



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2017 – São Paulo, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

### DESPACHO

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-28.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## DESPACHO

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de pericia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: CICERA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intím-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intím-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Prejudicado o despacho de 04/12/2017 (3724331), para este caso.

Assim, considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ROSENILDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

## **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Prejudicado o despacho de 04/12/2017 (3724071), para este caso.

Assim, considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-84.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Prejudicado o despacho de 04/12/2017 (3724088), para este caso.

Assim, considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intimem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-45.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOMINGUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## **D E S P A C H O**

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Cumpra-se e intem-se.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**JUIZ FEDERAL COORDENADOR**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

#### SENTENÇA

**POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.229.055/0001-54 e Inscrição Estadual nº 259.058.390.116, com endereço na Rodovia Marechal Rondon, nº 1125, km 651, Zona Rural, no município de Castilho, Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de a segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017 não poderia ter produzido efeitos antes de decorrido 90 (noventa) dias da data da sua publicação, por obediência às regras contidas nos artigos 150, inciso III, alínea “c” e artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal de 1988, autorizando-se, inclusive, a compensação ou restituição da quantia eventualmente paga pela tributação equivocada.

Para tanto, afirma que atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, tendo sido surpreendido no último dia 20 de Julho, com a medida do Governo Federal de promover o aumento da arrecadação tributária através da reformulação das alíquotas da gasolina (qualquer modalidade, exceto de aviação), do óleo diesel e do álcool.

Sustenta que através do Decreto nº 9.101, de 20 de julho deste ano, o ilustre Presidente da República, atacou diretamente os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, restituindo-as às alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no artigo 23 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e § 4º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, claramente maiores em relação às vigentes antes da sua publicação.

Neste passo, ao se reduzir a zero os fatores de redução das alíquotas fixas originais, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação dos referidos produtos, com impacto financeiro imediato para o consumidor final, diante do repasse financeiro da medida pelos importadores, fabricantes e distribuidores aos comerciantes varejistas, em especial pelo fato da referida norma entrar em vigor na própria data de sua publicação (artigo 3º).

Pede liminar para o afastamento, antes mesmo de ouvir a parte contrária, dos efeitos do referido Decreto nº 9.101/2017, de modo a autorizar, para que o Impetrante possa adquirir, até o próximo dia 18 de Outubro (inclusive), quando se encerra o referido período proibitivo, todos os combustíveis por eles comercializados e abrangidos pela referida norma, sem os efeitos tributários nela contidos, ou seja, aplicando-se às referidas aquisições os coeficientes de redução antes vigentes.

Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial (id. 2066689).

Foi concedida a liminar (id. 2108824).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2228662), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3233905).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Sustenta a impetrante que o Presidente da República, utilizando-se da autorização contida no artigo 84, IV, da Constituição Federal, decretou a redução a zero dos coeficientes de redução das alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação aos combustíveis mencionados nas respectivas normas (gasolina, óleo diesel e álcool) e, com isso, restabeleceu as alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no artigo 23 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e § 4º do artigo 5º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, claramente maiores do que aquelas vigentes antes da sua publicação (em virtude do percentual de redução antes aplicável).

O Decreto nº 9.101/2017, publicado no dia 21/07/2017, entrou em vigor com a seguinte redação:

*"Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 1º .....*

*I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;*

*II - zero para o óleo diesel e suas correntes;*

*....." (NR)*

*"Art. 2º .....*

*I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;*

*II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;*

*....." (NR)*

*Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:*

*I - zero para produtor ou importador; e*

*II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor." (NR)*

*"Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:*

*I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e*

*II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor." (NR)*

*Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."*

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro no princípio da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previsto em nossa Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*(...)*

*III - cobrar tributos:*

*(...)*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Esta limitação constitucional ao poder de tributar, somada ao princípio da anterioridade (previsto no art. 150, III, "b", da CF), ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica. Segundo valiosa lição de HUMBERTO ÁVILA, "em vez de previsibilidade, a segurança jurídica exige a realização de um estado de calculabilidade. Calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo Direito a fatos ou atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente aplicada no futuro situe-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente" (Ávila, Humberto. Segurança Jurídica: Entre a permanência, mudança e realização no Direito Tributário. Malheiros, 2011, p. 587).

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente **violação** à restrição constitucional albergada pelo **princípio da noventena** com a edição do Decreto 9.101/2017, já que a imediata redução a zero dos coeficientes de redução das alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação aos combustíveis mencionados nas respectivas normas (gasolina, óleo diesel e álcool) **restabeleceu** as alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no art. 23 da Lei 10.865/04, e § 4º do art. 5º da Lei 9.718/98, claramente superiores àquelas vigentes antes da publicação do aludido Decreto.

Este Juízo não refuta a **legalidade** de decreto que, fundamentado em permissivo legal, restabeleça alíquotas tributárias aos patamares anteriormente previstos, a exemplo do próprio § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865/04 (*sem embargo da pendência de apreciação da questão pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 986296, em regime de repercussão geral*), o que, de outro lado, certamente não afasta, por si só, a necessidade de observância do prazo de noventa dias para que tal decreto produza efeitos.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a supressão de benefícios fiscais que reduziram alíquotas não se confunde com "majoração de tributos", configura, *data venia*, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que restabeleçam alíquotas tributárias aos patamares anteriormente previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) viola, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fim social da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Vale mencionar, nesse contexto, a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, segundo o qual "*esta posição [revogação ou redução de benefício fiscal não está sujeita à observância da garantia da anterioridade] nos parece igualmente equivocada, pois a supressão de benefícios fiscais aumenta a carga tributária a que o contribuinte está sujeito, de modo que ao contribuinte deveria ser reconhecido o direito ao seu conhecimento antecipado, finalidade das regras dos arts. 150, III, b e c, e 195, § 6º, da Constituição*" (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pag. 94).

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

Tanto é que a Medida Provisória nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que ampliou a base de cálculo das exações em comento, já previu em seu próprio texto a correta observância à noventena para produção de efeitos (art. 68, I).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos em debate permitiria a produção imediata de efeitos pelo Decreto 9.101/17, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decreto 9.101/17 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

## **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que só reconheça a produção de efeitos pelo Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017, após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, bem como declaro o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos com a majoração de alíquota por ele produzida neste período.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2017.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6678**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002276-98.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCEIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Fls. 6293/6294: Defiro. Considerando a revogação do substabelecimento, exclua-se do sistema processual o nome dos advogados FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO e MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6679**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Vistos, em sentença. Tratam-se de feitos em fase de cumprimento de sentença, em que a CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB promove, em face da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC a execução de acordo que foi celebrado entre as partes, conforme petição de fls. 1018/1020 e que foi judicialmente homologado, conforme sentença prolatada às fls. 1022/1024 (7º volume). Conforme se depreende dos autos, a COBRAC obrigou-se ao pagamento de quinze parcelas anuais, em favor da CONAB, com início de vigência da tratativa em agosto de 2005. Na petição de fl. 1207, a CONAB informou o cumprimento integral da avença firmada entre as partes e, requereu, como consequência, tanto a extinção deste feito, bem como a o processo n. 0001177-89.2000.403.6107 em apenso. Requereu, ainda, a baixa de quaisquer penhoras efetivadas nas duas ações. É o relatório do essencial. DECIDO. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, seja nestes autos, seja no apenso, a extinção dos feitos é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, BEM COMO O FEITO EM APENSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Autorizo o levantamento das penhoras existentes nestes autos, bem como no feito em apenso, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001177-89.2000.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os dois autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### **Expediente Nº 6680**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002450-10.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107) JUSTICA PUBLICA X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação penal, proposta, inicialmente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA (vulgo Naldo, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 07/11/1979, natural de Crato/CE, filho de José Alves de Almeida e Maria Elza de Almeida, inscrito no RG sob o nº 76606552-SESP/PR e no CPF sob o nº 02868147909), por meio da qual o órgão ministerial acusou este último da prática, em concurso material de infrações, dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal. A pretensão penal condenatória foi deduzida perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, onde foi autuada sob o n. 0003526-15.2015.8.26.0627. Após regular trâmite processual, e já tendo o Juízo Estadual concluído a fase instrutória (fl. 650), inclusive com apresentação dos memoriais finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 675/685), este Juízo Federal, na sentença proferida nos autos da ação penal n. 0002499-85.2016.403.6107, pela qual JESUS AURICIANO DE ALMEIDA foi condenado pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas, e considerando a conexão entre os dois fatos (associação x tráfico), determinou fosse o Juízo Comum Estadual oficiado, a fim de solicitar-lhe, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal, a remessa dos presentes autos (cópia da sentença proferida no feito n. 0002499-85.2016.403.6107, reconhecendo a conexão entre os processos, juntada às fls. 690/767). Declinada a competência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio (fl. 768), os autos foram aqui redistribuídos sob o n. 0002450-10.2017.403.6107 (fl. 773), seguindo-se com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 774), que se manifestou às fls. 776/777. Em seu parecer, não existem nulidades a macular o feito e tampouco motivos para a colocação do réu em liberdade, que deve ser mantido preso provisoriamente por força dos motivos lançados na decisão outrora proferida pelo Juízo Comum Estadual às fls. 332/333. Por fim - salienta o parquet -, o caso é de prosseguimento da marcha processual com apresentação de alegações finais pela defesa. É o relatório. DECIDO. 1. Ratifico os atos até então praticados pelo Juízo Comum Estadual, inclusive os decisórios, por não vislumbrar, deveras, prejuízos à defesa do acusado, o qual, uma vez notificado (fls. 326/327), constituiu defensor (fls. 288/289) e ofereceu defesa prévia (fls. 290/320), sendo posteriormente citado da acusação e intimado a participar dos demais atos processuais (fls. 361/362). 2. Conforme sobredito, o presente feito foi avocado por este Juízo em razão da conexão entre o crime nele apurado (tráfico de drogas) e aquele outro objeto da ação penal n. 0002499-85.2016.403.6107 (associação para o tráfico internacional), cuja internacionalidade delitiva, diga-se de passagem, é a marca característica de ambos e que, inclusive, determinou a competência deste Juízo. Já tendo sido encerrada a instrução e sendo o caso, pelo menos em tese, de se proceder a novo enquadramento típico da conduta do réu, agora com a marca da transnacionalidade - a qual não foi descrita na inicial acusatória -, o caso é de aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal, encaminhando-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para aditamento da denúncia, no prazo de 05 dias. 3. Considerando que o acusado está preso provisoriamente há 777 dias (de 29/10/2015, data do flagrante, até a presente data) e que alguns atos processuais terão de ser repetidos para não haver prejuízo à sua defesa, o excesso de prazo para a formação da culpa, por que não provocado pela defesa, enseja a revogação da sua prisão preventiva. Diante da gravidade concreta do fato imputado ao réu, porém, entendo necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do que determina o artigo 282, I e II, do CPP, as quais, nesse momento processual, serão eficazes, sem a necessidade da permanência de JESUS AURICIANO no cárcere. São elas: a) comparecimento mensal, até o dia 10 de cada mês, ao Juízo Comum Estadual da Comarca de Nova Londrina/PR, onde tem estabelecido o seu domicílio, nos termos do quanto afirmado em seu interrogatório inquisitorial (fl. 06), para justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de viajar para qualquer cidade brasileira que faça fronteira com outro País, bem como a proibição de deixar o território nacional (art. 319, II, CPP); c) não mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo, bem como a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, CPP). Tais medidas cautelares são suficientes para evitar o risco de fuga do acusado ou de possível reiteração na prática criminosa. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA para o acusado JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão supramencionadas, com fundamento nos artigos 282, I e II, c/c 319, I, II, III, IV e V, do CPP. 3.1. O réu JESUS AURICIANO deve firmar Termo de Compromisso e ser cientificado de que o desrespeito, sem motivo justo, a qualquer das condições estabelecidas, ou a prática de outra infração penal, implicará na revogação do benefício da liberdade provisória, sendo expedido mandado de prisão preventiva. 3.2. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, instruído com o termo de compromisso, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado o preso, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. 3.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Londrina/PR, visando a fiscalização do cumprimento, pelo réu, das condições estabelecidas. 3.4. Oficie-se ao Juízo Comum Estadual de Teodoro Sampaio/SP, comunicando-se a presente decisão, nos termos em que solicitado à fl. 768. 3.5. Dê-se ciência à Autoridade Policial. 3.6. Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência e manifestação nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUISA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **LUISA MARIA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 3745705).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, homologo o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSIS, 11 de dezembro de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUZI CAROLINA DE ALMEIDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8610**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000796-92.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAN SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA)

Diante da informação supra, traslade-se cópia da decisão de ff. 3658/3659 dos autos da ação penal n. 0000796-92.2016.403.6116 para os autos do inquérito policial n. 0000587-26.2016.403.6116, a fim de que seja dado cumprimento naqueles autos, da determinação contida na decisão, para a revogação das medidas cautelares anteriormente impostas aos acusados, e devolução dos bens apreendidos, retirada de restrições e/ou desbloqueios de valores, e ainda, se o caso, conforme os cadastros das restrições, nos feitos ns. 0001310-45.2016.403.6116, 0000023-47.2016.403.6116 e 0000608-02.2016.403.6116, para os quais não há a necessidade de traslado. Em consequência, as defesas deverão indicar os números das contas dos denunciados para possível devolução de valores bloqueados, com a transferência bancária a ser realizada pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, considerando a proximidade do recesso forense e a necessidade de envio dos autos da ação penal à Superior Instância, após a apresentação das contrarrazões pelas defesas ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, e ainda, em razão das inúmeras decisões e medidas determinadas durante a tramitação dos feitos e seus apensos, as defesas poderão, de imediato pontuar as restrições, apreensões de bens e bloqueio de valores relativos a seus representados, em conjunto com a indicação das respectivas contas bancárias para a transferência de valores, a fim de efetivar o integral cumprimento da decisão de ff. 3658/3659, na maior brevidade possível pela Secretaria. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11677**

**MONITORIA**

**0002267-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)**

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Comércio de Veículos F S LTDA, Fatima Aparecida Fuganholi dos Santos e Sergio Luiz dos Santos, objetivando o recebimento da importância de R\$ 43.062,68, atualizada até 29/05/2015, oriunda do inadimplemento Contrato de Abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 000962870000002374, pactuado em 20/12/2012, no valor de R\$ 58.500,00, pelo prazo de 360 dias. Inicial instruída com procuração (fl.05) e documentos de (fls. 05/140). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 141). Foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil (fl. 144), que foi efetivada (fl. 147). Os réus opuseram embargos (fls. 148/162), em que sustentaram, preliminarmente, a ausência dos cheques e títulos supostamente inadimplidos, não bastando a mera apresentação dos borderôs. No mérito, aduziram: (i) ser a capitalização de juros repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro; (ii) a comissão de permanência, prevista durante a inadimplência, é indevida, pois cumulada com juros remuneratórios e correção monetária; (iii) a cobrança indevida de tarifas de abertura de crédito e de serviços. Postularam a restituição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifas/despesas, com devida correção monetária. Procurações acostadas às fls. 159/162. Os embargos foram recebidos (fl. 163). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 169/183) em que, preliminarmente, arguiu o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos aduzidos pelos embargantes. Trouxe documentos (fls. 176/183), em que acostou os cheques, conforme requerido pelos embargantes. Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 186 e 188). O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 190), cancelada em razão de manifestações supervenientes das partes (fls. 192 e 194). É o relatório. Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a autora trouxe o contrato, os borderôs, os cheques atrelados às operações, bem como planilhas do débito, apontando os encargos cobrados. Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, por não se aplicarem na ação monitoria em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que são indevidas a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de serviços. Dos Juros e do Anatocismo Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial sumulado pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou

como válida.É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade.Os contratos, os borderôs, os cheques acostados às fls. 178/183 e as planilhas do débito são suficientes a permitir a aferição do cumprimento das cláusulas pactuadas e dos encargos efetivamente cobrados pela instituição financeira. A apuração do quantum debeat se dará na fase de cumprimento de sentença.Da Comissão de PermanênciaA cláusula contratual décima primeira do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fl. 13) prevê que, no caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) De taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60(sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Observa-se das planilhas de cálculo referentes aos Contratos n.ºs 0962-0941-0000004088570060 (fls. 101/102), 0962-0041-0000004088645115 (fls. 103/104), 0962-0041-0000004088645116 (fls. 105/106), 0962-0041-0000004088645117 (fls. 107/108), 0962-00410000004088655233 (fls. 109/110), 0962-00410000004088664204 (fls. 111/112), 0962-00410000004088664205 (fls. 113/114), 0962-0041-0000004088623813 (fls. 115/116), 0962-0041-0000004088744829 (fls. 117/118), 0962-0041-000000408817338 (fls. 119/120), 0962-0041-0000004088879300 (fls. 121/122), 0962-0041-0000004088879301 (fls. 123/124), 0962-0041-000000408879302 (fls. 125/126), 0962-0041-0000004088879303 (fls. 127/128), 0962-0041-0000004088896591 (fls. 129/130), 0962-0041-0000004088896592 (fls. 131/132), 0962-0041-0000004088896593 (fls. 133/134), 0962-0041-0000004089038804 (fls. 135/136), 0962-0041-0000004089038805 (fls. 137/138), 0962-0041-0000004089038806 (fls. 139/140), que a Caixa cobrou comissão de permanência pela TR acrescida do percentual de 1,87% ao mês. Consta que embora previstos na cláusula contratual de inadimplência, não cobrou juros de mora e multa contratual.Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais.Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).[...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.[...](AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353)Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas.Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Das tarifas de abertura de crédito e de serviçosA cláusula quinta prevê que sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados à taxa de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.Na forma do parágrafo primeiro, as taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cadao operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s).O Parágrafo Segundo mencionada que a Tarifa de Abertura de Crédito a ser aplicada sobre os valores de cada operação e as tarifas de serviços que serão aplicadas sobre os valores de cada título, serão aqueles vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão das Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da CAIXA.Tem-se, portanto, que a cobrança das tarifas é devida, pois foram pactuadas voluntariamente pelas partes e, naturalmente, decorrem do serviço colocado à disposição dos embargantes, os quais não apontaram nenhum vício de consentimento que ensejasse a decretação de nulidade do contrato e/ou cláusulas.Acrescente-se que, conforme consta do parágrafo terceiro da mencionada cláusula, a autora mantém para consulta documentos de ordem interna, informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de desconto.Portanto, não vislumbro ilegalidade nas suas cobranças.A repetição do indébito é incabível em sede de ação monitória e, ainda que fosse admitida, diante do acolhimento mínimo do pedido, tem-se subsiste a dívida praticamente na sua totalidade.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de acolher o pedido monitório com as seguintes limitações: I - Declarar a ilegalidade da previsão contratual, na cláusula décima primeira, de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos eII - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, nas operações n.ºs 0962-0941-0000004088570060 (fls. 101/102), 0962-0041-0000004088645115 (fls. 103/104), 0962-0041-0000004088645116 (fls. 105/106), 0962-0041-0000004088645117 (fls. 107/108), 0962-00410000004088655233 (fls. 109/110), 0962-00410000004088664204 (fls. 111/112), 0962-00410000004088664205 (fls. 113/114), 0962-0041-0000004088623813 (fls. 115/116), 0962-0041-0000004088744829 (fls. 117/118), 0962-0041-000000408817338 (fls. 119/120), 0962-0041-0000004088879300 (fls. 121/122), 0962-0041-0000004088879301 (fls. 123/124), 0962-0041-000000408879302 (fls. 125/126), 0962-0041-0000004088879303 (fls. 127/128), 0962-0041-0000004088896591 (fls. 129/130), 0962-0041-0000004088896592 (fls. 131/132), 0962-0041-0000004088896593 (fls. 133/134), 0962-0041-0000004089038804 (fls. 135/136), 0962-0041-0000004089038805 (fls. 137/138), 0962-0041-0000004089038806 (fls. 139/140) vinculadas ao Contrato Abertura de Limite de Crédito para operar a modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 000962870000002340, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (juros, correção monetária, multa, etc).Tratando-se de quantia sujeita à

liquidação por simples cálculo aritmético, os réus deverão pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como também que ambas as partes são, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada litigante arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003926-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Ciência ao requerido da proposta de acordo ofertada pela CEF à fl. 73, para quitação do débito pelo programa QUITAFÁCIL, no valor de R\$ 6.583,85 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), cujo boleto para pagamento encontra-se encartado à fl. 74, com vencimento para o dia 20/12/2017. Comprovado o pagamento, intime-se a CEF para que se pronuncie acerca da satisfação do crédito, vindo, após, conclusos para sentença de extinção. Ausente o pagamento, proceda-se conforme determinado à fl. 71, arquivando-se os autos na sequência.

**0003282-74.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS EDUARDO BETONI

Providencie-se novo encaminhamento da CP 142/2016-SM02 ao Fórum da Comarca de Piratininga/SP.

### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004253-30.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERVE LOCACOES LTDA - EPP(SP054666 - ALDO NUNES)

Fls. 231/232. Consoante extrato de consulta processual da Carta Precatória nº 0001145-95.2017.8.26.0584, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Pedro/SP, verifica-se que sua devolução já foi providenciada pelo juízo deprecado em virtude da ausência de recolhimento dos honorários do perito. Todavia, às fls. 236/237, constata-se que a CEF não deixou de formalizar o depósito. Apenas vinculou a diligência à Carta Precatória anterior, já baixada sem cumprimento, frise-se, pelo mesmo motivo (CP nº 0002349-48.2015.8.26.0584, conforme extrato que segue). Assim, aguarde-se a chegada da Carta Precatória nº 0001145-95.2017.8.26.0584, para ser posteriormente reencaminhada a CP 120/2015-SM02, acompanhada da guia de depósito e do presente despacho. Tratando-se da terceira tentativa de realização do ato deprecado, atente-se a CEF para que não ocorram mais equívocos, sob pena de responsabilização nos termos da lei. Por fim, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diferença dos aluguéis devidos desde 1º de maio de 2015, bem como, que vem formalizando os pagamentos no valor fixado pelo juízo à fl. 195, com o qual houve, inclusive, sua anuência à fl. 227. Intimem-se.

**0005822-95.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROPECUARIA ANA BENTA LTDA(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, especialmente quanto ao laudo de avaliação de locação de imóvel de fls. 154/197 e ao valor ofertado para a fixação do aluguel provisório. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Tendo-se em vista que não foi comprovado que o signatário da procuração de fl. 118 ostenta a qualidade de administrador da empresa AGROPECUARIA ANA BENTA LTDA, providencie a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de desconsideração da defesa e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

**0006074-98.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré (fls. 208/209), que deverá arcar com as custas periciais (art. 95 do NCPC). Intimem-se as partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do NCPC). Após, depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Avenida Júlio de Mesquita Filho, n. 666, Cambuí, naquele município.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010877-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)) IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ficam as partes intimadas da alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2018, conforme comunicado recebido nesta data.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002625-35.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-25.2014.403.6108) BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo-se em vista que a questão concernente à penhora e à nomeação de depositário é afeta à execução, não há o que ser deliberado neste sentido. Em prosseguimento, diante da manifestação de fl. 38, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação. No caso de resposta negativa, ou transcorrido o prazo em branco, intime-se a CEF para manifestação e, após, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Subsistindo o interesse no prosseguimento da demanda, manifeste-se o embargante em réplica, especificando, se o desejar, provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Após a vinda da manifestação do embargante, intime-se a CEF para especificar provas nos mesmos termos.

**0001538-10.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304155-19.1995.403.6108 (95.1304155-7)) THAINA VITORINO ABELHA(SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por THAINA VITORINO ABELHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais busca o levantamento da constrição via Sistema RENAJUD do veículo Honda/NX200, ano 1997, Renavam 00689202881, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial 1304155-19.1995.403.6108. Assevera que adquiriu o veículo por adjudicação nos autos do processo 010681-87.2007.826.0453, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, em fase de cumprimento de Sentença, que lhe foi entregue em 04/10/2016, anteriormente, portanto, ao pedido de bloqueio na execução. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/29). Foi deferido parcialmente o pedido liminar para manter a posse do veículo em favor de Thaina Vitorino Abelha (fls. 31/32). A requerida ofertou contestação (fls. 36/39), aquiescendo com o levantamento do bloqueio junto ao DETRAN, pelo sistema RENAJUD, Postulou para que não seja condenada a arcar com honorários advocatícios, pois o bloqueio do veículo somente se realizou por falta do devido registro em nome da embargante. A embargante juntou procuração às fls. 40/41 e se manifestou genericamente sobre a contestação (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da constrição judicial. A procedência dos embargos é medida natural. Em que pese tenha a embargada reconhecido a procedência do pedido, não deverá arcar com honorários advocatícios, pois o veículo não se encontrava em nome da embargante, o que ensejou a constrição pelo sistema Renajud. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os embargos da terceira Thaina Vitorino Abelha, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso II, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial, pelo sistema RENAJUD, que recaiu sobre o veículo Honda/NX200, ano 1997, Renavam 00689202881, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 1304155-19.1995.403.6108. Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução citada, certificando-se nos autos e no sistema processual. Naqueles autos, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da restrição. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004507-37.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGITOOLS ASSISTENCIA TEC E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação de que o signatário da procuração de fl. 151 ostenta a qualidade de representante judicial da empresa, pois o instrumento de alteração contratual apresentado não contém tal informação.

**0003251-25.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.D. RAGONEZI - ME X NEUZA DONIZETE RAGONEZI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Diante da certidão de fl. 195, verso, oficie-se à CIRETRAN para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quais restrições ensejaram o recolhimento ao pátio do veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD, placa EGP6140 SP, discriminando se existem débitos para sua liberação e qual o valor. Com a vinda das informações, intime-se a CEF para que informe se remanesce interesse na penhora do veículo. Tendo-se em vista a negativa da executada (fl. 204), indique a CEF pessoa a ser nomeada depositária. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo GM/MONTANA CONQUEST, Placa HGO2463/SP. Diante intimação sem que houvesse regularização da representação processual dos executados (fl. 200), desconsidero os atos praticados pelo advogado atuante, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **HABILITACAO**

**0001517-34.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-08.2015.403.6325) JANDIRA DA CONCEICAO D AVILA X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

FL. 33: Vistos. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 688, I, do CPC, a habilitação pode ser requerida pela parte em relação aos sucessores do falecido. Desse modo, determino a citação dos sucessores habilitados às fls. 406/407 da ação apensa - Elisandra Aparecida Moreno de Lima, José Márcio Moreno de Lima e Maria Sandra Coelho de Lima, na pessoa de seu advogado constituído, para que se pronunciem no prazo de 5 dias. Ao SEDI para inclusão dos sucessores mencionados no polo passivo, conforme documentos acostados na ação apensa. Escoado o prazo, tornem conclusos. FL. 40: Tendo-se em vista que os sucessores Elisandra, José Márcio e Maria Sandra foram equivocadamente incluídos na qualidade de requerentes, solicite-se ao SEDI a correção para que sejam incluídos na qualidade de requeridos, conforme deliberação de fl. 33

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002900-47.2017.403.6108 - SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sind Com Veic e Trab em Transp Rod Urb e Passag L Pta em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao argumento de que o débito apontado como impeditivo foi devidamente quitado em 017/08/2014. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/62). A liminar foi indeferida (fls. 65/66). Facultada a emenda à petição inicial pela decisão de fl. 87, para que a impetrante promovesse a regularização do polo passivo, requereu a desistência da ação (fl. 89). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pedido de desistência formulado, homologo-a e DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada e à União. Notifique-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10590**

**USUCAPIAO**

**0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREQUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA**

DESPACHO DE FL. 516 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Fl. 496: terceiro parágrafo: nos termos do artigo 465, 4º, do CPC, fica autorizado o pagamento de cinquenta por cento dos honorários periciais no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago, ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Dê-se vista à AGU, DNIT, FUNAI e MPF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 500/515 para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de dez dias. Intimações sucessivas. Decorridos os prazos envolvidos, com ou sem manifestações, intime-se a parte autora para que proceda ao depósito dos honorários periciais, nos moldes do primeiro parágrafo deste comando. Comprovado o depósito, intime-se o sr. Perito para que dê prosseguimento aos trabalhos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11647**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009648-07.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-74.2017.403.6105) JOHN LENON DE OLIVEIRA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo da ação penal nº 0008486-74.2017.403.6105, formulado por JOHN LENON DE OLIVEIRA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 06/07). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade da requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

**D E S P A C H O**

Fl. 49. Defiro a expedição de Mandado para citação da executada nos novos endereços indicados pelo exequente.

Se negativas as diligências determinadas, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.

Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007892-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FABIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO - SP281508

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Fábio Dias Fernandes**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine à ré que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel (lote 110 do edital) localizado na Rua Adolfo Berto de Oliveira, nº 470, apartamento nº 33, pavimento do bloco 09, na cidade de Sumaré-SP; ou, caso este já tenha sido realizado, suspenda os seus efeitos.

O autor alega, em apertada síntese, que deixou de cumprir as obrigações do referido contrato em fevereiro de 2016, de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional, do Programa Minha Casa, Minha Vida, sob alegação de dificuldades financeiras. Alega que soube que o referido imóvel seria objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 07/12/2017.

Argumenta que os atos praticados pela requerida são nulos de pleno por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como a presença do perigo de dano irreversível em vista do risco de ser despojado de sua moradia. Sustenta, também, que o preço fixado para arrematação é vil por se referir a valor inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da tutela cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que a pretensão cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

E ainda, preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pelo autor.

Como visto, o autor formula em 07/12/2017 o pedido de tutela antecedente com o fim de suspender o 2º leilão do imóvel objeto do contrato noticiado nos autos, designado para 07/12/2017 (ID 3783958), ou então a sustação de seus efeitos se já realizado.

Compulsando os autos, verifico que o autor firmou em 09/11/2010 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 855550593770 (ID 3784178) denominado “*Contrato por Instrumento por Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Recursos FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV*” (ID 3784178), no qual consta o valor da garantia de R\$ 93.300,00, valor da operação de R\$ 64.485,00 e valor da dívida de R\$ 41.485,00, com prazo de 300 meses e parcela inicial total de R\$ 299,71.

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência do autor é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas em fevereiro de 2016, em razão de dificuldades financeiras que vem enfrentando.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, o autor firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos na cláusula décima quarta do referido contrato (ID 3784178).

No caso, não vislumbro ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, o autor ciente de sua inadimplência desde fevereiro de 2016, por meio da Defensoria Pública da União (ID 3783938), distribuiu a reclamação pré-processual nº 0000371-89.2017.403.6905, a qual tramitou perante a Central de Conciliação de Campinas e encontra-se arquivada tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Nesse contexto, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, o autor, inadimplente desde fevereiro de 2016, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e formular acordo para regularizar tal contrato, e, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar cautelar nos termos requeridos na inicial.

Nesse sentido, segue o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV – Recurso provido.

(AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades sob o argumento de que o imóvel foi disponibilizado para venda por preço vil. Vejamos.

Conforme consta dos autos, trata-se de Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária, nº 0073/2017/CPA/BU – 2º Leilão (ID 3783958), e, nessa hipótese de segundo leilão, convém salientar que não há que exigir em eventual venda o valor do imóvel/avaliação, a teor do que dispõe expressamente o art. 27, parágrafo 2º, da Lei nº 9.514/1997: “... Art. 27 (...)§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.”

Sendo assim, tem-se que no presente caso o valor informado para venda do imóvel em questão é de R\$ 44.246,45 (ID 3783958), o que guarda consonância com o valor da dívida informado pelo autor de R\$ 41.829,02 (Id 3783914 – demonstrativo de débito emitido em 22/02/2017).

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão/cancelamento do segundo leilão outrora designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Em prosseguimento:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 98, 99, 105, 287, 303, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (1.2) manifestar expressamente sobre a sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação; (1.3) juntar instrumento de procuração *ad judicium* contendo o endereço eletrônico do advogado constituído para estes autos/subscritor da petição inicial; (1.4) regularizar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando a declaração de pobreza ou promover o recolhimento das custas; (1.5) aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de documentos e o pedido de tutela final; (1.6) juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento/leilão; (1.7) juntar planilhas de evolução da dívida do contrato de financiamento e respectivo demonstrativo de débito atualizados; (1.8) fica oportunizado ao autor a juntada de outros documentos pertinentes à presente ação; (1.9) em decorrência, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; (1.10) em caso de opção pelo recolhimento de custas, apresentar a respectiva guia acompanhada do comprovante de pagamento, efetivado com base no valor retificado da causa, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, que regulamenta o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Thiago Bibiano da Silva e Mariana Puggina Rossetti**, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato nº 1.4444.032745-0, com pedido de antecipação parcial de tutela. Requer a tutela de urgência para efetivar o depósito mensal desde agosto de 2017, no valor de R\$ 8.555,41, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes no cadastro de inadimplente nem promova quaisquer atos de expropriação extrajudicial do bem objeto do contrato em discussão.

A parte autora relata, em aperta síntese, haver firmado, em 31/05/2012, o contrato de financiamento do imóvel, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser pago em 180 parcelas de R\$ 13.529,71, cujas parcelas vem sendo pagas regularmente. Contudo, acredita que o valor é muito elevado e submeteu a análise de um perito financeiro-contábil, o qual acabou por identificar que ré utilizou de anatocismo, deixando de aplicar corretamente os juros contratualmente estabelecidos de 9,5690% ao ano.

Tece argumentos sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e das cláusulas abusivas, da violação da boa-fé e da repetição do indébito uma vez comprovado que o banco requerido vem recebendo valores indevidos.

Pretende, ao final, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e aplicação incorreta dos juros contratados, promovendo a revisão do contrato, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais. Pugna pela declaração de nulidade das disposições contratuais abusivas segundo o CDC, bem como a repetição do indébito dos valores que o requerido recebeu indevidamente, com juros legais e correção monetária, aplicando-se o crédito na amortização do saldo devedor do contrato.

Junta documentos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa – que não é irrelevante – de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o § 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40.

Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido:

“SÚMULA 596 – STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro.”

“SÚMULA VINCULANTE 7 – STF. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

“Súmula 539 - STJ. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 382 – STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade.”

A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), “nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.”

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto aos valores que os autores entendem excessivos, notadamente a cobrança dos juros.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

No mais, as alegações e documentos dos autores, como o parecer econômico anexado, visando comprovar que os valores cobrados pela ré extrapolam os termos do contrato, devem ser submetidos ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos; (1.2) manifestar expressamente sobre a sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação; (1.3) esclarecer as causas de pedir e o pedido, especificando quais as cláusulas contratuais abusivas pretende ver declaradas nulas na presente ação; (1.4) juntar planilhas/demonstrativos completos e atualizados de evolução da dívida do contrato de financiamento mantido com a CEF, e além disso, se entender o caso, resta deferido o pedido de juntada dos extratos e/ou comprovantes de todas as parcelas pagas.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribom Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.** (matriz e filiais) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal**, autoridades vinculadas às pessoas jurídicas União Federal e Caixa Econômica Federal, visando à prolação de ordem liminar para que a parte impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como não promova quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou imponha sanções pelo não recolhimento. Requer a concessão da medida liminar para a realização do depósito judicial.

No mérito, requer a confirmação da medida, inclusive para que possa levantar os depósitos judiciais efetuados no curso do feito, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos. Alternativamente, requer a concessão da ordem que autorize a parte impetrante pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

**Fica facultado, contudo, à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos (Súmula 112 do STJ). Caso haja depósito decorrente de eventual prestação vincenda/futura, dê-se vista à parte impetrada a fim de viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.**

Demais providências:

(1) Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos de todas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias;

(2) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Cite-se a Caixa Econômica Federal.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(2) Concedo a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

(3) Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo NB 152.306.309-0. Prazo: 10 (dez) dias.

(4) Juntado o PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, **bem assim apresentar seu rol de testemunhas.**

(5) Designo o dia **04 de abril de 2018, às 14:30 horas**, para a audiência destinada à **oitava das testemunhas e o depoimento pessoal do autor**, a ser realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.

(6) Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

(7) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **E-Cozinhas Cozinhas Profissionais Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela antecipatória que impeça a exigência de PIS e COFINS no que calculadas sobre o ICMS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, anoto que, ao menos aparentemente, a planilha do cálculo de retificação do valor da causa, anexada pela autora à sua emenda à inicial, não contemplou a atualização das prestações vencidas do crédito tributário controvertido nos autos.

Observo, outrossim, que o valor resultante do referido cálculo, aparentemente não atualizado, restou muito próximo do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

É certo, portanto, que, caso atualizadas as prestações vencidas, o valor da causa ultrapassaria o teto de competência do Juizado.

Por essa razão, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 56.220,01 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais e um centavo) e, assim, fixo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Feitas essas considerações, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória requerida**, para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para o montante de R\$ R\$ 56.220,01.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSSTHOORN, FRANCISCUS GROOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944

IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gerardus Hubertus Olsthoorn e Franciscus Groot**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da União**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para a inclusão dos débitos indicados na inicial no programa de liquidação instituído pela Medida Provisória nº 733/2016, convertida na Lei nº 13.340/2016.

Narra a inicial que os impetrantes contraíram dívidas provenientes de operações de crédito rural atualmente exigidas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0012517-89.2007.403.6105, movida pela União Federal. Acresce que o § 7º do artigo 4º da Medida Provisória nº 733/2016 autorizava a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação previstas nos respectivos *caput* e demais parágrafos às dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tivessem sido transferidos para o Tesouro Nacional, que não estivessem inscritas em Dívida Ativa da União e que fossem objeto de execução pela Procuradoria-Geral da União. Refere que a redação do mencionado dispositivo, resultante da conversão da referida MP na Lei nº 13.340/2016, substituiu a expressão Procuradoria-Geral da União pela sigla PGFN. Assevera que esse dispositivo, então, restou vetado pelo Presidente da República, com fulcro no erro técnico consistente na previsão de atuação da PGFN na liquidação de débitos não inscritos em Dívida Ativa, quando o correto, conforme constava da medida provisória originária, seria a menção à execução pela PGU, órgão a tanto competente.

Os impetrantes alegam que, em decorrência desse veto, a AGU tem se posicionado no sentido da impossibilidade de inclusão de débitos administrados pela PGU no programa de liquidação da Lei nº 13.340/2016. Aduzem, contudo, que dita impossibilidade viola o princípio da isonomia, por criar, com fulcro em critério exclusivamente operacional (estarem os débitos inscritos ou não inscritos; sob a administração da PGFN ou da PGU), distinção entre devedores que se encontram em situações essencialmente idênticas. Sustentam que o intuito da Presidência da República, ao editar a medida provisória em questão, foi conferir tratamento isonômico a todos os devedores de crédito rural, independente do ente competente à administração de seus débitos, e que a distinção superveniente decorreu de mero equívoco de redação na oportunidade da conversão da MP em lei. Fundam a urgência de seu pedido na alegação de que o prazo para a liquidação de débitos na forma da Lei nº 13.340/2016 se esgota em 29/12/2017.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

## **DECIDO.**

### **Emenda da inicial**

De início, recebo a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo da lide, para que dele conste apenas o Procurador-Seccional da União em Campinas, e do valor da causa, que passa a ser de R\$ 166.924,31 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

### **Custas iniciais**

Observo que os impetrantes não cumpriram o item 4 do despacho de ID 3714481, deixando de retificar o recolhimento inicial (de ID 3697999), efetuado sob código incorreto e perante instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Concedo-lhes, assim, derradeira oportunidade para a devida retificação, sobretudo em razão de o recolhimento comprovado pelo documento de ID 3760031 não compreender 0,5% do valor da causa. Eventual descumprimento ensejará a revogação da tutela liminar a seguir concedida e o consequente retorno dos débitos indicados na inicial ao estado anterior.

### **Tutela liminar**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, o fundamento jurídico central da impetração consiste na violação ao princípio da isonomia alegadamente decorrente do veto ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.340/2016, resultante da conversão da Medida Provisória nº 733/2017.

Nesse passo, observo que o *caput* e o § 7º do artigo 4º da Medida Provisória nº 733/2017, dispunham:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 31 dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

(...)

§ 7º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

Com a conversão da MP na Lei nº 13.340/2016 e as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, as normas contidas nos referidos *caput* e § 7º passaram a compor os seguintes dispositivos:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

(...)

II – a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN.

O inciso II do artigo 5º, contudo, restou vetado pelo Presidente da República, com fulcro nas seguintes razões de veto:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos.”

Portanto, o veto presidencial de fato se fundou em equívoco técnico consistente na menção à PGFN no lugar da PGU, órgão competente para a cobrança do crédito rural não inscrito em Dívida Ativa da União.

Do veto fundado em tal equívoco técnico, contudo, decorreu a impossibilidade de a AGU adotar as medidas de estímulo à liquidação do artigo 4º para as dívidas de crédito rural administradas pela PGU.

Não é razoável, entretanto, que os débitos administrados pela PGU restem excluídos do programa de regularização instituído pela Medida Provisória nº 733/2016 e confirmado pela respectiva lei de conversão, com fulcro, exclusivamente, no fato de serem administrados por órgão diverso da PGFN.

Trata-se de *discrimen* extrínseco ao débito e que não pode servir de fundamento à diferenciação do tratamento a ele conferido.

Por essa razão, entendo presente a relevância do fundamento jurídico a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

No que se refere ao risco de dano, entendo-o inerente à proximidade da data limite à adesão ao programa de liquidação de débitos objeto da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, constatando o enquadramento dos débitos objeto deste feito em alguma das espécies previstas na Lei nº 13.340/2016 (desconsiderado o requisito da administração pela PGU), envie as providências necessárias à sua inclusão no programa de regularização por ela previsto, convocando os impetrantes a que compareçam à Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP, acaso necessário à conclusão da operação.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide e do valor da causa, consoante alhures determinado.

(2) Cumpram os impetrantes o item 4 do despacho de ID 3714481, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

(3) **Oficie-se com urgência** a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal e comprove nos autos o cumprimento da presente decisão no prazo de **10 (dez) dias corridos.**

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSSTHOORN, FRANCISCUS GROOT

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944

IMPETRADO: ADOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gerardus Hubertus Olsthoorn e Franciscus Groot**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da União**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para a inclusão dos débitos indicados na inicial no programa de liquidação instituído pela Medida Provisória nº 733/2016, convertida na Lei nº 13.340/2016.

Narra a inicial que os impetrantes contraíram dívidas provenientes de operações de crédito rural atualmente exigidas nos autos da execução de título extrajudicial nº 0012517-89.2007.403.6105, movida pela União Federal. Acresce que o § 7º do artigo 4º da Medida Provisória nº 733/2016 autorizava a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação previstas nos respectivos *caput* e demais parágrafos às dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tivessem sido transferidos para o Tesouro Nacional, que não estivessem inscritas em Dívida Ativa da União e que fossem objeto de execução pela Procuradoria-Geral da União. Refere que a redação do mencionado dispositivo, resultante da conversão da referida MP na Lei nº 13.340/2016, substituiu a expressão Procuradoria-Geral da União pela sigla PGFN. Assevera que esse dispositivo, então, restou vetado pelo Presidente da República, com fulcro no erro técnico consistente na previsão de atuação da PGFN na liquidação de débitos não inscritos em Dívida Ativa, quando o correto, conforme constava da medida provisória originária, seria a menção à execução pela PGU, órgão a tanto competente.

Os impetrantes alegam que, em decorrência desse veto, a AGU tem se posicionado no sentido da impossibilidade de inclusão de débitos administrados pela PGU no programa de liquidação da Lei nº 13.340/2016. Aduzem, contudo, que dita impossibilidade viola o princípio da isonomia, por criar, com fulcro em critério exclusivamente operacional (estarem os débitos inscritos ou não inscritos; sob a administração da PGFN ou da PGU), distinção entre devedores que se encontram em situações essencialmente idênticas. Sustentam que o intuito da Presidência da República, ao editar a medida provisória em questão, foi conferir tratamento isonômico a todos os devedores de crédito rural, independente do ente competente à administração de seus débitos, e que a distinção superveniente decorreu de mero equívoco de redação na oportunidade da conversão da MP em lei. Fundam a urgência de seu pedido na alegação de que o prazo para a liquidação de débitos na forma da Lei nº 13.340/2016 se esgota em 29/12/2017.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Emenda da inicial**

De início, recebo a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo da lide, para que dele conste apenas o Procurador-Seccional da União em Campinas, e do valor da causa, que passa a ser de R\$ 166.924,31 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

### **Custas iniciais**

Observo que os impetrantes não cumpriram o item 4 do despacho de ID 3714481, deixando de retificar o recolhimento inicial (de ID 3697999), efetuado sob código incorreto e perante instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Concedo-lhes, assim, derradeira oportunidade para a devida retificação, sobretudo em razão de o recolhimento comprovado pelo documento de ID 3760031 não compreender 0,5% do valor da causa. Eventual descumprimento ensejará a revogação da tutela liminar a seguir concedida e o consequente retorno dos débitos indicados na inicial ao estado anterior.

### **Tutela liminar**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, o fundamento jurídico central da impetração consiste na violação ao princípio da isonomia alegadamente decorrente do veto ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.340/2016, resultante da conversão da Medida Provisória nº 733/2017.

Nesse passo, observo que o *caput* e o § 7º do artigo 4º da Medida Provisória nº 733/2017, dispunham:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 31 dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

(...)

§ 7º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

Com a conversão da MP na Lei nº 13.340/2016 e as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, as normas contidas nos referidos *caput* e § 7º passaram a compor os seguintes dispositivos:

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

(...)

II – a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN.

O inciso II do artigo 5º, contudo, restou vetado pelo Presidente da República, com fulcro nas seguintes razões de veto:

“O dispositivo incorre em equívoco técnico, ao prever a atuação da AGU junto à liquidação de dívidas cujos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela PGFN, quando o correto, conforme constava da Medida Provisória ora convertida, seria a menção à execução pela Procuradoria-Geral da União (PGU), órgão competente para a execução daqueles débitos.”

Portanto, o veto presidencial de fato se fundou em equívoco técnico consistente na menção à PGFN no lugar da PGU, órgão competente para a cobrança do crédito rural não inscrito em Dívida Ativa da União.

Do veto fundado em tal equívoco técnico, contudo, decorreu a impossibilidade de a AGU adotar as medidas de estímulo à liquidação do artigo 4º para as dívidas de crédito rural administradas pela PGU.

Não é razoável, entretanto, que os débitos administrados pela PGU restem excluídos do programa de regularização instituído pela Medida Provisória nº 733/2016 e confirmado pela respectiva lei de conversão, com fulcro, exclusivamente, no fato de serem administrados por órgão diverso da PGFN.

Trata-se de *discrimen* extrínseco ao débito e que não pode servir de fundamento à diferenciação do tratamento a ele conferido.

Por essa razão, entendo presente a relevância do fundamento jurídico a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

No que se refere ao risco de dano, entendo-o inerente à proximidade da data limite à adesão ao programa de liquidação de débitos objeto da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **constatando o enquadramento dos débitos objeto deste feito em alguma das espécies previstas na Lei nº 13.340/2016 (desconsiderado o requisito da administração pela PGU)**, envie as providências necessárias à sua inclusão no programa de regularização por ela previsto, convocando os impetrantes a que compareçam à Procuradoria-Seccional da União em Campinas – SP, acaso necessário à conclusão da operação.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide e do valor da causa, consoante alhures determinado.

(2) Cumpram os impetrantes o item 4 do despacho de ID 3714481, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

(3) **Oficie-se com urgência** a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal e comprove nos autos o cumprimento da presente decisão no prazo de **10 (dez) dias corridos**.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

(2) Concedo a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

(3) Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo NB 152.306.309-0. Prazo: 10 (dez) dias.

(4) Juntado o PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, **bem assim apresentar seu rol de testemunhas.**

(5) Designo o dia **04 de abril de 2018, às 14:30 horas**, para a audiência destinada à **oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do autor**, a ser realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.

(6) Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

(7) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**.PA 1,10**

Expediente Nº 10938

**MONITORIA**

**0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA**

1- Fls. 148/149:Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 01/02/2018, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2- Expeça-se carta de intimação ao executado. 3- Sem prejuízo, dê-se vista à CEF quanto ao resultado das pesquisas coligidas às fls. 148/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Restando infrutífera a audiência, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.7- Intime-se e cumpra-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA NERIS GOMES - SP261811, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

RÉU: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA, LUPERCIO JOSE ZAMPOLI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de manifestação face ao determinado por este Juízo(Id 2315677), reitere-se o ali determinado, para que as partes informem acerca do andamento da ação de Usucapião que teve curso perante a 1ª Vara de Paulínia, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação face ao determinado por este Juízo(Id 2315677), reitere-se o ali determinado, para que as partes informem acerca do andamento da ação de Usucapião que teve curso perante a 1ª Vara de Paulínia, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ AUGUSTO NEUMSTEIR, visando seja declarada a nulidade de débito, cumulada com pedido de liminar em antecipação de tutela e indenização por danos morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 21.628,30(vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOÃO ANTONIO DE CARVALHO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição imediata do certificado de conclusão de curso, bem como sejam realizados os procedimentos necessários para a colação de grau, a fim de que o Impetrante possa obter a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e tomar posse em concursos públicos nos quais se encontra inscrito.

Para tanto, relata o Impetrante que concluiu o curso de Medicina em setembro deste ano, negando-se, contudo, a Impetrada à entrega do seu certificado de conclusão de curso, bem como de realizar a sua colação de grau, ao argumento de que somente será possível a realização do ato em janeiro de 2018.

Nesse sentido, defende o Impetrante que a negativa da Impetrada se encontra eivada de ilegalidade, porquanto fundada em prática persecutória em razão da suspensão sofrida pelo aluno em procedimento de Sindicância Administrativa promovida pela Impetrada, ocorrida em meados de novembro de 2015.

O Impetrante obteve decisão favorável em segunda instância no Mandado de Segurança nº 0016291-49.2015.4.03.6105, ainda pendente de trânsito em julgado, onde foi reconhecida a nulidade do processo administrativo que aplicou a penalidade de sanção disciplinar de suspensão de 90 (noventa) dias, tendo sido possível ao Impetrante, em razão de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a conclusão das disciplinas até então pendentes (Pediatria I e Obstetrícia).

Entretanto, considerando que a decisão proferida se encontra pendente de trânsito em julgado em razão de Recurso Especial interposto pela Impetrada com pedido de efeito suspensivo, cautelarmente, o Impetrante, neste ano de 2017, resolveu cursar novamente tais disciplinas, de modo que, tendo sido aprovado em todas as matérias, com a conclusão do curso em setembro do ano corrente, inexistente qualquer impedimento para obtenção do seu certificado de conclusão de curso e colação de grau a fim de que não seja obstado indevidamente o exercício de sua profissão.

Pelo despacho constante da Id 3265916 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

O Impetrante se manifestou na petição constante da Id 3341193, informando a sua aprovação no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a sua convocação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação para tomar posse, pelo que reitera a necessidade de imediata expedição do certificado de conclusão de curso.

A Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 3839443), arguindo preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança, processo nº 0016291-49.2015.4.03.6105, considerando que a sanção disciplinar, que acarretou o prejuízo acadêmico em relação às disciplinas de “Obstetrícia e Pediatria I”, se mantém até o trânsito em julgado daquele feito.

No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido de liminar, considerando que as notas ainda estão pendentes de lançamento e a Universidade dispõe do prazo de 13 a 19 de dezembro para inserção e entrega dos resultados escolares do 2º semestre dos alunos de graduação, conforme previsão estabelecida no calendário geral, e que a colação de grau está agendada para o dia 08.01.2018 às 9h, razão pela inexistente qualquer ilegalidade, tendo agido a Impetrada em consonância com a autonomia universitária conferida pela Constituição Federal.

Requeru o ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, na condição de assistente litisconsorcial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, afastado a alegação de litispendência em relação ao processo referido, considerando que se tratam de pedidos e causa de pedir distintos, sem repercussão na pretensão ora formulada, até porque que a decisão do E. TRF3, em sede recursal foi favorável ao Impetrante, está em vigor, sem a concessão de qualquer efeito suspensivo, bem como, por ter este cursado novamente e de forma espontânea as matérias em relação as quais havia sido suspenso. A questão envolvendo tal suspensão, portanto, está superada e não pode ser utilizada pela Autoridade Impetrada para impedir, neste momento, a conclusão do curso do Impetrante.

Outrossim, tendo em vista a situação narrada nos autos, entendo necessária a adoção de medidas urgentes objetivando assegurar resultado útil à demanda, considerando a aprovação noticiada pelo Impetrante em concurso público para médico junto ao município de Carapicuíba.

No caso, verifica-se que o Impetrante já cursou todas as disciplinas pendentes exigidas para a graduação, tendo obtido a frequência mínima e aproveitamento necessário à conclusão do curso, e estando em vias de nomeação para cargo público após aprovação em certame igualmente público, entendo que a concessão da liminar pleiteada não ofende o princípio da autonomia didático/científica conferida às instituições de ensino, porquanto, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem direito o Impetrante à expedição do certificado de conclusão de curso a fim de garantir o livre exercício da profissão e acesso ao mercado de trabalho.

Contudo, considerando que não há comprovação nos autos acerca do termo final para apresentação dos documentos para posse, considerando que o prazo do edital de 30 dias deve ser contado **da publicação**, entendo que também deve ser assegurado à universidade um prazo razoável para adoção das medidas necessárias.

Assim sendo, **defiro em parte** o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que, **no prazo máximo que fixo até a data de 19 de dezembro de 2017, tome todas as providências necessárias para conclusão do procedimento administrativo de lançamento de notas e, comprovada a aprovação e conclusão de todos os créditos exigidos para a graduação do curso de Medicina, seja, em sequência, expedida, de imediato, a correspondente certidão de conclusão do curso.**

**Intimem-se e oficie-se, com urgência**, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da **Sociedade Campineira de Educação e Instrução** como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA SERAFIM STEIN

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada (Id 3850750), em resposta à solicitação de agendamento de perícia com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi agendado o dia 06 de março de 2018, às 8:00 hs., para a perícia médica a ser realizada no endereço indicado no despacho inicial (Id 1707847), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Rached**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELMA ADRIANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela ANVISA (Id 3482219), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DE HOLANDA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO PEDRO DE HOLANDA FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 46/171.325.419-8), requerido em 28.03.2015, e pendente de andamento desde a data de 28.10.2016, quando baixado o processo administrativo em diligência para a agência do INSS por decisão da Junta de Recursos da Previdência Social.**

**Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.**

**A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3038471).**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 3838205).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data de 28.10.2016.**

**Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documentos anexados (Id 3838205), o processo administrativo retornou da diligência em 27.11.2017, tendo sido reconhecido parcialmente o tempo especial e indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto insuficiente o tempo de contribuição apurado, visto que computados apenas 34 anos, 10 meses e 3 dias.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

## D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ainda, defiro ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do pólo passivo da ação, declinando a correta denominação da autoridade impetrada, tendo em vista a decisão proferida em sede de Conflito de Competência (ID 3825912), sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, **ratifico os atos praticados** perante a MM. 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, inclusive o decisório (ID 1872402) que **indeferiu a liminar pleiteada**, ficando referida decisão mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Com a regularização da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Por fim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para o seu parecer, também, no prazo legal.

Não regularizada a inicial, volvam os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por AUDREY CRISTIANI BACCAGLINI MORAIS - ME, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, ao fundamento de inexistência da contribuição social considerando ser a Impetrante optante do regime único de tributação instituído pela LC nº 123/2006, denominado SIMPLES NACIONAL, e, portanto, isenta do pagamento das demais contribuições sociais não previstas expressamente na legislação especial.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0014907-51.2015.403.6105 tendo em vista que os fundamentos do pedido são diversos.

Em análise de cognição sumária, não verifico a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque não há na legislação especial aplicável às empresas optantes do regime simplificado de tributação a intenção de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador.

Nesse sentido, verifico que o rol de tributos e contribuições incluídos dentro do Simples Nacional pelo art. 13, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, é taxativo, o que leva à conclusão lógica de que o rol de tributos e contribuições excluídos do Simples Nacional pelo art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e para os quais se mantém a tributação regular, somente pode ser exemplificativo, dado que a isenção tributária reclama interpretação restrita, por força do art. 111, II, do CTN.

Tal assertiva é expressamente corroborada pelo inciso XV, do §1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

**Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

(...)

**§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**

(...)

**VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;**

(...)

**XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.**

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.**

**1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.**

**2. Recurso especial não provido.**

**(RESP 201602825129, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/06/2017)**

Assim sendo, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro, outrossim, o pedido para comprovação do recolhimento das custas iniciais devidas, bem como para regularização da representação processual, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIÃO FEDERAL** na condição de litisconsortes passivos necessários.

**Campinas, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência requerida por **INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

*Art. 1<sup>o</sup> Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

**Citem-se e intimem-se.**

Oportunamente, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, agente operadora do FGTS, no polo passivo da ação, devendo a mesma figurar na condição de litisconsorte passivo necessário.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008081-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALTEMIR FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que seja dado regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.787.609-4), protocolado em **02.12.2015**, tendo em vista que, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra aguardando diligência junto à APS de Sumaré para eventual interposição de recurso especial e/ou cumprimento do acórdão, desde a data de **15.05.2017** pendente de análise.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi encaminhado à agência do INSS de Sumaré para cumprimento do acórdão em 15.05.2017, não havendo notícia de sua apreciação até a presente data.

Ora, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, proferindo análise conclusiva do pedido para concessão do benefício, no prazo máximo de **45** (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-m-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008062-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com fulcro no art. 305 do Código de Processo Civil, objetivando a exibição de documentos por parte da Requerida, consubstanciado nos contratos de abertura de conta-corrente, cheque especial e de financiamento de veículo, bem como dos extratos vinculados à conta-corrente nº 4831-1, agência nº 1211, visto que essenciais para análise de eventual interesse para ajuizamento do pedido principal de revisão contratual.

Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte Requerente ter acesso ao histórico de suas movimentações financeiras decorrentes de contrato bancário, relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como a Requerida tem a obrigação legal da apresentação dos contratos e extratos bancários.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, **defiro** a tutela cautelar pretendida para determinar ao banco-réu a exibição dos documentos requeridos, nos termos do art. 396 e ss. do Código de Processo Civil.

Para tanto, providencie o Requerente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e, cumprida a providência supra, cite-se e intime-se a Ré.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000328-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESIEL JOSE DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à CEF, do Ofício recebido, anexado através de certidão(Id 3501113), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO COELHO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao autor, do ofício encaminhando CNIS, bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se o envio do procedimento administrativo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo e CNIS, bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a contestação.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEA PAIOLLA STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **JUAREZ ALVES DE ARAUJO**, objetivando seja autorizado o depósito do valor referente às parcelas ainda não vencidas do parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o deslinde da presente ação anulatória.

Para tanto, aduz o Autor, em breve síntese, que em procedimento de revisão de declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada notificação de lançamento, gerando o processo administrativo fiscal nº 10830.723838/2011-17, apurando a existência de imposto de renda suplementar (R\$19.483,68) que, acrescidos de multa e juros de mora, perfazia o crédito total de R\$41.399,86.

O Requerente apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente, com a redução do imposto lançado para R\$18.566,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Contudo, sustenta o Autor que a glosa ainda permanece indevida em relação aos valores lançados, tendo em vista a comprovação dos valores dispendidos com as suas dependentes, referentes a despesas com instrução e pensão alimentícia, razão pela qual defende a nulidade do débito fiscal.

Neste cerne, relata o Autor que, necessitando da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, viu-se compelido a aderir ao parcelamento, instituído pela Lei nº 10.522/2002, no qual restou consolidado o saldo devedor de R\$56.556,00, a ser pago em 60 parcelas, das quais 10 foram quitadas. Em setembro de 2017, o Autor desistiu do referido parcelamento para adesão ao “Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos”, tendo realizado o pagamento até o momento de 2 parcelas.

Esclarece, ainda, que do montante incluído no Programa Especial de Regularização Tributária, o valor remanescente migrado do parcelamento simplificado concernente ao presente processo é de R\$49.995,05, sendo o restante referente a outros débitos.

#### **É o relato do necessário.**

#### **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, no que se refere à legalidade das deduções promovidas pelo Autor na sua declaração de Imposto de Renda, é controversa, demandando melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

De outro lado, tem-se que o depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, II, do CTN, e que independe de autorização judicial, deve ser integral e em dinheiro, referente à **totalidade do débito discutido**, sem as deduções promovidas pelo fisco quando da adesão ao parcelamento.

Destarte, a pretensão do Autor de depositar judicialmente **as parcelas vincendas** referentes ao parcelamento deferido pela Ré, e ainda **pendente de consolidação**, não tem qualquer fundamento, mormente considerando que **a adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável da dívida**. Nesse sentido, ressalto, também aqui incabível eventual pretensão de **consignação**, tendo em vista que não se encontram presentes as condições do disposto no art. 164 e incisos do CTN.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à CEF, do noticiado pela parte autora (Id 3845782), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6060**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021468-57.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

**0023050-92.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

**0005484-96.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022481-91.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

**0005489-21.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-09.2017.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 6061**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008116-95.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-91.2003.403.6105 (2003.61.05.009118-0)) SEGURANCA AMERICANA SERV.DE VIG.E TRANSP DE VAL.LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como documento hábil que comprove os poderes de outorga.2- No mesmo prazo acima deferido deverá a parte Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 97/99 da Execução Fiscal n.0009118-91.2003.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito com fulcro no CPC, 321, parágrafo único, e 485 I e IV. 3- Cumpra-se.

**0008150-70.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-96.2017.403.6105) HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como documento hábil que comprove poderes de outorga.2- No mesmo prazo acima deferido deverá o Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução, e a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa, folhas 02/12, da Execução Fiscal n.0000731-96.2017.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.3- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008020-80.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604530-07.1994.403.6105 (94.0604530-3)) LUNALVA IZILDA DE VASCONCELLOS X VILMA DE JESUS VASCONCELLOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA

1- Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que as embargantes postulam nestes autos com advogado particular, deduzindo-se que possuem condições de arcar com as custas processuais, ademais não restou comprovado, sequer minimamente, suas condições de hipossuficientes, devendo serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.2- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n.94.060.4530-3, limitado ao valor da causa lá atribuída.3- Desta forma, intime-se as embargantes para emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa, conforme avaliação de fls. 55, da execução, devendo, ainda trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito de folhas 50/55, da execução n.94.060.4530-3, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito nos termos do CPC, 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV.4- Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006876-96.2002.403.6105 (2002.61.05.006876-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar acerca da petição da Fazenda Nacional, às fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000731-96.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI)

1- Primeiramente, deverá a parte executada fazer juntar nestes autos de execução documento que comprove o oferecimento de bens em garantia á execução, bem assim aceitos pela parte exequente, em sede de ação declaratória, conforme ventilado nos autos dos embargos n.0008150-70.2017.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

## Expediente Nº 6062

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010757-47.2003.403.6105 (2003.61.05.010757-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-29.2002.403.6105 (2002.61.05.009784-0)) JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 225/229, traslade-se cópia das de folhas supracitadas para a execução n. 2002.6105.009784-0. Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003069-82.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-68.2012.403.6105) HELIO ROBERTO GUADANHIM(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 37/41, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 03/03-verso, todas da execução fiscal n. 0009998-68.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor do CPC, 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV. 2- Cumpra-se.

**0004823-20.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-89.2016.403.6105) VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 283/286, da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV. 2- Cumpra-se.

**0007543-57.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-85.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, bem como para trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 06/07, da Execução Fiscal n. 0023626-85.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV. 2- Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0007084-89.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

1- Folhas 287/288: indefiro a expedição de ofício ao órgão de restrição do crédito, SERASA, requerido pela parte executada, vez que este não integra a causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo, CPC, 506. 2- Trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. 3- Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011742-93.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105) ALEXANDRE PIRES SILVESTRE(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, conforme cota aposta às fls. 51-verso, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB. Cumprido, peça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6063**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010787-28.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-14.2016.403.6105) SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

**0002500-42.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016283-38.2016.403.6105) UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0005488-36.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020058-61.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0005490-06.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021403-62.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 6064**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012043-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012043-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 550, proceda a secretaria ao desarquivamento do Agravo de Instrumento n. 0025677-56.2013.403.0000, apensando-o posteriormente ao presente feito. Após, remetam-se estes autos e o agravo supracitado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do pleito requerido pela parte embargante às fls. 525/544. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6065**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008732-80.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-70.2010.403.6105) SANDRA REGINA LEAO PAPA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero em todos os seus termos a decisão de fls. 158, tendo em vista que os autos principais, na verdade, referem-se à carta precatória expedida no bojo da Execução Fiscal n. 0004972-02.1997.8.26.0363 em trâmite na Comarca de Mogi Mirim. Assim, remetam-se estes autos à 1ª Vara de Mogi Mirim, uma vez que o presente feito, com decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e já transitada em julgado, refere-se aos autos supracitados. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022751-18.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-51.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**0005491-88.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019646-33.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008543-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de Agravo de Instrumento n. 0021553-25.2016.403.0000, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para revogar a decisão de fls. 143 no tocante ao bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada, cumpra a secretaria à decisão supracitada, promovendo o quanto necessário para o levantamento da indisponibilidade permanente de bens, decorrente da decisão proferida nestes autos e citada acima em nome do executado. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao banco Itaú S/A para que este proceda ao levantamento da indisponibilidade permanente de ativos financeiros, bem como efetue o desbloqueio do saldo já bloqueado junto a sua instituição financeira, tão somente em relação a este feito. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR GERALDO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 3.882,52 e, conforme legislação tributária vigente, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Sendo assim, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara, bem como para, no prazo legal, manifestar-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos o demonstrativo da revisão processada no benefício levada a efeito pelo INSS a teor do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

Intime-se

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS e de período rural, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/07/1981 a 12/07/1985 e 06/03/1997 a 19/10/2001, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria para aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 7.002,13 proveniente de vínculo empregatício com a empresa AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A., somado a R\$ 2.479,37 (aposentadoria), totalizando R\$ 9.481,50, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO JACKSON FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 14.372,91 proveniente de vínculo empregatício com a empresa YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETTI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 02/04/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 28/11/1987, 01/11/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 16/11/1992 e de 21/12/1987 a 25/10/1988, bem como de período rural (01/08/1976 a 31/07/1982 e 01/08/1982 a 31/07/1985), conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das verbas em atraso.

Consoante análise técnica realizada pelo INSS (ID 3224066 - Pág. 75), os períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 28/11/1987, 01/11/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 16/11/1992 e de 21/12/1987 a 25/10/1988 foram considerados especiais, faltando ao autor interesse de agir em relação aos mesmos, motivo pelo qual extingo os pedidos em relação os referidos períodos, a teor do art. 485, VI do CPC.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006564-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND.TRAB.IND.PAPEL CELULOSE PASTA MAD.PAPEL E PAPEL AO OND. ART.PAPEL PAPEL AO CORTICA M.GUACU,M.MIRIM, A, E G, SJBV

## DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006550-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GASPAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para, nos termos do art. 534 do CPC, apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, arquite-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006684-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.

## DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.

### **D E S P A C H O**

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003606-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SIDNEI SILVA GIL, BEATRIZ STORTI GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. (ID 2159274 a 2225783)

ID 2225774. Defiro o pedido formulado pela CEF para a juntada do Aviso de Recebimento - AR, referente à notificação dos leilões enviada ao ocupante do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do referido documento, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E S P A C H O**

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos não considerados pelo INSS trabalhado na empresa Rhodia, conforme análise técnica (ID 3346977 - Pág. 30), cujos formulários PPP's foram fornecidos ao réu no procedimento administrativo, demonstrando o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 5.836,55 proveniente de vínculo empregatício com a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A e de R\$ 2.853,72 da aposentadoria que pretende revisar, totalizando R\$ 8.690,27, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALBERTO PASQUOTTO ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/01/1986 a 18/07/1989 e de 14/10/1996 a 15/08/2016 e a conversão destes em período comum, consequentemente, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Conforme análise técnica (ID 3335779 - Pág. 37), cujo formulário PPP foi fornecido ao réu relativo ao período de 14/10/1996 a 15/08/2016, a atividade não foi reconhecida como especial pelo réu, demonstrando o interesse de agir.

Em relação ao período de 01/01/1986 a 18/07/1989, pretende a parte autora o reconhecimento por categoria profissional conforme comprovado pelas contribuições como contribuinte individual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 3.991,53, proveniente de vínculo empregatício com SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), além de exercer a atividade de médico.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como tempo de contribuição e carência, os períodos de 10/03/1993 a 10/09/1993, 17/12/1999 a 28/01/2000, 24/05/2000 a 12/08/2002, bem como as contribuições individuais realizadas nos períodos de 08, 10 e 11/1998 e 01, 04 e 05/1999, consequentemente o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 2.337,93, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), além de exercer a atividade de médico.

Considerando que os documentos dos períodos controvertidos foram fornecidos ao réu, conforme cópia completa do procedimento administrativo juntada aos autos, cite-se o réu.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO NEDIVAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 04.04.1994 a 10.03.1995, 02.04.1996 a 05.03.1997, 05.02.2002 a 31.12.2012 e 01.01.2014 a 10.02.2016 e a conversão destes em período comum pelo fator de 1,4, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Conforme análise técnica (3418418 - Pág. 72), cujos formulários PPPs foram fornecidos ao réu, a atividade não foi reconhecida como especial pelo réu, demonstrando o interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui para a previdência sobre o teto mínimo de contribuição (R\$ 937,00).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TADEU MARASCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02.02.1981 a 31.10.1996 e a conversão deste em período comum pelo fator de 1,4, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Conforme cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, a parte autora não forneceu ao réu formulário PPP ou equivalente em seu nome, juntando formulário em nome de terceiro.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 5.531,27, proveniente de vínculo com a empresa MARASCA & MARASCA AUTO ELETRICA E MECANICA, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO WANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 4.975,37 proveniente de vínculo empregatício com a FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deve a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, emendar a inicial apontando, objetivamente na rubrica “Pedido” quais os períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, o requerimento do formulário PPP ou a insatisfação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL CORACAO DE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário c.c. pedido de restituição de indébito tributário c.c. anulatória de débito fiscal ajuizada por **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual a autora requer seja declarada a inexigibilidade do PIS, reconhecendo que a imunidade tributária prevista no §7º do artigo 195 da CRFB também a ela se estende, bem como declarar que os pretéritos pagamentos de PIS realizados são indevidos e, consequentemente, condenar a ré à obrigação de devolver esses valores, dentro do prazo prescricional, devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e de interesse social e que faz jus à imunidade fiscal, vez que cumpre as exigências estabelecidas pelo artigo 14 do CTN.

Assevera que houve uma divergência jurisprudencial no tocante à questão de o PIS não ser alcançado pela regra da imunidade que beneficia as entidades beneficentes de assistência social, atuantes na área de educação, saúde e assistência social. Todavia, em recente decisão com repercussão geral, STF decidiu que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social também se estende ao PIS.

Devidamente citada, a União manifestou-se favoravelmente ao pleito da autora, desde que atendidos os requisitos legais (ID 896246).

### Relatei e DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Assiste razão à autora**, tanto que a União deixou de contestar o feito, com base na NOTA PGFN/CASTF nº 637/2014, de 29/05/2014.

Com efeito, o STF, no bojo do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, decidiu pela imunidade das entidades beneficentes de assistência social à contribuição ao PIS, se atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 9º e 14 do CTN e o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 (em sua redação original), cujo texto, por oportuno, ora transcrevo:

**Art. 9º, do CTN.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;
- II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;

**c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)**

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

**Art. 14, do CTN.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 55, da Lei nº 8.212/1991.** Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\)](#).

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996\)](#).
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#).
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#)

No caso em tela, a autora comprova o atendimento aos requisitos acima elencados por meio dos seguintes documentos – não impugnados pela ré:

- a) Declaração da Câmara Municipal de Campinas, Estado de São Paulo, reconhecendo a autora como órgão de “Utilidade Pública Municipal” pela Lei nº 13.123 de 19/10/2007 (ID 223490);
- b) Certidão expedida pela Secretaria Nacional de Justiça (Ministério da Justiça), atestando que a autora foi declarada entidade de utilidade pública federal desde outubro de 2001 e que apresentou, no ano de 2014, seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas, como manda a lei (ID 223491);
- c) Certidão expedida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, de 20/05/2016, atestando que a autora apresentou o relatório de atividades do exercício de 2015 (ID 223499);
- d) Cópia do Protocolo do Requerimento de Renovação do CEBAS, realizado em 01/09/2015, acompanhado de tela sistema MEC, comprovando a situação ativa da renovação (ID 223499);
- e) Declaração firmada por seu Contador (Edinaldo Barbosa de Oliveira, CRC/DF 017405-O-3), confirmando o cumprimento das exigências tributárias e fiscais (ID 223505); e
- f) Cópia do Estatuto Social que em seu artigo 73 prevê que a autora “não distribui, não remunera nem concede vantagens ou benefícios aos seus associados ou aos membros da Assembleia Geral, da Diretoria Geral e do Conselho Fiscal” (ID 223483).

Além disso, consoante já destacado, a tese defendida pela autora encontra respaldo em julgado de observação obrigatória, oriundo do STF, que deixou estreme de dúvidas que “A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS” (Tema 432 das Teses de Repercussão Geral).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em virtude do **RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA** pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao PIS pela autora, a qual faz jus à imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da CRFB.

Condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente à título de contribuição ao PIS pela autora nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995.

Outrossim, condeno a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

**P.R.I.**

Campinas, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Figueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0743010868, com DIB em 01/11/1982, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1982 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (02/07/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0602154200, com DIB em 01/08/1979, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1979 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (03/07/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO ZOCCHIO PASOTTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Mário Zocchio Pasotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0779259858, com DIB em 01/02/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (24/07/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Baptista da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0735411859, com DIB em 27/10/1981, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 27/10/1981 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (27/07/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

## **D E S P A C H O**

**ID 1280311:** Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a correção do valor da causa para R\$ 1.106.896,46. Considerando que já houve o recolhimento das custas pela metade em seu valor máximo (ID 858141), desnecessária a sua complementação.

**ID 3322889:** Indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Nos termos da Lei n. 9.703/98 (artigos 1º e 2º) c/c a Lei n. 9.250/95 (§ 4º do art. 39), os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (hoje administrado pela Receita Federal), serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, não se aplicando à hipótese dos autos, cujo depósito tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa imposta pelo CADE no processo administrativo n. 08012.009606/2011-44, verba não administrada pela Receita Federal, aplicando-se, ao caso, a Lei n. 9.289/96 (art. 11, § 1º).

Assim, reputo correto o depósito realizado pela guia correspondente ao ID 3322928.

Dê-se vista à parte ré para manifestar-se, no prazo legal, acerca da satisfação do débito pelo depósito realizado nos autos (ID 3322928). O silêncio será interpretado como satisfeito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Considerando que os notificados ONCOCAMP – Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia S/C Ltda. e Instituto do Radium de Campinas Ltda. manifestaram o desinteresse em compor o polo ativo (ID's 3374676 e 3357955, respectivamente), aguarde-se a manifestação da empresa IOC – Instituto de Oncologia Clínica S/A Ltda.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIELA DIAS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário - NB nº 547.423.197-7.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que recebeu o referido benefício de 09/08/11 a 23/01/17, ocasião em que foi suspenso de forma arbitrária. Afirma que ao longo desse período teve diversas altas programadas e por três vezes foi encaminhada à reabilitação profissional e na perícia realizada em 03/05/16 foi novamente encaminhada à reabilitação, ocasião em que foi informada que entrariam em contato para agendar o início da reabilitação, fato este que não ocorreu.

Após sucessivas intimações na cidade de Campinas, dirigiu-se à cidade de Sumaré em 23/01/17, a qual era mantenedora do seu benefício para informar a transferência do benefício de agência, ocasião que foi comunicada da suspensão do benefício em 11/01/17 e que teria o prazo de 30 (trinta) dias para justificativa, sob pena de ter o benefício cessado. Aponta que a irregularidade ocorre da alta administrativa sem a realização de prévia perícia médica ou garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, antes da suspensão do benefício em questão.

Relata, por fim, que teve ação contra o impetrado julgada procedente, a qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas e encontra-se em fase recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 1764381 e 1764391.

Intimada, manifestou-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 2444241 a 2444337.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício recebido pela impetrante no período de 09/08/11 a 23/02/17 foi cessado por abandono/recusa ao Programa de Reabilitação Profissional, após a convocação da segurada via telefone e pelos Correios em dois endereços diversos, sem êxito. Ressalta que a suspensão do benefício se deu somente após oito meses das tentativas de localização da impetrante (11/01/17), sendo que em 23/01/17 a segurada compareceu espontaneamente à APS de Campinas e foi informada do procedimento e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar justificativa documental, caso tivesse interesse em retornar ao PRP, não tendo mais retornado, o que ocasionou a cessação do benefício em 23/02/17.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade e abuso na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter o direito à manutenção no regime tributário de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano de 2017, em razão da irretratabilidade contida no artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, bem como a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Afirma a impetrante que, por meio da Lei nº 12.546/11, foi instituída a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre as folhas de salários, prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em caráter obrigatório para alguns setores da economia e, com o advento da Lei nº 13.161/15, o recolhimento da CPRB passou a ser facultativo, cabendo aos contribuintes realizarem a opção no mês de janeiro de cada ano calendário, através do recolhimento da guia DARF.

Aduz que ao regulamentar a opção ao contribuinte pelo recolhimento da CPRB, previu a norma que a faculdade seria irretratável por todo o ano fiscal, tendo o impetrante optado pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017 e planejado suas atividades econômicas até o mês do corrente ano, quando foi surpreendida pela extinção do regime de tributação no decurso do deste ano fiscal, conforme Medida Provisória nº 774/17 que revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11 e impediu a permanência da impetrante no regime tributário escolhido.

Entende a impetrante que irretratabilidade a que estava obrigada ao optar pelo recolhimento da CPRB deve ser observada pelo Fisco, devendo ocorrer a sua manutenção até o final do exercício, observando-se os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito e moralidade, os quais foram violados pela imposição do fim do regime pela mencionada Medida Provisória.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - ID 2351808 e 2351816, sustentando que não existe vício nas alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/17, já que foi observado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e que não existe direito adquirido ao regime jurídico tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento, desde que observadas as limitações constitucionais. Afirma que afastar a alteração legislativa promovida pela MP 774/17 daria ensejo à criação de dois regimes tributários distintos para o mesmo setor, tratando-se os iguais de forma desigual, o que infringe o princípio da isonomia tributária e da livre concorrência.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à segurança jurídica, no campo tributário, são suas expressões mais ligadas à alteração legislativa os princípios da anterioridade e da anualidade. No caso de contribuições previdenciárias, como o presente, a anterioridade nonagesimal, também constitucional, que foi respeitada, não cabendo a argumentação de surpresa.

Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de desoneração ou imunidade tributária.

Por fim, a irretratabilidade mencionada refere-se, evidentemente, a quem faz a opção, no caso, o contribuinte; não ao ente tributante, que não faz opção alguma e não fica impedido de extinguir desoneração fiscal, respeitados os princípios já citados.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos legais à sua concessão, posto não restar verificada a relevância do fundamento nem a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGARD BATISTA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edgar Batista Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0013258826, com DIB em 01/02/1978, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1978 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (03/08/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUY MIZOSOE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruy Mizosoe em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 46, n. 0702594822, com DIB em 05/07/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 05/07/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (22/08/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0811670678, com DIB em 02/10/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/10/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (28/08/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERME MANSUR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Mansur em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0764999770, com DIB em 31/12/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 31/12/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (28/08/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por José Bueno Quirino Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0779569202, com DIB em 10/10/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 10/10/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (11/09/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO RICCI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0779256271, com DIB em 02/01/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/01/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (22/09/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTERIO FERNANDES DELGADINHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Walterio Fernandes Delgadinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 32, n. 0013224859, com DIB em 01/08/1977, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/08/1977 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (29/08/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO SCARPARO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **PEDRO SCARPARO**, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria especial, deferida em 25/07/1991 – NB 047.841.289-4, para 01/01/1991, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Requer, ainda, a revisão da renda do novo benefício aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois trata-se de revisão do ato que o concedeu. Não se trata de simples renúncia ao benefício atual. Cumulada com pedido de concessão de novo benefício, mais benéfico, sem prejuízo dos efeitos do ora recebido, a ação tem natureza revisional.

O benefício da parte autora foi concedido em 25/07/1991. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à sua revisão.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZABEL OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

ID 2249134: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a ausência de citação do réu e o pedido formulado pela parte autora, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APPARECIDO GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **APPARECIDO GALLO**, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria especial, deferida em 04/06/1991 – NB 088.291.211-9, para 01/04/1990, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Requer, ainda, a revisão da renda do novo benefício aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois trata-se de revisão do ato que o concedeu. Não se trata de simples renúncia ao benefício atual. Cumulada com pedido de concessão de novo benefício, mais benéfico, sem prejuízo dos efeitos do ora recebido, a ação tem natureza revisional.

O benefício da parte autora foi concedido em 25/07/1991. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à sua revisão.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONCREPA V PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCREPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** em face do ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação (ID 1470889).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUTECTIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EUTECTIC DO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA, no qual a impetrante requer a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos (incluindo FNDE, SESI e SENAI) sobre os valores de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos aos seus empregados, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O despacho ID 1037144 determinou que a impetrante ajustasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como que procedesse ao recolhimento das custas processuais.

A despeito de intimada (ID 1225201), a impetrante ficou-se por inerte.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.**

P.R.I.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARILENE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARILENE BATISTA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ**, para que seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, pela petição ID 1950168, a impetrante informou que, antes mesmo da notificação, a autoridade procedeu à análise de seu requerimento, concedendo-lhe o benefício pretendido.

Ora, tendo em vista que a impetrante pretendia que a autoridade concluísse a análise de seu requerimento administrativo e que, no curso do presente mandamus, antes mesmo da notificação da autoridade, o benefício foi concedido, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem análise de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela impetrante, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Geovarlino Antônio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural do período de 01/01/1965 a 31/12/1972, mantendo-se o período de labor rural e especial, já reconhecidos, bem como determinar a retificação dos salários de contribuição dos períodos de 02 e 03/95 e 01 a 12/96, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria, espécie 42, n. 129.264.858-6, com DIB em 16/04/2003. Requer ainda o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/04/2003, portanto, há mais de dez anos entre a data da concessão e a data da propositura da presente ação (05/09/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, é cediço que a decadência não se interrompe nem se suspende. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsps n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201101803314, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)

Quanto ao noticiado mandado de segurança (00077794820134036105), o próprio autor informa que referida ação tem objeto diverso do presente feito.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0764936360, com DIB em 23/05/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita posto que, a renda mensal do benefício da parte autora, conforme dados extraídos do CNIS, está isenta do pagamento do Imposto de Renda nos termos da legislação vigente. Anote-se.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/05/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (22/09/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON ROBERTO MENDES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WILSON ROBERTO MENDES DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **12/02/1976 a 16/06/1976, 14/02/1977 a 16/06/1977, 02/05/1978 a 21/09/1978, 05/11/1979 a 11/04/1980, 22/01/1981 a 07/06/1988, 28/07/1990 a 28/05/1992, 13/09/1993 a 01/11/1994 e 01/11/1994 a 19/07/2016**, consequentemente a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 12/05/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (19/07/2016), não forneceu ao réu os formulários PPP's relativos aos alegados períodos especiais (ID 1306376, pág. 01/15 e ID 1306380, pág. 01/13).

Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

**Anoto ainda que, os formulários PPP's (ID 1306393, pág. 01/04, ID 1306403, pág. 01/07) não foram fornecidos ao réu, juntados apenas no presente feito**

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC/2015.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante o ISS recolhido por ocasião da prestação de serviços, bem como seja reconhecido o direito à restituição/habilitação e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e por ventura outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescido de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

É caso de **improcedência liminar do pedido** da impetrante, eis que este contraria acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela impetrante, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Condene a impetrante ao recolhimento de custas.

P.R.I.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferir renda de R\$ 1.500,24, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de forma a serem considerados, como especiais, os períodos compreendidos entre 01/12/80 a 06/08/86 e 10/01/00 a 17/07/13.

Nos autos n. 0010340-33.2013.4.03.6303, que tramitaram no JEF de Campinas, o autor formulou o pedido de reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/12/80 a 06/08/86, 10/01/00 a 31/12/08 e 01/01/10 a 31/12/10.

Nos referidos, sobreveio sentença homologatória de renúncia à pretensão formulada na ação, em fulcro na alínea *c* do inciso III do art. 487 do CPC. Sentença transitada em julgada em 26/06/2017.

Assim, a homologação de renúncia à revisão do benefício fez coisa julgada material, para todos os efeitos de direito, motivo pelo qual extingo o presente feito, a teor do art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

PRI.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDEMAR BERGAMIN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL DIAS - MG156514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **WALDEMAR BERGAMIN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento, em ação trabalhista, de atividade perigosa entre 25/10/1979 a 17/12/2003, cuja sentença homologatória de acordo ocorreu na data de 20/04/2017, alternativamente, a revisão da aposentadoria que ora recebe com base nos valores pagos em sentença condenatória Trabalhista.

Com a inicial, vieram os documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 3.667,80, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 14/08/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (13/07/2009), não forneceu ao réu o formulário PPP relativo ao alegado período especial, reconhecido somente em processo trabalhista, cuja sentença homologatória ocorreu em 20/04/2017.

Assim, a atividade especial do período pretendido e os valores das contribuições relativas ao mesmo período não foram analisadas pela Administração por ausência do formulário e contribuição ao tempo do trabalho, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo o respectivo formulário a ser expedido pela empresa e a comprovação das contribuições, em cumprimento à decisão da Justiça do Trabalho, para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de custas processuais a serem recolhidas.

Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCOIS BARROS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANÇOIS BARROS BEZERRA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que a autoridade impetrada implante o benefício NB/46-165.328.225-5 de aposentadoria especial.

Custas recolhidas, conforme ID 2047278 e 2047379.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo a necessidade de reanálise da decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual conheceu e deu provimento ao pleito do segurado, reconhecendo como especial o período de 03/12/98 a 22/01/13, laborado na empresa Villares Metals, cabendo ao Setor de Reconhecimento de Direito encaminhar ao SST, visando subsidiar possível recurso à CAJ.

Após reanálise pela perícia médica do INSS, foi reconhecido como especial o período de 03/12/98 a 31/12/98, mantendo-se desfavorável ao enquadramento do período de 01/01/99 a 22/01/13. Em 29/11/16, o INSS apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Intimado o impetrante a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, requereu o prosseguimento do feito e alegou que o referido recurso especial possui cunho protelatório, pugnando pela conclusão do processo administrativo com a implantação do benefício reconhecido pela JRPS.

Intimado a manifestar-se acerca das alegações do impetrante, informou o INSS que a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso interposto pelo impetrado e reformou o acórdão proferido pela 7ª Junta de Recursos, desconsiderando os enquadramentos como especiais dos períodos de 01/01/99 a 24/06/99 e de 17/12/11 a 31/01/12, haja vista que o segurado encontrava-se em gozo de auxílio doença e manteve os enquadramentos de 25/06/99 a 31/12/03, 01/01/04 a 30/11/05, 01/12/05 a 30/06/08, 01/07/08 a 31/08/09, 01/09/09 a 16/12/11, 01/02/12 a 31/12/12 e de 01/01/13 a 22/01/13, os quais, convertidos em período comum, conferem direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intimado o impetrante a manifestar-se sobre as informações prestadas pelo INSS e se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requereu o prosseguimento da demanda, uma vez que a decisão proferida no acórdão encontra-se eivada de erro/omissão e foi objeto de Embargos de Declaração.

É o relatório. Decido.

Considerando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído tão somente em 28/09/2017 (data do deferimento do benefício, consoante telas dos Sistemas PLENUS/CNIS que ora se anexa e passam a fazer parte desta sentença – ID 3021054-3021062-3021111 e 3021124), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada, que se deu em 11/11/2016 (ID 357559), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI BORDIN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **23.10.1985 a 29.04.1991**, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial, vieram os documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017 (data da distribuição), de R\$ 3.520,50, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), indefiro os benefícios da justiça gratuita..

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 10/10/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (22/09/2016), não forneceu ao réu o formulário PPP relativo ao alegado período especial (ID 2961860 - Pág. 01/02), inclusive com data de emissão em 26/10/2016, posterior à data do requerimento.

Assim, a atividade especial do período pretendido não foi analisada pela Administração por ausência do formulário, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo o respectivo formulário para que o INSS possa analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

## **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU ANTONIALLI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Antonialli em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0774598584, com DIB em 01/10/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 3.350,52 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

### **Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1987, sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (06/10/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO BARONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO BARONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0602017408, com DIB em 02/10/1979, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 3.699,93 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

**Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):**

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/10/1979 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (12/10/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLARA MACHADO FIGUEIREDO  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER CHIARAMONTE - SP152896,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIANE GINESE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Objetiva a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em atividade especial (06.02.2006 a 18.10.2010 e 17.06.2011 a 19.05.2014), conseqüentemente, somados ao tempo de atividade comum e especial já reconhecidos pelo réu, o direito de obter aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (23/10/2015).

Pretende ainda a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, atribuindo o valor da causa em R\$ 89.264,90 em virtude de ter apurado, aleatoriamente, o valor de RMI de R\$ 5.531,31.

Conforme cálculo elaborado pela Secretaria deste Juízo, considerando o tempo de contribuição pretendido e as contribuições vertidas para os cofres do INSS, conforme CNIS, no período de 07/1994 a 09/2015, a RMI apurada é de R\$ 858,47 e o proveito econômico é de **R\$ 22.933,54** (ID's 3530966, 3531074 e 3531082).

O inciso VIII, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Por seu turno, o § 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º). Já o § 3º dispõe que o juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter aposentadoria a partir de 23/10/2017 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ R\$ 858,47, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 34.597,78 correspondentes às parcelas do período de 10/2015 a 09/2017 (R\$ 22.933,54), mais 12 parcelas vincendas, R\$ 11.664,24 (12 x 972,02).

Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 56.220), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EBERSON CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATANAEL CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6396**

**DESAPROPRIACAO**

**0007469-42.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)

Fl. 397: Abra-se vista às partes.Int.

**0007489-33.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 2430: abra-se vista às partes.Int.

**0007546-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Abro vista às partes para manifestação acerca do pedido de complementação de honorários periciais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014467-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fl. 262: Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias manifeste-se à teor da petição de fl. 262, informando se houve ou não acordo entre as partes.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3215880.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de suas advogadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de suas advogadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431, ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3283889.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA

### **D E S P A C H O**

1. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 2668466, em face da juntada da Carta Precatória.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3290694.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a **Defensoria Pública da União**, como curadora especial.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3296566.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3297240.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TONIETE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3297243.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003431-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233

### **D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intuem-se os executados, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intuem-se.

**CAMPINAS, 1 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PRISCILLA GUIMARAES FINASI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **PRISCILLA GUIMARAES FINASI**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel (matrícula n. 200.583 do 3º CRI de Campinas) e posterior leilão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, bem como para que possa efetuar o pagamento em consignação das parcelas sucessivas que vencerão ao longo do processo, além de amortizar a dívida com a utilização do FGTS, sem aplicação da taxa de juros e correção. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência e a declaração de nulidade de qualquer procedimento iniciado para consolidação da propriedade em favor da ré, além da exibição de seu contrato de financiamento e a condenação em danos morais (R\$ 30.000,00).

A urgência decorre do risco de perder sua moradia, seu único bem, considerado bem de família.

Relata ter vivenciado crise financeira o que gerou a inadimplência, mas que atualmente está, com muito esforço, apta a manter o pagamento das parcelas, no entanto a ré se nega a receber, tendo inclusive iniciado os procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel.

Pretende amortizar a dívida com seu FGTS (R\$ 13.733,04), o que foi negado pela CEF sem qualquer justificativa.

Aduz que tem o direito de efetuar os pagamentos do financiamento realizado e recusado pela ré.

Notícia que a ré nunca lhe forneceu cópia do contrato de financiamento firmado.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito da autora.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da requerente pode ser apreciado em caráter cautelar, aplicando-se, por analogia, os termos do entendimento firmado no julgamento do RE 1.462.210 – RS, no qual se decidiu pela aplicação subsidiária das disposições do decreto-lei n. 70/66 às operações de financiamento imobiliário (lei n. 9.514/1997), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

**4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Destarte, revendo posicionamento anterior, entendo que a consolidação da propriedade não extingue o contrato imobiliário, sendo possível o pagamento da mora até a arrematação.

Pelo que consta do processo (fl. 83 – ID 3803805) a parte autora está inadimplente desde 07/2015 e até 22/11/2017 não há registro da consolidação na matrícula do imóvel (fls. 35/38 – ID 3803684).

Assim, considerando que a parte autora busca efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, conforme noticiado à fl. 08 (item ii), DEFIRO a medida de urgência mediante caução do valor das parcelas vencidas no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo com ou sem depósito, cite-se.

Ressalto que o pedido de utilização do FGTS para amortização da dívida deve aguardar o contraditório, mormente por envolver requisitos específicos previstos em lei.

Ademais, é bem provável que o valor do saldo devedor do financiamento atualmente seja superior ao saldo vinculado ao FGTS.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **A. J. S. B.**, menor, representado por sua genitora, **VANESSA CRISTINA SOUZA**, em face da CEF para “*que seja desbloqueada conta bancária do requerente e, caso tenha retirado ou de qualquer forma debitado valores na conta, que sejam compelidos a indenizar, bem como restituir imediatamente o valor transferido sem sua autorização, sob pena de pagamento de multa diária de um salário mínimo...*”. Ao final, requer a condenação da requerida em danos morais (R\$ 23.425,00) e materiais (R\$ 14.144,03).

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 2864425), em face de **Roberto de Moraes**, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 2759777.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 9.853,31, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 3492568). Argumenta que auferir renda de menos de 10 salários mínimos por mês, valor sobre o qual incidem diversos descontos, como previdência, imposto de renda, e sindicato, que chegam a reduzi-lo em mais de 30%. Aduz que sua família é constituída por cinco pessoas (esposa, dois filhos e um neto), que vivem ainda sob dependência de sua renda.

Intimado acerca dos documentos apresentados pelo autor, o INSS reiterou sua impugnação (ID 3823070).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Da análise dos autos, verifico que, em resposta à impugnação, o autor juntou cópia de extratos bancários e outros documentos (ID 3492588).

Intimado a manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo autor (ID 3823070), o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 06/1985 a 11/2017 (ID 3823073).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.  
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 2759777.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 2864425), bem como as informações contidas no processo administrativo (ID 2467380), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais no período de 01/09/2009 a 22/01/2016, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A..

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETI BROZINGA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **PAULO DONIZETI BROZINGA**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria especial desde a DER e, caso necessário, nova contagem de tempo na data de prolação da sentença. Além disso, requer sejam averbados os períodos já reconhecidos pelo INSS e reconhecida a atividade especial nos períodos de 06.05.1991 a 30.12.1992, 01.06.1994 a 02.09.1998, 01.06.2009 e 14.04.2010 e 07.05.2012 a 14.04.2013. Sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER ou com nova contagem de tempo na data de prolação da sentença, além da conversão do período especial em comum (1.40). Por fim, o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que por mais de 25 anos laborou em áreas insalubres, exposto a ruído e poeira de sílica, querosene, óleos lubrificantes e névoas de óleo e que o benefício requerido em 13/10/2016 (173.684.750-0) foi indeferido, sendo reconhecida a atividade especial apenas em alguns períodos.

Procedimento administrativo juntado às fls. 159/282 (ID 3802944).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal em Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de fls. 288/290 (ID 3802962).

Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora para indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 3355254: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por não ter observado os termos da Lei 11.690/09 na correção monetária, por não ter aplicado corretamente os juros de mora, bem como por ter apurado honorários advocatícios sobre o total das parcelas atrasadas.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 3718256).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 62.482,45 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), e determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo:

a) 01 em nome da exequente, no valor de R\$ 57.820,54;

b) 01, no valor de R\$ 4.661,91, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de seu advogado, Dr. Bento Lupércio Pereira Neto, OAB/SP n. 225.603.

Condene a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

## D E C I S Ã O

IDs 2400637 e 3450591: Indefiro o levantamento do depósito no valor R\$ 4315,88, (fl. 1 de ID 2341997), tendo em vista não se tratar do valor incontroverso, mas do que a executada CEF entende como excesso de execução.

No entanto, uma vez que a CEF, aponta como R\$ 8.267,05 o valor total da execução (ID 2342004), tendo efetuado o depósito neste valor (fl. 02 de ID 2341997), defiro seu levantamento, posto que incontroverso, devendo ser expedidos dois alvarás, sendo:

- a) 01 no valor de R\$ 7.515,50, em nome da exequente;
- b) 01 no valor de R\$ 751,55, em nome de um de seus advogados, devendo indicar em nome de quem deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo Município de Sumaré.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Cumpra o autor a determinação contida na decisão ID 3248465, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as determinações contidas na referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004636-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARLENE DE LURDES PRIETO ROCHA

## **D E S P A C H O**

1. Defiro o prazo requerido pela exequente (45 dias), na petição ID 3494735.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.**

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos arquivos juntados em 21/11/2017.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

## DESPACHO

Em face da solicitação feita pela executada, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **15/12/2017**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da informação ID 3631615.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA, GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA, GEVISA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENTLY DO BRASIL LTDA, GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA e GEVISA S/A** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS** para que seja determinado o imediato prosseguimento da análise das DI's 17/1937281-2; 17/1999226-8, 17/2010481-8 e, em especial, da DI 17/1495514-3 que se encontra aguardando a elaboração de laudo por engenheiro terceirizado, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72".

Relata a impetrante que em razão da paralização dos auditores da Receita Federal, convertida em 02/11/2017 em greve por tempo indeterminado, as DI's registradas desde então não estão sendo liberadas oportunamente, o que vem lhe causando prejuízos diversos.

Pugna para que seja determinado à autoridade impetrada que obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 para análise e liberação de todas as mercadorias registradas durante o período de greve.

Considerando toda a questão fática exposta pelas impetrantes relacionada às DI'S nº 17/1937281-2; 17/1999226-8, 17/2010481-8 e, em especial, da DI 17/1495514-3, uma vez que cada uma se encontra em uma situação desde o seu registro e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se as impetrantes a regularizarem a representação processual, apresentando procuração e atos constitutivos para verificação se os outorgantes da procuração têm poderes para tanto. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (4ª Vara da Comarca de Atibaia) designou audiência para a oitiva da testemunha Jorge Paiva dos Santos, que se realizará no dia 21/02/2018, às 14 horas e 50 minutos.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca dos embargos de declaração (ID 3503378).

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL BORDON EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN FABIO GONZAGA DEL BUONO - SP243486, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, bem como a comprovar que o outorgante da procuração juntada (ID 3820804) tem poderes para tal ato, apresentando cópia do contrato social.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007171-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDICTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pelo exequente, na petição ID 3490444, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se o exequente acerca da suficiência do valor depositado pela executada (ID 3507525), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas poderão comparecer à audiência neste Juízo, na cidade de Campinas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, depreque-se a oitiva das referidas testemunhas (ID 3505217).
3. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABB LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS** para que seja determinado o imediato prosseguimento da análise das “DI’s 17/2029708-0; 17/1701884-1; 17/2065017-0; 17/2040817-5; 17/2054198-3; 17/2075778-1; 17/2083304-6, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72”.

Relata a impetrante que em razão da paralização dos auditores da Receita Federal, convertida em 02/11/2017 em greve por tempo indeterminado, as DI’s registradas desde então não estão sendo liberadas ao tempo oportuno, o que vem lhe causando prejuízos diversos.

Pugna para que seja determinado à autoridade impetrada que obedeça ao prazo máximo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 para análise e liberação de todas as mercadorias registradas durante o período de greve.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada às DI’S nº 17/2029708-0; 17/1701884-1; 17/2065017-0; 17/2040817-5; 17/2054198-3; 17/2075778-1; 17/2083304-6, uma vez que cada uma se encontra em uma situação desde o seu registro e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgências.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIMONE ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON BATISTA - SP261610

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3651904).

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANDRE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3628955), que noticiam que o benefício teve sua diligência cumprida e encontra-se na 27ª Junta de Recursos, onde aguarda julgamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo complementar (ID 3533285).

2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.
3. Intinem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RODOLFO CAPPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 21/11/2017.
2. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, com quais informações inseridas nos PPPs juntados que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intinem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RDB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, e tendo em vista que as custas complementares devidas pela impetrante atingem o montante de R\$ 100,00 (cem reais), determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GS FACILITE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, e tendo em vista que as custas devidas pela impetrante atingem o montante de R\$ 100,00 (cem reais), determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BISKER - SP129669  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, e tendo em vista que as custas devidas pela impetrante atingem o montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL DINIZ NISHIMURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO ALVES DOS SANTOS - SP393553, ROSILENE ALVES DOS SANTOS - SP178232  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, e tendo em vista que as custas devidas pela impetrante atingem o montante de R\$ 7,48 (sete reais e quarenta e oito centavos), determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THALITA VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, e tendo em vista que as custas devidas pela impetrante atingem o montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata conclusão dos licenciamentos de importação nº 17/3775568-2 e 17/3751625-4 para consequente liberação das mercadorias.

Menciona que em 28/11/2017 protocolou os licenciamentos explicitados e que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do seu pedido.

Ressalta a violação ao livre exercício da atividade econômica e o decurso do prazo para análise do processo de licenciamento de importação previsto na orientação de serviço nº 341GGPAF/ANVISA.

Considerando a questão fática relacionada às licenças de importação nº 17/3775568-2 e 17/3751625-4 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgências.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA  
REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **JOÃO PEDRO DE ANDRADE FERREIRA (menor), devidamente representado por seus genitores VALDINEI AP FERREIRA e TATIANA DE ANDRADE FERREIRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja determinado que a ré que lhe forneça gratuitamente o medicamento Eculizumab (soliris) na quantidade e prazo recomendado para consumo mensal.

Relata o autor ser portador da doença de SHUa, conhecida como Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica, CID 10 – D 59.3 e que o medicamento prescrito, ora solicitado, “*é a única terapia existente para a enfermidade*”, mas que este não é disponibilizado na rede pública de saúde e que trata-se de medicamento de altíssimo custo.

Procuração e documentos e foram juntados com a inicial.

Antes da análise do pedido de tutela, faz-se necessária a oitiva da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e recomendações nº 31 de março de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 01, de agosto de 2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, em observância à Recomendação CORE 01/2010, informe o autor, no prazo de dez dias: a) o CID da doença, a prescrição de medicamentos com a denominação genérica ou princípio ativo, com posologia exata (comprovando com documento – indicar os ID’s);

b) se o requerente faz parte de programa de pesquisa experimental dos laboratórios;

No mesmo prazo ora concedido intime-se a União para se manifestar quanto à eventual disponibilidade, na rede pública, do tratamento pretendido e, se não for o caso, indicar o medicamento ofertado pela rede pública para tratamento da doença.

Designo, desde logo, **perícia médica preliminar** e, para tanto, nomeio como perita a **Doutora Mariana Facca Galvão Fazuoli** para verificar a necessidade exclusiva do medicamento Eculizumab (Soliris), bem como para responder aos quesitos do juízo.

A perícia será realizada dia 06 de Fevereiro de 2018, terça-feira, as 15:30hs, à Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer para a perícia com 15 minutos de antecedência do horário marcado, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive os atuais, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perito a inicial, a presente decisão, a fim de que possa responder os seguintes quesitos do Juízo: o autor é portador de alguma doença? Qual? O demandante foi submetido a tratamento anterior? Qual(is)? O tratamento recomendado ou ora pleiteado é o único a ser dispensado ao autor neste momento? Há medicação alternativa, com custo menor, eficácia equivalente e fornecimento atual pelo SUS? Qual (is)?

Os quesitos eventualmente apresentados pelas partes também deverão ser encaminhados à Sra. Perita.

Deverá a Sra. Perita informar se há necessidade de perícia em outra especialidade.

Esclareça-se à Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014.

Realizada a perícia, a Sra. Perita deverá entregar o laudo pericial com a maior brevidade possível.

**Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.**

Cite-se.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 05/05/2017. Ao final requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por um período prolongado e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Explicita ter sido diagnosticada para CID-10 F 32.3.

A medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia (ID 2482486 – fls. 21/23).

O INSS contestou no ID 2562658 (fls. 35/45) pela prescrição quinquenal e no mérito, pela improcedência.

A autora requereu que o INSS traga o procedimento administrativo (ID 3514381).

Laudo pericial (ID 3609580 – fls. 53/64).

Mantida a decisão de indeferimento e requisitados esclarecimentos complementares ao perito (ID 3633372 – fls. 65/66).

Expedida solicitação de pagamento ao perito (ID 3669858 – fl. 70).

O perito prestou esclarecimentos (ID 3700764 – fls. 73/75).

A autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (ID 3821976 – fl. 77) e apresentou réplica (ID 3821980 – fls. 79/82).

Decido.

Em face do laudo pericial (ID 3609580 – fls. 53/64 e ID 3700764 – fls. 73/75) que reconheceu incapacidade parcial e temporária da autora para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, em face de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F 33.0 pela CID-10), com data de início da doença em 2013 e da incapacidade em 25/10/2017 (data do exame pericial), conforme itens “b”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, sendo estimado o prazo de 60 dias para recuperação (item “p”) e considerando os esclarecimentos do perito no sentido de que incapacidade total se refere a toda e qualquer atividade laboral, bem como de que autora apresenta “*humor deprimido, com sinais de ansiedade como tremores em mãos e voz e modulando pouco o afeto durante a entrevista, isto é, mantendo tonalidade afetiva predominantemente depressiva e pouco reativa a assuntos diferentes*”, tendo concluído pela incapacidade parcial por 60 dias, DEFIRO a medida antecipatória para restabelecimento do auxílio doença (NB 617.494.232-9).

Ressalto que a carência e a qualidade de segurado não são controvertidas e tendo em vista que o benefício foi mantido até 05/05/2017 (ID 2396489 – fl. 16), desnecessária a juntada do procedimento administrativo.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre os esclarecimentos do perito.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 14:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595

## DECISÃO

ID nº 3806903: Mantenho as decisões anteriormente proferidas (ID's 527367 e 863289) que indeferiram a medida antecipatória para que o nome da autora não seja remetido para órgãos restritivos, sob o mesmo fundamento de que a contratação do FIES ocorreu por livre e espontânea vontade da requerente.

Conforme já explicitado, não foi verificado qualquer vício no contrato de financiamento, até o momento. Faz-se imprescindível o transcurso da instrução probatória para bem se aquilatar as questões fáticas e o direito invocado. Por ocasião da prolação da sentença a medida antecipatória será reapreciada à luz de todo o conjunto probatório.

Tendo em vista os pedidos de provas apresentados pela autora (ID 1711970 e 3482449) e pela Fundação Uniesp, designo audiência de instrução para o dia 03 de Maio de 2018, às 14:30min na sala de audiência desta 8ª Vara Federal (Av. Aquidabã, 465, 8º andar), para depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela Uniesp, oitiva dos prepostos da CEF e da Uniesp e da testemunha indicada pela autora na petição ID 3482449. Atente-se o patrono da autora para o disposto no artigo 455, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **EDISON DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para exibição de certidão do tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS em que conste a relação dos salários de contribuição, bem como do PA n. 179.590.701-8. Além disso, pretende a conversão do tempo de atividade especial dos períodos elencados na emenda (ID 3553268) em período comum e revisão do benefício de aposentadoria (NB 179.590.701-8) desde 20/03/2017. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, os atrasados desde 20/03/2017 e, se o caso, a concessão de aposentadoria especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID 3521676) recebida pelo despacho de ID 3752084 (fl. 249).

Emendas à inicial (IDs 3553268 e 3849010) e procedimento administrativo (ID 3553417).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**De início, verifico que os períodos de 19/06/1986 a 21/02/1996 e 08/04/1996 a 24/10/1996 já foram enquadrados como especiais, consoante se observa da contagem de tempo de fls. 219/220 (ID 3553417), o que caracteriza falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da atividade especial.**

Em prosseguimento, observo que o autor **não** juntou na inicial **todos** os documentos referentes à atividade especial que pretende ver reconhecida e embora tenha juntado parte deles, ainda restam dois pendentes.

**Veja que para o período de 24/05/1985 a 29/05/1986, o requerente comprovou no presente feito o envio de notificação extrajudicial à empresa (fls. 90/94 e 253/255 – IDs 3259474 e 3854546), mas no PA juntou apenas cópia de e-mail (fls. 145/148 – ID 3553417).**

**Para o período de 05/04/1997 a 01/08/2001 (Pires Serviços de Segurança) não há PPP juntado e também não há comprovação de que diligenciou em sua obtenção perante a empresa, conforme noticiado à fl. 07 da inicial.**

Assim, o caso é de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Isso porque sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629:

*A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

*In casu* o autor não promoveu a juntada de todos os documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação.

Note-se que a inicial está instruída com alguns PPPs dos períodos em relação aos quais pretende seja reconhecida a atividade especial, quando deveria apresentar **todos** os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental.

Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo.

Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Veja-se o inteiro teor da ementa:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.** 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz, a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.)

Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

### **III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da *necessidade*. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

### **III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios**

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) *útil*, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) *adequada*, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) *necessária*, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma *postura ativa* do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

*17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.*

*18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.*

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

No presente caso, no processo administrativo encartado à fl. 126 (ID 3553417), o autor não juntou **todos** os documentos referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

**Observe-se que o PPP do período de 18/05/1981 a 18/08/1982 (fl. 72 – ID 3259430) não foi submetido à análise administrativa perante o INSS.**

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo.

Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação a conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tornar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência.

Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência.

**No que se refere às impugnações aos PPPs juntados pelo próprio autor em relação aos períodos de 13/11/1980 a 07/02/1981 e 07/08/2001 a 20/03/2017 (fl. 120/125, ID 3553268) ressalto que a revisão de referido documento deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho.**

Ademais, adoto o entendimento do Enunciado n. 147 do FONAJEF: *“A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico.”*

Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e II do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requeira adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispões, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão ao juízo, devidamente instruída.

Ante o exposto, julgo o **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários diante da não angularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

### **D E S P A C H O**

1. Providencie a Secretaria a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio (Bacenjud).
2. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta que teve valor bloqueado, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACACIO LIM CHUN TONG

### **D E S P A C H O**

1. Em face do silêncio do executado, fica o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004824-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELCI GONCALVES PESSOA

### **D E S P A C H O**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se o autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCINEIA PEREIRA ALVES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DULCINEIA PEREIRA ALVES BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde 28/05/2010 e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata, em suma, ser portadora de esclerose múltipla (CID 10 G 35); que em 28/05/2010 requereu o benefício de auxílio-doença, sob o nº 31/5407759060, mas que este restou indeferido.

Menciona que em 25/08/2016 requereu, novamente, o benefício de auxílio doença que também foi indeferido, mas que realmente não tem condições de exercer atividades laborais.

Da análise de todo o exposto, bem como do termo de prevenção ID 3852981 verifico que a autora já propôs outra ação com mesmo pedido em 2013, sob o nº 0008905-24.2013.4.03.6303, que fora julgada improcedente e transitada em julgado em 11/05/2015.

Nesta esteira de entendimento faz-se imperioso bem verificar/analisar a ocorrência de coisa julgada com relação ao benefício requerido em 2010, uma vez que já houve apreciação judicial do pedido de benefício auxílio-doença relacionado ao período ora pleiteado.

Neste sentido, intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem explicitar sua pretensão inicial e definitiva, inclusive adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico, justificando a adequação, bem se atentando para a inocorrência de coisa julgada.

Concedo à autora prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **EDISON DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para exibição de certidão do tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS em que conste a relação dos salários de contribuição, bem como do PA n. 179.590.701-8. Além disso, pretende a conversão do tempo de atividade especial dos períodos elencados na emenda (ID 3553268) em período comum e revisão do benefício de aposentadoria (NB 179.590.701-8) desde 20/03/2017. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência, os atrasados desde 20/03/2017 e, se o caso, a concessão de aposentadoria especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID 3521676) recebida pelo despacho de ID 3752084 (fl. 249).

Emendas à inicial (IDs 3553268 e 3849010) e procedimento administrativo (ID 3553417).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**De início, verifico que os períodos de 19/06/1986 a 21/02/1996 e 08/04/1996 a 24/10/1996 já foram enquadrados como especiais, consoante se observa da contagem de tempo de fls. 219/220 (ID 3553417), o que caracteriza falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da atividade especial.**

Em prosseguimento, observo que o autor **não** juntou na inicial **todos** os documentos referentes à atividade especial que pretende ver reconhecida e embora tenha juntado parte deles, ainda restam dois pendentes.

**Veja que para o período de 24/05/1985 a 29/05/1986, o requerente comprovou no presente feito o envio de notificação extrajudicial à empresa (fls. 90/94 e 253/255 – IDs 3259474 e 3854546), mas no PA juntou apenas cópia de e-mail (fls. 145/148 – ID 3553417).**

**Para o período de 05/04/1997 a 01/08/2001 (Pires Serviços de Segurança) não há PPP juntado e também não há comprovação de que diligenciou em sua obtenção perante a empresa, conforme noticiado à fl. 07 da inicial.**

Assim, o caso é de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Isso porque sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629:

*A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

*In casu* o autor não promoveu a juntada de todos os documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação.

Note-se que a inicial está instruída com alguns PPPs dos períodos em relação aos quais pretende seja reconhecida a atividade especial, quando deveria apresentar **todos** os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental.

Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo.

Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Veja-se o inteiro teor da ementa:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.** 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz, a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.)

Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

### **III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da *necessidade*. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

### **III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios**

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) *útil*, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) *adequada*, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) *necessária*, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma *postura ativa* do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

*17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.*

*18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.*

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

No presente caso, no processo administrativo encartado à fl. 126 (ID 3553417), o autor não juntou **todos** os documentos referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

**Observe-se que o PPP do período de 18/05/1981 a 18/08/1982 (fl. 72 – ID 3259430) não foi submetido à análise administrativa perante o INSS.**

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo.

Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação a conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tornar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência.

Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência.

**No que se refere às impugnações aos PPPs juntados pelo próprio autor em relação aos períodos de 13/11/1980 a 07/02/1981 e 07/08/2001 a 20/03/2017 (fl. 120/125, ID 3553268) ressalto que a revisão de referido documento deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho.**

Ademais, adoto o entendimento do Enunciado n. 147 do FONAJEF: *“A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico.”*

Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e II do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requeira adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispões, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão ao juízo, devidamente instruída.

Ante o exposto, julgo o **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários diante da não angularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007763-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA  
INFORMACAO LTDA - EPP, DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA

### **D E S P A C H O**

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON ALVES DOS SANTOS

### **D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.

6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Intinem-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007577-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

## **D E S P A C H O**

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON ALVES DOS SANTOS

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3297245.

**CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, devendo também ser a Defensoria Pública da União intimada.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3297248.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a Defensoria Pública da União, como curadora especial, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000225-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA DIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3488772.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO TAVECHIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Solicite-se da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte/PR a mídia digital com o depoimento da testemunha Ettore Primão Neto.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

## DESPACHO

Em manifestação ID 3825030 a União se posicionou no sentido de que *“dadas as circunstâncias expostas no referido despacho, dispensa a realização de uma nova perícia, todavia requer que o Perito Judicial responda os seguintes quesitos”*.

Assim, intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos da União ID 3825030.

Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial e quesitos respondidos de todas as partes.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6522**

**DESAPROPRIACAO**

**0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP064636 - MARIZA TRABALSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABALSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X ELIZABETH TRABALSI GABRIEL X MARIZA TRABALSI GABRIEL X CLAUDIO JORGE GABRIEL X MARIA REGINA GABRIEL X OSWALDO COLLUS JUNIOR X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 998:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 981/983), conforme despacho de fls. 843. Nada mais.

**0006248-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalaudo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 5 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade. Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 5.400,00 e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalaudo. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais, EM CONTA DIVERSA daquela em que foi depositada a indenização. Comprovado o depósito, intimem-se os Senhores peritos a designarem dia e hora para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Concedo aos peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais à razão de 50% para cada perito, conforme requerido às fls. 332/333. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intimem-se os senhores peritos a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo. Depois, proceda-se conforme acima especificado em relação à expedição dos alvarás e remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

**0006690-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 1222/1233: mantenho a decisão agravada (fls. 1212/1215) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do perito e após cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1219. Int. DESPACHO DE FLS 1219: Fls. 1218. Defiro o prazo suplementar de 30 dias ao Sr. Perito para que conclua seus trabalhos. Comunique-se via e-mail. Após, com os esclarecimentos adicionais, dê-se novas vistas às partes e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença como já determinado às fls. 1212/1215<sup>v</sup>. Int. \*\*\*\* PERITO JÁ SE MANIFESTOU \*\*\*\*

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004364-14.2000.403.6105 (2000.61.05.004364-0)** - LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0002596-43.2006.403.6105 (2006.61.05.002596-2)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0013446-44.2015.403.6105** - SERGIO JOSE MARQUES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0010221-79.2016.403.6105** - WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 216/256 pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes quando da complementação, por igual prazo. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007283-48.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME X ADRIANO LOLLI

1. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. 2. Indefiro o pedido de fl. 114, tendo em vista que já houve a pesquisa requerida às fls. 89/91. 3. Retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3)** - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA

1. Defiro o prazo de 30 (sessenta) dias para que a União proceda às buscas de bens em nome da executada. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0002341-70.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Reitere-se o email ao Sr. Perito e aguarde-se pelo prazo de 10 dias a apresentação da proposta de honorários. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações a respeito de eventual destituição e indicação de outro expert. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004966-19.2011.403.6105** - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X JULIO FORTI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Acolho parcialmente os argumentos das partes. 2. De fato, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, há diversas faixas percentuais de condenação em honorários sucumbenciais, de acordo com o valor da causa e, no caso ora discutido, o patamar mínimo é de 8% (oito por cento), referente à diferença entre os valores de execução encontrados pelas partes. 3. Por outro lado, se o valor que o autor tem a receber é devido pela União Federal, o valor que deve pagar é devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, e não à própria União. 4. Quanto à sucumbência, na fase de conhecimento não houve condenação, conforme fl. 129-verso, diversamente do ocorrido na fase de execução, em que houve nova decisão, esta condenando o exequente ao pagamento de honorários desucumbência. 5. Assim, primeiramente, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor em nome do exequente, no valor de R\$ 18.214,91 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos). 6. Sem prejuízo, intime-se o autor/executado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 7. No silêncio, proceda a União conforme indicado nos parágrafos 4º e seguintes do despacho de fls. 175/176. 8. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6523**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010699-29.2012.403.6105** - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GUIDI AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA GERIBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POMPEU PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI, OAB/SP 214.405, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 13/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias, bem como o alvará judicial, mediante recidbo nos autos. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 4343**

**PETICAO**

**0002966-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-40.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA)**

Em face da petição de fls. 11/12, e consoante manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, relacionadas nos Termo de Compromisso de fls. 03. Instrua-se a carta precatória com cópia integral do presente feito, após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se o réu através de seu defensor constituído, quando da efetiva expedição da precatória, para continuidade do cumprimento das condições, perante à Justiça Federal em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.- FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 548/2017 a Justiça Federal de São Paulo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500062-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à impetrante, no prazo de dez dias, sobre o teor das informações prestadas.

**FRANCA, 1 de dezembro de 2017.**

**2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUARALDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ ROBERTO GUARALDO contra a CAIXA CONSÓRCIOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel, a fim de possibilitar a purgação da mora.

Instado a esclarecer o motivo da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (ID 3434828), o autor requereu a desistência da presente ação e o levantamento do depósito judicial efetivado nos autos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

No presente caso, considerando que o autor postulou a desistência da ação e não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito.

Em face de todo o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de valor depositado nos autos (ID 3451753), intime-se o autor para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade para efetuar-se a transferência.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do valor depositado nos autos para a conta informada pelo autor, comprovando a transação nos autos.

Sem custas, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ora deferido.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO GUARALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ ROBERTO GUARALDO contra a CAIXA CONSÓRCIOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel, a fim de possibilitar a purgação da mora.

Instando a esclarecer o motivo da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (ID 3434828), o autor requereu a desistência da presente ação e o levantamento do depósito judicial efetivado nos autos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

No presente caso, considerando que o autor postulou a desistência da ação e não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito.

Em face de todo o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de valor depositado nos autos (ID 3451753), intime-se o autor para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade para efetuar-se a transferência.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do valor depositado nos autos para a conta informada pelo autor, comprovando a transação nos autos.

Sem custas, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ora deferido.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 12 de dezembro de 2017.**

### **3ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Joaquim da Barra/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, declino da competência para apreciar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-72.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROSELI ALVES CARNEIRO PUGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA MATOS DO NASCIMENTO - SP394882  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

## DECISÃO

Vistos.

À impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**FRANCA, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-07.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ALEX SANDER DE PAULA, ALESSANDRO DE PAULA, UNACI LUIANE DIONISIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se os exequentes para que anexem aos autos eletrônicos cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 7 de dezembro de 2017.**

**Expediente Nº 3403**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004463-95.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando as provas que pretende produzir. 2. Após, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a contestação, especificando as provas pretendidas, em igual prazo, oportunidade em que deverá proceder à regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fl. 487.3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VISTA À CEF

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001684-07.2015.403.6113** - JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO: VISTA À PARTE AUTORA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000680-66.2014.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 307/308: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional pela suspensão do feito, tomem os autos àquele órgão para manifestação em 10 (dez) dias úteis. Após, dê-se vista à parte impetrante para que requeira o que de direito. Cumpra-se. OBS: JUNTADA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. VISTA À PARTE IMPETRANTE.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000589-05.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO) X WELLINGTON ROBERTO JORGE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Junte-se aos autos a pesquisa da tramitação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001574-43.2017.403.0000/SP, anexa.2. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cemig Geração e Transmissão S.A. em face de Wellington Roberto Jorge, com a qual pretende retomar a posse de um terreno localizado na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no município de Rifaina/SP. Alega, em suma, que a área foi declarada de utilidade pública e desapropriada para a formação do reservatório que serve à referida usina, onde é prestado o serviço público federal de geração e transmissão de energia elétrica por meio de concessão da União. Afirma que o réu invadiu de forma clandestina essa área, onde erigiu construções sem qualquer licença ou concessão para tanto, caracterizando esbulho possessório. Determinada a intimação do IBAMA, da União e da ANEEL, todos declinaram não possuir interesse na demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde sustenta a natureza federal da demanda, pleiteando a sua manutenção na Justiça Federal. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da lide. Apesar da presente demanda ter sido proposta por uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado artigo constitucional. Ademais, a União, o IBAMA e a ANEEL manifestaram expressamente o desinteresse processual na demanda. No caso dos autos não se discute causa ambiental ou criminal, de modo que constitui uma faculdade do Ente Público a sua intervenção no feito, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário, não caracterizado na hipótese. Incompetente, portanto, a Justiça Federal, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo interferir na avaliação formulada pela União, pelo IBAMA e pela ANEEL, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em se tratando de ação de reintegração de posse, movida por concessionária de energia elétrica, havendo a União manifestado expressamente desinteresse no feito, não poderá ser forçada a integrar a lide, portanto, a demanda deve prosseguir perante a Justiça Estadual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal. II - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 592839, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 05/10/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Tratando-se a ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, não se discutido o domínio do Ente Federal, tendo a União Federal e o IBAMA manifestado desinteresse na demanda, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares, não cabendo a União sanar eventuais invasões ocorridas na vigência do contrato de concessão de serviço público. - Acrescento ainda que, não se discutindo nos autos causa ambiental e/ou criminal, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que possibilita às pessoas jurídicas de direito público a intervenção no processo judicial passível de gerar reflexos econômicos diretos ou indiretos, constitui uma faculdade do Ente Público, não cabendo ao Juízo impor ao Órgão Público a assistência facultada pela lei, o que somente seria possível em caso de litisconsórcio necessário não caracterizado na hipótese. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, AI 594112, Rel. Desemb. Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 29/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ECONOMIA PROCESSUAL. EVENTUAL INTERESSE DA UNIÃO. 1. A princípio a circunstância da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. 3. Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno pertencente a União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (TRF 3, AI 529417, Rel. Desemb. Federal Antônio Cedenho, Segunda Turma, DJF3 04/12/2014) Outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser indeferido, eis que eventual atuação como fiscal da ordem jurídica (art. 178, I, CPC) não implica em deslocamento ou modificação da competência, por ausência de expressa previsão constitucional ou legal nesse sentido. A intervenção do Ministério Público Federal se dará, por óbvio, perante o Juízo competente. Somente há repercussão, quanto à competência, pela presença do Ministério Público Federal nos autos, quando, na condição de parte autora, e desde que devidamente legitimado para tanto, atue nas matérias de interesse federal, hipótese em que a Justiça Federal será competente para o processamento do feito. No caso dos autos, a lide se restringe à matéria possessória, não sendo possível inovar na causa de pedir ou no pedido. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 133/134 para declarar a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da comarca de Pedregulho/SP, com as nossas homenagens. 3. Encaminhe-se cópia desta decisão para o relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0001574-43.2017.403.000/SP. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002800-14.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILDO BERTANHA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg. : 949/2017 Folha(s) : 126 Vistos. O d. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILDO BERTANHA, brasileiro, viúvo, filho de Guerino Bertanha e Amabile Sarreta, natural de Buritzal, SP, nascido aos 24/11/1936, com 80 (oitenta) anos nesta data, portador do RG n.º 11.862.208/SSP-SP e do CPF n.º 742.052.858-68, residente em Ribeirão Corrente, SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu obteve para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. Afirmou que o denunciado formulou, em 05/08/2004, requerimento administrativo, por meio de procurador constituído, de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, que foi deferido. Todavia, o Tribunal de Contas da União revisou o benefício e identificou indícios de irregularidades. Narrou que o denunciado foi notificado e compareceu, em 14/11/2014, na Agência da Previdência Social em Franca, onde foram preenchidas a Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar, a Declaração de Rendimentos sobre Bens de Beneficiários do BPC em Processo de Revisão e a Declaração de Origem do Patrimônio de Beneficiários do BPC. Mesmo após a apresentação de defesa escrita, o benefício foi suspenso. A denúncia narra, ainda, que o denunciado impetrou mandado de segurança, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial, mas a segurança foi denegada. Segundo o cálculo realizado pelo INSS, o

valor indevidamente recebido foi de R\$ 63.755,44 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que, corrigido até 16/06/2016, perfaz o total de R\$ 94.424,86 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos).A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2016 (fl. 222).O Ministério Público Federal juntou os documentos de fls. 224-230.Citado (fl. 239), o réu apresentou resposta escrita, por meio de advogado constituído, em que sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou que não houve dolo. Aduziu que foi Marcos Antônio da Costa quem providenciou toda a documentação necessária e deu início ao procedimento administrativo (fls. 240-251).A Agência da Previdência Social encaminhou cópia do procedimento administrativo (fls. 255-365).A decisão de fl. 366 afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e interrogado o réu. Na oportunidade, foi deferida a oitiva da testemunha referida nos depoimentos (fl. 376).Em audiência de continuação, a testemunha referida foi ouvida e o réu reinterrogado. Não houve requerimento de diligências complementares (fl. 393).O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais e requereu a condenação do réu nos termos da inicial. Quanto à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena base acima do mínimo, em razão do alto grau de reprovabilidade social da conduta e das graves consequências do delito. Requereu a aplicação de atenuante por ser o réu maior de setenta anos. Na terceira fase, sustentou a incidência da causa especial de aumento prevista no 3.º do art. 171 do Código Penal. Requereu, por fim, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (fls. 398-405). A defesa, em alegações finais, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, afirmou que não houve dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social, necessária à caracterização do estelionato, pelo que requereu a absolvição do réu (fls. 407-423).Certidão de antecedentes às fls. 374-375.É o relatório.Decido.Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.O réu alegou, em preliminar de mérito, que houve prescrição da pretensão punitiva. Todavia, não assiste razão à defesa.No denominado estelionato previdenciário, assim chamado pela doutrina e jurisprudência, quando este crime é praticado contra a Previdência Social, o momento da consumação ocorre no instante em que o agente consegue auferir o benefício indevido.O crime praticado por agente que não recebe o benefício é instantâneo e de efeitos permanentes, e se consuma no exato momento em que o beneficiário consegue auferir a primeira vantagem. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1347082/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)Por outro lado, para quem auferiu vantagem com o recebimento indevido de benefícios previdenciários o crime de estelionato é permanente, e o termo inicial da prescrição, nesse caso, ocorre com a cessação do recebimento das prestações, conforme claramente prevê o inciso III do artigo 111 do Código Penal.No caso dos autos, da narrativa da denúncia, verifica-se que o réu foi a pessoa favorecida com o pagamento do benefício de prestação continuada, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do delito imputado se iniciou com a cessação do recebimento das prestações. Com efeito, de acordo com a planilha das fls. 323-325, o início dos pagamentos ocorreu em 05/08/2004 e a cessação da permanência em 27/03/2015, quando recebida a última prestação. De 27/03/2015 até a data do recebimento da denúncia (01/09/2016) transcorreram aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses. Considerando o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da condenação somente se consumaria depois de transcorridos 12 (doze) anos, o que não se verificou. Ainda que reduzido o prazo à metade, considerando que o réu é maior de setenta anos, não houve o decurso do prazo prescricional. Feitas essas considerações, passo, então, à análise do mérito.A ação é improcedente.O crime imputado ao réu está descrito no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O delito configura-se, portanto, quando o agente emprega meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, determinada vantagem indevida para si ou para outrem, com lesão patrimonial alheia.Consoante ensina BENTO DE FARIA , a expressão - estelionato - foi evidentemente adotada tendo vista a aparência protéica da prática delituosa, inspirando-se, assim, na denominação - stelio -, espécie de lagarto que apresenta, por igual, aspectos mutáveis e cambiantes. Inculca a infinita variabilidade das astúcias humanas utilizadas para enganar e, por isso mesmo, insuscetíveis de serem taxativamente enumeradas.É a astúcia em prol de enganar para obter vantagem indevida: esta é a essência do estelionato. Por isso, é essencial para a caracterização do crime em análise que a imputação não só descreva a vantagem indevida, mas indique qual foi o artifício ou meio ardiloso ou fraudulento que o acusado praticou para obter a vantagem indevida.Com o devido respeito, é de se registrar que a denúncia é inepta, porque em momento algum descreveu qual foi o meio fraudulento empregado pelo réu para obter a vantagem indevida. A denúncia limitou-se a transcrever o tipo penal, afirmando que o réu recebeu benefício assistencial indevidamente, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante meio fraudulento.Porém não descreveu qual foi o meio fraudulento empregado. Portanto, não era o caso, sequer, de recebimento da denúncia.Anote-se, ainda, que a própria denúncia informa que o Tribunal de Contas da União, em fiscalização de rotina, identificou que o réu possuía patrimônio, o que sugeriria irregularidade na concessão do benefício. E isso porque apurou, por meio de informações públicas, que ele possuía bens, inclusive cadastro positivo de imóveis rurais (CAFIR), bem como veículos registrados em seu nome.Em razão da natureza pública das informações sobre bens, o que se tem em conclusão é que a simples omissão do réu em declarar estes dados (existência de bens móveis e imóveis) constantes de cadastros públicos não caracteriza fraude, que é elemento do tipo do crime de estelionato. Isso porque a simples omissão desta informação não assegurava a concessão do benefício, até porque o INSS poderia, tal qual fez o TCU, por meio de simples checagem de dados públicos, conhecer a existência de patrimônio, incompatível com o pedido de benefício assistencial.No entanto, o INSS não fez qualquer diligência, nem mesmo um simples laudo assistencial, daí porque a concessão do benefício assistencial não transbordou a seara do ilícito civil, uma vez que não se verificou na hipótese o emprego de meio ardiloso para obtenção da vantagem indevida.Valendo-se, ainda, da precisa lição de Bento de Faria , o estelionato somente se consuma quando o agente obtém a vantagem indevida, porque usou de quaisquer artifícios ou ardis, com a possibilidade de induzir o sujeito passivo a erro ou engano. Mas qual o artifício empregado no caso em exame? Nem mesmo o douto Representante do Ministério Público Federal soube explicar na denúncia.Diferente seria - mas não foi isso o que se verificou nos autos - se o réu tivesse juntados documentos falsos, forjado uma doença grave por meio de atestados médicos igualmente fictício; informado um endereço simulado em favela, enfim, que tivesse criado uma situação de pobreza irreal, com o objetivo de enganar servidores do INSS e, com isso, obter a vantagem

indevidamente. Mas nenhuma destas condutas foi narrada na peça acusatória, daí porque afirmei a iniciar a fundamentação pela improcedência, que seria mesmo o caso de rejeição liminar da denúncia por inépcia. De todo modo, é mais benéfico ao réu que este juízo deixe de rejeitar a denúncia e decida o mérito em favor da absolvição. Além da inexistência de descrição do elemento do tipo fraude, o que se apurou no curso da instrução processual é a absoluta falta de dolo. E aqui, mais uma vez, me valho das lições de Bento de Faria, para dizer que no estelionato o dolo que caracteriza o ilícito é o de se ter plena consciência e vontade de enganar. No caso, isso não ficou comprovado. Isto porque, ao narrar os fatos em juízo, o réu relatou que não foi ele quem fez o requerimento do benefício, mas, sim, Marcos Antônio da Costa, presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão Corrente e vice-prefeito. O réu disse que acreditava ter direito à aposentadoria porque já tinha idade suficiente para aposentar. Narrou que, em razão da sua idade (sessenta e oito à época), Marcos Antônio o procurou para dar entrada no requerimento. Não se recorda da conversa que manteve com Marcos e se este pediu documentos. Reconheceu sua assinatura, mas negou que tenha preenchido os formulários. Ouvido em juízo, Marcos Antônio da Costa afirmou que trabalha no Sindicato e é vice-prefeito de Ribeirão Corrente. Ao contrário do afirmado pelo réu, Marcos disse que foi Gildo quem o procurou para requerer o benefício. Não soube dizer qual foi o benefício, mas sabia que Gildo havia completado a idade. Afirmou que não sabia da situação econômica do réu e que apenas levou os documentos ao INSS e deu entrada no benefício. Afirmou que o réu não pagou nada ao Sindicato porque esse serviço é gratuito. De fato, o requerimento de benefício assistencial em nome do réu Gildo foi apresentado por Marcos Antônio da Costa, em 05/08/2014 (fl. 257-258), que tinha procuração para fazê-lo. Tanto Marcos, como o réu, reconheceram suas assinaturas nos documentos apresentados ao INSS. Todavia, nenhum deles soube dizer quem teria preenchido os formulários que acompanhavam o requerimento do benefício. E também não foi pedido a realização de exame pericial para apuração deste fato. Em 2014, quando intimado pelo INSS a esclarecer as irregularidades constatadas, houve o preenchimento de novos formulários. Nessa oportunidade, o réu assinou um formulário que continha a marcação positiva no item vive sozinho (fl. 280) e justificou a propriedade do veículo encontrado em seu nome. Cabe ressaltar que Marcos Antônio declarou em juízo que acompanhou o réu até a agência do INSS em Franca, em 2014, para ajudá-lo a resolver as apontadas irregularidades. Todavia, chama atenção o comportamento do presidente do Sindicato. Ao que parece, não se limitou a dar entrada no requerimento do benefício de Gildo, mas manteve postura de quem efetivamente orientou o réu relativamente ao benefício. Importa realçar, também, que Marcos Antônio negou que indicou advogado para o réu após a cessação do benefício. No entanto, verifica-se que quando compareceu à Delegacia da Polícia Federal para prestar declarações, Marcos Antônio estava acompanhado do advogado Dr. Breno Rodrigues Andrade Pires (fl. 19 do apenso I). Também consta da procuração juntada nos autos do inquérito policial que eram advogados de Marcos Antônio da Costa os Drs. Rafael Beraldo de Souza, Breno Rodrigues Andrade Pires e Alex Moisés Tedesco (fl. 22 do apenso I). Referidos advogados são os mesmos que figuraram na procuração outorgada pelo réu Gildo no mandado de segurança impetrado contra o ato de cessação do benefício (fl. 342). Portanto, ao contrário do alegado por Marcos, observa-se que Gildo Bertanha não foi simplesmente beneficiado com um favor do presidente do Sindicato, mas que foi efetivamente assessorado por Marcos Antônio da Costa. Também cabe ressaltar o depoimento das testemunhas no sentido de que Marcos Antônio é conhecido na cidade por conseguir aposentadorias, pelo que recebe uma porcentagem. A testemunha Edson Ângelo de Souza falou sobre reputação do réu e disse que conhece Marcos Antônio Costa, pessoa conhecida na cidade. Relatou que Marcos é vice-prefeito e trata de assuntos de aposentadoria. Sabe que Marcos atende pelo Sindicato e já conseguiu muitas aposentadorias, cobrando uma porcentagem do benefício. A testemunha Izildo Ribeiro Barbosa também falou da conduta correta do réu e confirmou que Marcos Antônio exige uma porcentagem do benefício. Do mesmo modo, a testemunha Luiz José Inácio disse que Marcos Antônio trabalha no Sindicato com aposentadorias. Além disso, duas das testemunhas afirmaram que o réu dizia estar aposentado. Logo, é crível a tese do desconhecimento da ilicitude do fato, ainda que, a meu ver, o ilícito não tenha transbordado a seara civil, até porque não há descrição e nem prova de ilícito criminal. Aliás, tenho que o réu nem mesmo tinha capacidade plena de entender o caráter ilícito do recebimento do benefício de prestação continuada. Ao contrário, pois se esteve assessorado pelo presidente do Sindicato, que é conhecido pelo êxito na concessão de benefícios, tanto na entrada do requerimento, quanto na apresentação de defesa, não é possível exigir do réu que soubesse da ilicitude do recebimento do que ele denominou de aposentadoria. Portanto, não vejo na conduta do réu a prática de conduta dolosa, assim entendida a que se destinou a enganar o INSS para obter um benefício indevido. E nem se poderia imaginar que o réu teria o dever de se informar sobre eventual ilicitude. Ora, consoante lembra FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, ao mencionar lições de Welzel, a grande maioria dos tipos penais declara ilícita a conduta descrita, porque esta realmente representa uma infração à ordem moral. E, aqui, havendo coincidência entre a infração contra a ordem social e a infração contra a ordem moral, a censurabilidade pela falta de consciência da ilicitude repousa, realmente, em uma falta de esforço da consciência, pois o conteúdo desta consciência se forma essencialmente com as convicções hauridas da cultura vivida. Basta, pois, para atingir-se a consciência da ilicitude, que cada um reflita sobre os valores éticos-sociais fundamentais da vida comunitária de seu próprio meio. No caso aqui examinado, o réu disse que imaginava ser devida a aposentadoria por ter completado sessenta e cinco anos. E não há como exigir dele, que trabalhou a vida toda no meio rural, que presumisse ou devesse saber que, na verdade, o benefício requerido era assistencial e que exigia prova da miserabilidade. Assim, tenho como não comprovada a materialidade do crime imputado, pois a acusação não descreveu e não comprovou que o réu praticou, dolosamente, uma conduta ardilosa, fraudulenta, enganadora, a fim de induzir os servidores do INSS a lhe concederem, em prejuízo da autarquia, benefício assistencial indevido. ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 386, inciso II (não haver prova da existência do fato criminoso), do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e declaro a inocência de GILDO BERTANHA em relação à acusação da prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Sem custas. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação do réu, fazendo-se constar absolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

## D E S P A C H O

O Autor pretende obter a isenção do imposto de renda, arguindo apresentar “um quadro depressivo gravíssimo com surtos psicóticos, equiparando sua doença a alienação mental a que se refere o rol de doenças que isentam o aposentado, por invalidez”.

Alega que seu pedido de isenção de imposto de renda foi deferido pela Receita Federal, sendo, entretanto, indeferido pelo INPE, órgão em que o Autor era lotado.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), superior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do pagamento de benefício que recebe em razão da morte de seu genitor, o ex-servidor civil Benedicto Rosa da Silva, que foi cessado em abril de 2017, bem como obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor mensal do benefício.

Em casos tais o valor dos danos morais pleiteados devem guardar certa relação com o dano material sofrido pela parte autora. No caso em tela, o valor das seis parcelas vencidas, somadas às doze vincendas, totalizaria R\$ 17.241,66 (dezesete mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), de modo que o montante de cinquenta vezes o benefício cessado, que correspondia a R\$ 957,87 em março de 2017, mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrado clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa mostra-se exorbitante, já que eventual condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação de ID nº 3876609, em relação aos autos, 0000766-30.2017.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADEILDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO - SP242976, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e o recebimento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), superior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a exclusão do nome de sua falecida genitora dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais no importe de 70 (setenta) salários mínimos.

O valor dos danos morais pleiteados mostra-se, no entendimento deste juízo e da jurisprudência, demasiado alto, demonstrado clara tentativa de furtar-se à competência absoluta do juizado especial federal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição Id 3626840 e os documentos que a instruem como aditamentos à inicial, e indefiro os pedidos efetuados pelo autor.
2. Referidos documentos não têm o condão de afastar o indeferimento da gratuidade de justiça, mormente as contas apresentadas de energia elétrica (Id 3631754) e de telefone (Id 3631350), com os valores de R\$ 343,13 e R\$ 174,24, respectivamente. Ademais, o autor não apresentou a cópia de sua declaração de imposto de renda para a comprovação de sua hipossuficiência econômica.
3. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho Id 1193867, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte das exações apontadas na inicial, a autora juntou documentos (3720754).

Passo a decidir.

Acolho a petição 3720754 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**”. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

À semelhança da tese relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, há muito debatida, a autora pretende excluir o imposto municipal da base de cálculo – receita bruta – das contribuições em comento.

Com efeito o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN “é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.” (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de passar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN, dada a identidade dos tributos, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)**

O perigo da demora está caracterizado, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEIDE MARIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0005947-30.2016.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO ESTEVAO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, REASON TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/2023656-0, registrada em 22/11/2017; 17/1957564-0, registrada em 13/11/2017; 17/1846897-2, registrada em 25/10/2017; 17/2053681-5, registrada em 27/11/2017; bem como das Declarações de Exportação DE 17BR000023661-5, registrada em 25/11/2017 e 17BR000023673-9, registrada em 25/11/2017.

A impetrante alega que desde as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação 17/2023656-0, 17/1957564-0, 17/1846897-2, 17/2053681-5, bem como das Declarações de Exportação DE 17BR000023661-5 e 17BR000023673-9, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4291CDC13>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, REASON TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/2023656-0, registrada em 22/11/2017; 17/1957564-0, registrada em 13/11/2017; 17/1846897-2, registrada em 25/10/2017; 17/2053681-5, registrada em 27/11/2017; bem como das Declarações de Exportação DE 17BR000023661-5, registrada em 25/11/2017 e 17BR000023673-9, registrada em 25/11/2017.

A impetrante alega que desde as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação 17/2023656-0, 17/1957564-0, 17/1846897-2, 17/2053681-5, bem como das Declarações de Exportação DE 17BR000023661-5 e 17BR000023673-9, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4291CDC13>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13181**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002029-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI X ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO X MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO(SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 227: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de homologação do acordo, já transitada em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 13182**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006408-02.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA SILVA PIATO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré VERA LÚCIA DA SILVA PIATO, às fls. 400/401 e 406. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**Expediente Nº 13183**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003668-37.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SUELEN SANTIAGO(SC031700 - ANGELA CONCEICAO MARCONDES E SP387824 - PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a pauta carregada de audiências com réus presos, em especial, de audiências de custódia, em função de flagrante por tráfico internacional de drogas ocorrido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como por outros crimes, que aumentam com a demanda de final de ano, acumulada com os trabalhos finais que antecedem o período de início ao recesso, redesigno a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento de 18 de dezembro de 2017 para o dia 23 de FEVEREIRO DE 2018, às 14h00, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Florianópolis e Belo Horizonte. Providenciem-se os atos necessários às reservas para o equipamento de videoconferência. Adite-se a Carta Precatória de nº 502208-76.2017.4.04.7200, distribuída à 1ª Vara Federal de Florianópolis, a fim de que a ré seja intimada da nova data da audiência. Expeça-se nova precatória para a Subseção de Belo Horizonte para a realização de videoconferência com a testemunha Anderson de Abreu Santos Azevedo; informe-se ao seu superior hierárquico da necessidade de seu comparecimento. Intime-se a testemunha Janaina Aparecida Barbosa da redesignação. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 13184**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003223-29.2011.403.6119** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor DEVIR LIVRARIA LTDA. CNPJ 57.883.647/0001-26 está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado JOSÉ EDUARDO S. CAETANO OAB/SP 166.881, conforme procuração juntada à fl. 32. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008656-43.2013.403.6119** - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor CLEBER QUINTILIANO BATISTA. CPF 273.176.758-81 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CÉLIA DA SILVA PEGORARO OAB/SP 102.435, conforme procuração juntada à fl. 13. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a **exclusão, da base de cálculo da CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, do valor relativo ao ICMS**, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de receita, bem como seja declarado o direito de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 03/15).

**É o relatório necessário. Decido.**

Primeiramente afastado eventual prevenção desta ação com o MS n. 5004599-52.2017.4.03.6119 (fl. 18), por se tratar de objetos distintos, vez que naqueles se discute a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e nesta a sua não inclusão na CPRB.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

O impetrante pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Primeiramente, observo que no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, sob o fundamento de que tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

**Assim, pelos mesmos fundamentos da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, entendo que também não cabe sua incidência na base de cálculo da CPRB, por se tratar de matéria jurídica idêntica àquela.**

Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.*

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das CPRB, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 11601

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005972-77.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado a fl. 275, intimo o réu MWE Pavimentação e Construção Ltda. para que diga se há provas a produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA BRASIL(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/436: Dê-se vista às partes acerca do ofício nº 63/2017, do Hospital Santa Marcelina. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. em face do Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos objetivando, a concessão de medida liminar para: (i) *Determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere as LIs elencadas na Tabela I. Uma vez liberadas, que não se demore mais do que 7 (sete) dias úteis para a liberação dos Termos de Guarda, contados do protocolo do pedido pela Impetrante;* (ii) *Determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere os Termos de Guarda elencados na Tabela II em decorrência do grande interregno temporal injustificadamente havido para a análise das LIs que os ensejaram;* (iii) *Alternativamente, caso não se entenda pelo acolhimento da medida acima (item i), determinar a Autoridade Coatora que adote imediatamente as providências necessárias para a análise, no prazo máximo de 7 dias úteis, das LIs elencadas na Tabela I. Uma vez liberadas, que não se demore mais do que 7 (sete) dias úteis para a liberação dos Termos de Guarda, contados do protocolo do pedido pela Impetrante;* (iv) *Alternativamente, caso não se entenda pelo acolhimento da medida acima (item ii), determinar a Autoridade Coatora que adote imediatamente as providências necessárias para a análise e, se for o caso, liberação dos Termos de Guarda (Tabela II), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do pedido feito (com data limite de 15.12.2017) a fim de que a Impetrante possa dar continuidade a suas atividades comerciais e evitar danos de ordem irreparáveis aos pacientes que deles necessitam. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança com a confirmação da medida liminar.*

Inicial acompanhada de documentos. As custas foram recolhidas (Id 3810680).

Decisão Id 3842980 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e trazer aos autos: i) as telas do Siscomex das LI's 17/3509964-8, 17/3600525-6, 17/3596907-3, 17/3597936-0, 17/3691020-0, 17/3691086-2, 17/3691305-5, 17/3691071-4, 17/3691115-0, 17/3656960-5, 17/3538980-8, 17/3657662-8, 17/3511152-4, 17/3590408-7 e 17/3690844-2, todas constantes da Tabela I reproduzida na inicial, pp. 49/50; ii) os Termos de Guarda e Responsabilidade Fiscal das seguintes LI's: 17/3596794-1, 17/2874318-9, 17/3538970-0, 17/3600332-6, 17/3600501-9, 3597663-0, 17/3600543-4 e 17/3597906-0, constantes na Tabela II reproduzida na inicial, pp. 50/51; iii) esclarecer se pretende incluir as LI's 17/2409854-8 e 17/2874417-7 nas tabelas da inicial (causa de pedir).

A impetrante emendou a inicial para esclarecer que, com relação ao primeiro ponto da decisão apresentou todas as telas do SISCOMEX relacionadas às LI's indicadas na tabela I da inicial no momento da distribuição da ação, indicando as páginas do processo nas quais se encontram. Com relação ao segundo ponto, a impetrante anexou os Termos de Guarda faltantes. Quanto ao terceiro ponto, a impetrante esclareceu que as LI's nº 17/2409854-8 e 17/2814417-7 foram apresentadas neste feito a fim de comprovar a informação dada na inicial de que, em importações recentes, o prazo para deferimento da LI foi de 6 dias úteis e para baixa do termo de guarda de 3 dias úteis (itens 36 e 37 da inicial) e que referidas LI's não fazem parte do objeto da ação (Id 3871602, 3871603, 3871606 e 3871607).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Petição Id 3871602 e documentos Id's 3871603, 3871606 e 3871607: recebo como emenda à inicial.**

Afasto a prevenção apontada na certidão Id. 3838586, tendo em vista que o presente *mandamus* refere-se ao desembaraço de LI's registradas no período de 25 de outubro de 2017 e 1º de novembro de 2017, após, portanto, a distribuição dos feitos apontados naquela certidão.

Pois bem.

Afirma a impetrante que entre os dias 25 de outubro de 2017 e 1º de novembro de 2017 protocolou 48 (quarenta e oito) Licenças de Importação (LI) para os medicamentos Lantus (lotes 7F4896A, 7F4869B e 7F4896A) e Apidra (lotes 7F163A, 7F198A, 7F170A e 7F172A). Alega que, do total, 15 (quinze) LI's tiveram embarque autorizado, estando ainda aguardando análise da ANVISA, quais sejam: 17/3509964-8, 17/3600525-6, 17/3596907-3, 17/3597936-0, 17/3691020-0, 17/3691086-2, 17/3691305-5, 17/3691071-4, 17/3691115-0, 17/3656960-5, 17/3538980-8, 17/3657662-8, 17/3511152-4, 17/3590408-7 e 17/3690844-2 (Tabela I, pp. 49/50). As outras 33 (trinta e três) já foram deferidas, sendo expedidos os respectivos termos de guarda, bastando, portanto, sua respectiva baixa, para a liberação dos medicamentos e distribuição no mercado, quais sejam: 17/3538949-2, 17/3596937-5, 17/3596951-0, 17/3596885-9, 17/3596794-1, 17/3524448-6, 17/3524697-7, 17/3524726-4, 17/3524031-6, 17/3524669-1, 17/3524680-2, 17/3524122-3, 17/3524436-2, 17/3511479-5, 17/3511788-3, 17/3524600-4, 17/3539010-5, 17/3538981-6, 17/3538988-3, 17/2874318-9, 17/2874488-6, 17/2874263-8, 17/3538970-0, 17/3538987-5, 17/3539004-0, 17/3596563-9, 17/3596999-2, 17/3600332-6, 17/3600501-9, 17/3597663-0, 17/3600543-4, 17/3597906-0, 17/3539022-9 (Tabela II, pp. 50/51).

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Com efeito, as LI's 17/3509964-8, 17/3600525-6, 17/3596907-3, 17/3597963-0, 17/3691020-0, 17/3691086-2, 17/3691305-5, 17/3691071-4, 17/3691115-0, 17/3656960-5, 17/3538980-8, 17/3657662-8, 17/3511152-4, 17/3590408-7 e 17/3690844-2 estão sem andamento por prazo superior ao comumente aplicado nesse tipo de importação, conforme demonstramos documentos Id 3871603.

Da mesma forma, as LI's 17/3538949-2, 17/3596937-5, 17/3596951-0, 17/3596885-9, 17/3596794-1, 17/3524448-6, 17/3524697-7, 17/3524726-4, 17/3524031-6, 17/3524669-1, 17/3524680-2, 17/3524122-3, 17/3524436-2, 17/3511479-5, 17/3511788-3, 17/3524600-4, 17/3539010-5, 17/3538981-6, 17/3538988-3, 17/2874318-9, 17/2874488-6, 17/2874263-8, 17/3538970-0, 17/3538987-5, 17/3539004-0, 17/3596563-9, 17/3596999-2, 17/3600332-6, 17/3600501-9, 17/3597663-0, 17/3600543-4, 17/3597906-0 e 17/3539022-9 já foram deferidas, sendo expedidos os respectivos termos de guarda, restando apenas a baixa, para posterior a liberação da mercadoria, segundo demonstramos documentos Id 3871607.

Segundo divulgado na imprensa, este Juízo constatou que os servidores da ANVISA estão realizando movimento paredista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passou tempo superior ao esperado para esse tipo de importação sem que nenhum andamento tenha sido dado às LI's em questão, e tratando-se de medicamento que deve ser mantido a temperatura controlada, verifico presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento às Licenças de Importação ns. 17/3509964-8, 17/3600525-6, 17/3596907-3, 17/3597963-0, 17/3691020-0, 17/3691086-2, 17/3691305-5, 17/3691071-4, 17/3691115-0, 17/3656960-5, 17/3538980-8, 17/3657662-8, 17/3511152-4, 17/3590408-7, 17/3690844-2, 17/3538949-2, 17/3596937-5, 17/3596951-0, 17/3596885-9, 17/3596794-1, 17/3524448-6, 17/3524697-7, 17/3524726-4, 17/3524031-6, 17/3524669-1, 17/3524680-2, 17/3524122-3, 17/3524436-2, 17/3511479-5, 17/3511788-3, 17/3524600-4, 17/3539010-5, 17/3538981-6, 17/3538988-3, 17/2874318-9, 17/2874488-6, 17/2874263-8, 17/3538970-0, 17/3538987-5, 17/3539004-0, 17/3596563-9, 17/3596999-2, 17/3600332-6, 17/3600501-9, 17/3597663-0, 17/3600543-4, 17/3597906-0 e 17/3539022-9, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TURCK DO BRASIL AUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TURCK DO BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja dado início imediatamente ao processo de despacho aduaneiro da **DI 17/1897568-8** registrada em 10/11/17, parametrizada para o canal amarelo para conferência documental, e concluída a conferência aduaneira da mercadoria seja imediatamente desembaraçada no prazo razoável de 3 (três) dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 3741155).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A **DI 17/1897568-8** foi registrada em 10.11.2017 (Id 3741136), sendo que, em 04.12.2017, foi distribuída e a atual etapa do despacho é: “CONFERÊNCIA ADUANEIRA” (Id 3609117). Nesse contexto, afirma a impetrante que devido à greve dos servidores da Receita Federal deflagrada nas alfândegas do Brasil vem ocorrendo o atraso considerável na liberação das mercadorias parametrizadas em canal de conferência documental ou documental e física.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passou quase um mês do registro da **DI 17/1953525-8** registrada em 10.11.2017 e distribuída apenas em 04.12.17, aguardando a conferência, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **DI 17/1953525-8**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MONICA MAIA DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MAIA DO PRADO - SP186279

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## **S E N T E N Ç A**

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mônica Maia do Prado* em face do *Auditor Fiscal Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o desembaraço aduaneiro de bem retido pela autoridade coatora, consistente num Escapamento De Ponteira Dupla Muffler TW-SLS BL 07 – 10 FB sem qualquer ônus ou, caso o Juízo entenda necessário, seja autorizada a caução, no valor de 60% (sessenta por cento) sobre o preço do bem, com escopo de permitir sua imediata retirada, assim como a suspensão de quaisquer atos que possam levar à constrição permanente do objeto adquirido. Ao final, requer a liberação irrestrita do Escapamento De Ponteira Dupla Muffler TW-SLS BL 07 – 10 sem qualquer ônus financeiro a Impetrante ou alternativamente o direito de importação nos moldes acima mencionados.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender eventual pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final (Id. 3045834).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 3075041).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 3276791).

Parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação (Id. 3402633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

**Defiro o ingresso do órgão de representação da pessoa jurídica no processo.**

### Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

### Mérito

Aduz a impetrante que ao passar pela fiscalização alfandegária como declarante e teve sua bagagem com um *escapamento de ponteira dupla muffler TW-SLS BL 07-10 FB – US\$ 425,35*, peça única para uso próprio apreendida, sob a alegação de que o objeto trazido ela contribuinte não se enquadraria como bagagem, pois se tratava de peça de motocicleta, conforme Termo de Retenção de Bens – TRB n. 081760017073822TRB02.

Argumenta que apesar de a peça não se enquadrar como bagagem havia previsão expressa excetuando bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção.

#### **Pois bem.**

Consta dos autos que, em desfavor da impetrante, em 15/08/2017, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760017073822TRB02 de 2 unidade de Peças para motocicleta – Escapamento para Harley Davidson Cod. D756HO-S.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

**“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):**

**I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;**

(...)

§ 1º **Estão excluídos do conceito de bagagem** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - **os veículos automotores em geral**, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - **as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

**I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou**

(...)

**§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."**

Assim, é considerada bagagem, sem tributação "*os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*". Todavia, a norma expressamente descharacteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.

É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que "*relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*". A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens irão compor tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, "*poderão*" ao invés de "*deverão*". Tal discricionariedade é compatível com o comando da força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

Cite-se o réu **ZAQUEU PEREIRA DA SILVA**, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 137.843,73 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) atualizado até 20/09/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VITOR FLAVIO MICHELON

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

## DECISÃO

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se o representante judicial do impetrante para que junte ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração devidamente assinada pelo impetrante (Id. 3848532).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a providenciar as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao processo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.428.762-3, haja vista encontrar-se inerte na APS de Guarulhos desde 05/10/15.

Verifica-se a existência do processo associado nº 0004007-64.2015.403.6119 em que o impetrante requereu que a autoridade coatora promovesse o andamento do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.428.762-3, tendo sido preferida sentença denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução do mérito.

**Dessa forma, considerando que o impetrante não trouxe aos autos qualquer informação acerca de movimento posterior do processo administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição após a propositura do mandado de segurança nº 0004007-64.2015.403.6119, intime-se o representante judicial do impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de coisa julgada.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se.**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandado de segurança movido por Mayara caroline Ferreira da Silva em face do Gerente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Caixa Econômica Federal em Ferraz de Vasconcelos, objetivando em sede de liminar, que seja assegurado à impetrante o direito de recebimento das parcelas de seguro-desemprego em lote único e que seja estipulada multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 3774687 determinando que a impetrante prestasse esclarecimentos acerca da propositura da ação na presente Subseção em face da ausência de ato coator praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal de Ferraz de Vasconcelos e pela indicação do Gerente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 3861654).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que a impetrante renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente arquite-se.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5660**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006251-92.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Matias Júnior Bispo dos Santos formulou pedido de restituição do veículo Hyundai Elantra, placas FES 2370. O requerente narra que é legítimo proprietário do automóvel referido, e que o bem não esteve de nenhuma forma envolvido no delito praticado, tendo sido adquirido de forma lícita (pp. 2-18). O MPF manifestou-se contra a restituição do veículo (pp. 21-30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O requerente figura como denunciado nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.4.03.6119, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas. O artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 explicita que: ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Desse modo, a restituição ou perdimento do veículo será objeto de deliberação na sentença a ser proferida nos autos da ação penal. Assim, por ora, o bem interessa ao processo, não podendo ser objeto de restituição, nos moldes do artigo 118 do Código de Processo Penal (antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006102-96.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GENILSON MONTEIRO DA SILVA(SP031878 - MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO)

Autos n. 0006102-96.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0455/2017-DPF/AIN/SPJP x GENILSON MONTEIRO DA SILVA E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: GENILSON MONTEIRO DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, cabeleireiro, filho de GERCINO MONTEIRO DA SILVA e JOSEFA DAS NEVES SILVA, nascido aos 02/03/1967, natural de Conde/PB, portador do passaporte n. FU192913/Brasil, documento de identidade RG n. 27.440.432-1/SSP/SP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 885.245.404-78, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.086.438-7.2. RELATÓRIO GENILSON MONTEIRO DA SILVA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 84-86-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0455/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 21.10.2017, quando se preparava para embarcar no voo TK0016, da empresa aérea Turkish Airlines, com destino final a Bucareste/Romênia, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.255g (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 11-13, e laudo de química forense de folhas 47-50, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, conforme representação da autoridade policial (p. 75) e requerimento do Ministério Público Federal (pp. 80-81, item c), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, sobretudo a eventual participação e outros envolvidos, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (destino, quantidade, natureza da droga e modus operandi utilizado). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão (item 4.2.) deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo impreritável de 20 (vinte) dias: (i) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação do objeto; (ii) o comprovante de acautelamento do numerário em moeda estrangeira apreendido com o acusado, devidamente protocolizado pela respectiva instituição bancária. Além disso, comunico a autorização para a imediata incineração da substância apreendida, observadas as cautelas determinadas no item 4.1-retro. 4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA, À JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 4.5. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fê e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei n. 11.343/2006. 4.6. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA TURKISH AIRLINES INC: REQUISITO, tão somente, que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado, qualificado no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da folha 19. 4.7. A destinação do dinheiro apreendido em poder do denunciado (EU\$ 1.200,00) será objeto de decisão somente no momento da prolação de sentença, eis que, em tese, suscetível de perdimento, não sendo cabível, portanto, neste momento, a devolução pretendida pela defesa (p. 88). Quanto ao aparelho celular, a devolução fica condicionada ao trâmite deliberado no item 4.2-retro, sendo necessário que se aguarde a realização da perícia. O pedido contido no item d da cota de oferecimento da denúncia (pp. 80-81), por sua vez, resta prejudicado, tendo em vista que não houve a apreensão do passaporte do denunciado, conforme se verifica no auto de apreensão (pp. 17-18). 5. Intime-se a defensora constituída pelo acusado (p. 89), para ciência, facultando-lhe, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista que se trata de processo com réu preso, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação. 6. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000350-56.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JEFFERSON NASCIMENTO SANTOS X SANDRA ALVES PEREIRA X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)

Fl. 751: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de nova oitiva da testemunha NEWTON PINTO DE ARAÚJO NETO, instruindo-se a carta precatória a ser expedida especialmente com o laudo contido no envelope de fl. 447. Pois bem Verifico que, ao arrolar a testemunha (fl. 520), o Parquet fez referência somente ao envelope de fl. 440, e não ao de fl. 447. Outrossim, foi intimado da expedição da carta precatória (fl. 640), cabendo às partes o acompanhamento perante o Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, da oitiva da testemunha, cuja mídia se encontra à fl. 705, verifica-se que ele próprio consultou os documentos do caso antes de se dirigir à audiência, tendo acesso ao mencionado laudo, e confirmando sua autenticidade, dentro do possível, uma vez que o caso se deu há mais de 10 anos, não conseguindo se recordar bem do ocorrido. Dessa forma, a expedição de nova carta precatória com o documento contido à fl. 447 não traria novos elementos de prova aos autos, sendo tal diligência meramente protelatória, razão pela qual INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal. Assim, determino a apresentação de memoriais pelas partes, no prazo legal e na ordem devida. Abra-se vista ao MPF para tanto e, com o retorno dos autos, intimem-se as defesas, mediante a publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004867-94.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

1) Mantenho a prisão preventiva do acusado, eis que fartamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, conforme decisões anteriores proferidas nestes autos e nos autos n. 0004299-78.2017.403.6119; 2) Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, diante da expressa afirmação do acusado JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, nesta oportunidade, dizendo que pretende ser interrogado, designo o dia 19/12/2017, às 14 horas, para a realização do seu interrogatório, nestes autos. Ressalto que, ante a proximidade do recesso judiciário, o agendamento da audiência com esta brevidade atende aos interesses dos próprios acusados, que se encontram presos aguardando o desfecho do processo; 3) Solicite-se a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo - DEAIN/SR/SP, que providencie a escolta do acusado, qualificado ao final, para que compareça neste Juízo no dia e hora acima designados, servindo esta decisão de ofício; 4) Solicite-se a(o) MM(a). Juiz(a) Federal Corregedor(a) da Unidade de Trânsito de Presos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo AUTORIZAÇÃO para que o preso JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO, qualificado ao final, permaneça custodiado na Unidade de Trânsito de Presos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, entre os dias 14/12/2017 e 19/12/2017, quando deverá ser escoltado pela DEAIN/SR/SP até este Juízo, para ser interrogado, conforme item anterior; 5) Requisite-se às Autoridades Policiais do 49º Distrito Policial e do 54º Distrito Policial que o preso JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO seja conduzido até a Unidade de Trânsito de Presos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, onde permanecerá custodiado, caso seja autorizado pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Corregedor(a), conforme item antecedente; 6) Publique-se esta decisão, intimando-se os advogados dos demais acusados para que compareçam neste Juízo, no dia 19/12/2017, às 14 horas, a fim de participarem do interrogatório do corréu JOSÉ VERÍSSIMO MACHADO no interesse de seus constituintes; 7) Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência da audiência designada, solicitando a devolução dos autos com urgência; 8) Folha 1640: encaminhe-se cópia do pedido do acusado RICARDO BRAGA DA SILVA ao MM. Juiz Corregedor dos Presídios competente, a quem caberá decidir sobre o requerimento formulado pela defesa; 8) Autorizo a carga rápida dos autos por parte da defesa do réu. 9) Saem os presentes cientes e intimados, inclusive com relação à audiência designada.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER MARQUES GALATTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar a DIRF nº 2015/010400208982, com a homologação da Declaração do Imposto de Renda pessoa Física, bem como a liberação dos valores da restituição.

O pedido de liminar restou parcialmente deferido (ID 2176973).

Em suas informações, a autoridade coatora sustentou sua incompetência para análise do pedido e requereu a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, salientando que a competência para processamento do mandado de segurança é absoluta, definida em razão da sede funcional da impetrada. Requereu a revogação da liminar (ID 2570710).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)*

*"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)*

Além disso, no caso dos autos, o domicílio fiscal do impetrante é em São Paulo, pouco importando, outrossim, que a lavratura do auto tenha sido efetivada pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (ID's 2121047 e 2121057).

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em São Paulo, é no foro da capital que deverá ser demandada a ação mandamental.

Por fim, entendo que não é caso de revogação da decisão liminar, ainda mais considerando que a própria autoridade informou haver remetido o pedido do autor para a Delegacia da Receita Federal de São Paulo (ID 2570710).

Pelo exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003409-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WALTER DIAS DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Vistos,**

Considerando a argumentação do impetrante objeto do ID 3681225, recebo a manifestação como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.915,38, indicado pelo impetrante.

Contudo, indefiro o pedido de justiça gratuita por ele formulado, uma vez que, conforme demonstrativo de pagamento apresentado (ID 3681266), o impetrante recebe remuneração no valor de R\$ 4.500,00, superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício.

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Levando-se em consideração que a empresa é sediada em Guarulhos, entendo possível que a perícia seja realizada no próprio estabelecimento, razão pela qual faz-se pertinente a intimação, via carta, do expert acerca do interesse no encargo de produção de prova pericial.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para realização da perícia, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSALINA LEME VERNEQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEDIER DERTADIAN - SP253598  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**Vistos.**

Em suas informações (página 11 do ID 3159613), a autoridade impetrada afirma que já concluiu a análise do requerimento NB 41/180.817.367-5.

Assim sendo, diante das informações prestadas, informe o impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PA VESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 3028225: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES,  
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 3028225: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

**ID 3798167: mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Aguarde-se a vinda das informações ou, decorrido o prazo, venham conclusos para liminar.**

**Providencie a impetrante o cumprimento do comando retro.**

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

ID 3826401: Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZIDORO BALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

**Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis.**

**Após, conclusos para deliberação.**

**Intime-se.**

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da certidão de ID 3884611, determino seja republicado o teor do despacho constante do ID 3148929, devolvendo em favor da impetrante o prazo para efetivo cumprimento.

Intime-se.

Despacho ID 3148929:

**"Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções.**

**Após, se em termos, venham os autos conclusos.**

**Intime-se."**

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em síntese, afirma que, a despeito da cessação do benefício, ainda estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral em razão dos problemas que a obesidade mórbida causa, em especial insuficiência venosa crônica, hipertensão, diabetes, varizes e dores fortes no estômago.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro a gratuidade ao autor. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, **não** há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que os documentos médicos apresentados são anteriores à cessação do benefício que se pretende restabelecer. Portanto, não se pode concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária ainda a realização de prova pericial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

**Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com a maior brevidade possível.**

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PA VESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FÁBRICA DE COLCHÕES SÃO JORGE LTDA. em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

Em síntese, alegou a embargante que existe omissão no *decisum*, na medida em que não houve manifestação a respeito do pedido de que a compensação seja efetivada com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza.

Os embargos foram postos tempestivamente.

E União foi intimada para responder ao recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, a sentença deixou de expressamente enfrentar o ponto levantado nas razões deste recurso.

Ademais, mostra-se possível a compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos da mesma espécie, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. DL 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da possibilidade da compensação postulada se dar com débitos vencidos e/ou vincendos devidos a título de PIS. - **Em que pese a matéria ter sido regulada somente com o advento da Instrução Normativa da Receita Federal nº 210/2002, em seu artigo 21, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça há muito já havia se firmado no sentido de admitir a compensação tributária dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e reconhecer o direito de compensação com parcelas vencidas e vincendas.**” (Ap. 00006420520014036115, TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. em 15/02/2017, grifo não original)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão e retificar o dispositivo nos seguintes termos:

**"Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar (com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação."**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-05.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por LEONARDO BITENCOURT COSTA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED XVIII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão de penalidade de suspensão.

Em síntese, relatou ter sido suspensa (por 30 dias) sua licença para advogar em razão de processo disciplinar. Argumentou que não foi notificado para apresentar sua defesa no âmbito do processo administrativo (a carta teria sido recebida por pessoa desconhecida). Afirmou que teria sido desrespeitada a regra contida no art. 12 do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB, na medida em que não foi tentada a intimação pessoal por três vezes. Alegou que não poderia ter sido feito o julgamento por advogados que não são conselheiros. Asseverou que teria ocorrido prescrição em razão do transcurso de mais de cinco anos desde o recebimento dos ofícios a noticiar as condutas que ocasionaram a aplicação da pena de suspensão (inteligência do art. 43 da Lei nº 8.906/1994). Falou que já houve aplicação de multa pelo Juízo em que o impetrante deixou de apresentar alegações finais em processos penais, o que caracterizaria dupla punição. Ponderou que as alegações finais seriam dispensáveis e sua conduta não foi negligente, mas representou apenas estratégia de defesa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o processo foi remetido para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

A gratuidade foi deferida ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações para levantar preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. Pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, ao argumento de que a demanda deveria ser processada e julgada no lugar da sede da OAB São Paulo (São Paulo). No mais, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Afasto a alegação de incompetência do Juízo, pois a sede da autoridade impetrada situa-se em Guarulhos, município sede desta Subseção Judiciária.

De início, cumpre consignar a presença do interesse processual, pois a interposição de recurso na esfera administrativa não teve o condão de suspender a penalidade imposta ao impetrante.

De outro lado, mostra-se correta a inclusão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED XVIII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda, haja vista que o ato questionado é julgamento proferido pela Décima Oitava Turma do Tribunal de Ética e Disciplina.

Superados os pontos preliminares, passo a enfrentar o pedido liminar. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente o perigo de dano, mas não a probabilidade do direito.

Parece ter passado despercebido ao impetrante que a instauração de processo disciplinar interrompe o prazo prescricional de cinco anos, conforme expressamente dispõe o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Considerando-se que a instauração deu-se em 3/5/2013 (Id 3660838) e que a decisão questionada foi proferida em 16/12/2016, não se pode cogitar a ocorrência de prescrição.

Ao largo da discussão a respeito de qual documento deve servir como norte para os procedimentos a serem adotados no âmbito de processo disciplinar (se aquele previsto no Regimento Interno da OAB São Paulo ou no Manual Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar), não vislumbro a nulidade alegada pelo impetrante na inicial.

É que mesmo tomando-se como parâmetro o Manual Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, como pretendido pelo impetrante, verifica-se nele a previsão de notificação de duas maneiras: (a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB.

Como se pode constatar pela análise do processo administrativo, utilizou-se a opção de notificação contida na letra “a”. Exatamente por isso, salvo melhor juízo, não deve ser observada especificidade expressamente direcionada à notificação pessoal. Vale dizer, a leitura do artigo 12 revela que a necessidade de três tentativas somente deve ser obedecida quando se optou pela realização da notificação nos termos da letra (b). Confira-se a redação do dispositivo:

“12.A notificação inicial para apresentação da defesa prévia, bem como as previstas nos artigos 34 (inciso XXIII), 43 (§ 2º, inciso I) e 70 (§ 3º) do Estatuto deverão ser feitas a juízo do Relator: a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura; c) por edital, pela imprensa oficial, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis. (grifo não original).

Portanto, não restou caracterizada a falha na notificação, a qual, não é demais salientar, foi recebida no endereço onde funciona o escritório do impetrante, conforme endereço cadastrado na OAB.

No que se refere à alegação de nulidade por julgamento de advogados não conselheiros, entendo que se o Conselho Seccional, detentor da competência originária, concorda em delegar tal função, tal medida é possível se a delegação é feita a advogados. Desta maneira, resguarda-se o direito do acusado de ser julgado pelos próprios colegas de profissão.

Finalmente, a aplicação de multa nos processos em que o impetrante deixou de apresentar alegações finais não obsta a punição do órgão de classe, pois os fundamentos e as esferas de punição são diversos.

Dessa forma, não verifico, ao menos por ora, a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações complementares no prazo legal. Corrija-se o polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED XVIII) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A, YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS coma inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Em suma, narram que se tratam de pessoas jurídicas e que no desenvolvimento de sua atividade se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Aduzem que o ISS, por não ser ingresso patrimonial, mas mera entrada de uma importância econômica que não pertence ao alienante das mercadorias, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, e assim não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentam que no julgamento do RE 574.706, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato desse imposto não compor o conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

As impetrantes apresentaram emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 629.403,33 e recolheram as custas em complementação (id 3438150).

Instadas a comprovarem a ausência de litispendência (ID 3352783), as impetrantes manifestaram-se, afirmando serem diversos os objetos e pedidos em relação aos outros feitos (ID 3784255).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

**De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.**

**Recebo a manifestação objeto do ID 3438150 como emenda à inicial.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido”. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).*

**A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.**

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)*

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que **doravante**, exclua o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## DECISÃO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004560-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 17/1970094-1, com registro em 14.11.2017 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4510**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0006216-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/02/2018 às 15 horas, na CECON. Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos. Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001910-23.2017.403.6119** - ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo de ação de rito ordinário ajuizada por Abigail SantAnna de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte desde a data do

primeiro requerimento administrativo, em 24/10/05. Em síntese, relatou a autora que foi casada com Luiz Ferreira de Carvalho Filho, falecido em 03/06/05. Na qualidade de dependente, requereu o benefício pensão por morte, sem auxílio de procurador, em 05/11/13, sob nº 139.729.492-0. Alega que seu marido, na época, era beneficiário de renda mensal vitalícia, o que motivou o indeferimento do benefício, em razão da falta de qualidade de segurado. Inconformada, ingressou com ação declaratória de concessão de pensão por morte, autos nº 0005700-98.2006.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Diz que, naquela ação, a ação versou sobre o erro na concessão da renda mensal vitalícia, afirmando que seu marido fazia jus ao benefício aposentadoria por invalidez. Em perícia médica do INSS foi fixada a data de início da incapacidade em 16/05/93, época em que seu marido se encontrava em período de graça, uma vez que seu último vínculo se deu em 06/91. Ainda assim, o pedido foi julgado improcedente, sob a suposta perda da qualidade de segurado, tendo a autora interposto recurso. No caso em tela, defende a autora que, na data do óbito, seu marido fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, uma vez que contava 65 anos e possuía tempo suficiente para se aposentar. Informa que ingressou em 28/11/14 com pedido administrativo para revisão do indeferimento relativo ao benefício sob nº 139.729.492-0, mas o pedido não foi acolhido. Aduz que houve erro administrativo que a privou de receber a pensão por morte e sustenta a não ocorrência da prescrição do fundo de direito e da faculdade em reclamar os últimos onze anos, salientando, ainda, não haver prescrição quinquenal, uma vez que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 22/12/2004 (NB 137.457.211-7). Afirmou, outrossim, não haver também se falar em decadência, uma vez que teve ciência do indeferimento administrativo em 23/02/06 e propôs ação de revisão em 28/11/14, tomando ciência do indeferimento da revisão em 17/06/16. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 45/449). À fl. 454 foi determinado à autora que apresentasse cálculo do valor atribuído à causa, observando-se a prescrição quinquenal, bem como comprovasse a inexistência de identidade entre os feitos. A parte autora ingressou com embargos de declaração face à essa determinação e afirmou não haver identidade de causa de pedir e pedido. No tocante ao valor da causa, apresentou duas planilhas, uma observando a prescrição quinquenal e outra não (fls. 456/458). Posteriormente, requereu o recebimento da petição protocolizada em 05/04/17 como aditamento à inicial, requerendo a apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 505 e 506). Apresentou cópia do processo que tramitou perante a 6ª Vara Federal (fls. 507/533 e 536/783). À fl. 785 foi recebida as manifestações de fls. 456/784 como emenda à inicial e afastada a identidade entre as demandas. É o relatório do necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento de seu marido, conforme certidão de fl. 84, que registra data do óbito em 03.06.05. E, muito embora tenha sido reconhecido o direito do marido da autora à aposentadoria por idade na data do óbito conforme comunicado de decisão à fl. 212, o pedido de revisão do benefício 139.729.492-0 restou indeferido, constando na decisão de fl. 214 que não é permitido o procedimento em processos indeferidos nos sistemas previdenciários. Ainda assim, não se verifico no caso perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar, uma vez que a autora, encontra-se recebendo benefício aposentadoria por invalidez (NB 137.457.211-7), conforme consulta ao CNIS que acompanha esta decisão. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Diante da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor do benefício que recebe. Anote-se. Conforme planilhas de fls. 462/467 e em vista do silêncio da parte autora, fixo, com fulcro no art. 292, 3º do CPC, de ofício o valor

da causa em R\$ 129.524,95 nos termos do cálculo realizado para parte autora com a observância da prescrição quinquenal (fls. 467). Deixo de agendar audiência de conciliação prévia (art. 334, 4º do CPC), considerando que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012250-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH PEDRO(SP188327 - ANDREA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/02/2018 às 16 horas, na CECON. Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos. Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUZIA MARIA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.348.802-8) com a manutenção até que seja realizada perícia médica pela autarquia.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.348.802-8 no período de outubro de 2013 a maio de 2017, quando o benefício foi suspenso por ausência de comparecimento à perícia médica, da qual afirma não ter sido convocada.

Sustenta que o benefício foi deferido por força da ação de procedimento comum ordinário n.º 0006343-75.2014.403.6119, que tramitou no Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, com sentença de parcial procedência, na qual foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação indevida em 14.08.2014 até que fosse realizada nova perícia pelo INSS, a fim de se analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício.

Aduz que embora não tenha sido intimada para perícia médica, o benefício foi indevidamente suspenso, contudo, não consegue realizar nova perícia enquanto o benefício não for reativado, conforme consta do roteiro de perícia médica revisional – MP 767/2017.

Alega que entrou em contato com a agência, mas até o presente momento não teve o benefício reativado.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/42).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 45/48). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da lei n.º 12.016/2009 (fl. 63).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/603.348.802-8 (fl. 66). Juntou documento (fl. 67).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário ou individual indisponível a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 72/73).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “mandamus”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 45/48, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“A impetrante afirma que teve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.348.802-8 após ter sido proferida sentença pelo Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da ação de procedimento comum ordinário n.º 0006343-75.2014.403.6119, em que foi reconhecido o seu direito ao benefício de auxílio-doença.*

*De fato, nos autos de procedimento comum ordinário n.º 0006343-75.2014.403.6119 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 14.08.2014, até que fosse realizada nova perícia médica pela Autarquia Previdenciária, a fim de se analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício (consulta processual de fls. 30/35), a qual transitou em julgado em 27.04.2017 (fl. 36).*

*Da análise dos autos, vê-se que a suspensão do benefício ocorreu em 009.05.2017, por “motivo 48 – NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO AO PSS” (fl. 17).*

*A impetrante, por sua vez, sustenta que não recebeu comunicado para comparecimento à perícia médica, motivo pelo qual realizou reclamações junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social, as quais permitiram o agendamento da perícia médica, mas que não conseguiu realizar; ante a informação da agência de que haveria necessidade de reativação do benefício para realização de perícia médica, conforme roteiro de perícia médica revisional – MP 767/2017.*

*Desse modo, ainda que conste nas informações de benefício (documento de fl. 16) que a suspensão do benefício decorreu da ausência de comparecimento na perícia médica, a impetrante comprovou haver realizado novo agendamento e pedido de reclamação junto à Ouvidoria, nos termos do roteiro de perícia médica revisional – MP 767/2017, posteriormente, convertida na Lei n.º 13.457/2017, mas não conseguiu realizar a perícia médica, pois não teve o benefício reativado.*

*Ademais, consta ainda da reclamação de fls. 19/21, que ante a existência de manifestação anterior pendente de análise, a reclamação seria finalizada, o que corrobora as alegações da impetrante.*

*Assim, em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.*

*No entanto, não há como prever se, em 09.05.2017, a impetrante estaria apta para o retorno às atividades laborativas, vale dizer, cessada a incapacidade. Portanto, deveria ter sido a parte impetrante submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, ou, ainda, reabilitada nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.*

*Dessa forma, a autarquia deverá submeter a parte impetrante a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a reabilitação para as atividades laborais para as quais esteja qualificada, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum n.º 0006343-75.2014.403.6119, ou desde que comprovada que devidamente intimada, a impetrante deixou de comparecer à perícia médica.*

*A efetiva cessação do benefício, nesses casos, constitui ameaça ou efetiva prática de ato ilegal de autoridade, passível de impugnação via de mandado de segurança.”*

Desse modo, após a análise das informações, não foi apresentada pela autoridade impetrada qualquer justificativa plausível para a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença do impetrante, uma vez que se limitou a informar que cumpriu a medida liminar e restabeleceu o benefício NB 31/603.348.802-8.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n.º 31/603.348.802-8 até a realização de nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não da reabilitação a que alude o artigo 62 da Lei de Benefícios.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004592-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

**D E C I S Ã O**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO FERREIRA COELHO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.970.050-8, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11.12.2014.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Juntou procuração e documentos (fls. 13/30).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 14).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/157.970.050-8, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 02.06.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/157.970.050-8, o qual foi convertido em diligência para apresentação de documentos pelo impetrante em 16.09.2015, os quais foram apresentados pelo impetrante em 02.06.2016, conforme “histórico de eventos” de fls. 17/18, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 42/157.970.050-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

## na Titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE PEREIRA DE LIMA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.883.278-7, concedendo-o, se o caso. Em se tratando de hipótese de não ser concedido o benefício, seja justificado o motivo da negativa.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência gratuita e da prioridade na tramitação da lide.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais se limitou a afirmar que os autos foram encaminhados à APS Guarulhos/SP para cumprimento.

Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O pedido de medida liminar foi indeferido ante a não comprovação *ab initio* dos requisitos necessários à sua concessão.

A autoridade coatora limitou-se a afirmar que os autos foram encaminhados à APS Guarulhos/SP para cumprimento.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 23/25 e verso, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

*Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).*

*Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de **cognição incompleta**, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.*

*Pois bem.*

*O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/179.883.278-7 relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 25.11.2016.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.883.278-7, o qual foi protocolizado em 25.11.2016, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.***

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que acresceu ao artigo 5º o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ademais, “A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)” (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010 - Submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).*

***A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”), necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.***

*No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa, não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do impetrante. Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo e/ou certidões atualizadas do inteiro teor do andamento procedimental, não é possível afastar de forma segura, ainda, até mesmo a possibilidade de já haver um julgamento administrativo, estando a matéria submetida à apreciação em grau de recurso.*

*O impetrante juntou aos autos a certidão do protocolo do pedido de fl. 15, contudo, não consta a certidão de andamento na via administrativa e, principalmente, a atual fase em que se encontra, também importaria reflexos quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Nesse sentido:*

***“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O CURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. “O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos”. (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). 2. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública”. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]. (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF) 3. “A impetração de mandado de segurança e momento anterior não têm o condão de impedir a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51, porquanto a decadência é prazo fatal e peremptório, não sujeito a interrupção ou suspensão”. (AMS n. 2000.34.00.025058-7/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.271 de 10/08/2011). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/07/2012, para publicação do acórdão.” (AMS 200436000095552, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/07/2012 PAGINA:161.)***

“MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE CERTA CONDUTA PELA AUTORIDADE - INÍCIO A PARTIR DA CIÊNCIA DA OMISSÃO - PROCEDIMENTO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA - TÉRMINO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA APRECIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O prazo decadencial nos atos omissivos tem início a partir do descumprimento do prazo para a prática de certa conduta pela autoridade. Desde essa data tem o interessado ciência da omissão. Precedentes jurisprudenciais. 2. Assim, pode-se concluir que **nem todo ato omissivo encontra-se escudado do transcurso do prazo decadencial**. 3. Mercadorias objeto das Declarações de Importação desembaraçadas entre 22/10/2002, a mais antiga, e 2/5/2003, a mais recente, de maneira que, consoante assinala o próprio apelante. 4. Para a conclusão da instrução de processos administrativos em geral, e restituição da garantia, aplica-se a norma do art. 9º do Decreto n. 2.498/1998, que estabelece o prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. 5. Ciente da omissão da autoridade desde o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apreciação do procedimento de valoração aduaneira, o que se daria, no caso da DI mais recente, em setembro de 2003, a partir daí principiava o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança. 6. Decaído o direito do autor ao mandado de segurança, impetrado somente em 19/12/2005, ou seja, mais de dois anos depois do desembaraço. 7. Observa-se dos autos que, antes da r. sentença, a valoração já havia sido concluída com respeito à DI n. 02/0922472-4, tendo sido feita a liberação da garantia ao contribuinte, enquanto os demais procedimentos encontravam-se no arquivo geral ou rumo a este, a denotar a solução do problema. 8. Intimadas as partes quanto à persistência do interesse processual, quedaram-se inertes. 9. Ausência de interesse processual na solução do feito, pois os feitos administrativos teriam sido definitivamente resolvidos, com a devolução das garantias.” (AMS 00119919020054036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) (destaquei)

*Por derradeiro, não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, “in casu”, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.*

*Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).*

*Logo, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).”*

Assim, não restou comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KLEIDSON FRANK LOPES XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

A exigência de comprovação do direito líquido e certo, no mandado de segurança, isto é, de instrução da petição inicial com prova das afirmações, decorre da natureza estritamente documental deste procedimento, que não tem fase de instrução probatória outra a não ser a inicial. A fase postulatória se confunde com a probatória no procedimento do mandado de segurança.

Inclusive a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu artigo 10 acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

Sobre o requisito de direito líquido e certo, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, pp. 446/447):

*“Hoje está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.*

*Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança inexistente fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.”*

No presente feito verifiquei a ausência de documentos hábeis a comprovar o ato coator.

Desta forma, concedo ao impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial, a fim de juntar aos autos o **Termo de Retenção de Bens n.º 081760017088103TRB04**, como prova do ato coator.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Fazenda Pública Nacional, intimando-a por meio eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GILSON ALVES DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GILSON ALVES DE AQUINO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.057.804-0 desde a data do requerimento administrativo em 06.12.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/84).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 08). Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

“In casu”, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não verifico presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional.

O requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que, em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revela que o impetrante permanece trabalhando, não carecendo de outros meios para seu sustento.

Assim, independentemente da discussão acerca da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, não restou comprovada a urgência que conduza à ineficácia da segurança se for concedida apenas na sentença.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em concreto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-44.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAMONI CARLOS MERUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **LAMONI CARLOS MERUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 14/03/2013, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$87.437,45, com cálculos anexos à fl. 71.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/68).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Anote-se.**

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que *“O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”*. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, *“A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**No caso concreto**, a parte autora requereu o benefício administrativamente em 14/03/2013, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 16/11/2017, ou seja, passados mais de 04 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, **concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6895**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008581-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RICARDINO DE LIMA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)**

Fls. 81/86 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação do pagamento do débito discutido no presente feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de concordância.Int.

**Expediente Nº 6896**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007096-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007096-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA PENHA REZENDE(BA019244 - KERRY ANNE ESTEVES FARIAS)**

PROCESSO N. 0007096-76.2007.403.6119ACUSADA: CLÁUDIA PENHA REZENDEAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELODECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CLÁUDIA PENHA REZENDE, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que a denunciada, no dia 11.06.2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, fez uso de documento público falso, ao apresentar o passaporte brasileiro n.º CL484449-1, nominado a Vilma Gouveia Sales, perante as autoridades de migração brasileira, para realizar o embarque no voo n.º 604 da empresa LAN Peru com destino final a Los Angeles/EUA. Narra a peça acusatória que a denunciada conseguiu embarcar valendo-se do documento falsificado, porém, quando tentou passar pela imigração norte-americana, a contrafação foi detectada pelos agentes policiais locais, ocasião na qual foi deportada, retornando ao território nacional. Já em território nacional, a denunciada confessou que tal passaporte era, de fato, falsificado, tendo sido fornecido por um homem desconhecido como Moretson, sendo que pagaria US\$ 14.000,00 (catorze mil dólares) pelo passaporte no momento em que adentrasse nos Estados Unidos. Narra a denúncia que constam dos autos documentos emitidos pela imigração norte-americana afirmando a falsidade do passaporte CL 484449-1 e o que o mesmo estava em poder da denunciada no momento de seu desembarque em Los Angeles (fls. 13/15). Inquérito Policial n.º 21.0236.07 acostado às fls. 02/51. A denúncia foi recebida em 01.09.2008 (fl. 57). Frustradas as tentativas de citação pessoal da acusada, realizou-se a citação por edital à fl. 117. Decisão proferida à fl. 132, que, na forma do art. 366 do CPP, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional. Na decisão de fls. 141 e verso foi mantida a suspensão do processo nos termos da decisão de fls. 132/133 e decretada a prisão preventiva da denunciada e determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor de Cláudia Penha Rezende. Foi expedido o mandado de prisão preventiva n.º 45/2009 (fl. 146). Em 12.12.2016, a defesa da ré formulou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 197/202). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 206/207). Na decisão de fls. 210/212 foi acolhida a manifestação ministerial para aplicar à Cláudia Penha Rezende as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização da prisão; 2) obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço. Na mesma decisão foi determinada a expedição de contramandado de prisão. O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária da ré, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. As alegações apresentadas nos presentes autos não são passíveis de gerar a absolvição sumária da acusada. No mais, a inicial acusatória descreve pormenorizadamente os indícios de autoria e materialidade em relação a ora acusada, no que tange ao delito a ela imputado, sendo de rigor o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Destarte, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CLÁUDIA PENHA REZENDE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2018, às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de outubro 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7) - FELICIANO RANGEL X ZELIA RANGEL CRESCENCIO X APARECIDA RANGEL DE ALMEIDA X MILTON BARRADAS RANGEL X MANOEL BARRADAS RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X MARIA CRISTINA SANCHEZ MARTINS COIMBRA X IVETTE SANCHEZ MARTINS MOSCHETTA X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO FREITAS MIRANDA X VILESIO CELINO BERTOLUCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002103-40.2000.403.6117 (2000.61.17.002103-9) - METALURGICA REZUF LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003040-06.2007.403.6117 (2007.61.17.003040-0) - AUREO ZAGO X CACILDA MIGLIONI X AUGUSTO MESSIAS DA SILVA X ARLINDA DE OLIVEIRA MORAES X JOSEFA LEAL COROCHANA X OSVALDO ACOSTA X MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA X VALTER ACOSTA DE ARO X ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO X LUZIA CECILIA ACOSTA BOSO X JULIO HUMBERTO ACOSTA X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA KARINA ACOSTA ZABALIA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Considerando-se a manifestação de ff.330/332, onde a cessionária de crédito alega possuir direitos creditórios sobre os valores decorrentes do contrato de honorários advocatícios firmado com os autores da ação, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao(s) precatório(s) nº 20170125536 (Ofício requisitório nº 20170034543) e nº 20170125537 (Ofício requisitório nº 20170034561), tornando-os disponíveis para levantamento somente por intermédio de alvará a ser expedido no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2018, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago. Sem prejuízo, oficie-se às Agências da CEF(nsº 2742 e 1181) para que procedam ao bloqueio dos valores depositados nestes autos constantes do(s) RPV(s) nº 20170125544, 20170125545, 20170125546, 20170125538, 20170125539, 20170125540, 20170125541, 20170125542 e 20170125543. Após, intime-se o cessionário para que junte aos autos o contrato de cessão de direitos creditórios firmado com o cedente. Com a juntada do contrato, intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ao qual se atribui o nº1936/2017 SD01.

**0001192-76.2010.403.6117 - MARIA PARIZ GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002419-67.2011.403.6117 - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito. Em seguida, retornem os autos conclusos.

**0001220-73.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS PISSUTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à f.297. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000977-95.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da parte autora não ser beneficiária de justiça gratuita, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro do prazo de 30(trinta) a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Intimem-se.

**0001192-71.2013.403.6117** - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando a informação de arquivamento definitivo da carta precatória 0001886-58.2013.8.16.0163, conforme extrato processual anexo, oficie-se ao Juízo deprecado da Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, solicitando a devolução da referida deprecata. Cópia deste despacho servirá como ofício. Autorizado o envio por meio eletrônico. Sem prejuízo, proceda-se à juntada aos autos do extrato processual da precatória. Juntada a deprecata devidamente cumprida, intemem-se as partes para apresentação de suas razões finais. Após, retornem os autos conclusos.

**0001334-75.2013.403.6117** - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000317-62.2017.403.6117** - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 67/71. Refere a embargante que a decisão porta omissão, por razão de que não restou explicitada nem justificada a urgência necessária à concessão da tutela provisória. Advoga que o acolhimento da pretensão autoral, em verdade, afigura-se risco in reverso para toda a sociedade, que se vê tolhida da utilização dos recursos advindos do recolhimento da exação combatida para o custeio da Seguridade Social. Invoca ainda a incidência à espécie do princípio da segurança jurídica, na medida em que o julgamento do RE nº 574.706 ainda não conta com decisão final e poderá sofrer modulação de seus efeitos. Finalmente, alega que o contribuinte somente poderia pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se comprovasse que efetivamente recolheu aquele imposto ao Estado. DECIDO. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Na espécie, é desnecessário o prévio contraditório da contraparte em relação à pretensão declaratória, diante da ausência de prejuízo a ela, considerando o quanto segue decidido. Não há omissão a extirpar. Na decisão embargada este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência com arrimo em entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e no julgamento do RE nº 574.706. De fato, a discussão quanto à possibilidade de o valor a título de ICMS integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não é recente. Tal aspecto, contudo, não retira a urgência da medida pretendida, que se verifica no caso concreto em decorrência da plena exigibilidade do crédito tributário, já tido por indevido, e do cabimento de se evitar o desproporcional solve et repete. Desses elementos emana o risco de dano em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional. Ainda, o entendimento acima referido restou consolidado por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, havido sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Decerto que essa decisão ainda não se firmou definitiva. Contudo, por meio dela a questão jurídica de fundo foi enfrentada e naquela ocasião foi reconhecida a repercussão geral do entendimento, decorrendo daí a sua força vinculante. A propósito, cumpre lembrar que a oposição de embargos de declaração não torna, por si própria, ineficaz a decisão embargada, razão pela qual sua razão de decidir deve ser imediatamente prestigiada. A pretensão declaratória sob apreciação tem, pois, estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000131-49.2011.403.6117** - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003159-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003159-7)** - JOSE CARLOS LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO X ELIANE VICENTE BARRETO X ROSANGELA VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEROSSO X FAZENDA NACIONAL**

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro do prazo de 30(trinta) a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Intimem-se.

**0001835-97.2011.403.6117 - VANILDO FERREIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X VANILDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL**

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da parte autora não ser beneficiária de justiça gratuita, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro do prazo de 30(trinta) a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados. Com ou sem a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, havendo necessidade de outros elementos para confecção da perícia, deverá o experto apontar quais sejam, afim de este Juízo possa requisitá-los para cumprimento da prova pericial. Intimem-se.

**0000803-18.2015.403.6117 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI(SP167050 - ALINE SILVA FAVERO) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI X FAZENDA NACIONAL**

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.192.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000528-50.2007.403.6117 (2007.61.17.000528-4) - BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001282-84.2010.403.6117 - PASCOAL ROSA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PASCOAL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

**0001960-31.2012.403.6117** - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.141.

**0000503-90.2014.403.6117** - ALTIVO GOLDONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALTIVO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do(s) precatório(s) expedido(s) à(s) f.142/143.

## **Expediente Nº 10492**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000172-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000172-3)** - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA X JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2)** - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP389942 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001102-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001102-2)** - COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003434-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003434-4) - DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DILUVAS WET BLUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003292-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003292-0) - IRACEMA PEREIRA PERONE(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003293-33.2003.403.6117 (2003.61.17.003293-2) - IRACEMA PEREIRA PERONE(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003075-63.2007.403.6117 (2007.61.17.003075-8) - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000733-40.2011.403.6117 - APARECIDO AMADOR(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001459-43.2013.403.6117 - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI E SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILVIA DE FATIMA MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000426-52.2012.403.6117 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ISRAEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 10495**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000734-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000734-8)** - ANTENOR CANDAROLA X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.194/239 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003576-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003576-9)** - FRANCISCO VALERIO PEREZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.385/440 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003704-18.1999.403.6117 (1999.61.17.003704-3)** - CACILDA MARTINS FELIPE X IRENE DA SILVA BARROS X PEDRO DE OLIVEIRA BRANDAO (FALECIDO) X NILSEA ZORZELLA BRANDAO X ELISABETH APARECIDA SANTILLI BRANDAO X FABIANA APARECIDA SANTILLI BRANDAO X ALEXANDRE SANTILLI BRANDAO X BENEDITO CALARGA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.137/145 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002182-62.2013.403.6117** - LUIZ DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUSA SILVA X APARECIDA ISOLINA DE SOUZA X ANA LUCIA SOUZA X EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X NATAL CARLOS X JOSE PASSARELA X BENEDITA DOMINGUES X VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ X ANTONIO BENEDITO PASSARELLI X APARECIDO PASSARELLI X ZELIA ROSA PASSARELLI X ANTONIO BREGADIOLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.276, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retornem os autos conclusos.

**0002538-57.2013.403.6117** - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI X JOSE RENATO RINALDI X ANA CRISTINA MARTINS RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X CLELIA MARGARIDA CRISTIANINI DERVAL X ELITO MIGUEL CRISTIANINI X LUZIA APARECIDA CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X MARIA IZABEL TEIXEIRA ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X ALINE GERTI PAVAN DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.411: Defiro o prazo de 20(vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002834-79.2013.403.6117** - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à f.827, referente ao adimplemento da obrigação de fazer.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003368-96.2008.403.6117 (2008.61.17.003368-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-14.2008.403.6117 (2008.61.17.003367-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DERCILIO SANCINI X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X BENEDITO DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO X MARCIA MARIA DA SILVA X MARILDA RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDO DA SILVA X RAQUEL ELAINE DA SILVA X RENATO DA SILVA X JOSE AMBROSIO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às ff.350/407.No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 22.149,81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme requerido pelo INSS na petição constante às ff.410/411.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

## **Expediente Nº 10496**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000857-13.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GERSON CORREA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Deivis Manoel Gonçalves, Samuel Fortunato, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo, Célia Regina dos Santos e Rosimeire Torchetto de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, a quem se imputa a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa. De proêmio, o parquet federal sustentou a competência da Justiça Federal, o cabimento de ação civil pública para a tutela da moralidade administrativa, sua legitimidade ativa ad causam, a legitimidade passiva dos demandados e, finalmente, a subsistência da pretensão condenatória (inocorrência da prescrição extintiva). No mérito, delimitou a causa de pedir a partir das seguintes práticas, reputadas aptas a ensanchar enriquecimento ilícito, danos ao erário e atentado aos mandamentos nucleares da Administração Pública: a) percepção de valores indevidos pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva em virtude de reembolsos de viagens e despesas atreladas a um curso de pós-graduação stricto sensu; b) contratação irregular, pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, da sociedade simples Fortmed Serviços Médicos S/C Ltda., por intermédio dos demandados Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves, para a execução de serviços de assessoria hospitalar que não proporcionaram benefícios para a Irmandade de Misericórdia do Jahu; c) irregularidades na confecção de periódico mensal da Irmandade de Misericórdia do Jahu, perpetradas pelos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazetti e Gerson Correa; d) empenho de recursos da Irmandade de Misericórdia do Jahu para a produção do supramencionado jornal mensal e desvio ou apropriação, pelos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago, do numerário supostamente arrecadado com publicidade consistente na venda de espaço para anúncios; e) superfaturamento na aquisição de placas de sinalização do edifício em que sediada a Irmandade de Misericórdia do Jahu, resultante de atuação concertada dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo e Célia Regina Dos Santos; f) pagamentos de quantias expressivas, em espécie, ao demandado Roosevelt Andolphato Tiago, em contraprestação a suposto serviço consistente em palestras ministradas aos trabalhadores da Irmandade de Misericórdia do Jahu, tudo sob a coordenação da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva; g) dispêndios excessivos para a aquisição de placas com fotos de provedores e diretores clínicos da Irmandade de Misericórdia do Jahu, tudo sob a coordenação da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, com a intermediação ou auxílio do demandado Roosevelt Andolphato Tiago; h) aquisição, sob influência da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, de objetos usados e inservíveis (cafeteira, cortador de frios, liquidificador etc.), outrora empregados pelo demandado Roosevelt Andolphato Tiago em uma cafeteria sediada no Shopping do Calçado. Para justificar a punição na forma da Lei nº 8.429/1992, o Ministério Público Federal sustentou que, nada obstante a natureza privada da entidade diretamente afetada pelos sobreditos atos ilícitos, os recursos malversados provieram de transferências feitas pelo Ministério da Saúde, em virtude de convênios celebrados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ao cabo de sua alentada petição inicial, postulou a condenação dos demandados nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, variável de acordo com a natureza dos atos ímprobos perpetrados, à vista da extensão do dano e do proveito patrimonial obtido. Outrossim, requereu a condenação dos demandados, solidariamente e pro rata, ao ressarcimento do dano suportado pelo erário, estimado em R\$ 342.258,51. Cautelamente, postulou a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos demandados, até o limite das respectivas responsabilidades. A prefacial (ffs. 2-31) fez-se acompanhar dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.022.000179/2015-06, que tramitou na

Procuradoria da República no Município de Jaú (autos apensos). O Setor de Distribuição deste juízo federal lavrou termo de prevenção positivo, com ocorrências alusivas aos demandados Devis Manoel Gonçalves e Samuel Fortunato (fls. 32-33). Por não avistar urgência que demandasse a prestação de tutela provisória sem audiência dos demandados, posterguei o exame da pretensão acauteladora para momento subsequente à ulatinação do contraditório prévio (fl. 35). Pessoalmente notificados (fls. 43-45 e 207), os demandados constituíram advogados e deduziram manifestação na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992. Primeiros a exercitar o contraditório preliminar, os demandados Altineu Mamede Boldo e Célia Regina Dos Santos deduziram defesa de mérito direta consistente na negativa pura e simples das ilicitudes a eles imputadas. Igualmente, vociferaram a ausência de amparo jurídico para a pretendida medida cautelar de indisponibilidade de bens. Por fim, requereram a improcedência (sic) da demanda (fls. 51-52). A demandada Rosemeire Torchetto de Oliveira arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que não concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa descortinados pelo Ministério Público Federal. No mérito, negou responsabilidade pelos aumentos salariais concedidos aos empregados com cargos de responsabilidade da Irmandade de Misericórdia do Jahu (sic). Ainda, sustentou ausência de dolo e asseverou que seu comportamento no ambiente profissional sempre foi escorreito e, portanto, não acarretou danos ao erário federal. Requereu a rejeição liminar da pretensão ministerial (fls. 53-75) Juntou documentos (fls. 76-202). O demandado Samuel Fortunato arguiu exceção substancial direta e indireta. Preambularmente, na consideração de que a prescrição da pretensão punitiva dos atos de improbidade administrativa que também se qualifiquem como ilícitos penais deve levar em consideração o quantum de pena privativa de liberdade aplicável no processo penal nº 0001843-69.2014.4.03.6117 (prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva), advogou a insubsistência da pretensão material deduzida na peça vestibular do Ministério Público Federal, a qual estaria fulminada pela prescrição de que trata o art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com o art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/1990. No mérito, bateu-se pela ausência do elemento subjetivo exigível dos sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa (dolo). À moda de exceção substancial direta, aduziu o não comparecimento dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Requereu a decretação da prescrição. Subsidiariamente, vindicou a rejeição da petição inicial por ausência de dolo ou o indeferimento da pretensão acauteladora alhures referida (fls. 208-225). De par com alegações transcendentais do debate estritamente jurídico - enaltecidas de supostos bons serviços prestados ao noscômio em cuja administração teriam sido perpetradas as práticas ora trazidas à baila -, os demandados Jovaní Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Thiago, Dione Maria Othero Biazetti e Gerson Correa esgriniram objeção processual, bem assim exceções substanciais diretas e indiretas. De início, vocalizaram inexistir interesse processual por suposta ineficácia (sic) da tutela jurisdicional almejada. Em seguida, vocalizaram a inaplicabilidade do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, visto não serem agentes públicos. Adicionalmente, reputaram consumado o fenômeno prescricional, na suposição de que a lógica da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva espraia efeitos para o âmbito da improbidade administrativa; acrescentaram que a cogitação de aplicação da pena máxima cominada aos crimes sindicados no processo penal nº 0001843-69.2014.4.03.6117, deste juízo federal, é algo que não se compraz com o princípio constitucional da presunção de inocência. Quanto ao mais, aduziram que nunca houve desvio de verbas públicas ou privadas na administração da Irmandade de Misericórdia do Jahu, bem assim que as práticas submetidas ao escrutínio judicial desenvolveram-se com observância do ordenamento jurídico. Requereram a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a rejeição da petição inicial por falta de lastro probatório mínimo (fls. 230-258). Juntaram documentos (fls. 259-352). O demandado Devis Manoel Gonçalves arguiu preliminar processual de ilegitimidade passiva e preliminar meritória de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inoportunidade dos atos de improbidade administrativa referidos pelo Ministério Público Federal e a inexistência de comportamento voluntária e conscientemente dirigido ao locupletamento indevido, à causação de prejuízo ao erário ou à transgressão dos princípios reitores da Administração Pública. Assim como os outros litisconsortes que deduziram pretensão assemelhada, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a rejeição da petição inicial por falta de lastro probatório mínimo (fls. 353-376). Juntou documentos (fls. 377-419). É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÕES PROCESSUAIS** Princípio o juízo de admissibilidade da demanda pelas questões processuais ventiladas na petição inicial e nas manifestações defensivas, as quais são preliminares ao exame do mérito. 2.1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ** Em linhas gerais, a competência cível da Justiça Federal de primeira instância é definida pelo art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, a enunciar que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como é sabido, há outros critérios constitucionais interferentes no processo de determinação da competência jurisdicional da Justiça Federal de primeiro grau (art. 109, II, III, VIII, X, XI, da Lei Maior), porém, ante a peculiaridade do caso concreto ora sub judice - aprioristicamente passível de subsunção à regra geral alhures mencionada -, descabe perquiri-los neste instante. A hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (ratione personae), de caráter absoluto e improrrogável - visto que sedimentada em nível constitucional -, cujo reconhecimento pressupõe afetação direta e imediata a interesse jurídico (e não meramente econômico) da União, de suas entidades autárquicas (autarquias institucionais, fundações autárquicas e agências reguladoras) e empresas públicas, ressalvadas as questões acidentárias, falimentares, eleitorais e trabalhistas. Acerca da necessidade de haver lesão direta e imediata a interesse jurídico de entidade federal, política ou administrativa, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal somente se justificava diante da presença de interesse direto e específico da União ou da autarquia federal. Assim, se tais entes foram excluídos da transação; se, pois, não mais subsiste o aludido interesse naquele processo, competente é a Justiça alagoana para a ratificação do acordo (REsp 1260837/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Assinale-se, apenas, que se a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas forem partes na relação processual, o interesse jurídico será presumido em caráter absoluto (presunção juris et de jure), justificando, de maneira incondicional, a competência da Justiça Federal. Assentadas tais premissas, e ressalvado entendimento pessoal, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que a competência da Justiça Federal firma-se tão somente pela presença do Ministério Público Federal em um dos polos da relação processual, pois, embora desprovido de personalidade jurídica (tendo mera personalidade judiciária), o parquet é órgão da União; de modo que, quando postula em juízo, é como se aquela pessoa política o fizesse. Confira-se precedentes neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO

STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 822816 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016 - destaquei) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.[...]2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, demandadas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.(REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014 - destaquei)[...]O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF.5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. [...] 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012).6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE.7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que [...] tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF.8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal.[...] (REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - destaquei) Acresça-se que a existência de interesse federal na espécie, em virtude da potencial malversação ou dilapidação de recursos federais transferidos à Irmandade de Misericórdia do Jahu pelo Ministério da Saúde, em cumprimento aos deveres da União para com o Sistema Único de Saúde, restou explicitamente afirmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 139.672, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, suscitado por este juízo federal a requerimento do parquet federal. A decisão monocrática que dirimiu a controvérsia processual acima mencionada restou vazada nos seguintes termos: Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. Nesse sentido: AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013. No caso dos autos, não obstante o Ministério Público Federal, atuante na instância de primeiro grau, defenda que não há elementos nos autos que indiquem o desvio de verbas públicas federais, verifica-se às fls. 1.998/1.999 que a autoridade policial, em seu relatório final de inquérito, afirmou que embora as verbas do Município, do Estado e da União fossem recebidas através de contas bancárias específicas, acabavam circulando por outras contas, até serem utilizadas para as despesas gerais do hospital, conforme esclarecido pelos contadores da entidade, pelo tesoureiro e pelo provedor da instituição. Asseverou, ainda, que (fl. 2.057): A conclusão que se permite chegar da análise dos fatos investigados é que os valores tiveram, ao menos em parte, origem pública (notadamente do SUS), pois tais valores eram disseminados em contas bancárias manipuladas para o pagamento de despesas gerais do hospital. (fl. 2.000) Ainda relevante a informação do contador Ednilson de que é tarefa muito difícil, senão impossível, confirmar que determinado valor, de origem pública, foi utilizado na prática de alguns dos fatos investigados, já que as diversas importâncias achavam-se miscigenadas nas contas da entidade, principalmente na denominada conta geral. No mesmo sentido, o parecer, nos presentes autos, do Parquet Federal, que opinou pela competência da Justiça Federal por verificar que as verbas oriundas do Município, do Estado e da União, antes de serem supostamente desviadas, eram misturadas numa conta única do hospital. Confira-se o seguinte trecho da referida manifestação: Muito embora haja contas específicas para o recebimento desses valores, os recursos se misturavam em uma conta bancária mantida pela entidade junto ao Banco Santander (particularmente a de nº 13-000861-4), na qual também eram depositados recursos

estaduais, municipais e privados, os quais, posteriormente, eram utilizados para honrar pagamentos de despesas gerais do hospital. Assim, primu ictu oculi e do que dos autos se depreende, não há como saber se as verbas que foram efetivamente desviadas são públicas - federais, estaduais ou municipais - ou particulares, por causa da reunião delas numa mesma conta bancária - o que é suficiente para evidenciar o envolvimento de recursos federais nas fraudes. E, como os recursos federais recebidos por entidade filantrópica devem possuir, necessariamente, destinação pública, nenhuma dúvida quanto ao interesse da União no caso em apreço. Nessa quadra, é possível afirmar que há indícios de irregularidades na utilização de verba pública federal por parte da entidade filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Jaú/SP. Significa dizer que as condutas em apuração nestes autos, em tese criminosas, foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, pois o SUS foi diretamente lesado, ainda que tenham sido desviados também recursos de outras origens públicas (estaduais e/ou municipais) e particulares. [...] Assim, havendo indícios de desvio de verbas federais, juntamente com verbas oriundas de outras fontes, compete à Justiça Federal o processamento do feito, dada a vis atrativa que exerce no caso. Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SJ/SP, o suscitante. Esse o quadro, emerge cristalina a competência da Justiça Federal, resultante da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da relação processual, esta preordenada à restauração de um interesse federal direto, imediato e específico (regularidade da aplicação de verbas públicas federais destinadas à saúde), supostamente lesado por comportamento ímprobo de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992 (prepostos da Irmandade de Misericórdia do Jahu), assim como terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, que auferiram vantagem patrimonial ilícita, causaram dano ao erário ou atentaram contra princípios reitores da atividade administrativa estatal. Definida a Justiça competente, cumpre, agora, perquirir a competência desta 1ª Vara Federal de Jaú. Segundo o art. 2º, caput, da Lei nº 7.347/1985 - subsidiariamente aplicável às ações de improbidade administrativa, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (destaquei). De acordo com o parágrafo único do preceptivo legal em referência, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto (destaquei). Em que pese a dicção legal, alusiva ao critério funcional, a hipótese é de competência territorial absoluta, visto que aquela (competência funcional) se estabelece internamente ao processo, tendo em vista as funções conferidas à autoridade judiciária. O que se vem de referir encontra eco na doutrina de Fredie Didier Jr., que, seguindo o abalizado magistério de José Carlos Barbosa Moreira, averba: Recente trabalho publicado por Barbosa Moreira parece sistematizar de uma vez por todas o problema da competência funcional e de seu verdadeiro conceito. Seu ponto de partida é o art. 2º da Lei 7.347, que, conforme a digressão que faz ao longo do ensaio, peca no rigor técnico ao invocar a competência funcional. Para justificar seu entendimento, expõe o que rezavam as doutrinas alemã e italiana sobre o tema, afirmando que a primeira definiu a competência funcional de maneira sublime, uma vez que ela entra em jogo depois da propositura, no curso do processo, à medida que neste se exercitem atribuições diferentes, as quais podem ser conferidas a órgãos também diferentes; a segunda, a seu ver, de svrtuou o conceito, na medida em que atribuiu a designação também à competência territorial, não admitindo, com isto, a existência de uma competência territorial absoluta, ou seja, que não se modifica. Aliás, é esse o critério que define a competência absoluta. Outrossim, não é surpresa verificar que a legislação brasileira seguiu aqui a doutrina italiana, repetindo equívocos trazidos por Liebman, quando de sua estadia. Não obstante, sugere o renomado autor voltar à concepção alemã, e tratar como funcional a competência que seja definida de acordo com a função do órgão jurisdicional e territorial absoluta aquela definida conforme a geografia. Conquanto estabeleça o foro competente para a ação civil pública, a Lei nº 7.347/1985 não esgota o tema atinente à competência, invocando, no seu art. 21, a aplicação supletiva dos dispositivos processuais da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 90 faz remissão à Lei da Ação Civil Pública. Aludidos dispositivos (arts. 21 da Lei nº 7.347/1985 e 90 da Lei nº 8.078/1990), como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso (REsp 1098669/GO, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010 - destaquei). Não se olvida que as regras do Código de Defesa do Consumidor sobre competência para ações coletivas foram originalmente concebidas para a tutela dos interesses individuais homogêneos consumeristas (Capítulo II do Título III do citado diploma codificado). Entretanto, na esteira do magistério jurisprudencial consagrado no Superior Tribunal de Justiça, o art. 93 [da Lei nº 8.078/1990], como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual. (REsp 448.470/RS, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009 - destaquei). Assentadas tais premissas, urge reconhecer que os atos ilícitos que a postulação ministerial almeja remover, bem assim os consequentes danos passíveis de ressarcimento ou indenização, têm abrangência territorial limitada ao Município de Jaú e às urbes adjacentes, cujos habitantes frequentemente acorrem à Irmandade de Misericórdia do Jahu para a obtenção de atendimento médico. Cuida-se, portanto, de dano local, segundo interpretação, a contrario sensu, do precedente consubstanciado no Recurso Especial 1.101.057/MT, em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou regional o dano extensivo à quase totalidade dos municípios de um determinado estado-membro da federação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - destaquei) Onde a competência deste juízo federal para processar e julgar o feito. 2.2. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS PROCESSOS APONTADOS NO TERMO DE PREVENÇÃO - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA PREVENÇÃO DOS JUÍZOS NELE REFERIDOS, DA LITISPENDÊNCIA OU DA COISA JULGADA O termo de prevenção lavrado pelo Setor de Distribuição deste juízo federal apontou que os demandados Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves figuram no polo passivo das Ações Cíveis Públicas nºs 0006684-42.2011.4.03.6108 e 0007637-06.2011.4.03.6108, distribuídas à 2ª Vara Federal de Bauru (fls. 32-33). Naqueles processos, o Ministério Público Federal imputa-lhes suposta prática de atos de improbidade administrativa descortinados na Operação Odontoma, predisposta a investigar ilícitos supostamente praticados por administradores da Associação Hospitalar de Bauru, consistentes em desvios, apropriações e malbaratamentos de recursos do Ministério da Saúde destinados ao custeio de serviços médicos e odontológicos. Análise perfunctória do sobredito documento (termo de prevenção) infirma a pretensa similitude entre este feito e as propaladas

ações civis públicas. Em que pesem a absoluta identidade no tocante à sujeição processual ativa (o Ministério Público Federal é o autor de todas as ações civis públicas), a parcial coincidência de sujeitos passivos (considerada a presença de Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves em todos os feitos) e a semelhança de causas de pedir próxima (imputação de atos de improbidade administrativa), há discrepância substancial no que atina às causas de pedir remotas. Deveras, na presente sede processual promove-se a sindicância de atos ímprobos alegadamente praticados no contexto da administração da Irmandade de Misericórdia do Jahu, ao passo que nos processos deflagrados na 2ª Vara Federal de Bauru a investigação centrou-se na gestão de recursos públicos federais repassados Associação Hospitalar de Bauru. O único ponto de contato entre as causas de pedir remotas dos feitos ora cotejados é a potencial malversação de recursos federais provenientes do Ministério da Saúde para a manutenção e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde. Entrementes, tal circunstância afigura-se carente de aptidão para atrair a incidência dos pressupostos processuais negativos da litispendência e da coisa julgada, exigentes de tríplice identidade (art. 337, 1º a 3º do Código de Processo Civil). Tampouco tem o condão de fazer instaurar conexão ou continência.

### 2.3. INTERESSE PROCESSUAL

Na dicção do art. 17 do Código de Processo Civil, Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Segundo autorizado magistério doutrinário, afere-se o interesse processual concretamente, isto é, à vista de uma situação litigiosa específica; sua configuração pressupõe utilidade e necessidade da tutela jurisdicional almejada. Embora alguns autores aludam ao interesse-adequação ou à adequação do remédio judicial ou procedimento, entende-se que o procedimento é dado estranho à análise da demanda e, ademais, eventual equívoco na escolha do procedimento é sempre sanável, o que não é possível nos casos de falta de utilidade ou de necessidade. Haverá interesse-utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. O interesse-necessidade - que se presume em caráter absoluto (presunção iuris et de iure) quando a providência ou prestação vindicada não possa ser alcançada mediante atuação espontânea do demandado (aplicação de pena criminal; ações constitutivas necessárias como, por exemplo, interdição; alguns procedimentos de jurisdição voluntária; ação rescisória; falência etc.) - consiste na indispensabilidade da intervenção jurisdicional para a pacificação do conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida (lide ou litígio). Cingindo a abordagem ao caso concreto sub iudice, a utilidade da tutela jurisdicional ansiada pelo Ministério Público Federal é de solar evidência, pois eventual procedência da pretensão material deduzida no processo possibilitará a reparação civil dos danos suportados pela União em virtude do malbaratamento das verbas transferidas pelo Ministério da Saúde à Irmandade de Misericórdia do Jahu, bem assim a aplicação das sanções civis, financeiras, fiscais e políticas a que aludem os incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Idêntica assertiva prospera em relação ao interesse-necessidade. Nada obstante a admissibilidade abstrata de reparação consensual do alegado dano suportado pelo erário, as sanções políticas, financeiras e fiscais somente podem resultar de provimento exarado no bojo de procedimento judicial, cercado das cautelas inerentes estatuto constitucional do direito de defesa, compreensivo do contraditório substancial, do direito à ampla defesa, do juiz natural etc. Rechaço, destarte, a aventada ausência de interesse de agir.

### 2.4. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

À guisa de complementação da regra geral e pedagógica do art. 127, caput, da Constituição Federal - enunciativa de que ao parquet cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis -, o art. 129 arrola incumbências cognominadas funções institucionais do Ministério Público. Em preito ao novel perfil constitucional do órgão ministerial, o inciso III do prolapado dispositivo constitucional (art. 129) confia-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Contudo, proscreve-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (inciso IX), atividades postas à compita dos órgãos da Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União, Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e, sem status constitucional, Procuradorias-Gerais de Municípios, onde houver - cf. arts. 131 e 132 da Lei Maior). A Lei Complementar nº 75 e a Lei nº 8.625, ambas de 1993, regulamentam a matéria em ordem a dar concretude à promessa constitucional de um Ministério Público investido das prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda dos direitos transindividuais de titularidade dos membros do corpo social. Por caber ao Ministério Público promover ação civil pública preordenada à defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), reputa-se configurada sua legitimidade para postular provimento jurisdicional tutelar da probidade administrativa, a qual é direito difuso por excelência (inteligência do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, alusivo a direitos indivisíveis, respeitantes a pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias fáticas). Daí ser imperioso afirmar a compatibilidade vertical dos capitula dos arts. 7º, 16 e 17 da Lei nº 8.429/1992. O reconhecimento da pertinência subjetiva do Ministério Público para promover ação civil pública por atos de improbidade administrativa é corrente e moente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 804.074/RJ, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017; AgRg no AREsp 147.182/SP, rel. min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016), valendo trazer à colação, por relevante, o disposto na Súmula 329, editada pela Corte Especial daquele sodalício, vazada nos seguintes termos: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

### 2.5. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS JOVANI MARIA GIL DE ANDRADE E SILVA, ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO, DEIVIS MANOEL GONÇALVES, SAMUEL FORTUNATO, DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI, GERSON CORREA, ALTINEU MAMEDE BOLDO, CÉLIA REGINA DOS SANTOS E ROSIMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA - NOÇÃO CONCEITUAL DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 2º DA LEI 8.429/1992)

A petição inicial descreveu situações fáticas que, abstratamente, ajustam-se ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, na medida são aptas a ensanchar enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa a princípios da Administração Pública. Na compreensão do Ministério Público Federal, os seguintes comportamentos consubstanciam atos de improbidade administrativa: a) percepção de valores indevidos pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva em virtude de reembolsos de viagens e despesas atreladas a um curso de pós-graduação stricto sensu; b) contratação irregular, pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, da sociedade simples Fortmed Serviços Médicos S/C Ltda., por intermédio dos demandados Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves, para a execução de serviços de assessoria hospitalar que não proporcionaram benefícios para a Irmandade de Misericórdia do Jahu; c) irregularidades na confecção de periódico mensal da Irmandade de Misericórdia do Jahu, perpetradas pelos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazetti e Gerson Correa; d) empenho de recursos da Irmandade de Misericórdia do Jahu para a produção do supramencionado jornal mensal e desvio ou apropriação, pelos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago, do numerário supostamente arrecadado com publicidade consistente na venda de espaço para anúncios comerciais; e) superfaturamento na aquisição de placas de sinalização do prédio em que sediada a Irmandade de Misericórdia do Jahu, resultante de atuação concertada dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo e Célia Regina Dos Santos; f) pagamentos de quantias expressivas, em espécie, ao demandado Roosevelt Andolphato

Tiago, em contraprestação a suposto serviço consistente em palestras ministradas aos trabalhadores da Irmandade de Misericórdia do Jahu, tudo sob a coordenação da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva; g) dispêndios excessivos para a aquisição de placas com fotos de provedores e diretores clínicos da Irmandade de Misericórdia do Jahu, tudo sob a coordenação da demandada Jovani Maria Gil De Andrade E Silva, com a intermediação ou auxílio do demandado Roosevelt Andolphato Tiago; h) aquisição, sob influência da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, de objetos usados e inúteis (cafeteira, cortador de frios, liquidificador etc.), outrora empregados pelo demandado Roosevelt Andolphato Tiago em uma cafeteria sediada no Shopping do Caçado. Nada obstante o caráter perfunctório e precário da cognição exercitável no instante de admissibilidade da petição inicial de ação civil pública mediante a qual o Ministério Público ou a pessoa jurídica de Direito Público prejudicada postule a aplicação de sanções a agentes públicos responsáveis por atos de improbidade administrativa, assim como a terceiros beneficiários, é certo que no caso concreto há relato pormenorizado de comportamentos comissivos que, se demonstrados para além de dúvida razoável, poderão dar azo à aplicação das medidas punitivas e ressarcitórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Esse o quadro, emerge cristalina a pertinência subjetiva da demanda no que atina aos demandados, acima nominados, pretensamente sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa ora sindicados. Notoriamente, os demandados não são agentes públicos em sentido estrito, porquanto não entretêm relacionamento jurídico, de ordem política ou profissional, institucional ou contratual, com a Administração Pública. Com efeito, não se trata de agentes políticos, de servidores estatais ou de particulares em colaboração com o Poder Público. Todavia, pelo fato de administrarem entidade privada destinatária de recursos públicos federais e, segundo a construção argumentativa ministerial, terem concorrido para sua malversação, ou ainda figurarem como beneficiários de tais supostas práticas desviantes, são potenciais sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 8.429/1992, assim redigidos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Cuida-se, portanto, agentes públicos por equiparação legal, para o específico fim da improbidade administrativa (para os fins efeitos desta lei - art. 2º da Lei nº 8.429/1992). Por relevante e esclarecedor, trago à colação o magistério doutrinário de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: Além daqueles que desempenham alguma atividade junto à administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais são tradicionalmente enquadrados sob a epígrafe dos agentes públicos em sentido lato, a parte final do art. 2º (nas entidades mencionadas no artigo anterior) torna incontroverso que também poderão praticar atos de improbidade as pessoas físicas que possuam algum vínculo com as entidades que recebam qualquer montante do erário, quais sejam: a) empresa incorporada ao patrimônio público; b) entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; c) entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; d) entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. Assim, coexistem lado a lado, estando sujeitos às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, os agentes que exerçam atividade junto à administração direta ou indireta (perspectiva funcional) e aqueles que não possuam qualquer vínculo com o Poder Público, exercendo atividade eminentemente privada junto a entidades que, de qualquer modo, recebam numerário de origem pública (perspectiva patrimonial). Como se vê, trata-se de conceito muito mais amplo que o utilizado pelo art. 327 do CP. Nesta linha, para os fins da Lei da Improbidade, tanto será agente público o presidente de uma autarquia, como o proprietário de uma pequena empresa do ramo de laticínios que tenha recebido incentivos, fiscais ou creditícios, para desenvolver sua atividade. Como observou Fábio Medina Osório, neste campo, ocorre aquilo que se denomina de convergência entre os direitos público e privado, pois as entidades privadas são atingidas pela legislação, na medida em que estiverem em contato com o dinheiro público, pouco importando que suas atividades ficassem enquadradas nas normas privatísticas. Por evidente, o status de agente público haverá de ser aferido a partir da análise do vínculo existente entre o autor do ato e o sujeito passivo imediato por ocasião de sua prática, ainda que por ocasião da deflagração das medidas necessárias à persecução dos atos de improbidade outra seja sua situação jurídica. Aplica-se, aqui, a regra *tempus regit actum*, sendo desinfluyente a ulterior dissolução do vínculo que unia o improbo ao sujeito passivo do ato. Nem se invoquem disposições da Lei nº 8.112/1990 ou de outras que disciplinem a situação jurídica dos servidores públicos das pessoas políticas ou administrativas, pois a Lei nº 8.429/1992 foi especialmente concebida para regulamentar o art. 37, 4º, da Constituição Federal, devendo prevalecer (princípio da especialidade). Neste âmbito processual, afiguram-se estereis asserções sugestivas de ausência de dolo de improbidade ou alusivas à inocorrência dos fatos representativos da causa de pedir remota. Isto porque, segundo a teoria da asserção (ou *prospettazioni*), de sabido acatamento pela legislação processual civil brasileira, a legitimidade das partes é aferida segundo da versão abstrata dos fatos trazida na exordial (*in statu assertionis*); de tal sorte que o pronunciamento resultante do exame do arcabouço probatório pré-constituído ou, então, amealhado em instrução judicial contraditória considera-se meritório e, portanto, determinante de procedência ou improcedência da pretensão autoral. Tampouco se alegue que este juízo estaria a chancelar elucubrações do parquet federal ou construções cerebrinas de seu representante processual. Infirmam tal descabida suposição os elementos informativos reunidos em sede de inquérito civil - os quais, embora tenham sido decisivos para a formação do convencimento do Ministério Público Federal, prestando-se também ao juízo de admissibilidade da petição inicial, não passam de elementos informativos (em contraposição à noção de elementos probatórios), visto que produzidos unilateralmente, sem as cautelas que revestem o contraditório substancial. Rejeito, pois, as preliminares processuais de ilegitimidade passiva ad causam esgrimidas nas defesas preliminares dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Deivis Manoel Gonçalves, Dione Maria Othero Biazetti, Gerson Correa, e Rosimeire Torchetto de Oliveira. 3. FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Assim como as pretensões arrimadas no Direito Privado, aquela preordenada à imposição de sanções por atos de improbidade administrativa submete-se a prazos prescricionais cuja positivação descansa no art. 23 da Lei nº 8.429/1992, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.019/2014. Nada obstante a oponibilidade do princípio da segurança jurídica às relações sujeitas à regência do Direito Público, a regra geral da prescricibilidade encontra uma única exceção, a saber: a pretensão estatal ao ressarcimento de danos ao erário resultantes de crimes ou de comportamentos ímprobos. É o que se depreende de voto condutor da

lavra do ministro Teori Zavascki, relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, com repercussão geral reconhecida, no bojo do qual se discutiu o alcance do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Ressalvada tal disposição excepcional, as sanções aplicáveis a responsáveis por comportamentos ímprobos estão sujeitas às balizas prescricionais do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, a saber: a) cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, na hipótese de agentes políticos e de servidores estatais exclusivamente titulares de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança (inciso I); b) prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (inciso II); c) até cinco anos da data da apresentação, à Administração Pública, da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei (inciso III, acrescentado pela Lei nº 13.019/2014). A novel previsão do inciso III não tem aplicação à vertente hipótese fática, considerado o princípio da irretroatividade da lei, positivado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (tempus regit actum). O mesmo se diga do inciso I, de incidência restrita às hipóteses em que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa detém mandato eletivo (agentes políticos) ou, então, titulariza, com exclusividade, cargo de provimento em comissão ou função de confiança. Ante a inviabilidade de subsunção do fato às disposições precedentes, é forçosa a observância da regra positivada no inciso II, que melhor se conforma à técnica da aplicação analógica. Deveras, reputa-se mais consentâneo com um padrão mínimo de justiça a tentativa de enquadramento, na regra do art. 23, II, daqueles que mantêm um vínculo empregatício com o sujeito passivo do ato de improbidade, o que exigirá seja analogicamente aplicada a normatização que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da correspondente administração direta (rectius, União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Admitida a prevalência do dispositivo legal em pauta (art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992), a pretensão à punição dos atos de improbidade administrativa deve ser exercitada dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992). Na esfera federal, ordinariamente, dito prazo prescricional será de cinco anos; porém, quando a infração disciplinar - e, de conseguinte, o ato de improbidade administrativa - também configurar crime, o cômputo da prescrição extintiva será levado a efeito segundo os cânones do art. 109 do Código Penal, o qual dispõe sobre a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (inteligência do art. 142, I e 2º, da Lei nº 8.112/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União). Convém pontuar que a determinação do lapso prescricional far-se-á à vista da pena privativa de liberdade abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora (prescrição da pretensão punitiva in abstracto), pois até a superveniência de eventual sentença penal condenatória em necessário processo penal de conhecimento (nulla poena sine iudicio) faltarão parâmetros seguros para o cálculo da prescrição com base na pena in concreto. Nem se aluda à prescrição virtual, abstrata ou em perspectiva, a qual, nada obstante expressiva de preocupação com a efetividade da jurisdição penal, é largamente repudiada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, ante a ausência de previsão legal. O critério da prescrição pela pena em abstrato é predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra os recorrentes, aos quais se imputa a prática de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa irregular de processo licitatório para a aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede da Superintendência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em Santa Catarina, bem como para a compra de bens imóveis destinados à sua guarnição. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo singular por entender que, no caso dos autos, a conduta ímproba imputada aos recorrentes diz respeito à dispensa indevida de licitação, que, por sua vez, está tipificada como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993, sujeito a pena de detenção, de 3 a 5 anos, e multa. Assim, deve-se aplicar o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. Dessa forma, considerando que os fatos narrados na inicial ocorreram em 2004 e que o ajuizamento da Ação Civil Pública deu-se em 13/07/2012, conclui-se não estar prescrita a pretensão relativa à aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, porque não decorridos mais de 12 anos dos marcos temporais mencionados. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contagem prescricional da Ação de Improbidade Administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei 8.429/1992 e no 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990. 4. Convém esclarecer que o STJ, com relação à prescrição da Ação de Improbidade Administrativa, firmou o seu entendimento de que a disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal, leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos crimes em espécie. Nesse sentido: REsp 1.386.162/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/02/2007, p. 649; RMS 15.648/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 3/9/2007, p. 221 e RMS 18.901/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 338.5. Deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010). 6. Recursos Especiais não providos. (REsp 1656383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017 - destaque) Pois bem. No processo penal nº 0001843-69.2014.4.03.6117, deste juízo federal, o Ministério Público Federal imputou aos demandados a prática de crimes de peculato supostamente consumados entre 2005 a 2010. Tendo em vista o prazo prescricional mais remoto (janeiro de 2005), bem assim considerando que o lapso prescricional da pretensão punitiva é de 16 anos (art. 109, II, combinado com art. 312, ambos do Código Penal), não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. Isto porque a presente demanda poderia ter sido válida e eficazmente promovida até 2021. O ressarcimento dos danos suportados pela entidade hospitalar e, reflexamente, pela União (titular dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde, para a manutenção e desenvolvimento dos serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde) é imprescritível nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal e de sua inteligência jurisprudencial (cf. voto condutor da lavra do ministro Teori Zavascki, relator, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, com repercussão geral reconhecida, no bojo do qual se discutiu o alcance do citado preceito constitucional). Reconheço haver densidade jurídica na tese que sustenta a possibilidade de eventual sanção criminal concretizada em sentença

penal condenatória revelar aptidão para espalhar efeitos no terreno da improbidade administrativa. Afinal, a independência das instâncias não tem amplitude tal que impeça o inter-relacionamento das esferas cível e criminal. Entretanto, neste momento processual não há elementos que possam autorizar tal raciocínio, cuja implementação pressupõe ao menos sentença penal condenatória recorrível, à vista da qual se possa calcular a prescrição retroativa. Rejeito, portanto, a preliminar meritória esgrimida pelas partes.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

##### 4.1. PERCEPÇÃO DE VALORES INDEVIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE VIAGENS E DESPESAS

petição inicial referiu que, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2009, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, na condição de diretora executiva da Irmandade de Misericórdia do Jahu, realizou inúmeras viagens custeadas pela entidade. Acresceu que, além de não terem sido autorizados pelo provedor da entidade, conforme exigido pelo estatuto então em vigor, tais deslocamentos foram feitos sem justificativa idônea, fora do contexto profissional e em descompasso com os objetivos institucionais hospitalares. Por fim, aludiu a irregularidades na prestação de contas. A exordial tipificou os comportamentos no art. 9º, caput e XI e XII, e no art. 10, caput e IX e XI, da Lei nº 8.429/1992, por vislumbrar enriquecimento ilícito da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e, ainda, dano ao erário. Quantificou o prejuízo patrimonial em R\$ 24.887,51. Subsidiariamente, apontou violação aos princípios da legalidade, honestidade e moralidade, nos moldes do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992. De fato, há indícios razoáveis de que a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, agindo de forma voluntária e consciente, no exercício do cargo de diretora executiva da Irmandade de Misericórdia do Jahu, distanciou-se das regras constitucionais, legais e estatutárias com o deliberado propósito de obter proveito econômico e, reflexamente, causar prejuízo ao patrimônio da entidade hospitalar, majoritariamente composto por receitas públicas transferidas pelo Ministério da Saúde. Conforme laudo de perícia contábil levada a efeito em 2011, por auditor independente a partir de documentação interna ao hospital (relatórios ou boletins de despesa), no interstício compreendido entre 2005 e 2009, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva recebeu reembolsos que totalizaram R\$ 24.887,51, indenizatórios de deslocamentos rodoviários no interior e no litoral do Estado de São Paulo. Embora aparentemente atreladas ao exercício profissional, as viagens custeadas pela entidade lesam-se, ainda que parcialmente, com atividades privadas da demandada na Baixada Santista - mais precisamente nos municípios de Santos, São Vicente e Itararé -, onde esteve sediada a sociedade empresária Solidum Editora e Consultoria Empresarial Ltda., de que foi sócia no período de março de 2007 a dezembro de 2009. Não bastasse, há ponderáveis elementos informativos a sugerir que a demandada efetuou despesas qualitativa e quantitativamente vedadas por regras estatutárias e regulamentares intestinas ao nosocômio, na medida em que postulou ressarcimento de gastos com bebidas alcoólicas (prática vedada) e incorreu em excesso de despesa com refeições (superação do limite de R\$ 30,00 por refeição). Causa perplexidade o fato de a totalidade das despesas glosadas, ou parte expressiva delas, ter sido autorizada e aprovada pela própria demandada, conforme demonstrado por boletins de despesa anexados aos autos do inquérito civil, à vista dos quais o auditor independente elaborou o laudo da perícia contábil. O comportamento desviante da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva foi ratificado por Maria Aparecida Giuseppin Carmona, ex-empregada do setor financeiro da Irmandade de Misericórdia do Jahu, de cujo relato policial emerge a habitualidade da prática acima referida, consistente em solicitar e aprovar despesas, de forma a impedir ou dificultar a identificação de ilegalidades ou irregularidades (fls. 1.493-1.494 dos autos do inquérito civil). O elemento subjetivo indispensável à configuração dos atos de improbidade administrativa dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992 (dolo) releva-se na dinâmica dos acontecimentos, indiciária de má-fé e do intento de locupletamento pessoal às expensas da entidade, com total desprezo à finalidade social de que se acha inbuída a assistência hospitalar gratuita prestada pelos integrantes do Sistema Único de Saúde. Embora o art. 10 do referido diploma legal admita a modalidade culposa stricto sensu, também neste particular é aferível o dolo de improbidade, consideradas as circunstâncias fáticas dantes referidas.

##### 4.2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA FORTMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.

A prefacial reportou-se à contratação simulada da sociedade simples Fortmed Serviços Médicos S/C Ltda., engendrada pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, por intermédio dos demandados Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves, visando à execução de serviços de assessoria hospitalar que não proporcionaram benefícios para a Irmandade de Misericórdia do Jahu. Dito relacionamento teria se estendido de maio a dezembro de 2007 e implicado dispêndios mensais de R\$ 13,5 mil os quais, somados, totalizaram R\$ 94,5 mil. Segundo a narrativa ministerial, a pessoa jurídica contratada jamais prestou os serviços entabulados; em verdade, serviu unicamente para emprestar foros de juridicidade à atuação do demandado Deivis Manoel Gonçalves, no que foi secundado pela enfermeira Carla Ceppo. O parquet federal classificou a conduta dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves como apta a ensanchar enriquecimento ilícito, bem assim a causar prejuízo ao erário (art. 9º, caput e XI e XII, e art. 10, caput e I, XI e XII, da Lei nº 8.429/1992). Salta aos olhos a heterodoxia das circunstâncias que, conforme asserção do Ministério Público Federal, permearam a contratação da sociedade simples Fortmed Serviços Médicos S/C Ltda. pela Irmandade de Misericórdia do Jahu. Não é concebível que uma entidade privada beneficiária de recursos estatais de aplicação compulsória na área da saúde consorcie-se a terceiros que se revelem jurídica, técnica e economicamente desqualificados. Tampouco é aceitável que um dirigente de pessoa jurídica de direito privado deixe o ente moral sob sua presidência à disposição de terceiros, pura e simplesmente em troca de recolhimentos tributários legalmente exigíveis. Para além de uma simples presunção ministerial, a atuação simulada restou confessada pelos demandados Samuel Fortunato e Deivis Manoel Gonçalves quando das respectivas inquirições no inquérito policial deflagrado pela Polícia Civil para descortinar ilícitos penais supostamente perpetrados por gestores e parceiros da Irmandade de Misericórdia do Jahu (fls. 632 e 870-872 dos autos do inquérito civil). No que atina ao comportamento do demandado Samuel Fortunato - o qual em depoimento policial confessou a prática acima referida (fl. 632 dos autos do inquérito civil) -, afigura-se inquestionável a transgressão do dever objetivo de cuidado exigível no caso concreto (culpa stricto sensu); dever este que, uma vez observado, teria evitado ou quando menos dificultado o prejuízo suportado pela entidade hospitalar. A conduta imputada aos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Deivis Manoel Gonçalves aparenta gravidade transcendente da mera culpa em sentido estrito. Neste particular, avultam indicativos veementes de atuação dolosa, maliciosa. Da leitura dos elementos informativos que instruem a petição inicial, depreendem-se indícios substanciais de atuação coordenada para fins espúrios, estranhos aos objetivos de interesse público que deveriam presidir a gestão da entidade privada prejudicada, prestadora de serviço de interesse público, às expensas do erário, ainda que parcialmente. Para ilustrar o que venho de referir, reporto-me aos depoimentos de Denise Sgabioli Gutierrez e Regina Laborda, alusivos a modificações operacionais inúteis ou, pior, prejudiciais às rotinas hospitalares; demissão de funcionários de setores com sobrecarga de trabalho; tentativa de direcionamento das compras materiais e consequente superfaturamento; pretensão à instituição de um sistema de atendimento em duplicidade, de forma a sobrenomear o Sistema Único de Saúde com cobranças indevidas; e a pagamentos em dinheiro feito pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, mediante o desconto de cheques nominais à própria entidade (fls. 654-655 e 656-657). Comprovadamente, o relacionamento simulado alhures referido estendeu-se de maio a dezembro de 2007 e implicou dispêndios mensais de R\$ 13,5 mil os quais, somados, totalizaram R\$ 94,5 mil. Onde a plausibilidade da pretensão ministerial, alusiva à prática de atos de

improbidade administrativa contemplados no art. 9º, caput e XI e XII, e no art. 10, caput e I, XI e XII, da Lei nº 8.429/1992. Quanto ao elemento subjetivo que animou as condutas dos demandados, reitero o quanto asseverado acima. Em juízo de cognição sumária, à vista dos elementos informativos coligidos, reconheço que o demandado Samuel Fortunato fez tabula rasa do dever objetivo de cuidado exigível no caso concreto (culpa stricto sensu). No que atina ao comportamento dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Deivis Manoel Gonçalves, constato gravidade transcendente da mera culpa em sentido estrito e, portanto, indicativa de atuação dolosa, maliciosa, preposta à obtenção de proveito patrimonial e, reflexamente, à causação de danos ao patrimônio da entidade hospitalar.

#### 4.3. IRREGULARIDADES NA CONFECÇÃO DE PERIÓDICO DA IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU

Prosseguindo em sua narrativa, o Ministério Público Federal asseverou que, no período de setembro de 2007 a abril de 2010, os demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago apropriaram-se de valores pertencentes à Irmandade de Misericórdia do Jahu, mediante a confecção de um periódico informativo mensal. Aduziu, também, que, no período de setembro de 2007 a julho de 2008, contaram com o auxílio dos demandados Dione Maria Othero Biazzetti e Gerson Correa. Derradeiramente, aludiu a um prejuízo patrimonial no importe de aproximadamente R\$ 34 mil. O parquet federal classificou os comportamentos dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, Roosevelt Andolphato Tiago, Dione Maria Othero Biazzetti e Gerson Correa no art. 9º, caput e XI e XII, e no art. 10, caput e I, da Lei nº 8.429/1992, por neles divisar enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação a princípios da Administração Pública. Afigura-se duvidosa a maneira como a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva passou a coordenar as publicações do jornal da Irmandade de Misericórdia do Jahu. De saída, chama a atenção a formal contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços gráficos que nunca foram diretamente prestados. Refiro-me à sociedade empresária Othero e Correa e Cia. Ltda. ME, nome fantasia ContaCom, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 08.206.135/0001-10, atuante no ramo de comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, sediada no município de Barra Bonita. Conquanto figure como emitente das notas fiscais submetidas a perícias grafotécnica e contábil, dita pessoa jurídica jamais prestou serviços à Irmandade de Misericórdia do Jahu. Foi o que Dione Maria Othero Biazzetti e Gerson Correa, seus administradores e ora demandados, declinaram à autoridade policial presidente do inquérito policial que tramitou na Polícia Civil de Jaú (fls. 589 e 590 dos autos do inquérito civil). De fora parte tais anomalias, há elementos informativos indiciários de que a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva fez anotações complementares nos referidos documentos fiscais, denotando tratar-se de responsável de fato pelos serviços contratados e beneficiária direta dos lucros daí emergentes (laudo de perícia grafotécnica). Em junho de 2008, a sociedade empresária Othero e Correa e Cia. Ltda. ME foi sucedida por firma individual aberta pelo demandado Roosevelt Andolphato Tiago (R. A. Tiago Comunicação Visual, atualmente R. A. Tiago Consultoria, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 09.814.969/0001-70), a qual passou a fornecer notas fiscais pelos serviços gráficos contratados. Semelhanças entre assinaturas lançadas nas diversas notas fiscais alusivas aos serviços mencionados - tanto nas emitidas pela sociedade empresária Othero e Correa e Cia. Ltda. ME quanto nas emitidas pela firma individual R. A. Tiago Comunicação Visual - denotam, ao menos em exame preliminar e perfunctório, que o demandado Roosevelt Andolphato Tiago é beneficiário da contratação desde sua gênese. Os pagamentos feitos à sociedade empresária Othero e Correa e Cia. Ltda. ME totalizaram R\$ 11,1 mil; à firma individual R. A. Tiago Comunicação Visual foram creditados R\$ 22,940,00. Ouvidos, os demandados Dione Maria Othero Biazzetti e Gerson Correa não deram explicação convincente para o empréstimo de notas fiscais a terceiro, procedimento inconciliável com as boas práticas empresariais e de administração privada. Sob outra perspectiva, a proximidade dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago é indiciária de comportamento maliciosamente dirigido à obtenção de proveito patrimonial em detrimento da Irmandade de Misericórdia do Jahu. É plausível, pois, a atuação concertada sugerida pelo Ministério Público Federal, volvida a fins de duvidosa legalidade, do que decorre potencial enriquecimento ilícito dos demandados (ganho de aproximadamente R\$ 34 mil), além de ofensa aos princípios reitores da função administrativa exercitada mediante delegação. O dolo de improbidade é extraível das circunstâncias fáticas, reveladoras de que os demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago, voluntária e conscientemente, serviram-se de interpostas pessoas aderentes ao propósito espúrio (a saber, Dione Maria Othero Biazzetti e Gerson Correa) para a contratação simulada de pessoa jurídica que tornasse possível a veiculação do jornal da Irmandade de Misericórdia do Jahu, até que o demandado Roosevelt Andolphato Tiago se organizasse juridicamente e, sponte propria, assumisse a execução dos serviços.

#### 4.4. PUBLICIDADE VEICULADA NO JORNAL DA IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU

De par com o empenho de recursos da Irmandade de Misericórdia do Jahu para a produção do supramencionado jornal mensal - tratado no capítulo precedente (item 4.3.) -, o Ministério Público Federal pontificou ter havido desvio ou apropriação, pelos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago, do numerário supostamente arrecadado com publicidade consistente na venda de espaço para anúncios comerciais no período de janeiro de 2009 a março de 2010. Afirmou o parquet federal que a aludida prática proporcionou aos demandados ganhos e, conseqüentemente, prejuízos ao hospital, no importe de R\$ 13,2 mil. Tipificou os fatos no art. 9º, caput e XI e XII, no art. 10, caput e I, e no art. 11, caput e I da Lei nº 8.429/1992, por neles divisar enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação a princípios da Administração Pública. Deveras, há indícios seguros de que, além de se locupletarem com a edição do periódico - visto serem os contratantes e contratados dos serviços de composição gráfica -, os demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago arrecadaram valores com a venda de espaços publicitários e não os repassaram à Irmandade de Misericórdia do Jahu. O laudo da perícia contábil com fundamento no qual as investigações foram desencadeadas descortinou irregularidades no período de janeiro de 2009 a março de 2010, e estimou o prejuízo patrimonial em R\$ 13,2 mil. Também neste particular, é plausível a atuação concertada sugerida pelo Ministério Público Federal, volvida a fins de duvidosa legalidade, do que resultaram potencial enriquecimento ilícito dos demandados (ganho de aproximadamente R\$ 13,2 mil), dano ao erário e ofensa aos princípios reitores da função administrativa exercitada mediante delegação. O dolo de improbidade é extraível das circunstâncias fáticas, reveladoras de que os demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago, voluntária e conscientemente, deixaram de repassar à Irmandade de Misericórdia do Jahu o produto da venda de espaço publicitário no periódico em pauta.

#### 4.5. AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO

Consoante exposto pelo Ministério Público Federal, auditoria externa levada a efeito na Irmandade de Misericórdia do Jahu apontou que, no exercício de 2008, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, diretora executiva da entidade, e o demandado Roosevelt Andolphato Tiago causaram prejuízo ao erário e obtiveram vantagem patrimonial indevida mediante a venda fraudulenta de placas de sinalização à entidade, para o quê contaram com o auxílio dos demandados Dione Maria Othero Biazzetti, Gerson Correa, Altineu Mamede Boldo e Célia Regina dos Santos. Os danos foram estimados em R\$ 77,5 mil, ao passo que os supostos comportamentos ímprobos foram tipificados no art. 9º, caput e II, XI e XII, no art. 10, caput e I, V, XI e XII e no art. 11, caput e I, todos da Lei nº 8.429/1992. Uma vez mais, avultam indícios veementes de ilegalidades na gestão da entidade hospitalar situada na sujeição passiva dos comportamentos ímprobos sindicados. Com efeito, o laudo da perícia contábil que balizou as investigações identificou irregularidades graves,

aptas a ensanchar enriquecimento ilícito dos supramencionados demandados, dano ao erário e vilipêndio aos mandamentos nucleares da Administração. Segundo os elementos informativos coligidos, as práticas reputadas atentatórias à moralidade administrativa tiveram início em maio de 2008, com a atuação de Kalinka Costa Teixeira Bressan, preposta da Editora Solidum, então pertencente aos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago. Nesta data, a referida terceira apresentou orçamento que, após negociação, foi aprovado. Contratou-se, pois, a instalação de 220 placas no valor individual de R\$ 70,00 e no valor global de R\$ 15,4 mil. A própria Kalinka Costa Teixeira Bressan admitiu que a contratação foi adjudicada à Editora Solidum (fl. 584 dos autos do inquérito civil). No entanto, para dissimular ou mesmo ocultar a participação dos demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago na operação mercantil (ao menos é o que se presume), adotou-se expediente consistente na utilização de notas fiscais emitidas por pessoa jurídica estranha, no caso, a sociedade empresária Othero e Correa e Cia. Ltda. ME, nome fantasia ContaCom, atuante no ramo de comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 08.206.135/0001-10, sediada no município de Barra Bonita - a mesma que concorreu para a edição do periódico mencionado no item 4.3., retro. Em 29 de maio de 2008, a entidade hospitalar prejudicada pagou R\$ 5,4 mil pelos serviços supostamente prestados pela sociedade empresária Othero e Correa e Cia. Ltda. ME. A atuação de empresa interposta teria se repetido quando da aquisição de suportes para fixação das placas de sinalização adquiridas da Solidum Editora (documentação fiscal emitida pela Othero e Correa e Cia. Ltda. ME). Segundo a narrativa ministerial e os documentos que a alicerçam, em 3 de julho de 2008 foi feito pagamento em espécie, no valor de R\$ 5 mil, à firma individual Meralice Aparecida Mamede Serigrafia ME, nome fantasia Primarte Serigrafia, administrada pelos demandados Altineu Mamede Boldo (amigo pessoal do demandado Roosevelt Andolphato Tiago) e Célia Regina dos Santos. Tal como na situação fática para cuja consumação houve a participação da sociedade empresária Othero e Correa e Cia. Ltda. ME, os supramencionados acontecimentos teriam se prestado a suprir circunstancial inabilitação jurídica do demandado Roosevelt Andolphato Tiago. Isto porque, tão logo constituiu firma individual (a R. A. Tiago Comunicação Visual), ele passou a contratar com o nosocômio, vindo a receber R\$ 77,5 mil em pagamento por placas de sinalização. Para além da anomalia das circunstâncias que permearam as contratações ora submetidas ao escrutínio judicial - expressivas ou quando menos sugestivas de simulação para encobrir seus reais beneficiários imediatos, a saber: os demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago -, identificou-se superfaturamento. Deveras, exame pericial levado a efeito por contador contratado pela novel administração da entidade hospitalar constatou que, em condições normais, a compra poderia ter sido feita por R\$ 14,9 mil, valor cinco vezes menor que o despendido. Tudo a evidenciar direcionamento e intuito malicioso, de locupletamento indevido e causação de dano ao patrimônio público. A proeminência da demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva na intermediação das compras e aquisições espúrias foi ratificada pelos depoimentos prestados por Isilda de Campos D'Amico, Sérgio Luiz Piva e Débora Carmen Salomon, ex-empregados do departamento administrativo da Irmandade de Misericórdia do Jau (fls. 549-550, 594-596, 659-660 e 1488-1489 dos autos do inquérito civil). Presente tal estado de coisas, revelador da elevada probabilidade de ocorrência dos atos de improbidade administrativa descritos na peça vestibular elaborada pelo parquet federal, afiguram-se desnecessárias maiores excursões. O dolo de improbidade resulta da atuação concertada dos demandados, indicativa de um padrão de comportamento que se repetiu ao longo do período em que a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva ocupou o cargo de diretora executiva (outroora superintendente) da entidade hospitalar prejudicada.

4.6. PAGAMENTO POR PALESTRAS MINISTRADAS NA IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHUA julgar pela causa de pedir remota, não seria disparatado afirmar que o conúbio entre os demandados Jovani Maria Gil de Andrade e Silva e Roosevelt Andolphato Tiago teria se alastrado como praga para todos os setores da administração da Irmandade de Misericórdia do Jahu. Na dicção do Ministério Público Federal, de par com as ilicitudes alhures mencionadas, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva articulou a contratação do demandado Roosevelt Andolphato Tiago para que, no período de fevereiro a dezembro de 2009, ministrasse palestras mensais de treinamento comportamental, pelo valor de R\$ 3 mil, a totalizar R\$ 30 mil reais. Outrossim, segundo o órgão ministerial, em maio de 2009, o demandado Roosevelt Andolphato Tiago foi contratado para ministrar 18 palestras sobre prevenção a acidentes do trabalho; entabulou-se que o serviço custaria R\$ 9 mil, sendo de R\$ 500,00 o valor de cada palestra. Os comportamentos pretensamente configuradores de atos de improbidade administrativa foram classificados juridicamente no art. 9º, caput e XI e XII, no art. 10, caput e I, XI e XII e no art. 11, caput e I, todos da Lei nº 8.429/1992. Novamente, a pretensão ministerial apresenta-se densa de significação jurídica. De início, convém assinalar que, segundo os elementos informativos coligidos em sede de inquérito civil, não houve cotação de preços, exigível à vista do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, o qual submete os delegados ou conveniados do Poder Público aos princípios básicos que regem a contratação pública. Ademais, depoimentos prestados por ex-empregados da entidade hospitalar e conselheiros da entidade hospitalar à autoridade policial presidente do inquérito policial cujas descobertas serviram de lastro à presente ação civil pública denunciaram que a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva era a verdadeira protagonista das palestras contratadas com o demandado Roosevelt Andolphato Tiago, sendo este mero coadjuvante. Onde a plausibilidade da pretensão condenatória. O elemento subjetivo indeclinável à configuração dos tipos de improbidade projeta-se nos atos preparatórios da contratação, nitidamente direcionados pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva. Expressa-se, ainda, no vulto dos preços entabulados (incompatíveis com o perfil do palestrante, pessoa de pouco lustro, sem formação superior nas áreas do conhecimento em que se propôs a atuar), bem assim na dinâmica das exposições, conduzidas quase que exclusivamente pela demandada, conforme relatos testemunhais.

4.7. AQUISIÇÃO DE PLACAS COM FOTOS DE PROVEDORES E DIRETORES CLÍNICOS DA IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU Colhe-se da petição inicial que, em julho de 2009, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, na condição de diretora executiva da Irmandade de Misericórdia do Jahu, empregou estratégia para dissimular competição e, ao final, contratar o demandado Roosevelt Andolphato Tiago para fornecer placas com fotos dos ex-provedores e ex-diretores clínicos da entidade. Extrai-se, ainda, que a operação mercantil implicou sobrepreço de R\$ 9,9 mil, considerado o orçamento expressivo da proposta mais vantajosa. Segundo a inteligência do parquet federal, a atuação consorciada dos demandados acarretou enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da Administração, encontrando correspondência formal e material no art. 9º, caput e II, XI e XII, no art. 10, caput e I, V, XI e XII e no art. 11, caput e I, todos da Lei nº 8.429/1992. Os elementos informativos coligidos no inquérito civil que acompanha a petição inicial conferem densidade à pretensão condenatória. Isto porque os orçamentos atribuídos à Midas Comunicação Visual e à Jau Outdoor revelaram-se mendazes, de modo que a pretensa competição não teria passado de engodo criado pela demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva para dar contornos de legitimidade à contratação originariamente viciada por direcionamento e idiosincrasia (cf. depoimento de Isilda Campos D'Amico, acostado às fls. 549-550 dos autos do inquérito civil). Com efeito, em depoimento prestado na fase inquisitorial da persecução penal revelada no processo nº 0001843-69.2014.4.03.6117, deste juízo federal - tomado de empréstimo para instruir o inquérito civil apenso -, o empresário individual Sullivan Marcos de Almeida, titular da firma individual que leva seu nome, cognominada Midas Comunicação Visual, negou participação em certames promovidos pela Irmandade de Misericórdia do Jahu (fl. 863

dos autos do inquérito civil). A esuriedade do orçamento imputado à empresa Jau Outdoor foi igualmente atestada por Juliano Henrique Rodrigues, administrador respectivo, que além de negar participação em certa parte da propalada entidade hospitalar, asseverou não trabalhar com placas de alumínio e acrílico, tampouco com letras-caixa (letras em relevo) (fl. 574 dos autos do inquérito civil). O objeto licitado foi adjudicado à empresa Ponto Final Comunicação Corporativa, sediada em Barra Bonita, fabricante das placas de sinalização dantes mencionadas (item 4.5.). Não obstante, os pagamentos (aproximadamente R\$ 18,9 mil) foram feitos à firma individual R. A. Tiago Comunicação Visual, de titularidade do demandado Roosevelt Andolphato Tiago. Patentes, assim, o enriquecimento ilícito dos demandados, o dano ao erário e a violação dos princípios reitores da Administração, a revelar o cometimento, em tese, dos atos de improbidade administrativa excogitados pelo Ministério Público Federal. O elemento subjetivo (rectius, dolo de improbidade) escancara-se na simulação de competição para adjudicar compra a firma individual ligada aos increpados, sendo prescindíveis maiores excursões a respeito. Impossível encontrar manifestação mais eloquente de má-fé.

**4.8. AUMENTO SALARIAL, COM EFICÁCIA RETROATIVA, PARA OCUPANTES DE CARGOS DE RESPONSABILIDADE DO QUADRO DE PESSOAL DA IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU**

Ao extenso rol de ilegalidades atribuídas à demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, o Ministério Público Federal acresceu uma autoconcessão de reajuste salarial, com eficácia retrativa. Segundo a exposição constante da peça vestibular, em outubro de 2009, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, à revelia da mesa administrativa e do tesoureiro da Irmandade de Misericórdia do Jahu, articulou a aprovação de um aumento salarial para os titulares de cargos de responsabilidade (coordenadores, supervisores e líderes), inclusive o seu, retroativamente a agosto do mesmo ano, sob o pretexto de manter a equivalência com salários pagos pelo Hospital Amaral Carvalho a seus empregados. Na execução do suposto plano maquiavélico, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva teria contado com a colaboração da demandada com Rosimeire Torchetto de Oliveira. O parquet federal aduziu que o reajuste salarial foi disparatado e proporcionou enriquecimento ilícito das demandadas, além de ter causado prejuízo patrimonial à entidade hospitalar, este último estimado em aproximadamente R\$ 62 mil, dos quais aproximadamente R\$ 23,5 mil foram creditados à demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva. Os comportamentos alegadamente ímprobos foram classificados no art. 9º, caput e XI e XII, no art. 10, caput e I, IX, XI e XII e no art. 11, caput e I, todos da Lei nº 8.429/1992. Em exame preliminar, próprio desta etapa embrionária da relação jurídica processual, é possível dizer que assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme apurado em sede inquisitorial (inquérito policial e inquérito civil formado por prova emprestada a investigação criminal), em 26 de outubro de 2009, a demandada Rosimeire Torchetto de Oliveira, em conúbio com a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, teria apresentado ao departamento pessoal da Irmandade de Misericórdia do Jahu uma comunicação interna expedida em 7 de julho de 2009 pelo então provedor, permissiva de reajuste salarial para cargos de responsabilidade, retroativamente a 1º de agosto daquele mesmo ano. A serôdia publicação do documento seria imputável ao provedor, que o teria esquecido na gaveta de sua estação de trabalho. Todavia, exames preliminares revelaram que o arquivo eletrônico atinente ao documento foi criado apenas em 3 de novembro de 2009, bem assim que a manipulação de datas seria prestante a impedir o controle das irregularidades pelos novos tesoureiro e diretor, empossados em setembro de 2009 (fl. 245). Tãmanha a heterodoxia da benesse que houve extrapolação dos limites estabelecidos em convenção coletiva. Para além, subtraiu-se a questão da mesa administrativa, foro competente para aprovar os planos de trabalho e o orçamento anual, conforme estatuto social. Evidentes, assim, o enriquecimento ilícito dos demandados, o dano ao erário e a violação dos princípios reitores da Administração, a revelar o cometimento, em tese, dos atos de improbidade administrativa excogitados pelo Ministério Público Federal. O elemento subjetivo emerge do uso de expediente fraudulento e dissimulado para validar reajustes salariais exorbitantes não apenas da normalidade do mercado, como também dos parâmetros fixados em negociação coletiva.

**4.9. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS USADOS E INSERVÍVEIS PARA A IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU**

Derradeiramente, o parquet federal vocalizou que, em janeiro de 2010, a demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva, na condição de diretora executiva da Irmandade de Misericórdia do Jahu, em consórcio com o demandado Roosevelt Andolphato Tiago, adquiriu objetos usados e inservíveis (cafeteira, cortador de frios, liquidificador etc.), outrora empregados por este último em uma cafeteria sediada no Shopping do Calçado. O pagamento, no valor de R\$ 4 mil, foi feito à firma individual R. A. Tiago Comunicação Visual, de titularidade do demandado Roosevelt Andolphato Tiago e, possivelmente, da própria demandada Jovani Maria Gil de Andrade e Silva. O prejuízo patrimonial foi estimado em aproximadamente R\$ 2,2 mil, equivalentes ao preço dos itens não aproveitados. Conforme a narrativa ministerial, a atuação consorciada dos demandados acarretou enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da Administração, encontrando correspondência formal e material no art. 9º, caput e II, XI e XII, no art. 10, caput e I, V, XI e XII e no art. 11, caput e I, todos da Lei nº 8.429/1992. Uma vez mais, a pretensão condenatória deduzida pelo Ministério Público Federal apresenta plausibilidade invulgar. De fato, causa perplexidade a aquisição de equipamentos de lanchonete (cafeteira, cortador de frios, liquidificador etc.) por uma entidade hospitalar com cantina em pleno funcionamento; máxime porque promovida no contexto práticas desviantes da boa administração de recursos públicos. A anomalia da situação dispensa maiores excursões. O dolo de improbidade resulta das circunstâncias fáticas, sugestivas de uma sequência infidável de comportamentos positivos inbuídos de má-fé, prepostos a ensejar enriquecimento ilícito, a causar danos ao erário e, finalmente, a menoscabar os mandamentos nucleares da atividade administrativa.

**5. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO - INAPTIDÃO DAS DEFESAS PRELIMINARES PARA OBLITERAR A FORÇA PROBANTE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA - DISPENSA DE PROVA CABAL DOS FATOS ALEGADAMENTE ÍMPROBOS**

Previamente ao exame da pretensão cautelar deduzida pelo Ministério Público Federal, facultei aos demandados o contraditório prévio, em ordem a pluralizar o debate processual e, assim, proporcionar a todos os litigantes os meios indispensáveis para interferir substancialmente na formação do convencimento judicial (fl. 35). Pessoalmente notificados (fls. 43-45 e 207), os demandados ofereceram manifestações, em que esgriniram preliminares processuais e meritórias, bem assim apresentaram exceções substanciais diretas (fls. 50-52, 53-202, 208-225, 230-352 e 353-419). As preliminares processuais e de mérito foram examinadas e refutadas alhures (itens 2, e 3, retro). Por sua vez, as defesas de mérito diretas não revelaram aptidão para infirmar os elementos informativos reunidos no inquérito civil que confere lastro à petição inicial. Embora tenham negado a prática dos atos ímprobos que lhes foram imputados (alegações de incorrência dos atos de improbidade administrativa, de ausência de dolo e de regularidade das práticas havidas na gestão da Irmandade de Misericórdia do Jahu), os demandados não deram explicação convincente para os supostos malfeitos trazidos à colação pelo Ministério Público Federal, embasados em robustos elementos de convicção. Reporto-me, no ponto, à argumentação desenvolvida no item 4, acima, em que examinei com vagar e detença os fatos e fundamentos jurídicos representativos da causa de pedir. É irrelevante que a pretensão ministerial venha arrimada em elementos informativos produzidos unilateralmente em sede de inquérito policial e ulteriormente tomados de empréstimo para instruir o Inquérito Civil nº 1.34.022.000179/2015-06, que tramitou na Procuradoria da República no Município de Jaú (autos apensos). Como é de sãbença geral, a admissibilidade da petição inicial da ação civil pública por atos de

improbidade administrativa faz-se à vista de rudimentos, não de provas propriamente ditas (assim entendidos os elementos de convicção produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório). O modelo de constatação (standard probatório) aplicável é o da plausibilidade. Prova para além de dúvida razoável é algo que se impõe apenas para a prolação de sentença condenatória, ao cabo da instrução processual.<sup>6</sup>

INDISPONIBILIDADE DE BENS art. 37, 4º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (destaquei). De par com a enunciação de um mandado de punição dos atos de improbidade administrativa (a locução é fruto de uma analogia à ideia de mandado de criminalização do Direito Penal), o constituinte originário determinou que lei estabelecesse procedimento judicial acautelatório, instrumental e acessório, preparatório ou incidental, visando à indisponibilidade de bens do agente público ímprobo ou do particular beneficiário, em ordem a resguardar a eficácia e a utilidade do provimento satisfativo final. A jurisdição da providência resulta da cláusula constitucional do due process of law, expressiva de que ninguém será privado [...] de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Afinal, se somente o Judiciário pode ordenar a perda de bens e valores, somente a ele podem e devem caber as providências instrumentais a tal desiderato (teoria dos poderes implícitos). Sem prejuízo da aplicação subsidiária, supletiva, do Código de Processo Civil (arts. 294 e seguintes), a Lei nº 8.429/1992 possui disposições regentes do sequestro e da indisponibilidade de bens dos agentes públicos e particulares acusados da prática de atos de improbidade administrativa. Referida disciplina descansa nos arts. 7º e 16 do diploma legal em apreço, assim redigidos: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. [...] Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Conquanto o art. 7º, caput, da Lei nº 8.429/1992 pareça restringir a tutela cautelar (indisponibilidade de bens) às hipóteses em que o ato de improbidade administrativa tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sua extensão às hipóteses de violação a princípios da Administração, até mesmo por força do poder geral de cautela dos juízes e tribunais. Confrase: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA SUBTRAIR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. [...] 6. Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. Porém, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistêmica que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.). Medida cautelar improcedente. Pedido de reconsideração prejudicado. (MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016 - destaquei) Por fim, assinalo-se que, em fevereiro de 2014, ao julgar o Recurso Especial nº 1.366.721/BA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou diretriz pretoriana reveladora de que, para determinar a indisponibilidade de bens na forma da Lei de Improbidade Administrativa, o juiz deve limitar-se a perquirir a existência de ato de improbidade administrativa que afronte os bens jurídicos legalmente tutelados (fumus boni juris) porque o periculum in mora está implícito na previsão do art. 37, 4º, da Constituição Federal e milita em favor da sociedade. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEÇÃO PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Coleção Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da

demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o demandado esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 - destaque)Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto sub judice. Os fundados indícios da prática de atos de improbidade pelos demandados (fumus boni juris, exigido pelo art. 7º, caput, da Lei nº 8.429/1992) descansam nas considerações expendidas nos inúmeros subcapítulos em que se desdobra o capítulo 4 desta decisão. Ali jaz análise circunstanciada dos fatos representativos da causa de pedir exposta pelo Ministério Público Federal, e conclusão da existência de enriquecimento ilícito dos demandados, prejuízo ao patrimônio da entidade hospitalar prejudicada (eminentemente composto por recursos advindos do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde) e lesão a princípios reitores da Administração Pública. Descabem, portanto, novas considerações a respeito. Por sua vez, o periculum in mora é presumido pelo art. 37, 4º, da Constituição Federal e milita em favor da sociedade, diretamente afetada pelos comportamentos desviantes da moralidade administrativa e da ética que deve nortear o exercício direto ou delegado das funções estatais. Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora [...], este, intrínseco a toda medida cautelar sumária [...], admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido (excerto da ementa acima transcrita).7. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais, afasto a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito da controvérsia, recebo a petição inicial. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este último resultante de presunção constitucional, acolho a pretensão cautelar incidental deduzida pelo Ministério Público Federal para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, aeronaves, créditos como Poder Público etc.), de titularidade dos réus. A providência acauteladora dos interesses tutelados no presente feito deverá observar os seguintes limites quantitativos - os quais poderão ser objeto de ampliação ou redução no curso do processo, a depender do que vier a ser descortinado ao longo da instrução processual: a) Jovani Maria Gil de Andrade e Silva: R\$ 342.248,51 por suposta participação em todos os atos de improbidade administrativa narrados no item 4 desta decisão; b) Roosevelt Andolphato Tiago: R\$ 149.981,59 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados nos itens 4.3. a 4.7. e 4.9. desta decisão; c) Devis Manoel Gonçalves: R\$ 94.500,00 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados no item 4.2. desta decisão; d) Samuel Fortunato: R\$ 94.500,00 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados no item 4.2. desta decisão; e) Dione Maria Othero Biazetti: R\$ 16.400,00 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados nos itens 4.3. e 4.5. desta decisão; f) Gerson Correa: R\$ 16.400,00 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados nos itens 4.3. e 4.5. desta decisão; g) Altineu Mamede Boldo: R\$ 5.000,00 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados no item 4.5. desta decisão; h) Célia Regina dos Santos: R\$ 5.000,00 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados no item 4.5. desta decisão; i) Rosimeire Torchetto de Oliveira: R\$ 61.879,41 por suposta participação nos atos de improbidade administrativa narrados no item 4.8. desta decisão. Expeçam-se os ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal (itens a e do capítulo da petição inicial denominado X. Dos Pedidos e Requerimentos - fls. 30, verso e 31). Oportunamente, citem-se pessoalmente os demandados para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 35 (intimação da União para os fins do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/1992). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 625) Considerando-se a existência de declaração de imposto de renda dos requeridos e a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. (DESPACHO DE FLS. 658) Trata-se de requerimento formulado pela ré Rosemeire Torchetto de Oliveira, objetivando a liberação de ativos bloqueados pelo Renajud, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verbas provenientes de aposentadoria, salário e poupança. Juntou documentos. Dos documentos apresentados pela requerida às fls. 643/657, constata-se que os bloqueios incidiram sobre proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, na conta em que operada a restrição no banco Mercantil do Brasil, 01034605-3; poupança na conta em que operada a restrição no banco Caixa Econômica Federal, 0315-013.00210755-8 e salário, cuja restrição operou-se na conta do Banco Santander de nº 0030-03.040435-6. Portanto, tendo os bloqueios incididos sobre verbas que a lei protege, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do CPC, ao que determino a imediata liberação do valor total bloqueado nas referidas contas. Intime-se. Ao mais, registro, por oportuno, que muito embora o bloqueio judicial efetivado na conta poupança da Caixa Econômica Federal não tenha sido comprovado na consulta do sistema Bacenjud (fls. 621/622), o documento juntado pela parte traz como destinatário do bloqueio o presente feito (fls. 656). Para efetivação desta ordem, relativamente a CEF, servira o presente como ofício. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10497**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000273-82.2013.403.6117** - JOAO BERNARDINO LOPES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal (fl.315), determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão da CEF e da União Federal do polo passivo, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000518-25.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra MULT ART -PRODUTOS INJETADOS Ltda. - Me e outro.Passo a apreciar o pleito dos executados Osmar José Tessarolli e Nelson João Tessarolli acerca de constrição havida em ativos financeiros de titularidade dos requeridos.Aduzem os executados ser indevidos os bloqueios on-line realizado em sua contas bancárias, no valor de R\$ 506,70 (quinhentos e seis reais e setenta centavos), R\$ 256,57 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 138,09 (cento e trinta e oito reais e nove centavos) mantidos junto ao Banco Caixa Econômica Federal e da Cooperativa de Crédito do Brasil - SICCOB, por se tratarem de importâncias referente à poupança. Para tanto, juntaram extrato das aludidas contas bancárias.Pelo que consta dos extratos bancários acostado às fl.116/119, assiste razão aos requerentes no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, os valores constritos foram comprovados como sendo de origem de conta poupança dos executados.Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome do requerente relativo à sua poupança.Para essa finalidade, determino ao Gerente da Agência nº 2742, que estorne os valores acima referidos com urgência, informando este juízo acerca do cumprimento da ordem.Outrossim, por remanescer valores irrisórios sem comprovação, determino a intimação da CEF para dizer como deseja prosseguir com a execução.Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)** - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAL & CIA LTDA

Considerando o informado na petição de fls.640, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

#### **Expediente Nº 10499**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000445-24.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Trata-se de demanda promovida por Caixa Econômica Federal, na qual a autora pretende a invalidade/ineficácia de doação referente ao registro da matrícula nº R.07/51.951, em que consta como doadores os réus Maria Helena Santesso Marangoni, Antonio Donisete Marangoni e como donatária a ré Erika Giovana Marangoni, em face de suposta configuração de fraude contra credores. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de eventual composição amigável. No entanto, não houve interesse na autocomposição. Decido.Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de fato e de direito, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000913-51.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial entabulados pelas partes através da campanha bancária Quitafácil. Escoram sua pretensão no uso da verba bloqueada no sistema Bacenjud no importe de R\$ 46.743,71 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos). Decido.Em que pese a intenção das partes em findar a presente execução até a data de 30/12/2017, verifico que na procuração outorgada pela CEF à f.05, não consta o nome do Gerente Jurídico José Carlos Pinotti Filho OAB/PR 25.375, logo, não possuindo poderes para firmar acordo, descabe homologação.Intime-se, inclusive para, em querendo, regularizar sua representação em temo hábil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNA FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar a data da perícia médica que será realizada no dia **08 de janeiro de 2018, às 13h30**, com a Dra. Mércia Ilias, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Fica ainda a cargo do advogado da autora intimá-la para comparecer à perícia na data supra.

Int.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO JORGE DE OLIVEIRA ALVES

## **D E S P A C H O**

Considerando o certificado no ID 2701104, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação ou diga em prosseguimento no mesmo prazo.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Sobre a impugnação de ID 2883805, apresentada tempestivamente, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDEIR APARECIDO PEGO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Não consta no instrumento de mandato (id nº 2983018) poderes especiais para que a i. advogada faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da parte autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

Marília, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEUSDA MODESTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Petição de ID 3664314: indefiro. Tratando-se de fato novo conforme informa a própria parte autora, deve requerer o benefício administrativamente.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RONALDO MOTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Regularmente intimada do despacho que determinou que trouxesse a declaração de hipossuficiência ou que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, a parte não atendeu à determinação judicial, consoante a certidão de ID 3866524.

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

Assim, cumpria ao requerente apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência ou, não sendo o caso, efetuar o recolhimento das custas devidas, na forma da Lei 9.289/96 e dispositivos correlatos no Código de Processo Civil.

Todavia, a parte, como se viu, não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente instada a tanto. A inércia da parte, que não efetuou o recolhimento das custas no prazo aduzido, tal como previsto no artigo 290 do NCPC, indica que o autor não tem a intenção de levar a lide adiante. A extinção do processo sem a resolução do mérito, destarte, é medida que se impõe.

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/07/2017, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Diabetes Mellitus Insulino Dependente (CID E10), Hipertensão Essencial (CID I10) e Hiperlipidemia Mista (CID E78.2), e, em razão desse quadro de saúde, não reúne condições de exercer atividade laborativa.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 2518285. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2688651). Tratou dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados e argumentou, em síntese, que o autor não preencheu o requisito “incapacidade laboral”. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária e, ainda, sustentou que o benefício não será devido em período que, eventualmente, a parte autora tenha trabalhado.

O autor manifestou-se em réplica (ID 3036894) e juntou documentos (IDs 3036944 e 3520336).

Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão. Na sequência, em réplica e alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e foi concedido prazo ao INSS para se manifestar em alegações finais, bem como sobre o laudo pericial e documentos juntados.

O Ministério Público Federal exarou seu parecer (ID 3834658), deixando de adentrar no mérito da presente ação.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados. Observa-se do extrato do CNIS (ID 2688662) que após seu reingresso no RGPS, no ano 2011, o autor manteve dois vínculos de emprego nos períodos de 21/02/2011 a 18/11/2011 e 16/05/2012 a 29/06/2012, e, posteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 15/10/2013 a 31/07/2017. Apesar de não apresentar a carência de 12 (doze) contribuições mensais desde seu reingresso, computam-se, em seu favor, as contribuições anteriores à perda de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente na época, atendendo, assim, ao requisito carência, previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Por sua vez, quanto à **incapacidade**, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial, o autor é portadora de artrose (CID M15.0), espondilolistese lombar L3-L4 de grau 1 (CID M43.1) e espondiloartrose lombar L4-L5 (CID M48.9), em grau moderado, que resultam em incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais (serviços braçais). Estimou como data de início da doença (DID) 18/03/2011 e fixou como data de início da incapacidade (DII) junho/2013, consoantes exames radiológicos constantes nos autos. Esclareceu que, atualmente, o autor somente pode desempenhar atividades que não demandem esforços físicos ou que demandem apenas esforços leves, desde que por curtos períodos.

Nesse contexto, não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitado de exercer sua atividade habitual, o autor pode desempenhar outras atividades desde que observadas suas limitações. Ocorre que não há comprovação nos autos de que o réu, antes de cessar o benefício do autor em 31/07/2017, tenha realizado o processo de reabilitação profissional, em conformidade com o artigo 62 da Lei 8.213/91 que prevê:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Assim, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício (NB 605.824.694-0) pelo INSS, cumprindo-se restabelecê-lo a partir da data de sua cessação, em 31/07/2017.

Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

#### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.824.694-0)**, a partir de sua cessação, em **31/07/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor dos advogados do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA</b> RG 16.985.527-2 SSP/SP CPF 297.456.409-72 Mãe: Maria Pereira da Silva End.: Rua Humberto Molica, nº 463, Jardim Teotônio Vilela, em Marília – SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício:</b>	Restabelecimento do NB <b>605.824.694-0</b>
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	Restabelecimento do NB <b>605.824.694-0</b>

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.  
Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.  
**MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001994-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO MISAEL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**D E S P A C H O**

Em face da certidão retro (Id 3612978), intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIOGO SANTOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBINSON RODRIGUES BETINI

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBINSON RODRIGUES BETINI, objetivando o recebimento de R\$ 152.388,05.

O executado foi citado e, após audiência de conciliação, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (Id 3701031).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**ISSO POSTO**, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Deixo de condenar o executado no pagamento das custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIR MASCARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3325411), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001725-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DIAS LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3374372), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MOISES SOATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3385674), efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato (Id 3385685), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME, ROSALY FERRARI, WENDELL ANTUNES ANFFE

## DESPACHO

Cancelo a audiência de conciliação, tendo em vista manifesto desinteresse da Caixa Econômica Federal em participar da referida audiência demonstrado pelo não cumprimento do despacho (Id 3034524). Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

Cite-se o executado, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.**

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.**

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

## DESPACHO

As peças processuais extraídas do feito nº 0003437-68.2016.403.6111 (Id 2851473 e Id 2851493) demonstram que o pedido formulado nesta demanda é distinto daquele que foi postulado naquela ação. Logo, não há prevenção de juízo ou coisa julgada a serem reconhecidas.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Publique-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

## DESPACHO

Informe o autor, comprovando, o desfecho dado à ação nº 0001518-77.2016.403.6111, em fase de cumprimento de sentença junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, relativamente ao pedido formulado em 27/08/2017 (petição de protocolo nº 2017.61110022001-1).

Outrossim, na mesma oportunidade, manifeste seu interesse no prosseguimento da presente ação.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por pessoa domiciliada na cidade de Guarantã/SP, endereço declinado na inicial e constante dos documentos que a instruíram. Referida cidade está abrangida pela jurisdição da 42.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com Juizado Adjunto Cível e Criminal, com sede na cidade de Lins.

Outrossim, consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

De outro lado, a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY e NERY, “CPC Comentado”, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).

Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, *verbis*:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Diante do exposto e com a observação ao patrono do requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição do Juizado Especial Adjunto Cível da 42.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO CLAUDINEI BONADIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, conforme dispõe o artigo 2º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 3º, § 2º, do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4221**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO X EDSON GRILO MALDONADO X EMANUEL GRILO MALDONADO X BARBARA MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 801/804, determino a expedição de ofício à empresa Locus Administradora de Bens Ltda., nesta cidade, comunicando-lhe que fica suspensa a determinação contida no ofício n.º 033-2016-EF deste Juízo (fl. 460), enquanto vigente o parcelamento do débito executado nestes autos, nos termos da decisão de fl. 786, devendo, portanto, deixar de proceder ao depósito mensal, em conta judicial à ordem deste Juízo, da quantia correspondente aos créditos a que teria direito o falecido Edson Maldonado, provenientes da comercialização de imóveis pela referida empresa, os quais deverão ser repassados aos sucessores do falecido, a partir da data de intimação constante do mandado n.º 1103.2017.01289 (fl. 790 e verso), até nova determinação judicial.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste na forma determinada à fl. 800.Publique-se, fazendo-se constar o nome do advogado da empresa Locus Administradora de Bens Ltda., indicado no documento de fl. 370.Cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente N° 4224**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004448-74.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Edson Eleutério Silvério.Em prosseguimento, considerando o encerramento da prova testemunhal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 1º de março de 2018, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Para comparecimento ao ato, os réus ficarão intimados tão somente na pessoa do advogado constituído, por intermédio da imprensa oficial, considerando os efeitos da revelia decretada na decisão de fls. 1245/1246-vº.Ciência às partes acerca do ofício recebido do CARF.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 50/52.

A União Federal manifestou-se às fls. 75/90.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 92/108. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A APEX-BRASIL apresentou informações/contestação às fls. 111/125 e 126/141. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE apresentou informações às fls. 170/177, pugnando pela improcedência do pedido.

O ADBI apresentou informações às fls. 221/238. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 252/257.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Falta de interesse de agir

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao APEX-BRASIL e ABDI, vez que o questionamento se refere à contribuição do SEBRAE.

Analiso o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excludo APEX-BRASIL e ABDI do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NIDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN

### **DESPACHO**

Afasto a prevenção com o processo nº5003991-84.2017.403.6109, eis que tempor objeto o contrato n.º 243047704000001835.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018**, às **14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP, FABIO VIDAL MINA JUNIOR, TALITA PACCANARO

### **DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018**, às **17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: APARECIDO VIEIRA VEICULOS - ME, APARECIDO VIEIRA

## **DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018**, às **17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M.A. RIBEIRO OBRAS DE ALVENARIA EIRELI, MAURO ARAMIS RIBEIRO

## **DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018**, às **16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M A DE JESUS BLANCO - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS BLANCO

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018**, às **16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004195-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: SUELI A SCOPINHO BORTOLIN - ME, SUELI APARECIDA SCOPINHO BORTOLIN

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018**, às **15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 1 de dezembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 2903132 - Verifico que a presente petição foi direcionada equivocadamente para o presente feito.

Sendo assim, determino seu desentranhamento/exclusão, certificando-se.

Int.

Após, retomem ao arquivo.

**PIRACICABA, 11 de outubro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003961-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, FELIPE DOS SANTOS

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JRCREDIT-SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA, FLAVIO RIZZOLO JUNIOR

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TWT CONSTRUCOES EIRELI - EPP, OROZIMBO MARCIO GONCALVES DE JESUS

### **DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018**, às **16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELINO & MARCELINO MERCEARIA LTDA - ME, ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO, RAQUEL SILVA DE ALENCAR MARCELINO

### **DESPACHO**

1. Afasto a prevenção com os processos 0007581-62.2014.403.6109 e 0005887-58.2014.403.6109, eis que anteriores ao contrato objeto da presente ação, firmado em 10/12/2015.

2. Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018**, às **16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SLIM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSJ, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018**, às **16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ELLER - SC46897  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC), para que o **impetrante** recolha as custas processuais devidas.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as prevenções acusadas.

Int.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por ANTÔNIO DONIZETE SCAPOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de todas as parcelas com a devida correção monetária e com a devida dedução dos pagamentos administrativos do benefício aposentadoria especial, devidas a partir da data inicial do pedido, DER 10/01/2011, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 9.401,83(nove mil, quatrocentos e um real e oitenta e três centavos).

Assim, o benefício econômico efetivamente pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para análise do feito é do Juizado Especial Federal.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora não provida.”

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259039 / SP

0010595-53.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 31/10/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Assim, como não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal, previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta), vez que se trata de ação autônoma de cobrança e não execução do próprio julgado, que apenas reconheceu os períodos insalubres, não tendo determinando o pagamento de parcelas do benefício em atraso, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Americana (SP).

Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Americana (SP), com nossas homenagens.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu Aparecido Romani em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/02/1995 a 10/10/2005, 11/06/2007 a 07/01/2009 e de 21/09/2009 a 05/08/2015.

Juntou documentos (fls. 07/105).

Aditamento à inicial às fls. 108, 111/124 e 126/128.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 129.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.132/139).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/02/1995 a 10/10/2005, 11/06/2007 a 07/01/2009 e de 21/09/2009 a 05/08/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Comprovação</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/02/1995 a 10/10/2005, 11/06/2007 a 07/01/2009 e de 21/09/2009 a 05/08/2015.

**No período de 06/02/1995 a 31/10/2000** o autor laborou na *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *mecânica 1*, na função de *ajudante de produção*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 16/17. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,75 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**Enquadramento:** Até 05/03/1997 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964; Para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/2003 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

**No período de 01/04/2000 a 31/10/2001** o autor laborou na *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *mecânica 1*, na função de *rebarbador*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 18/19. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,75 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/11/2001 a 10/10/2005** o autor laborou na *Mário Mantoni Metalúrgica Ltda*, no setor de *mecânica 1*, na função de *rebarbador*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 21/20. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,75 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**Enquadramento:** Para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/2003 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; Para o período compreendido a partir de 18/12/2003 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

**No período de 11/06/2007 a 07/01/2009** o autor laborou na *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor de *fundição leve*, nas funções de *ajudante de produção e moldador C*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 22/23. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 21/09/2009 a 05/08/2015** o autor laborou na *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor de *fundição leve*, nas funções de *moldador C e moldador B*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 24/26. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,2 dB(A) a 87,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía na data da DER – 14/03/2016, tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria especial desde àquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por DIRCEU APARECIDO ROMANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **06/02/1995 a 10/10/2005, 11/06/2007 a 07/01/2009 e de 21/09/2009 a 05/08/2015.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-14/03/2016.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bom como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DIRCEU APARECIDO ROMANI
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>06/02/1995 a 10/10/2005</b> laborado na <i>Mário Mantoni Metalúrgica Ltda</i> ; <b>11/06/2007 a 07/01/2009</b> laborado na <i>Dedini S/A Indústrias de Base</i> ; <b>21/09/2009 a 05/08/2015</b> laborado na <i>Dedini S/A Indústrias de Base</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	176.545.374-4
Data de início do benefício (DIB):	14/03/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**UNIÃO FEDERAL**, opôs os presentes embargos de declaração à decisão concedeu a segurança alegando a existência de omissão, erro material e, ainda, sentença *ultra petita*, eis que foi reconhecido o direito ao ressarcimento a contar da data do recolhimento do tributo e a impetrante postulou desde a data do protocolo administrativo (23.10.2015).

### **Decido.**

Verifica-se da petição inicial que a impetrante postulou ressarcimento desde a data do protocolo administrativo em 23.10.2015.

Destarte, na sentença proferida em 06.06.2017 (ID 1481181), **onde se lê**: “Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95”. **Leia-se**: “Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data do protocolo (23.10.2015) até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, 31 de agosto de 2017.**

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LAZARO FERREIRA GRANJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** em favor do impetrante, bem como **tramitação especial do feito**, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração a rogo, colacionada ao feito sob **ID 3777320**, não apresenta impressão digital do impetrante.

Ademais, proceda à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada no **ID 3778441**.

No mais, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

**Oficie-se** para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUI BOLOGNA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente o resultado do recurso administrativo que interpôs no proc. 174.552.574-0, bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores atrasados.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) Exequente intimada(o) para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID nº 3464745.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO

### DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). Expeça-se carta precatória para o Juízo de Presidente Epitácio-SP.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intinem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). Expeça-se carta precatória para o Juízo de Pirapozinho-SP.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## DECISÃO

Com a devida vênia ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não se trata o caso em tela de hipótese de distribuição por dependência.

Embora a causa de pedir próxima, consistente no fundamento jurídico da causa, possa ser o mesmo, não se pode afirmar se a situação fática abrangida pela presente demanda seja a mesma.

Ademais, conforme se observa pelo teor do documento id 2674591, de 18.09.2017, no processo nº 0011889-79.2007.403.6112 foi celebrado acordo para o fim de conceder o benefício previdenciário auxílio-doença desde 05.07.2007, tendo sido o pacto homologado por sentença. Não houve conversão em aposentadoria por invalidez ou determinação de encaminhamento do segurado ao serviço de reabilitação profissional.

Desta forma, não devem ser reunidas as ações, seja pela ausência de risco de decisões conflitantes ou mesmo por já ter sido sentenciado o feito mais remoto, incidindo na espécie o disposto no § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil. Em consequência, não se aplicam as causas de distribuição por dependência do art. 286 ou mesmo a do art. 55, § 3º do Código.

Ante o exposto, entendendo não se tratar de hipótese de modificação de competência por conexão, restitua-se os autos à 5ª Vara Federal desta Subseção, Juízo em que fora distribuído inicialmente o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-50.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

## DECISÃO

**Trata-se de ação anulatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO.**

Diz a Autora que, no início de 2017, em razão da realização de obras de adequação, atrasou-se quanto às exigências do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o qual, por sua vez, é um dos requisitos do Alvará de Funcionamento Anual. Relata que em 09.05.2017 recebeu Notificação do Município de Presidente Epitácio para regularização do alvará de funcionamento no prazo de 8 dias, tendo a Agência requerido a prorrogação do prazo. Recebeu então outra notificação, agora concedendo 15 dias para a regularização dos documentos citados. Explica que, mesmo diante de vários contatos pessoais e telefônicos, o Réu expediu o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 30/2017, no valor de R\$ 35.278,20 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), sem prejuízo da regularização do Auto de Vistoria e do Alvará, sob pena de imposição de nova multa no dobro do valor, o que, de fato, ocorreu em 11.07/2017, impondo à CEF a penalidade de R\$ 70.556,40 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Ressalta que, mesmo diante das justificativas, todos os requerimentos foram indeferidos pela Municipalidade. Deste modo, expedidos o AVCB e o Alvará de Funcionamento, ajuizou a presente demanda em razão da inconformidade com as multas aplicadas, visando à anulação daquelas.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, ante o recolhimento das custas (petição id 3245566, de 30. 10/2017), dou por saneada a questão e passo à análise da liminar.

1. Quanto ao primeiro aspecto, DEFIRO o pedido de depósito do valor de R\$ 105.834,60 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), constante do documento id 3246458, pois se trata de direito do administrado efetua-lo para discussão da dívida em juízo.

Tratando-se de depósito único, desnecessária a formação de autos específicos nos termos art. 206 do Provimento CORE n.º 64/2005.

2. Quanto aos outros aspectos, desnecessária a análise pelo ângulo da tutela provisória, já que o depósito do valor automaticamente suspende qualquer ação do Réu para o fim de inscrevê-lo em dívida ativa ou cadastro de devedores. Trata-se no caso de depósito para suspensão de exigibilidade de crédito fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN. Assim é que, uma vez feito o depósito, restará automaticamente impedido o Município de proceder às condutas mencionadas.

3. Cite-se o Município de Presidente Epitácio. A fim de que não parem dúvidas a respeito da suspensividade, determino que seja intimado o Município através do mesmo mandado de citação a fim de que se abstenha de cometer qualquer ato tendente à inscrição dos débitos em questão em Dívida Ativa, bem assim à inscrição do nome da Autora em Cadastro de Devedores até final julgamento.

Publique-se. Intime-m-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO - MANDADO

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003777-84.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: SAPUCCI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME e outros

**Nome: SAPUCCI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME**

**Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES, 160, - até 608/609, VILA MIRIAN, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-220**

**Nome: GIBERTO AFONSO SAPUCCI**

**Endereço: RUA CASTRO ALVES, 37, VILA MIRIAN, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-250**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/02/2018, às 14h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14841E9CB>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

## DESPACHO

(ID 3648968) Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido do INSS (ID 3611468). Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 1002133-24.2016.8.26.0491, que tramitou perante a Única Vara Cível da Comarca de Rancharia (SP).

Alega o impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa à Procuradoria do INSS, a autoridade impetrada comunicou ao impetrante que seu benefício será cessado, na data de 20/12/2017, em evidente descumprimento da ordem judicial.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial do outro processo para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, ou até que seja submetido a processo de reabilitação abstendo-se de cessá-lo como pretendido em sua comunicação.

Entendo não ser cabível a impetração de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da egrégia Justiça Estadual – Comarca de Rancharia (SP) – só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgado – na forma de requerimento ou pedido de providência –, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2017.**

**D E S P A C H O**

(ID - 3847464) Manifieste-se o impetrante em cinco dias. Ap6s, tornem conclusos para apreciar pedido de retrata76o. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.**

EXECU76O DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) N6 5001273-08.2017.4.03.6112 / 26 Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Considerando que n6o houve notici6a de concilia76o, manifieste-se a Caixa Econ6mica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.**

**Newton Jos6 Falc6o**

**Juiz Federal**

EXECU76O DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) N6 5002093-27.2017.4.03.6112 / 26 Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Manifieste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.**

**Newton Jos6 Falc6o**

**Juiz Federal**

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Ante o não comparecimento da parte executada na audiência de tentativa de conciliação, comprove a CEF a distribuição das Cartas Precatórias nos Juízos de Martinópolis e Lucélia, no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-43.2017.4.03.6112  
IMPETRANTE: POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Embargos de Declaração id nº 3714910.

Deixo de conhecer os embargos de declaração. O que efetivamente ocorreu foi que o texto de sentença de outro processo foi indevidamente lançado no arquivo eletrônico.

Assim, retificando erro material, determino apenas que seja publicada a sentença, conforme segue.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento mandamental que a autorize a não reter e não recolher as contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ou alternativamente, autorizar o depósito judicial no valor integral cobrado injustamente pelas Impetradas das parcelas vincendas das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN; notificando-se imediatamente a Autoridade Coatora para que adote as providências pertinentes no sentido de se abster de autuar, multar, ajuizar execuções fiscais, ou criar entraves à emissão de CNDs.

Alega que é empresa do ramo de fabricação, importação e exportação de sal mineralizado, produtos alimentícios e nutritivos para animais, defensivos e produtos veterinários dentre outros, e como tal é responsável tributária do FUNRURAL (art. 25, I e II e art. 30, III e IV, ambos da lei 8.212/91), devido à União, conforme determinado para as pessoas jurídicas que obtêm receita bruta proveniente da comercialização de produção rural.

Em face disso, propôs a Ação Declaratória de inexigibilidade do FUNRURAL sob nº 0005548-90.2014.4.03.6112 que tramitou na 3ª Vara Federal dessa Subseção, que atualmente encontra-se em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que, em 30/03/2017, o Plenário do STF, por maioria de votos, no julgamento do REEx nº 718.874, com Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que “*é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*”.

Contudo, o julgado não abrangeu a inconstitucionalidade da obrigação tributária de recolher, reter e/ou sub-rogar-se previstas no artigo 30, III, IV da Lei 8.212/91, que fere o artigo 146, III, “b” da Constituição Federal que dita a necessidade de lei complementar para instituir obrigações tributárias.

Assevera que, o presente *writ* se substancia no sentido de que após o respectivo julgado RE/RG nº 718.874, o Senado Federal publicou a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, em 13 de setembro de 2017, que suspende a exigibilidade e execução de ambos os art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, mas que as Impetradas continuam a lhe tributar e, apesar do processo individual e todo arcabouço jurídico, está sendo gravemente ameaçada a ter a Certidão Negativa de Débito retirada pela ausência de recolhimento da respectiva contribuição, mesmo munida da Resolução do Senado Federal.

Afirma que ainda há insegurança jurídica na medida em que, tendo o julgamento ocorrido março/17, passados 05 (cinco) meses, não foi publicado o acórdão, e ainda se encontra latente a discussão sobre a modulação dos efeitos do respectivo julgado.

Diante da frequente mudança jurisprudencial, a inobservância das Impetradas da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a ausência de publicação e modulação dos efeitos do julgado RG/RE nº 718874, e por fim, o não esgotamento do tema no que tange ao artigo 30, III, IV da Lei 8.212/91, a Impetrante vem a juízo deduzir pretensão consistente na concessão da medida liminar “*inaudita altera parte*”, para o fim específico de autoriza-la a não reter e não recolher as contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ou alternativamente, autorizar o depósito judicial no valor integral cobrado injustamente pelas Impetradas das parcelas vincendas das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, suspendendo a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN; notificando-se imediatamente a Autoridade Coatora para que adote as providências pertinentes no sentido de se abster de proceder a autuações, multas, ajuizar execuções fiscais, ou criar entraves à emissão de CNDs.

A Impetrante agregou ao processo instrumento procuratório e documentos pertinentes. (Ids ns. 2714765 a 2714773).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da Direção de Secretaria. (ID ns. 2714773 e 2714772).

A medida liminar foi parcialmente deferida no sentido de determinar a suspensão mediante a realização de depósitos judiciais dos valores exigíveis da contribuição controvertida nos autos. No mesmo azo, determinou-se a notificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial. (Id. 2754723).

Aperfeiçoadas a certificação e intimação da autoridade e seu representante judicial, sobrevieram as informações da primeira, e manifestação de inconformismo do seu representante judicial, aduzindo que se manifestará por ocasião de eventual sentença de mérito na hipótese de concessão da ordem pleiteada pela impetrante, e que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva parcial – dada a celeridade do rito sumaríssimo do “*writ*” –, perderia o objeto. (Ids. ns. 28142222, 2855758, 2855848 e 345363).

Nesse ínterim, a Impetrante apresentou nos autos a guia de depósito judicial no montante integral do débito. (Ids. ns. 3145538; 3164577 e 3164572).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito. (Id. nº 2850426).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela Impetrada.

A contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais, exigida do produtor rural, tem o seu recolhimento cometido ao adquirente da produção, por substituição tributária, que destaca do preço pago o montante correspondente ao tributo, repassando-o ao INSS.

Embora o adquirente não tenha qualquer redução patrimonial com a sistemática de recolhimento da exação, está legitimado a discutir a legalidade da exigência, caso entenda descabida a sua responsabilização pela retenção e recolhimento do tributo.

Ao decidir liminarmente a questão, assim me manifestei:

Preliminarmente convém consignar que a despeito de a ação ordinária registrada sob nº 0005548-90.2014.4.03.6112, mencionada pela impetrante e constante na aba de prevenção também controverter a suspensão da contribuição ao FUNRURAL, é certo que já ocorreu o julgamento de improcedência daquele processo, que se encontra no TRF/3ª Região, aguardando a análise do recurso da Autora, aqui impetrante.

Contudo, dada a natureza dos procedimentos – este de natureza mandamental e aquela de natureza declaratória, não se configura a litispendência, até porque o fundamento que lastreia o pedido é diverso, sendo este o mais recente Édito do Senado Federal, qual seja, a Resolução nº 15/2017, de 13/09/2017.

O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal, consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência pátria.

Esta, aliás, a dicção do verbete sumular de nº 267, do C. STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Contudo, a narrativa dos fatos trazidos pela impetrante correlacionada com o avanço jurisprudencial acerca da matéria, pacificada no âmbito da mais alta corte de justiça do país, e que inclusive já ensejou recente pronunciamento do Senado Federal que editou, em 13/09/2017, a Resolução nº 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Consta, ainda, do art. 2º da referida Resolução que o ato normativo em questão entra em vigor na data de sua publicação, fato ocorrido no dia 13/09/2017.<sup>[1]</sup>

Tendo a matéria sido pacificada no âmbito da mais alta Corte de Justiça do país, decidida em regime de repercussão geral pelo seu Plenário, descabem considerações mais aprofundadas ou ilações desnecessárias acerca da matéria, sendo de rigor a sua imediata aplicação, até porque, o Senado da República já extirpou do ordenamento jurídico os artigos das normas espúrias que resultam na contestação judicial da impetrante.

Contudo, tal como por ela mesma noticiado, em face da existência de ação ordinária que tramitou pela E. 3ª Vara Federal local, onde a impetrante deduziu pretensão idêntica à veiculada neste writ, mas não obteve êxito em primeira instância, processo que pende de reanálise recursal no nosso Tribunal Regional e, especialmente para prevenir pronunciamentos judiciais conflitantes que possam resultar até em prejuízo à empresa, é cabível a suspensão da exigibilidade da contribuição contestada mediante depósitos mensais vinculados a este processo.

Ante o exposto, **defiro em parte** a medida liminar pleiteada e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao FUNRURAL devida pela empresa-impetrante, mediante depósitos judiciais em conta vinculada a estes autos, devendo a Autoridade Impetrada se abster de exigir-lhe a contribuição e de lhe impor ônus decorrentes até julgamento do mérito deste “mandamus”.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.

De ofício, retifico o polo passivo processual e determino que se solicite ao SEDI, pela via eletrônica: (a) a retificação do registro de atuação, cadastrando-se a União Federal como litisconsorte, e (b) que a nomenclatura da autoridade impetrada conste como DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2017.

A despeito da manifestação de inconformidade apresentada pelo representante judicial da União e pelo conteúdo das informações prestadas pela n. Autoridade Coatora, fato é que toda a manifestação é superada pela argumentação exposta na medida liminar, parcialmente deferida.

A uma porque embasada em recentes precedente jurisprudencial proferido da mais alta Corte de justiça do país, acerca da suspensão contribuição controvertida nos autos, sucedida de ato normativo que a ratificou; e a duas, porque o Impetrante efetuou o depósito do valor integral do débito que lhe estaria sendo exigido, superando qualquer eventual alegação de prejuízo ou mora.

Ademais, a Autoridade impetrada pauta suas ações pelo princípio da legalidade estrita, que não dá margem à interpretação legislativa ou jurisprudencial, salvo no caso de haver Resolução de seus Órgãos de comando, circunstância que evidencia a necessidade de concessão da medida liminar, assegurando o direito da Impetrante.

Ante o exposto, mantenho a liminar parcialmente deferida, concedo a segurança em definitivo, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social ao FUNRURAL devida pela empresa-impetrante, especialmente garantida mediante depósito do valor integral do débito controvertido nestes autos. Determino, também, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir-lhe a contribuição e de lhe impor ônus decorrentes até o trânsito em julgado deste “mandamus”.

“Ad cautelam”, comunique-se o i. Relator da Apelação nº2127080 Ap-SP, 2ª Turma do E./TRF/3ª Região, Desembargador Federal Peixoto Júnior, com cópia desta sentença.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente SP, 7 de dezembro de 2017.

---

[1] <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-senado-federal-15-2017.htm>

#### DESPACHO - MANDADO

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5004288-82.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: V.G. DE QUEIROZ MOVEIS - ME e outros

**Nome: V.G. DE QUEIROZ MOVEIS - ME**

**Endereço: RUA RAUMAR GUERRA, 33, JARDIM ELDORADO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-100**

**Nome: VALTER GIOVANI DE QUEIROZ**

**Endereço: RUA LUIZ COLNAGO, 123, JARDIM PLANALTO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19045-360**

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/02/2018, às 16h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1463E75FC>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

#### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5004258-47.2017.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME e outros (2)

**Nome: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME**

**Endereço: RUA ALCEU STUANI, 89, RESIDENCIAL AMELIA RIBEIRO I, INDIANA - SP - CEP: 19560-000**

**Nome: IVANITO APARECIDO MATIVE**

**Endereço: RUA GUIDO ASSUGENE, 36A, CENTRO, INDIANA - SP - CEP: 19560-000**

**Nome: SAMUEL MATIVI VICIANA**

**Endereço: RUA ALCEU STUANI, 89, RESIDENCIAL AMELIA RIBEIRO I, INDIANA - SP - CEP: 19560-000**

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/02/2018, às 16h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de MARTINOPOLIS/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C8C36456>

6. Intinem-se.

Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2017.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5004227-27.2017.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA e outros (2)

**Nome: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA**

**Endereço: V CORONEL JOAO GOMES MARTINS, 394, CENTRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000**

**Nome: DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO**

**Endereço: JOSE NASTARI, 20, CENTRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000**

**Nome: OSVALDO STRAIOTO**

**Endereço: JOSE NASTARI, 20, JD O PIONEIRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000**

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/02/2018, às 16h00, MESA 03, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de MARTINOPOLIS-SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8122A37A4>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2017.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-61.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LOJA DOS RETALHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

**D E S P A C H O**

Ante o interesse das partes em conciliar (ID 3867430) designo audiência de conciliação para o **DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DAS 16:30 ÀS 17 HORAS** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 03**, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se a parte executada para comparecer, **munida de documento de identificação com foto**, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante o interesse das partes em conciliar (ID 3867430) designo audiência de conciliação para o **DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DAS 16:30 ÀS 17 HORAS** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 03**, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se a parte executada para comparecer, **munida de documento de identificação com foto**, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-09.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MM DA SILVA ALONSO EIRELI – ME** e **MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, para que seja sustada a apreensão do Caminhão VW/9.160 DRC 4x2, Placa: KWV 5502, ano 2012, de cor predominante branca com respectivo CRLV nº. 012504379732.

Com oportunidade para regularizar o valor atribuído à causa, a parte impetrante atendeu ao despacho, conforme petição juntada em 14 de novembro de 2017 (Id 3445984).

Regularizou o recolhimento de custas (Id 3843759).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03CECF27A">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03CECF27A</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte executada (FIO DE SEDA MALHAS EIRELI ME E OUTROS) apresentou exceção de pré-executividade sustentando ausência de condições da ação, uma vez que a CEF não trouxe aos autos os documentos indispensáveis para tanto, posto que seria necessário a apresentação de demonstrativo em que constasse todos os pagamentos já efetuados, bem como os em aberto, como também a destinação dos valores liberados em seu favor. Sustentou, ainda, a nulidade da cobrança de tarifa de contratação ou de cadastro (TAC e TEC).

Intimada, a CEF apresentou a impugnação, sustentando o não cabimento da exceção apresentada. Disse que os documentos apresentados com a inicial comprovam a evolução da dívida e, por fim, defendeu a cobrança das tarifas de crédito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

No caso destes autos, as questões ventiladas pela parte executada são passíveis de verificação via objeção de pré-executividade de tal forma que não há como acolher a requerida rejeição de plano.

Por outro lado, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial da execução, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como os contratos celebrados, demonstrativos de débito, evolução da dívida, entre outros.

Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Por fim, no tocante à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, entendo ser legal sua cobrança, uma vez que estão previstas no Parágrafo Único da Cláusula Primeira dos Contratos juntados aos autos (doc 3326320), além de não estar comprovada a violação dos contratos e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Resumindo, somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso.

Portanto, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Processo AC 00122156520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945992 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. **10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes.** **11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos.** 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/02/2017 Data da Publicação 23/02/2017

Processo AC 00158571220144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2143712 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. NÃO ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. PREVISÃO CONTRAUTAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. O contrato foi firmado em 18/12/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,48000% ao mês. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxas que destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 108/109 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto. 10. **A cláusula contratual QUARTA, Parágrafo Terceiro, assim discrimina: "No Ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 24,50; e, à vista ou financiado, o prêmio de Seguro de Crédito Interno no valor de R\$ 2.229,50."** Dessa forma, diante da expressa previsão contratual, sem razão a parte embargante quanto ao pleito de devolução do valor pago a título de seguro de crédito interno, ao argumento de não ter contratado seguro junto ao banco apelado. 11. Em razão da sucumbência mínima da apelada, de rigor da manutenção dos honorários advocatícios tais como fixados na sentença. 12. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/11/2016 Data da Publicação 29/11/2016

Processo AC 00298953920084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1901694 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. "TAC". VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. **4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa.** Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras "tarifas de serviços" indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 11/12/2013

Ante todo o exposto, **acolho** em parte a exceção de pré-executividade, no tocante, tão somente, ao cabimento para sua interposição, **julgando improcedente**, entretanto, as demais questões sustentadas pela parte excipiente/executada.

No mais, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada (FIO DE SEDA MALHAS EIRELI ME E OUTROS) apresentou exceção de pré-executividade sustentando ausência de condições da ação, uma vez que a CEF não trouxe aos autos os documentos indispensáveis para tanto, posto que seria necessário a apresentação de demonstrativo em que constasse todos os pagamentos já efetuados, bem como os em aberto, como também a destinação dos valores liberados em seu favor. Sustentou, ainda, a nulidade da cobrança de tarifa de contratação ou de cadastro (TAC e TEC).

Intimada, a CEF apresentou a impugnação, sustentando o não cabimento da exceção apresentada. Disse que os documentos apresentados com a inicial comprovam a evolução da dívida e, por fim, defendeu a cobrança das tarifas de crédito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

No caso destes autos, as questões ventiladas pela parte executada são passíveis de verificação via objeção de pré-executividade de tal forma que não há como acolher a requerida rejeição de plano.

Por outro lado, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial da execução, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como os contratos celebrados, demonstrativos de débito, evolução da dívida, entre outros.

Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado".

Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial.

A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação.

Por fim, no tocante à Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, entendo ser legal sua cobrança, uma vez que estão previstas no Parágrafo Único da Cláusula Primeira dos Contratos juntados aos autos (doc 3326320), além de não estar comprovada a violação dos contratos e/ou do princípio da boa-fê que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Resumindo, somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso.

Portanto, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Processo AC 00122156520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945992 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. **10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes.** **11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos.** 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/02/2017 Data da Publicação 23/02/2017

Processo AC 00158571220144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2143712 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. NÃO ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. PREVISÃO CONTRAUTAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. O contrato foi firmado em 18/12/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,48000% ao mês. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxas que destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 108/109 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto. 10. **A cláusula contratual QUARTA, Parágrafo Terceiro, assim discrimina: "No Ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 24,50; e, à vista ou financiado, o prêmio de Seguro de Crédito Interno no valor de R\$ 2.229,50."** Dessa forma, diante da expressa previsão contratual, sem razão a parte embargante quanto ao pleito de devolução do valor pago a título de seguro de crédito interno, ao argumento de não ter contratado seguro junto ao banco apelado. 11. Em razão da sucumbência mínima da apelada, de rigor a manutenção dos honorários advocatícios tais como fixados na sentença. 12. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/11/2016 Data da Publicação 29/11/2016

Processo AC 00298953920084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1901694 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. "TAC". VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. **4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa.** Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras "tarifas de serviços" indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 11/12/2013

Ante todo o exposto, **acolho** em parte a exceção de pré-executividade, no tocante, tão somente, ao cabimento para sua interposição, **julgando improcedente**, entretanto, as demais questões sustentadas pela parte excipiente/executada.

No mais, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVETE VICENTE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

Considerando o disposto na petição juntada em 05 de dezembro de 2017 (Id 3749719), a qual informa o recebimento de benefício previdenciário, **revogo a tutela deferida pela r. sentença prolatada em 30 de novembro de 2017** (Id 3681942).

Comunique-se ao APSDJ com urgência.

No mais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusão para sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q594BBA20D">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q594BBA20D</a>
<b>Prioridade:</b> 4
<b>Endereço para cumprimento:</b> DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1319, Cidade Universitária, CEP 19050-050, na cidade de Presidente Prudente,.
<b>Atenção:</b> O prazo para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003962-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - OAB SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003782-39.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MERCADO SIMIONE DIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS BORIN

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003871-62.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS E MELO

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

## DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Expeça-se carta de intimação para a depositária, notificando-a da data designada para o leilão, intimando-se as partes por publicação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequite para que apresente o valor atualizado seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Valentim Gentil Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à tributação, via IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apenas pelo valor da alienação a terceiros de seus créditos recebíveis a médio e longo prazo.

A liminar foi deferida mediante depósito judicial, ficando a suspensão da exigibilidade jungida ao montante depositado.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações.

A ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação, por se tratar de debate sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta suposto direito à tributação, via imposto de renda pessoa jurídica, CSLL, PIS e COFINS, apenas de valores circunscritos àquilo recebido de terceiros, em segunda operação de revenda de créditos futuros.

A demanda é improcedente, e seu deslinde se circunscreve à correta inteligência do tipo tributário do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme de sabença generalizada, nossa Constituição Federal prevê, em seu art. 150, inc. I, o princípio da estrita legalidade em matéria de tributação, dispositivo assim redigido naquilo que pertinente:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Como princípio da estrita legalidade em mente, cabe agora recordar como o Código Tributário Nacional descreve, em abstrato, os fatos aptos a fazer nascer a obrigação que tem por objeto o pagamento de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

O “caput” do dispositivo legal acima reproduzido já nos dá a descrição daquilo que, acaso praticado no mundo fenomênico, faz nascer a obrigação tributária: adquirir bens ou direitos que ostentem expressão econômica. Consumada tal aquisição, tem-se por realizado o fato típico tributário, nascendo a obrigação correspondente, e quaisquer circunstâncias posteriores a ele não rigorosamente indiferentes a tal obrigação.

Pois bem, para a hipótese dos autos, a autora, empresa atuante no mercado de incorporação imobiliária, comercializa unidades residenciais, gerando créditos a receber no futuro. Por razões de sua exclusiva conveniência e oportunidade, no exercício de sua gestão negocial, optou por alienar esses créditos de médio e longo prazo a terceiros. Por óbvio, tal negociação envolveu um deságio em face dos valores daquela primeira aquisição de disponibilidade jurídica. Pretende, agora, que o valor deste segundo ato negocial seja utilizado como base de cálculo para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A pretensão não vinga, pela evidente razão que quando da primeira comercialização de uma dada unidade imobiliária, já se configurou a aquisição de disponibilidade jurídica pelo contribuinte. Essa primeira operação de compra e venda é um ato jurídico autônomo, pronto e eficaz, com um valor econômico a ele intrínseco e subjacente. Presente a incorporação desse valor ao patrimônio do contribuinte, coisa que não se confunde com posterior pagamento, está realizado o fato típico tributário, fazendo nascer a obrigação a ele subjacente, cuja base de cálculo outra não pode ser senão a expressão econômica desse ato jurídico.

Eventual ato posterior ao nascimento dessa primeira obrigação, como por exemplo, qualquer outro ato negocial que tenha como objeto o direito creditício oriundo do fato típico tributário, é estranho e em nada interfere com aquela obrigação já antes gerada.

Repita-se: quando do ato de comercialização do direito de crédito do contribuinte, a obrigação tributária sob debate já estava configurada, e este segundo ato jurídico em nada interfere com ela.

Relevante destacar, ainda, que por opção própria e voluntária, a autora se submete ao regime de tributação por lucro presumido, e não pelo lucro real. Não cabe a ela, agora, pretender subverter os institutos próprios desse regime de tributação, para se colocar em situação assemelhada àquela que é típica da tributação pelo lucro real, cuja opção foi por ela descartada em favor do lucro presumido.

Tudo o quanto dito sobre a correta tipificação e identificação da base de cálculo do IRPJ é perfeitamente aplicável à CSLL, PIS e COFINS, em face da evidente similitude no desenho legal destas exações tributárias; mormente, uma vez mais, em face da opção do contribuinte pela tributação pelo regime do lucro presumido.

Nem se diga que essa situação implica em algum tipo de maltrato ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Conforme já consignado, em matéria de tributação vige legalidade estrita, e o primeiro ato jurídico perpetrado pelo contribuinte é autônomo e possui expressão econômica própria. A base de cálculo do tributo é a mensuração desse aspecto econômico, tomado de forma isolada, e em perfeita conformidade com os ditames constitucionais. Não se tributa fato econômico fictício, a aquisição é real e válida no mundo do direito e no mundo fenomênico. Coisa muito diversa é o que a empresa faz com tais direitos em momento posterior, perpetrando outro ato jurídico independente e autônomo em face daquele primeiro. Uma vez nascida uma dada obrigação tributária, é evidente que a empresa prossegue em sua vida negocial, explorando seu objeto social, mas tais atos de gestão em nada interferem naquelas obrigações tributárias já antes configuradas.

Se o contribuinte aliena seus créditos de médio e longo prazo a terceiro, com maior ou menor deságio, isso não afeta aquela primeira aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica já ocorrida. E se a base de cálculo do tributo se ateu à mensuração da dimensão econômica desse negócio, isoladamente tomado, resta homenageado o princípio da capacidade contributiva. Eventuais atos de gestão posteriores podem, e devem, ser tidos como um irrelevante tributário, a não ser que a lei expressamente lhes empreste consequências.

A peça exordial insiste em fazer de conta que o negócio jurídico originário não existiu, em agir como que a primeira alienação da unidade habitacional não lhe atribuisse um ingresso de disponibilidade econômica ou jurídica efetivo e real. Tão efetivo e real que lhe viabilizou novos atos negociais, concretizados segundo sua conveniência e oportunidade exclusivos, mas que não interferem na obrigação tributária já antes nascida e bem desenhada.

Na mesma senda não se fala em ferir algum tipo de isonomia. Ora, todos os contribuintes que se ponham numa mesma moldura fática receberão rigorosamente o mesmo tratamento tributário. O inverso sim seria não isonômico, ou seja, abraçar a tese da ficção da inexistência de uma primeira aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, para tributar apenas um segundo ato jurídico, que em nada afetou a higidez do primeiro.

Questão que também merece atenção é a da adequação dos precedentes trazidos pela peça inicial à hipótese sob julgamento, mormente o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, no julgamento do RE 593849/MG. Pois bem, nenhum dos julgados arrolados na exordial enfrenta moldura fática sequer análoga à presente, dizendo respeito a outros tributos com hipóteses de incidência bastante diversas. Somente isso basta para afastar aquelas soluções como precedentes válidos para o feito agora sob julgamento.

Por fim, importante também destacar a questão da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Em suas informações, a D. Autoridade Fiscal é forte em questionar a suficiência dos depósitos realizados pelo contribuinte. Ocorre que é da natureza do instituto, e isso também está expressamente consignado no texto da decisão, que o depósito voluntário somente suspende a exigibilidade do débito até o exato montante depositado, sem nenhum juízo de valor a respeito da exatidão do mesmo. Exatamente por essa razão, não está a Autoridade Fiscal impedida de exercer seu dever/poder de fiscalização, e constatada a insuficiência da garantia, efetivar o necessário lançamento tributário, com todos os seus consectários legais.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO a segurança postulada. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Embargos de Declaração Id 3840605: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (Id 3690945), por seus próprios fundamentos. Basta rápida leitura dos embargos, para aferir seu caráter nitidamente infringente, posto vocacionado à reforma da decisão em seu mérito, desiderato que escapa ao correto âmbito de atuação do recurso em questão.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. A seguir, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS  
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Embargos de Declaração Id 3840605: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (Id 3690945), por seus próprios fundamentos. Basta rápida leitura dos embargos, para aferir seu caráter nitidamente infringente, posto vocacionado à reforma da decisão em seu mérito, desiderato que escapa ao correto âmbito de atuação do recurso em questão.

Aguarde-se a vinda das Informações da autoridade impetrada. A seguir, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS  
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Embargos de Declaração Id 3840605: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (Id 3690945), por seus próprios fundamentos. Basta rápida leitura dos embargos, para aferir seu caráter nitidamente infringente, posto vocacionado à reforma da decisão em seu mérito, desiderato que escapa ao correto âmbito de atuação do recurso em questão.

Aguarde-se a vinda das Informações da autoridade impetrada. A seguir, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS  
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Embargos de Declaração Id 3840605: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (Id 3690945), por seus próprios fundamentos. Basta rápida leitura dos embargos, para afêr seu caráter nitidamente infringente, posto vocacionado à reforma da decisão em seu mérito, desiderato que escapa ao correto âmbito de atuação do recurso em questão.

Aguarde-se a vinda das Informações da autoridade impetrada. A seguir, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CILAS DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual o autor alega que recebia auxílio doença, concedido judicialmente, nos autos do processo nº 0008891-48.2010.403.6302, desde 09.09.2010 em razão de ser portador de moléstia grave. No entanto, aos 25.04.2017, teve seu benefício cessado através de perícia médica. Sustenta que devido ao avanço de sua idade, ao agravamento de sua moléstia e para evitar novas perícias, requereu, junto à Autarquia ré, aposentadoria por idade, sendo que passados mais de 90 dias, a análise ainda não fora concluída. Aduz ter, atualmente, 69 anos de idade e já ter laborado cerca de 10 anos os quais somados aos 7 anos de afastamento por auxílio doença preencheria os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado. Requer a concessão do benefício aposentadoria por idade, com DER em 11/05/2017. Alternativamente, a conversão do auxílio doença cessado indevidamente em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do mesmo. Por fim, pugna pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A liminar foi deferida e o benefício mais vantajoso ao segurado, aposentadoria por invalidez, foi implantado, o que deu ensejo a interposição de Agravo de Instrumento pela autarquia. O INSS, por meio da Procuradoria Federal, se manifestou arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Vieram conclusos.

## **II. Fundamentos**

Sempreliminares, passo ao mérito.

### **A segurança merece ser concedida.**

Verifica-se que o impetrante pretende habilitação de benefício aposentadoria por idade ou alternativamente de benefício por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, cessado em 25.04.2017.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

Não se discute nestes autos a carência e a qualidade de segurado uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 09.09.2010 a 25.04.2017, razão pela qual mantinha a qualidade na data do ajuizamento desta ação, conforme documento juntado aos autos (Id 2753236). Resta analisar a questão da incapacidade para o trabalho e a data de seu início.

A questão da incapacidade para o trabalho não se mostra complexa, no presente caso, tendo em vista a apresentação de documentos pelo autor dando conta de que esteve em gozo de benefício de auxílio doença por um longo período, quase 7 (sete) anos, além da apresentação de laudos médicos atuais.

Segundo os laudos e os documentos, o autor é um adulto idoso (69 anos de idade), diagnosticado com Adenocarcinoma de Cólon moderadamente diferenciado em janeiro/2009, na qual foi realizado tratamento cirúrgico (19.01.2009) e quimioterápico. No relatório médico, consta ainda, a recidiva tumoral com a realização de novo tratamento adjuvante no período de 14.04.2010 a 06.09.10. Submetido a novos exames, estes revelaram a presença de formação expansiva com margens lobuladas, compatíveis com progressão de doença neoplásica, cuja equipe de Proctologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto – FMRP/USP contra indicou a realização de cirurgia. O autor, atualmente, possui plano de tratamento com quimioterapia paliativa para sua enfermidade, adenocarcinoma de cólon metastático, porém com dificuldades para a realização do tratamento, face residir em Cacoal-Rondônia.

Além disso, o autor já apresenta avançada idade (69 anos) o que dificultaria a sua reinserção no mercado de trabalho, através de reabilitação profissional, o que não é o caso.

Dessa forma, considerando que o autor esteve afastado por incapacidade, pelo período de 09.09.2010 a 25.04.2017 e apresentou relatório médico na qual foi diagnosticado com Adenocarcinoma de Cólon sem possibilidade de tratamento cirúrgico e com adoção de tratamento quimioterápico exclusivamente paliativo, entendendo que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos, de tal forma faz jus ao benefício por incapacidade pleiteado, a partir da data de cessação do auxílio doença NB 31/547.651.564-6. Anoto que as mazelas se mostram progressivas e irreversíveis, pois de difícil controle com medicamentos ou tratamento médico, razão pela qual considero que as mesmas configuram a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício auxílio doença (25.04.2017), com renda mensal de 100% do salário de benefício, pois comprovado pelos laudos que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana no presente momento.

Prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por idade, considerando a concessão de benefício mais vantajoso ao segurado.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para tornar definitiva a decisão liminar e a concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/620.673.361-4, com DIB em 26/04/2017, em favor do impetrante, determinando à autoridade impetrada o pagamento de todos os valores devidos desde a data do início, caso ainda não efetuados, atualizados monetariamente. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Custas “ex lege”.

Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à Superior Instância.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto (SP), 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

## **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize a sua participação no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, sem estar condicionada à prévia apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND. Sustenta que a participação no Programa não se trata de um benefício fiscal e sim de um instrumento de não cumulatividade, conforme argumentos que tece. Pleiteia seja declarado o direito ao reembolso dos “resíduos tributários” referentes aos impostos indiretos, ainda não compensados. Apresentou documentos. O pedido liminar foi indeferido por ausência de perigo na demora. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida pelo juízo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a improcedência do pedido e pugnando pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido liminar. O MPF deixou de opinar no feito aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como *custos legis*, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido.

Vieramos autos conclusos.

## **II. Fundamentos**

Sem preliminares, passo ao mérito.

### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito de participar do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, que, no entender da impetrante, não se trata de um incentivo de natureza fiscal e sim da aplicação do princípio da não cumulatividade, no sentido de que os produtos nacionais destinados ao exterior não sejam onerados por tributos que prejudiquem a sua competitividade no comércio global.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que a exigência de CND como condição à participação no programa é ilegal, uma vez que o mesmo não prevê uma concessão de créditos ao contribuinte. Apenas institui, um ressarcimento dos resíduos tributários, os quais nas palavras do impetrante jamais deveriam ser suportados em respeito aos princípios constitucionais da não cumulatividade e da capacidade contributiva.

Todavia, conforme bem argumentou a autoridade impetrada, o REINTEGRA se trata de um benefício fiscal na qual prevê a redução das alíquotas de creditamento feita pelos Decretos 8.415/15 e 8.543/15, se assemelhando àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos como fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017).

Tanto assim que, não há norma legal específica apta a afastar a regra geral prevista no artigo 60 da Lei nº 9.069/95 para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais relativos a tributos administrados pela Receita Federal, além disso, a regulamentação do REINTEGRA prevê como norma de regência o artigo 60 da Lei 9.069/95, como se observa do preâmbulo do Decreto 8.415/15.

Desse modo, não tem o contribuinte o direito de participar do programa – REINTEGRA, sem observar a condição imposta pelo artigo 60 da Lei 9.069/95, qual seja, a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, o que se dá através da certidão negativa de débitos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2017.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

3588331 e 3606805: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e cancelo a audiência designada.

As partes deverão comunicar ao juízo a realização da composição na via administrativa como noticiado.

No silêncio, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

3588331 e 3606805: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias e cancelo a audiência designada.

As partes deverão comunicar ao juízo a realização da composição na via administrativa como noticiado.

No silêncio, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000480-36.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP

### **D E S P A C H O**

Id 2925650: defiro. Para tanto, junte a CEF neste processo comprovante de diligência necessária para a prática do ato deprecado. Em seguida, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jalles Machado-GO, no endereço informado, constando as informações constantes da inicial.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.**

PROTESTO (191) Nº 5000030-93.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: DILK MARTINS DOS REIS

### **D E S P A C H O**

Intime-se a requerida, nos termos do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a intimação e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de processo eletrônico, deverá a requerente fazer o download de todos os documentos.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-59.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JESSICA GRACIELLE ALVES FEITOSA GOUVEA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA CASTELLI MAIA - SP181406, ANA PAULA SILVA DOS SANTOS - SP344903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAYME SERAFIM LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO KOGAWA - SP212946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (autos 0002763-70.2014.403.6302). Em se tratando de benefício por incapacidade, há a possibilidade de agravamento da condição médica ou de surgimento de outras moléstias incapacitantes, o que permite ao demandante requerer novamente o benefício, não havendo que se falar em coisa julgada material.

O novo pedido, ora deduzido em Juízo, foi precedido de prévio requerimento administrativo (Id 3818240) e não poderia ser diferente, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631240, relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 03.09.2014 com repercussão geral – Tema 350: prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário).

Pelo que consta da petição inicial, contudo, o requerimento formulado ainda não foi decidido na esfera administrativa. Não se exige esgotamento da via administrativa, com interposição de recursos, mas há que se ter o indeferimento naquela esfera, de sorte a caracterizar o interesse de agir do autor.

Assim, **suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias** para que se aguarde a decisão a ser proferida na seara administrativa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id. 3861127: a impetrante formula pedido de reconsideração, em parte, da decisão que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada para posterior análise do pedido liminar. O contraditório prévio se mostrou necessário especialmente em razão do pedido sucessivo formulado "*em caso de decisão administrativa favorável*" (página 23 da petição inicial – Id 3771003).

Razão assiste à impetrante, contudo, quanto às suas ponderações em relação à proximidade do recesso forense. A intimação da autoridade impetrada para apresentar informações prévias em 48 (quarenta e oito horas), sem prejuízo da complementação no prazo legal de 10 (dez) dias, é razoável e pode ser deferido.

Assim, em complementação ao decidido anteriormente (Id 3799156), **determino a intimação da autoridade impetrada para que apresente esclarecimentos prévios em 48 (quarenta e oito horas)**, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para as informações que entender cabíveis.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leonel Augusto Gonçalves da Silva contra ato reputado ilegal do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, por meio do qual objetiva a concessão de ordem que determine a extensão do porte de armas para defesa pessoal em todo o território nacional.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).*

(grifos nossos)

O alegado ato coator foi praticado pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, com domicílio funcional na cidade de São Paulo, conforme petição inicial e documento 3788571.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA BAZAN SA, USINA BELA VISTA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 3700952: intime-se imediatamente a União para que providencie o fornecimento da medicação Translarna® (Ataluren) na dosagem informada pela parte autora, conforme decisão Id 359890, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a determinação 1450792, aguardando-se o julgamento do REsp 1657.156-RJ.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Id 2788857: intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Transcorrido o prazo, voltem conclusos para a decisão dos declaratórios.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: UNIVERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Id 3840423: concedo o prazo de quinze dias para o patrono da impetrante trazer instrumento de mandato com poder específico para desistir.

Com a procuração, venham os autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GIOVANI LEMOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Giovani Lemos de Carvalho, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, seja declarado como índice de correção monetária das contas do FGTS o IPCA ou o INPC em substituição à TR, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Atribui valor à causa de R\$ 10.000,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.*

*I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).*

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-54.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que devidamente intimada para apresentar planilha de cálculo a CEF ficou-se inerte, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2017.

**Expediente Nº 2920**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009130-80.2004.403.6102 (2004.61.02.009130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOĞNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 645/654, 657/672 e 681/682: às contra-razões. Int. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FC CONSTRUCOES E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP213229 - JULIANE DA SILVA NUNES)

Fls. 1077/1079: intime-se a requerida FC Construções e Comércio Ltda, para que efetue o depósito do valor remanescente dos honorários periciais, tal como determinado às fls. 1068, no prazo adicional de cinco dias. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 1078, no montante requerido pelo expert às fls. 1071, intimando-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 30 dias, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003857-71.2014.403.6102** - MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Requisite-se o procedimento administrativo NB 46/1701570332 (cf. fls. 115) em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Fl. 111/112: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis e com a vinda do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006325-08.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PETRASSI & PETRASSI TRANSPORTES LTDA - EPP X THOMAZ CAMPOPIANO PETRASSI X OSWALDO JOSE PETRASSI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Vistos, Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constrito via sistema BACENJUD para garantia da execução, correspondente à quantia de R\$ 9.303,07 (Banco Santander), de titularidade do coexecutado Thomaz Campopiano Petrassi, sob a alegação de que tal valor é proveniente de salários e verbas rescisórias decorrentes de sua dispensa sem justa causa (fls. 105/107).Devidamente intimada às fls. 128, a exequente nada disse a respeito (certidão de fls. 129, verso).Compulsando os autos, verifico que o extrato e demais documentos apresentados pelo executado e juntados aos autos comprovam que, de fato, a referida quantia refere-se a salário e verbas rescisórias, cujo caráter é alimentar (fls. 110 e 118/127).Destarte, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de valores provenientes de salário, e considerando que não se aplica, in casu, as hipóteses do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, defiro o pedido de liberação dos valores.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0301124-02.1990.403.6102 (90.0301124-9)** - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 813/821 e de fls. 846/849, e de fls. 964/968 e 970, dos acórdãos de fls. 569/570 e 662/663 e de fls. 830 e 837, e de fls. 920/920v e 936/936v para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

**0010074-62.2016.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fl.46/47. e 49 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015034-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015034-0)** - MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 526: considerando tratar-se de processo findo (fls. 519/522), que se encontra desde agosto p.p. em Secretaria, tempo suficiente a serem tomadas as providências de interesse da parte, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007337-57.2014.403.6102** - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSARIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSARIO

Retifique-se a classe processual.Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão (fl. 188) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 140, conforme determinado na r. sentença de fls. 158/161, intimando o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.(alvara expedido)

**0000414-44.2016.403.6102** - CICERO JOSE DA SILVA X JOSINA SANTINA DA SILVA(SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JOSE DA SILVA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF.Retifique-se a classe processual.Fl. 246: ante a decisão de homologação do pedido de renúncia da parte autora (fls. 243/245) e tratando-se esta de beneficiária da justiça gratuita, defiro o seu pedido de levantamento dos depósitos judiciais. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 211 e 220, como já determinado às fls. 221/222, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo na situação, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001421-76.2013.403.6102** - GERALDO SERGIO TAVARES(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. (CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

#### **Expediente Nº 2923**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5)** - SERGIO LUIZ HERMOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO LUIZ HERMOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV

**0011388-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011388-2)** - LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV

**0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5)** - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEIA MOUTINHO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV

**0002184-82.2010.403.6102** - JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV.

**Expediente Nº 2925**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005609-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ARAUJO GARCIA

Fls. 120/121: vista à CEF para se manifestar sobre o pedido de exclusão do feito do requerido Maurício Araújo Garcia, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Tendo em vista que a CEF devidamente intimada não se manifestou sobre o despacho de fl. 116, renovo, por mera liberalidade, prazo para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se, inclusive, sobre o pedido de exclusão do nome do coexecutado Maurício Araújo Garcia destes autos e dos órgãos de proteção ao crédito, com anotação de que seu silêncio importará em anuência. Ante as informações do Juízo deprecado de que todos atos deprecados foram cumpridos (fls. 124/129), revejo a primeira parte do despacho de fl. 116, uma vez que não há diligências a serem recolhidas pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHUR

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de cumprimento provisório individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.403.6100, 8.ª Vara Cível, Subseção Judiciária de São Paulo), para o recebimento de diferenças, decorrente da aplicação de índice de plano econômico, devidas aos titulares de conta de poupança com aniversário na 1.ª quinzena no mês de janeiro de 1989.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é a mesma do juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual de julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, citado anteriormente.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003690-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA., PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

vista às exequentes da impugnação de ID 3803757 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 3003176), oficie-se o Gerente Executivo do INSS para que traga aos autos cópia do histórico de créditos do benefício NB 077.468.948-0, em nome de Reinaldo Garcia, para o período de abril de 1989 a março de 1991. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003909-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA ROSADA ESPAGNOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer o restabelecimento imediato do benefício aposentadoria por idade NB 41/171.840.961-0.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, apesar de reconhecer o caráter alimentar do benefício, não verifico perigo atual e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Ademais, o benefício por idade NB 41/171.840.961-0, cujo restabelecimento é pleiteado pela impetrante, foi cessado em 30.06.2017 e referida ação ajuizada somente em 07.12.2017.

De outro tanto, outro benefício foi concedido à impetrante (NB 42/179.673.549-0).

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

No mesmo prazo, traga a impetrante documentos comprovando que os valores do benefício concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/179.673.549-0, não foram levantados.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JORGINA FERNANDES LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO FERNANDES LEAL - RJ158193  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 3099602), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROSENVAL DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados em consulta ao CNIS, os quais equivalem a **R\$5.450,19 mensais** em 09/2017, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.**

## DESPACHO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO ROSARIO DE LUCIA, LUCELIA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE MARIA ALVES DO NASCIMENTO - SP243634  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, abra-se vista à parte ré, por 5 (cinco) dias, para os termos do 3º parágrafo, *in fine*, do artigo 331, do CPC.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: REABILITE FISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência ao autor da juntada da carta precatória (ID 1955316), ficando consignado que os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados.

Intime-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão retro.

Inicialmente, cumpra-se a secretaria o artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, inclusive, intimando-se a União Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão retro.

Inicialmente, cumpra-se a secretaria o artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, inclusive, intimando-se a União Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão retro.

Inicialmente, cumpra-se a secretaria o artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, inclusive, intimando-se a União Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão retro.

Inicialmente, cumpra-se a secretaria o artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, inclusive, intimando-se a União Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a União Federal, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José Pereira do Nascimento, qualificado na inicial, face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de período comum em especial, com recussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos atórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: Rural, de 01/01/1982 a 31/07/1984, Mineração S/A, 04.08.1980 a 25.08.1981 e 04.10.1984 a 25.02.1986, Tekla Industrial, de 23.06.1986 a 03.02.1987, e Dana Ser Ltda, de 21/07/2004 até atualmente.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 1619597).

Intimado, o autor apresentou réplica no ID 2511680.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que lhe foi deferido. Posteriormente, desistiu expressamente da referida prova (ID 3200859).

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as diversas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a reação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era inferida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 17 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento em atividade especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 77.077/76, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a elaboração de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.313, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse Decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não em prejuízo do direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é a prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião de instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, não sendo resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento em atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as condições constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre caracteriza o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI inadequado, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do

regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 110 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido da impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal redação encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

#### Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

#### Conversão tempo comum em especial

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, por Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. ..EMEN:

(EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015)

**Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à incia da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. o contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995.**

Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em r em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.)

Assim, tem-se que o direito à conversão para especial dos períodos comuns somente pode ocorrer no período 01/01/1981 a 28/05/1998, caso o segurado satisfaça os requisitos para concessão do benefício anteriormente a 14/1995 5 c.

Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.

-

#### Caso concreto

Rural especial 01/01/1982 a 31/07/1984: não há prova de que o autor trabalhou como empregado rural. A possibilidade de reconhecimento da especialidade aos trabalhadores rurais não se aplica àqueles que trabalharam em regime de economia familiar.

Mineração Urandi S/A : 04.08.1980 a 25.08.1981 e 04.10.1984 a 25.02.1986 – mineração, calor e ruído. Os PPP's constantes do ID 1619587 afirmam que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A) e calor de 30,0°C. Contudo, não há responsável pela monitoração biológica nos referidos períodos, não sendo possível, pois, reconhecer a exposição aos agentes agressivos.

O PPP afirma, também, que o autor esteve exposto a poeira de carvão, sem, contudo, especificar a intensidade. Pela mesma razão relativa aos agentes agressivos ruído e calor, qual seja, a ausência de responsável por monitoração biológica, é que não se pode reconhecer a especialidade com base no item 1.2.10 do Decreto n. 53831/1964.

Tekla Industrial 23.06.1986 a 03.02.1987: consta do PPP ID 1619592, que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), bem como a produtos químicos lá especificados. Também neste caso não há responsável pela monitoração ambiental e, portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial. É bem verdade que há ressalva quanto à extemporaneidade. Contudo, o PPP foi assinado pelo Diretor da ex-empregadora (pág. 5 do ID 1619592) e não por engenheiro ou médico do trabalho. Também a declaração constante da página 5 do mesmo ID foi firmada por profissional não ligado à área de engenharia ou medicina do trabalho. Não há, pois, prova de que, efetivamente, as condições ambientais da época em que foi elaborado o laudo (2002) eram as mesmas da época em que o autor lá trabalhou.

Seja como for, o PPP ID 1619592 não informa se a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente. É certo, ainda, que os EPI's foram eficazes, afastando a especialidade em função da exposição aos agentes químicos.

Dana Spicer Ltda: 21/07/2004 até a presente data. De saída destaco que o PPP ID 1619597 foi datado em 21/08/2012. Assim, não há qualquer prova de exposição em período posterior.

Referido PPP afirma exposição a ruído superior a 85 dB(A). Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência. Assim, tal período não pode ser considerado especial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 1, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida a ele.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

Santo André, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no Id 3645309 , uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte providencie o documento solicitado pela Contadoria Judicial (Id 2957267 e Id 2957322).

Com a juntada do documento, tomem os autos ao Contador.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIXOLE COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

**Diante da decisão comunicada ID3804309 intime-se a União Federal para seu cumprimento.**

**Outrossim, publique-se ID 3779551.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JIVALDO LOIOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Outrossim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da pericial já realizada, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLORIANO ACORSI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: RAQUEL FERREIRA BATISTA PIVA

### **D E S P A C H O**

**Com a juntada dos termos da transação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo.  
Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEUSA LURDES BERTOLUCCI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Recebo a petição ID 3401228 em aditamento à petição inicial  
Anote-se o valor atribuído à causa.  
Cite-se.  
Int.**

**SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais no prazo fixado por este juízo (ID 1614176), não é possível o regular processamento do feito.

Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5011407-97.2017.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-30.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-34.2017.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2017.**

## DECISÃO

ID 3852824:

Este juízo não afirmou que a expressão "(N/A)" queria dizer ausência de exposição, mas sim, que o fato de o ex-empregador utilizar a expressão "(N/A)" no campo "técnica utilizada" e no campo "intensidade/concentração" demonstrava que não houve exposição aos agentes agressivos. Se tivesse havido tal exposição, deveria constar a técnica e, mais importante, a intensidade e concentração.

Todos nós estamos expostos a microorganismos. O que poderia diferenciar a situação jurídica da autora seria a demonstração da intensidade e da concentração da exposição a estes microorganismos, comprovando sua atividade como especial. Sem a intensidade e a concentração, como saber se o trabalho foi ou não especial?

Ademais, não foi só a ausência de prova a exposição a agentes agressivos que embasou o indeferimento da tutela da evidência. Consta da decisão embargada:

"...Não obstante o feito tenha sido instruído com provas documentais, é certo que não há tese firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante no que tange à insalubridade da atividade de biomédica ou, especificamente, sobre os agentes agressivos a que estava exposta.

Verifica-se, ainda, em uma análise superficial da matéria, que em muitos documentos PPP's carreados pela autora consta a informação de que não havia exposição a agentes biológicos (N/A). Assim, é de se cogitar, até mesmo, a alegada prova documental do direito".

Assim, não há erro material algum na decisão embargada. Há, na verdade, mero inconformismo por parte da autora-embargante.

Isto posto, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que têm caráter eminentemente infringentes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da indevida aplicação de montante depositada em conta corrente sem a anuência do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Foi apontada prevenção com o feito n. 5000222-17.2017.403.6126, tendo sido determinado ao autor que justificasse a propositura da presente ação e juntasse cópia daquele feito.

O autor se manifestou no ID 3287790 e juntou documentos no ID 3636023.

Decido.

A presente ação é idêntica àquela de número 5000222-17.2017.403.6126, a qual foi extinta em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais, conforme se depreende do teor da sentença lá proferida:

“REGINALDO APARECIDO PEDROSO, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que houve a transferência de valores depositados em seu nome sem sua autorização, totalizando R\$ 99.525,26 (noventa e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), motivo pelo qual pretende seja o prejuízo recomposto, bem como, seja indenizado por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foi atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 49.712,21 para fins fiscais.

Este juízo determinou o aditamento da inicial com a retificação do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem da vida pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares (ID 1008303).

A parte autora, sem aditar o valor atribuído à causa, juntou aos autos guias de recolhimento nos valores de R\$248,56 (ID 1000157) e R\$249,05 (ID 1163414).

Foi determinado à parte autora, novamente, o aditamento do valor da inicial (ID 1164625), sem que ele tivesse se desincumbido de tal ônus (ID 1318179).

A decisão ID 1609070 fixou o valor da causa, de ofício, em R\$ 119.525,26, na forma do art. 292, § 3º do CPC, determinando o recolhimento de custas complementares, no montante de R\$100,02.

Não houve o pagamento das custas remanescentes, muito embora tenha o requerente sido intimado para tanto.

Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo”.

Naquele feito foi interposta apelação e o feito foi remetido ao TRF 3ª Região.

Em sua manifestação ID 3287790, o autor afirma que propôs a presente ação, independentemente de já ter proposto aquela outra de n. 5000222-17.2017.403.6126 pelas seguintes razões:

“Foi dada sentença, entramos com apelação, recolhemos as custas que entendíamos ser as devidas, foi dado despacho que faltava as custas sobre a indenização, fizemos o recolhimento complementar, o qual foi negado prosseguimento, determinando que reconhecêssemos tudo novamente.

O que obvio ficou inviável, injusto, ilegal, no meu modo de ver, as custas sobre o valor da ação para efeito da apelação foram recolhidas, quanto a nova determinação legal de se recolher sobre os pedidos futuros, que nem se sabe se serão deferidos!, ainda assim recolhemos, pedimos um atendimento pessoal feito pela Dra. Carolina Vitoria Rabello, Substabelecimento acostado aos autos, aqui substabelecida e fomos informados que a decisão permaneceria não seria acatado o complemento, a solução se quiséssemos, seria entrar com nova ação do mesmo teor, pois esta seria arquivada/extinta, foi o que fizemos, entramos com nova ação, com a juntada dos recibos das custas recolhidas por se tratar do mesmo objeto.

Para nossa surpresa, foi dada conexão, porque a apelação deu seguimento.

Se a apelação deu seguimento e será encaminhada ao TJSP, farei a desistência da nova ação por perda do pedido. Caso não seja esse o entendimento, mantenho a nova ação para continuarmos tudo novamente.

Excelência, o que não acho justo e legal, é a Ré, permanecer intocável, quando lesou tanto o seu cliente, ela utilizou o dinheiro do cliente sem sua permissão, isso é fato, é justo por questões de custas as quais no meu entendimento ele ainda teria direito a gratuidade judiciária, uma vez que recebe de salário, pouco mais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) tem dois filhos, esposa, gastou normais de qualquer família, o autor não pode dispor de um valor superior a R\$1000,00 (um mil reais) somente para custas. Outra injustiça.

O fato Excelência é que estamos aqui buscando justiça, quanto a ré, Caixa Economica Federal, instituição bancária federal, com alto poder financeiro, é que está se beneficiando, por uma discussão interna de custas entre o autor(vítima), e o judiciário, a legislação permite que as custas até na sua totalidade sejam pagas ao final a depender do MM Juiz, e aqui falamos de complemento. Que entendo esta recolhido conforme tabela de custas.

Conforme, artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Entendo que o valor das custas complementares, não pode significar um obstáculo para as partes que buscam a tutela jurisdicional de seus direitos e a Justiça não pode assemelhar-se à insaciável recolhedor de tributos”.

E segue requerendo:

"Rogo a Vossa Excelência reconsiderar as questões das custas e se ultrapassado esse pedido, requeiro o pagamento ao final da ação, julgando assim a desnecessidade da apelação, retomando os autos ao ponto da instrução. Informando que o autor tem disposição de compor acordo com a parte ré.

Caso seja deferido o pedido anterior em qualquer das vertentes, desconsidere o pedido de apelação, assim como a desistência da ação conexa devendo esta ser extinta".

Ocorre que não cabe a este Juízo escolher esta ou aquela ação. Tampouco fazer qualquer acordo com as partes no que tange ao seu direito de propor ou desistir da ação, apelar ou desistir do recurso.

A parte autora, nos autos n. 5000222-17.2017.403.6126, interpôs apelação contra a sentença de extinção e os autos subiram à superior instância.

Nos termos do artigo 337, § 3º do CPC, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Aquela ação se encontra em andamento e a propositura de outra igual, seja por qual motivo for, acarreta a litispendência. Se houver reforma da sentença, aquele feito prosseguirá até que se julgue seu mérito.

Assim, não há como prosseguir com esta ação até que aquela de n. 5000222-17.2017.403.6126 seja definitivamente julgada pelo TRF 3ª Região ou haja manifestação de conformidade por parte do autor, com o mérito da sentença, e ele desista da apelação. Até lá, qualquer propositura de ação idêntica acarretará a litispendência.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da litispendência com o feito n. 5000222-17.2017.403.6126.

Sem custas e sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de revisar contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o contrato possui cláusulas abusivas, não tendo sido esclarecido acerca da metodologia do sistema de amortização constante adotado. Ademais, há incidência de juros capitalizados no contrato, o que é vedado. Sustenta, ainda, que a CEF aplica índices de correção monetária diversos daquele contratado.

Pugnam, em sede de tutela antecipada, pela imediata redução do valor da prestação.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1285681).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos (ID 1602347).

A parte autora apresentou réplica no ID 2431761, requerendo a produção de perícia contábil.

A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos no ID 281141. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 3252306 e 3342691.

É o relatório. Decido.

A parte autora se insurge contra cláusulas contratuais que entende abusivas, alegando que em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente, o pagamento das prestações devidas, pelo valor pactuado, se acarreta a inviabilidade de seu prosseguimento. Pugna pelo afastamento da capitalização de juros, do sistema de amortização constante e da cláusula que prevê a alienação fiduciária do imóvel.

#### **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável ao contrato as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

#### **Contrato de Adesão**

O simples fato de o contrato celebrado entre as partes ter natureza adesiva não o inquina de nulidade. Os contratos de adesão são expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, e são instrumento útil e adequado à contratação de serviços e mercadorias com cláusulas-padrão.

#### **Transparência e informação**

O coautor Márcio Dias Damasceno é corretor de imóveis, conforme se depreende do contrato de financiamento, não sendo concebível que não tenha alguma noção do que seja o Sistema de Amortização Constante.

É certo, ainda, que não há qualquer prova de que os mutuários não foram devidamente informados acerca de seus ônus.

As cláusulas contratuais estão redigidas de forma clara, sendo certo que os mutuários são pessoas esclarecidas. Um deles, como já dito, atuando inclusive na áreas imobiliária.

#### **Alienação fiduciária**

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda,:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

#### **Sistema de Amortização Constante**

No que se refere ao Sistema de Amortização Constante, sua utilização não implica abusividade, na medida em que é mais benéfico ao mutuário. Ademais, ele não acarreta, por si só, anatocismo. Confira-se a respeito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido.(AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148)

#### **Capitalização de juros e aplicação da correção monetária**

Quanto à capitalização de juros, o STJ já decidiu ser possível desde que haja expressa pactuação no contrato. Neste sentido:

*Súmula 539 -É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

*Súmula 541- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato prevê a incidência juros nominais de 8,7879% e juros efetivos de 9,15%. Portanto, foi pactuada a capitalização de juros.

A contadoria, por sua vez, afastou a tese de que há incorporação dos juros ao saldo devedor, tendo assim se manifestado:

“Analisando a planilha de evolução do financiamento com vista a identificar eventual prática do anatocismo ou amortização negativa, não localizamos evidência alguma de que tal situação tenha ocorrido, certamente porque o modelo de amortização da dívida foi o SAC, cuja sistemática impede que o valor da prestação seja reduzido em patamar inferior ao dos juros, com incidência de novos juros sobre aqueles não pagos.

Com efeito, no presente caso, observa-se que amortização da dívida foi feita sempre baseada em valor constante (SAC), com redução dos juros ao longo do tempo, aplicados de forma linear, acompanhando a evolução do saldo devedor, de modo algum, portanto, havendo se configurado a prática da amortização negativa, onde a prestação se mostra insuficiente ao pagamento dos juros, que são incorporados ao saldo devedor com incidência de novos juros (juros sobre juros)”.

Não há, pois, que se falar em anatocismo.

A contadoria, quanto à correção monetária aplicada pela ré, também não verificou qualquer irregularidade.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária movida com o objetivo de revisar contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o contrato possui cláusulas abusivas, não tendo sido esclarecido acerca da metodologia do sistema de amortização constante adotado. Ademais, há incidência de juros capitalizados no contrato, o que é vedado. Sustenta, ainda, que a CEF aplica índices de correção monetária diversos daquele contratado.

Pugnam, em sede de tutela antecipada, pela imediata redução do valor da prestação.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1285681).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos (ID 1602347).

A parte autora apresentou réplica no ID 2431761, requerendo a produção de perícia contábil.

A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos no ID 281141. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 3252306 e 3342691.

É o relatório. Decido.

A parte autora se insurge contra cláusulas contratuais que entende abusivas, alegando que em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente, o pagamento das prestações devidas, pelo valor pactuado, se acarreta a inviabilidade de seu prosseguimento. Pugna pelo afastamento da capitalização de juros, do sistema de amortização constante e da cláusula que prevê a alienação fiduciária do imóvel.

#### **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável ao contrato as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

#### **Contrato de Adesão**

O simples fato de o contrato celebrado entre as partes ter natureza adesiva não o inquina de nulidade. Os contratos de adesão são expressamente previstos no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, e são instrumento útil e adequado à contratação de serviços e mercadorias com cláusulas-padrão.

#### **Transparência e informação**

O coautor Márcio Dias Damasceno é corretor de imóveis, conforme se depreende do contrato de financiamento, não sendo concebível que não tenha alguma noção do que seja o Sistema de Amortização Constante.

É certo, ainda, que não há qualquer prova de que os mutuários não foram devidamente informados acerca de seus ônus.

As cláusulas contratuais estão redigidas de forma clara, sendo certo que os mutuários são pessoas esclarecidas. Um deles, como já dito, atuando inclusive na áreas imobiliária.

#### **Alienação fiduciária**

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda,:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

#### **Sistema de Amortização Constante**

No que se refere ao Sistema de Amortização Constante, sua utilização não implica abusividade, na medida em que é mais benéfico ao mutuário. Ademais, ele não acarreta, por si só, anatocismo. Confira-se a respeito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148)

#### **Capitalização de juros e aplicação da correção monetária**

Quanto à capitalização de juros, o STJ já decidiu ser possível desde que haja expressa pactuação no contrato. Neste sentido:

*Súmula 539 -É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

*Súmula 541- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato prevê a incidência juros nominais de 8,7879% e juros efetivos de 9,15%. Portanto, foi pactuada a capitalização de juros.

A contadoria, por sua vez, afastou a tese de que há incorporação dos juros ao saldo devedor, tendo assim se manifestado:

“Analisando a planilha de evolução do financiamento com vista a identificar eventual prática de anatocismo ou amortização negativa, não localizamos evidência alguma de que tal situação tenha ocorrido, certamente porque o modelo de amortização da dívida foi o SAC, cuja sistemática impede que o valor da prestação seja reduzido em patamar inferior ao dos juros, com incidência de novos juros sobre aqueles não pagos.

Com efeito, no presente caso, observa-se que amortização da dívida foi feita sempre baseada em valor constante (SAC), com redução dos juros ao longo do tempo, aplicados de forma linear, acompanhando a evolução do saldo devedor, de modo algum, portanto, havendo se configurado a prática da amortização negativa, onde a prestação se mostra insuficiente ao pagamento dos juros, que são incorporados ao saldo devedor com incidência de novos juros (juros sobre juros)”.

Não há, pois, que se falar em anatocismo.

A contadoria, quanto à correção monetária aplicada pela ré, também não verificou qualquer irregularidade.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SELMA RIBEIRO BALEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir de 2003, 2012 ou da data de início da incapacidade.

Narra que recebeu o auxílio-doença NB 611107898-8 até 15 de maio de 2017, quando foi cessado por parecer contrário da perícia realizada no âmbito do INSS. Ressalta que ficou cerca de 14 anos percebendo benefício de auxílio-doença e que a atividade que exercia é incompatível com suas condições de saúde.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 185.492,59.

A decisão ID 1912129 determinou que a autora justificasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. Foi determinado, ainda, que a autora esclarecesse o pedido para condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde 2003 ou 2012, considerando a prescrição quinquenal e a informação de que teria recebido auxílio-doença até maio deste ano, sempreprejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo do NB 611.107.898-8.

Através do documento ID 2133300, a autora informou que para o valor da causa, considerou o valor do benefício de R\$ 1.097,59, 13 meses por ano, desde 2003, obtendo o valor de R\$ 199.761,38.

A autora apresentou cópia parcial do procedimento administrativo no documento ID 3368327.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que instituiu os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal, regula a fixação do valor da causa nas ações cuja pretensão verse sobre obrigações vincendas. Prevê a Lei n. 10.259/2001:

*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em tela, a autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 6111078988, com DER em 07/07/2015, DIB em 16/05/2012 até maio de 2017, conforme informa na petição inicial.

As informações constantes do sistema CNIS (documento ID 1895409) indicam que a autora percebeu os benefícios de auxílio-doença, a partir de 2003, nos seguintes períodos: 28/07/2003 a 31/01/2011 (NB 5041046561) e de 15/05/2012 a 24/04/2017 (NB 6111078988).

Na petição inicial a autora indica ser portadora dos seguintes males: “*depressão, epilepsia, estresse emocional, fibromialgia, hérnia de disco, transtorno cognitivo decorrente de patologia neurológico em seu quadro clínico.*”

Considerando o disposto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e que nos cinco anos anteriores à propositura da ação a autora percebeu benefício de auxílio-doença quase todos os meses, o valor atribuído à causa é totalmente incompatível com o proveito econômico que terá a parte caso obtenha a procedência do pedido. É fato que o valor a que eventualmente a autora teria direito não ultrapassaria o valor de sessenta salários mínimos estabelecido pelo artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, apesar de não ter apresentado manifestação adequada a decisão ID 1912129, forçoso reconhecer-se que a presente causa atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Ressalto, por fim, que a manutenção do feito neste juízo pode gerar, ao final, prejuízos maiores à parte autora, caso julgada procedente a ação, já que a sentença poderá ser rescindida nos termos do artigo 966, II, do Código de Processo Civil. Ademais, dado o caráter social e a celeridade do rito previsto no Juizado Especial Federal, a remessa dos autos àquele juízo será, sem dúvida, mais benéfica à parte.

Isto posto, diante do valor do proveito econômico que resultara à autora com a procedência do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON AFONSO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 3688170: Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras para obtenção de documentos, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDILSON SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI - SP302867  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI - SP302867

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**A providência requerida compete exclusivamente aos patronos do autor, descabendo a intervenção do Juízo para tanto. Assim, indefiro o pedido.**

**Assino derradeiro prazo de 15 dias para que se dê atendimento ao determinado na decisão ID 2537114.**

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária movida por IMPETRANTE: CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA em face de IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade coatora promova a imediata remessa do processo administrativo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB: 41/169.8840.585-2 à Junta de Recursos para processamento e julgamento do recurso administrativo.

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora, ventilando a análise do pedido de revisão referente ao benefício 41/169.840.585-2, com o deferimento em 06/12/2017, a parte Impetrante requereu a desistência da ação, ID 3874226.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

## DECISÃO

**ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 172.246.926-6, em 04.05.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Citado o Réu apresentou contestação ID 3468491.

### **Decido.**

Reconsidero o despacho ID 3473189 proferido em manifesto equívoco.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, em sentença.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-se, no prazo de 15 dias

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO FREIRE DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCELO FREIRE DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva que a autoridade coatora implante, a partir da DER (10.04.2017), a aposentadoria especial sob número NB 183.310.608-0, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2015 a 24.05.2017. Coma inicial, juntou os documentos.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte Exequirente ID 3876603, homologo a desistência da execução da sentença como requerido.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente execução, vez que os documentos apresentado pertencem a ação em tramitação na 2ª Vara Federal local, não guardando nenhuma relação com os autos do processo indicado para execução, qual seja, nº 0003977-572005.403.6126.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA XAVIER SANTIAGO TOSI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-22.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO BAZZONI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2017.4.03.6126  
AUTOR: MAURICIO LANCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3875242, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da resposta recebido ao ofício expedido por este Juízo, conforme documentos ID 3878424, abra-se vista as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3875591, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: EUPHLI VIRGILIO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3875829, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO

**DES P A C H O**

Diante da manifestação apresentada pelo Executado ID3865208, vista ao Exequirente pelo prazo de 10 dias, após retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**THIAGO MARTINS DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou, no caso de constatar a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Relata ser portador de moléstias psiquiátricas que o impossibilitam de exercer atividade laboral e realizar as tarefas cotidianas, necessitando da assistência de terceiros.

Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 758506). Citado, o réu contestou (anexo 1205886), pugnando pela improcedência do pleito.

Após a realização de perícia médica, o laudo pericial foi encartado (anexo 2784172). Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação, ocasião na qual a parte autora refutou o laudo e formulou quesitos complementares (anexo 2948853).

Na nova decisão (anexo 2845203), manteve-se o indeferimento da tutela de urgência.

Depois de juntar o Relatório Médico de Esclarecimentos (anexo 3042977) e facultar às partes a vista dos autos, o autor reiterou suas objeções (anexo 3172364).

### **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui, no laudo (anexo 2784172):

*“O periciando apresentou no passado sintomas (alucinações, delírios) que ensejaram tratamento psiquiátrico imediato e para os quais, tem que fazer uso permanente de medicamentos psicotrópicos. Com o tratamento e uso regular de medicamentos, o periciando ficou assintomático e pôde trabalhar. Os medicamentos que toma estão em dose adequada ao periciando, não apresenta efeitos colaterais incapacitantes e não impedem que volte ao mercado de trabalho (está desempregado).*

*Logo, não há incapacidade laborativa.*

*Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se.*

*Não é alienado mental.*

*Não há incapacidade para os atos da vida civil.”*

No Relatório Médico de Esclarecimentos (anexo 3042977), responde a ilustre Perita Judicial ao item I dos quesitos do autor:

*“A doença apresentada é psiquiátrica e portanto, as limitações seriam psíquicas. No caso concreto, apesar do periciando ser portador de uma doença mental (esquizofrenia residual), os sintomas estão controlados e estabilizados. Não foram encontrados efeitos colaterais incapacitantes dos medicamentos prescritos. Logo, não há incapacidade laborativa.”*

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A contradita do autor coligida aos autos (anexo 3172364) aponta irrisignação com o laudo médico, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão neles deduzida.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-58.2017.4.03.6126

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3869426, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002854-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o Exequente sobre o alegado pagamento do débito, conforme manifestação do Executado ID 3883526, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante do endereço declinado na inicial na cidade de Mauá/Sp, a qual é sede da Justiça Federal.

Prazo 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6559**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003672-53.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-31.2016.403.6126) GERSIO JOSE PICHINI(SP102941 - VERA REGINA MOLINARI FERRARESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO.GERSIO JOSE PICHINI, já qualificado na petição inicial, propõe embargos de terceiros, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a liberação da restrição judicial incidente sobre o veículo VW/GOL 1000, placa BUM 4593, ano 1995/1996, cor prata. Com a inicial, juntou documentos.Relata que adquiriu o automóvel da executada Pan Produtos Alimentícios Nacionais S.A., em 14.03.2016, procedendo à comunicação da venda perante o DETRAN. No entanto, ao tentar alienar o carro, verificou que, em 04.05.2017, no processo de execução fiscal sob número 0001490-31.2016.403.6126 foi efetuado o bloqueio do referido bem no sistema RENAJUD.Após a distribuição da ação, o autor peticionou requerendo a tutela antecipada.Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 12/13 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, a nota fiscal de saída (fls. 07) e a autorização para transferência de veículo (fls. 08) comprovam que o embargante adquiriu o veículo. Conforme Ativo de Comunicação de Vendas emitido pelo DETRAN-SP (fls. 09), observa-que, em 15.03.2016, houve o registro da operação de venda do automóvel ao embargante.Além disso, a notificação de infração de trânsito acostada às fls. 10/10-verso, concernente a ato ocorrido em 14.10.2017, relaciona o embargante como proprietário do veículo.Dessa forma, constata-se que o demandante detém o domínio do bem desde 14.03.2016, ou seja, antes da determinação e efetivação da constrição judicial.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja realizada a liberação da restrição judicial que recaiu sobre o veículo VW/GOL 1000, placa BUM 4593, ano 1995/1996, cor prata.Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003642-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X NELSON WEHNER X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada aos fls. 02/08. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada aos fls. 177, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003862-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)**

Diante da notícia do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 106, dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-56.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ANTONIO BURIN FILHO(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/8. No curso da execução fiscal, sobreveio a notícia do falecimento do executado (fls. 27/38) e a exequente requereu a extinção do feito (fls. 49). Decido. Diante da desistência da Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ERALDO DA SILVA, DULCINEIA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### **DESPACHO**

**1-Ante o decurso do prazo para o oferecimento de contestação, decreto a revelia de RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA.**

**2-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**Int.**

**Santos, 11 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BEERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-58.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCAS MACHADO PARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

## DESPACHO

Petição ID 3616186, do executado: diga a CEF, no prazo de 48 horas, sobre o pagamento do crédito que aqui vindica — efetuado, a princípio, no acordo extrajudicial a que se refere a parte adversa. Na oportunidade, requeira o que couber, em igual prazo.

Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de levantamento de restrição judicial no sistema RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTIAN RICARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória (de urgência e evidência), na qual pretende o autor o cancelamento de hipotecas que recaíram sobre os imóveis descritos na petição inicial.

Inicialmente, verifico que, conforme afirmado na própria inicial, a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

Da mesma forma, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexecutível eventual decisão que determine a liberação do gravame.

Verifico, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: **“Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.**

*In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória nos termos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015.

DECIDO.

De saída, é de rigor assentar que já havia eu proferido decisões em ações análogas, adotando tese contrária ao cancelamento de hipoteca em sede de tutela provisória. Ocorre que, melhor refletindo sobre a controvérsia, hei por bem evoluir para agasalhar a tese autoral, dependendo, obviamente das nuances do caso concreto.

Assim, analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, no caso, da Súmula 308 do STJ: **“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.**

No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado

No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. **O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.** 3. **Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.** 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.*

*(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar a insubsistência das hipotecas gravadas sobre o apartamento 902, o apartamento 1706, a sala comercial 901 e a sala comercial 902, do Condomínio Trend Home & Office, situado na Rua Dr. Emílio Ribas nº 88, objeto das matrículas 91.491, 91.623, 91.757 e 91.758 do Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, obrigando, porém, o autor a não onerar referidas unidades e somente aliená-las, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação.

Cópia desta decisão servirá de instrumento para apresentação pelo autor para o pertinente registro.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória, a fim de que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.
2. Aduziu o requerente que o INSS deixou de converter em especial o seguinte vínculo empregatício:
  - a. Anglo American Fosfatos Brasil LTDA. (anteriormente chamada COPEBRAS – id 3826927, pg. 02): 05/09/1988 a 14/01/2013.

3. Assevera que com a conversão e o cômputo desses interregnos, teria completado o tempo necessário para percepção do benefício.

4. A inicial veio instruída com documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

5. Inicialmente, **defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

**Dos documentos indispensáveis e do interesse processual**

6. Alega o autor que o INSS formulou contagem de tempo de contribuição do autor, sem considerar os interregnos debatidos neste feito como períodos especiais. Aduz, inclusive, que “A análise do PPP (pela autarquia) não foi feita corretamente” (id 3826927, pg. 02).

7. Além disso, também pretende que o período reconhecido seja “somado ao tempo de serviço comum”.

8. Ora, não foram acostados aos autos a contagem de tempo do INSS e sequer cópia da decisão que rejeitou o enquadramento do tempo alegadamente trabalhado em condições especiais, sendo impossível que este Juízo sequer inicie a análise das alegações do demandante.

9. Note-se que foi acostada cópia da decisão do recurso administrativo interposto, entretanto, a cópia da decisão da 1ª Instância administrativa é indispensável, uma vez que o demandante apresenta argumentos diversos como fundamento do indeferimento. Explico:

10. Na segunda página de sua exordial, informa que o INSS não reconheceu o tempo especial “sob o fundamento não houve trabalho exposto”, mas logo depois traz fundamentação distinta, ao asseverar que a “justificativa para o não enquadramento que o PPP é da empresa PETROBRAS, sendo que o Autor laborou na empresa COPEBRAS, que posteriormente passou a ser chamada ANGLO AMERICAN” (id 3826927, pg. 02).

11. Destarte, para que o feito tenha seu prosseguimento de forma escorreita, considero indispensável a apresentação de cópia do processo administrativo do pedido de benefício.

12. Diante do exposto:

- a. **Promova o autor, no prazo de 20 dias úteis, a juntada de cópia do processo administrativo do pedido de benefício do demandante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, seja pelo indeferimento da inicial, como também pela falta de interesse processual;

i. No silêncio, venham para extinção.

**OU**

- b. **Comprove documentalmente ter diligenciado junto à autarquia** a fim de obter as indigitadas cópias, a fim de arrazoar a interferência judicial para sua apresentação;

i. Nessa hipótese, se em termos, requisite-se cópia do PA, com prazo de 10 dias para cumprimento.

13. **Com a vinda do processo administrativo aos autos, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido antecipatório.**

14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

**Esclareça o autor o endereço da empresa na qual pretende seja efetuada a prova técnica, no prazo de cinco dias.**

**Após, intime-se o sr. perito para manifestar-se a respeito da possibilidade da realização da prova.**

**int.**

**Santos, 12 de dezembro de 2017.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AYRTON SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**

**2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**Santos, 12 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1-Recebo a petição ID 3826314 como emenda à inicial.**

**2-Considerando a data agendada para a revisão (01/12/2017) esclareça o autor sobre o seu resultado assim como sobre o seu eventual interesse no prosseguimento do feito.**

**Prazo: dez dias.**

**Int.**

**Santos, 12 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO RENATO POLICARPO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**

**2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**Santos, 12 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**

**2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**Santos, 12 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FULGENCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**

**2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**Santos, 12 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AUDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MITSUNARI AOKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO PUGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## **D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAERTE PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO DE GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**

**2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

int.

13 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

13 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.

2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ADELINO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

- 1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.
- 3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

int.

13 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Ante o requerido na petição ID 3847257, redistribua-se o presente feito à Justiça Federal de São Vicente com a baixa pertinente.**

**Int. e cumpra-se.**

**Santos, 13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem.**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIVIAN CARLA AIRES PINHEIRO, FABIANO MESSIAS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a autora sobre o contido no termo de audiência ID 3842321 referente ao processo n. 0000212-52.2017.4.03.690 no prazo de cinco dias.**

**Int.**

**Santos, 13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista ter sido frustrada a tentativa de conciliação, deve o feito retomar seu curso normal.**

**Intimadas as partes a especificar provas, a CEF manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir, enquanto o autor requer a produção de prova pericial contábil.**

**Indefiro a prova requerida pelo autor por não guardar pertinência com o objeto da lide.**

**Na peça inicial o autor insurge-se somente contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, sustentando sua ilegalidade e requerendo a decretação de sua nulidade. Não há na inicial qualquer questionamento em relação ao valor devido pelo autor, nem tampouco em relação aos critérios de correção dos valores contratuais, de modo que não há o que se apurar por meio de perícia contábil .**

**Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito.**

**Venham-me para sentença.**

**Int. e cumpra-se.**

**13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDA SOLIS CORREA SALGE, CONCEICAO FALCONE LEITE, CRISTINA TAMIKO TAMASIRO, DAYANA MACHADO LARANGEIRA, EDMÉIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO, ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO, JOSE WILSON MIRANDA DIAS, RACHEL GOMES DE AQUINO HAMAGUCHI, RENATA DE ALCANTARA KFOURI, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Indefiro o requerido na petição ID 2292516. Aos autores incumbe acompanhar os desdobramentos da ação por eles proposta, não cabendo ao juízo promover diligências para definir o pólo ativo da ação que lhe é apresentada.**

**Concedo o prazo de quinze dias para integral cumprimento do determinado na decisão ID 2050131.**

**No silêncio, considerando a impossibilidade de definição do pólo ativo do feito, venham-me para extinção.**

**Int.**

**Santos, 13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**

**2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**int.**

**13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO TARGINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para proceder à conferência dos presentes autos e manifestar-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º , I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.**

**Não havendo irregularidades a sanar, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int. e cumpra-se.**

**Santos, 13 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6916**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X LAURA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3) - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVI BATISTA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0003352-31.2001.403.6104 (2001.61.04.003352-6)** - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X TACAoca, INABA E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0017135-22.2003.403.6104 (2003.61.04.017135-0)** - MARIA LUISA LESSA GRAVINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7)** - MARIA SEBASTIANA DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3)** - RENATO DELLA SANTA FILHO X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0005101-68.2010.403.6104** - JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0004674-03.2012.403.6104** - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013046-6)** - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Revogo a decisão proferida manualmente na petição que consta às fls. 262. 3. Promova a CEF, no prazo improrrogável de 24 horas, ao desbloqueio do valor depositado na conta do autor, comunicando nos autos. 4. Após, dê-se vista ao autor. 5. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0)** - VALDEMAR MENDES GOUVEA X MARIA MARCELIANA VEIGAS RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X VALDEMAR MENDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)** - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER) X JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP216250 - RAFAEL MOTTA E CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do precatório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Oportunamente, após a transmissão, apreciarei as questões pendentes referentes ao prosseguimento da execução. Int. e cumpra-se.

**0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5)** - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL MARINHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8)** - JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0011057-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011057-6)** - ALEXANDRE TAVARES DE PINHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TAVARES DE PINHO X UNIAO FEDERAL X CELSO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0003950-33.2011.403.6104** - ANTONIO NARCISO POIATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0011673-06.2011.403.6104** - DILMA DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X DILMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DO ROCIO SANTOS X DILMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0005809-50.2012.403.6104** - CLAUDIO DOS REIS SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0001149-42.2014.403.6104** - CLAUDIO MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0002179-73.2014.403.6311** - IRAN ABIF MARQUES COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAN ABIF MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0000524-71.2015.403.6104** - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA EPP X BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0000590-51.2015.403.6104** - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0006174-02.2015.403.6104** - PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA) X UNIAO FEDERAL X PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

**0002078-65.2016.403.6311** - MAURICIO BARRETO CAMPAZ X TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BARRETO CAMPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004100-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PORTAL KIT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DESPACHO

Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, para verificação de prevenção, traga aos autos cópia da petição inicial, dos autos nº 5004097-67.2017.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

No mais, regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ARAUJO, JONAS MARTINS ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MARTINS ARAUJO - SP358139, LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

### DESPACHO

**ID 3377040:** A autoridade impetrada no mandado de segurança deve ser aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, não podendo ser impetrado contra o o órgão o qual ela se encontra vinculada.

Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o impetrante, decline com precisão que deva figurar no pólo passivo do presente mandamus.

Intime-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECOPORTO SANTOS S.A.

## DESPACHO

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Assim, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, ouça-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias e, após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTOS, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARISA AGUIAR REPAROS DE CONTAINERS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

No mais, regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado pela impetrante Marisa Aguiar Reparos de Containers à ANACICE para lhe representar em juízo, bem como estatuto social atualizado da referida empresa e da associação, e demais documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320 CPC).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500896-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSE GABAY

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004301-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALBERTO GNOJO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

No mais, regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado pela impetrante Alberto G. Nono - EPP à ANACICE para lhe representar em juízo, bem como estatuto social atualizado da referida empresa e da associação e demais documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320 CPC).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

**SANTOS, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA FILHO, MARCO AURELIO DA SILVA TEIXEIRA

### **D E S P A C H O**

ID3714797: Indefiro o pedido de prova pericial contábil por se tratar de medida inócua a resolução do feito, posto que, o alegado pelo requerido será apurado em fase de execução de sentença.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTOS, 6 de dezembro de 2017.**

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.), bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ANTUNES RODRIGUES VIEIRA DE LIMA - SP395940  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4656**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-49.2012.403.6104 - RENATO VIEIRA LOPES X SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Considerando que não houve requerimento de provas no prazo assinalado às partes, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os autores (art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002559-38.2014.403.6104** - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se A AUTORA/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004538-35.2014.403.6104** - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004609-37.2014.403.6104** - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre o comprovante de implemento da pensão, por 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União (AGU) para que promova a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Fl. 148: Indefiro, de um lado dada a inexistência de convênio de cooperação entre a ARISP e a Justiça Federal, de outro por tratar-se de providência que incumbe à parte autora promover os atos e diligências necessárias à localização da ré. Assim, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o tópico final de fl. 144. Int.

**0002447-35.2015.403.6104** - ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 140: Esclareça a ora autora, em 05 (cinco) dias, se desiste da pedido de realização de audiência para tomada de seu depoimento. Int.

**0003722-19.2015.403.6104** - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 75, inciso VII, do NCPC, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, tendo em vista o protocolo da distribuição do Processo de Arrolamento à fl. 424, em que consta como requerente o filho RINALDO MACHADO, regularize o interessado, a representação processual do espólio, trazendo aos autos, comprovação de sua nomeação como inventariante, procuração e declaração de hipossuficiência firmadas nessa qualidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005742-80.2015.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 21/02/2018, às 13:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 3º andar - Centro - Santos/SP). Dê-se ciência ao INSS. Intime-se a ré, na pessoa de sua advogada. Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou procuradores (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015). Frustrada a conciliação, ficam as partes desde logo intimadas a especificarem eventuais provas que tenham a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da audiência. Decorrido o prazo na inércia, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006547-33.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2015.403.6104) AILTON DE CALDAS BRAGA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI E SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes sobre a informação do SERPRO (fl. 324/325), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, encaminhe-se e-mail solicitando a devolução da carta precatória 153/2017, independentemente de cumprimento. Int.

**0004957-79.2015.403.6311** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os cálculos elaborados no Juizado Especial Federal tiveram como escopo a aferição do proveito econômico tal como deduzido na inicial, para fins de análise da competência com base no critério do valor da causa, estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Logo, não guardam qualquer relação com a solução da controvérsia. Sendo assim, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0004959-49.2015.403.6311** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os cálculos elaborados no Juizado Especial Federal tiveram como escopo a aferição do proveito econômico tal como deduzido na inicial, para fins de análise da competência com base no critério do valor da causa, estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Logo, não guardam qualquer relação com a solução da controvérsia. Sendo assim, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0001675-38.2016.403.6104** - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

**0004624-35.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA DO CARMO MELLO X PAULO PRADO CALDEIRA(SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JANE FERNANDES(SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X ADELISIO SOUZA LOPES X ILDA BARROSO MONTEIRO X ANTONIO VALDENIO DA SILVA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

Ciência à União sobre o despacho de fl. 384 e ofício respondado fl. 415. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: (1)União, (2)DPU(por Maria do Carmo Mello), (3)corréus Paulo Prado Caldeira e Jane Fernandes, (4)corréu Antonio Valdêncio da Silva, (5) corréus revéis Adélisio Souza Lopes e Ilda Barroso Monteiro.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.[ATENÇÃO: União já foi intimada e já se manifestou]

**0005431-55.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) AGUEDA VERZILI DA FONSECA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os cálculos elaborados no Juizado Especial Federal tiveram como escopo a aferição do proveito econômico tal como deduzido na inicial, para fins de análise da competência com base no critério do valor da causa, estabelecido na Lei nº 10.259/2001. Logo, não guardam qualquer relação com a solução da controvérsia. Sendo assim, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0005491-28.2016.403.6104** - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos complementares, conforme requerido na petição de fls. 101/102.No mesmo ensejo, deverá apresentar seu rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, função/profissão, endereço residencial e local de trabalho (NCP, art. 450), justificando de que forma contribuirão para o deslinde da controvérsia. Oportunamente, tornem para deliberação quanto à realização da prova oral. Int.

**0005930-39.2016.403.6104** - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

**0007040-73.2016.403.6104** - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

**0002985-40.2016.403.6311** - OKUBO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

**0000605-49.2017.403.6104** - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 84: Indefiro, visto que a única subscritora da petição sequer tem procuração ou substabelecimento nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 83. Int.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

VITOR ZION LUNA DE OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora Juliana de Luna Pereira, ambos qualificados nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao fornecimento do medicamento Eteplirsen, na forma e quantitativos prescritos no relatório médico, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

Aduz a inicial, em suma, que o autor é portador de doença rara denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) e o medicamento foi indicado como o único de eficácia comprovada no tratamento. Porém, por se tratar de medicamento de altíssimo custo e ainda não registrado junto à ANVISA, a representante do menor teria sido informada pela médica do menor que não adiantaria requerer tal medicamento junto ao Sistema Único de Saúde, pois seu fornecimento seria negado.

Além dos documentos de identificação pessoal da representante do menor e de regularidade da representação, aos autos foram acostados o resultado do exame do DNA genômico do autor, realizado pelo laboratório GENOMIKA, liberado em 08/04/2016, bem como relatório médico firmado pela Dra. Ana Lúcia Langer, CRM 43.507, em 03/08/2015, contendo o diagnóstico da doença e a prescrição do medicamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não foram carreados com a inicial documentos pessoais do menor que possibilitem a comprovação de sua filiação com a representante indicada na inicial, bem como que este não consta do polo ativo da ação no sistema processual.

Ademais, em que pese o relato da inicial, reputo que o caso demanda atualização da documentação e oitiva dos gestores, na esteira da Recomendação nº 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I – b1 a b.3).

Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se à obtenção de medicamento não registrado na ANVISA e, portanto, fora da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, fornecida pelo SUS, de modo que seu fornecimento judicial pressupõe seja afastado o disposto no artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, o que deve ser efetuado apenas em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos alguns pressupostos, tais como: a) a essencialidade do medicamento à manutenção da vida do paciente; b) a existência de prova da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) a inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS.

Por outro lado, o relatório médico acostado aos autos, contendo o diagnóstico e a prescrição, foi firmado há mais de 60 dias, demandando, pois, atualização.

À vista do exposto:

a) Determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos pessoais do menor que possibilitem a comprovação de sua filiação com a representante indicada na inicial, bem como atualize o relatório e a prescrição médica apresentados, abordando, se possível, a pertinência da alternativa de tratamento;

b) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão do autor, inclusive abordando a existência de terapia adequada ao quadro caso concreto, oferecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

c) Solicite-se, por meio eletrônico, à ANVISA, informações a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o procedimento de registro do medicamento acima referido, inclusive se há notícia de que foi registrado em órgãos congêneres de vigilância sanitária de outros países ou blocos econômicos.

Cite-se a União, franqueando-lhe a apresentação de manifestação prévia à análise da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, determino à Secretaria que proceda a retificação do polo ativo da ação, com a inclusão do menor Vitor Zion Luna de Oliveira.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MEMORIAL GESTORA DE NECROPOLES EIRELI, MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

## DECISÃO

Por ora, intimem-se as impetrantes para que juntem aos autos cópia de seus contratos sociais, nos quais sejam conferidos poderes de representação aos signatários dos instrumentos de mandato trazidos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004306-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIO JOSE ALVIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA - MG135360

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcio José Alvim do Nascimento em face do Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, pleiteando devolução de valores indevidamente descontados de sua conta corrente mantida no banco réu bem como a condenação em danos morais.

A presente ação versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei)

Na hipótese em exame, ausente qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004260-41.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA, GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA, GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando os termos da certidão lançada sob id nº 3830716, procedam os autores à adequação dos documentos digitalizados, consoante determinado no artigo 1º, Inciso I, §1º, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017-TRF.

Após, se em termos, considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0206497-19.1998.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104

AUTOR: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

## **S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e reconheceu a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato objeto da demanda, e, conseqüentemente, o direito dos autores à extinção da hipoteca que grava o imóvel (id 3096549).

Em síntese, argumenta a embargante que não sendo o agente financeiro do contrato sub judice, caberia a ela tão somente efetuar cobertura do saldo residual pelo FCVS, sendo que a extinção da hipoteca é obrigação que cabe ao agente financeiro, obrigação esta que não restou delimitada na sentença.

Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quanto à apreciação da alegação de que a cobertura pelo FCVS se dá somente quanto ao saldo residual e não do saldo devedor total, haja vista que não se inclui naquele as prestações não pagas ou diferenças de prestações incorporadas ao saldo devedor.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Consoante se observa da sentença embargada, este juízo enfrentou os pontos atacados, de modo que a sentença é precisa quanto ao direito dos autores à extinção da hipoteca, reconhecendo que eventual valor remanescente deve ser pago pelo FCVS.

Por óbvio, a CEF não é titular da hipoteca que grava o imóvel, uma vez que não é a instituição financeira mutuante.

Nestes termos, não verificando a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Petição (Id 3292293): eventual execução provisória de sentença deverá ser requerida em autos apartados por dependência a estes, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 3076479), fica aberto prazo aos recomidos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDO CAMBUIM DOS SANTOS, GENIVAL CAMBUIM DOS SANTOS, GENIZI CAMBUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação do réu (Id 3577528) e da parte autora (Id 3786073), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004244-87.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI, RACINE FRIZZERA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

## DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 000341-67.2016.403.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003912-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DANIELLA SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZILDA RIBEIRO LOPES - SP277300

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**DANIELLA SANTOS DE SOUZA** ajuizou a presente ação cautelar incidental em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento judicial liminar para suspensão de leilão extrajudicial.

Inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção, vieram os autos a esta 3ª Vara em virtude da relação de dependência com os autos nº 5001910-80.2017.403.6104.

É o breve relatório.

### **Fundamento e decido.**

Nestes e naqueles autos, noticia a autora que realizou contrato de mútuo habitacional (nº 155553075794) com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 27/05/2014, para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Bernardino de Campos, nº 393, apto. 85 em Santos/SP. O preço do imóvel foi de R\$ 405.000,00, sendo que R\$ 102.000,00 foram pagos com recursos próprios e o remanescente (R\$ 303.000,00) por meio de financiamento para pagamento no prazo de 420 parcelas mensais. Relata, ainda, que o contrato com a instituição financeira contém cláusulas abusivas, que elevam sobremaneira o valor do financiamento, conforme cálculo elaborado por consultoria contábil.

Portanto, existe entre as ações identidade de partes e de causa de pedir.

Em relação ao pedido, observo da ação revisional em curso (nº 5001910-80.2017.403.6104) que a autora requereu, em medida liminar:

*“Por derradeiro, o pedido liminar para suspender os efeitos da averbação do ato cartorário que consolidou a propriedade do imóvel ao patrimônio da Requerida Caixa Econômica Federal, a qual figura como credora fiduciária no Contrato em discussão, pois, o dano aqui seria impossível de reparar; podendo o imóvel ser levado a leilão e os valores arrecadados em hasta pública serem revertidos em sua totalidade a Ré, quando de fato não o é, (...)”.* grifei.

Verifico, assim, que o objeto desta ação denominada cautelar incidental, qual seja, a sustação dos atos de execução extrajudicial, é questão que já foi incidentalmente apreciada na ação anterior (nº 5001910-80.2017.403.6104), por ocasião da decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora:

*“(…) Segundo se depreende da inicial, a inadimplência iniciou-se em meados de 2015 e a propriedade foi consolidada pela CEF em 2016, em razão da ausência de purgação da mora.*

*Fixado esse quadro fático, é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação da probabilidade do direito.*

*(...)*

*Deste modo, se é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.*

*De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).*

*Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.*

*Nesse passo, anoto que a autora promoveu a alienação fiduciária do imóvel em sua totalidade, como se depreende da cláusula décima sétima (id 2298572), razão pela qual não merece guarida o argumento de que a CEF deveria ter promovido apenas a consolidação de parcial da garantia.*

*Por outro lado, embora a purgação da mora possa ser feita a qualquer tempo, desde que antes da arrematação do bem por terceiro (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014), somente o pagamento do valor integral do débito tem o condão de produzir esse efeito.*

*No caso, os valores ofertados não contemplam o pagamento integral das prestações vencidas, uma vez que o cálculo apresentado está fundado na diminuição da parcela cobrada.”*

Nesse diapasão, ressalto que a nova ordem processual civil, obediente aos ditames da celeridade e economia de atos processuais, unificou os regimes de pedido cautelar e tutela antecipada, de modo que, também por esse aspecto, a autora é carecedora de ação por falta de interesse, na modalidade adequação.

Com efeito, no regime anterior, nosso sistema permitia a existência dual: de um lado, a tutela cautelar (com os requisitos clássicos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*) e, de outro, a tutela antecipada (baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), autorizando-se a fungibilidade entre as medidas (§ 7º ao art. 273 do CPC/73).

O novo CPC, todavia, estabeleceu os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada ou satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada) e o art. 300 do novel diploma legal estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas.

Em decorrência, ocorreu a dispensa de um processo cautelar autônomo. Com efeito, a Lei nº 13.105 de 2015 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal.

Em ambas as hipóteses (tutela cautelar ou tutela satisfativa) o pedido será formulado nos mesmos autos, sem necessidade de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEMANDA QUE NÃO VISA A GARANTIR A UTILIDADE DO FEITO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os apelantes ajuizaram a presente medida cautelar de exibição de documento com o escopo de compelir a CEF à exibição do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A exibição de documentos, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, poderia tanto ser objeto de ação incidental (se o requerido fosse estranho à relação processual) quanto de ação interlocutória (se o requerido fosse parte na relação processual), nos termos do artigo 355; ou ainda poderia ser objeto de ação cautelar, na forma do artigo 844, se fosse necessário assegurar o resultado de um processo de execução ou de conhecimento a ela relacionado. 3. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente. 4. No caso dos autos, não há risco de perecimento do direito a ser reivindicado na ação principal. A exibição dos documentos **relacionados à execução extrajudicial poderia ser determinada à CEF pelo juiz, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil de 1973, hoje artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, nos próprios autos da ação principal.** 5. O pedido deduzido na presente demanda não visa à garantia do provimento judicial definitivo, mas sim confunde-se com a própria tutela de mérito, de caráter exauriente, **sendo de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de se ajuizar medida cautelar como sucedâneo da ação principal.** Precedente. 7. (...) Apelação não provida.(AC 00066099520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

A jurisprudência acima se aplica ao caso em concreto, pois o objeto desta ação, suspensão dos atos de execução extrajudicial, é consectário lógico do acolhimento do pedido de tutela antecipada formulado no processo anterior (*suspender os efeitos da averbação do ato cartorário que consolidou a propriedade do imóvel ao patrimônio da Requerida Caixa Econômica Federal*), questão já apreciada naqueles autos. Releva anotar que, eventualmente, outra medida de caráter incidental, baseada em fatos novos, poderia ser requerida na ação principal, já ajuizada pela autora.

À vista do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, cuja execução ficará suspensa em face do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

## **4ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023749-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME, HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA - SP118687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVIÇO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO, SANTOS - SAO PAULO

## **DESPACHO**

Recebo a petição ID 3647032 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas **informações, no prazo de dez dias.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 3758665 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## **D E S P A C H O**

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103

EXECUTADO: MARCIO PENTEADO WAETGE, LUCIANA NATAL WAETGE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISAMAR I**, representado pelo Sr. Síndico, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de **LUCIANA NATAL WAETGE, MARCIO PENTEADO WAETGE e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento nº 51, no valor de R\$ 7.374,64.

Alega o autor que o imóvel gerador do débito é objeto de alienação fiduciária, conforme matrícula imobiliária nº 82.102, enquanto o primeiro réu apenas detém os direitos e a posse do bem.

Entendeu o MM. Juiz Estadual que sendo uma das executadas empresa pública federal, configura-se a denominada incompetência "ratione personae", razão pela qual, a demanda foi remetida a esta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo.

### **É o relatório. Decido.**

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, em especial a cópia da Matrícula nº **82.102**, constato, de fato, que os corréus Luciana Natal Waetge e Marcio Penteado Waetge deram o imóvel objeto desta matrícula em alienação fiduciária à CEF (Lei nº 9.514/97). Tal documento, entretanto, não comprova a consolidação da propriedade em favor da empresa pública, de modo a justificar, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o litígio,

Por tais motivos, declaro a ilegitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, em relação a esta, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo **da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá**, de onde se originaram.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO SANTINI JUNIOR

## DESPACHO

Em face do alegado pelo executado, no sentido de que teria parcelado o débito junto à CEF, determino a exequente **que informe se houve composição na via administrativa.**

Int.

Santos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA**, qualificada na inicial, formula pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal derivado do Auto de Infração nº 0811000/00267/17 (P.A.F. nº 11128-721.720/2017-49), reconhecendo-se a regularidade das importações do produto “*CHLORELLA EM COMPRIMIDOS*”, classificado no NCM 2106.90.30.

Segundo a inicial, em 22 de maio último, a Autora sofreu fiscalização na importação, originária do Japão, da mercadoria acima descrita, considerada um alimento sob forma de comprimidos, resultando em um auto de infração cujo valor total soma R\$ 340.433,58 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sob o fundamento de que, embora há anos importe a mesma mercadoria com o NCM 2106.90.30 (alíquota 0%), o enquadramento estaria, desde então, supostamente, equivocado.

Argumenta a parte Autora que o reenquadramento promovido pela fiscalização aduaneira baseou-se em laudo emitido pelo Laboratório Falcão Bauer, reconhecido centro tecnológico de controle de qualidade, em cuja especialidade não se inclui a área alimentícia. Contudo, a classificação lançada na D.I. apoia-se em laudo de perita especialista na área de alimentos, a qual certificou a correta aplicação do NCM 2106.90.30 e a natureza de alimento da mercadoria, bem como no registro perante a ANVISA.

Ressalta que o perigo de dano decorre dos efeitos da autuação, especialmente o prejuízo que será causado com o risco de ter suas importações indeferidas com a classificação que entende correta, em razão do débito já constituído.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Nesta oportunidade, **DECIDO**:

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O tema trazido ao debate nos autos envolve, em síntese, a correta classificação de mercadoria importada. O Agente Fiscal enquadrou a infração nos artigos 550, 706, inciso I, alínea "a" e 707, todos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) (id. 3732839 - Pág. 16):

Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

(...)

Art. 707. As infrações de que trata o art. 706 (Lei no 6.562, de 1978, art. 3o):

I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e

II - serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 768.

O reenquadramento promovido pela fiscalização sustenta-se no laudo elaborado pelo laboratório de análise FALCÃO BAUER – Centro Tecnológico de Controle de qualidade (id. 3732839 - Pág. 31 a 43).

De sua parte, alega a Autora possuir laudo emitido pela *Dra. Eng. De Alimentos Márcia Fernandes de Medeiros Salatino (CREA SP 0601792596)*, perita judicial (CNP 009896) na área de alimentos, com diversos processos judiciais instruídos por seus laudos, certificando a correta aplicação do NCM 2106.90.30 e a verdadeira natureza do produto, qual seja a de ALIMENTO (funcional).

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "*(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor; com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

Nesse passo, em que pese o laudo oficial produzido por FALCÃO BAUER – Centro Tecnológico de Controle de qualidade, cotejando-o com o aquele elaborado pela *Dra. Eng. de Alimentos Márcia Fernandes de Medeiros Salatino*, o qual se encontra corroborado por laudo técnico emitido na origem, bem como com o registro de "chlorella em comprimidos" na ANVISA - atendendo às Resoluções nºs 17,18 e 19 da mesa agência -, é possível constatar a preponderância da abordagem técnico-científica trazida na prova produzida pela autora, ante as singelas respostas aos quesitos formulados pela fiscalização, sem que fosse contemplado o fato de a "chlorella" se apresentar em comprimidos.

Tenho, pois, até demonstração em sentido contrário, a regularidade da classificação fiscal adotada pela importadora, conquanto a prova produzida com a inicial é capaz de abalar o reenquadramento lançado pela fiscalização aduaneira, e autorizar a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação.

Finalmente, apesar de a petição inicial destacar a existência de "*duas provas periciais conflitantes*", verifico que nenhuma delas refuta tratar-se de alimento; tampouco questionam eventual impropriedade ao consumo. Exsurge, assim, a existência de prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança da alegação.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos riscos de a autora ter as suas importações obstadas segundo o enquadramento que entende correto.

Por tais razões, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 0811000/00267/17 (P.A.F. nº 11128-721.720/2017-49) e manter a regularidade das importações discutidas nos autos mediante o enquadramento na NCM 2106.90.30, até ulterior deliberação do juízo.

**Cite-se** e Intime-se.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004052-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PREVIDENCIA USIMINAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifico que a Autora ingressou com ação que denominou de Medida Cautelar Preparatória, com fundamento nos artigos 796, 798 e 806 do revogado Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973).

Nesses termos, a petição inicial e o procedimento eleito não se coadunam com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sobretudo no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas.

Assim, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, deverá a parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover as emendas necessárias, adequando-a à vigente sistemática processual civil, inclusive quanto ao novo regime das tutelas provisórias.

**Intime-se.**

Santos, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002173-15.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: DANIEL BIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

CPC/2015. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o disposto no artigo 305 do

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8159**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004865-72.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF, em comum, pela defesa e interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha Rogério Marques da Silva e do réu Francisco das Chagas Moraes para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Deprecante na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas, notificando-se seus superiores hierárquicos acerca da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-59.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerido pela impetrante na petição com ID 3113311.

Ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na pessoa do seu representante judicial, no polo passivo do presente *mandamus*.

Após, intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE APARECIDO BRANDAO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento das diferenças referentes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no período de 12/09/2011 até 24/08/2015.

Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 12/09/2011, convertida em aposentadoria especial em 25/08/2015, todavia, sem o pagamento das diferenças retroativas.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1.*

Passo a análise do mérito.

Pretende o Autor a condenação do INSS ao pagamento das diferenças referentes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no período de 12/09/2011 a 24/08/2015.

Cumpra mencionar que não se trata de pedido de reconhecimento de atividade especial, já computadas administrativamente.

Compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi feito em 12/09/2011, pleiteando o Autor o enquadramento da atividade especial no período laborado na Empresa Volkswagen do Brasil compreendido de 12/10/1990 a 25/07/2011.

Administrativamente, foi reconhecida a atividade especial apenas no período de 12/10/1990 a 02/12/1998, totalizando o Autor 35 anos e 2 dias de contribuição, motivo pelo qual o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 12/09/2011.

Contudo, em 25/08/2015 o Autor protocolou pedido de conversão de sua aposentadoria para especial, requerendo reconsideração quanto à atividade especial no período de 03/12/1998 a 25/07/2011 trabalhado na Empresa Volkswagen do Brasil, além do período de 04/10/1982 a 15/05/1990 relativo à Empresa Toro Indústria e Comércio Ltda, apresentando nova documentação.

O INSS reconsiderou sua decisão anterior, enquadrando os períodos de 04/10/1982 a 15/05/1990, 12/10/1990 a 31/08/2004 e 01/04/2005 a 25/07/2011, que somados alcançaram o tempo de 27 anos 9 meses e 26 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o benefício foi convertido, administrativamente, com pagamento retroativo a partir do pedido de revisão feito em 25/08/2015.

Analisando o processo de concessão do benefício nº 158.154.057-1, entendo que não faz jus ao Autor ao pagamento desde a DIB em 12/09/2011, pois no requerimento administrativo foi apresentada a documentação e pedido de reconhecimento da atividade especial apenas quanto à empresa Volkswagen.

Ademais, a soma do período especial excluindo o labor na Empresa Toro totaliza apenas 20 anos 2 meses e 15 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I**

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 9 de Janeiro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILDASIO MIRANDA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TEIXEIRA SILVA - SP286200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de Janeiro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ainda não citada, JOSIE GAZZATTE BORGES.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido ao corrêu Elvis Dias da Fonseca.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a consignação em pagamento.

Determinado depósito nos autos dos valores incontroversos, sendo postergada a análise do pedido de tutela para após a vida da contestação

Não foi efetuado depósito nos autos. Foi apresentada contestação pela CEF

A parte autora foi intimada para providenciar a inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel descrito na peça inaugural, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada para anulação da inscrição em dívida ativa – CDA n. 161671, bem como para sustação do protesto extrajudicial do mesmo título (protocolo n. 0478-08/12/2017-59), realizado junto ao 1º Tabelião de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo, localizado na Rua Tomé de Souza, 15, 11º andar, sala 113.

Requer o deferimento da tutela provisória de urgência para a sustação do protesto, cuja data limite é hoje.

Relatei o essencial. Decido.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA reconhece ter sido indevida a inscrição em dívida ativa, determinando o cancelamento da referida inscrição (ID 3881137), a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora decorre das consequências nefastas inerentes ao protesto de título.

Ante o exposto defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para determinar a sustação imediata do protesto do título n. 161671 (protocolo n. 0478-08/12/2017-59), realizado junto ao 1º Tabelião de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo, localizado na Rua Tomé de Souza, 15, 11º andar, sala 113.

Oficie-se ao referido Tabelião para sustação imediata do referido protesto, a ser realizada ainda hoje ou no máximo amanhã, sem qualquer custo para a parte autora.

Concedo à autora o prazo de cinco dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-50.2017.4.03.6114

AUTOR: ISABELLA MONIQUE VIEIRA SENA DE APARIS, RITA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ANDREY DOS SANTOS SENA, MATHEUS ALEXANDER VIEIRA SENA DE APARIS

Advogado do(a) RÉU: SUED ALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608

## S E N T E N Ç A

ISABELLA MONIQUE VIEIRA SENA DE APARIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão da pensão por morte desde o falecimento do segurado instituidor, em 02/10/2009, ao passo que o deferimento data de 07/06/2016, quando apresentado requerimento administrativo. Aduz que, cuidando-se de absolutamente incapaz, não corre prescrição, de modo que os valores atrasados devem retroagir à data do óbito.

Citado, o INSS apresentou contestação, informando a existência de outros dois beneficiários da pensão por morte.

Citados, os corréus apresentaram resposta. Ligia Maria Santos alega ser parte ilegítima, pois não é beneficiária de pensão por morte deixada por Ronivaldo Sena de Aparis, com quem convivera, sendo o benefício concedido apenas a seu filho Marcos Andrey dos Santos Sena. No mais, pugna pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus Ligia Maria Santos e Marcos Andrey dos Santos Sena. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ligia Maria Santos, pois ela, conforme documentação acostada aos autos, é beneficiária da pensão por morte desde 02/10/2009 e, havendo possibilidade de interferência na sua esfera jurídica, deve compor o polo passivo da demanda para resguardar seus direitos.

Não se discute a incidência de prescrição no caso concreto, em razão da incapacidade absoluta da parte autora, mas a regra prevista nos artigos 74, I e 76 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcritos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Concedida pensão por morte a Ligia Maria Santos, dependente do segurado instituidor na condição de companheira, qualquer habilitação de outro beneficiário, ainda que absolutamente incapaz, somente produzirá efeitos a partir da referida habilitação.

Na espécie, a autora habilitou-se perante o INSS apenas em 07/06/2016, de modo que, mesmo absolutamente incapaz, fará jus à pensão apenas a partir da mencionada data, sem qualquer retroação para recebimento de parcelas atrasadas.

Na verdade, nem há falar-se em parcelas atrasadas, porquanto a Administração somente foi provocada em 07/06/2016, de modo que atuou com a devida correção. Nesse ponto, obrigar o INSS a pagar todos os valores a partir do óbito gerarei injustiça e colocarei em risco a própria higidez de todo o sistema previdenciário, em razão do pagamento integral do mesmo benefício a vários beneficiários distintos, sem observância dos rateios devidos e da necessidade da prévia habilitação de dependentes.

Nesse sentido, inclusive, é a orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1377720/SC e 1.513.977).

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aprecio o mérito e rejeito o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, para cada um dos réus, observada a gratuidade processual (art. 98, § 3º, CPC).

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANIA BOSCHI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Diadema/SP, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença n. 31/614.341.021-0, cessado sem a realização de perícia médica, conforme determinado na sentença que o concedera.

Prestadas informações no sentido de que a sentença proferida nos autos n. 0001118-891.2017.403.6338 determinou a concessão do benefício pelo prazo de quatro meses, contado da perícia realizada em 25/05/2017, facultado ao segurado a apresentação de requerimento para prorrogação, caso em que seria submetido a nova perícia médica; no silêncio, haveria cessação do citado benefício.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro a liminar pleiteada, pois não houve descumprimento da sentença que concedeu o auxílio-doença n. 31/614.341.021-0; ao contrário.

Nos termos da sentença proferida nos autos 0001118-891.2017.403.6338 foi determinada a concessão do referido benefício pelo prazo de quatro meses, contado da perícia realizada em 25/05/2017, facultado ao segurado a apresentação de requerimento para prorrogação.

Em razão do silêncio da impetrante, houve a cessação, conforme consignado na sentença que concedera o auxílio-doença, no que conluo que não foi qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-34.2017.4.03.6114

AUTOR: ALINE GIBELATO FINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

ALINE FERREIRA GUIMARÃES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liberação do saldo da sua conta do fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS para abatimento ou quitação do financiamento imobiliário firmado junto ao banco Bradesco.

Em apertada síntese, alega que firmou o contrato de financiamento de imóvel, venda e compra com alienação fiduciária n. 000662855-9, junto ao Banco Bradesco, relativo à unidade 23 da torre 06, do Edifício Georgia, imóvel este avaliado em R\$ 670.000,00.

Possui saldo de R\$ 104.852,04, o qual gostaria de usar para abatimento do saldo devedor ou quitação, se for suficiente.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, a refutar o pedido, sob alegação de que o financiamento fora realizado fora do sistema financeiro da habitação, a impedir, portanto, a utilização de saldo do FGTS para abatimento do saldo devedor ou quitação e necessidade de inclusão do Banco Bradesco no polo passivo da demanda.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que qualquer decisão tomada não afetará a esfera jurídica do Banco Bradesco.

Sobre a matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.*

*1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de quitação de financiamento de imóvel.*

*2- Remessa oficial desprovida.*

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.*

*1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007, pág. 348)*

*FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 286)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.*

*- Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUNDA TURMA, 20/10/2005)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.*

*- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.*

*- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.*

*- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. 1. A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que a operação, financiada pelo SFH ou realizada fora dele, preencha os requisitos estabelecidos no art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90. No mesmo sentido dispõe o art. 35, VII, do Decreto nº 99.684/90. Por outro lado, a possibilidade de levantamento do FGTS não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação. 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tal dispositivo, no sentido de assegurar o direito à moradia (art. 6º da Constituição), que lhe serve de fundamento, de modo a considerar nele incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Fazendo-se uma "interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia)". Por isso, o trabalhador "têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito" (STJ, RESP 201100971547, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 14/06/2011). 4. "É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, seja o contrato firmado dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Precedentes deste Tribunal (AC 282360520114013300, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/11/2015). 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00314694420104013300, Relator(a): JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA)*

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso.

V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

VI - Remessa desprovida. (TRF 3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015107-39.2016.4.03.6100/SP)

Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AI 00712769620054030000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA:28/11/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desiguala os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 00143069020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SAQUE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. CHARCOT-MARIE-TOOTH (DEGENERAÇÃO PROGRESSIVA DOS NERVOS PERIFÉRICOS). POSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI N. 8.036/1990. INAPLICABILIDADE. 1. Decisão concessiva de antecipação de tutela que se mantém, por isso que, não sendo taxativo o rol constante do art. 20 da Lei n. 8.036/90, possível é o levantamento do FGTS para tratamento de saúde a portador de doença grave, com idade avançada, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 29-B da referida Lei. 2. Agravo desprovido.

(TRF-1 - AG: 57305 GO 2005.01.00.057305-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2005 DJ p.101)

A par disso, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para determinar a liberação imediata do saldo da conta do FGTS em nome da autora, Aline Gibelato Finelli.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e acolho o pedido para condenar a ré a liberar os valores depositados na conta do FGTS da autora, Aline Gibelato Finelli, somente para abatimento do saldo devedor ou quitação do financiamento levado a termo junto ao Banco Bradesco S/A, relativo ao n. 000662855-9, da unidade 23 da torre 06, do Edifício Georgia.

Concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para determinar a liberação do saldo da conta do FGTS em nome da autora, Aline Gibelato Finelli. Prazo para cumprimento: 10 dias a contar da intimação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, inclusive o reembolso daquelas adiantadas pela autora, e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, por equidade, considerando o elevado valor da causa e a sua simplicidade, de modo que qualquer valor superior seria exorbitante para remunerar o trabalho desenvolvido.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou demanda em face de MAIRA DOS SANTOS FERREIRA para repetição de valores creditados indevidamente em conta-poupança dela, com vistas a evitar enriquecimento sem causa.

Alega que: “Conforme os documentos anexados a presente peça exordial, em 15/01/2016, foi creditado erroneamente na conta poupança 0346.013.12337-8 de titularidade da parte ré o valor de FGTS de R\$ 29.222,95 (vinte e nove mil e duzentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). A Ré realizou movimentações na conta no período de 22/01/2016 a 02/02/2016, quando houve a constatação do erro e fora providenciado o bloqueio do saldo restante no valor de R\$ 5.001,52 (cinco mil e um reais e cinqüenta e dois centavos).

Em 03/02/2016, houve contato com a Sra. Máira, ora ré, que se comprometeu a devolver os valores e comparecer à Agência em 05/02/2016. Nesta data, a mesma compareceu a agência e não negou ter realizado a movimentação dos valores em questão, tendo assinado ainda o termo de confissão de dívida.

No entanto, nos contatos posteriores, a Sra. Máira foi evasiva quanto a restituição dos valores, que nunca efetivou, até a total ausência de contato/manifestação com a mesma.

Ora, a Autora envidou todos os esforços para ter restituído o valor indevidamente pago a parte Ré, sem que obtivesse sucesso, conforme comprovam os documentos que acompanham a presente exordial, restando, como alternativa derradeira, a intervenção do Poder Judiciário para reaver a importância de R\$ 25.631,69 (vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme nota de débito anexa, posicionada para 27/09/2016.”

Cita, a ré apresentou contestação a refutar pedido.

Realizada audiência para depoimento pessoal da autora.

Realizado três depósitos judiciais no valor de R\$ 400,00 para quitação parcial do débito.

Frustrada a conciliação.

Relatei o essencial. Decido.

Aré admite que os valores exigidos pela autora foram creditados indevidamente na sua conta, no que confessa os fatos alegados pela parte contrária, inclusive os saques. Há, portanto, reconhecimento jurídico do pedido em depoimento pessoal, assistido por advogado.

Para evitar, assim, enriquecimento sem causa, de rigor a devolução do quanto creditado indevidamente em sua conta poupança.

Os valores depositados em juízo poderão ser levantados pela CEF imediatamente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido e resolvo o mérito para determinar à ré a devolução à autora da quantia de R\$ 25.631,69 (vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), creditada indevidamente na sua conta poupança n. 0346.013.12337-8.

Os valores serão corrigidos pelos mesmos índices de correção do FGTS, por se tratar de verba dessa natureza, conforme consignado na petição inicial, a partir do depósito indevido.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo o custas, inclusive o reembolso daquelas adiantadas pela autora, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Autorizo o levantamento, pela autora, dos valores depositados judicialmente, de imediato. Expeça-se a Serventia o que for necessário para tanto.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-33.2017.4.03.6114

AUTOR: JUAN BARRIONUEVO LINARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, em razão da não aplicação correta do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

Em apertada síntese, alega:

“O autor(a) aposentou-se por tempo de contribuição em 01/08/2012, sendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42), que veio receber o seguinte número: 160.558.959-1, vide documentos em anexo. Entretanto, o cálculo da RMI deste benefício foi realizado equivocadamente, gerando prejuízo ao demandante.

Como podemos observar o período contributivo considerado para apuração do RMI, vide Carta de concessão, compreendeu os salários de contribuição do período de 2001 até 2009, estando desta forma defasada.

Dentre os inúmeros e corriqueiros erros cometidos pela autarquia previdenciária podemos destacar a principal delas: a forma de cálculo do salário-de-benefício, seja pela inobservância da lei quando do cálculo, seja pela aplicação de índices e fatores ilegais, dentre outros.

A incorreção da forma de cálculo do benefício, foi cometida nos benefícios por incapacidade e pensão por morte concedidos no período de 2001 e 2009. Durante todo esse período, o INSS se baseava em um decreto e usava todas as contribuições após julho de 1994 para a forma de cálculo do salário de benefício, quando na verdade a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 29, inciso I estabelece que a média aritmética do valor do benefício corresponde a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de TODO o período contributivo do segurado.

Em vez de descartar as 20% menores contribuições na hora de calcular a média salarial desses trabalhadores, o órgão considerou todos os salários; isso reduziu o valor final dos benefícios de trabalhadores que tinham variações salariais.

A “Revisão do artigo 29” teve origem a partir de decisão judicial tomada na Ação Civil Pública (ACP) nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que determinou que fosse recalculado o valor de determinados benefícios aplicando-se o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculo.

À época, entre 17/4/2002 até 29/10/2009, estes benefícios foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.”

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, a refutar a pretensão.

Parecer da Contadoria.

Manifestação do autor, impugnando-o.

Relatei o essencial. Decido.

Seguro parecer da Contadoria do juízo, o benefício foi calculado corretamente, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Logo, não há direito à revisão pleiteada.

A impugnação ao parecer não se sustenta. Não foram elaborados cálculos porque o benefício foi calculado corretamente. Logo, não há cálculos a serem feitos. Simples.

Ademais, não o próprio autor elaborou cálculos na peça inaugural.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e analiso o mérito.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-11.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ELOY MEFFE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante.

Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 117.118,75, equivalente a sete salários, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo/SP para Tatuí/Itapetininga-SP, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.

Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 32.207,65, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Deferida a liminar.

### **É o Relatório. DECIDO.**

Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Tatuí/Itapetininga-SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho datado em 01/09/2017.

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Nos termos do artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, como ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 2. No presente caso, **tratando-se de verba paga ao impetrante a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório da verba percebida.** 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser **isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho.** Precedentes. 4. Remessa Oficial e apelação improvidas.

(TRF3 - AMS 00057465320164036114 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA PARA MUNICÍPIO DIVERSO. ISENÇÃO. ART. 6º, XX, DA LEI Nº 7.713/1988. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de ação proposta com o fito de obter a declaração de inexistência do recolhimento do imposto de renda - pessoa física - IRPF, incidente sobre a verba recebida pelo autor em razão da transferência do seu local de trabalho, com fulcro na alegação de que esta possui natureza indenizatória. - A hipótese de incidência do IRPF tem como elemento objetivo a efetiva percepção da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, de modo que a apuração da ocorrência do fato impositivo deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias. - A interpretação da norma isentiva, prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/1988, indica que o Legislador Federal visou afastar da incidência tributária do IRPF os valores que não constituem acréscimo patrimonial, mas, isto sim, que tinham por finalidade a reposição de despesas geradas por necessidade de remoção. - Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a incidência ou não do imposto de renda sobre a ajuda de custo depende da natureza jurídica da verba. - O adendo ao contrato de trabalho trazido à fl. 18 evidencia que **o autor teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari/BA para Tatuí/SP. Em decorrência da referida transferência, a empregadora "Ford Motor Company Brasil Ltda." pagou ao empregado uma "gratificação especial" destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, consoante cláusula segunda do referido adendo. - In casu, evidencia-se o caráter indenizatório da verba percebida pelo autor, posto que foi paga com finalidade específica, qual seja, fazer frente às despesas envolvidas na sua mudança de domicílio, tal como expressamente constou do adendo ao contrato de trabalho.** Além disso, ausente o requisito da habitualidade no pagamento da verba, para que seja reconhecido o seu caráter salarial. - Deste modo, não há que se falar na incidência do IRPF sobre os importes recebidos pelo autor a título de "gratificação especial", prevista no adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º.7.2014, razão por que é de rigor afastar os montantes recebidos da incidência do tributo. - Por outro lado, quanto ao pedido para que a declaração de inexistência seja válida para as futuras transferências, não há como ser deferido, na medida em que a verba paga deverá ser analisada em cada caso concreto. - Apelação provida, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

(TRF3 - AC 00042350320144036110 – Sexta Turma - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM RAZÃO DA MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "gratificação especial", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2.**Consta do documento de folha 16 (Adendo ao Contrato de Trabalho), que o apelado estava sendo transferida da unidade de CAMAÇARI/BA para a de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sendo que como compensação a transferência foi pago gratificação especial.** 3.**A jurisprudência desta Corte entende ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho.** 4.Apelação não provida.

(TRF3 - AC 00213709220134036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e acolho o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com extinção do processo com resolução do mérito, para declarar a não incidência de imposto de renda da pessoa física sobre o valor recebido pelo impetrante a título de gratificação especial, em razão da mudança de seu domicílio.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores concedidos ao réu por intermédio de Crédito pré-aprovado.

Aduz a autora que firmou com o réu Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços para Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direto – CDC), mas que, conquanto o contrato original para liberação de crédito pré-aprovado firmado entre as partes tenha extraviado, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.

Citado o requerido por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve Réplica.

É o relatório. **Decido.**

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independente da produção de prova pericial.

Com efeito, verifica-se dos extratos juntados aos autos a existência de efetiva movimentação da conta corrente por parte do requerido, por meio de débitos, depósitos, saques, entre outros.

Ademais, embora o contrato de limite de crédito pré-aprovado tenha extraviado, a autora juntou aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços firmado pelo réu, além de cartão de autógrafos.

Alega o réu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, eis que lícita, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp

879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Segundo informes apresentados pela CEF, o empréstimo foi contratado em 03/05/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, somente os encargos devidamente pactuados (juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual).

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Entretanto, ainda que prevista a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, verifico da planilha juntada aos autos que a CEF não procedeu à sua cobrança.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu seja condenado a pagar à CEF os valores devidos decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo, declinados na inicial, excluindo-se a cobrança da pena convencional e dos honorários advocatícios extrajudiciais, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-96.2017.4.03.6114

AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 29/01/2015, pelas seguintes moléstias: problemas na coluna com prejuízo de deambulação e movimentos dos quadris e membros inferiores, osteocondrose lombar, compressão sobre a raiz descendente de L5, protusão discal L4/L e problemas no braço esquerdo.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes manifestaram-se acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2017.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

PROCURADOR: JORGE MATTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: METALURGICA NEMATEC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

## DECISÃO

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.264,97 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados em dezembro/2017, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA PARNAIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004079-10.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: WOWJ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

## S E N T E N Ç A

### V I S T O S

Diante do requerimento da Autora, requerendo a extinção parcial do processo relativamente aos contratos de nº 1878003000000592, 2911003000011536, 211878734000001060, 212911605000008244 e 212911734000007515 , **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esses contratos.

Prossiga-se a ação em relação aos contratos de nº 211878702000000350 e 212911605000010656, para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Intime-se e publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 5015548-62.2017.403.0000.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a autora juntando cópia do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADMAR PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução 142/2017, providenciar a retificação das seguintes peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NOEL BRITO BEQUER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PPP relativo ao período de 03/08/1998 a 26/08/2002, da empresa Cambuci Facas Indústria Ltda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALDIR PARAISO SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A presente ação prescinde de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DA CRUZ CA VALCANTE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o resultado da perícia e do pedido administrativo, conforme determinação no ID 3214281, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providenciemas partes o endereço atualizado da empresa Moveis Lafer S/A, de modo a possibilitar a expedição do ofício conforme determinação ID 3161711.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 08/01/2018, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha José Bernardo do Oliveira a ser realizada na Comarca de Exu - PE.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114

REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, eis que não é possível visualizar a peça acostada, documento id 3865654.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, eis que não constam, dentre os pedidos declinados pelos autores na inicial, a revisão contratual, tampouco a alegação de cláusula abusivas.

Com efeito, a presente ação pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, assim como suspensão do leilão e eventual alienação do bem a terceiros.

Ademais, este Juízo facultou aos autores, em duas oportunidades, efetuarem o depósito integral da dívida, o que não foi cumprido. Limitaram-se os autores a reproduzir peças anteriormente protocolizadas, o que denotam o caráter apenas protelatório, e não a intenção efetiva de regularizarem a dívida.

Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DECISÃO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos legais, pois não há verificado, somente pela leitura dos autos, verossimilhança das alegações.

Não requerida a produção de prova testemunhal pelos autores, houve preclusão.

Indefiro o pedido de formação de mídias relativas às matérias jornalísticas listadas na petição inicial e na réplica, porquanto tais matérias não fazem prova dos fatos alegados, cuidando-se de mera narrativa de fatos ou opinião jornalística, sem o condão de produzir efeitos no processo.

Designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2017, às 15:30 horas, para depoimento pessoal dos autores, que deverão ser intimados com as advertências de praxe, mormente aquelas relativas ao não comparecimento.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para determinar a inclusão da Sra. Irene Antevere da Rocha no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que eventual sentença de procedência do pedido terá implicações na sua órbita jurídica.

Devemos autores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial para formulação de causa de pedir e pedido em relação ao litisconsorte passivo necessário, com requerimento da sua citação.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, conforme declaração do imposto de renda juntada aos autos, o autor recebeu, em 2016, R\$ 136.058,72 de rendimentos do empregador Losinox Ltda., sem contar o 13º salário de R\$ 8.954,21, de modo que possui recursos suficientes para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento. Ademais, não comprovou despesas que obstem o pagamento das custas processuais.

Determino-lhe, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA,  
ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### DESPACHO

Diga a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento devido pela CEF na conta informada pela DPU.

Em caso negativo, requeira o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENILSON SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

### DECISÃO

Não é hipótese de inversão do ônus, pois não há verossilhança nas alegações, de modo que a ré não pode ser compelida a adiantar os honorários de eventual perito que for nomeado.

Indefiro o pedido de apresentação do contrato n. 21.4092.400.002637-09, pois não é atribuição deste juízo fazer prova de fato cujo ônus compete ao autor. Caso este queira acesso àquele contrato, que diligencie diretamente à ré, formulando pedido de apresentação de cópia. Concedo-lhe o prazo de dez dias para juntada e manifestação a respeito, caso assim deseje.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria versada nos autos é apenas de direito.

Aguarde-se a manifestação do autor. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

PROCURADOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de reabrir o sistema do FNDE para aditamentos do Contrato de financiamento estudantil - FIES do segundo semestre de semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, bem como indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Retifico a decisão retro para constar que a audiência se realizará no dia 20 de março de 2018, às 15:30 horas,

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DATAMACE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Defiro mais 15 (quinze) dias à parte autora, mantidas as cominações da decisão anterior.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Arnaldo Laureano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 31/03/2017, pelas seguintes moléstias: (i) deslocamento de disco cervical; (ii) cervicalgia; (iii) lumbago ciática; (iv) abcesso da bainha tendínea; (v) paniculite cervical e dorsal; (vi) problemas de visão; (vii) sequelas de um acidente vascular cerebral. Pleiteia, outrossim, a reparação dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Memoriais finais apresentados apenas pela parte autora.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a atividade habitual, sem possibilidade de exercício da habitual. No entanto, resta possível exercer outra de baixa demanda, ou seja, que não exija esforço físico, deambulação prolongada, atividade exclusivamente manual, necessidade de agachamento e subida de escadas.

Verifico que, dada as condições pessoais da parte, com idade de 58 (cinquenta e oito) anos, baixa escolaridade, resta pouco provável a readaptação em outro labor que demande menor demanda, especialmente em função da pouca probabilidade de adquirir qualificação profissional.

Pela situação pessoal do autor, a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez, sem qualquer condicionante relativo à readaptação em nova função.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 12/03/2014.

Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30/03/2017, a teor do artigo 43, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/03/2017 (data da cessação do benefício anterior).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11185**

**MONITORIA**

**0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP395834 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU)**

Vistos. Primeiramente, providencie a parte autora - CEF, a certidão de óbito do corréu Paulo Roberto de Souza e Silva, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 309, informando ser pessoa falecida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE**

Diante da inércia da Ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, 2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se a Ré, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC. Intime-se.

**0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI**

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS ME E LUIZ CARLOS LOMBARDI, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Atribuído à causa o valor de R\$ 114.085,52 em dezembro/2015. Alega a autora que firmou contrato de Limite de Crédito para as operações de Desconto, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada, eis que, dos títulos apresentados - com descontos antecipados pela credora - alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão no contrato. Alega a CEF, ainda, que os títulos de crédito, levados para desconto e não pagos no vencimento, estão arrolados, discriminadamente, na anexa tabela que instruiu a inicial dos presentes autos. Citado o réu através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 98/108 para alegar em suma, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A CEF apresentou impugnação (fls. 110/125). É o relatório. Decido. A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/18. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Há, assim, um acordo de vontades. Ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser

devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 30/03/2010. Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à parte autora foi celebrado em 30/03/2010, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional

nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima segunda do contrato juntado aos autos - fls. 16, a seguinte informação, a saber: Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagarão a multa pena de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida. Figura-se abusiva a cobrança de multa convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF 5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF deixe de cobrar a multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora

embargante, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Anote-se. Condene a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0)** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos. Fls. 1298: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

## INQUERITO POLICIAL

**0004382-12.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR (SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP380299 - JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN)

Vistos, O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de ANDRE LUIS ANDRADE JUNIOR, qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe fatos delituosos capitulados no art. 157, §2º, inc. I e II do Código Penal. Neste momento processual há mero juízo de deliberação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Observo que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo parquet, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP. Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso II do artigo 395 do CPP. Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, RECEBO A DENÚNCIA. Determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-o de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP. Cientifique-se o acusado de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP). Ao SEDI para as anotações de praxe, mudança da classe processual, juntada das certidões de antecedentes, bem como da situação do(a)(s) ré(u)(s). Requistem-se as demais certidões de antecedentes. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000327-52.2016.403.6114** - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos. A União opôs embargos em face da sentença de fls. 276, aduzindo a existência de erro material na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. .... O valor da causa, enquanto pressuposto processual, pode ser apreciado a qualquer momento e grau de jurisdição. Como visava o autor simplesmente a declaração de ilegalidade do protesto das CNDs, não se pode concluir que a vantagem econômica alcançada equivaleria ao valor total dos títulos. Nessa esteira, sem valor econômico da demanda, considero correto o valor inicialmente atribuído à causa. Demais disso, a contestação é idêntica a outras apresentadas em processos com a mesma matéria, a demonstrar repetição de procedimento padrão, sem grande exigência intelectual, de forma que honorários advocatícios em valor superior a R\$ 300.000,00 mostrar-se-ia exagerado, por não retratar o trabalho desenvolvido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007764-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007764-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOUKO KALEVI KAKKO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X GILEUDA DANTAS KAKKO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOUKO KALEVI KAKKO e GILEUDA DANTAS KAKKO, qualificados nos autos, ambos condenados como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 71 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No caso, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, 110, 1º e 115, todos do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de dois anos, entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença, mesmo que se considere a suspensão do curso da ação e do prazo prescricional ocorrido entre 10/2009 e 12/2015, em razão do parcelamento dos débitos tributários. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOUKO KALEVI KAKKO e GILEUDA DANTAS KAKKO, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 115, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0015417-74.2008.403.6181 (2008.61.81.015417-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDINEY ANTONIO RODRIGUES(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)**

Vistos. Requisite(m)-se a(s) FACs do(a)s acusado(a)s WALDINEY ANTONIO RODRIGUES. Defiro o pedido de fls. 58/59, para que seja oficiada a Agência Nacional de Petróleo - ANP, para que envie a este Juízo cópia da integralidade dos autos do processo administrativo DFN nº 069.307.08.34.241773, que impôs, em 10/07/2008, auto de infração em face da empresa POSTO DE GASOLINA E SERVIÇOS PARA AUTOS VALDECAR LTDA, CNPJ nº 44.342.087/0001-50. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 11187**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP385901A - PEDRO ANDRADE TRIGO E SP384332A - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA)**

Vistos. Tendo em vista o requerimento de fls. 577, proceda a Secretaria as alterações do cadastro de advogados no sistema. Devolvo o prazo à Ré para que cumpra a determinação de fls. 591. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)**

Vistos. Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FELIPE DO NASCIMENTO**, na qual se objetiva seja-lhe concedida a reforma, com a declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, passando a figurar como militar reformado da reserva do quadro de Militares da Aeronáutica e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, podendo gozar todos os benefícios especialmente remuneração e acesso ao Sistema de Saúde da Aeronáutica. Requer que seja concedida liminar para que permaneça vinculado nos moldes anteriores (gozando da mesma remuneração que percebia e benefícios médicos) até o final da presente demanda.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou na carreira militar em 01.03.2012, no cargo de S1, sendo diagnosticado com hanseníase, após o tempo de “quarentena” na aeronáutica. Relata que, desde o diagnóstico da doença, se submete a tratamento médico regular perante o Hospital da Aeronáutica do município de São Paulo, no centro especializado (Instituto Lauro de Souza Lima) para tratamento de hanseníase em Bauru, neste desde outubro de 2016, e também obteve atendimento médico em Pirassununga. Diz que a doença é transmissível e, diante do perigo de contágio, foi internado em hospital no presente ano para tratamento da doença. Ressalta que, ao se submeter à Junta de Saúde da Aeronáutica em 31.10.2017, foi considerado apto ao serviço. Destaca que seu tempo limite de permanência na Academia se dará em fevereiro de 2018. Assevera que ao ser desligado do serviço militar não poderá continuar seu tratamento de saúde e não mais perceberá qualquer remuneração, havendo evidente prejuízo para sua sobrevivência.

Com a inicial, juntou documentos em meio eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

### **Sumariados, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor, diagnosticado com hanseníase, tem direito à reforma, sendo considerado definitivamente incapaz para o serviço militar.

Consoante relatado na inicial, o parecer da Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, realizada em **31.10.2017**, atestou que o autor encontra-se apto. Tal situação restou assentada na Inspeção de Saúde para fins da letra “g”, item 2.1 da ICA 160-1 da Aeronáutica, julgada em 31.10.2017, na Sessão nº 87 (ID nº 3853638).

De acordo com o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80, o militar passa à situação de inatividade mediante reforma *ex officio* (art. 104, II) se julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). A incapacidade pode advir (art. 108, V) de moléstias que a lei indicar, entre elas a lepra.

Destarte, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade definitiva, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares ou, além destas, também impede o desempenho de atividades laborativas civis.

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, em que a moléstia/lesão é adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma, independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, desde que haja inaptidão para a atividade militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a moléstia/lesão e o serviço militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença constar no rol previsto no inciso V, a incapacidade conferirá direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadrar-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar), a reforma será assegurada somente ao militar estável e ao que ainda não adquiriu estabilidade, mas é inválido, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

No caso de reforma de militar portador da hanseníase, tenho que se afigura necessária perícia médica que indique o grau de incapacidade laboral do militar, notadamente pelo consabido atual estágio da Medicina e de controle dos sintomas da doença, os quais são obtidos de forma eficiente com a disponibilização de tratamento médico adequado. Note-se que, diante dos tratamentos disponibilizados gratuitamente pela Rede Pública de Saúde, o fato de ser portador da hanseníase não mais significa, por si só, atestado de total incapacidade laborativa, já que há cura da doença (<http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1183&sid=8>).

Desse modo, o ato administrativo vergastado, que concluiu pela aptidão do autor, reveste-se da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada por prova apta a infirmá-la, a qual, neste momento processual, não vislumbro nos autos.

É certo que a simples suposição de indeferimento de eventual reforma ou reengajamento do autor não se afigura suficiente a demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial.

Por outro lado, a assegurar a subsistência, o militar tem garantida a permanência na Academia, já que reengajado até 28.02.2018 (ID nº 3853649).

A propósito, confira-se: “*Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária*” (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016).

Do exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento.

Cite-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4361**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000261-35.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE FERNANDES DA COSTA(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)**

Vistos. Cuida-se de execução penal instaurada em desfavor de Flávio Henrique Fernandes da Costa, qualificado nos autos, o qual foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Comunicada a existência de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto (fl. 200), manifestou-se o Ministério Público Federal pela expedição de mandado de prisão e apresentação do preso no estabelecimento prisional (fl. 205). A fl. 206 foi determinada a expedição de mandado de prisão. A fls. 217/220, o apenado requer a progressão de regime ao argumento de que, computando-se o tempo de prisão cautelar, já cumpriu 1/6 da pena imposta, bem como ostenta bom comportamento. A fls. 224/225, manifestou-se o MPF pelo cumprimento dos requisitos para progressão de regime. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Do cotejo dos requisitos estabelecidos nos arts. 112 e 114 da LEP extraí-se que, para fazer jus à progressão para o regime aberto, o apenado deve: a) cumprir ao menos um sexto da pena no regime anterior; b) ostentar bom comportamento; c) estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo; d) possuir indicativos de autodisciplina e senso de responsabilidade para se ajustar ao novo regime. No caso dos autos, o apenado esteve preso provisoriamente no período compreendido entre 15.10.2014 e 17.03.2015 (fls. 4/5 e 57). Agregue-se que, desde 14.02.2017, encontra-se cumprindo prisão domiciliar, a qual lhe foi infligida em audiência admonitória. Desse modo, o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena encontra-se satisfeito. Inexiste nos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta ou que indique comportamento incompatível com o regime de autodisciplina que lhe será imposto. Acresça-se que o apenado exerce atividade laboral desde novembro de 2016 (fls. 181, 204 e 2013) e exibe comprovante de residência (fls. 182/183). Destarte, verifica-se o cumprimento dos requisitos para a progressão de regime. Anoto que, embora o condenado tenha alterado seu domicílio para o Município de Jaboatão, SP, este Juízo continua sendo competente para execução da pena, havendo a possibilidade de se deprecar a fiscalização das condições impostas no regime aberto. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, o suscitado. (STJ, CC 129.420/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/02/2015) Ante o exposto, nos termos dos arts. 112 e 114 da LEP, defiro ao apenado Flávio Henrique Fernandes da Costa a progressão do regime semiaberto para o regime aberto. Designo audiência admonitória para o dia 19.12.2017, às 14:00h, nesta Vara Federal. Intimem-se o apenado, sua advogada e o MPF. Anoto que o não comparecimento na audiência será entendido como recusa ao cumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto. Recolha-se o mandado de prisão expedido.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA KARINA CHAMON - ME, ELISANGELA KARINA CHAMON

### D E C I S Ã O

1. Diante do teor da certidão de Id 3695350, depreco a citação dos(s) executado(s) nos termos da r.decisão retro. Expeça a Secretaria o necessário.
2. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE LUTO FTJ LTDA - ME, INES DONIZETTI MOTTA TACIN, DANILO TACIN

## DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ALESSANDRO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MILANI DE LIMA - SP151293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS

## SENTENÇA

### I - Relatório

**ALESSANDRO BENTO**, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em síntese, inclusive em caráter liminar, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante (NB 611.106.181-3), com liberação de seus valores desde a suspensão (abril/2017), pleiteando, ainda, que o restabelecimento do benefício previdenciário perdure até que o impetrante seja readaptado para outra função que lhe garanta sua subsistência ou até que seja aposentado por invalidez. Pugna, ainda, em razão da conduta do INSS pela indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

A petição inicial acerca dos fatos traz *in verbis*:

**“(…) DOS FATOS**

O impetrante é segurado da Previdência Social, e requereu benefício previdenciário - Auxílio-Doença, devido à sua incapacidade laborativa.

Inicialmente, em 14.05.2012, requereu o benefício de nº. 551.390.987-8, restando-lhe **INDEFERIDO**.

Em 02.05.2013, novamente buscou junto a Autarquia seu direito ao auxílio doença, benefício nº. 601.623.822-1, posto não ter condição alguma de exercer qualquer atividade laborativa, sendo, **INDEFERIDO**.

Desse indeferimento, postulou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com perícia agendada para 15/05/2013, sendo-lhe **INDEFERIDO**.

Havendo sido **INDEFERIDO** o pedido de auxílio doença e sem nenhuma condição de labor, buscou junto ao Judiciário seu direito, juntando documentos comprobatório de sua incapacidade, sendo-lhe **DEFERIDO**, após ter submetido a perícia em 12.07.2013, por perito especialista em ortopedia, com laudo conclusivo que o Impetrante está “*incapacitado parcial e permanentemente, para a incapacidade para sua atividade habitual (pintor) é total e permanente (uma vez que necessita de uma atividade em que não necessite pegar objetos pesados), no entanto, sob o ponto de vista médico, necessita de um processo de reabilitação*”.

Concluiu ainda o perito que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2013, sendo deferido a Tutela Antecipada.

O feito teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Comarca – **Processo nº. 0000691-17.2013.4.03.6312**.

O Impetrante teve seu benefício implantado, por determinação judicial recebendo o nº. 611.106.181-3, conforme documento juntado.

Por força de Medida Provisória determinando a revisão de benefícios, o Impetrante recebeu Carta de Comunicação (doc.anexo) datada de 23.05.2017 determinando o comparecimento para perícia em 07 de junho de 2017, às 11h00.

Na data e horário aprazado compareceu na agência do INSS desta comarca, sendo recebida por duas funcionárias que lhe informaram que deveria fazer reabilitação, determinado que se inscrevesse em alguma unidade escolar para freqüentar algum curso e que aguardasse recebimento de comunicado.

Observe-se que a Carta de Comunicação determinava comparecimento para submeter-se à perícia médica, o que não ocorreu.

Denote-se, ainda, que o Impetrante não vem recebendo o auxílio doença desde o mês **ABRIL/2017**, sendo-lhe **CANCELADO/SUSPENSO** sem que tivesse recebido qualquer comunicando nesse sentido.

Tendo em vista que o Impetrante não recebeu até a presente data nenhuma CARTA como informado por ocasião de seu comparecimento para perícia, em consulta junto ao site da Previdência Social, obteve-se o **COMUNICAÇÃO DE DECISÃO** (documento anexado) onde se constata que o seu benefício não foi cancelado/suspenso, mas que deverá agendar entrevista de avaliação para encaminhamento a **Reabilitação Profissional**, diferentemente do informado quando de seu comparecimento na perícia agendada pela Autarquia.

*Em que pese o desencontro de informação, certo é que o Impetrante teve seu benefício CANCELADO/SUSPENSO e, ainda que seja promovido à Reabilitação Profissional, também não é motivo para suspensão/cancelamento do pagamento de seu auxílio doença. (...)”.*

Com a inicial, o impetrante juntou procuração e documentos junto ao PJe.

Pela decisão (Id 3175685) foi afastada a prevenção com o feito indicado em curso no JEF (Id 2907695) e recebida a inicial, tendo sido determinada a requisição de informações da autoridade coatora.

A autoridade coatora prestou informações, nos seguintes termos (Id 3329973):

*“Em atenção ao solicitado no Ofício em referência, informo que Alessandro Bento, CPF: 28197299838 foi encaminhado para Reabilitação Profissional conforme determinação dada pela sentença judicial Processo: nº0000691-17.2013.4.03.6312, compareceu em 07/06/2017 na Agência da Previdência Social de São Carlos/SP e foi orientado a iniciar o Programa de Reabilitação Profissional apresentando matrícula escolar para o restabelecimento do benefício que estava suspenso.*

*Em 05/10/2017 foi enviado nova correspondência solicitando comprovante de matrícula escolar com prazo de entrega até 17/10/2017, conforme AR recebido por Nathália Silva em 19/10/2017.*

*O benefício foi restabelecido a partir de 01/05/2017 e cessado em 17/10/2017 devido ao abandono do segurado que não compareceu para apresentar documentação e submeter-se a avaliação.*

*Para receber o pagamento de 01/05 a 31/10/2017 o segurado deverá comparecer a Agência da Previdência Social em São Carlos/SP no setor de pagamento para emissão de crédito.*

*Na oportunidade apresento protesto de elevada consideração”.*

Com as informações a autoridade coatora juntou documentos no PJe.

Por decisão exarada por este Juízo (Id 3391946) o feito foi julgado parcialmente extinto, por perda superveniente do interesse de agir, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário no tocante ao período de 01/05/2017 a 17/10/2017. No mais, por essa mesma decisão foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência sendo determinado o restabelecimento do recebimento, pelo impetrante, do benefício previdenciário (NB 611.106.181-3), a partir de 18/10/2017, até que a Autarquia previdenciária regularizasse o processo de reabilitação do impetrante com sua notificação prévia, concedendo-lhe prazo razoável para que ele providenciasse os documentos exigidos pela Autarquia a fim dela deliberar o que entender pertinente administrativamente.

A autoridade impetrada foi notificada para cumprir a decisão liminar.

O INSS, pela peça processual Id 3561944, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção, deixando o MPF de se manifestar sobre o mérito (Id 3611715).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

## **II – Fundamentação**

Em razão da decisão proferida por este Juízo (Id 3391946) estes autos têm por objeto, a ser decidido em sentença final: (i) o direito ao restabelecimento do benefício titularizado pelo impetrante (NB 611.106.181-3) a partir de 18/10/2017, uma vez que o período anterior restou prejudicado diante das informações da autoridade coatora; e (ii) o pleito do impetrante no tocante a indenização por danos morais.

### **1. Do direito ao restabelecimento do benefício a partir de 18/10/2017**

Nessa parte o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

Quando da decisão liminar, assim foi decidido:

“(…)”

### **2. Da tutela de urgência**

Pende de solução a legalidade ou não do ato administrativo de suspensão/cancelamento do benefício referido, a partir de 17/10/2017, diante da alegação do INSS de que o segurado não compareceu para apresentar a documentação e submeter-se à avaliação em procedimento de reabilitação.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

**No caso dos autos** estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a relevância dos fundamentos trazidos pelo autor e a possibilidade de eventuais danos irreversíveis por conta de ficar desguarnecido de benefício previdenciário de natureza alimentar. Explico.

Como informa a Autoridade coatora o benefício do impetrante, efetivamente, foi cessado em **17/10/2017**, pois ele não compareceu para apresentar documentação necessária e submeter-se a avaliação em processo de reabilitação.

Entretanto, os documentos trazidos pela própria Autoridade coatora não comprovam a desídia do impetrante.

O INSS, dando prosseguimento à reabilitação do impetrante, expediu notificação em 05/10/2017 para que ele comprovasse sua matrícula escolar, com prazo fatal de comprovação até **17/10/2017**. Essa notificação, contudo, somente foi entregue no endereço do impetrante no dia **19/10/2017**, em data **posterior** ao prazo fatal estipulado pela Autarquia.

Nota-se, assim, que o procedimento administrativo está eivado de vício insanável, uma vez que não assegurou ao segurado um prazo razoável para cumprir o quanto notificado.

Portanto, **no caso concreto**, restou demonstrado nos autos que o impetrante efetivamente **não** teve garantido seu regular direito a um processo administrativo devido, com prazos razoáveis e oportunidade de manifestação, o que implica em reconhecer que a cessação do benefício de forma automática, **a partir de 17/10/2017**, se mostra ilegal e contrária aos preceitos do devido processo legal e administrativo.

Ante o exposto:

(i) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto este processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide no que toca ao período de 01/05/2017 a 17/10/2017; e

(ii) nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para **restabelecer** o recebimento, pelo impetrante, do benefício previdenciário (NB 611.106.181-3), a partir de 18/10/2017, até que a Autarquia previdenciária regularize o processo de reabilitação do impetrante com sua notificação prévia, concedendo-lhe prazo razoável para que ele providencie os documentos exigidos pela Autarquia a fim de que ela delibere o que entender pertinente administrativamente.

**Intime-se** o INSS para dar cumprimento imediato a esta decisão.

No mais, manifeste-se o MPF.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Int.”

Analisando o processado, mantenho todos os argumentos expendidos na decisão liminar como fundamentação desta sentença, fundamentos aos quais adiro totalmente, particularmente porque não houve até o momento qualquer alteração substancial no quadro fático-jurídico do caso em tela, mesmo após a manifestação da Procuradoria do INSS. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser ratificada em decisão final, uma vez que a cessação de inopino do benefício previdenciário discutido se mostrou ilegal.

Lógico que o INSS poderá, conforme ressalvado na sentença proferida nos autos n. 0000691-17.2013.403.6312, proceder a reabilitação do impetrante, mas esse procedimento administrativo deve observar a legalidade e razoabilidade de tramitação, observando-se o devido processo administrativo, conforme ressalvado na decisão liminar.

## **2. Do pedido de condenação em pagamento de indenização pelos alegados danos morais suportados pelo impetrante - inadequação da via eleita**

Na espécie, o dano moral não se presume, fazendo-se necessária a efetiva demonstração de sua ocorrência, razão porque o mandado de segurança não se mostra a via adequada para tal pretensão, eis que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via. O dano de ordem moral não se presume, ou seja, é imprescindível que sua ocorrência reste devidamente demonstrada, de modo que a via mandamental não se afigura adequada à formulação de tal pleito. (TRF4, AC 5025748-28.2014.404.7107, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 03/06/2015)

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **ratificando** a liminar já concedida e **concedendo** a segurança para determinar à autoridade impetrada **restabelecer** o recebimento, pelo impetrante, do benefício previdenciário (NB 611.106.181-3), a partir de **18/10/2017**, até que a Autarquia previdenciária regularize o processo de reabilitação do impetrante com sua notificação prévia, concedendo-lhe prazo razoável para que ele providencie os documentos exigidos pela Autarquia a fim de que ela delibere o que entender pertinente administrativamente sobre o benefício em questão.

Em relação ao pedido de danos morais, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009, **julgo extinto este processo, sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: VIVIEN MONZANI FONSECA FARIA PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO - SP312845  
IMPETRADO: ACEF S/A., REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

**VIVIEN MONZANI FONSECA FARIA PEDRO**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRANCA-UNIFRAN**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, a concessão de ordem para determinar o imediato oferecimento, na plataforma digital do Curso de Graduação em Pedagogia para Licenciados, na modalidade EAD, da disciplina “ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL”.

A petição inicial acerca dos fatos aduz *in verbis*:

**“(…) DOS FATOS**

A impetrante é aluna regularmente matriculada sob RGM nº 16688325 no CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA PARA LICENCIADOS (conforme Resolução nº 02 de 01/07/2015 do Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação), na modalidade EAD junto à Universidade de Franca-UNIFRAN, Polo de São Carlos/SP, tendo como termo inicial o mês de abril do ano de 2016(doc.anexo).

Pelo fato da Impetrante ser graduada em Letras e ser Mestre em Educação, houve análise curricular que culminou com a possibilidade da Impetrante concluir o mencionado curso de pedagogia para licenciados no prazo de 02(semestres), conforme oferta veiculada pela Impetrada nos termos da já citada Resolução nº 02 de 01/07/2015 do Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação.

A Impetrante passou por 03(três) intervenções cirúrgicas, a saber, uma cirurgia no dia 02/05/2016 (doc. anexo) que a debilitou por 4(quatro) meses, fato este que refletiu no seu desempenho acadêmico, ficando com dependências. Na esperança de que fosse conseguir reestabelecer-se no semestre seguinte, iniciou as disciplinas, porém, outra cirurgia foi necessária em 10/10/2016(doc. anexo), na qual foi afastada pelo INSS até 20/12/2016. Neste ano de 2017, conseguiu cursar disciplinas mesmo tendo dificuldades para ficar sentada para estudar; e, vendo que os 03(três) estágios restantes foram ofertados no segundo semestre de 2016, e que a mesma fora orientada pelo polo de sua residência de que tais disciplinas seriam novamente ofertadas no primeiro e segundo semestre de 2017, tranquilizou-se e assim programou-se, fazendo o que conseguia conforme suas possibilidades.

Cabe ressaltar que quando consultou o polo de São Carlos sobre a entrega de atestados médicos que justificariam a sua não realização dos estágios curriculares supervisionados até então, foi orientada de que a entrega dos mencionados atestados não fariam diferença, já que o curso em que está matriculado não era presencial e que poderia fazer as atividades restantes a qualquer tempo em casa.

Iniciou o 1º semestre de 2017, entretanto, em meados de abril descobrindo outro cisto hemorrágico, que culminou com outra cirurgia em 06/06/2017 e retirada do ovário. Mesmo com dores, entre os episódios de enfermidade, a Impetrante trabalhar e concluir os 03(três) estágios nas escolas. Com as dificuldades em ficar sentada antes e depois da cirurgia, não conseguiu apenas colocar os dados dos estágios nas plataformas virtuais do curso à distância. Evidentemente, entrou em contato com o polo, por cautela, perguntando se seriam ofertados os estágios, ou seja, se seriam disponibilizados na plataforma virtual da instituição na área do aluno, como foram nos dois últimos semestres, respectivamente segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017, momento em que obteve resposta positiva, como de costume.

No atual segundo semestre de 2017, restam apenas 03(três) disciplinas para a Impetrante concluir(lançar os dados na plataforma de dados *on-line*) o seu curso de graduação para licenciados, já realizados no primeiro semestre, porém, conhecedora da necessidade de que os mesmos se sejam realizados no semestre em andamento, a Impetrante que, além de já ser docente na rede pública de ensino há uma década, os está realizando novamente neste segundo semestre.

Logo, certamente, tenha havido algum equívoco na negativa realizada pela Impetrada, onde somente 02(duas) disciplinas foram liberadas para cursar, a saber, “ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM EDUCAÇÃO INFANTIL” e ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM GESTÃO EDUCACIONAL”, ficando pendente de liberação para ser cursada a disciplina “ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL”.

Questionada sobre tal fato, a Impetrada, respondeu à Impetrante, no ambiente virtual de educação à distância denominado “portal do aluno” que a disciplina solicitada já foi ofertada regularmente no 1º semestre de 2017 e que pelo fato de tal disciplina não ser regular deste segundo semestre, a Impetrante deverá aguardar a nova oferta regular da disciplina.

Diante do já exposto, verifica-se que tal justificativa não procede, haja vista que, a disciplina já foi sim ofertada em 2º semestre, no ano de 2016, e disponibilizada novamente no 1º semestre de 2017, ou seja, não é uma disciplina exclusiva do 1º semestre do ano letivo, como o disse a Impetrada, revelando-se assim, totalmente descabida tal justificativa, configurando verdadeira arbitrariedade.

Tanto o é verdade, acerca da arbitrariedade que, a resposta da Impetrada a fim de embasar o não oferecimento da disciplina solicitada, fere o próprio “Manual de Estágio Curricular Supervisionado do Curso de Pedagogia-EAD que, no item 6, denominado “Composição de atividades/horas do estágio/Rol de atividades (sic), em seus 8º e 9º parágrafos, reza que:

**“O estágio deverá ser realizado no decorrer do semestre em que ele está vinculado, não podendo ser feito antes.**

**Caso o aluno não consiga realizar o estágio no semestre indicado, poderá fazê-los nos semestres subsequentes, atendendo às determinações previstas no Regulamento do Núcleo de Estágios-EAD.”** (grifei)

Ademais, não há o que se falar em disciplina exclusiva do 1º ou do 2º semestre, pois a disciplina negada de “ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL” e a de “ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM EDUCAÇÃO INFANTIL”, ambas, foram ofertadas também juntamente no 1º semestre do curso, e agora, equivocadamente, somente a segunda disciplina é ofertada, enquanto a primeira é negada a sua liberação.

Na inclusa cópia do requerimento de matrícula do 2º semestre do ano letivo de 2016, verifica-se a normalidade no oferecimento das 03(três) disciplinas de estágio curricular supervisionado, a saber, Gestão Educacional, Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, demonstrando que o presente pleito de liberação no sistema da disciplina solicitada não se revela nada de anormal ou absurdo.

Logo, Nobre Julgador, a Impetrante não pleiteia o oferecimento de disciplina futura, mas sim que a disciplina já ofertada anteriormente seja novamente disponibilizada para que a Impetrante possa ter acesso à mesma no ambiente virtual do aluno e poder lançar os dados necessários para a sua conclusão.

Assim, a negativa na liberação da disciplina, além de cercear o direito da Impetrante de cursar a mencionada disciplina, acessando-a no portal do aluno e preenchendo os dados necessários para remeter o conteúdo para avaliação e conclusão de seu curso, ainda se revela muito oneroso para a mesma que, terá que novamente, no ano de 2018 arcar com nova “taxa de matrícula” e mensalidade, quando o poderia concluir já neste ano de 2017.

Logo, Douto Magistrado, revela-se injusta por demais que, uma única disciplina já oferecida normalmente pela Impetrada nos semestres anteriores, agora, venha a ser negada para que, repise-se, a Impetrante apenas possa acessá-la e preencher os dados necessários (conforme modalidade EAD) relativos ao estágio realizado, para poder concluir seu curso de graduação realizado com esforço hercúleo. (...).

Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 3086161) foi fixada a competência, concedida a gratuidade processual e o pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações (Id 3513606). Nas informações aduziu que a impetrante já fora reprovada por 3 vezes na matéria objeto dos autos; que a oferta da matéria é feita sempre no primeiro semestre de cada ano, mas excepcionalmente ofertou a matéria no segundo semestre de 2016, não o fazendo neste ano. Defende sua autonomia universitária de compor seus programas pedagógicos e decidir pela viabilidade da oferta da disciplina de seus cursos, não podendo ser obrigada a ofertar as disciplinas em todos os semestres. Aduziu que se a impetrante eventualmente optou por não cursar determinada disciplina no prazo regular de sua oferta ou, como no caso da impetrante, não logrou êxito em ser aprovada em eventuais ofertas anteriores, por certo que deverá aguardar novo ciclo de disponibilização na matriz curricular - no caso, o período 1º (primeiro) semestre letivo de 2018 (período 2018.1) - para que seja disponibilizada a disciplina que deseja cursar. Pugnou, assim, pela denegação da ordem. Com a manifestação juntou documentos.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda (Id 3729737).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

**Decido.**

## **II - Fundamentação**

O pedido formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

### **3. Do pedido liminar**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso dos autos, não está presente, a meu ver, o pressuposto indicado no item *a* acima.

A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes.

Eis o teor do *caput* do art. 207 da Constituição: “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

O oferecimento de disciplina em determinado semestre insere-se, a meu ver, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para dispor sobre métodos de avaliação de alunos ou oferecimento obrigatório de disciplina em determinado semestre.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Não existe previsão na Lei n. 1.533/51, que regula o rito célere do mandado de segurança, de abertura de prazo para que o impetrante se manifeste acerca das informações fornecidas pela autoridade impetrada. - Se o acadêmico não foi aprovado num período ou semestre letivo não pode cursar o período ou semestre imediatamente seguinte. - Não pode o Poder Judiciário, sob pena de afronta à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Carta Magna, compelir a instituição de ensino superior a consolidar período cursado em que o acadêmico tenha sido reprovado. - Inexistência, pois, de violação de direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado por meio de mandado de segurança, no ato da autoridade impetrada, que determinou sua regularização acadêmica.”*

(TRF – 2ª Região, AMS 200051100061100

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 48479, Quinta Turma Especializada, Rel. Fernando Marques, DJU de 10/09/2009, p. 103/104 – grifo nosso)

*“DIREITO EDUCACIONAL. CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR. TURMA ESPECIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a ilegalidade na negativa de oferecimento de Turma Especial para ministrar disciplina que deixou de integrar a grade curricular do curso de Ciências Contábeis. 2. A autonomia universitária, tal como tratada no art. 207, da Constituição Federal de 1988, permite que as Instituições de Ensino Superior se estruturam e organizem internamente, de modo a permitir o oferecimento (ou não) de disciplinas. 3. No caso, verificou-se a ausência de quantitativo mínimo de alunos para abertura de Turma Especial, sendo que a mesma disciplina é oferecida no Curso de Administração e foi facultada a inscrição à impetrante. 4. Assim, não havia direito líquido e certo da impetrante à abertura de disciplina apenas para si. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se a r. sentença.”*

(TRF – 2ª Região, AMS 200551010094114

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 62488, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 10/04/2006, p. 201)

Ressalto que, conforme esclareceu a própria impetrante em sua petição inicial, a disciplina em questão foi regularmente oferecida em semestres anteriores, sendo que a impetrante não se inscreveu por motivos pessoais relacionados a sua saúde, não imputáveis à Universidade.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário determinar o oferecimento obrigatório da disciplina referida neste segundo semestre de 2017.

Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que ofereça informações no prazo legal.

Com elas nos autos, diga o MPF.

A seguir, venham conclusos para sentença.

(...)”.

A autoridade coatora em suas informações aduz que a impetrante se inscreveu por três vezes na matéria objeto da lide, sendo reprovada em todas as oportunidades. Aduz, ainda, que a matéria será ofertada no primeiro semestre de 2018, como usualmente faz, pugnando pela rejeição da ordem por não ter agredido direito da impetrante.

Analisando o processado, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, fundamentos aos quais adiro totalmente, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração substancial no quadro fático-jurídico do caso em tela. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve mesmo ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **VIVIEN MONZANI FONSECA FARIA PEDRO**, **rejeitando-lhe** o pedido de ordem judicial para que a impetrada lhe ofereça imediatamente, na plataforma digital do Curso de Graduação em Pedagogia para Licenciados, na modalidade EAD, a disciplina “ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL”.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Custas** ex lege, observando-se que à impetrante foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA - SP356004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

##### **Vistos,**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LEÃO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ESTAMPARIA LTDA-EPP, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimento administrativo fiscal destinado à restituição de parcelas recolhidas em razão do parcelamento de simples que não foi consolidado e restou cancelado. Afirma que os pedidos de restituição foram formalizados no portal eletrônico da Secretaria da Receita Federal em 05/12/2014 e, embora já ultrapassado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias), não obteve resposta, o que, extrapola, em muito, o prazo legal da administração fazendária previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante, entendo que conquanto demonstrado o **relevante fundamento jurídico** da impetração, isso porque é inegável a excessiva demora por parte da Administração Fazendária em analisar os procedimentos administrativos fiscais a ela submetidos, o que contraria, sobremaneira, a disciplina da Lei nº 11.457/2007 que previu o prazo máximo de 360 dias, não está demonstrado o **receio de ineficácia da segurança pleiteada**, caso seja ao cabo deferida, até porque a própria impetrante aguardou quase 2 anos do término do prazo legal para administração se pronunciar para se socorrer perante o Poder Judiciário, além disso, se bem sucedida, a ordem mandamental certamente será cumprida a tempo e modo pela Administração, inclusive no que concerne a eventual restituição dos valores pagos, se devido for.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FIDELCINO DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta.

Na petição inicial foi apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

Do exposto, providencie a Secretaria a baixa deste feito, após o encaminhamento eletrônico dos mesmos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nesta ação.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência antecipada e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados no Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda, caso tenha sido requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001612-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que não existe prevenção entre os feitos, conforme certidão constante no ID nº 3665494, uma vez que são contas de poupança diferentes, além do fato de que naqueles autos o direito pleiteado se refere a poupança que estava em nome da mãe-falecida, ou seja, direito patrimonial sucessório.

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se (ID nº 3662326).

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que neste momento processual não vislumbro a desigualdade das partes.

Tendo em vista o desinteresse da Parte Exequente na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la. Poderá, no entanto, posteriormente, ser tentada a conciliação entre as partes.

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-89.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO PETRO LOGISTICA LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA, JOSE RICARDO LEAL PIMENTA, PREMIERE RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA - SP69914

## DESPACHO

Certidão ID 3457195. Excepcionalmente – e apenas por excepcionalidade – concedo prazo de 72 horas para que a CEF recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de bloqueio da importância devida, através do sistema BACENJUD.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-17.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Providencie a autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-13.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VINCENZO MONFREDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Considerando o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELENE GILIOTI PASSARINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Outrossim, deve a parte ré, no mesmo prazo, juntar o CNIS a que fez referência quando pugnou pela revogação da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000891-33.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERIK MARCEL DE SOUSA TALIN

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP84368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 6.740,83), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-57.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITOR DE CARVALHO CORNACHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 52.576,87), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-35.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: LAELSON BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR - SP147862  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal e que o valor da causa (R\$ 28.800,00) é inferior a 60 salários mínimos, constato que houve equívoco na distribuição do processo para esta Vara e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO DE CASTRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997,  
LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 2921460: Diante do valor dado à causa (R\$ 2.212,89), inferior a 60 salários mínimos, e da manifestação da parte autora, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISRAEL ARIOZI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUUD DE SOUZA - PR23151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 2982957: Diante da manifestação da parte autora, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Intime-se.

**São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a secretaria a juntada do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0004443-14.2005.403.6106, que tramitou por esta Vara.

Com a juntada, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

**São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.**

\*. \*- \* N\*

## **Expediente Nº 10921**

### **MONITORIA**

**0004378-87.2003.403.6106 (2003.61.06.004378-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Tendo em vista o deferimento de desentranhamento dos documentos originais, intime-se a parte autora (CEF) para recolher as custas relativas à extração e autenticação das cópias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8)** - APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Fl. 244. Diante da ausência de manifestação quanto aos depósitos judiciais efetuados, aguarde-se o processamento da execução da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 0006490-87.2007.403.6106. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0011830-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011830-8)** - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010615-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010615-3)** - LUZIA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), bem como a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004192-20.2010.403.6106** - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006168-62.2010.403.6106** - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007049-39.2010.403.6106** - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1123/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ISILDO JOSÉ FERNANDES BARBOZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004838-93.2011.403.6106** - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1111/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OTÁVIO FRANCISCO DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0006741-66.2011.403.6106** - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao autor, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0003313-42.2012.403.6106** - LENIR DE JESUS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1106/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
**AÇÃO ORDINÁRIA**Autor(a): LENIR DE JESUS DA SILVA Réu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS e a homologação do acordo firmado entre as partes no TRF, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0004508-62.2012.403.6106** - JESUINO RODRIGUES DA ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136. Providencie a parte autora a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução 142/2017. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora. Intime-se.

**000186-28.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a descida dos autos do Agravo 0003283-21.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0000186-28.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/17 e 46/49, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001056-73.2014.403.6106** - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004723-96.2016.403.6106** - LUIS CARLOS SAO LOURENCO(SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008779-75.2016.403.6106** - GRASIELA DE LIMA X RICARDO JOSE NOGUEIRA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 86/96. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001725-24.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Fls. 90/100. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 81/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001510-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES

Considerando o teor da certidão de fl. 83, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0001683-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PAULO CEZAR DAVANCO

Fl. 116. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 96-verso. Com relação ao requerimento de desentranhamento, determinei somente a juntada da petição. As cópias que acompanharam, deverão, após conferência e autenticação pelo cartório, ser juntadas em substituição aos originais que serão desentranhados, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Sem prejuízo, intime-se exequente (CEF) para recolher as custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001712-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

Fl. 107. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/06, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a exequente (CEF) recolher as custas relativas à extração e autenticação das cópias, bem como, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004923-74.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 237, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0001791-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

Fl. 74. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 72-verso. Considerando o teor da certidão de fl. 76, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0002921-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCJ CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Fl. 178. Determinei somente a juntada da petição. As cópias que acompanharam, deverão, após conferência e autenticação pelo cartório, ser juntadas em substituição aos originais (fls. 06/13) que serão desentranhados, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Sem prejuízo, intime-se a exequente (CEF) para recolher as custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos, bem como, considerando o teor da certidão de fl. 186, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0005864-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 127. Determinei somente a juntada da petição. As cópias que acompanharam, deverão, após conferência e autenticação pelo cartório, ser juntadas em substituição aos originais que serão desentranhados (fls. 07/29), nos termos do Provimento COGE 64/2005. Sem prejuízo, intime-se a exequente (CEF) para recolher as custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos. 0,15 Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002535-33.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 241/242. Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de fl. 239, informando a remoção da restrição incidente sobre o referido veículo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme decisão de fl. 235. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005389-73.2011.403.6106** - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0020886-39.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0005389-73.2011.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06 e 79/90, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Retornem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observando inclusive a decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006794-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006794-8)** - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 312/313. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 174/175), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006490-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA A MARCHIORI ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 80. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 80), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2)** - ALDO SEVERINO PEREIRA X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores, pelo prazo de 10 dias, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0007484-42.2012.403.6106** - VINEVALDO MANCINE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VINEVALDO MANCINE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VINEVALDO MANCINE move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores atrasados. A executada apresentou cálculos dos valores devidos, com os quais concordou o executado. O valor devido foi creditado (fl. 247). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes ao ofício requisitório expedido foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

### Expediente Nº 10922

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

OFÍCIO Nº 1102/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SAMUEL MENDES DE CARVALHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO MILANI ZANZARINI, OAB/ MG 100.670) Certidão de fl. 569 e 572: Considerando que o acusado, intimado (fl. 569), não comprovou o recolhimento das custas processuais e nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, dando-lhe ciência acerca do não recolhimento das custas processuais pelo réu SAMUEL MENDES DE CARVALHO, CPF nº 015.108.476-93. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003527-96.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 1101/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, OAB/ MG 123.970) Certidão de fl. 360 e verso e 363: Considerando que a acusada, intimado (fl. 360 e verso), não comprovou o recolhimento das custas processuais e nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, dando-lhe ciência acerca do não recolhimento das custas processuais pela ré MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, CPF nº 834.782.566-15. Cópia deste despacho servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

### Expediente Nº 10923

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003730-53.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0000909-42.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO DOS SANTOS BATISTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

Certifico que não constou o nome do advogado Fabrício Silveira dos Santos - OAB/SP 138.028 (fl. 85) nas publicações do despacho de fl. 134, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2017, e da sentença de fls. 145 e verso, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 21/11/2017, cujos textos a seguir serão republicados: DESPACHO DE FL. 134: OFÍCIO Nº(S) 0850 e 0851/2017 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DIVANIR JOSÉ DIAS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDLÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131) Réu: MARLON NERY ALVES TORRES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDLÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131) Fls. 114/115, 117/118, 124/126, 128/130 e 132/133. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-86401153-2, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intimem-se. - SENTENÇA DE FLS. 145 E VERSO: Vistos. Trata-se de representação criminal instaurada em face de DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e JOÃO DOS SANTOS BATISTA, já qualificados nos autos, para apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Proferida sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade em relação ao representado Divanir José Dias (fl. 79). Por se tratar de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal propôs a transação penal a Marlon Nery Alves Torres e João dos Santos Batista, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Os representados aceitaram a proposta em audiência realizada em 21/03/2017 (fl. 85). Posteriormente, os representados apresentaram comprovantes de depósitos judiciais do valor das parcelas, conforme acordado em audiência (fls. 114/115, 117/118, 124/126, 128/130, 132/133-A). Determinada e realizada a conversão do valor total depositado em favor de entidade beneficente (fls. 134 e 142/144). Dada vista ao MPF, requereu a extinção da punibilidade dos representados (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre o Ministério Público Federal e os representados MARLON NERY ALVES TORRES e JOÃO DOS SANTOS BATISTA, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos representados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirer-se junto ao SEDI para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para os representados Marlon Nery Alves Torres e João dos Santos Batista, bem como para o representado Divanir José Dias, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO TEDOKON

**D E S P A C H O**

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 13.738,39**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.514,97**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qivedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 38.699,70
CUSTAS		R\$ 193,50
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.934,99
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.609,91
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 13.738,39</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 4.514,97</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO

## DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ART MOVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME, BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ

## DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE DE FATIMA ANSELMO - ME, MEIRE DE FATIMA ANSELMO, LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

### **D E S P A C H O**

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 29.894,57**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 9.824,51**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 84.210,05

CUSTAS		R\$ 421,05
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.210,50
30% DA DÍVIDA		R\$ 25.263,02
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 29.894,57</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 9.824,51</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R V RIO PRETO AUTOMOVEIS LTDA - ME, FABIO JUNIOR SFERRA, ROBERTA CRISTINA VILIA

## **D E S P A C H O**

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) **EXPRESSAMENTE**, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 108.195,90**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 35.557,34**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qivedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 304.777,18
CUSTAS		R\$ 1.523,89
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 15.238,86
30% DA DÍVIDA		R\$ 91.433,15
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 108.195,90</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 35.557,34</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

## DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA**, portadora do RG nº42.359.686-X-SSP-SP e do CPF nº 364.133.668-69, residente e domiciliada na rua Padre Izidoro Cordeiro Paranhos, nº 2133, Chácara das Paineiras, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 42.512,42** (quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado em 01/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 15.091,91**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.959,78**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 42.512,42
CUSTAS	R\$ 212,56
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 2.125,62
30% DA DÍVIDA	R\$ 12.753,73
<b>TOTAL PARA DEP.</b>	<b>R\$ 15.091,91</b>

PARCELAS	6	RS 4.959,78
----------	---	-------------

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D909243A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.616.879/0001-17; e,

2) **MILENA VAZ GUIMARÃES LANZONI**, portadora do RG nº 34.666.153-5-SSP-SP e do CPF nº 324.283.138-19, ambas com endereço na rua Nove de Julho, 1797, Centro, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 74.256,41** (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor posicionado em 04/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 26.361,03**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.663,25**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 74.256,41
CUSTAS		R\$ 371,28
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.712,82
30% DA DÍVIDA		R\$ 22.276,92
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 26.361,03</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 8.663,25</b>

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K335A38DEE>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

**Fica(m) INTIMADO(S)** o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDENIR APARECIDO EUGENIO

**D E S P A C H O**

É obrigação da parte acompanhar, aparelhar e instruir a precatória perante o juízo deprecado.

Todavia, excepcionalmente, dê-se ciência à exequente da comunicação eletrônica enviada pelo juízo deprecado (ID 3779973), especialmente quanto às providências a serem tomadas nos autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2017

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958

### **D E S P A C H O**

Primeiramente, regularizem os executados a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze dias).

Cumprida a providência acima, manifeste a exequente sobre a petição de oferecimento de bens à penhora (ID 3385246), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive de que eventuais embargos à execução devem ser opostos no prazo previsto no artigo 915 do CPC/2015, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914 do CPC/2015).

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

EXECUTADO: SUELI ANDRADE DOURADO

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 3631872, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 3551890), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2017.

**Dasser Lettiere Junior**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JAQUELINE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trasladem-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC, podendo, caso queira, ratificar os termos da petição de ID 3022385.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LIMITADA, FRANCISCO RUYS DA SILVA, ANTONIO JOSE ALVES

## DESPACHO

Petição ID 3381882: Esclareça a exequente, tendo em vista que a carta precatória já havia sido encaminhada por este Juízo e estava aguardando o recolhimento dos emolumentos devidos junto ao Juízo Deprecado, consoante despacho de ID 3051064.

Intime-se

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

## DESPACHO

Petição ID 3577661: Concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID 3672544), abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

## DESPACHO

Dê-se ciência aos executados do teor da petição ID 3717177, na qual a exequente informa a existência de campanha em curso para quitação de dívidas com desconto expressivo, devendo os mesmos se manifestarem acaso ainda remanescer interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Petição ID 3355612: Esclareça a exequente, tendo em vista que a carta precatória já foi encaminhada por este Juízo, estando no aguardo de recolhimento dos emolumentos devidos junto ao Juízo Deprecado, conforme despacho de ID 2987476.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intinem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

### **D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAX-FOAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que seja declarada a inaplicabilidade de Lei 12.973/14, especialmente seu artigo 12.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou com a inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento<sup>[1]</sup>, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.[\[2\]](#)

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

*A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.*

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

### **Da extensão do conceito de receita trazidos pela lei 12.973/14**

A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito contido no art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, que trata da legislação do Imposto de Renda e, ainda, modificou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, para determinar que a base de cálculo do PIS/COFINS corresponderá justamente à receita bruta prevista no mencionado artigo 12.

Trago o dispositivo em comento (já com as alterações):

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

De acordo com a nova redação, ficou expressamente estabelecido que a receita bruta engloba, além do produto da venda de bens em conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade principal da empresa e os tributos incidentes sobre a receita bruta (ICMS e ISS).

Contudo, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, já acima transcrito.

Assim, não pode a Lei nº 12.973/14 determinar que na receita bruta (compreendida no faturamento), incluam-se tributos sobre ela incidentes (conforme o §5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Consoante disposto no §4º do artigo 195 da Constituição Federal, a União pode instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que o faça mediante lei complementar, formato que não foi seguido pelo legislador.

De fato, a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo do ICMS, como exige a Lei nº 12.973/2014, implica em uma hipótese jurídico tributária não prevista na Constituição Federal. Sendo assim, a maneira válida de instituí-la seria pelo exercício de competência residual da União, e segundo o art. 195, §4º da carta de competências, se valendo de Lei Complementar.

Assim, na esteira do que já foi decidido pelo E. STF no julgamento do leading case (RE 240.785), bem como levando em conta os argumentos lançados, reconheço a inconstitucionalidade da referida Lei no parágrafo 5º do artigo 12, afastando a sua aplicação.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Considerando as implicações financeiras relevantes que decorrem da presente decisão, bem como considerando o momento de notória dificuldade, além da ostensividade jurídica do pedido que possui lastro em julgado do STF com repercussão geral, concedo a tutela para, a partir da publicação desta, desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Dasser Lettiére Júnior**

Juiz Federal

---

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A\*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

\* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise do procedimento administrativo do benefício da aposentadoria por idade, protocolizado em 13/06/2017, sob n.º 181.001.383-3.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEVI VAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, profira decisão em processo administrativo de concessão de aposentadoria.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 20/21 do sistema PJE aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a decisão da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**Expediente Nº 3580**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9)** - PEDRO FEITOSA DE MELO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 160: (...) intime-se para retirada (do alvará), em Secretaria, em 15 (quinze) dias.3. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6)** - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 341: (...) intimando-se o interessado para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias (...).5. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do quanto requerido pela CEF.

**0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6)** - NICANOR GUILHERME DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/475: Tendo em vista da autora, ora credora, pela continuação da fase executiva, abra-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação. Em que pese o quanto decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), consigno, desde já, que os cálculos, restringir-se-ão aos limites do título executivo judicial, pois este se reveste da coisa julgada. Uma sentença transitada em julgado não pode ser modificada ainda que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional, em julgamento com repercussão geral reconhecida, a lei na qual a decisão foi baseada. A opção para rediscussão de coisa julgada recai exclusivamente na ação rescisória. Aliás, este é o posicionamento firme da Corte Superior, v.g., a recente decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Celso de Mello nos autos do MS 35078, o qual transcrevo trecho pertinente ao caso concreto: [...] Torna-se importante destacar, neste ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da res judicata, que constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. [...] (MS-DF 35078, Relator Ministro Celso de Mello, DJE nº 188, divulgado em 24/08/2017) Deste modo: 1. Retifique-se a classe processual para fase executiva. 2. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (fls. 463/467), nos termos do art. 775, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso opte pela execução do julgado, abra-se vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 11. Com o depósito, certifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003326-21.2010.403.6103** - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004041-29.2011.403.6103** - LUIZA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida às fls. 162/163.8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.9. Por fim, abra-se conclusão.

**0004639-46.2012.403.6103** - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 471/472, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e condenou as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, na proporção de 50% do valor da condenação para cada ré. Decisão do E. TRF-3 às fls. 509/511, com trânsito em julgado em 26/07/2017 (fl. 515-verso). Intimadas do retorno dos autos do E. TRF-3, o correu IPEM informou que procedeu à baixa no sistema dos processos 22393/07, 22940/07 e 22944/07 (fl. 517). A parte autora requereu a execução dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 520/523). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 520/523: Deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intemem-se os réus IPEM e INMETRO nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.3. No mesmo ato os executados ficam intimados para manifestarem-se nos termos do art. 535 do CPC.4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006066-10.2014.403.6103** - ANA ELIZA DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAP/EIP 2014). Em sede de tutela pleiteia seja autorizada a apresentar a Certidão Negativa da Justiça Criminal Estadual e permitida sua incorporação e início do Estágio a partir de 27/10/2014. Alega, em apertada síntese, que se inscreveu para participar da Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAP/EIP 2014) para preenchimento de 24 vagas para a especialidade de Administração - TAD. Afirma que, após as avaliações, foi classificada em 14º lugar, aprovada em todas as fases e dentro do número de vagas de sua especialidade. Entretanto, aduz não ter tido tempo hábil para providenciar a Certidão Negativa da Justiça Criminal Estadual, exigida pelo item 5.6.9 q do edital, razão pela qual foi excluída do certame. Pela decisão de fls. 150/151 foi indeferida a tutela antecipada. A parte autora requereu a reconsideração do decisum (fls. 155/159), que foi acolhida em parte, com a determinação de que a parte ré reserve para a autora uma vaga, bem como que a autora integre no polo passivo os demais interessados no certame (fls. 160/162). Novo pedido de reconsideração foi apresentado para pedir a incorporação na fase de estágios, bem como afastar a exigência de formação de litisconsórcio passivo (fls. 173/182). À fl. 183 foi integrada a decisão antecipatória, determinando-se à União a incorporação da demandante na fase nº 38 do Processo Seletivo, incorporação e início dos estágios. Ofícios noticiando cumprimento da tutela antecipada (fls. 188, 196/197 e 199). Citada (fls. 215/216), a União apresentou contestação (fls. 200/204), onde pugna pela improcedência do pedido. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 205/212). Informações prestadas em agravo de instrumento (fls. 232/234). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento. Pela decisão de fl. 217 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e intimada a demandante a promover a citação dos demais interessados. A parte autora requereu reconsideração do decisum (fls. 221/223), a qual foi acolhida para cessar a determinação para formação de litisconsórcio passivo (fl. 238). Réplica às fls. 240/243. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados. - Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica. - Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la fora da tipologia textual, acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77). - O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o

processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. E no parágrafo único acrescenta que Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. - Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da tipologia textual, atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal. - No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame. - Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82). - Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017) Vigê em nosso ordenamento pátrio o princípio da separação dos poderes. Assim, o Poder Judiciário não pode esquivar-se de garantir os direitos individuais, também há a impossibilidade de se imiscuir na esfera de atuação de outro poder. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. DIRIGENTE ESCOLAR. REVISÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO A POSTERIORI DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011). 2. O objetivo dos certames públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal para ingresso no serviço público, é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, razão pela qual a divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas não viola, só por si, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam uniforme e indistintamente aplicados a todos os candidatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRMS 201602368839, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/08/2017) Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Promocional. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital Público tem natureza normativa e não comporta interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. O item 5.6.9 q do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAP/EIP 2014), ora impugnado, apregoa (fls. 42/43): 5.6.9 A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da Concentração Final e Habilitação à Incorporação, é condição necessária à incorporação: ...q) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio e certidão negativa da Justiça Criminal Federal, obteníveis em cartórios judiciais correlatos. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na não seleção da autora no certame em questão, pois a candidata não observou a regra editalícia, conforme faz prova o documento de fl. 147. Com efeito, a Administração Pública, ao proceder à análise dos documentos ofertados pelos candidatos, observou o princípio da legalidade, pois o edital, no caso, o EAP/EIP 2014 (fls. 20/82) é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do certame em questão. De acordo com o edital, os candidatos habilitados deveriam apresentar os documentos discriminados no item 5.6.9, como condição a sua incorporação, até o dia 20/10/2014 às 09hs (fl. 141). Contudo, a demandante sem qualquer justificativa, pretende que a Administração aceite sua documentação apresentada de forma extemporânea (fl. 149), o que ofende ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os concorrentes. Desta forma, verifico que foi observado o devido processo legal. Portanto, não verifico abuso de autoridade ou excesso de poder. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO CONFORME PREVISÃO DO EDITAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA. VÁRIAS AÇÕES ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia no direito a exibição da prova discursiva realizada pelo apelante com a devida correção ou espelho, contendo as razões e critérios objetivos da correção, bem como o relatório, prontuário, ficha clínica e/ou as anotações dos médicos que concluíram pelo não reconhecimento do requerido como deficiente físico, contendo o critério de avaliação, os parâmetros objetivos e científicos da Equipe Multiprofissional. - Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos. - Verifica-se que o apelante não demonstrou em nenhum momento ter protocolizado requerimento de vista dos documentos ou interposto recurso contra os resultados obtidos, nos termos e prazos em que fixados no edital. - O próprio apelante juntou o laudo de perícia médica (fls. 39/40), devendo, portanto, apresentar recurso caso não concordasse com o resultado deste, não havendo que se falar em exibição

de tais documentos. - O apelante ingressou com três ações anteriores, sendo todas extintas por ausência de interesse processual, e pela quarta vez não comprovou que procedeu nos termos do edital, ou que foi obstado nesse sentido. - Apelação improvida.(TRF3, AC 00022831820124036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2017)Nem se pretenda alegar a teoria do fato consumado. Isso porque a autora foi integrada ao certame em razão de decisão proferida em caráter precário. Nesse sentido, julgado ao qual adiro:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO RESTRITA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REDAÇÃO CLARA E INTELIGÍVEL DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ELI PAULO FARIA DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (anulação do ato de exclusão do impetrante do concurso público do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, para prestação de Serviço Militar Temporário, de nível médio, no setor de Eletricidade, com base no Edital de Recrutamento e Mobilização de Pessoal EAP/EIP 2014, relativa ao IV COMAR, na cidade de São José dos Campos), denegando a segurança. 2. A teoria do fato consumado há de ter aplicação muito restrita, mesmo porque as liminares são sempre concedidas em caráter provisório e -em princípio - não podem respaldar a perpetuação do interesse da parte (STF, plenário, RE 608.482). 3. O impetrante só se lembrou de questionar uma das cláusulas do certame DEPOIS que não foi aproveitado no concurso justamente por não se adequar a essa cláusula; ou seja, o mandamus revela oportunismo da parte, ao sustentar que a exigência de apresentação de folhas de alteração ou histórico militar para militares da reserva não remunerada, tal como foi formulada no edital, foi confusa e ambígua. Ora, a redação posta no edital está a léguas de confusão ou ambiguidade: pelo contrário, é muito clara. Exige, conforme item 5.6.9, g, do Edital: originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da reserva não remunerada. 4. O impetrante pertenceu aos quadros da Aeronáutica em 1997, sendo, portanto, militar da reserva não remunerada; logo, está clara a exigência a ele dirigida. Se o candidato não entendeu bem a exigência do édito, ou se a interpretou erradamente, isso é problema dele e nem de longe significa abuso de poder ou ilegalidade de parte da Administração Militar, que se aferrou- como deve realmente ser - aos termos do édito, como lei do certame que é. Não há qualquer erro do Poder Público licitante, na espécie. A situação do impetrante perante a Aeronáutica era muito clara. 5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 00060531120144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 160/162 e 183. Comunique-se com urgência.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007424-10.2014.403.6103** - ALBERTINA MORTARI GOMES DE VASCONCELOS(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 95: (...)intime-se para retirada (do alvará) em 15 (quinze) dias.5. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008459-34.2016.403.6103** - WAGNER CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145: Preliminarmente, comprove a o requerente a negativa do Instituto em proceder ao pedido de prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006377-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006377-5)** - ANTONIO JOSEMAR MARTINS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO JOSEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora regularizou seu nome na Receita Federal, motivo que ensejou o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 204/205. Diante do exposto, DETERMINO: 1. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução n° 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução n° 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). 6. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0)** - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/200: As filhas do autor da presente ação pleiteiam a habilitação. Preliminarmente, intime-se Gláucia de Moraes Rodrigues Freitas para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, cópia do documento de identificação e do CPF com o nome atualizado. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

**0003695-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003695-5) - DANIEL DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 163: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**0007494-32.2011.403.6103 - MARIA JOSE SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 106: Requer a Agência da Previdência Social a retificação ou ratificação da pensão por morte supostamente recebida pela parte autora e que esta opte pela que entender mais vantajosa em relação à concedida judicialmente. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou nestes termos (fls. 97/98), oficie-se a autarquia previdenciária, com urgência, para que implante o benefício concedido nestes autos pois a autora não é a beneficiária da pensão NB 123686185-7. Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 15/16, 82/85 e 97/98. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 101/102.

**0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado o despacho de fls. 203/204 em setembro de 2017, determino o envio dos autos ao ARQUIVO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401794-35.1996.403.6103 (96.0401794-2) - NATALINO DE PAULA X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSNI RAMOS FORIM X PAULO CESAR BASON X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X PEDRO CASSIANO JULIO X PERCIO HAMILTON ROQUE(SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI RAMOS FORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CASSIANO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIO HAMILTON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 471: (...)intimem-se os interessados para retirada (do alvará) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do requerido pela executada (fl. 462).

**0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) NEUZA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 608: (...) vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

**0000888-32.2004.403.6103 (2004.61.03.000888-3) - ISRAEL TOLEDO GONCALVES(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISRAEL TOLEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 195: (...)Intime-o para retirada (do alvará).7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004699-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)**

Fl. 96/97: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**0004904-19.2010.403.6103** - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 188: (...)intime-se o causídico, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003156-44.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 97: (...) intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 4. Cumprido o alvará, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido à fl. 90.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406752-30.1997.403.6103 (97.0406752-6)** - EDEZILDO FERREIRA SANTOS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AMOROSO X JOYCE PINTO X NEIL EUGENIO CANETTIERI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NEIL EUGENIO CANETTIERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/290: Diante do esclarecimento da União Federal, quanto ao erro material nos cálculos apresentados, recepciono os cálculos corretos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 267, item 2 e seguintes.

**0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001003-8)** - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X RODRIGO CORREA LAGES DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS X GILDA VIEIRA DE MATTOS X MARCIA REGINA VIEIRA DE MATTOS MERCADANTE X JARBAS PORTO D MATTOS NETO X JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS X CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA(SP169764 - MONICA MARQUES PINHÃO E SP171827 - JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CORREA LAGES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 317: (...) intime-se o Dr. Luiz Fernando Faria de Souza para retirá-lo (o alvará) em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000609-65.2012.403.6103** - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: Esclareça a parte autora seu requerimento, haja vista o Ofício juntado à fl. 277, o qual informa o cumprimento do julgado. Prazo 10 (dez) dias.Decorrido sem requerimento, retornem os autos ao arquivo.

**0004444-61.2012.403.6103** - SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA BRAZELINA DORVALINO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SOLANGE DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 106: (...)intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 5. Cumprido o alvará, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido à fl. 103.

**0000409-87.2014.403.6103** - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/197: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 05).2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 186/187.

**0004673-50.2014.403.6103** - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/178: Tendo em vista a manifestação da parte autora, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 165. Foi proposta ação de interdição, a qual tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (Processo nº 40099027020138260577), com a nomeação de José dos Santos, como curador da autora desta ação.Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta.Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as

da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Deste modo, DETERMINO: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficando o valor principal à disposição deste Juízo. 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, abra-se conclusão.

**Expediente Nº 3583**

## AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0003946-86.2017.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HEWERTON BAIROS SCHERER(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

IPL n.º 0460/2017-4 - DPF/SJK/SPCOMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ofício da comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informa a prisão em flagrante de HEWERTON BAIROS SCHERER, efetivada por Policiais Militares, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 05.12.2017, pelo eventual cometimento dos crimes tipificados no artigo 29, 1º, inciso III da Lei n.º 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares, aos 05.12.2017, por volta das 16 horas, na Rua Nápoles n.º 49, Jardim Veneza, São José dos Campos, o investigado possuía 17 passeriforme, sendo 10 com anilhas de identificação, com indícios de falsificação e algumas com adulteração, e 07 sem as anilhas. Constatado o atendimento de todas as formalidades legais: oitiva do condutor e da segunda testemunha (fls. 04/06) e do conduzido (fls. 08/09), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais (fls. 03 e 08 - antes das suas declarações), bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu (fl. 10). Foi assegurado aos investigados o direito de comunicação com a família ou a pessoa por ele indicada, bem como à assistência da família e de advogado. Auto de apresentação e apreensão às fls. 11/12. Desta forma, o flagrante está formalmente em ordem. Passo a análise do pedido de concessão da liberdade provisória. O representante do MPF se manifestou pela sua concessão, haja vista a inexistência de violência e ameaça dos delitos, bem como o custodiado apresentou documentos a comprovar o emprego fixo e a residência, além da inexistência de antecedentes criminais. A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas imputadas ao indiciado se subsumem, em tese, ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III da Lei n.º 9.605/98, o qual prevê a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, e ao delito descrito no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa. O primeiro delito não atende ao requisito do previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, enquanto o segundo o preenche. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante pelo auto de apreensão de fls. 11/12, nos depoimentos das testemunhas e pela própria declaração do custodiado às fls. 04/05, 06/07 e 08/09, respectivamente. Nos termos do artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011, reputo desnecessária a manutenção da prisão em flagrante. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Imputa-se ao investigado delito, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena máxima com relação a um dos delitos não supera os 04 (quatro) anos de reclusão, não atendendo ao requisito do artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Tampouco é o caso do inciso II deste dispositivo, conforme a FA e as informações obtidas pelo INFOSEG. Também não se subsume ao inciso III da norma em questão. Por fim, não é o caso de aplicação do parágrafo único, pois não há dúvida sobre a identificação do custodiado. Além disso, possui endereço fixo, onde inclusive ocorreu a prisão em flagrante, além de profissão comprovada na presente audiência. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Assim, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória, sem fiança, já que não vislumbro a necessidade de arbitramento no presente momento, ao indiciado HEWERTON BAIROS SCHERER. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 12.403, de 04 de maio de 2011, determino o seguinte: 1. o indiciado deverá comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito policial, da ação, da instrução e julgamento; 2. não poderá mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo; 3. também não poderá se ausentar por mais de 30 (trinta) dias de sua residência, sem comunicar com o Juízo para obtenção de autorização, informando o local onde poderá ser encontrado; 4. comparecimento bimestral em Juízo para informar suas atividades e confirmar sua residência. O investigado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-a via fac-símile, se necessário, ou qualquer outro meio eletrônico, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional em que estiver custodiado. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Antes de analisar o pedido de fl. 24, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE n.º 83558: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como pelo STJ no Conflito de Competência n.º 129493 RJ (2013/0270697-1) - Compete à Justiça Federal, dado o manifesto interesse do IBAMA, o processamento e julgamento de ação penal cujo objeto é a suposta prática de crime ambiental que envolve animais em perigo de extinção, deverá a autoridade policial informar este Juízo se entre os pássaros apreendidos há algum ameaçado de extinção de forma justificar a competência deste Juízo, mediante laudo pericial. Deverá também informar se já houve a perícia nas anilhas com suspeita de adulteração e o seu resultado. Após, dê-se vista ao representante do MPF para manifestação. Expeça-se o necessário. Intime-se com urgência.

**0003980-61.2017.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CARLOS AUGUSTO GONCALVES(SP392544 - GABRIELLA DA ROCHA RODRIGUES PELLIZZOLA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Nº 0003980-61.2017.403.6103IPL n.º 0465/2017-4 - DPF/SJK/SPCOMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE OFÍCIO DA COMUNICAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP informa a prisão em flagrante de CARLOS AUGUSTO GONÇALVES, efetivada por Policiais Militares, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 11.12.2017, pelo eventual cometimento dos crimes tipificados no artigo 29, 1º, inciso III da Lei n.º 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. O advogado do custodiado requereu a liberdade provisória, com a qual o representante do Ministério Público Federal concordou, mediante as obrigações inerentes. Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal. Constatado o atendimento de todas as formalidades legais: oitiva do condutor e da segunda testemunha e do conduzido, na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu. Foi assegurado aos investigados o direito de comunicação com a família ou a pessoa por ele indicada, bem como à assistência da família e de advogado. Auto de apresentação e apreensão. Desta forma, o flagrante está formalmente em ordem. Passo a análise do pedido de concessão da liberdade provisória. O representante do MPF se manifestou pela sua concessão, haja vista a inexistência de violência e ameaça dos delitos, bem como o custodiado apresentou documentos a comprovar o emprego fixo e a residência, além da inexistência de antecedentes criminais. A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas imputadas ao indiciado se subsumem, em tese, ao delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III da Lei n.º 9.605/98, o qual prevê a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, e ao delito descrito no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa. O primeiro delito não atende ao requisito do previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, enquanto o segundo o preenche. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante pelo auto de apreensão, nos depoimentos das testemunhas e pela própria declaração do custodiado. Nos termos do artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, reputo desnecessária a manutenção da prisão em flagrante. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Imputa-se ao investigado delito, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena máxima com relação a um dos delitos não supera os 04 (quatro) anos de reclusão, não atendendo ao requisito do artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Tampouco é o caso do inciso II deste dispositivo, conforme a FA e as informações obtidas pelo INFOSEG. Também não se subsume ao inciso III da norma em questão. Por fim, não é o caso de aplicação do parágrafo único, pois não há dúvida sobre a identificação do custodiado. Além disso, possui endereço fixo, onde inclusive ocorreu a prisão em flagrante, além de profissão comprovada na presente audiência. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Assim, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória, sem fiança, já que não vislumbro a necessidade de arbitramento no presente momento, ao indiciado CARLOS AUGUSTO GONÇALVES. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, determino o seguinte: 1. o custodiado deverá comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito policial, da ação, da instrução e julgamento; 2. não poderá mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo; 3. também não poderá se ausentar por mais de 30 (trinta) dias de sua residência, sem comunicar com o Juízo para obtenção de autorização, informando o local onde poderá ser encontrado; 4. comparecimento bimestral em Juízo para informar suas atividades e confirmar sua residência. O custodiado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-a via fac-símile, se necessário, ou qualquer outro meio eletrônico, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional em que estiver custodiado. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Expeça-se o necessário. Intime-se com urgência.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8817**

**DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 15/12/2017 564/964

**000027-26.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

Chamo o feito à ordem.1. Considerando as manifestações da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP (fls. 419/446) e de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A (fls. 505/518 e 550/551), remetam-se os presentes autos à SUDP local para inclusão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A no polo passivo da presente ação, haja vista o seu expresso interesse neste feito.Deverá a SUDP, na oportunidade, excluir da autuação a assistente litisconsorcial FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, considerando a sua expressa manifestação de desinteresse na presente ação (fl. 406).2. Desnecessária a inclusão da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP no polo passivo, considerando a sua manifestação de fls. 419/421, no sentido de que houve a transferência da Linha de Transmissão e todos os poderes inerentes à área de servidão para a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.3. Concedo à Defensoria Pública da União-DPU a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante o seu requerimento de fls. 553/579.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do item 6 do despacho de fl. 549.5. Dê-se ciência às partes, à Defensoria Pública da União-DPU e ao Ministério Público Federal das decisões proferidas às fls. 581/589 e 593/599 pelo Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; a primeira que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0001382-13.2017.4.03.0000/SP e a segunda que deferiu a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5009778-88.2017.4.03.0000, a fim de que sejam excluídos da lide os terceiros interessados que permanecem na área em virtude do vínculo empregatício, cujos interesses estão sendo defendidos pela DPU (fls. 553/579). 6. Intimem-se. Após, venham os autos à conclusão para que este Juízo delibere sobre o pedido de imissão na posse formulado pelo INCRA.

**Expediente Nº 8818**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009464-33.2012.403.6103** - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o que restou deliberado em audiência, nomeio do Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria.Uma vez que não há peritos oftalmologistas nesta Subseção, diga a parte autora sobre a possibilidade de comparecer em Mogi das Cruzes para a perícia com oftalmologista cadastrado pela Justiça Federal.Em caso positivo, proceda a Secretaria o agendamento; caso contrário, devolvam-me os autos para deliberações.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA BATISTA DE SOUZA MELO, FRANCISCO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando a anterior propositura da tutela cautelar antecedente nº 5002867-84.2017.4.03.6103, intime-se a parte autora para que proceda ao seu aditamento da forma prevista no artigo 308 do CPC.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à concessão do **auxílio-acidente**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício auxílio-acidente por acidente do trabalho em 19.05.2010, que foi concedido e mantido até 17.06.2010.

Afirma que possui sequelas de perda auditiva que lhe garantem a concessão do benefício acidentário. Diz que requereu novamente o benefício em 20.03.2012, não apreciado pelo INSS, tendo ajuizado ação perante a Justiça Estadual, que foi julgada improcedente por não ter reconhecido nexos laborais.

Afirma que a Justiça Federal é competente para julgar ações de auxílio-acidente previdenciário, ou seja, sem nexos laborais.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual, para análise de eventual coisa julgada.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, bem como foi afastada a possibilidade de coisa julgada.

Citado, o INSS contestou, requerendo revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica.

Laudos médicos administrativos foram anexados ao processo pelo INSS.

O INSS manifestou sua discordância quanto ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade da justiça, bem como na fixação dos honorários periciais em dobro do valor máximo previsto na tabela vigente.

O Laudo médico pericial judicial foi anexado ao processo, tendo as partes se manifestado.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o **acidente** sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor “apresenta perda de audição a partir de 2011 [...]. As perdas auditivas, planas, de rápida evolução (cerca de 7 anos) conforme o reclamante possui, são decorrentes de **alterações genéticas** inerentes ao próprio reclamante”.

Em resposta ao quesito 13, afirmou o senhor perito que se trata de patologia com origem provável genética, pelas características apresentadas e velocidade da evolução, acrescentando que apesar de apresentar sequelas consolidadas, pode ser resolvida com uso de aparelho auditivo.

Respondeu, ainda, que as sequelas existentes não são decorrentes de acidente de trabalho ou de acidente de qualquer natureza (quesitos “a”, “b”, “c” e “d” do autor), ou seja, foi categórico em afirmar que **não houve acidente**.

Deste modo, ainda que o autor apresente uma redução de sua capacidade laborativa, esta não é consequência de um acidente, tendo origem genética, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção com o Processo nº 500438-81.2016.403.6103 que tramitou junto à 1ª vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCESSO Nº 5002179-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIETE SGORLON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DECIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**São José dos Campos, 1 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, por lapso desta secretária, não constou no ato ordinatório nº 3799362 o horário da audiência de conciliação. Assim, ratifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data **de 26 de fevereiro de 2018, às 14h. Nada mais.**

**São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1573**

**EXECUCAO FISCAL**

**0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)**

Pleiteia a requerente, às fls. 176/185, a reconsideração da decisão proferida à fl. 115/116, bem como das demais decisões que culminaram na declaração de ineficácia da venda do imóvel de matrícula nº 66.492, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, visando a liberação do bem em questão. Subsidiariamente, em caso de ser mantida a ineficácia da doação, requer seja também mantida sua aquisição como válida e legítima, bem como todos os atos subsequentes praticados. Alega que é terceira interessada, uma vez que teve sua aquisição imobiliária declarada como ineficaz, por ter sido realizada em fraude à execução. Informa que adquiriu de Janos Paal Neto o bem e que agiu de boa-fé, haja vista que tomou todas as medidas preventivas antes de realizar o negócio, sustentando que a executada Gisela Schwarz Paal não era insolvente à época da doação. Aduz que vendeu o imóvel em questão no ano de 2008 a RISQUI INCORPORADORA LTDA e que atualmente o bem é propriedade de JEPAK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Ressalta que o imóvel foi unificado a outros dois, gerando a matrícula nº 205.289. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 223/224, apontando a inadequação da via eleita. DECIDIDOS documentos acostados às fls. 124/128, 142/148 e 168/170 demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel de matrícula nº 66.492, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, desde o ano de 2008, não pertence a LIA OLIVEIRA. Com efeito, em 01 de setembro de 2008, a requerente vendeu o imóvel a RISQUI INCORPORADORA LTDA. Posteriormente o referido bem foi unificado aos imóveis matriculados sob nº 162.052 e 162.053, surgindo da unificação o imóvel de matrícula nº 205.289. Em 26 de março de 2012, o imóvel que surgiu com a unificação foi novamente vendido para GOFER INCORPORADORA LTDA. De acordo com a matrícula mais atualizada do imóvel nº 205.289, juntada às fls. 169/170, atualmente o bem está comprometido à venda para JEPAK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Diante dos fatos narrados, não há dúvida que a requerente não possui legitimidade para pleitear o requerido, haja vista que deixou de ser proprietária do bem no ano de 2008. Embora a requerente tenha se utilizado da via processual inadequada, conforme ressaltado pela Fazenda Nacional, fato é que a questão esbarra em um óbice ainda maior, qual seja, da ilegitimidade em formular o pleito. Nesse contexto, vale ressaltar que, o art. 18 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Do mesmo modo, o art. 647 do referido diploma legal estabelece que: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Desta forma, não há dúvida de que somente caberia ao atual proprietário/possuidor/adquirente do bem, por meio da via adequada, formular o pedido de liberação da constrição (cancelamento da ineficácia da alienação praticada em fraude à execução) existente sobre o imóvel. Ante o exposto, considerando que a requerente LIA VIEIRA não possui legitimidade para pleitear sobre bem que não é de sua propriedade, além de ser pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 176/221. Proceda-se ao seu desentranhamento, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 205.289, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, resulta da unificação dos imóveis matriculados sob os nºs 66.492, 162.052 e 162.053, indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 205.289, formulado à fl. 175, haja vista que parte deste último bem nunca pertenceu à executada Gisela Schwarz Paal. Quanto ao pedido relativo ao cancelamento definitivo dos atos de registro envolvendo o imóvel de matrícula nº 205.289, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, observo que tal deve ser realizado junto ao juízo competente para apreciação, uma vez que esta Vara de Execuções Fiscais tem competência absoluta em razão da matéria, não se podendo olvidar que a declaração de ineficácia das alienações praticadas em fraude à execução restringe-se aos presentes autos e não implica no cancelamento imediato dos atos de registro.

**0000531-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X MARIA MARIKO OKUBO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO)**

MARIA MARIKO OKUBO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 207/213 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão do polo passivo da demanda, bem como o cancelamento do bloqueio realizado à fl. 193. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se à fl. 223, informando não se opor a exclusão da excipiente do polo passivo da ação, bem como requereu a exclusão do Sr. Carlos Alberto Rocha Pinto. Pleiteou ainda o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF.FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à COFINS. Noticiada a falência da executada (fls. 153/156), a exequente requereu o regular prosseguimento do feito em face dos sócios (fls. 161/162), que por sua vez, haviam sido incluídos no polo passivo da demanda em maio de 2003 (fl. 48). Intimada a manifestar-se acerca do andamento do processo falimentar (fl. 165), a exequente requereu o sobrestamento do feito para diligências, deferido pelo juízo à fl. 173. À fl. 185 a exequente requereu a decretação de indisponibilidade dos executados citados, deferida pelo juízo à fl. 189, que resultou no bloqueio dos bens indicados às fls. 193 e 196. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada à fl. 156, indica que sentença datada de 16 de agosto de 1999 declarou encerrada a falência da empresa, a qual transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2000. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios e a ausência da exequente quanto à exclusão dos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, conseqüentemente, a ilegitimidade de MARIA MARIKO OKUBO e CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO para figurarem no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades indicadas às fls. 193 e 196. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003213-53.1999.403.6103 (1999.61.03.003213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO V JUNIOR) X PINGUIM GELO IND E COM LTDA X JORGE FONSECA LIMA X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA E SP336675 - MARINEIDE GONCALVES)**

ANTONIO CARLOS GONÇALVES GROSSI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 280/291 em face da FAZENDA NACIONAL alegando nulidade da CDA consistente na inclusão, em seu bojo, de sócio não integrante da sociedade. Aduz ser parte ilegítima, pois se retirou da sociedade em 25.06.1998 e que, em razão disso, estaria o exequente impossibilitado de formular juridicamente qualquer pedido em face do excipiente. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade na citação. A exequente manifestou-se às fls. 293/294, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. Ressaltou ainda, que a alegada prescrição é matéria preclusa. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. **NULIDADE DA CDA** Alega o excipiente a nulidade da CDA, por incluir em seu bojo sócio que há muito se retirou da sociedade. Cabe afirmar que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, eventual reconhecimento de ilegitimidade passiva do excipiente não acarretará, por si só, a nulidade do título, podendo a execução prosseguir contra a pessoa jurídica. **DA PRESCRIÇÃO** Sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição, nos moldes do artigo 174 do CTN. Assevera-se que referida matéria já foi apreciada por este juízo à fl. 256. Outrossim, não há que se falar em prescrição para a citação do sócio, uma vez que tal ato ocorreu em 18.11.1999, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado à fl. 22. **NULIDADE DA CITAÇÃO** Alega o excipiente a nulidade da citação tendo em vista que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento (fl. 22) é de terceiro. Afirma que em 18.11.1999, data do ato, encontrava-se recolhido em estabelecimento prisional e que Antonio Carlos Gonçalves Junior, assinatura indicada no referido documento é o nome de seu filho, que há época, tinha pouco mais de quinze anos. Tal assertiva não merece prosperar. Com efeito, a citação realizada por carta, mesmo que não assinada pelo próprio executado ou seu representante legal, atende ao previsto no art. 8º, I da LEF, não havendo que se falar em nulidade da citação. Nesse sentido trago à colação os acórdãos abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. VALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1 - A citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada, conforme preceitua a primeira parte do inciso II, do artigo 8º da Lei 8.630 e segundo iterativa jurisprudência dos Tribunais, não se aplicando para o caso a regra contida no artigo 223 do CPC. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - ... 4 - ... 5 - ... 12 - Apelação parcialmente provida. Processo: 200003990274893 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/06/2002 Documento: TRF300065976 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 745 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES. Ainda, se não bastasse, consta à fl. 81/v certidão subscrita por Oficial de Justiça, assinada pelo ora excipiente. Por todo o exposto, **REJEITO** os pedidos acima apreciados. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, registro que por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. É questão pendente no Superior Tribunal de Justiça: A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015. (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 03/10/2016). Aludida decisão, junto com aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, são objeto de análise no REsp nº 1.643.944/SP, que dirimirá a questão representativa de controvérsia. A ficha cadastral (fls. 188/190) prova que o excipiente era sócio gerente da empresa à época do fato gerador. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.643.944/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0000475-58.2000.403.6103 (2000.61.03.000475-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 87, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000476-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000476-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 64, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a-insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000478-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000478-1) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)**

Intime-se a exequente para que regularize a petição à fl. 72, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0007697-77.2000.403.6103 (2000.61.03.007697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X J R ALVES SJCAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)**

J R ALVES SJCAMPOS ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 70/76 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução e do crédito tributário, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se à fl. 86, rechaçando os argumentos do excipiente, sob a alegação de que houve interrupção da prescrição em razão de parcelamento realizado. Na oportunidade, requereu a intimação da executada para pagar ou indicar bens à penhora. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise dos autos, verifico que a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de COFINS, relativa ao ano base-exercício 1995/1996. A ação executiva foi proposta em 19 de dezembro de 2000, o despacho de citação foi proferido em 13 de março de 2001 e a executada foi citada em 02 de abril de 2001 (fl. 17). Posteriormente, em 20 de abril de 2001, a exequente requereu a suspensão da execução por 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito (fl. 19), o que foi deferido por este Juízo em 08 de junho de 2001. Decorrido o prazo e intimado a manifestar-se, a exequente, em janeiro de 2002, informou a existência de parcelamento e requereu nova suspensão do feito. O processo foi suspenso pelo prazo requerido pela exequente. Findo o prazo, a Fazenda Nacional requereu a penhora sobre o faturamento da executada, deferido pelo Juízo em 11 de setembro de 2002. Intimada, em 09 de fevereiro de 2004, a exequente requereu nova suspensão do processo em razão do parcelamento, que restou deferida pelo Juízo em 10 de agosto de 2004. Em seguida, o processo permaneceu suspenso, em razão do deferimento de prazo requerido pelo exequente, diante do parcelamento do débito, consoante decisões acostadas às fls. 49 e 54. Em setembro de 2006 a Fazenda requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/92, em razão do baixo valor do débito, dando-se por ciente da decisão de deferimento do pedido (fl. 56). O pleito foi deferido por este juízo em 25.10.2006 (fl. 58) e os autos foram encaminhados ao arquivo em 31.10.2006 (fl. 58). O processo foi recebido do arquivo em 12.02.2016. Em 19 de dezembro de 2016, o executado apresentou a presente exceção de pré-executividade e a exequente pugnou, em 01 de março de 2017 pela intimação da executada para pagar ou indicar bens à penhora. Embora o processo tenha permanecido arquivado por período superior a 05 (cinco) anos sem manifestação da exequente, verifico das Consultas à Inscrição trazida pelas partes, às fls. 78/81 e 87/90, que o débito foi objeto do parcelamento no Simples Nacional no período de 09.08.2007 a 26.07.2012. Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do último parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente, haja vista que não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento (26/07/2012) e a manifestação da exequente no sentido de impulsionar o feito (19/12/2016). Nesse sentido: Processual Civil e Execução Fiscal. Apelação a desafiar sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha que, em execução fiscal, decretou a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 795, do Código Tributário Nacional. De acordo com o édito recorrido, transcorreu mais de cinco anos entre o pedido de arquivamento da dívida de pequeno valor, prolatado em 23 de agosto de 2005, incidindo, portanto, as consequências dos dispositivos citados. Nos termos do previsto no art. 40, da Lei 6.830/80, ocorre a prescrição intercorrente quando, ajuizado o feito executivo fiscal e decorrido o prazo de suspensão pelo período máximo de um ano, o processo permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento (fim do período de suspensão), por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada de ofício pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Dos autos, verifica-se que, o recorrido formulou pedido de parcelamento tributário, em 27 de julho de 2003, conforme petição de f. 14-17, fato noticiado antes do despacho de arquivamento, tendo sido excluído do programa em 24 de dezembro de 2013, f. 40, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos até a data da sentença, de 14 de março de 2016, f. 33. Precedente: AC592891-RN - des. Ivan Lira de Carvalho (Convocado). Apelação provida. (AC 00015564120174059999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/08/2017 - Página: 114.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. 1. Reconhece-se a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, a contar da decisão que determina o arquivamento em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição. Precedente do STJ. 2. Nos termos do art. 174, IV, do CTN, havendo pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional. 3. Hipótese em que o processo foi arquivado no lapso compreendido entre jul/2005 e set/2010, em razão do baixo valor, tendo a dívida sido parcelada nos períodos de 29/09/03 a 16/09/06 e de 21/04/07 a 02/12/09. 4. Reiniciada a contagem do quinquênio com a rescisão do parcelamento (02/12/09), a prescrição, em tese, apenas estaria caracterizada em dez/2014. No entanto, in casu, à míngua de elementos que permitam concluir pela fluência do prazo prescricional após rescindido o acordo, há de ser determinado o prosseguimento do feito executivo, mormente se considerado que a sentença foi proferida em set/10 e os autos só chegaram a este Tribunal em dez/16, havendo patente mora do Judiciário. 5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00035070720164059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/03/2017 - Página: 25.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do

CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da adesão da executada a programa de parcelamento de débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, demonstrada na consulta da inscrição de fl. 39 juntada apenas nesta sede recursal.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.98.060983-69 (fls. 02/10), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 21 dos autos em apenso - 2002.61.26.007165-0).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 24/02/2000 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28/07/2000, tendo em vista o baixo valor (fl. 17 do apenso - 04/06/2001), em atenção ao requerimento da exequente (fl. 15 do apenso - 24/05/2001). Os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 17 - 23/11/2001), com ciência da Fazenda Nacional (fl. 20 do apenso - 07/06/2002), e remetidos ao arquivo (fl. 20 do apenso - 18/07/2002). O feito foi desarquivado em 03/03/2009 (fl. 20-verso do apenso), sobrevivendo sentença reconhecendo a prescrição intercorrente em 06/03/2009 (fl. 21 do apenso).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 16/02/2005, rescindido em 11/08/2005 (fl. 39).- A remessa dos autos ao arquivo no período de 04/06/2001 a 03/03/2009 (fls. 17 e 20 do apenso), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da certidão de dívida ativa contida nos autos (fls. 02/10), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição intercorrente e, por consequência, dar provimento à apelação, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem e o prosseguimento da execução fiscal.(AC 00071664820024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADESÃO AO PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. APELO PROVIDO. 1. No caso dos autos o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 04/12/1998, sendo que em 13/01/1999 o contribuinte aderiu ao parcelamento, recolhendo as parcelas até 09/09/1999 até que em 09/12/1999 houve rescisão do parcelamento, razão pela qual foi ajuizada em 16/10/2000 (fl. 02) a presente execução fiscal. 2. Conforme documentação juntada pela União às fls. 75/86 observa-se que, em 30/11/2003, o prazo prescricional da execução fiscal foi interrompido em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, sendo rescindido o parcelamento em 11/06/2009, voltando a correr o prazo prescricional. 3. Observa-se que a adesão do executado ao parcelamento interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir novo prazo quinquenal a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa que se deu em 11/06/2009 e tendo sido a sentença proferida em 25/03/2013, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional, razão pela qual restou afastada a prescrição, devendo prosseguir a execução fiscal em relação ao saldo remanescente. 4. Apelo provido.(AC 00419700920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Fls. 96/97: Inicialmente, comprove a executada a inclusão de apontamento decorrente de débito cobrado na presente execução em órgãos de proteção ao crédito. Após, abra-se vista à exequente para que informe, com urgência, a respeito da existência de parcelamento ativo.Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

**0001325-44.2002.403.6103 (2002.61.03.001325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 147, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001352-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 192, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002231-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 143, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 112, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005919-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADEGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)**

Ante a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 145, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. SEBASTIÃO CALIXTO JERÔNIMO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 147/151 em face da FAZENDA NACIONAL alegando impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula n 163.016 do 1 CRI de São José dos Campos, por sem bem de família. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 185/186, rebatendo os argumentos expendidos. Pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. BEM DE FAMÍLIA o excipiente alega a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula n 163.016 do 1 CRI de São José dos Campos, sob o fundamento de que é seu único bem imóvel e que nele vivem sua ex-cônjuge com os filhos do casal, servindo de moradia para a entidade familiar. Em matéria tributária o art. 184 do CTN elege a totalidade dos bens e rendas dos contribuintes e responsáveis em garantia dos créditos do Fisco, excepcionando aqueles que a lei confere o atributo da impenhorabilidade, regramento que é repetido no artigo 30 da Lei 6.830/80. Nesse contexto, o art. 1º da Lei 8.009/90 põe a salvo de penhora o imóvel residencial da família ou entidade considerada como tal, para fins de satisfação de qualquer tipo de dívida, desde que seja o único imóvel de propriedade do executado. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Para tal efeito, o caput do art. 5º da Lei sob referência, assim dispõe: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Nestes termos a Lei nº 8.009/90 explicita a impossibilidade de expropriação do imóvel residencial, de propriedade do devedor, em proteção da instituição familiar. Nesse sentido: CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro (REsp 931196 - Proc. 200501131176 - 3ª T do STJ - Rel. Ari Pargendler - DJE 16/05/2008). (negritei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMÓVEL DESTINADO A RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. QUALIDADE DE IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. 1. A prova colhida nos autos demonstra que o imóvel servia de residência da entidade familiar do devedor, o que lhe atribui a qualidade de bem de família e o gozo do favor legal da impenhorabilidade conferida pela Lei nº 8.009/90. 2. Impõe-se a manutenção da sentença que desconstituiu a construção judicial que pendia sobre o imóvel. (TRF4, AC 0003068-28.2013.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 12/06/2013) (negritei) No caso em tela, consoante a diligência realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 126/128, e que foi corroborada pela matrícula do imóvel à fl. 178, foi constatado que apenas metade do referido bem pertence ao executado e que nele reside sua ex-cônjuge e filhos, servindo de moradia para a entidade familiar, razão pela qual se impõe a procedência do pleito deduzido pelo excipiente, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não recolhimento de COFINS, relativa ao período de 07 a 12/1999 e Contribuição Social referente ao ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte (fls. 194/195), sendo que a entrega da declaração mais antiga deu-se em 30.09.1999. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ

DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO mais:Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Assim, tendo sido ajuizados os executivos fiscais em 19.08.2003 (principal) e 14.04.2004 (apenso), não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CERCEAMENTO DE DEFESA Aduz o excipiente que não lhe foi ofertado no âmbito administrativo a oportunidade do contraditório e ampla defesa. Da análise dos documentos acostados às fls. 187/195, verifico que a base de apuração dos valores advém da própria declaração do contribuinte, e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgados sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69 1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto. 3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 3025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança. 5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP, Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juíza Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág.: 090452) - (negritei) Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificá-lo por tributo por ele declarado/confessado como devido. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. SELIC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lido direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexigível se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...). (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 10/07/2007). Desse modo, ao contrário do alegado pelo(a) devedor(a), inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n 163.016 do 1 CRI de São José dos Campos. A excipiente sucumbiu em parte do pedido. Portanto, seriam devidos honorários por ambas as partes, haja vista a vedação de compensação expressa no artigo 85, 14, do CPC. Deixo, contudo, de arbitrar honorários em favor da Fazenda Nacional, uma vez que execução fiscal já contempla o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Por sua vez, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, levando em conta que, no presente caso, este é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, pois corresponde ao valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 4 inciso III.

**0009891-64.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS(SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001103-22.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006057-14.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FREDERICO STRANG BARROS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 80/81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006603-69.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GONCALVES & MARQUES S/C LTDA - ME(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOME)

GONÇALVES & MARQUES S/C LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 41/44 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando a nulidade do título executivo em cobro. Relata que promoveu o encerramento regular no ano de 1991, quando também providenciou a baixa perante o competente conselho profissional. Afirma que tal fato é de pleno conhecimento do exequente, mas que no ano de 2001 referido órgão promoveu executivo fiscal face ao executado, que tramitou na Comarca de Jacareí (510/01), visando o recebimento das anuidades de 1996 e 1997 e a referida ação foi extinta, com a condenação do exequente em honorários advocatícios e que naquela oportunidade restou comprovado o encerramento regular da empresa em 1991. Por fim afirma que, de forma reiterada, a exequente ingressou com nova execução fiscal naquela comarca, no ano de 2009, onde pretende o recebimento das anuidades de 2004 a 2008, ou seja, posteriores a baixa regular da empresa, ensejando nova contratação de advogado para a sua defesa. Requer a condenação da exequente em litigância de má-fé, bem como o pagamento da verba honorária e custas processuais. Intimado, o exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 775 do CPC, c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento do débito. À fl. 83 procedeu-se à intimação da executada, a fim de manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação. Às fls. 84/85 a executada informou a sua não concordância e requereu o julgamento do feito com análise do mérito. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal em que o Conselho exequente pretende a cobrança referente às anuidades de 2011 a 2014 face ao executado. A teor dos documentos apresentados pelo executado e não impugnados pelo exequente, o excipiente promoveu o regular cancelamento de suas atividades junto ao órgão competente (fls. 58/62). Note-se que em 21.11.2001 foi proferida sentença pelo juiz de direito da comarca de Jacareí (fls. 67/68) onde restou reconhecido o indevido ajuizamento da execução fiscal e a conseqüente condenação do exequente pelo pagamento das verbas sucumbenciais. Ressalte-se que assim como ocorreu nos presentes autos, naquele feito, o exequente requereu a sua extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Ordinariamente, entende-se que o registro implica presunção do exercício de atividade submissa à fiscalização. Contudo, tendo havido encerramento regular da atividade e pedido formal de desligamento, a presunção se inverte, devendo o Conselho comprovar a continuidade do exercício da atividade, o que não o fez, deixando de impugnar os fatos narrados bem como os documentos apresentados pelo excipiente. Concluo, portanto, pela inocorrência do fato gerador tributário relativamente às anuidades de 2011 a 2014, a implicar a nulidade do título e, pois, da própria execução (arts. 783 e 803, I, do CPC). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do título executivo representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 702/15. Custas ex lege. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), uma vez que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo não ter ficado plenamente caracterizada referida conduta por parte do exequente. A litigância de má-fé não se presume pelo livre convencimento do magistrado; ao contrário, o que se presume é sempre a boa-fé objetiva e subjetiva dos litigantes, devendo aquela estar, inequivocadamente, provada nos autos. Exige-se demonstração não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa compensar. Não demonstrada a atuação dolosa e desleal da parte, bem como a inoportunidade de danos processuais, incabível a condenação em litigância de má-fé. A conduta do exequente, embora não respaldada juridicamente, não é capaz de gerar dano indenizável, na medida em que age continuamente premido pelo poder-dever de constituir e cobrar os tributos que lhe pareçam devidos. Os erros inerentes a tal atividade não são indenizáveis do ponto de vista moral, salvo se causadores de dor extraordinária e sofrimento destoante do normal. No caso, não foi demonstrado pelo excipiente qualquer dano concreto, além do mero dissabor de ter contra si ajuizada cobrança fiscal, o que não rende ensejo a qualquer reparação dessa espécie. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007523-09.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELCO - ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP338544 - BRUNA GALEAS TINEO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000713-81.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X EATON LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1574**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

Pleiteia a pessoa jurídica executada, à fl. 319, a exclusão de MIRIAN RAMOS RICCI do polo passivo. A exequente manifestou-se à fl. 325, ressaltando a ilegitimidade da Escola Monteiro Lobato S/C LTDA para pleitear a exclusão de Mirian Ramos Ricci do polo passivo. No entanto, não se opôs a sua exclusão, em razão da inexistência de contribuições exequendas referentes à retenção na fonte, ou decorrentes de lavratura de auto de infração. DECIDO. Nos termos do artigo 18 do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de sua sócia, razão pela qual não conheço do pedido formulado pela empresa executada. Todavia, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo, bem como considerando que a Fazenda Nacional não se opõe à exclusão da coexecutada e que não há notícia ou mesmo indício de dissolução irregular da empresa, DETERMINO a exclusão de MIRIAN RAMOS RICCI do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDL. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 347/349. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

**0003685-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003685-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que, deixo de submeter o pedido de fl. 165/167 à apreciação da MMª Juíza Federal, uma vez que há petição de mesmo teor no processo principal nº 0003684-93.2004.403.6103, ao qual este se encontra apensado, conforme determinação de fl. 127 desta execução fiscal.

**0003686-63.2004.403.6103 (2004.61.03.003686-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que, deixo de submeter o pedido de fl. 147/149 à apreciação da MMª Juíza Federal, uma vez que há petição de mesmo teor no processo principal nº 0003684-93.2004.403.6103, ao qual este se encontra apensado, conforme determinação de fl. 118 desta execução fiscal.

**0002311-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002311-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NOVO MUNDO LIVRE COML/ LTDA(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Fl. 179. Prejudicado, tendo em vista a ausência de regularização da representação processual. Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 178.

**0003887-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003887-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MMBRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA REGINA PEREIRA BALTAZAR CANDIDO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando o decurso de prazo para embargos, manifeste-se a exequente se tem interesse na apropriação do valor depositado à fl. 187. Em caso positivo, proceda-se à transformação do depósito em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000563-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000563-8)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**0008139-91.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Intime-se a executada acerca da penhora on line, conforme determinação de fl. 111.Fl. 148. Indefiro o pedido, tendo em vista que este juízo realiza leilões judiciais por meio da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.Requeira a exequente o que de direito, nos termos determinados à fl. 111.

**0005621-94.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0009197-61.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA ME X JOSE MOACYR VIEIRA(SP105932 - SANDRA GOMES)

Fl. 134. Intime-se o executado acerca da penhora on line, nos termos da determinação de fl. 46.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à transformação do depósito de fl. 120 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Proceda-se à penhora da integralidade do imóvel de matrícula 38.227, ante sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrendatção, nos termos do artigo 843 do NCPC.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Caraguatuba a avaliação e o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Findas as diligências, intime-se a exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Frustradas as diligências, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000769-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 743 e 762. Defiro. Proceda-se à substituição de depositário determinada à fl. 742, por meio de termo nos presentes autos e execuções fiscais em apenso.Outrossim, oficie-se à CEF requisitando a juntada de extrato do movimento das contas judiciais 2945.280.00025589-5, 2945.280.00025582-8 e 2945.280.00025585-2, referentes ao processo principal e execuções fiscais em apenso.Após, dê-se ciência às partes.

**0004459-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fls. 679 e 693. Defiro. Proceda-se à substituição de depositário determinada à fl. 678, por meio de termo nos presentes autos e execução fiscal em apenso.Outrossim, oficie-se à CEF requisitando a juntada de extrato do movimento das contas judiciais 2945.635.00025583-6 e 2945.635.00025928-9, referentes ao processo principal e execução fiscal em apenso.Após, dê-se ciência às partes.

**0007699-90.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP071439 - MARIANGELA VASSALLO E SP099844 - TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONCA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fls. 96/vº.

**0006217-73.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSON RIBEIRO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

CERTIFICO que diante da certidão do 14º CRI juntada à fl. 61 consultei o nome de NADIRA FERRAZ RIBEIRO no web service da Receita Federal e obtive que ela é nascida em 28/03/1931 e reside no OTR Santa Cruz, 613, Vila Mariana, São Paulo - CEP 04121-000. Realizei então consulta pelo nome NILSON RIBEIRO e dentre os resultados, obtive um que guardava semelhança de endereço: NILSON RIBEIRO, CPF 063.504.538-91, nascido em 30/05/1930, residente à rua Santa Cruz, 613, Vila Mariana, São Paulo - CEP 04121-000.Fl. 55. Prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência de depósitos judiciais.Visando à apuração de eventual homonímia, manifeste-se a exequente acerca do constante às fls. 57/64.

**0003881-28.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NSO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COFRES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Considerando o que consta no artigo 38 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006335-78.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SUN TECH CELULARES E MONITORES LTDA. - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 33/38 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 40/41, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0006337-48.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIMCOR CONSTRUCOES LTDA - ME(SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS FONSECA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração contendo o nome do advogado constituído, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 15/30 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 18/29 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 32, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**Expediente Nº 1575**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004871-24.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA PETROPOLIS SA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)

Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0401417-30.1997.4.03.6103.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) das v. Decisões e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000638-33.2003.4.03.6103.

**0007275-48.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-35.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fls. 683/684. Manifeste-se a embargada.

**0003202-62.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003229-1)) LUZIA CASTILHO ALVARENGA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0003229-26.2007.4.03.6103.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002885-35.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Fls. 77/82. Manifeste-se a exequente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VILA DA SERRA HOTEL LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES

### DECISÃO

Remetam-se os autos à Subseção de São José dos Campos, conforme expressamente requerido pela parte exequente (ID 2392955).

Cumpra-se.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3666**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003512-13.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-28.2015.403.6110) PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME(SP329626 - MONIQUE MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Recebo a peticao de fls. 46-7 como aditamento a inicial, considerando correto o valor atribuido a causa (R\$217.788,80).2. Recebo os embargos, nos termos do artigo 919, caput, do CPC, haja vista que nao se verifica, neste momento processual, a presenca dos requisitos para a concessao de tutela provisoria. Ademais, a execucao nao se encontra garantida por penhora, deposito ou cauciao suficientes.3. Vista a parte embargada para manifestacao, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.5. De-se baixa na concusao para sentenca.6. Decido nos autos principais.

**0008596-92.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-02.2015.403.6110) HELENA NORIKO WAGA MOREIRA(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte embargante.Int.

**0008626-30.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-60.2014.403.6110) ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL(SP365308 - VITOR PECORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte embargante a interposição dos presentes embargos, na medida que o comando para bloqueio de valores foi determinado pelo Juízo da 3ª Vara Federal (autos n. 0003396-41.2015.403.6110), conforme pesquisa ora juntada aos autos. Com o retorno, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008088-74.2001.403.6110 (2001.61.10.008088-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005388-6)) SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição, parcial ou total, do débito tributário exigido na execução fiscal autuada sob n. 0005388-96.1999.403.6110. Os embargos não foram recebidos até que fosse garantida a execução (fl. 40). Decisão de fl. 47 determinou a regularização da garantia nos autos da execução; não houve manifestação de parte embargante (fl. 58). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Opostos estes embargos em 10.08.2001 sem que estivesse devidamente garantida a dívida - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada, e em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. IV. P. R. I. C.

**0004274-10.2008.403.6110 (2008.61.10.004274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-62.2007.403.6110 (2007.61.10.005495-6)) TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. e outros em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n.º 0005495-62.2007.403.6110, sob as alegações de ilegitimidade passiva do segundo e terceiro embargantes, insubsistência das penhoras efetivadas nas contas corrente de Caio Rubens Pereira, VIACÇÃO REAL LTDA. e VIACÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. e nulidade da Execução Fiscal em apenso. Os embargos não chegaram a ser recebidos, uma vez que a execução não está garantida (fl. 411). Desta decisão, a parte embargante apresentou agravo retido, sustentando que não há que se falar em condicionamento para recebimento dos Embargos até que a Execução esteja garantida, uma vez que, nos termos do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, jamais poderia opô-lo novamente; que a determinação contida no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, é totalmente ultrapassada, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Requer a reforma da decisão de fls. 411, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que inadmissibilidade dos presentes embargos vem cercear seu direito de defesa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, mormente em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n.º 13.105/2015), ao contrário do que afirma a embargante, teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora, como afirma a parte demandante ser o seu caso, o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Por tais fundamentos, fica expressamente afastada a argumentação da embargante no sentido de que a exigência de garantia como pressuposto para a oposição de embargos a execução configure qualquer ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ou prive o devedor da análise pelo Judiciário de sua defesa, não havendo violação às disposições do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 07/04/2008, porém, a execução fiscal permanece sem garantia até o presente momento. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada ou de que a parte utilize-se dos meios processuais próprios para a sua defesa, tal como antes explanado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos n.º 0005495-62.2007.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 305/308, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 309: Não havendo objeção das partes, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 273. Int.

**0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. 485/491, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fls. 484 e 492: Não havendo objeção das partes, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 474. Int.

**0006257-39.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por MECÂNICA USITEC LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal n.º 0006587-70.2010.403.6110, visando, em síntese, à declaração de nulidade da

Certidão da Dívida Ativa da União n.º FGSP200905676, no valor de R\$ 48.315,21, para 28/12/2010, uma vez que não preencheria os requisitos exigidos nos artigos 2º, 5, II, da Lei n.º 8.630/80 e 202, II, do Código Tributário Nacional e, consequentemente, à extinção da execução, com fundamento no artigo 267, I, do CPC/1973, em razão da falta de interesse de agir da Embargada e da carência de ação. Sustenta a Embargante que firmou o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS, reconhecendo o débito no valor de R\$ 59.681,36 (cinquenta e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais), referente ao não pagamento, em época própria, das contribuições devidas a título de FGTS e suas diferenças, relativas às competências de janeiro de 1995 a fevereiro de 2000. O débito foi parcelado em 180 vezes a partir de 07/01/2001, ficando a Embargante obrigada, ... em caso de rescisão de trabalho de empregado cujo FGTS integrou o ajuste, antecipar o pagamento da importância devida ao funcionário, para sua posterior dedução do saldo devedor, conforme cláusula oitava do termo de parcelamento. (sic - fls. 03). Alega a Embargante que, apesar de antecipar os valores de FGTS quando das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados cujas contribuições ao FGTS integraram o parcelamento, tais valores não foram deduzidos do saldo devedor na época dos respectivos pagamentos e, por tal motivo, pretende a Embargante, por meio da Execução Fiscal n.º 0006587-70.2010.403.6110, o recebimento desses valores desde a última parcela vencida, sem abater os recolhimentos efetuados posteriormente. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/438. Foram recebidos os embargos às fls. 441. A impugnação da embargada foi juntada às fls. 461/467, requerendo a total improcedência dos embargos. Afirma a requerida que: a CDA preenche os requisitos legais; a dívida foi regularmente constituída pela atuação de Fiscal do Trabalho, tendo sido assegurada oportunidade de defesa à embargante, que não se manifestou; há presunção de liquidez e certeza da CDA; que é obrigatório o recolhimento do FGTS dos empregados, pelo empregador; e que é de responsabilidade do empregador a individualização das contas vinculadas ao FGTS dos empregados. Devidamente intimadas acerca das provas que queriam produzir (fl. 469), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 471), enquanto a UNIÃO disse não pretender produzir provas (fl. 470). A prova pericial foi deferida por decisão de fls. 472. O laudo foi acostado em às fls. 496/508. Sobre ele se manifestaram a Embargante, que concordou com a conclusão da perita judicial (fls. 511), e a Embargada, que impugnou o laudo e requereu esclarecimentos à perita judicial (fls. 514/516). Os esclarecimentos da perita judicial foram prestados às fls. 524/526. Dada vista às partes, a Embargada se manifestou e solicitou novos esclarecimentos às fls. 530; a Embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 531. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Estes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual. Feito o registro, passo à análise dos embargos. A embargante/executada MECÂNICA USITEC LTDA. (CNPJ nº 54.991.492/0001-53) pretende a declaração de nulidade da dívida objeto dos autos da Execução Fiscal n.º 0006587-70.2010.403.6110, proposta em 29 de junho de 2010, para pagamento da importância de R\$ 48.315,21, relativa à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nas competências de 01/1995 a 02/2000, inscrita em Dívida Ativa da União n.º FGSP200905676, correspondente ao saldo devedor do parcelamento n.º 2000013032. A controvérsia, neste caso, consiste em inferir se, no caso de rescisão de trabalho de empregado cujo FGTS integrou o ajuste, o pagamento antecipado da importância devida a título de FGTS ao empregado, deve ou não ser deduzido do saldo devedor. Em relação ao direito aplicável à espécie, ressalte-se que o novo Código Civil (artigo 422) exige a boa-fé dos contratantes, uma vez que o contrato hodiernamente não pode mais ser visto como algo que inclua somente pretensões antagônicas das partes, mas sim um instrumento de cooperação, que exige que as partes comporem-se com lealdade e honestidade, sem frustrarem mutuamente as expectativas legítimas criadas em relação ao entabulamento do negócio jurídico. O princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil demarca múltiplas facetas, relacionadas com deveres de cuidado, informação, sigilo e cooperação entre as partes; e como causa limitadora do exercício abusivo de direitos subjetivos. Tais deveres se estendem na fase pré-contratual e contratual. Nesse sentido, cite-se escólio de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, inserto em sua obra Função Social do Contrato, editora Saraiva, 2ª edição (2007), página 73: Certo, todavia, que mais recentemente se fixou a orientação de que, na fase das tratativas, deve a parte agir segundo a boa-fé objetiva, de forma leal, sem causar danos à contraparte, sem deixar de informá-la e sem criar, para ela, a expectativa de que o contrato se firmará e, depois, injustificadamente, frustrar essa expectativa. Portanto, deve-se analisar o caso concreto em questão, na medida em que os deveres de cooperação, lealdade e honestidade contratual se estendem desde a fase pré-contratual até a fase de execução de qualquer avença. Neste ponto, aduza-se que as partes firmaram o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS em 09 de janeiro de 2001, conforme instrumento acostado em fls. 15/18 destes autos, que regia o acordo de parcelamento da seguinte maneira: CLÁUSULA PRIMEIRA O DEVEDOR reconhece que deve ao FGTS o valor de R\$ 59.681,36 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até 07/12/2000, correspondendo ao período confessado de 10/1980 a 02/2000 e 15 diferenças de cominações, já de seu conhecimento e plena concordância, a ser amortizado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas. (...) CLÁUSULA OITAVA Caso ocorra, durante a vigência deste Acordo, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer outro motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização. PARÁGRAFO PRIMEIRO Os valores antecipados serão totalmente deduzidos das parcelas imediatamente seguintes à última parcela liquidada no cronograma. (...) A perita judicial apresentou quadros com os valores de FGTS cobrados (fls. 502), valores de FGTS devidos reconhecidos na confissão de dívida (fls. 503/504), e relação de pagamentos efetuados nas rescisões (fls. 506) e reconciliação entre valores cobrados, valores parcelados e valores das rescisões, não apurando diferenças (fls. 504). Afinal, concluiu a auxiliar do Juízo (fls. 501): 11. - DA CONCLUSÃO DO LAUDO Atendendo ao determinado pelo MM. Juízo, seus quesitos e os pontos controversos e quesitos das partes, concluímos que o Embargante demonstrou ter recolhido o montante do parcelamento acordado através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Parcelamento, nada mais havendo a recolher referente ao FGTS lá detalhado. A UNIÃO, às fls. 514/517, impugnou o laudo, afirmando que os valores indicados como indevidos são constituídos por pagamentos feitos diretamente (sic) ao trabalhador, tanto nas rescisões de contrato, quanto em ações reclamationárias trabalhistas, sendo que tais valores só podem ser considerados para abatimento da dívida quando houver decisão judicial específica para este fim, nos termos da legislação que rege o FGTS e julgados do Superior Tribunal de Justiça e TST, bem como requereu esclarecimentos da perita judicial neste sentido. Ocorre que o laudo pericial apresentado é claro no sentido de que não houve pagamento direto ao empregado. Vejamos as respostas da perita judicial aos quesitos da UNIÃO (fls. 499/500): 05 - A Embargante efetuou pagamentos após a data das confissões? Em caso afirmativo, todos estes documentos foram apresentados a CAIXA para abater na dívida? Qual a data da apresentação? Resposta - Sim para ambas as perguntas. A comunicação consta nos autos após cada recolhimento referente aos demissionários. 10 - A Embargante pode efetuar pagamento diretamente aos empregados despedidos sem a incidência dos encargos previstos na Lei 8.036/90? Resposta - Prejudicada a resposta, não foi o caso.

Examinem os anexos apresentados no presente trabalho....12 - Os valores foram recolhidos conforme determinado na Lei 8.036/90 e Edital eletrônico divulgado mensalmente?Resposta - Sim, reporte-se aos documentos anexados aos autos as fls. 29/438.13 - No caso de pagamentos feitos em reclamações trabalhistas, foram apresentados à CAIXA todos os documentos exigidos, de forma a comprovar o efetivo pagamento? Resposta - Sim, após cada recolhimento há confirmação do envio eletrônico do recolhimento.14 - Existem diferenças de cominações no débito? Resposta - Não apuramos débito em aberto.Em seus esclarecimentos de fls. 525/526 a perita reafirmou os termos do laudo pericial apresentado, esclarecendo que contestação da UNIÃO acerca do laudo diz respeito a matéria de direito.Como a UNIÃO impugnou novamente o laudo às fls. 530, sob a mesma argumentação da impugnação anterior, esclareça-se, novamente, que não houve pagamento direto ao empregado demitido. De acordo com o laudo pericial, a empresa efetuou os recolhimentos dos valores do FGTS conforme determinado na Lei n.º 8.036/90, sendo, portanto, tais recolhimentos passíveis de abater o saldo devedor reconhecido no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS. Além disso, resta prejudicada a alegação, feita pela UNIÃO, no sentido de que O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, publicou no Diário Oficial da União de 09/09/2011 o Precedente Administrativo SIT nº 101, determinando a seus auditores que não excluíssemos débitos de FGTS das notificações fiscais, acordados judicialmente em ação na qual a União e a CAIXA não foram chamadas para se manifestarem, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo.(sic -fls. 530), por dois motivos: primeiro porque, conforme já dito, a empresa realizou os depósitos em conta vinculada ao FGTS, em obediência às disposições contidas na Lei n.º 8.036/90 e, segundo, porque o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS foi firmado entre os representantes da empresa e da Caixa Econômica Federal, não se tratando o caso de acordo judicial.Ou seja, neste caso foi a Caixa Econômica Federal quem assinou instrumento contratual com o devedor/embarcante, devendo atuar de boa-fé, já que foi cumprido o acordado entre as partes, e não houve prejuízo ao FGTS.Considere-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza por força de lei, como afirma a embargada. Trata-se, porém, de presunção relativa confrontável por prova substancial da inexigibilidade da dívida, que entendo ter sido produzida nestes autos. De todo o exposto, conclui-se que tem razão a embargante porquanto ficou comprovado, pelo exame pericial baseado nos documentos fiscais da empresa embargante, que efetivamente nada é devido em relação à dívida cobrada.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200905676 que fundamentou a execução nº 0006587-70.2010.403.6110 em apenso, reconhecendo a quitação da dívida e declarando a extinção do crédito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Outrossim, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 05), correspondente ao proveito econômico obtido, qual seja, o valor da execução conforme CDA (fls. 446), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a relativa complexidade da causa. Condeno a embargada, ainda, no ressarcimento à parte embargante dos honorários periciais antecipados conforme fls. 480/481, com suporte no art. 82, 2º, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0006587-70.2010.403.6110.Após o trânsito em julgado destes embargos e caso o julgamento venha a ser mantido, venham conclusos os autos da Execução Fiscal n.º 0006587-70.2010.403.6110, para extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001378-81.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900422-02.1998.403.6110 (98.0900422-2)) JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ GERALDO CORDEIRO BRAGA opôs Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL visando à desconstituição das CDAs nn. 80.6.97.013658-71, 80.6.97.018215-59, 80.2.97.012037-83, 80.2.97.009014-28 e 80.2.97.009015-09, que fundamentam a Execução Fiscal n. 0900422-02.1998.403.6110, em apenso, ajuizada em face da empresa Braga Representações S/C Ltda. Dogmatiza, em suma, a prescrição intercorrente do crédito tributário em face da executada e dos sócios. Juntou documentos. Impugnação da embargada concordando com a ocorrência da prescrição tão-somente em face do embargante (fl. 305). Relatei. Passo a decidir, ut art. 355, I, do CPC, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde da causa. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 2.1. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal n. 0900422-02.1998.403.6110, em face de Braga Representações S/C Ltda. (CNPJ n. 48.990.253/0001-86), em 02/02/1998, visando à execução do valor R\$ 42.288,40 (valor para janeiro de 1998). Frustradas as tentativas de citação da parte executada no endereço cadastrado (fls. 37-8 e 42 dos autos principais), a exequente postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 51). A empresa executada foi citada por edital de 21/03/2001, publicado no Diário Oficial de 09/04/2001 (fls. 82-4 dos autos principais). Por conseguinte, considerando que a citação do devedor, na redação do artigo 174, I, do CTN, anterior à LC 118/2005, interrompia o prazo prescricional (e que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, a teor do artigo 219, 1º, do CPC de 1916), constata-se que os créditos que fundamentam a ação de Execução Fiscal não foram atingidos pela prescrição. A citação de fl. 84 foi válida, de modo que não se operou o prazo prescricional. De todo modo, ainda que se considerasse que a parte executada deu-se por citada em 19/08/2010, quando compareceu no processo (fl. 208 dos autos principais), deve ser observado o disposto no supracitado artigo 219, 1º, do CPC, na redação que vigorava à época. 2.2. Por outro lado, em relação ao sócio José Geraldo Cordeiro Braga, ora embargante, operou-se o prazo prescricional. Não tendo sido localizada a empresa executada e, a pedido da exequente, por decisão de fl. 52 dos autos principais, foram incluídos no polo passivo da demanda as pessoas físicas Marcelo Henrique Braga e Iorlando da Silva Braga, que foram citados por Edital juntamente com a empresa executada (fl. 84). Todavia, como se constatou posteriormente, Marcelo Henrique Braga e Iorlando da Silva Braga eram sócios da empresa Braga Representações Ltda (CNPJ n. 53.349.742/0001-93), ou seja, pessoa jurídica diversa da empresa executada (fls. 133-7 dos autos principais), razão pela qual ambos foram excluídos da lide (fl. 140 dos autos principais). Em 06/08/2008, a Fazenda Nacional requereu a inclusão de José Geraldo Cordeiro Braga no polo passivo da ação, na qualidade de sócio administrador da empresa executada (fls. 191-2 dos autos da EF). A decisão que determinou a citação foi proferida em 21/07/2010 e José Geraldo foi citado em 02/08/2010 (fls. 205 e 207 dos autos principais). Verifica-se, assim, que entre a citação da empresa executada (edital publicado em 09/04/2001) e o redirecionamento da execução na pessoa do sócio (em 2008) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Neste aspecto, observe-se que a demora na citação do sócio ocorreu, no caso dos autos, em decorrência de ato praticado pela parte exequente, qual seja, a indicação, para figurar no polo passivo da demanda, de pessoas que não compunham o quadro social da pessoa jurídica (fls. 46-9 dos autos da EF). Mais, quando a exequente requereu a inclusão do ora embargante no polo passivo da execução fiscal, em 2008, o ato já se encontrava atingido pela prescrição. Por conseguinte, tendo dado causa à inclusão do sócio após o transcurso do prazo prescricional e a extinção dos embargos, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência. Dessa forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO COMO PRESCRITO o direito de a Fazenda Pública exigir do sócio JOSÉ GERALDO CORDEIRO BRAGA os débitos que fundamentam a Execução Fiscal n. 0900422-02.1998.403.6110. 3. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 487, II, do CPC) para declarar prescrito o direito de cobrança da totalidade dos créditos inscritos sob nn. 80.6.97.013658-71, 80.6.97.018215-59, 80.2.97.012037-83, 80.2.97.009014-28 e 80.2.97.009015-09 em face do embargante JOSÉ GERALDO CORDEIRO BRAGA, devendo, todavia, permanecer a exigência em face da empresa executada. 3.1. Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria encetar as providências necessárias para a exclusão do sócio do polo passivo da Execução Fiscal, bem como para a liberação das penhoras efetuadas nos autos principais, envolvendo bens de sua comprovada titularidade. 3.2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença Custas ex lege. Condene a embargada no pagamento de honorários em favor do advogado da parte embargante, ora arbitrados, com fundamento no 3º do artigo 85 do CPC, em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa (fl. 23). Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto a dívida discutida importa em valor inferior a 1000 salários mínimos - art. 496, 3º, I, do CPC. 4. P.R.I.C.

**0003973-53.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-20.2005.403.6110 (2005.61.10.002075-5)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA, fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 284/296, alegando a existência de contradições existentes na sentença, uma vez que o M. Juízo não analisou a prescrição sob a ótica exposta alhures, incorrendo em omissão (sic - fls. 303). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.022, I e II do Código de Processo Civil. Contrarrazões da União juntadas à fl. 307, concordando com o teor da sentença proferida, informando ainda, que o recurso de apelação apresentada na outra ação ajuizada pela embargante, continua pendente de apreciação no TRF3. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência de contradição na sentença prolatada às fls. 284/296, porque menciona que a constituição definitiva do crédito tributário inscrito na dívida ativa n.º 806040540292-04, se deu na data do vencimento, e depois, afirma que o crédito foi objeto de novo processo administrativo n.º 10855.002226/2003-07, devidamente constituído em 01/01/2001. Alega, ainda, a ocorrência de omissão, porque considerou que a exigibilidade do crédito foi suspensa em razão da discussão travada no mandado de segurança n.º 1999.61.10.000007-9, sendo que a sentença prolatada naqueles autos não faz menção à suspensão da exigibilidade do crédito eventualmente compensado. Ocorre que não há que se falar em contradição ou omissão quanto à apreciação da prescrição na sentença embargada. Isso porque as questões relativas à contradição e à omissão quanto apreciação da prescrição foram inteiramente dirimidas na sentença mencionada, onde restou esclarecido que: Portanto, o prazo prescricional, ao ver deste juízo, teve início em 16/09/1999, data de vencimento da COFINS relativa à competência de agosto de 1999, fato este posterior à protocolização do pedido de compensação (09/12/1998) e da inclusão dos respectivos débitos no PA em que tal compensação foi requerida (13/08/1999 e 14/09/1999). Ocorre que, dias após a protocolização do pedido de compensação, e mesmo antes da inclusão dos créditos discutidos neste feito ao requerimento administrativo em questão perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a embargante impetrou o mandado de segurança n.º

1999.61.10.000007-9, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, dando início a uma discussão judicial acerca do seu direito aos créditos tributários ofertados à compensação no PA nº 10855.003487/98-35, feito este que somente se encerrou em 26/11/2008, quando transitou em julgado a decisão proferida no REsp nº 906.506, que tem a ação mandamental em comento como processo de origem. Nos autos do mandado de segurança, foi reconhecido, de forma definitiva, o direito aos créditos relativos ao PIS recolhido nos termos das inconstitucionais alterações introduzidas pelos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, assim como o direito de compensação do respectivo indébito, tendo a embargada, então, efetuado os cálculos do valor de tal crédito, promovendo o encontro de contas relativo à compensação pretendida pelo contribuinte, concluindo pela inexistência de crédito suficiente para a compensação integral. A ora embargante, entendendo que os cálculos efetuados pela administração não estavam em conformidade com os termos fixados judicialmente (porque, acreditava, caso estivessem, o montante a compensar seria suficiente à liquidação de todos os débitos apontados no PA nº 10855.003487/98-35), ajuizou a ação anulatória autuada sob nº 0013603-12.2009.403.6110, pleiteando o recálculo dos créditos de PIS reconhecidos nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.10.000007-9, a fim de que, com o montante nesses termos majorado, fossem declarados integralmente compensados os valores constantes no processo administrativo nº 10855.003487/98-35 (dentre eles, o concernente ao processo administrativo nº 10855.002226/2003-07, relativo à CDA que ampara o ajuizamento da ação executiva fiscal em apenso, formalizado em 2003, a fim de permitir o controle do débito cuja compensação pendia de solução na esfera judicial). Tal discussão remanesce, uma vez que, conforme mencionado alhures, a referida ação anulatória encontra-se, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando apreciação da apelação interposta pela ora embargante, recebida no duplo efeito. Portanto, o que se verifica é que, logo após a apresentação do pedido de compensação, em 09/12/1998 - PA 10855.003487/98-35-, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa em face de discussão travada na via judicial, que ainda não obteve desfecho, pelo que não se pode falar em omissão ou inércia da embargada quanto à cobrança do seu crédito. Por oportuno, há que se considerar que, quanto aos débitos em cobro, as DCTFs a eles relativas estavam vinculadas ao PA 10855.003487/98-35, e em 09/06/2003, forte no artigo 90 da MP 2.158/2001 (Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.), foram objeto de novo processo administrativo (PA 10855.002226/2003-7) e devidamente constituídos em 01/01/2001. Em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decisum, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 284/296. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, a União, nos termos do artigo 81 do mesmo código. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta fátosa ensejará a aplicação do artigo 1.026, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004863-84.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-07.2016.403.6110) MIGUEL ALVES DA SILVA(BA039616 - DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MIGUEL ALVES DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da ação de Execução Fiscal n. 0008246-07.2016.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em síntese, a impossibilidade de garantir a dívida, devido às dificuldades financeiras. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Assim, não havendo garantia da dívida, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Não há amparo legal para o recebimento dos embargos sem qualquer garantia prestada na execução (=dispensa da garantia, conforme pede a parte embargante) que tem por objeto cobrança de R\$ 43.586,41, valor para julho de 2016.3. Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, desapensem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. P. R. I. C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0016529-97.2008.403.6110 (2008.61.10.016529-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO DA SILVA DIAS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da EMGEA nos termos da sentença de fls. 155/157. Intimadas as partes do teor da sentença, a parte embargante realizou o depósito de fls. 163. Às fls. 165 a EMGEA informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor. Ante a certidão de fl. 166, este Juízo determinou, às fls. 169, a intimação a embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, na pessoa do administrador judicial, Dr. Paulo Vinícius de Barros Martin Júnior, acerca da sentença de fls. 155/157, sendo devidamente cumprido às fls. 170. Por meio da decisão de fls. 171, foi determinada a conversão dos valores dos honorários advocatícios em favor da EMGEA, o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/175. Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016531-67.2008.403.6110 (2008.61.10.016531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da EMGEA nos termos da sentença de fls. 155/157. Intimadas as partes do teor da sentença, a parte embargante realizou o depósito de fls. 162. Às fls. 164 a EMGEA informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor. Ante a certidão de fl. 165, este Juízo determinou, às fls. 168, a intimação a embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, na pessoa do administrador judicial, Dr. Paulo Vinícius de Barros Martin Júnior, acerca da sentença de fls. 155/157, sendo devidamente cumprido às fls. 169. Por meio da decisão de fls. 170, foi determinada a conversão dos valores dos honorários advocatícios em favor da EMGEA, o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/175. Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003363-51.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIOGENES BARROS(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

DIOGENES BARROS propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, ao afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim/SP). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDADELA S/A, atual ECORA. Afirmo ser terceiro de boa-fé e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou sua contestação às fls. 50/61, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação às fls. 62/66, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. Devidamente intimadas, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS informou que não teria outras provas a produzir (fls. 68). As demais partes não se manifestaram acerca da produção de provas (fls. 71). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. De início, observo que o feito foi processado

com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da lide. No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes, como rés, as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não

se admite que a instituição financeira credora assumiu a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 602, do Bloco 02, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial, honorários estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, 2º e artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003556-95.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-59.2002.403.6110 (2002.61.10.005125-8)) GILSON FERNANDO DE ANDRADE JUNIOR(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 87/91, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 92-v, para os autos da execução fiscal n. 0005125-59.2002.403.6110. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002161-88.2005.403.6110 (2005.61.10.002161-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EMSOTEC EMP SOR TERC C C MEC LTDA X JOSE AURINO CARNEIRO X ELIO DOS SANTOS(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Pedidos de fl. 107:1. Indefiro, por ora, o levantamento dos valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada (fls. 61/63), tendo em vista que não houve ainda a intimação do coexecutado Élio dos Santos acerca do bloqueio ocorrido. 2, 10 2. Resta prejudicado o segundo pedido de citação da empresa executada, uma vez que a devedora pessoa jurídica já foi citada, consoante certidão de fl. 40.3. Defiro o requerimento de pesquisa de endereço do coexecutado Élio, por meio do Sistema WebService. Assim, providencie a Secretaria a pesquisa acima indicada. Encontrado novo endereço do coexecutado Élio, expeça-se mandado ou Carta Precatória para sua intimação quanto aos valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada. Na hipótese de não ser encontrado novo endereço, intime-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. (FL. 109: PESQUISA WEB SERVICE - ENEDEREÇO É O MESMO CONSTANTE NA INICIAL).

**0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 174), com manifestação da parte contrária à fl. 184, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, após recolhidas as custas ainda devidas. 3. Com o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora sobre os bens móveis da parte executada (fls. 76-8), liberando-se o depositário do encargo. Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P. R. I. C.

**0014021-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014021-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de GALBRAS INDUSTRIAL VOTORANTIM LTDA., objetivando o recebimento do crédito referente à Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica 21.1609.704.616.88. Por meio da petição fl. 141, a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista que irá prosseguir na cobrança da dívida no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 141, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu patrono para atuar nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006290-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES ME X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 155), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

**0010459-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

Pedido de fl. 213: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte executada, conforme requerido pela CEF, intimando-se a exequente quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 16/08/2017 - PARA A CEF RETIRAR.

**0005227-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSI DONIZETI DE ALMEIDA

Pedido de fl. 33: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte executada, conforme requerido pela CEF, intimando-se a exequente quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 16/08/2017 - PARA A CEF RETIRAR.

**0006596-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE

Fls. 60, 65 79: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor do débito atualizado, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006627-47.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CESAR KITA - ME X ANTONIO CESAR KITA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 45/50), bem como o teor da certidão de fl. 50 (... deixei de citar os executados Antônio César Kita ME e Antônio César Kita, por não mais encontrarem estabelecidos no endereço...), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000929-26.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ FERNANDO COSTA DAHER

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUIZ FERNANDO COSTA DAHER, visando ao recebimento de créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 250356110076430737. Após manifestação da Central de Conciliação, fl.26, houve audiência, porém infrutífera, tendo em vista, a falta da parte executada. À fl. 36 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de bens pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, bem como, a remessa de ofício às concessionárias de telefonia fixa e móvel, de energia elétrica, água e esgoto locais, requisitando os endereços constantes dos seus cadastros, porém, antes que o pedido fosse apreciado, à fl. 43 a parte exequente apresenta desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 43, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002221-46.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO TELHADOS - ME X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Pedido de fl. 115: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para reavaliação, intimação e realização de leilão do bem penhorado às fls. 69/75, intimando-se a exequente quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 24/08/2017 - PARA A CEF RETIRAR.

**000328-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KEY SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTO X MAURO CASSANIGA X ROQUE VIEIRA JUNIOR X PAULO HENRIQUE MARCELO

Tendo em vista que houve a citação de todos os executados (fls. 98; 119; 120 e 128-9) e que não há notícias acerca do pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007859-60.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL X HAROLDO DE SOUSA FREITAS

Pedido de fl. 103: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0000689-03.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUIZ THIAGO GARDIMAN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n. 40/2017.1. Pedidos de fl. 57: Tendo em vista o novo endereço encontrado, conforme pesquisa ora juntada aos autos, expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, intimando-se a CEF para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de ITU) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.2. Assim, DEPRECO ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas da Comarca de Itu/SP que se digne determinar:CITAR LUIZ THIAGO GARDIMAN (endereço supra) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada com juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e acrescida das custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:a) PENHORAR, ou se for o caso ARRESTAR, os bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, CONSTATANDO-O(OS) E O(OS) FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE.b) INTIMAR a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.c) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.d) PROVIDENCIAR o registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Ciretran local, se veículo, a fim de que seja efetuado o registro (bloqueio, somente para fins de transferência). e) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais - (CIC e RG), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, não podendo mudar o(s) bem(ns) penhorado(s) do local onde se encontram, em se tratando de bem(ns) móvel(eis) ou semovente(s), sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Itu/SP.

**0000692-55.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n. 36/2017.1. Citem-se os executados por carta precatória, visto residirem fora de Sorocaba, nos termos do art. 829 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de ITU) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo.2. Assim, DEPRECO ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas da Comarca de Itu/SP que se digne determinar:CITAR MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES ITU EPP e MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES (endereços supra) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada com juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e acrescida das custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:a) PENHORAR, ou se for o caso ARRESTAR, os bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, CONSTATANDO-O(OS) E O(OS) FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE.b) INTIMAR a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.c) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.d) PROVIDENCIAR o registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Ciretran local, se veículo, a fim de que seja efetuado o registro (bloqueio, somente para fins de transferência). e) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais - (CIC e RG), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, não podendo mudar o(s) bem(ns) penhorado(s) do local onde se encontram, em se tratando de bem(ns) móvel(eis) ou semovente(s), sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao(a) Juiz(a) de Uma das Varas da Comarca de Itu/SP. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 25/08/2017 - AGUARDANDO RETIRADA PELA EXEQUENTE).

**0003411-10.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELCIO FERREIRA SENA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n.41/2017.1. Tendo em vista o novo endereço da parte executada, conforme pesquisa ora juntada aos autos, expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, nos termos do art. 829 do CPC, intimando-se a CEF para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Boituva) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.2. Assim, DEPRECO ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas da Comarca de Boituva/SP que se digne determinar:CITAR Elcio Ferreira Sena (endereço supra) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada com juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e acrescida das custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:a) PENHORAR, ou se for o caso ARRESTAR, os bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, CONSTATANDO-O(OS) E O(OS) FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE.b) INTIMAR a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.c) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.d) PROVIDENCIAR o registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Ciretran local, se veículo, a fim de que seja efetuado o registro (bloqueio, somente para fins de transferência). e) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais - (CIC e RG), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, não podendo mudar o(s) bem(ns) penhorado(s) do local onde se encontram, em se tratando de bem(ns) móvel(eis) ou semovente(s), sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Boituva/SP.

**0005067-02.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA NORIKO WAGA MOREIRA - ME X HELENA NORIKO WAGA MOREIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

Pedido de fl. 178: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos. Int.

**0006660-66.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JC PARANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 179), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.3. P.R.I.

**0008706-28.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME X ROBERTO MARTINS DA COSTA(SP329626 - MONIQUE MARCELINO)

Fl. 108 - Indefiro o pedido de pesquisas de endereços da parte executada pelos Sistemas do BacenJud e RENAJUD e WEBSERVICE, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001145-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001145-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BORG MAR IND/ E COM/ LTDA X MINETOCI ABE(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a determinação de fl. 175, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0005114-35.1999.403.6110 (1999.61.10.005114-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

1. Satisfeito o débito (fls. 199 a 207), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. P.R.I.

**0004173-17.2001.403.6110 (2001.61.10.004173-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E INFORMATICA LTDA X LUIS CLAUDIO ZANZARINI X JANICE DA SILVA ZANZARINI X NACIM MOD(SP087970 - RICARDO MALUF)

E APENSO n. 00064353720014036110Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca do pedido, da Fazenda Nacional, de conversão em renda dos valores bloqueados.Int.

**0005710-48.2001.403.6110 (2001.61.10.005710-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

E APENSO N. 200161100057116 Pedido de fl. 57: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/30 e proceda ao desapensamento determinado à fl. 30-verso. Intime-se a parte interessada (advogado da executada) para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0006668-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006668-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Autos 0006668-29.2004.403.6110 e apenso 0006871-88.2004.403.6110 Termos da decisão de fl. 128: Vistos, em Inspeção. Tendo em vista os esclarecimentos prestados e o pedido de fl. 127, expeça-se novo mandado de cancelamento das penhoras registradas, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, a fim de que recolha as custas devidas perante o Cartório de Registro de Imóveis. Int.

**0008272-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KALIL, KALIL E CIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Antes do cumprimento da determinação de fl. 176, tendo em vista que o cadastro da Receita Federal, ora juntada aos autos, esclareça a parte executada a divergência constatada no nome da parte KALIL, KALIL E CIA LTDA e COMÉRCIO DE GAS SANTO EXPEDITO, no prazo de cinco (05) dias, a fim de que seja regularizado o polo passivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 319/322, abra-se vista à parte executada a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0007491-32.2006.403.6110 (2006.61.10.007491-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Fl. 175: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento noticiado pela parte executada, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007500-91.2006.403.6110 (2006.61.10.007500-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

1 - Tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com o pedido de reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos, desde que as custas sejam suportadas pela parte executada (fl. 399), defiro o pedido da parte executada (fls. 300/302) e nomeio como perito do Juízo Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade - CREA 060-1384643, que deverá ser intimado, por meio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), a fim de que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à executada e logo após, à parte exequente, para que se manifestem acerca do valor apresentado. 2 - Fls. 408/433: Dê-se ciência à parte executada acerca da retificação da CDA 80 6 06 045743-01. Int. (FLS. 486/493: APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS).

**0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, em face de Celso Amaral de Camargo, visando ao recebimento do valor relativo a 5 (cinco) anuidades (2002, 2003, 2004, 2005 e 2006). Após a citação (fl. 20), tendo em vista a informação obtida em fl. 120, de que o executado havia falecido, a parte exequente requereu a extinção da execução, já que houve a remissão total dos débitos, em virtude de seu falecimento. Relatei. Passo a Decidir. 2. Não mais exigido o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. O valor depositado judicialmente (fl. 59) deverá ser transferido para conta da parte exequente, que deverá informar os dados bancários para tanto. 4. No que diz respeito ao veículo removido em 2011, atualmente em estado de sucata e não tendo sido vendido em leilão público (fls. 62-3, 68, 78, 99, 100, 116-7 e 123), destino-o ao leiloeiro público, responsável pela sua remoção, a fim de que tenha ressarcimento das despesas realizadas com a sua remoção e guarda (fl. 85), seguramente superiores ao valor atual do bem. 5. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 120, certifique-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 6. P.R.I.C.

**0003229-34.2009.403.6110 (2009.61.10.003229-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE

Pedido de fl. 68: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0008022-16.2009.403.6110 (2009.61.10.008022-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS QUEIROZ(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ MOREIRA)

Pedido de fl. 42: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

**0000611-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000611-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CANDIDA IRIS ARAUJO SILVA**

1 - Fl. 46: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0004539-41.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA ANGELICA MARINHO RODRIGUES(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA)**

Pedido de fls. 82/83: Tendo em vista que o valor atualizado da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014.Int.

**0005783-34.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)**

Fl. 149 - Defiro a suspensão da execução, pelo prazo requerido, enquanto se aguarda o julgamento do Mandado de Segurança n. 2010.61.10.001537-8, que depende de decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (STF RE 684.261/PR).

**0006525-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST X OVIDIO CORREA JUNIOR(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)**

Fls. 90/94: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Regularizados, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 90/94, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006595-76.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PADARIA E MERCEARIA AEROPORTO DE SOROCABA LTDA EPP(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)**

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0001443-13.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIOMIR ROSA VIEIRA**

Pedido de fl. 56: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**0000426-05.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X R. B. S. RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP193408 - LAIS ESPIGARES)**

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 135, em face da decisão de fls. 144/147.2 - Tendo em vista a decisão de fls. 144/147, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANNA ANTUNES RIBEIRO do polo passivo, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados à fls. 99/100.3 - Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, guarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001604-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERVASIO PORFIRIO DO NASCIMENTO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Gervasio Porfirio Nascimento, visando ao recebimento de créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nn. 2010/006593, 2011/032579, 2012/004256 e 2013/011232.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 37-8), EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.3. Deixo de apreciar o pedido de fl. 37-8, referente ao desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos, devido à ausência de bloqueio realizado em contas da parte executada.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.4. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 37-8, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004514-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FABRICIO**

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 28/29, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007597-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANUEL GUTIERRES GONCALVES**

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 31, em face do pedido de fl. 33.2 - Pedido de fl. 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

**000174-65.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELIZABETE MARIA FARINELLI(SP187479 - CLAUDIO NOVAES ANDRADE)

E APENSO n. 00064545220154036110Fl. 42: Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento do feito, bem como que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001024-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA VITRO

1 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

**0001590-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIVALDO DE ALMEIDA

1 - Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 31, haja vista o parcelamento do débito na seara administrativa.2 - Fl. 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.4 - Int.

**0004377-70.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Trata-se de ação de execução proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MAX SABOR ALIMENTOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 42/69, sustentando que as certidões em dívida ativa conteriam ilegalidades, eis que haveria a incidência de contribuição social sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/ auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Outrossim, requereu a suspensão da execução em razão da pendência do RESP nº 1.230.957/RS que versa sobre a matéria.A exequente manifestou-se às fls. 75, requerendo a suspensão do feito por um ano nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016 e para verificação do desfecho do Resp nº 1.230.957/RS.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, consignem-se que o 2º do artigo 20 da Portaria PGFN nº 306/2016 de forma expressa aduz que o procurador da fazenda nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendentes causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial, de forma que se afigure ininteligível a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional Marcos Sucupira Albuquerque em fls. 75, requerendo a aplicação da causa de suspensão com base na Portaria PGFN nº 306/2016. Feito o registro, a exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que, entretanto, não ocorre na espécie.De fato, a matéria trazida aos autos pela parte devedora não prescinde da abertura de ampla instrução probatória, uma vez que não é possível verificar se as competências constantes nas duas dívidas inscritas possuem no seu bojo a incidência de contribuição social sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/ auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Tal fato deveria ser provado através de documentação contábil específica corroborada por perícia, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade, mas apenas em sede de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida.DISPOSITIVO1. Pelo exposto, diante da necessidade de instrução probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2. Remetam-se os autos para a União a fim providencie alguma manifestação útil nos autos.Após, intime-se.

**0007919-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ZILDA DA CONCEICAO SAMPAIO MENDES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de ZILDA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO MENDES objetivando o recebimento dos créditos referentes às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo em vista a inscrição nº 9111.Em fls. 26/27 constam pesquisas que informam o falecimento da executada, bem como, a Certidão de Óbito, em fls. 36/39.É o relatório. DECIDO.Falecida a executada ZILDA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO MENDES no ano de 2008 (fl. 38), antes do ajuizamento da presente demanda (28/09/2015), encontra-se ausente o interesse processual da exequente na cobrança, sendo descabido o redirecionamento da cobrança ao espólio, nos termos do seguinte julgado, proferido na análise de situação análoga ao caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no Resp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 178713 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/08/2012)Inclusive, no presente caso, as anuidades cobradas são referentes a datas posteriores ao óbito da executada.Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl.22)Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON HARUO YANATI

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000771-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON DE SA

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000793-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILES RENATO DA SILVA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000851-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMILIO JOAO SCARAVELLI

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000871-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VESPASIANO LISBOA JUNIOR

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002217-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DA SILVA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003069-62.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA CIDADE DE MAIRINQUE(SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em desfavor de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CIDADE DE MAIRINQUE - SP, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 2016.N.Livro 01.Folha0191-SP.Citada a parte executada, conforme fls.08.Em fls. 10 o exequente requer a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006516-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEUSA MARIA PUENTE DA SILVA

1 - Fls. 12-6: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0007893-64.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INCORPORADORA NORDESTE LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 100/102, requeira a parte executada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

**0008820-30.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMARC - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1 - Fl. 45: Nada a decidir, na medida que não cabe à parte executada requerer a suspensão da execução, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396; no mais, se fosse legitimada para tanto, o valor do débito ultrapassa o valor estabelecido na referida Portaria. 2 - A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada IMARC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ 56.650.096/0001-00) - citada à fl. 27, até o valor total cobrado (R\$ 1.031.847,29), atualizado para outubro de 2017. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

**0009028-14.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO021324 - DANIEL PUGA)

1. Antes de apreciar o requerimento de fls. 57/75, determino à parte executada que proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) colacione a estes autos instrumento de mandato que contenha a identificação de seu signatário; b) apresente cópia autenticada de seu contrato social, uma vez que o documento apresentado às fls. 68/74 trata-se de cópia simples. 2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me, imediatamente, conclusos. 3. Int.

**0000280-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

1 - Pedido de fl. 20: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de oito (08) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0000433-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FERREIRA DA SILVA

Pedido de fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, os termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0000464-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RICARDO PORTES BENTIVENHA

1 - Pedido de fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de oito (08) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0000604-46.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DIMAS DE CASTRO

1. Satisfeito o débito (fl. 10), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 06). 2. Deixo de apreciar o pedido de fl. 10, referente ao desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos, devido à ausência de bloqueio realizado em favor da parte executada. 3. P.R.I.

**0000676-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SHIGUERU NIIYAMA

1 - Fl. 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 08 (oito) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

**0001148-34.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP X CHARLES ALVES DOS SANTOS

DECISÃO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Charles Alves dos Santos EPP e Charles Alves dos Santos, visando ao recebimento do valor inscrito nas CDA n. 80 4 16 094195-88. Citada (fls. 32-3), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34/40). Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fls. 32/33, a parte executada foi citada em 24 de março de 2017, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 23 e 25 de maio de 2017. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em 1º de junho de 2017 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data, em 6 de junho de 2017 (fl. 34), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada CHARLES ALVES DOS SANTOS EIRELLI EPP (CNPJ 56.778.145/0001-72) e de CHARLES ALVES DOS SANTOS (CPF 983.737.818-20) - citadas às fls. 32/33, até o valor total cobrado (R\$ 782.507,54), atualizado para setembro de 2017. IV) Intimem-se.

**0001236-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDU GRINGO IMOVEIS LTDA - ME X EDUARDO MONTEIRO

1 - Fls. 31-5: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0002664-89.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABRICIO FELIX DE LIMA

1 - Pedido de fl. 27: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0002785-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISLEINE MARIA DOS SANTOS CAMPOS

1 - Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

**0002815-55.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA JANUZI

Pedido de fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0002952-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X NIVALDO PUCCI

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 153070/SP (2017/0158593-0) - fl. 27, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.Int.

**0002980-05.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA S.P.A. HOLISTICO LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (FL. 31; CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

**0002996-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JEAN ROBERTO CAMPEOTO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (FL. 31: CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

**0003090-04.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

1. Fls. 51-3: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não conhecimento da nomeação de bens à penhora: 1.1. Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como anuência dos proprietários Alcides Pavan e sua cônjuge, Dulce Medeiros Pavan, acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 51-88).1.2. Apresente atualização da matrícula n.º 6.481 do CRIA de Laranjal Paulista, bem como do laudo de avaliação do imóvel.1.3. Apresente declaração dos proprietários, acerca da não existência de gravames sobre o bem indicado e que o mesmo não garante outras execuções. E, em caso positivo, indique quais os processos e os valores correspondentes. 2. Int.

**0005924-77.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FSL TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1 - Em face da apresentação da procuração de fl. 64, bem como da manifestação de fl. 63, considero a parte executada FSL TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI EPP, citada e determino a transferência valores bloqueados às fls. 57/61 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.2 - Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005956-82.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

1 - Fls. 64/82: Mantenho a decisão de fl. 48, por seus próprios fundamentos.2 - Em face da apresentação da procuração de fl. 51, bem como da manifestação de fls. 64/66, considero a parte executada ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI EPP, citada.3 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001560-14.2007.403.6110 (2007.61.10.001560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-92.2004.403.6110 (2004.61.10.004006-3)) MILENIUM TRANSPORTES LTDA(SP264551 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MILENIUM TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X MILENIUM TRANSPORTES LTDA

A MILENIUM TRANSPORTES LTDA ajuizou estes embargos de terceiro, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal. Visam estes Embargos de Terceiro à declaração de ineficácia da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0004006-92.2004.403.6110, em que é executada a empresa TCS - Transportes Coletivos Sorocaba Ltda., relativamente aos veículos placas BWJ 1370, BWJ 1034, BWJ 1036, BWJ 1044, BWJ 1056, BWJ 1058, BWJ 1049, BWJ 1061, BWJ 1280, BWJ 1360, BWJ 1043, BWJ 1050 e BWJ 1052. Em sentença, fls. 132-5-v, extingui o processo com resolução do mérito e manteve a penhora sobre os veículos citados acima, bem como condenei a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, objeto desta decisão. Eis o breve relato. Decido. 2. Devido ao não cumprimento voluntário da cobrança em questão, houve a inclusão de multa do art. 523, 1º, CPC. Haja vista que o valor exigido, atualizado para o mês de junho/2015, era de R\$ 9.510,66 (nove mil quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) (fls. 189/196) e que houve bloqueio, nestes autos, de tal valor (fls. 194-5), considerado para a mesma época, entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c o artigo 925, não tendo sido bloqueado valor a maior do que o exigido. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. 3. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da totalidade da quantia depositada em conta judicial (fls. 194-5), cabendo à parte embargada, intimada, informar os dados necessários para tanto. Cumprida esta determinação, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3730**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005354-91.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS X SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO E SP366885 - HUGO BRUZI VICARI E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES) X ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO X LEONILDO RODRIGUES DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA E SP386426 - MAURICIO JACOB)

DECISÃO 1. A defesa do denunciado LEONILDO formulou, na audiência realizada em 4.12.2017 (fls. 362 a 380), pedido de liberdade provisória. Determinei que os autos fossem remetidos ao MPF, para apresentar alegações finais e manifestação acerca da pretensão da defesa. Manifestação do MPF, encartada às fls. 382-5, opinando pela condenação, nos termos da denúncia apresentada, dos denunciados JOSÉ, SILVANO e ANGELO; pela absolvição do denunciado LEONILDO e, de acordo com este entendimento, concessão da sua liberdade provisória. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Em que pese a manifestação final do MPF, em prol do denunciado LEONILDO, não entrevejo motivo, nesse momento processual, apto à alteração das razões que me levaram à decretação da prisão preventiva dos quatro (4) denunciados, dentre estes, LEONILDO - decisão de fls. 59 a 65 dos autos da prisão em flagrante. Ou seja, para fins de medida cautelar, não existe fato novo, imune a quaisquer dúvidas jurídicas, suficiente para alterar o meu entendimento acerca da situação dos quatro (4) denunciados. O que pretende a defesa de LEONILDO, em última análise, é que este juízo, neste momento processual, proceda a um exaustivo exame das provas até o presente momento coligidas, de modo a se concluir pela situação de inocência de LEONILDO. Ora, não pode este juízo, neste momento processual, proceder de tal maneira, posto que significaria prejulgamento da demanda, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, especialmente considerando que as alegações finais dos denunciados não foram sequer apresentadas. A minuciosa análise do conjunto probatório, como intenciona a defesa, tão somente tem lugar no momento em que este juízo estiver com o caso para sentenciá-lo. Pelo exposto, portanto, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado LEONILDO, indeferindo o seu pedido de liberdade provisória. 3. Junte-se o laudo definitivo de Química Forense, já recebido em Secretaria. 4. Intimem-se os defensores dos denunciados, a fim de que apresentem suas alegações finais, no prazo de cinco (5) dias.

**0006862-72.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000463-39.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP**

**DESPACHO**

Tendo em vista os esclarecimentos da União, petição Id 3822793, consigne-se que a petição Id 3579816 trata-se de ratificação do recurso apresentado na petição Id 3525611.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pela apelada, remetam-se os autos ao TRF – 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000287-94.2016.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: EDMIR MAZZEI**

**Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447**

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001716-62.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NIVALDO LUIZ DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843**

**RÉU: SOROCABA REFRESCOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502**

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal e, após, venham conclusos para decisão. Int.  
Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003526-72.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILTON CUSTODIO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c o artigo 292, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende, justificando e apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa.

Ressalto que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federa, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Ainda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de processo civil, esclareça a parte autora o tipo de tutela pretendida.

Após, retornem para análise das emendas e do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003624-57.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ARMANDO GOMES DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no extrato do ID 3451458.

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c o artigo 292, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emenda, justificando e apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor dado à causa.

Ressalto que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federa, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001.

Após, retornem para análise da emenda e do pedido de gratuidade da justiça, posto que, conforme exposto requerimento da inicial, o pedido de tutela deverá ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003680-90.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RAIMUNDA LOPES GONCALVES NEVES**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DECISÃO**

### **Vistos em tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que RAIMUNDA LOPES GONÇALVES NEVES pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Raimundo neves Filho, ocorrido em 08/10/2015.

Aduz que conviveu com o “de cujus” por mais de dez anos, tendo oficializada a relação com o casamento ocorrido em 02/12/2014.

Relata, contudo, que ao dar entrada no requerimento de pensão por morte em 20/10/2015, esta acabou por ser indeferida em razão da ausência de apresentação de documentos devidamente formalizados.

Argumenta que o indeferimento é equívocado posto que seu o direito à pensão, num primeiro momento, chegou a ser reconhecido, consoante acórdão da 10ª Junta de Recursos da Previdência.

Requer a concessão de tutela provisória de emergência (artigo 300 do CPC) para a implantação imediata do benefício.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Apesar das alegações da autora, no caso dos autos, a concessão da pensão por morte demanda ser melhor aferida no curso do processo, com a realização de dilação probatória, eis que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes, neste momento de cognição sumária, à comprovação do seu direito ao recebimento do benefício.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para comprovação da condição da autora de companheira de Severino Pereira Cavalcanti, para se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323, ALEXANDRE ARAUJO - SP268851

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURO DOS SANTOS, objetivando a repetição dos valores pagos ao réu a título de auxílio-doença - NB 31/529.495.003-7 no período de 19.03.2008 a 15.12.2008 e NB 31/534.658.232-7 no período de 11.03.2009 a 31.08.2009.

Relatou, em síntese, que o réu exerceu atividade laboral remunerada até junho de 1996, voltando a contribuir à previdência somente em 01.06.2007, quando admitido na empresa Marcos Rogério dos Santos – ME, de propriedade de um primo, tendo como base da contribuição muito maior que aquelas vertidas regularmente até 1996, o que causou estranheza aos agentes da Autarquia, ensejando a realização de pesquisa externa para averiguação.

Informou que na pesquisa externa levada a efeito, foi constatado que a empresa Marcos Rogério dos Santos – ME encontrava-se inativa e que o único funcionário registrado era o réu, contratado na função de gerente geral, confirmando, assim, a suspeita de que *“o vínculo empregatício fora forjado, com o fito de emprestar ao réu suposta qualidade de segurado com vistas à obtenção dos auxílios-doença”*.

Assevera que os benefícios de auxílios-doença foram, portanto, indevidamente recebidos pelo réu nos períodos de 19.03.2008 a 15.12.2008 e 11.03.2009 a 31.08.2009, causando prejuízo ao erário, devendo ser ressarcidos.

Com a inicial foram carreados os documentos identificados entre Id-517003 e 517176.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação à lide, acompanhada de documentos identificados entre Id-310738 e 1311027. Preliminarmente arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida pelo autor. No mérito, rechaça todos os argumentos da parte autora, defendendo a boa fé do requerido e o caráter alimentar dos benefícios em questão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho de Id-1813718 determinando a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu. Determinou, outrossim, a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir.

No documento de Id-2116983, manifestou-se o réu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, não tendo mais provas a produzir.

O INSS impugnou os termos da contestação do réu conforme documento de Id-2187686. Repeliu a prescrição aventada, argumentando que o benefício foi cessado em 08.09.2009, sobrevivendo recursos do segurado até o final da cobrança administrativa que ocorreu em agosto de 2011, e ainda, que a ação de cobrança foi ajuizada em 25.07.2012, em prazo inferior a 2 anos da decisão administrativa. Combateu os argumentos do réu sustentando a repetibilidade dos benefícios.

**É o relatório. Decido.**

As provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **Da prescrição**

A questão posta nos autos cinge-se ao ressarcimento ao erário de valores supostamente recebidos de forma indevida pelo réu, que foram objeto de apuração em processo administrativo 21.238.000, iniciado em junho de 2009 (Id-517038, pág. 10) e encerrado em 02.03.2011 (Id-517060, pág. 59/62), com benefício cessado em setembro de 2009.

O crédito da Autarquia Previdenciária apurado no processo administrativo foi inscrito na dívida ativa e objeto da ação de execução fiscal n. 0005249-90.2012.4.03.6110, ajuizada em 25.07.2012, da qual foi o réu regularmente citado em agosto de 2012 e, posteriormente, a execução foi extinta, sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado em 14.12.2016.

Nos termos do artigo 240, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo.

Portanto, considerando que o processo administrativo encerrou-se em 02.03.2011 e considerando os marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional, quais sejam, a data do ajuizamento da ação de cobrança n. 0005249-90.2012.4.03.6110 (25.07.2012) e a data do trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nesse feito (14.12.2016), observa-se que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento desta demanda (17.01.2017), descontado o lapso em que permaneceu interrompida a contagem do prazo prescricional (27.07.2012 a 14.12.2016).

Afastada a preliminar arguida pelo réu, passo à análise do mérito da demanda.

Pretende o INSS o ressarcimento das prestações de auxílio doença pagas ao réu, segundo alega, indevidamente, nos períodos de 19.03.2008 a 15.12.2008 e 11.03.2009 a 31.08.2009, aduzindo que, em processo administrativo inaugurado com a realização de pesquisa externa, foi constatado que o vínculo empregatício do réu iniciado em 01.06.2007, na empresa Marcos Rogério dos Santos-ME, foi forjado para emprestar-lhe a qualidade de segurado a fim de que fizesse jus à concessão dos benefícios.

Segundo o relato da parte autora na inicial e nas cópias dos documentos extraídos do processo administrativo de revisão dos benefícios em tela, MAURO DOS SANTOS requereu junto ao INSS o auxílio doença em 19.03.2008, sendo-lhe reconhecido o direito e concedido o benefício até 30.06.2008 e prorrogado, pela primeira vez, até 30.08.2008, e uma segunda vez, até 15.12.2008, quando, então, cessado (Id-507033, pág. 8/12). Posteriormente, novo benefício concedido em 11.03.2009, cessado, por último em 08.09.2009.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que os benefícios foram concedidos e a data de início da incapacidade, em ambos, foi fixada na mesma data do requerimento.

Contudo, relatam, na revisão das concessões, causou estranheza o fato do réu ter sido admitido em 01.06.2007 numa empresa de propriedade de seu primo (Marcos Rogério dos Santos – ME) com salário de contribuição muito superior (R\$ 2.500,00) àqueles vertidos até 1996 (um salário mínimo), quando deixou de exercer atividades remuneradas, dando azo à suspeita de que o vínculo empregatício foi forjado visando a aquisição da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Conforme narrativa do autor e documentos carreados, foi oportunizada ao réu, administrativamente, a defesa e juntada de documentos, que confirmaram que tratava-se do único funcionário da empresa Marcos Rogério dos Santos – ME, sendo certo, assim, que a defesa e o recurso ofertados pelo réu foram julgados e rejeitados, dando-se início ao processo de apuração e cobrança dos valores, em tese, recebidos indevidamente por MAURO DOS SANTOS.

O auxílio doença está previsto no artigo 59, da Lei de Benefícios (8.213/1991) que assim dispõe:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(n.g.)*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(n.g.)*

Dessa forma, a concessão do auxílio doença é, obrigatoriamente, **precedida de Perícia Médica no INSS, oportunidade em que será avaliado o grau de incapacidade do periciando e a data de início da incapacidade, assim como o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício – qualidade de segurado e carência.**

Na hipótese dos autos, verifica-se que depois da contribuição vertida, relativa à competência junho de 1996, o réu somente voltou a contribuir em 01.06.2007, quando admitido na empresa Marcos Rogério dos santos – ME, readquirindo a qualidade de segurado perdida.

Observo que, com a perda de qualidade de segurado a carência também se encerra e as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de carência quando, após a nova filiação ao regime geral de previdência, constatar-se, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício.

A carência exigida para a concessão do auxílio doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, é de 12 meses de contribuição, cujo termo inicial de contagem é a data da filiação ao regime geral da previdência social para empregado e trabalhador avulso.

Assim, neste caso, o réu readquiriu a qualidade de segurado a partir de 01.06.2007 e verteu contribuições previdenciárias até março de 2008, sendo admitido, portanto, o cômputo das contribuições anteriores para efeito de carência, já que, após readquirir a qualidade de segurado, contribuiu por período superior a 1/3 do número de contribuições exigidas.

Denota-se, portanto, que o réu preenchia dos requisitos qualidade de segurado e carência nas datas dos requerimentos administrativos de concessão dos benefícios questionados.

Por outro lado, o réu foi submetido à perícias médicas, pelas quais foi reconhecida a sua incapacidade temporária para o trabalho e, com base no que dispõe o artigo 59, da Lei de Benefícios, acima transcrito, **cumpridos os demais requisitos**, foram-lhe concedidos os benefícios NB 31/529.495.003-7 e NB 31/534.658.232-7, na data dos requerimentos administrativos – 19.03.2008 e 11.03.2009 -, também fixada como início da incapacidade.

O INSS trouxe aos autos a documentação pertinente às concessões dos benefícios ao réu. Pode-se, pela documentação apresentada, como já mencionado alhures, inferir que, por ocasião das perícias médicas, **todos os pressupostos necessários à concessão foram analisados pelo expert** e, somente então, exarado o parecer favorável à concessão e implantação do benefício.

Com efeito, não há nos autos qualquer indício de irregularidade perpetrada pelo réu para obter o benefício, já que preencheu os requisitos legalmente exigidos, compareceu à perícia médica e foi avaliado, estando, na ocasião, por certo, incapacitado temporariamente para qualquer atividade laboral. Ademais, todos os documentos exigidos pela Autarquia autora para comprovação do vínculo empregatício foram apresentadas e não questionadas quanto à regularidade.

Da avaliação realizada por perito médico do INSS (Id-1310952, pág. 6 e Id-1310961, pág. 1), consta que a incapacidade do réu é consequência de uma queda sofrida em 13.08.2007, logo, posterior à data da requalificação da qualidade de segurado.

De fato, as suspeitas do INSS em relação ao vínculo empregatício do réu, se fundam nos seguintes fatos: o empregador ser primo do réu; a base de contribuição previdenciária ser muito superior àquelas vertidas regularmente até 1996, e, ser o réu o único empregado registrado na empresa. No entanto, não são suficientes para demonstrar, com segurança, que o vínculo empregatício foi forjado para garantir ao réu a qualidade de segurado com vistas à obtenção do auxílio doença, mormente porque o fato que desencadeou a incapacidade reconhecida em 19.03.2008, conforme os documentos que instruem os autos, ocorreu em 13.08.2007, ou seja, depois da admissão e requalificação da qualidade de segurado. Releve-se, ainda, que a formalização da relação de emprego combatida sequer foi questionada, apresentando-se regular a documentação pertinente.

Anote-se que afigura-se legítima a revisão administrativa de concessão do benefício levada a efeito pela Autarquia. Todavia, a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da legalidade estrita, logo, tendo o réu demonstrado que, como autoriza a lei, cumpriu os requisitos necessários para a obtenção do auxílio doença, e não havendo qualquer proibição legal em relação aos fatos em que se fundaram as suspeitas do autor, não há que se falar em pagamento indevido e ressarcimento ao erário das prestações dos benefícios recebidas pelo réu.

Diante dos fundamentos acima, não demonstrado pelo INSS a ausência dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios NB 31/529.495.003-7 e NB 31/534.658.232-7, deixo de acolher o pedido de ressarcimento contido na petição inicial.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas, por isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2017.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001395-27.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES - SP369911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Acolho a emenda do ID 2960171.

Retifique-se o valor da causa.

No mais, cumpra a parte autora, integralmente, a emenda determinada no ID 1765307, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001647-30.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**Advogados do(a) RÉU: LARISSA NOLASCO - MG136737, VLADIMIR CORNELIO - SP237020**

**DESPACHO**

Diga a parte autora sobre a contestação e as impugnações apresentadas pela ré.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001922-76.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Defiro a tramitação do feito, tão somente, com PUBLICIDADE RESTRITA (sigilo de documentos).

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003348-26.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 3020319.

Contudo, antes de apreciar a gratuidade da justiça e o pedido de tutela, determino à parte autora que esclareça e fundamente o tipo tutela pretendida, nos termos do que dispõe o novo Código de Processo Civil, vigente desde 2015, eis que o seu pedido vem fundamentado em legislação revogada.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003826-34.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HAROLDO FRANCISCO BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Nos termos do artigo 320 combinado com o artigo 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, trazendo aos autos cópias legíveis dos documentos juntados no ID 3571152.

Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação somente da gratuidade da justiça e do pedido de tutela, eis que a parte autora expressamente manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002346-21.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE PASCOAL MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

**Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, cumpre-me fazer algumas considerações.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;

- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na;

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na

- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC)** e/ou **Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil**. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência ou de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual **“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que o próprio autor manifesta desinteresse na sua designação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003861-91.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

## **DECISÃO**

### **Vistos em tutela provisória.**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por **UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando o reconhecimento da nulidade e ilegalidade de cobranças feitas pela ré de serviços prestados a beneficiários do plano de saúde operado pela autora.

Relata a autora que a ré está lhe cobrando débitos apurados no Processo Administrativo n. 33902.219.630/2015-36, referentes a atendimentos prestados na rede pública de saúde, no período de janeiro/2014 a março/2014, a pacientes que também são seus conveniados, nos termos do que prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta que tais valores estariam atingidos pela prescrição, bem como estão eivados de vícios de nulidade.

Argumenta, no mérito, que as cobranças referem-se a atendimentos prestados fora da área de abrangência do contrato firmado com os beneficiários, bem como fora da cobertura contratual e que, ainda, eventual indenização em favor do SUS, deveria observar os mesmos valores por ele praticados (tabela SUS), entendendo ser inaplicável o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento tal como vem sendo feito pela ré.

Em sede de tutela provisória requer a suspensão da cobrança dos valores questionados nesta ação, oferecendo o depósito integral desse montante.

Juntou documentos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre consignar não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no termo do ID 3623249, bem como em relação à 09(nove) ações relacionadas a esta pelo PJE.

Ante o oferecimento de depósito dos valores que lhe são cobrados, **defiro a suspensão da cobrança** e, consequentemente, determino à ré que se abstenha de fazer a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, **no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 33902.219.630/2015-36.**

Deverá a autora fazer o depósito nestes autos do valor total dos débitos questionados **no prazo de dez dias**, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão do valor apurado.

Findo o prazo acima e, não sendo apresentada a guia faça-se, apenas, a citação da ré na pessoa de seu representante legal.

Comprovado o depósito nos autos, CITE-SE a ré e INTIMANDO-A acerca do depósito efetuado pela autora e para cumprimento das determinações acima explicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002904-90.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Diga a parte autora sobre a contestação e as impugnações oferecidas pela parte ré.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003917-27.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROSANIA APARECIDA ALBANO LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu valor à causa com base no salário mínimo nacional, iniciando-se o seu cálculo em janeiro/2006, desconsiderando a prescrição quinquenal.

Isto posto, antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência e de gratuidade da justiça, determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico buscado nos autos, respeitando a prescrição quinquenal e apresentado planilha de cálculo do novo valor.

Fica a autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015.

No mérito, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic.

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins sobre o total de suas receitas auferidas e, que a União sucessivamente desonerou o recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receita financeiras.

Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base no Decretos n.º 5.442/05.

Afirma que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS e que a majoração destas alíquotas ao patamar de 4,65%, por Decreto, ato infralegal, viola o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal).

Com inicial vieram os documentos sob Id 2191688 a 2191760 e 2205204. Emenda à inicial sob Id 2741004 a 2815240.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto n.º 8.451/2015, ressurte-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso em tela, a impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*

*§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*

*§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)**

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)”.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Produção de efeito\)](#)  
[\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)*

Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

Diante disso, é possível questionar-se a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer **a majoração de tributos, ou sua redução**, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

O Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1.º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei).

Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o [PIS/PASEP](#) e da [COFINS](#) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.*

*2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.*

*3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.*

*5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.*

*6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.*

*7. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. Grifos nossos*

*8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.*

*(TRF3. Processo AMS 00217140520154036100 . AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362225. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.*

*2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

3. *Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).*

4. *Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.*

**5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.** Grifei

6. *Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*

7. *A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.*

8. *A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.*

9. *Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.*

*(TRF3. Processo AMS 00240455720154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362568. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Anoto-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a medida liminar requerida não encontra a presença de seus requisitos para o seu deferimento.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009 **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANA INDUSTRIAS LTDA.** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inclusão, nas suas bases de crédito do PIS e COFINS, de todos os custos e despesas incorridas com o frete internacional pago a pessoas jurídicas domiciliadas no País para a remessa de suas produções ao estrangeiro, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação vigente.

Sustenta a impetrante, em síntese, empreender atividade de fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástica, para uso em veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços em tecnologia da informação; a prestação de serviços de usinagem e de retífica de ferramentas, peças e acessórios; a prestação de serviços de engenharia; a importação e exportação; a compra; a venda e a locação de máquinas, equipamentos e ferramentas; a locação de imóveis, e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Aduz que é uma empresa exportadora e utiliza reiteradamente serviços de frete até o porto exportador e frete internacional para a remessa de suas mercadorias para o estrangeiro, sendo que, em relação à primeira das hipóteses, o creditamento é permitido, entretanto, no tocante ao frete internacional, a RFB não permite o direito a crédito.

Afirma que os serviços de frete internacional relacionado às operações de exportação das impetrantes são pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, motivo pelo qual deve ser autorizado o direito ao crédito de PIS e COFINS.

Alega, ainda, que o fretamento internacional contratado e pago pela impetrante é indispensável para a perfectibilização da venda dos produtos por ela industrializado, de modo que os valores despendidos para a contratação de tais serviços caracterizam-se como despesas essenciais para suas vendas.

Fundamenta sua pretensão nos termos do artigo 3º, incisos II e IX, e §3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, e com base em entendimento do CARF.

Com inicial vieram os documentos de Id 701305, 701308, 701310, 701315, 701326 e 701334. Emenda à inicial (Id 1077128 e 1077138).

Consoante despacho de Id 1240217, considerando que as contribuições da COFINS e do PIS devem ser recolhidas obrigatória e exclusivamente pelo estabelecimento matriz, consignou-se a desnecessidade de inclusão das filiais da impetrante no polo ativo do presente mandado de segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 2040742. Sustentou, em síntese, que a Solução de Divergência – SD Cosit nº 03, de 20/01/2017, da Coordenação-Geral de Tributação da RFB, definiu o posicionamento da Receita Federal do Brasil relativamente ao questionamento efetuado pela impetrante, no sentido de que situações que envolvem aquisição de bens ou serviços com isenção permanecem sujeitas à regra geral de vedação de créditos, como é o caso de frete internacional pago à pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Concluiu que não subsiste direito à apropriação de crédito da Contribuição para o PSI/Pasep e da Cofins nas operações de frete internacional contratado pelo exportador e pago à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não sendo permitida a apuração de crédito sobre aquisições isentas dessas contribuições, salvo no caso de insumos utilizados na elaboração de produtos ou serviços por elas onerados. Pugnou pela denegação da segurança, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 2767947).

Em parecer de Id 2787801, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção nos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à contabilização dos créditos da COFINS e do PIS/Pasep, sob o regime da não-cumulatividade, referentes ao frete internacional pago à pessoa jurídica não domiciliada no País para a remessa de suas produções ao estrangeiro.

A alegação da impetrante quanto ao seu direito está fundamentada no artigo 3º, incisos II e IX, e §3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Lei nº 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo 195, da Carta Magna:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)**

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)”.

A não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS encontra-se disciplinada nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo previstas no artigo 3º as hipóteses de creditamento dos mencionados tributos, que diz:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)".

Lei nº 10.833/2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#):

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)".*

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a [Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o disposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)*

*(...)*

*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*

Por outro lado, o artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 prevê que não dará direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

Da análise desse artigo, extrai-se que a regra geral é que não geram direito a créditos da contribuição para o COFINS e PIS a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessas contribuições. Como exceção à regra, dá-se a apuração de crédito nas aquisições de produtos beneficiados com isenção se e somente se forem utilizados como insumo, desde que haja efetiva oneração do produto resultante pelas contribuições em questão.

No caso em tela, a impetrante pretende descontar crédito de COFINS E PIS em relação ao frete internacional por ela suportado para a exportação de mercadorias.

Ressalte-se que o transporte internacional de cargas encontra-se amparado por isenção das contribuições em tela, consoante o disposto no inciso V e no § 1º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, “in verbis”:

*“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*(...)*

*V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;*

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.”*

Desse modo, não há que se falar em direito a créditos da contribuição para a Cofins e PIS, no regime de apuração não cumulativa, nas operações de frete internacional contratado por empresa exportadora, ainda que pago à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, uma vez que não é permitida a apuração de crédito sobre aquisições isentas dessas contribuições, salvo na hipótese de insumos utilizados na elaboração de produtos ou serviços por elas onerados, o que não se aplica ao caso do serviço de transporte internacional em operação de venda, eis que tal serviço não se constitui em insumo.

Nesse sentido, a Solução de Divergência nº 03 – Cosit, de 20/01/2017, da Coordenação-Geral de Tributação da RFB, definiu o seguinte posicionamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS  
EMENTA: TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME  
DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Cofins os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX e § 2º, II, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14; Constituição Federal, art. 195, § 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME  
DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

No regime de apuração não cumulativa, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep os valores despendidos no pagamento de transporte internacional de mercadorias exportadas, ainda que a beneficiária do pagamento seja pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e art. 15, II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 1º, Constituição Federal, art. 195, § 12.”

Assim, a impetrante não faz jus à contabilização de créditos da contribuição para o COFINS e PIS referentes ao frete internacional, no regime de apuração não-cumulativa, pago à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SOROCABA, 3 de outubro de 2017.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3513**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002146-70.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110) SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO ROBERTO NAVARRETE

Em face do trânsito em julgado dos embargos à arrematação, intime-se o arrematante, para que apresente prova de quitação do imposto de transmissão (ITBI), consoante o inciso 901, 2º, do CPC. Após, expeça-se carta de arrematação, juntamente com o mandado de inibição na posse, nos termos do art. 901, 1º, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Tendo em vista a manifestação da executado, revelando intenção de formalizar acordo com o exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável entre as partes. Int.

**0005091-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

A fim de dar cumprimento à v. Decisão de fls. 196/197 e considerando que os documentos que instruem a ação não permitem discriminar qual a parcela dos valores bloqueados que se referem à pensão recebida pela executada, havendo confusão de valores, e especialmente considerando que o valor bloqueado de R\$ 194,07 é bastante inferior ao valor da pensão recebida pela executada, proceda-se ao integral desbloqueio da conta mantida junto ao Banco do Brasil. PA 1,5 Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903546-95.1995.403.6110 (95.0903546-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Em face da concordância da União, expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 96.333 do 1º CRIA, arrematado nos autos da execução fiscal n.º 0901325-08.1996.4.03.6110. Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso. Int.

**0900335-46.1998.403.6110 (98.0900335-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 100 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Trata-se de ação de execução fiscal na qual houve a penhora do imóvel de matrícula 28.747 (fls. 150/154), na proporção de corresponde à parcela da propriedade dos co-executados Gláucia Loureiro Redondo e Heres de Campos. Às fls. 250/260, os executados apresentam impugnação à penhora alegando tratar-se de bem de família. Intimados a comprovarem que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade, apresentaram manifestação às fls. 327/352. A União apresentou resposta às fls. 465/466, requerendo a constatação da parcela do imóvel que, de fato, seria utilizada para a moradia dos executados, bem como a declaração da ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas 29.963 e 46.422. É o breve relato. Decido. Conforme demonstrado pela União em sua resposta, os co-executados Gláucia Loureiro Redondo e seu cônjuge e co-devedor Heres de Campos eram proprietários, à época da penhora, de 25% do imóvel de matrícula 46.422, o qual foi objeto de doação em 01/02/2010 (fls. 439). Outrossim, relata a União que o imóvel de matrícula 37.280 constava como de propriedade do executado Heres na proporção de 50%. Outrossim, comprova a aquisição da propriedade do imóvel de matrícula 29.963 (área com 11.345,00 m, fls. 429/435) na proporção de 3,57% em 12/08/2010, o qual foi objeto de alienação do usufruto e compra e venda em 13 de maio de 2015. Com relação aos marcos temporais, o pedido de redirecionamento contra os sócios data de 29/03/2000, deferido em 07/04/2000. A citação ocorreu em 21/03/2001 (fls. 57). A penhora do imóvel data de 09/02/2005 (fls. 150). Em que pese a alegação de impenhorabilidade alegada pelos executados Hermes e Gláucia, o imóvel objeto da penhora é um terreno rural com área de 24.792,70 m, da qual são proprietários da fração de 25%, e não houve a devida comprovação de que a totalidade da área que lhes cabe é utilizada para a moradia. Assim, acolho a manifestação da União de fls. 465 verso, a fim de que seja constatado por meio de oficial de justiça qual a parcela do imóvel que é utilizada pelos co-executados para a moradia, bem como acerca da possibilidade de desmembramento da área supostamente utilizada para a moradia. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Fazenda Pública de Sorocaba/SP, comunicando a manutenção da penhora sobre o imóvel matrícula 28.747, solicitando que a cota da indenização devida aos executados referente à instituição da Servidão Administrativa seja vinculada à presente execução fiscal junto a conta no PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal, agência 3968. Outrossim, havendo fortes indícios de fraude à execução e diante do requerimento de declaração de ineficácia das alienações dos imóveis de matrículas 29.963 e 46.422, intimem-se os terceiros adquirentes, para os fins previstos no artigo 792, 4º, do CPC. Cópia desta decisão servirá como mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça: CONSTATAR a parcela do imóvel de matrícula 24.792, localizado na rua Laura Maiello Kook, n.º 1500, que seria utilizada para a moradia dos executados Hermes de Campos e Gláucia Loureiro Redondo, devidamente identificado às fls. 168/169 (cópia anexa), bem como CONSTATAR se a área é possível de desmembramento sem inviabilizar a residência da família, a fim de permitir a alienação da área remanescente. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP. Publique-se. Intime-se.

**0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)**

Nos termos do artigo 674 do CPC a defesa de terceiro que sofre constrição ou ameaça de constrição sobre seus bens deverá ser formulada por meio de embargos de terceiro, observada a tempestividade da defesa conforme artigo 675 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de fls. 350/380, manifestamente incabível. Int.

**0002261-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO**

Fls. 225/228: Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados (fls. 221/222) para conta à disposição do Juízo. Realizada a transferência dos valores, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores transferidos para estes autos, providencie a conversão em renda em favor da União, utilizando para tanto, a guia DARFs/GPS informado às fls. 228, nesta execução. Após, com o cumprimento da determinação retro, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 123/2017 - EF Instruir com cópias de fls. 221/222, 225/228, cópia da transferência e demais documentos pertinentes.

**0008124-67.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)**

Defiro o pedido de suspensão da execução por 90 dias, a fim de que a União possa se manifestar conclusivamente acerca da quitação do débito. Decorrido o prazo, intime-se, novamente, a exequente, para manifestação conclusiva acerca da CDA 39.466.322-5. Int.

**0004127-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico que o executado apresentou embargos de declaração em 04/10/2016. A publicação da decisão ocorreu em 26/09/2017. Assim, o prazo para a oposição do recurso terminaria em 04/10/2017. Assim, reconsidero a parte da decisão de fls. 700, que havia declarado a intempestividade do recurso e passo a analisá-los. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfêcho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a questão referente à exceção de pré-executividade restou prejudicada, uma vez que houve a substituição da CDA antes da decisão deste Juízo, conforme expressa determinação do artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, não mais existindo o fato que ensejou a exceção. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo, pretendendo a executada a condenação em honorários, os quais igualmente mostram-se indevidos, pois não houve impugnação à exceção, aplicando-se na presente situação, caso não houvesse a substituição da CDA, o disposto no 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02 com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizado o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra-se a decisão de fls. 700, com o encaminhamento do mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Int.

**0005832-41.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SPICA LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 46/57 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 68/69, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos constituídos por declaração do contribuinte e constituídos em 30/11/2000 e inscritos em 08/07/2003. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. A DEBCAD 35.173.325-6 foi objeto de lançamento em 05/12/2000 através da notificação de lançamento (fls. 82) e definitivamente constituído em 16/04/2003 com a notificação da decisão administrativa que não acatou o recurso da executada (fl. 106), iniciando-se o prazo de prescrição. Após, o débito foi parcelado em 24/03/2004 e excluído em 11/03/2009. A DEBCAD 35.173.327-2 foi definitivamente constituída em 16/04/2003 com a notificação na via administrativa (fls. 125). Igualmente o débito foi parcelado em 24/03/2004 e excluído em 11/03/2009 (fls. 112). Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a prescrição conforme 174, IV, do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência (artigo 151, VI do CTN) e que a execução foi ajuizada em 18/10/2013, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, a data da citação da empresa devedora e a citação dos co-executados, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC ( Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, intimando-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0007372-56.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original, tendo em vista que o documento apresentado nos autos é mera cópia. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, regularizando a autuação, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 24/33, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

**0000419-42.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em face da recusa da União quanto aos bens indicados à penhora, reputo ineficaz a nomeação. Prossiga-se com a execução. Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0000725-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA MARIA GALVAO DE SOUZA PAVANELLI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

Considerando o pedido formulado pela executada às fls. 30/31, consistente na conversão em renda dos valores bloqueados para abatimento do saldo devedor parcelado, intime-se o Conselho autor para que informe o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários para a conversão em renda, sendo certo que o valor bloqueado é de R\$ 3.464,34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0000867-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNA PIRES RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004321-03.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 199/229, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da inexistência de processo administrativo, ausência de liquidez e certeza da CDA. Outrossim, impugna a multa aplicada pela União. O exequente, manifestando-se às fls. 242/251, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruam a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquiná-la Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No mais, informa a exequente que os débitos foram constituídos

por meio de declaração do próprio contribuinte, lançamento por homologação. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2015.)Ainda, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra.Finalmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional.Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório.Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento.(AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA)DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min.

Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações constantes do item 601.10 do quadro da fundamentação legal, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Defiro o pedido formulado pela União às fls. 251 verso para o fim de determinar a reiteração da ordem de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD mediante a indicação da raiz do CNPJ, a fim abarcar matriz e filiais. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do bloqueio de valores de fls. 237, para as providências previstas no artigo 854, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0010552-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TULIO ROBERTO RIBEIRO MAZUCO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000590-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PAULO CAVALCANTE DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou o prazo recursal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3516**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006468-65.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-79.2015.403.6110) ZELINA GONCALVES(SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0006468-65.2017.403.6110 (Autos principais: 0004939-79.2015.403.6110) Requerente: ZELINA GONÇALVES Requerida: Justiça Pública Trata-se de pedido de restituição, formulado por ZELINA GONÇALVES, do veículo marca Chevrolet, modelo Celta 1.0L, ano 2012, placas ESA-8742, apreendido nos autos principais de n.º 0004939.2015.403.6110. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro de veículo em questão com anotação em nome do requerente (fl. 10). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. O documento de fl. 10 comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido. Há nos autos informação de que não há interesse na manutenção do veículo apreendido pela autoridade policial (fl. 20). Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Celta 1.0L, ano 2012, placas ESA-8742, apreendido nos autos principais de n.º 0004939.2015.403.6110 e determino sua entrega à ZELINA GONÇALVES ou a sua defesa constituída. Comunique-se à CRTRANS REMOÇÕES (Av. Donato Flores, nº 700 - bairro Valinhos, Tatuí/SP) acerca desta decisão e para as providências necessárias à entrega do bem, mediante documento que comprove a entrega do bem. Oficie-se. Esclareça ao proprietário do guincho que o veículo só deverá ser liberado após o pagamento das despesas. Quanto ao pedido de isenção de custas, deverá a parte arcar com as despesas de remoção e estadia de seu veículo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009006-53.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA(SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 122), o defensor constituído do acusado FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA não apresentou suas alegações finais. 2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 3. Intime-se.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

**M A R C E L O L E L I S D E A G U I A R**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MTP FABRIL TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA (em recuperação judicial)** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda que extemporânea sua formalização, haja vista a falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia do prazo para inclusão. Cumulativamente, seja deferido prazo, após a confirmação da adesão ao PERT, para que a Impetrante promova as desistências e renúncias de suas respectivas ações judiciais, nos termos dos artigos 13 e 14, da Portaria PGFN nº 690/2017.

Sustenta que a restrição à inclusão no PERT por falha no sistema afronta o princípio da proporcionalidade, sendo responsabilidade do impetrado disponibilizar meios hábeis e operantes para adesão ao programa.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID n. 3817727), sustentando a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, com o que pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. Alega, ainda, ausência de prova pré-constituída a amparar eventual direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de forma extemporânea, haja vista falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de adesão.

Com efeito, a impetrante comprovou as diversas tentativas em acessar o sistema PERT, na data de 14/11/2017, não obtendo êxito.

De seu turno, em 17 de novembro de 2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, com o objetivo de que as unidades descentralizadas, caso comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal, adotem os procedimentos elencados a fim de regularizar a situação no PERT.

Como se vê, patente a ocorrência de um problema técnico no sistema PERT, tendo a PGFN, inclusive, emitido nota técnica em razão do excesso de demanda no último dia de adesão.

De outra parte, resta evidente que a única intenção da impetrante é aderir ao programa de parcelamento previsto em lei para a regularização das pendências tributárias, direito que foi obstado em razão da existência de um problema operacional de sistema que inviabilizou a formalização do pedido e afetou vários contribuintes.

Destaque-se, por oportuno, que o fato da impetrante não ter apresentado requerimento administrativo e ter optado pela via judicial, não lhe retira o direito pleiteado no presente *mandamus*.

Ademais, não há como se prejudicar o contribuinte, que demonstra a sua boa-fé em quitar débitos tributários, muito menos impor a ele o ônus da falha no sistema operacional do Fisco.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Portaria PGFN nº 690/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

A imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo já foi firmada pelo E. STF (RE 631.240).

Assim, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-38.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (ID 520236), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **João de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 13/05/2009 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.125.097-3). Afirmo que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de

IBATÉ S/A	22/05/1979 A 02/08/1979
IBATÉ S/A	31/08/1979 A 19/01/1980
IBATÉ S/A	31/01/1980 A 17/04/1980
IBATÉ S/A	19/05/1980 A 20/11/1980
IBATÉ S/A	02/01/1981 A 16/03/1981
IBATÉ S/A	17/03/1981 A 15/01/1982
ALESSANDRO BORDINI	A partir de 01/02/1982

laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho especial perfaz tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, mais vantajosa. Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos acima delineados.

Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário (Id 3222780 - Pág. 04), ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o *periculum in mora*.

Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/149.125.097-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Jael Marques de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 14/02/2017 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/178.259.882-8), que lhe foi negado, por falta de tempo de contribuição. Afirma ter laborado em atividade especial nos períodos 24.03.1983 a 17.12.1984 (FORMIN FORJAS DE MINAS GERAIS LTDA), de 25.01.1985 e 01.06.1989, de 09.02.1994 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 05.11.1996 (FORJAS SÃO PAULO LTDA.), de 22.06.1989 a 27.07.1992 (ASBRASIL S/A), de 20.04.1998 a 16.12.1998, 19.04.1999 a 31.07.2003, 01.08.2003 a 18.11.2003, 22.04.2004 a 08.12.2004, 07.05.2005 a 25.11.2008 e de 08.04.2010 a 31.12.2011 (RAIZEN ENERGIA S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Contudo, o INSS somente reconheceu a especialidade do interregno de 19.11.2003 a 05.12.2003. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho convertidos em tempo comum, com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz tempo superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2017. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

### **Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 24.03.1983 a 17.12.1984, de 25.01.1985 e 01.06.1989, de 09.02.1994 a 31.12.1994, de 01.01.1995 a 05.11.1996, de 22.06.1989 a 27.07.1992, de 20.04.1998 a 16.12.1998, 19.04.1999 a 31.07.2003, 01.08.2003 a 18.11.2003, 22.04.2004 a 08.12.2004, 07.05.2005 a 25.11.2008 e de 08.04.2010 a 31.12.2011.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 14/02/2017, além de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Vérifico que, em análise administrativa (fls. 105/110 do processo administrativo – Id 2920631 - Págs. 12/17), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados, sob as justificativas de: ausência de laudo técnico para o agente físico ruído; níveis de exposição ao ruído estarem abaixo do limite de tolerância para o período; entre outras.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informa, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica para avaliação dos locais de prestação de serviços ou de estabelecimentos paradigmas, para as empresas que já encerraram suas atividades.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Almerindo Aparecido Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 07/02/2016 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.471.397-6). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de

MANOEL DIAS E OUTROS -FAZENDA S. JOÃO BOA VISTA	10/07/1973 A 27/11/1973
FAZENDA SÃO FRANCISCO DE ROBERTO MALZONI	30/05/1974 A 08/03/1975
INDÚSTRIA E COMÉRCIO GUASSU S/A	11/03/1975 A 07/08/1975
MUNHOZ & FILHOS LTDA	01/07/1977 A 07/05/1978
ENGEBRAN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	01/04/1981 A 04/05/1981
JOSE CITRO & CIA LTDA	01/06/1981 A 15/08/1981
CONSTRUTORA SANTOS S/C LTDA	05/01/1982 A 01/03/1982
BEST – STEVIN CONSTRUTORA LTDA	20/08/1982 A 12/01/1983
FUNBRAL – FUNDIÇÃO BRASILIENSE LTDA	01/03/1983 A 20/02/1985
FUNBRAL – FUNDIÇÃO BRASILIENSE LTDA	02/06/1985 A 28/02/1989
GENTE BANCO RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP	02/05/1989 A 28/07/1989
FERRO NOVO COMÉRCIO ARARAQUARENSE DE METAIS LTDA	01/08/1989 A 26/09/1990
FERRO NOVO COMÉRCIO ARARAQUARENSE DE METAIS LTDA	16/02/1991 A 29/01/1992
COMERCIAL GERDAU	03/02/1992 A 11/08/1999
GERDAU S.A.	24/04/2000 A 25/09/2000
FUNBRAL – FUNDIÇÃO BRASILIENSE LTDA	01/02/2001 A 01/07/2003
JOSÉ RENATO GONÇALVES DIAS	01/03/2004 A 30/11/2004
PEDRO LUIS MARIA - EPP	01/12/2004 A 13/04/2007
MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	11/12/2007 A 12/05/2009
GUIMARÃES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	13/05/2009 A 21/11/2013
PRO TEMPORE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI	09/12/2013 A 14/02/2014
FUNDIARA IND. E COM. LTDA. ME	03/03/2014 A 12/03/2017

laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho especial perfaz tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, mais vantajosa. Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos acima delineados.

Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário (Id 3222973 - Págs. 02/03), ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o *periculum in mora*.

Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/174.471.397-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por **Luiz Henrique Câmara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 14/02/2016 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/175.283.620-8). Afirmo que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de

ANTONIO MACAGNANI – FARMACIA DE PERFUMARIA	01/01/1977 A 15/12/1979
RAIA & CIA LTDA	01/04/1980 A 22/03/1989
EMPRESÁRIO – FARMÁCIA	01/05/1989 A 31/05/1990
EMPRESÁRIO – FARMÁCIA	01/07/1990 A 30/09/1991
EMPRESÁRIO – FARMÁCIA	01/11/1991 A 31/08/1996
EMPRESÁRIO – FARMÁCIA	01/10/1996 A 31/12/1997
EMPRESÁRIO	01/02/1998 A 30/09/1998
DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA.	04/02/2002 A 01/04/2005
M & M ESTRELLA LTDA.	02/04/2005 A 14/10/2009
SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA.	A partir de 03/11/2009

laborados em condições insalubres. Afirmo, ainda, possuir recolhimentos de contribuições nos interregnos de 01/09/1966 a 30/09/1966 e de 01/10/2015 a 31/10/2015, como tempo comum. Aduz que, somando referidos períodos de trabalho especial perfaz tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, mais vantajosa. Juntou procuração e documentos.

**Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos acima delineados.

Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário (Id 3222836 - Pág. 01), ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o *periculum in mora*.

Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/175.283.620-8.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-62.2017.4.03.6120

AUTOR: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária movida por **Khodor Soccer & Marketing Ltda. – EPP** contra a **União**, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ISS.

Na Inicial (1190835), foi dado à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão 1411760 concedeu tutela antecipada de urgência a “*fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo que devido a título de ISS*”.

Citada, a União ofereceu contestação (2220241) atacando o mérito do pedido.

Na sequência, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (2220406).

Após apresentação de réplica (3058873), vieram os autos conclusos para sentença.

**Isto o que importa ressaltar.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, verifico que se trata de sociedade empresária enquadrada como empresa de pequeno porte (1190875), e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fatos que, a teor do disposto nos arts. 3º, “caput”, e 6º, I, ambos da Lei n. 10.259/01, configuram hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal desta subseção, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e **DECLINO** da competência em favor daquele juízo, dando-se, portanto, baixa na distribuição.

Reservo ao juízo de destino deliberar acerca da revogação ou manutenção da decisão antecipatória da tutela proferida nestes autos.

Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento interposto dos termos desta.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Gilberto Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 07.11.2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/179.116.590-4), que lhe foi negado, por falta de tempo de contribuição. Afirma ter laborado em atividade especial nos períodos de 06.07.1988 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 01.12.2000 e de 01.01.2003 a 16.11.2003 (BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A), em que esteve exposto a agentes nocivos. Contudo, o INSS reconheceu a especialidade somente dos interregnos de 18.09.1984 a 21.10.1985, 22.10.1985 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 27.06.1987, 30.07.1987 a 01.07.1988, 01.12.2000 a 31.12.2002, de 17.03.2003 a 14.01.2005, 04.07.2005 a 02.02.2006, 02.05.2007 a 26.05.2008, de 30.05.2008 a 30.04.2010, de 01.05.2010 a 30.04.2011, de 01.05.2011 a 30.09.2013, de 01.10.2013 a 01.09.2015.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz 29 anos, 01 mês e 14 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria desde 07/11/2016. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

**Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da insalubridade nos períodos de 06.07.1988 a 01.12.2000 e de 01.01.2003 a 16.11.2003.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 07/11/2016, além de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 55/59 do processo administrativo – Id 3193061 - Pág. 06/10), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados pelos níveis de exposição ao ruído estarem abaixo do limite de tolerância para a época.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informa, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica para avaliação dos locais de prestação de serviços.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Odair Aparecido de Arruda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 26/09/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/178.708.212-9), que lhe foi negado, por falta de tempo de contribuição. Afirma ter laborado em atividade especial nos períodos de 30.03.1976 a 28.09.1976, 26.09.1977 a 01.08.1978 (METALÚRGICA BRASILIENSE S/A), 18.01.1990 e 16.12.1993 (USINA MARINGÁ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 14.02.1994 a 16.08.1994 (MGB MECÂNICA GERAL BRASILIENSE LTDA.), 03.02.1997 a 19.06.1998 e 07.04.1999 a 05.07.1999 (GUMACO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 25.11.1998 a 06.01.1999 e 08.03.1999 a 05.04.1999 (PIRÂMIDE ASSIST. TÉCNICA LTDA.), 20.08.2001 a 12.12.2001 (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A), 09.06.2003 a 10.07.2003 (ROMANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Contudo, o INSS somente reconheceu a especialidade dos interregnos de 05.09.1978 a 08.01.1982, 02.07.1985 a 21.03.1988, 10.10.1994 a 25.01.1995, 09.01.2004 a 27.02.2004, 20.04.2004 a 26.07.2004, 02.08.2004 a 04.01.2005, 21.01.2005 a 08.06.2005, 18.09.2006 a 09.08.2007, 04.01.2008 a 30.10.2008, 25.05.2009 a 02.03.2010.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho convertidos em tempo comum, com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz tempo superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/2016. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

### **Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 30.03.1976 a 28.09.1976, 26.09.1977 a 01.08.1978, 18.01.1990 e 16.12.1993, 14.02.1994 a 16.08.1994, 03.02.1997 a 19.06.1998 e 07.04.1999 a 05.07.1999, 25.11.1998 a 06.01.1999 e 08.03.1999 a 05.04.1999, 20.08.2001 a 12.12.2001, 09.06.2003 a 10.07.2003.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 26/09/2016, além de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 151/156 do processo administrativo – Id 3183890 - Págs. 15/17 e Id 3183898 - Págs. 01/05), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados pelos níveis de exposição ao ruído estarem abaixo do limite de tolerância para a época.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informa, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica para avaliação dos locais de prestação de serviços ou de estabelecimentos paradigmas, para as empresas que já encerraram suas atividades.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCIA MARIA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA PIRES - SP135945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por **MARCIA MARIA PIRES** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** no qual a impetrante pretende que se determine à autoridade coatora que analise de forma conclusiva 57 pedidos administrativos de ressarcimento protocolados em maio de 2010, no prazo de até 30 dias. Em apertada síntese, a inicial articula que nos dias 14 e 16 de maio de 2010 a autora protocolizou cinquenta e sete pedidos de ressarcimento de contribuição previdenciária que teria sido pago a maior. No entanto, passados mais de sete anos a autoridade impetrada ainda não analisou os pedidos de ressarcimento, muito embora ultrapassado o prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id. 1923982). Em rápidas pinceladas, argumentou que o procedimento de ressarcimento é complexo, demandando análise criteriosa de grande volume de documentos, circunstância que somada à falta de recursos humanos pela Receita Federal inviabiliza o encerramento dos procedimentos no prazo desejado pelos contribuintes; — nesse ponto, calha destacar passagem das informações em que a autoridade impetrada pondera que *“Quem inseriu as disposições do artigo 24 da Lei 11457/07 sem qualquer condição ou sem qualquer ressalva certamente desconhece a realidade em todos os poderes da república brasileira. E, a rigor, diante da diminuta mão de obra fiscal, deveria figurar também no polo passivo dessa espécie de petição os Ministros que detém a competência para autorizar concursos públicos, pois essa competência foge inclusive à competência do Secretário da Receita Federal do Brasil, bem como foge à competência do Delegado da”*. Destacou que os créditos pretendidos decorrem de contribuições recolhidas antes da criação da denominada Super Receita, o que acarreta ainda mais dificuldade para a apuração do valor a ser restituído, em razão da falta de compatibilidade entre o sistema que era adotado pela arrecadação do INSS e o da Receita Federal.

Em sua manifestação (Id. 2665436) a União aderiu às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 2805930) apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Foram essas as principais ocorrências do processo.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os documentos que acompanham a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os cinquenta e sete pedidos de ressarcimento identificados na tabela das páginas 02-05 da inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de sete anos.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Oportuno destacar que a pretensão da autora não se dirige a norma de conteúdo discricionário, mas sim a comando vinculado que deixou de ser observado pela autoridade coatora, qual seja, que os pedidos de ressarcimento sejam analisados no prazo de 360 dias, nos termos do que determina o art. 24 da Lei 11.457/2007. Cabe acrescentar que o projeto de lei que resultou na Lei 11.457/2007 foi proposto pelo Poder Executivo, e que o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia uma hipótese de prorrogação e outra de interrupção do prazo para a Administração proferir decisão administrativa, mas os parágrafos que continham essas salvaguardas foram vetados pelo Presidente da República.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela das páginas 02-05 da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Conforme destacado pela autoridade impetrada, *"NINGUÉM É OBRIGADO A REALIZAR O IMPOSSÍVEL"*.

Em outros casos em que enfrentei a mesma questão agitada neste mandado de segurança (v.g. 0008739-85.2015.4.03.6120, 0009919-39.2015.403.6120 e 0010712-75.2015.403.6120), entendi por bem fixar faixas de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento, de modo que quanto maior o atraso menor o prazo. Revisitando essas decisões, verifiquei que esses prazos variavam de 60 a 120 dias, a depender do atraso.

No presente mandado de segurança, embora o atraso seja substancial (mais de sete anos), o prazo para a conclusão dos pedidos de ressarcimento deve ser temperado também com o grau de complexidade da operação, que neste caso parece ser mais intenso do que se vê na generalidade dos pedidos de compensação. É que a impetrante busca o ressarcimento de contribuições previdenciárias, espécie tributária que nem sempre esteve na esfera de arrecadação e fiscalização da Receita Federal, circunstância que acarreta dificuldades extras no processamento dos pedidos de ressarcimento, sobretudo por conta de incompatibilidades entre os sistemas da Receita Federal e da Previdência.

Diante dessas peculiaridades, entendo razoável a fixação do prazo de 120 dias para o fisco emitir resposta conclusiva aos pedidos de ressarcimento da impetrante.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

## III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise, e sobre eles emita resposta conclusiva em até **120 dias** contados da intimação desta sentença, os pedidos de ressarcimento ns. 22447.77355.140510.2.2.16-6797, 30863.97488.140510.2.2.16-7615, 37757.07603.140510.2.2.16-7959, 06129.42158.140510.2.2.16-1738, 28931.67445.140510.2.2.16-4290, 08378.55366.140510.2.2.16-6517, 30058.88397.140510.2.2.16-1801, 26763.25915.140510.2.2.16-0463, 40223.04275.140510.2.2.16-0307, 13282.80701.140510.2.2.16-9290, 31858.43204.140510.2.2.16-2770, 03305.95330.140510.2.2.16-2744, 07185.02280.140510.2.2.16-6783, 35229.68665.140510.2.2.16-3033, 14483.59100.140510.2.2.16-3027, 27059.07621.140510.2.2.16-2813, 06957.46700.140510.2.2.16-5610, 13136.85966.140510.2.2.16-2701, 39387.12050.140510.2.2.16-5860, 18569.71517.140510.2.2.16-0541, 14757.22812.140510.2.2.16-1098, 01394.84764.140510.2.2.16-7983, 05060.37640.140510.2.2.16-1603, 14822.87245.140510.2.2.16-0325, 18587.12827.140510.2.2.16-2510, 22871.65831.140510.2.2.16-9666, 06344.64951.140510.2.2.16-6347, 35218.96461.140510.2.2.16-4558, 06118.99264.140510.2.2.16-7401, 33506.32896.140510.2.2.16-2984, 41158.27572.140510.2.2.16-3161, 07228.06763.140510.2.2.16-6749, 08212.94746.140510.2.2.16-0044, 27645.80660.140510.2.2.16-5400, 30967.13066.140510.2.2.16-9528, 04211.25461.140510.2.2.16-1588, 24127.66514.140510.2.2.16-7137, 24913.75864.140510.2.2.16-9869, 34195.39679.140510.2.2.16-0067, 28078.30156.140510.2.2.16-9095, 32770.31097.140510.2.2.16-7419, 19704.88447.140510.2.2.16-5429, 41765.39986.140510.2.2.16-7762, 39568.82815.140510.2.2.16-1048, 06389.78525.140510.2.2.16-7273, 21921.26192.140510.2.2.16-3684, 07781.86507.140510.2.2.16-9342, 15588.13984.140510.2.2.16-2236, 08924.36278.140510.2.2.16-2410, 00369.20606.140510.2.2.16-6248, 30229.60536.140510.2.2.16-9945, 13252.36097.140510.2.2.16-0501, 10931.92266.140510.2.2.16-8894, 22632.70713.140510.2.2.16-0946, 10140.85779.140510.2.2.16-8749, 00460.73958.160510.2.2.16-6022 e 17508.89910.160510.2.2.16-8065.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial. E tendo em vista a modesta sucumbência da impetrante, o ressarcimento deverá corresponder a  $\frac{3}{4}$  das custas adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Ourinhos para Araraquara, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELMEC REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AIRES LESTE - RJ188274

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELMEC REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL** visando que a autoridade coatora encaminhe o processo administrativo nº 18088.720259/2016-99, acompanhado do recurso administrativo interposto, para avaliação pela autoridade imediatamente superior, nos termos do §1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99 e lhe seja atribuído efeito suspensivo, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99.

Custas de ingresso (id 2021951).

O pedido de liminar foi indeferido (id 2031070).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta pedindo a denegação da ordem (id 2144598).

A União manifestou-se defendendo que a Lei n. 9.430/96 prevê a hipótese de restabelecimento da inscrição no CNPJ mediante solicitação da pessoa jurídica e diz que enquanto não realizada a prova da existência de fato da empresa, deve ser mantida a baixa da inscrição da impetrante no CNPJ (id 2776144). Juntou decisão proferida em AI no processo n. 5000172-43.2016.4.03.6120 (id 2776177).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 3224381).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva que seja conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 18088.720259/2016-99, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, e que o mesmo seja avaliado pela autoridade imediatamente superior à autoridade coatora, nos termos do §1º do art. 56 da mesma lei.

Em resumo, a impetrante alega que durante o curso de fiscalização realizada a RFB emitiu representação para baixa de ofício do seu CNPJ em face da qual, e nos moldes da IN RFB nº 1.634/16, apresentou sua contraposição aos argumentos da autoridade fazendária, porém, a DRF de Araraquara aprovou a representação fiscal emitindo em 18.05.17 o Ato Declaratório Executivo nº 2017281 por meio do qual declarou baixada de ofício a inscrição da Impetrante no CNPJ.

Defende, porém, que na referida Instrução Normativa não há disposições relacionadas à interposição de recursos em face da decisão que tenha determinado a baixa de ofício de CNPJ em virtude de suposta inexistência de fato da pessoa jurídica. Assim, interpôs recurso administrativo com base no art. 56 da Lei nº 9.784/99 e requereu, nos moldes do §1º do mesmo artigo, que a autoridade impetrada efetuasse o juízo de reconsideração, ou, caso optasse pela manutenção da decisão recorrida, que encaminhasse o recurso para avaliação por autoridade superior.

Argumenta que o pedido de restabelecimento do CNPJ de que trata o art. 31, da IN RFB n. 1.634/2016 é a única forma administrativa de reversão da medida, porém, é mais gravosa e produz efeitos distintos de uma revisão da decisão de baixa mediante interposição de recurso. Isso porque o reestabelecimento da inscrição no CNPJ pressupõe a validade da decisão que determinou a sua baixa de ofício e não representa a anulação da referida decisão, conforme se determinaria em decorrência do eventual provimento a recurso.

No mais, defende a necessidade de efeito suspensivo ao recurso com vistas a possíveis danos imediatamente derivados da decisão recorrida sejam de natureza tributária, econômico financeiro, comercial e de imagem perante seus clientes e fornecedores.

A autoridade coatora sustenta que o processo administrativo fiscal é regido por lei própria aplicando-se, somente subsidiariamente, os preceitos da Lei n. 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública e que no processo administrativo em questão foram respeitadas as garantias ao contraditório e à ampla defesa. No mais, diz que o recurso interposto pela impetrante já foi objeto de apreciação por autoridade imediatamente superior em 19/06/2017, com ciência em 05/07/2017.

Por sua vez, na decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal no AI n. 5015155-40.2017.4.03.0000, o Relator teceu as seguintes considerações (anexa):

***“... A contribuinte apresentou, então, Contraposição em face da Representação, em 23/3/2017 (ID Num. 998592 - Pág. 35 a Num. 998596 - Pág. 7), a qual foi apreciada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, Equipe Especial de Fiscalização, tendo concluído pela baixa do CNPJ (ID Num. 998596 - Pág. 9/12).***

***Devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo (ID Num. 998596 - Pág. 22/40).***

***Houve apreciação do referido recurso pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, Delegado DRF/Araraquara, no sentido da manutenção da baixa da inscrição (ID Num. 998604 - Pág. 1/3).***

*E, conforme consta da cópia das informações trazidas pela autoridade coatora:*

***19/06/2017 – Análise de Recurso Administrativo Contra Baixa de Ofício de CNPJ efetuada pela Autoridade Administrativa imediatamente superior – resultando na manutenção da baixa do CNPJ – fls. 1237 a 1239; (ID Num. 998604 - Pág. 29).***

*Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. Desse modo, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos.*

***No caso, conforme informa a autoridade coatora, o recurso administrativo interposto já foi devidamente apreciado por autoridade superior.***

*Além disso, com a análise do mérito do referido recurso, não há que se falar em manifestação quanto à eventual atribuição de efeito suspensivo, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Mantenho a eficácia da decisão agravada”.*

De partida, no que toca ao pedido de concessão de efeito suspensivo observo que até remanesceria interesse da impetrante na sua análise se acolhêssemos o argumento de que sua defesa não foi analisada pela autoridade imediatamente superior à coatora e que, portanto, houve ilegalidade ou abuso de poder. Porém, este não é o caso dos autos.

Não se tem dúvidas de que num Estado Democrático de Direito a lei é o limite de atuação de toda a sociedade e do próprio Estado que, portanto, deverá respeitar as normas legais que regulam o processo administrativo inclusive àquelas inerentes ao devido processo legal, “*postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou*” (Carvalho Filho. José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª ed. Atlas: São Paulo, 2014, p. 989).

Deste postulado decorre a garantia à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa “*e os recursos a ela inerentes*” (art. 5º, LV, CF).

Então, a ideia é que se resguarde o direito de defesa da parte em processo administrativo contencioso, porém, não indefinidamente sob pena de chancela ao abuso do direito de defesa.

O parâmetro quem fixa, portanto, é a lei. Como inexistente um sistema específico para o processo administrativo, várias são as leis que dispõem sobre eles de modo que quando essas leis traçam o rito que o processo deve seguir, cumpre ao Estado observá-lo porque a isso o obriga o princípio do devido processo legal. De modo que, somente na ausência de regulamentação é que incide o princípio do *informalismo procedimental* segundo o qual “*no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destina o processo.*” (idem, p. 992).

No caso, o processo administrativo de baixa do CNPJ das empresas está previsto na Lei n. 9.430/96:

*“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.*

*§ 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:*

*I – que não existam de fato; ou*

*II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.*

*§ 2o No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.*

*§ 3o Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.*

*§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.”*

Assim, conforme restou consignado na decisão que indeferiu a liminar “*No plano legal, a baixa da inscrição no CNPJ é tratada na Lei 9.430/1996: (...) Como se vê, o procedimento para baixa de ofício de inscrição no CNPJ não estabelece hipótese de recurso*”, o que demonstra que o legislador não pretendeu regular o assunto, considerando tê-lo feito expressamente em outros pontos lá tratados (isenção e compensação tributária).

A despeito disso, administrativamente há previsão de impugnação do ato da unidade cadastradora da RFB (Cocad) que acata a representação de auditor-fiscal pela baixa de ofício do CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato (art. 31, da Instrução Normativa RFB n. 1.34/2016 e, antes dela, IN RFB n. 1.470/2014) cuja análise, sempre que possível, será precedida de manifestação do auditor-fiscal responsável pelo procedimento fiscal e que emitiu a representação.

No caso, a impetrante apresentou contraposição em face da representação em 23/3/2017, a qual foi apreciada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, Equipe Especial de Fiscalização, responsável pelo procedimento fiscal, tendo concluído pela baixa do CNPJ.

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo o qual já foi apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, Delegado DRE/Araraquara, no sentido da manutenção da baixa da inscrição.

Então, como se vê, está nas atribuições do auditor-fiscal, responsável pelo procedimento na Equipe Especial de Fiscalização, apreciar a contraposição contra o ato que acolheu a representação fiscal. De outra parte, interposto recurso administrativo contra o ato que não acolheu a contraposição, sem previsão na Lei ou na Instrução Normativa, coube ao Delegado da Receita Federal, autoridade imediatamente superior à Equipe Especial e por sua vez ao auditor responsável pelo procedimento, analisar o recurso.

O que ocorre que é a impetrante, pela segunda vez, movimenta o Judiciário visando afastar ou retardar a decisão de baixa do seu CPNJ com base alegadas nulidades meramente procedimentais do processo administrativo sem, contudo, alegar que exerce suas atividades de modo regular.

Ademais, não é razoável o argumento de que o pedido de restabelecimento do CNPJ (art. 31, da IN RFB n. 1.634/2016), que é a forma administrativa de reversão da medida, seria mais gravoso do que a obtenção de revisão da decisão em recurso administrativo.

Ora, se a finalidade da empresa é provar sua idoneidade – e por via de consequência que a Receita Federal está errada, nada mais natural e mais vantajoso que demonstrar de forma definitiva e efetiva a regularidade das operações descritas nas notas fiscais em questão.

E convenhamos isso não deveria ser tão difícil assim e, apesar disso, não foi feito.

Assim é que garantir o devido processo legal com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa não implica garantir um sem fim de recursos na esfera administrativa. O sistema de garantias constitucionais impõe a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF) de modo que, ainda que se defenda que uma decisão administrativa (singular ou não) seja injusta está aberta a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário.

Em suma, foram observadas garantias inerentes ao processo administrativo e esgotada a esfera administrativa não há que se falar em concessão de efeito suspensivo a recurso.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas de lei.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Oficie-se ao relator do AI n. 5015155-40.2017.4.03.0000 dando ciência da sentença.**

P.R.I. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY MATHEUS - SP36711, LUIZ GUSTAVO PETERUCI - SP382589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 3368199: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante que alega omissão da sentença quanto ao pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir (id 2507994) e, por consequência, pede a condenação da autoridade coatora nas custas processuais.

Com vista, a União não se opôs à alteração do fundamento da sentença que julgou o feito sem resolução do mérito (id 3745844).

Recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOELHO para aclarar a omissão apontada.

De fato, a impetrante não requereu a desistência do processo, mas informou a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2014, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por falta superveniente do interesse de agir (id 2507994).

Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes e interesse de agir, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda.

No caso, resta evidente a desnecessidade de provimento jurisdicional com a revogação do ato normativo impugnado no curso da ação, tanto é assim que a parte pediu a extinção do processo.

Quando isso ocorre, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse de agir, já que a demanda não se mostra mais útil à postulante, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC.

Assim, **ACOLHO** os embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, para sanar a omissão e alterar a fundamentação nos termos supra e o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas que a impetrante antecipou considerando que, no caso, não houve análise do mérito e, portanto, vencedor ou vencido (art. 82, § 2º, CPC), mas extinção do processo sem resolução do mérito por carência superveniente da ação.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 120.16/09)

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF. P.R.I.”

Considerando que o agravo de instrumento n. 5017383-85.2017.4.03.0000 foi tido por prejudicado, conforme consulta realizada no sistema PJ-e de 2ª Grau nesta data, não é necessária ciência do teor desta decisão ao relator.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA EDUARDA CARVALHO  
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA SANGA  
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Maria Eduarda Carvalho*, representada por sua mãe, pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa, indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época. Defende, porém, que o último salário percebido foi de R\$ 933,00, inferior ao limite previsto na Portaria n. 13, 09/01/2015 (R\$ 1.089,07) e, além disso, o mesmo estava desempregado de modo que faz jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, consta do Termo de Rescisão de contrato de trabalho de Paulo que a remuneração do mês anterior à rescisão (ou seja, 05/204, era de R\$ 933,00).

Entretanto, em consulta ao CNIS verifiquei que os salários de contribuição do segurado sempre ficaram acima de R\$ 933,00 (R\$ 1.164,91 entre 03/2013 a 01/2014, exceto nos meses que antecederam a demissão sem justa causa quando o salário foi inferior - 02/2014: R\$ 96,08 e 06/2014: R\$ 485,16), conforme extratos anexos.

Nesse aspecto, como o teto previsto para o salário de contribuição à época da prisão (02/2015) era de R\$ 1.089,72, nos termos da Portaria MPS/MF n. 13/2015 a decisão do INSS, em tese, estaria correta.

A autora, porém, defende que Paulo estava desempregado quando foi preso em 27/02/2015 de modo que não tinha nenhuma renda.

Com efeito, tem-se entendido que se o segurado à época de sua prisão encontrava-se desempregado não possuindo, portanto, salário de contribuição seus dependentes fazem jus ao benefício.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.480.461 (entendimento que vem sendo adotado também pela Quinta Turma dessa Corte):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também o TRF 3ª Região: OITAVA TURMA, AC - 2231594 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017; NONA TURMA, AC - 2196159, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 14/08/2017; DÉCIMA TURMA, AC - 2242516, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591550 - 0020746-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017.

Assim, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.

A qualidade de segurado do preso é inequívoca já que sua prisão ocorreu em fevereiro de 2015 e seu último vínculo encerrou em junho de 2014, ou seja, no período de graça (art. 15, II da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, a autora é filha menor de idade de Marcelo e, portanto, sua dependente (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Nesse quadro, vislumbro a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor da autora Maria Eduarda Carvalho, representada por sua mãe Flávia Aparecida Sanga, o benefício de auxílio-reclusão a partir desta decisão com DIP no dia 15/12/2017.

Cite-se.

Intime-se a parte autora a juntar atestado de permanência na condição de presidiário atualizado **sob pena de revogação da tutela concedida**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se COM URGÊNCIA intimando-se o INSS (AADJ).

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002579-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em favor de seus associados contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS com a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final.

Custas de ingresso (id 3133385).

Intimada a se manifestar nos termos do art. 22, § 2º da Lei n. 12.016/09, a União defendeu que eventual decisão somente poderá alcançar os associados da entidade impetrante que, na data do ajuizamento da ação, possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo. Quanto à liminar, pediu o indeferimento do pedido por ausência de fundamento legal e constitucional não se aplicando ao caso a decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706 (id 3533224).

DECIDO:

De início, relativamente ao alcance da eficácia da decisão e de futura sentença aos associados da impetrante no momento do ajuizamento do *writ*, de fato, o STF no julgamento do RE n. 612.043, em 10/05/2017, com repercussão geral reconhecida declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e fixou a seguinte tese: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Entretanto, a tese fixada alcança as ações coletivas de que trata o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 que não se aplica ao caso dos autos cuja previsão e requisitos estão na Lei n. 12.016/2009.

Aliás, não faria muito sentido aplicar tal entendimento para o mandado de segurança coletivo porque sequer se exige a autorização dos associados para a impetração, conforme Sumula n. 629 do STF (*“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”*).

Ora, se não se exige autorização individual de cada associado quando da impetração NÃO seria plausível que as decisões ou sentença tivessem eficácia somente aos associados da impetrante até o momento do ajuizamento do *writ*.

Por outro lado, como o objeto do presente feito envolve matéria tributária certamente a eficácia da decisão e sentença ficará restrita aos associados com domicílio tributário abrangido pela COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA.

A propósito da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já proferi decisão nos Autos n. 5000197-22.2017.4.03.6120, que adoto como fundamento desta liminar, no seguinte sentido:

*“Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.*

**O mesmo raciocínio vinha aplicando ao ISS.**

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)” Assim, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. **A mesma tese que fundamenta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao ISS, uma vez que a sistemática de cobrança dos tributos é a mesma.”**

Assim, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS e suspendo a exigibilidade do crédito até decisão final ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000232-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 3794466 – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora alegando omissão no que toca à disposição da Lei n. 13.496/2017 que exime o contribuinte de honorários advocatícios nas ações judiciais em que houver desistência.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho.

Com efeito, dispõe a Lei n. 13.496/2017, fruto da conversão da MP n. 783/2017:

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

**§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.”**

Assim, acolho os embargos para retificar o dispositivo da sentença que condenou a parte autora a pagar honorários e que passa a ter a seguinte redação:

“Considerando que o pedido de desistência decorreu de adesão a parcelamento da Lei n. 13.496/2017, não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, § 3º.”

P.R.I. Anote-se.

Araraquara, 12 de dezembro de 2017

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4974

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2)** - ISABEL REGINA COLETI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...dê-se vista aos autores

**0003536-31.2004.403.6120 (2004.61.20.003536-3)** - LOURDES GARCIA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003538-98.2004.403.6120 (2004.61.20.003538-7)** - NELSON MININEL(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007842-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007842-5)** - EPIFANIO DO CARMO SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 259: Considerando que não há documentos originais anexados à petição inicial, indefiro o pedido de desentranhamento. Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

**0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5)** - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002418-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002418-8)** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 338/340-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

**0009140-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009140-2) - GERALDO GHIRRO X ALCIDES ERNESTO GUIRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 35/37-v que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0007828-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007828-1) - ELZA ROMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**000555-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 184/186-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

**0006705-79.2011.403.6120 - ROMEU DONADONI JUNIOR (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROMEU DONADONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

... Fls. 146/148: dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

**0007146-26.2012.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 1478/1480: Vista às corréis sobre a manifestação do assistente técnico dos autores.

**0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 1066/1068: Vista às corrés sobre a manifestação do assistente técnico do autor.

**0005142-79.2013.403.6120** - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 1234/1236: Vista às corrés sobre a manifestação do assistente técnico do autor.

**0000254-96.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA(SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004834-72.2015.403.6120** - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 479/529: Dê-se vista a parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a autora não concorde com o cumprimento voluntário do julgado, fica desde já intimada a digitalizar integralmente a petição supracitada e inseri-la no processo digital, para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0006856-06.2015.403.6120** - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0001884-56.2016.403.6120** - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP374843 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Defiro.

**0002096-77.2016.403.6120** - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MIGUEL INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial de 11/07/1978 a 29/01/1982, 02/03/1982 a 31/12/1983, 05/01/1984 a 04/02/1985, 11/02/1985 a 19/12/1985, 02/01/1986 a 14/05/1992, 16/02/1993 a 22/10/1997, 27/04/1998 a 25/07/1998, 27/07/1998 a 30/12/1998, 01/02/1999 a 09/03/1999, 16/03/1999 a 26/11/1999, 11/09/2000 a 09/12/2000, 05/02/2001 a 28/05/2002, 24/05/2002 a 07/08/2003, 09/05/2004 a 10/12/2004, 31/03/2005 a 24/01/2014 e de 02/05/2014 a DER. Requer, ainda, que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios da CTPS, CNIS, recolhimentos avulsos e períodos de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais e, se necessário, a alteração da DER. Houve emenda a inicial, com esclarecimento do pedido e do valor da causa, juntando-se cálculo e procuração atualizada (fls. 93/97). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 102/130). O autor pediu prova oral, requisição do processo administrativo, expedição de ofício às ex-empregadoras e designação de perícia, pedindo prazo para a juntada de documentos (fls. 134/135), o que foi deferido a seguir (fl. 136). Na sequência, juntou PPP, AR(s) e reiterou o pedido de expedição de ofícios e designação de perícia (fls. 137/192). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 193, vs.). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função. Indefiro, ademais, o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, observo que o processo já foi juntado na íntegra com a inicial. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios, diligência já empreendida pelo autor, conforme fls. 139/149, que restou infrutífera quanto às empresas requeridas. No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, o autor trouxe PPP de período diverso cujos agentes indicados podem ser considerados por analogia, por se tratar da mesma função. Ainda de início, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC) considerando que a DER é de 25/05/2012 e a ação foi ajuizada em 08/03/2016. A parte autora vem a juízo pleiteando inicialmente a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Intimada a esclarecer o pedido, disse que almeja a concessão de

algum dos benefícios acima referidos (fl. 93). Ocorre que o INSS juntou extrato comprovando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/2014 (fl. 122, vs.). Logo, considerando o princípio da economia processual, desconsidero essa pequena divergência e passo à análise do pedido de conversão da aposentadoria, conforme requerido originariamente na inicial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art.

293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que o INSS já reconheceu na via administrativa o período de 16/02/1993 a 28/04/1995, restando controvertidos os seguintes períodos: Período Atividade/Agente nocivo Formulário/PPP EPI eficaz 1/07/1978 a 29/01/1982 Trabalhador rural CTPS fls. 47/49 Radiação não ionizante Radiação não ionizante ----- Ffl. 56 Ffl. 56 ----- 02/03/1982 a 31/12/1983 05/01/1984 a 04/02/1985 11/02/1985 a 19/12/1985, 02/01/1986 a 14/05/1992 e de 29/04/1995 a 22/10/1997, 27/04/1998 a 25/07/1998, 27/07/1998 a 30/12/1998, 01/02/1999 a 09/03/1999, 16/03/1999 a 26/11/1999, 11/09/2000 a 09/12/2000, 05/02/2001 a 28/05/2002, 24/05/2002 a 07/08/2003, 09/05/2004 a 10/12/2004 e de 31/03/2005 a 24/01/2014, o autor exerceu atividade de trabalhador rural conforme CTPS. Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). No caso, como o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 11/07/1978 a 09/01/1982 (data de saída que consta na CTPS e CNIS) se deu em empresa que se dedicava à agropecuária, CABE ENQUADRAMENTO do período, diferentemente do que ocorre com os demais períodos em que o autor trabalhou para empresas dedicadas à lavoura de cana ou de outra exploração agrícola, ou, ainda, de cessão de mão de obra rural. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Para tanto, o autor apresentou PPP dos períodos de 29/04/1995 a 22/10/1997 e de 27/07/1998 a 30/12/1998 em que exerceu atividade no setor agrícola, realizando corte manual, plantio, empilhamento de cana, retirada de capim, dentre outras atividades, com exposição à radiação não ionizante (fl. 56). Nesse caso, se o agente agressivo indicado no PPP - e possivelmente existente nos outros períodos sem PPP - é radiação não ionizante, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois não há previsão de tal agente nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, assim como de eventuais intempéries climáticas a que o autor estivesse sujeito, como poeira, calor, chuva e frio, de modo que também NÃO É POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO dos demais períodos rurais postulados na inicial. Quanto ao período de 02/05/2014 a DER (08/12/2014), o autor trabalhou como auxiliar de jardinagem, exposto a ruído de 84,32 dB, abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Embora o PPP indique também contato com herbicidas, há notícia de uso de EPI (máscara respiratória semifacial), o que afasta o reconhecimento da atividade como especial, conforme fundamentação supra. De toda forma, no LTCAT consta a informação de que não ocorrerá aplicação de herbicidas a base de organofosforados previsto neste contrato (fl. 156). Por fim, quanto ao fator de risco repetitividade decorrente do transporte de cargas, o anexo do Decreto 3048/99 não contempla agentes de risco ergonômicos, de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período pelo ruído, contato com herbicidas ou repetitividade da função. Então, considerando o enquadramento do período 11/07/1978 a 09/01/1982 e aquele reconhecido pelo INSS na via administrativa (16/02/1993 a 28/04/1995), o autor somava na DER somente 5 anos, 8 meses e 12 dias, insuficientes para a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme contagem anexa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e

dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período de 11/07/1978 a 09/01/1982. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. P.R.I.C

**0002240-51.2016.403.6120** - TABAJARA NATAL ELIAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0002700-38.2016.403.6120** - GENAIR VIEIRA DIAS - ME X GENAIR VIEIRA DIAS (SP258862B - THAIS MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por GENAIR VIEIRA DIAS ME e GENAIR VIEIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no ressarcimento de danos materiais, perdas e danos, lucros cessantes, danos morais e danos temporais. Alega na inicial que o gerente da CEF lhe assegurou que faria um empréstimo, embora tenha dito que não teria como honrar as parcelas; que, depois, o gerente lhe prometeu um segundo empréstimo que chegou a creditar, mas foi estornado. Que por conta do débito teve que vender um imóvel tendo danos morais pela demora na liberação do crédito. Defende a aplicação do CDC, a responsabilidade da CEF pelos atos dos seus empregados (gerentes) e a inversão do ônus da prova. A inicial foi emendada (fls. 180/181). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 182). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 185/202) e juntou documentos (fls. 203/245). Houve réplica com pedido de prova oral (fls. 250/255). A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 257). Foi decretado o sigilo de documentos (fl. 258). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 261/263). As partes apresentaram alegações finais (fls. 266/268 e 269). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o ressarcimento dos danos sofridos em razão de conduta imputada à CEF. A título de danos materiais pede que a CEF lhe pague R\$ 160.324,76 valor que corresponde ao que perdeu na venda da casa de seu pai que deu em garantia, a gastos para regularizar a situação do imóvel e de três empréstimos que teve que fazer (dois de sua mulher e um de seu pai) e ainda o que gastou para retirar a negativação de seu nome. Pede também que a CEF lhe pague pelo menos R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 por dano temporal. Narra, em síntese, que suas dívidas foram se avolumando e decidiu vender seu imóvel para quitar os débitos com a CEF e liberar o bem imóvel de seu pai, dado em garantia, a fim de evitar que fosse leiloado. Que, por sugestão do gerente da CEF, vendeu o imóvel, o que lhe causou prejuízos e a necessidade de pedir novos empréstimos, pois vendeu o imóvel por R\$ 160.000,00, valor muito inferior ao da avaliação da CEF. Que finalmente em 14/05/2015 foi liberado o valor da venda do seu imóvel quando, então, tentou acertar as dívidas com a CEF cujo gerente lhe fazia promessas de concessão de crédito e depois não as cumpriu causando-lhe prejuízo e sofrimento. A CEF, por sua vez, argumenta que o 1º empréstimo (CRÉDITO EMPRESA PARCELADO-PÓS n. 24.4236.606.00000113-4) foi concedido em 13/12/2013 no valor de R\$ 36.000,00, parcelado em 36 vezes. Afirma que foram pagas sete prestações (de R\$ 1.495,31) ocorrendo liquidação antecipada pela quitação do saldo devedor em 29/07/2014 pelo valor de R\$ 31.668,67. Para a garantia desse contrato, foi dado um veículo em alienação avaliado em R\$ 19.300,00 (fl. 45/50). Adiante, a CEF diz que o contrato de GIROCAIXA FÁCIL (n. 24.4236.734.00000154-3) foi celebrado em 25/04/2014 no valor utilizado de R\$ 71.927,70, parcelado em 40 prestações, tendo sido pagas oito parcelas (de R\$ 2.253,51) com vencimento antecipado do débito em razão da inadimplência com saldo de R\$ 62.549,93 em 26/03/2015. A CEF informa que a dívida foi quitada em 18/05/2015 pelo valor de R\$ 65.557,31. A CEF junta, ainda, a CCB GIROCAIXA FÁCIL em nome do autor no valor de R\$ 70.000,00 (n. 734.4236.00000106-5) firmada em 25/04/2014 e termo de constituição de alienação fiduciária em garantia do imóvel do pai autor (fls. 217/231). Pois bem. Quanto à aplicação do CDC, observo que como a demanda visa obter indenização com fundamento em conduta lesiva da CEF decorrentes de contratos de empréstimo firmados pela autora, microempresa individual, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da mesma, o que a desconfigura como destinatária final do bem (crédito). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não

são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - DJE 30/05/2014) Assim, como o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista. Disso decorre, quanto à pretensão de que há presunção de veracidade dos fatos alegados, não assiste razão à parte autora. Da mesma forma, o pleito para que haja inversão do ônus da prova, o que, de toda a sorte, dependeria a critério do juiz, de ser verossímil a alegação segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC). No mérito, o que pretende a parte autora é a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, temporais e lucros cessantes. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, embora o autor mencione na inicial ter sofrido danos materiais, morais, temporais e fazer jus a lucros cessantes, a narrativa não demonstra qualquer dano que tenha sido causado pela CEF. Ocorre que, agindo no âmbito da atividade financeira, a CEF concedeu créditos à empresa autora, conforme os contratos que foram juntados aos autos cujas cláusulas, em si, não foram questionadas. Ao que consta dos autos, o primeiro contrato firmado com a CEF em 13/12/2013 no valor de R\$ 36.000,00 consiste em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA 24.4236.606.0000011-34 que foi garantido por uma alienação fiduciária de veículo (fls. 40/50). Por conta de dificuldades financeiras, reconhecidas pelo próprio devedor, só conseguiu adimplir sete prestações do parcelamento em 36 vezes e o contrato teve liquidação antecipada pela quitação do saldo devedor em 29/07/2014, conforme informou a CEF na contestação. Houve um segundo contrato, GIROCAIXA FÁCIL, firmado em 25/04/2014 no valor de R\$ 70.000,00, com vencimento em 18/04/2015 garantido por uma alienação fiduciária de imóvel firmada na mesma data (fls. 53/68) e avalizado em 10/06/2014 (fls. 69/70). O fato de ter sido forçado a vender uma casa em valor inferior ao que valia, de ter tido gastos para regular às pressas a situação do imóvel e ter feito empréstimos em nome de terceiros não pode ser imputado à CEF. Assim, quanto ao alegado estorno do valor do empréstimo, de fato, se o valor contratado de R\$ 70.000,00 foi creditado de uma só vez, tanto que consta do extrato da conta do autor, não haveria razão para que, uma vez creditado, tenha sido estornado três dias depois. De fato, o que consta no extrato é que houve um envio TEV no dia 28/04/2014 no mesmo valor do GIRO FÁCIL creditado em 25/04/2014, ou seja, os R\$ 70.000,00. Constam, também, dois créditos no valor de R\$ 10.000,00 em 07/07/2014 e R\$ 20.917,81 em 29/07/2014 (fl. 71). A propósito, a CEF diz na contestação que os dois contratos foram liquidados, o primeiro deles em 29/07/2014 (um dia depois da TEV, reforçando a alegação do autor de que, de fato, utilizou parte do crédito obtido com o segundo empréstimo para quitar o primeiro). Ademais, em audiência, a testemunha da CEF, o gerente responsável pelo contrato, Alexandre Nalon de Matos, esclareceu que quando o Comitê da Caixa aprovou a concessão do empréstimo, o autor foi informado que o valor somente seria liberado, embora já estivesse na sua conta bloqueado até que a alienação fiduciária fosse registrada na matrícula do imóvel, atribuição que cabe ao devedor e que, por demora no registro houve um atraso muito grande na liberação do recurso. Segundo a testemunha, nesse meio tempo, o autor o procurou dizendo que não tinha mais dinheiro para pagar o primeiro empréstimo nem as parcelas do segundo que passaram a ser exigidas depois de 30 dias da assinatura do contrato (15/04/2015). Então, foi conversado com o autor sobre a possibilidade de ser utilizado o valor que estava bloqueado para quitar o primeiro empréstimo bem como as parcelas vencidas e vincendas do segundo a fim de evitar que seu nome e o da empresa fosse negativado, com o que o autor concordou e, de fato, foi feito (fato que o autor nega ter aceitado na inicial - fl. 06). Alexandre esclareceu que o autor o procurou a agência no começo de 2014 buscando um tipo de empréstimo sem garantia e que foi informado que a CEF não trabalhava mais com esse tipo de mútuo, extinto desde 2013, passando as informações atuais de condições e exigências e tipo de crédito que poderiam ser contratado. Que as orientações e as condições de contratação são constantemente alteradas pela CEF conforme a conjuntura econômica. Que o autor não gostou da proposta, que falou ter tratado outras condições com o gerente anterior quando esclareceu ao autor que não se tratava da posição de um gerente, mas de posição da empresa, que tinha mudado os procedimentos e, portanto ele teria que oferecer uma garantia para conseguir o empréstimo. Disse que o autor foi embora e algum tempo depois voltou à agência e não tratou com ele, mas com um assistente dizendo que teria um imóvel para oferecer como garantia, o imóvel do pai. Questionado sobre se orientaram o autor quanto aos riscos do negócio por ter dado imóvel de terceira pessoa em garantia, a testemunha respondeu positivamente dizendo também que não passou nenhuma orientação ao autor sobre simular um venda para conseguir empréstimo e que a empresa, justamente para não ter que orientar os clientes como gerir seus negócios, limita-se a pedir a garantia. Em resposta às perguntas da advogada da ré, Alexandre também disse que era procedimento da CEF cobrar as parcelas mesmo antes de liberado o dinheiro e que, no caso, o autor não cumpriu a cláusula do contrato que determinava o registro da alienação no cartório de modo que incidiu a previsão contratual de exigibilidade das prestações depois do prazo de 30 dias da assinatura mesmo sem a liberação do dinheiro. Questionado sobre a facilidade e rapidez com que o primeiro empréstimo foi concedido ao autor com o outro gerente (Oscar), a testemunha explicou que na verdade a concessão de um crédito comercial com um veículo em garantia, cujo gravame é feito online, de fato, é muito mais rápido do que quando se dá um imóvel em garantia, que exige que avaliação do bem por um engenheiro, após uma visita ao bem, a fim de verificar se o valor da avaliação feita pelo cliente está correta para depois confeccionar a minuta do contrato de alienação para encaminhar ao cartório fazer o registro, de modo que a existência de pelo menos dois fatores externos nesse tido de crédito faz com que a coisa seja um pouco mais morosa. Por fim, questionado sobre o motivo de ele ter pedido três avaliações do bem imóvel dado em garantia, quando a primeira já era válida e suficiente, conforme se verificou posteriormente pelo outro gerente que assumiu a agência, a testemunha esclareceu que, na verdade, o imóvel objeto da alienação fiduciária foi avaliado apenas uma vez e que o processo de contratação terminou enquanto ele ainda era gerente e que essas outras avaliações de bem imóvel não é objeto deste contrato e devem ter a ver com o imóvel do próprio autor. A testemunha da parte autora José Valdécio de Almeida

Marques, cunhado de Genair, disse que este lhe pediu para financiar um valor para ele na caixa, mas o dinheiro seria para ele, mas não conseguiram fazer porque seu nome não foi aprovado. Disse também que Genair teve transtornos com os problemas financeiros que afetaram sua família. Disse que ele tentava subir na vida, mas ninguém libera assim. Disse que vergonha todos passam porque pobre sempre passa por isso. Sempre vai ser pedido alguma coisa para fazer o empréstimo. A testemunha da parte autora Rose Christiani Michetti, prima da esposa de Genair, falou de problemas de saúde dos pais de Genair e declarou em audiência que Genair lhe pediu para simular a venda da casa, para levantar dinheiro a fim de liberar o bem dos pais, conforme tinha orientado o gerente da Caixa e ia ser feita uma simulação de venda para ele ter o dinheiro, mas isso também não deu certo. A testemunha da parte autora Lourival dos Santos (inquilino do autor) disse que os problemas financeiros transbordaram para a relação familiar, já que foi muito intenso o abalo sofrido pelos pais do autor, idosos, tendo a mãe sido internada, tudo pela possibilidade de perderem a casa e que os irmãos entraram em conflito com o autor, causando um conflito familiar. Pois bem. Ao que consta na inicial, o autor pretendia construir um depósito de bebidas e por isso contraiu o primeiro empréstimo que restou por se revelar insuficiente para concluir as obras e para fazer seu empreendimento aumentar a rentabilidade (que, segundo o autor poderia chegar até 400% mais no novo local) que lhe permitiria pagar o financiamento. Assim, já inadimplente, o autor insistiu no projeto e fez outro empréstimo reconhecendo que não teria como honrar as parcelas do financiamento se a Ré não liberasse mais verba para a conclusão das obras do novo empreendimento. Nesse quadro, ainda que tenha tentado demonstrar que foi compelido pelo gerente da ré a realizar o empréstimo, vender seu imóvel e a dar imóvel de familiar em garantia, o fato de tê-lo feito não retira sua carga de responsabilidade por ter assumido mais dívidas do que tinha condições de bancar. Ora, ele mesmo reconhece que o sonho (projeto) era seu não sendo crível, tendo em conta o que de ordinário ocorre, que algum preposto da CEF o tenha forçado a contratar o financiamento repito, que ele mesmo disse não ter condições de honrar. É certo que entre o microempreendedor e a instituição há um jogo desproporcional de forças em razão da evidente diferença de poderio econômico, entretanto, atribuir à CEF a culpa pelas escolhas erradas que fez vai uma distância muito grande. Então, além de contrair um segundo empréstimo sabendo que o retorno ainda demoraria algum tempo, estando inadimplente com o outro, garantiu o débito com o imóvel dos pais causando preocupação em toda a família. Quanto ao atraso na liberação do valor do segundo empréstimo, de fato se deu em razão da demora do autor em levar a registro o termo de constituição da alienação no cartório, conforme previsão no termo de constituição da alienação fiduciária assinado em 25/04/2014, que diz na CLÁUSULA PRIMEIRA, PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO que haverá o vencimento antecipado do débito, dentre outras hipóteses, quando não for providenciado o registro da CCB e deste Termo no prazo de até 30 dias (fl. 218 vs.). De acordo com a matrícula do imóvel o registro da alienação e da CCB só foi efetivamente realizado em 28/07/2014 (embora em maio já tivesse tentado seu registro, recebendo nota devolutiva do cartório com exigências dentre as quais algumas de responsabilidade exclusiva do autor - fls. 235/236). Assim, somente três meses depois foi regularizada a situação quando então, conforme já narrado acima, utilizou-se o valor para quitar o primeiro empréstimo e abater as prestações já vencidas do segundo. Seguiu-se, ainda, que o autor, orientado ou não pelo gerente da CEF, ainda buscando quase que desesperadamente crédito (para o qual não tinha nenhum lastro) tentou realizar a venda de sua casa para o cunhado e para a prima da irmã a fim de levantar para si crédito. Não ocorrendo a venda tal como pretendia para um parente seu, e nessa altura com tantas dívidas, com o risco de perder a casa dos pais, vendeu sua própria casa e para que isso ocorresse teve gastos para legalizar o habite-se na Prefeitura e outros encargos. Ao que parece o autor teve dificuldades para gerir o valor emprestado inicialmente, o pagamento dessas prestações (que cessou 03/2014) o custo do tal terreno que acabara de comprar, as obras do novo local do depósito de bebidas, e se perdeu no controle de tantas contas. Nesse quadro, apesar de tormentoso o caminho trilhado pelo autor entre 2014/2015, não reputo que qualquer ato da CEF tenha causado danos ao autor se não suas próprias e, talvez equivocadas, escolhas. Em consequência, ainda que o tenha realmente sofrido danos materiais e morais, tais danos decorreram de sua própria imprudência em assumir um compromisso financeiro sem condições de honrar. Ora, um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de nexos causal entre o ilícito e o dano por ele produzido. No caso, a parte autora, como popularmente se costuma dizer, deu um passo maior que a perna não havendo nexos causal entre a atitude da CEF de lhe conceder o financiamento e os danos materiais ou morais sofridos por ela. Isso vale também para os lucros cessantes, ou seja, para a frustração da expectativa de ganho, ou seja, se não houve ganho, não foi pela conduta da CEF, mas sim, repito, pela imprudência do próprio Genair. Vale também quanto àquilo que a parte autora chamou de dano temporal, definido como o tempo que perdeu na relação com a ré. Com efeito, ao que se depreende da prova produzida nos autos foi a insistência do próprio Genair que fez com que a situação se protraísse no tempo. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003901-65.2016.403.6120 - CITROLIFE PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006105-82.2016.403.6120 - PAMIRO AGRO INDUSTRIA S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por KB CITRUS AGROINDÚSTRIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado e reflexos sobre o décimo terceiro, primeiros trinta dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio acidente, férias e respectivo adicional, salário maternidade e auxílio educação. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. O autor foi intimado a regularizar a inicial, juntando procuração atualizada, ata da última eleição e comprovante de recolhimento das custas original, esclarecendo o valor da causa e adequando o pedido de tutela (fl. 99). O demandante pediu prazo e, na sequência, regularizou sua representação processual (fls. 100/101 e 105/112). Foi deferido prazo adicional para a parte autora cumprir integralmente a determinação do juízo, porém, decorreu o prazo sem cumprimento (fls. 113 e 114, vs.). É o relatório. DECIDO: Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006107-52.2016.403.6120** - KB CITRUS AGROINDUSTRIA LTDA.(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária proposta por KB CITRUS AGROINDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social para o FGTS, alegando que houve perda de finalidade da exação e revogação tácita, de acordo com a nova redação do artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, conferida pela EC n. 33/2001. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. O autor foi intimado a regularizar a inicial, juntando procuração atualizada e comprovante de recolhimento das custas original, esclarecendo o valor da causa e adequando o pedido de tutela (fl. 163). O demandante pediu prazo e, na sequência, regularizou sua representação processual (fls. 164/165 e 169/181). Foi deferido prazo adicional para a parte autora cumprir integralmente a determinação do juízo, porém, decorreu o prazo sem cumprimento (fls. 182 e 183, vs.). É o relatório. DECIDO: Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006246-04.2016.403.6120** - JOSE ROBERTO ROMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO ROMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar tempo de contribuição entre 07/01/1974 e 28/02/76 e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição com utilização da fórmula 85/95. A inicial foi emendada (fls. 65/80). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). O réu apresentou contestação alegando que o tempo não está comprovado, que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 84/85). A parte autora requereu a produção de prova oral e arrolou 3 testemunhas (fl. 97) decorrendo o prazo para o INSS requerer provas (fl. 98 vs.). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas. A parte autora desistiu da testemunha ausente e, na sequência, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 102/104). É o relatório. DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a averbação de tempo de contribuição como balconista entre 07/01/1974 e 28/02/1976 e a concessão de aposentadoria com utilização da fórmula 85/95. Não havendo preliminares, afasto a prescrição alegada, pois o autor requereu o benefício administrativamente em 21/09/2015 (fl. 58 vs.) e esta ação foi ajuizada em 22/07/2016. Conforme a Medida Provisória 676, de 17 de junho de 2015: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 1º de janeiro de 2017; II - 1º de janeiro de 2019; III - 1º de janeiro de 2020; IV - 1º de janeiro de 2021; e V - 1º de janeiro de 2022. 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na conversão para a Lei 13.183, de 04 de novembro de 2015, porém, houve alteração somente da norma transitória do parágrafo 1º e seus incisos que passou para o parágrafo 2º: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Pois bem. Ao que consta dos autos, na DER, o autor tinha 53 anos, 09 meses e 18 dias de idade que, somados aos 37 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição resultavam 91 ANOS, 07 MESES E 03 DIAS (fl. 59). Como o período cuja averbação requer - de 07/01/1974 a 28/02/1976 - é 2 anos, 01 mês e 22 dias, o tempo de contribuição passa a ser de 39 anos, 11 meses e 8 dias e a soma total com a mesma idade passa para 93 ANOS, 08 MESES E 25 DIAS na DER. Entretanto, na data do ajuizamento desta ação, 22/07/2016, JOSÉ ROBERTO ainda estava trabalhando (fl. 94 vs.) totalizando 40 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição e já tinha 54 anos, 07 meses e 20 dias de idade de forma que já havia passado dos 95 anos, ou 95 pontos. Dito isso, vejamos a prova produzida para averbação do tempo requerido. Para prova do alegado tempo de contribuição o autor juntou aos autos os seguintes documentos: CNH consignando data de nascimento em 03/12/1961 (fl. 09); Declaração de Joviro Rodrigues Filho, firmada em 08/02/1974 de que ele desejava

vaga em curso noturno por estar trabalhando durante o dia (fl. 11 e fl. 55 vs. onde é possível ver o ano); Autorização do pai vistada pelo Juizado de Menores de Araraquara em 07/01/1974 para que o menor José Roberto Roma pudesse frequentar a 2ª série ginasial noturna por estar trabalhando no período diurno (fl. 56); Requerimento de matrícula no período noturno em 1974 (fl. 56 vs.); 02 fotos (fl. 57); CTPS do autor em que comprova vínculo na mesma função de auxiliar de balconista e no mesmo local que pretende averbar, referente ao período imediatamente posterior, que vai de 01/03/1976 a 02/03/1977 (fl. 14); A prova oral produzida nos autos confirmou a atividade no período postulado como tendo sido exercida no estabelecimento do pai da testemunha Manoel dos Santos Filho, Manoel dos Santos, que foi empregador do autor, conforme o registro na CTPS, a partir de 01/03/1976 (fl. 14). Trabalhando nesse estabelecimento, situado na Avenida José Bonifácio, 659, o autor levaria lanches para funcionários da Beneficência Portuguesa, instituição localizada no quarteirão seguinte da mesma rua, onde a segunda testemunha trabalhava. O tal Joviro, que firmou a declaração de fl. 11, por sua vez, conforme declarado pelo autor em audiência, era o dono de uma escola de datilografia que ficava nos arredores e se dispôs a prestá-la. Pois bem. O INSS indeferiu a Justificação Administrativa dizendo que os documentos apresentados não indicam a empregadora e a declaração de fls. 55 vs. é cópia simples. A Lei de Benefícios, 8.213/91, dispõe: Art. 55. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Já o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, diz: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). No caso, verifica-se que, embora contemporâneos aos fatos a comprovar, os documentos não mencionam as datas de início e término da atividade tampouco, o INSS tem razão, o local onde foi exercida a atividade. Logo, o que comprova o período (início e fim) e a atividade é somente a prova testemunhal o que, nos termos da lei e do regulamento, não autoriza a averbação. Nesse sentido: APELREEX - 2029334/SP - Proc. 0006268-24.2013.4.03.6102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSÉTIMA TURMA TRF3 Fonte: e-DJF3 02/06/2017 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONTROVERTIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS VERTIDAS A DESTEMPO. (...) - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. AgRg no REsp 712705 / CERelator Ministro HAMILTON CARVALHIDOT6 - SEXTA TURMA Fonte: DJ 01/07/2005(...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...) Em suma, os documentos apresentados pelo autor não servem como início de prova material nos termos da lei já que não indicam o início e fim da atividade nem o local onde foi exercida. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006850-62.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (10/09/2015) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial de 05/05/1998 a 10/07/2002, 15/07/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2014 a 10/09/2015. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da decisão de primeiro ou segundo grau. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 57). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/82). Juntou documentos (fls. 83/95). O autor requereu perícia e apresentou quesitos (fls. 97/100). Com vista do processo para especificação de provas, foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 101 e 101 vs.). O julgamento foi convertido em diligência para a autora trazer PPP atualizado da MARCHESAN (fl. 102), o que foi cumprido a seguir com a juntada de documentos (104/117), dos quais o INSS teve ciência e não se manifestou (fls. 118 e 118, vs.). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova pericial, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 10/09/2015 e a ação ajuizada em 12/08/2016. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria

especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação

tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/ agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz 05/05/1998 a 10/07/2002 Auxiliar de fundidor Ruído 89,9 dB Fumos e gases Fl. 32 S15/07/2002 a 25/11/2005 Operador de dobradeira Ruído 95,3 dB Fl. 33 S02/05/2014 a 10/09/2015 Operador de dobradeira Ruído 88 dB Fls. 35/36 e 113/116 S Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO de 15/07/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2014 a 10/09/2015 por exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto para os períodos (90 e 85 dB). Vale lembrar que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade da exposição para o agente ruído. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído de 05/05/1998 a 10/07/2002 porque nessa época o nível de exposição sonora estava dentro dos limites estabelecidos (90 dB). Da mesma forma, não é possível o enquadramento pelos demais agentes indicados no PPP (fumos e gases), conquanto não previstos nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. De toda forma, consta no PPP que houve uso de EPI eficaz. Então, somando o enquadramento dos períodos de 15/07/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2014 a 10/09/2015 com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 37/39), o autor somava apenas 23 anos, 1 mês e 07 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial na DER, conforme contagem anexa. Por outro lado, considerando que há pedido subsidiário de reafirmação da DER, caso necessário, noto que o autor continuou trabalhando como operador de dobradeira na mesma empresa, exposto a ruído de igual intensidade até 28/08/2017 (fls. 113/117), o que totaliza 25 anos e 27 dias de atividade especial na data desta sentença, fazendo jus à aposentadoria especial a partir de então. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especiais os períodos de 15/07/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2014 a 10/09/2015 e a conceder aposentadoria especial a partir desta sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas que se vencerem a partir desta data, com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Proveniente nº 71/2006 NOVO BENEFÍCIO com DIB: data da sentença (24/11/17) Nome do segurado: Antônio Carlos de Oliveira Nome da mãe: Rosa Moreira de Oliveira RG: 20.320.666-6 SSP/SP CPF: 081.327.668/30 Data de Nascimento: 13/06/1968 NIT: 1.217.229.908-3 Endereço: Av. Lucindo Gonçalves, n. 144, Res. Azul Ville, I, em Matão/SP Benefício: aposentadoria especial RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 15/07/2002 a 25/11/2005 e de 02/05/2014 a 10/09/2015 P.R.I.C.

**0007869-06.2016.403.6120 - HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 178/181: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 171/175. Segundo os embargos, a sentença foi omissa quanto ao período laborado como tratorista de 01/07/1988 a 31/04/1993 e, em decorrência da averbação de tal período, o autor faria jus à concessão do benefício desde a DER (03/12/2013) e não na data do ajuizamento, conforme fixado na sentença. Os embargos de declaração se prestam à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais da decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. De fato, a sentença foi omissa quanto ao período de tratorista indicado, pois o período foi analisado a título de serviços gerais na lavoura com base na informação contida no PPP (fls. 80/82). Argumenta o embargante que existe erro material no PPP, mas informa que não conseguiu outro formulário devido ao encerramento das atividades da empresa. Relata que tal incongruência pode ser comprovada pela CTPS, que apresenta averbação de alteração da função a partir de 01/07/1988 (fl. 59). Assiste razão à parte autora, pois na CTPS consta não apenas a alteração da função de serviços gerais para tratorista (fl. 60), como alteração do salário em 01/07/1988 (fl. 54). Vale anotar que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 12, TST) e o INSS não se manifestou contrariamente àquelas anotações, depois de ser dado vista para contrarrazões (183, vs.). Assim, além daqueles períodos já reconhecidos na sentença (01/05/1993 a 23/10/1995 e 16/04/1996 a 05/03/1997), também cabe enquadramento como tratorista de 01/07/1988 a 30/04/1993. Então, somando os períodos reconhecidos na sentença (01/05/1993 a 23/10/1995, 16/04/1996 a 05/03/1997 e de 13/05/2004 a 31/08/2010) com o ora reconhecido (01/07/1988 a 30/04/1993) o autor sonava 35 anos, 3 meses e 10 dias (contagem anexa), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (03/12/2013). Reconhecida a omissão, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos modificativos para o fim de acrescer à sentença a fundamentação supra, alterando-se o dispositivo da sentença nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/07/1988 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 23/10/1995, 16/04/1996 a 05/03/1997 e de 13/05/2004 a 31/08/2010 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/12/2013). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 12/2013 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Provento n.º 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 160.521.043-6 Nome do segurado: Hélio Albuquerque de Andrade Nome da mãe: Alice Albuquerque de Andrade RG: 16.558.577 SSP/SP CPF: 044.036.478-1 Data de Nascimento: 20/06/1961 NIT: 1.143.570.640-9 Endereço: Rua Beija Flor, n. 260, bairro Jardim Saci, em Américo Brasiliense/SP DIB: 03/12/2013 Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008166-13.2016.403.6120 - CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU X CARLOS AUGUSTO CATANEU (SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos etc., Trata-se de ação revisional proposta por CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratório e multa contratual, ou a nulidade da comissão de permanência, ainda que não cumulada com outro encargo, se seu valor ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, a adequação dos contratos à média das taxas de mercado, conforme estipulado pelo Banco Central do Brasil. Requer a devolução do que pagou indevidamente a esse título. Em sede de tutela, pediu que a CEF apresentasse todos os contratos e extratos bancários, nos termos do art. 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e a suspensão do processo de consolidação de propriedade dos imóveis dados em garantia, objetos das matrículas n. 8.519 e n. 8.520, vinculados à Cédula de Crédito Bancário n. 734.2882.003.000000017-0. Por fim, invoca o CDC e pede os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e parcialmente deferida a tutela para determinar a suspensão da consolidação da propriedade designando-se audiência de conciliação (fls. 250/251). Os autores não compareceram à audiência (fl. 255). A CEF apresentou contestação alegando falta de interesse processual em razão da iminente consolidação da propriedade do bem dado em garantia fiduciária à CEF, carência da ação por inadequação do provimento jurisdicional postulado e impossibilidade de realização de depósitos no bojo dos autos, na forma pleiteada, para fins de suspensão da exigibilidade do valor controverso e, no, mérito defendeu a obrigatoriedade dos contratos e dos encargos pactuados (fls. 256/274). Juntou documentos (fls. 275/554). Os autores se manifestaram explicando a ausência à audiência e informaram o desinteresse na designação de nova data (fls. 558/559). A CEF pediu a aplicação de multa à parte autora pelo não comparecimento à audiência de conciliação e esclarece que, embora o contrato preveja cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios tal previsão não é adotada na prática pela CEF (fl. 567). Os autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela retificando-o no que toca ao contrato, o que foi deferido (fl. 568/569). Houve réplica (fls. 584/591). A vista da renúncia pelos advogados da parte autora, o processo foi suspenso para regularização da representação processual (fl. 593/600). A empresa autora regularizou sua representação (fls. 601/603). Intimada, a CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 604). Foi certificado o decurso do prazo para os autores, pessoas físicas, regularizarem sua representação e juntada de documentos pessoais, deferindo-se novo prazo para cumprirem a determinação do juízo (fl. 605). Decorrido o prazo legal, expedido mandado, REGINA e CARLOS foram intimados (fls. 606), mas não regularizaram sua representação (fl. 607/612). É o relatório. D E C I D O: De início, observo que REGINA e CARLOS, apesar de intimados pessoalmente para regularizar sua representação pessoal e juntar cópia de seus documentos pessoais, deixaram transcorrer in albis o prazo sem cumprir a determinação. Todavia, considerando que são litisconsortes da pessoa jurídica que representam, não há como a sentença não afetar sua esfera jurídica motivo pelo qual devem ser mantidos no polo ativo. Prosseguindo, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL. Assim, julgo o pedido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF: A consolidação da propriedade foi suspensa por força da decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2017 673/964

que deferiu o pedido de tutela, portanto, antes da contestação de modo que suspenso o ato não há que se falar em ato jurídico perfeito. Por outro lado, não houve pedido de depósito judicial de valores incontroversos. Aliás, a parte autora alega ter pagado mais do que o devido pedindo a condenação da CEF a restituir tal valor atendendo à exigência do art. 330, 2º do CPC ao indicar a quantia na inicial. Ademais, não há que se falar em carência da ação em razão de o provimento invocado se mostrar inócuo já que havendo ilegalidade no contrato é possível a declaração de nulidade a refletir na esfera de direito da parte autora. Dessa forma, rejeito as preliminares. Reitero o quanto decidido na decisão de tutela sobre a não incidência do Código de Defesa do Consumidor. DO MÉRITO No MÉRITO, a parte autora pede a revisão contratual afastando-se a cumulação de cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, ou ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, ainda que não cumulada com outro encargo, em valor superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Pede, ainda, a adequação dos contratos à média das taxas de mercado, conforme estipulado pelo Banco Central do Brasil e requer a devolução do que pagou indevidamente a esse título. Na inicial, os autores fazem referência a onze contratos firmados com a CEF e indica cláusulas dos referidos contratos dizendo que são nulas por conta da previsão de juros acima da média mensal, anatocismo, comissão de permanência cumulada com outros encargos ou em valor superior aos demais encargos. Dentre estes contratos, observa-se que os dois últimos são contratos para prestar serviço como correspondente bancário da CEF (fls. 165/176 e 177/194). Destarte, em relação a tais contratos os fundamentos da inicial não se aplicam. Logo, não há interesse de agir com relação aos mesmos. Dos outros nove contratos, dois são aditamentos do contrato 174/2992, todos eles consignando que os créditos serão efetuados na Conta Corrente PJ 003.17-0, Agência 2992, aberta em 23/09/2005 (fls. 151.164). Assim, constam dos autos seguintes contratos, aqui relacionados na ordem cronológica em que foram assinados: Contrato Número Valor Data assinatura/ vencimento Fls. 1 CCB Cheque Empresa Caixa0011.2992 R\$ 1.000,00 27/09/2005 a 12/09/2006 53/572 CCB Cheque Empresa Caixa0011.2992 R\$ 1.000,00 18/09/2007 a 02/09/2010 46/513 CCB Girocaixa Instantâneo OP 183174/2992 R\$ 51.000,00 31/07/2008 a 16/07/2011 121/129 Aditamento - 28/07/2011 a 04/07/2014 130/139 Aditamento R\$ 91.700,00 04/04/2012 a 04/07/2014 140/1504 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 24.2992.702.0237-14 R\$ 23.000,00 30/06/2014 103/1105 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 24.2992.605.0088-10 R\$ 77.000,00 30/06/2014 a 30/06/2014 111/1206 CCB Girocaixa Fácil OP 734734-2992.003.0017-0 R\$ 400.000,00 18/02/2015 a 13/02/2016 31/36, 68/78 Termo de Garantia - Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis R\$ 400.000,00 18/02/2015 79/907 CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica 24.2992.704.045-38 R\$ 391.097,78 22/04/2016 a 22/04/2016 58/66 Termo de Garantia - Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis R\$ 391.097,78 22/04/2016 91/102 Fora esses, a CEF aponta contratação de GIROCAIXA FÁCIL utilizado em duas oportunidades: em 20/02/2015 (n. 24.2992.734.0531-07, R\$ 405.255,22) e em 05/10/2015 (n. 24.2992.734.0623-51, R\$ 40.547,22), ambos liquidados em 22/04/2016. Esclarece o valor da taxa de juros mensal (1,29% e 1,70%, respectivamente) com a incidência do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não consta dos autos cópia desses contratos, mas somente demonstrativo de evolução contratual (fls. 279/280 e 287/288). Com relação a estes contratos (531-07 e 631-51), seja porque já foram liquidados, seja porque não foram juntados aos autos os contratos, sequer se sabendo o que consignavam a respeito de juros, capitalização ou comissão de permanência, e principalmente porque não foram mencionados na inicial, não serão analisados nesta sentença. Pois bem. Como se verifica no quadro acima, o primeiro contrato firmado entre as partes foi assinado em 2005 devendo-se ressaltar que ofende a segurança jurídica e ao bom senso a pretensão de recálculo de juros cobrados e pagos mais cinco anos do ajuizamento da ação. Diante disso, importa observar que desde o advento da Lei 11.280, de 16/02/2006, a prescrição saiu da classe das exceções substanciais para ser tratada como objeção substancial (matéria relativas ao mérito reconhecíveis pelo magistrado independentemente de arguição do réu, como a decadência, a nulidade absoluta do negócio jurídico etc. Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Cláudio da Costa Machado, Manole, 2006). Portanto, embora não tenha sido alegada pela ré, cabe tratar da PRESCRIÇÃO. Nesse propósito, há que se ressaltar que a parte autora cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra condenatória. Pede que se declare nula a cláusula contratual e que se condene a CEF a reduzir o valor do débito com a adequação às taxas de mercado e a devolver o que foi pago além do devido. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e consequentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos ex tunc. Então a ação visando a declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que reconheça a prescrição). Passível de prescrever, porém, a pretensão repetição do valor pago com base em cláusula abusiva. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civil, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Dito isso, lembrando-se que foi afastada a incidência do CDC, a prescrição deve ser analisada sob a ótica do Código Civil. No caso, como a parte autora alega a abusividade das cláusulas contratuais que permite juros acima de 12% ao ano e capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, o prazo para anulação da cláusula é de três anos: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Logo, considerando o prazo para anulação de cláusula abusiva, concluo que não é mais possível discutir as referidas cláusulas contratuais em relação aos contratos ou aditamentos firmados até 09/2013 já que esta demanda foi proposta em 21/09/2016 estando prescrita a pretensão com relação aos contratos 0011.2992, 001.0011.2992, 174/2992, 001.0174.2992 (aditamento) e 0020174.2992 (aditamento) que constam indicados nos números 1, 2, 7, 8 e 9 da inicial (fls. 07/08). Lembre-se que os contratos 10/7/14 e TIVVO que não há interesse de agir, porque os fundamentos da inicial não se aplicam com relação aos contratos que constam indicados nos números 10 e 11 da inicial (fl. 08). Destarte, resta que analisemos a pretensão em relação aos contratos 24.2992.704.045-38, 734-2992.003.0017-0, 24.2992.702.0237, 24.2992.605.0088-10 que constam indicados nos números 3, 4, 5, 6, da inicial (fls. 07/08). DA TAXA DE JUROS De acordo com os dados gerais dos contratos, as taxas de juros aplicadas foram inferiores a 2% ao mês (sendo a menor de 0,83% e a maior de 1,97% - fls. 275). Como se vê, a parte tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado. Ocorre que dos cinco contratos dois importam, sozinhos, em empréstimo de quase 900 mil reais. Então não se pode dizer que o problema esteja na taxa de juros contratada, que repito não foi excessiva, mas na contratação sucessiva e quase que concomitante de vários créditos, além da utilização do limite do cheque especial de forma quase que ininterrupta desde 2009 (com utilização acima do limite contratado de R\$ 41.700,00 desde 2012). Nessas proporções, é razoável que haja um alto custo dos contratos e no inadimplemento de outros (fls. 363/455 e 475/513). Vale observar quanto à taxa de juros pactuada, que a matéria restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei

Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a parte autora tinham condições de saber quais seriam os juros. No mais, o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Noto, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de contrato de adesão.

**DO ANATOCISMO** Relativamente à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; No caso em tela, todos os contratos foram assinados na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Por fim, o art. 28, 1º, I da Lei n. 10.931/04 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Vale observar, no mais, quanto à referência à Tabela PRICE prevista nas CCB que isto não implica em capitalização indevida de juros. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:  $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$  Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwartz, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, não há indícios de que quando do pagamento das parcelas compostas pelo principal e juros não tenham disso amortizados os juros remuneratórios primeiro. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Relativamente ao contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial), negócio jurídico complexo, é certo dizer que se o cliente somente a partir da utilização do limite do cheque especial é que se concretiza contrato de empréstimo com capitalização de juros. Isso porque a utilização do crédito pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. (...). O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, cheque especial, é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - 2246323 - 0008708-33.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/08/2017). Por sua vez, os contratos de Cédula de Crédito Bancário que preveem a TR são válidos já que a previsão foi feita em contratos posteriores à Lei 8.177/91, conforme entendimento do STJ. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A propósito da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou

à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso, verifica-se que há previsão na cédula de comissão de permanência no caso de inadimplência composta pela taxa CDI acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora nos contratos 237-14, 88-10, 17-0 e 45-38, firmados os primeiros em 2014 e os últimos em 2015: a) A CEF diz na contestação que os recursos provenientes da operação 702 - GIROCAIXA - RECURSOS PIS - PÓS FIXADA (n. 24.2992.702.0237-14) foram utilizados em 30/06/2014, pelo valor total financiado (R\$ 23.000,00), com taxa de juros de 0,83% ao mês + TR, calculo pela Tabela Price, liquidado em 30/06/2016. Junta documento onde se verifica o pagamento da 24ª parcela em 30/06/2016 (fl. 280 vs.) o que demonstra que não houve incidência da cláusula oitava do contrato (da inadimplência). b) Também em 30/06/2014, foi utilizado crédito relativo à OP 605 (n. 24.2992.605.088-10), empréstimo de capital de giro sem destinação específica no valor financiado (R\$ 77.000,00). Junta documento onde se verifica que foram pagas 24 parcelas, aparecendo pendentes de pagamento as parcelas de julho e agosto de 2016 no extrato emitido em 10/2016 (fl. 276) e um saldo da dívida no 60º dia de inadimplência de R\$ 31.611,67 (fl. 277), sem indicação de incidência de comissão de permanência. Todavia, na contestação há referência a outro contrato de Capital de Giro em situação de CA (acima de 60 dias de inadimplência) perfazendo valor superior a R\$ 31.700,00 de forma que é possível que a cláusula oitava desse contrato ainda venha a ser aplicada. c) O contrato 734-2992.003.0017-0 que consta indicado no número 4 da inicial (fl. 07), tem o próprio número da conta corrente, mas consiste em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$ 400.00,00 que, de fato, foram creditados na conta corrente da pessoa jurídica em 20/02/2015 (fl. 498, vs.). É que se pode verificar no extrato da conta corrente Pessoa Jurídica (Agência 2992 - Conta 003-017/0) de 2007 a 2016 (fls. 295/455 e 465/513). Apesar de creditados os R\$ 400.00,00 em 18/02/2015, a CEF não falou sobre esse contrato (fls. 68/78) na contestação, embora haja uma anotação, manuscrita, indicando que se trata de contrato precário; quitado pelo contrato 24.2992.704.0045-38 (fl. 68) o que é indicativo de que a cláusula oitava sobre comissão de permanência (da inadimplência) não tenha sido aplicada. d) Finalmente, as partes firmaram o contrato n. 24.2992.704.045-38 (GIROCAIXA RECURSOS SEBRAE/CAIXA - OP. 704) utilizado em 22/04/2016 pelo total financiado (R\$ 391.097,78) com taxa de juros foi de 1,97% ao mês + TR, também calculado pela Tabela Price. Foi paga uma parcela, conforme se verifica no demonstrativo emitido em 10/2016 (fl. 284 vs.). Em resumo, dos quatro contratos, em dois deles não há prova de que tenha havido incidência da cláusula contratual que prevê a comissão de permanência: o primeiro, porque já liquidado (237-14) e o outro, porque foi renegociado (17-0). Seja como for, a previsão da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora o que vai de encontro às Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, que dizem que embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade como a multa contratual, sob pena de configuração de bis in idem, nem com juros remuneratórios e moratórios. Também não pode exceder o valor dos encargos moratórios e compensatórios. Assim, a parte declaratória do pedido merece acolhimento declarando-se a nulidade das cláusulas dos contratos 24.2992.702.0000237-14 (cláusula oitava, fl. 106), n. 24.2992.605.0000088-10 (cláusula oitava, fl. 116), n. 734-2992.003.0017-0 (cláusula décima, fls. 73/74) e n. 24.2992.704.0000045-38 (cláusula oitava, fls. 62/63) que preveem a cumulação indevida da comissão de permanência. Merece também acolhimento o pedido para revisão do contrato para que se afaste a incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência no contrato n. 24.2992.605.0000088-10 (cláusula oitava, fl. 116) e n. 24.2992.704.0000045-38 (cláusula oitava, fls. 62/63). No que diz respeito ao pedido de devolução dos valores pagos indevidamente, ainda que se exclua a taxa de rentabilidade e juros de mora da comissão de permanência, a experiência demonstra que o valor do débito não sofrerá queda significativa. Aliás, a CEF já alegou (e decidi em sede de embargos à sentença nesta semana) que a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos não tem sido aplicada o que, mesmo naquele caso, não ficou demonstrado. Assim é que, conforme decidi nos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida no Proc. 0006901-73.2016.403.6120, comparando-se os valores da taxa do CDI divulgados pelo BACEN no período em questão verifica-se que realmente os valores indicados nas planilhas como Índice de Comissão de Permanência são quase sempre inferiores àqueles. (...) Assim, aparentemente e sem explicar como nem porque, a CEF realmente não está calculando a comissão de permanência na forma prevista no contrato. (...) Assim, tal como referido na sentença embargada, verifica-se que além da comissão de permanência (conquanto que inferior à contratada), nas três planilhas aparece cobrança de juros moratórios e multa contratual. Então, o certo é que alguma redução deverá haver no valor do débito que, em tese, a CEF cobraria da parte autora, seja aplicando os exatos termos da cláusula da inadimplência, seja simplesmente deixando de calcular a comissão de permanência na forma como prevista nos contratos. Isso porque, como o devedor se antecipou à cobrança pela CEF, nos dois contratos que restaram (n. 24.2992.605.0000088-10 e n. 24.2992.704.0000045-38) ainda não houve consolidação da dívida nem aplicação da cláusula que regula a situação de inadimplemento. Assim, além de a experiência demonstrar que a redução da dívida não é significativa, também não é o caso de se determinar a restituição dos valores. Por outro lado, como ainda não houve cobrança da comissão de permanência cuja abusividade ora se reconheceu deve a CEF ficar advertida de que havendo cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer encargo estará configurada a situação do artigo 940, do Código Civil. No mais, sendo certo que mesmo com o abatimento é possível que a execução da garantia contratual não alcance o valor da dívida, revogo a decisão que deferiu a tutela no que diz respeito à suspensão da possibilidade de consolidação da propriedade dos imóveis 8519 e 8520 do 1º CRI de Araraquara. Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela e, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: A) declarar nulas cláusulas dos contratos 24.2992.702.0000237-14 (cláusula oitava, fl. 106), n. 24.2992.605.0000088-10 (cláusula oitava, fl. 116), n. 734-2992.003.0017-0 (cláusula décima, fls. 73/74) e n.

24.2992.704.0000045-38 (cláusula oitava, fls. 62/63) que preveem a cumulação indevida da comissão de permanência;B) condenar a CEF a se abster de aplicar as cláusulas que preveem encargos cumulados com a comissão de permanência no contrato n. 24.2992.605.0000088-10 (cláusula oitava, fl. 116) e n. 24.2992.704.0000045-38 (cláusula oitava, fls. 62/63), sob pena de ter que pagar à parte autora (devedor) o equivalente do que dele exigir (art. 940, CC). Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte autora ter sucumbido em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno a CEF em 1/3 das custas. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.P.R.I.

**0009749-33.2016.403.6120** - MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MARIA CECÍLIA SAMBRANO VIEIRA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que a autora busca a anulação de débito fiscal decorrente da glosa de despesas médicas informadas na declaração de ajuste do imposto de renda nos anos-calendário 2001, 2012 e 2013 (exercícios 2012, 2013 e 2014). Em resumo, a autora sustenta que as glosas são indevidas, uma vez que comprovou as despesas perante o fisco, apresentando recibos, relatórios médicos e outros documentos. A contribuinte acrescenta que a falta de correspondência entre as datas dos saques de sua conta-corrente e as dos pagamentos aos profissionais de saúde não é motivo suficiente para afastar a idoneidade dos recibos, até mesmo porque essa exigência não decorre de lei. A inicial (fls. 02-17) veio acompanhada dos documentos das fls. 18-93. A decisão da fl. 95 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em contestação (fls. 101-104) a Fazenda Nacional defendeu a manutenção das glosas. Argumentou que as despesas declaradas são expressivas, de modo que justificável a comprovação da despesa por outros documentos ... para além das apresentação dos recibos. E no caso dos autos, os elementos apresentados pela contribuinte são insuficientes para comprovar os pagamentos. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 8º, II, a da Lei 9.250/1995, que dispõe sobre a declaração do imposto de renda de pessoas físicas, autoriza a dedução de pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. No plano infralegal a matéria é regulamentada pelo art. 80 do Decreto nº 3.000/1999: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos. No caso dos autos, o fisco glosou despesas médicas informadas pela contribuinte em relação aos seguintes profissionais e anos-calendários: Ano-calendário 2011 CPF Nome/ Nome Empresarial Valor 268.833.168-09 Alessandra Corne Canosa R\$ 5.000,00 103.457.118-40 Milene Rodrigues Martes R\$ 5.005,00 272.782.908-64 Sabrina Vasques Crepaldi R\$ 3.000,00 Ano-calendário 2012 CPF Nome/ Nome Empresarial Valor 103.457.118-40 Milene Rodrigues Martes R\$ 7.700,00 272.782.908-64 Sabrina Vasques Crepaldi R\$ 11.500,00 056.500.438-76 Lilian Mara Donini Ferri R\$ 350,00 Ano-calendário 2013: CPF Nome/ Nome Empresarial Valor 333.921.288-05 Suelen Cunha Vitorino R\$ 2.240,00 0906.113.149-91 Rafael Faria Sanches R\$ 1.020,00 005.769.878-32 Alexandre Petta Pompeu R\$ 4.800,00 175.377.508-66 Talita Delboni Zampieri Mendonça R\$ 3.600,00 As cópias dos procedimentos administrativos que resultaram na autuação (CD da fl. 105) revelam que a contribuinte foi intimada a comprovar as despesas glosadas. Para tal finalidade, apresentou recibos, notas fiscais e relatórios expedidos pelos profissionais indicados em suas declarações de ajuste do imposto de renda; - a maior parte desses documentos acompanhou a inicial. Ainda, a Receita Federal concluiu que os elementos apresentados pela contribuinte não comprovam com a segurança necessária os pagamentos informados nas declarações de ajuste. Em relação aos anos-calendário de 2011 e 2012 o fisco apurou que o cruzamento das informações referentes às despesas médicas com a movimentação bancária da contribuinte revelou a falta de coincidência entre os saques e os pagamentos. Essa também foi a justificativa para a glosa de algumas despesas no ano-calendário de 2013; especificamente quanto aos pagamentos feitos ao cirurgião dentista Alexandre Petta Pompeu a autoridade fiscal acrescentou que os documentos emitidos pelo profissional identifica com paciente Luiz Antônio Sambrano, pessoa que não consta na declaração de ajuste do imposto de renda como dependente da autora. Contudo, entendo que as glosas são indevidas, exceto aquelas relacionadas aos pagamentos feitos ao profissional Alexandre Petta Pompeu. Examinando as declarações de ajuste do imposto de renda nos três anos-calendário discutidos nesta ação não se constata discrepância entre os rendimentos da contribuinte e as despesas médicas informadas. Nos três exercícios as deduções com despesas médicas comprometeram em média 19% da renda da contribuinte. Não é pouco, mas está longe de ser um comprometimento desarrazoado, muito menos incompatível com os rendimentos da contribuinte. A falta de correspondência exata entre os pagamentos e os saques nas contas da autora por si só não é indicativo de fraude, sobretudo quando as

despesas não extrapolam as condições financeiras do contribuinte. Aliás, mais importante que o cruzamento entre os recibos e a movimentação bancária é o cruzamento entre os valores informados nos recibos e as declarações de ajuste dos beneficiários dos pagamentos, operação que aparentemente o fisco não empreendeu. Em suma, entendo que o conjunto probatório autoriza o afastamento de quase todas as glosas, uma vez que as deduções estão amparadas em documentos consistentes e o fisco não demonstrou a ocorrência de fraude. A exceção fica por conta dos pagamentos feitos ao cirurgião dentista Alexandre Petta Pompeu no ano-calendário 2013. É que o relatório emitido pelo profissional mostra que o paciente do tratamento orçado em R\$ 4.800,00 era Luiz Antônio Sambrano. A despeito de ostentar o mesmo sobrenome da autora, essa pessoa não é relacionada como dependente em sua declaração de ajuste, de modo que não se trata de despesa dedutível. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de: 1) anular integralmente o débito fiscal referente às notificações nº 2012/215455473643861 e 2013/21545508523832; 2) anular parcialmente o débito fiscal referente à notificação nº 014/232113949064684, subsistindo apenas a parcela da dívida correspondente à glosa da despesa de R\$ 4.800,00, em montante a ser apurado pelo fisco. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários à ré, que fixo em 10% do débito remanescente e a União ao pagamento de honorários à autora, fixados em 10% do débito anulado. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010010-95.2016.403.6120** - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 287/2017 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré, que foi distribuída perante a 4ª Vara sob nº 5001683-84.2017.403.6106.

**0010506-27.2016.403.6120** - JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA VALENTIM BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de atividade especial nos períodos entre 02/05/1984 a 30/01/1991, 22/05/2000 a 07/12/2000, 07/05/2001 a 07/11/2001, 29/04/2002 a 07/12/2002, 14/04/2003 a 11/11/2003, 29/03/2010 a 03/08/2015, desde a DER. O autor emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 76/87). Remetidos os autos à contadoria do juízo foi juntada informação e cálculo (fls. 91/96). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). O réu apresentou contestação defendendo que a parte autora não faz jus ao benefício. Juntou documento (fls. 101/110). Intimadas a especificarem provas, as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 112 e 113). É o relatório. DECIDO: O autor vem a juízo postular a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento

deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo Formulário/PPP Possui EPI? 02/05/1984 a 30/01/1991 Motorista e serviços gerais Fls. 39/41 --22/05/2000 a 07/12/2000 Motorista/tratorista vinha Ruído 88,5 dB intermitente Fls. 46 SIM 07/05/2001 a 07/11/2001 Motorista/tratorista vinha Ruído 88,5 dB intermitente Fls. 47 SIM 29/04/2002 a 07/12/2002 Motorista/tratorista vinha Ruído 88,5 dB intermitente Fls. 48 SIM 14/04/2003 a 11/11/2003 Motorista/tratorista vinha Ruído 88,5 dB intermitente Fls. 49 SIM 29/03/2010 a 03/08/2015 Motorista/tratorista vinha Ruído Fls. 56/62 SIM Quanto à atividade de motorista/serviços gerais exercida pelo autor entre 02/05/1984 a 30/01/1991 consta dos autos que o INSS não enquadró o período considerando rasura na CTPS e inconsistência com o PPP. Salvo melhor juízo, observo que as anotações na CTPS à fl. 16 e a partir de fl. 18 deixam claro que o autor foi contratado como trabalhador rural em 07/01/1984, mas a partir de 02/05/1984 mudou de função passando a exercer atividade de motorista, tal como descrito no PPP. A propósito, no que toca à atividade de motorista, o PPP diz que o autor realizava serviços com caminhão, marca Chevrolet, modelo D-70, no transporte de mudas de cana de açúcar para plantio e transporte de cana de açúcar após o corte para a usina, realizou também transporte de máquinas agrícolas, com caminhão marca Mercedes Benz, modelo 2213 a céu aberto, nas zonas rurais e urbanas, trafegando por vias municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais (fl. 39). Assim, conforme fundamentação retro, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 02/05/1984 a 30/01/1991. Em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, o enquadramento por atividade não era mais possível de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO por atividade/categoria profissional dos períodos 22/05/2000 a 07/12/2000, 07/05/2001 a 07/11/2001, 29/04/2002 a 07/12/2002, 14/04/2003 a 11/11/2003 e 29/03/2010 a 03/08/2015. Também NÃO CABE o enquadramento por exposição ao agente ruído porque os PPP indicam ruído intermitente entre 22/05/2000 a 07/12/2000, 07/05/2001 a 07/11/2001, 29/04/2002 a 07/12/2002 e 14/04/2003 a 11/11/2003 e ruído abaixo do nível de tolerância para o período (85 dB) no período entre 29/03/2010 a 03/08/2015 (79,2 dB, 72,9 dB, 80,7 dB). Então, considerando o período enquadrado nesta sentença (02/05/1984 a 30/01/1991) e aqueles averbados e reconhecidos pelo INSS (fls. 66/71) o autor somava 35 anos 6 meses e 10 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição na DER (05/10/2015). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 02/05/1984 a 30/01/1991 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) a partir da DER (05/10/2015). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com correção monetária a partir do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor (que sucumbiu na maior parte) ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS (que sucumbiu na menor parte) ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre doze parcelas vincendas tendo em vista que, embora ilíquida a sentença, considerando que os atrasados serão devidos somente a partir de 10/2015, é certo que a condenação final não vai superar 200 salários mínimos (art. 85, 3º, I, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71/2006NIT: 1.071.047.122-7NB: 174.140.286-1 Nome do segurado: João Batista Valentim Bastos Nome da mãe: Maria Tereza Raimundo RG: 1.180.772-3 SSP/SPCPF: 019.989.848-00 Data de Nascimento: 14/07/1955 Endereço: Rua Pedro Ferreira Machado, 441, Boa Esperança do Sul/SPRMI: a ser calculada pelo INSSDIB na DER Períodos especiais a serem averbados: 02/05/1984 a 30/01/1991 P.R.I.C.

**0000448-28.2017.403.6120 - ADAO DONIZETE TRALDI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADÃO DONIZETE TRALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (01/07/2012) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 01/07/2012, e conversão do período comum de 20/01/1982 a 30/06/1987 com aplicação do fator 0,71. Alternativamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 55). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/78). Juntou documentos (fls. 79). O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 82/89) e pediu perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 90/96). Com vista do processo para especificação de provas, foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 97 e 97, vs.). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova pericial, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 01/07/2012 e a ação ajuizada em 20/01/2017. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de

07/10/03).A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º).Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controvertidos são os seguintes:Períodos Atividade/agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz03/12/1998 a 31/01/2000 TratoristaRuído 93,4 dBRadiação não ionizante (até 31/12/99) Fls. 35/45 S01/02/2000 a 31/05/2007 Operador de produção e manutençãoRuído 85,2 dBGraças, óleos, solupan, solventes (até 12/01)Poeira de rebolo e limalha (até 12/01) Fls. 35/45 S01/06/2007 a 01/07/2012 Mecânico de moendaRuído 85,2 dB Fls. 35/45 SConforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO de 03/12/1998 a 31/01/2000, 19/11/2003 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 01/07/2012 por exposição a ruído acima do limite de tolerância previsto para os períodos (90 e 85 dB). Vale lembrar que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade da exposição para o agente ruído. Por outro lado,

NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído de 01/02/2000 a 18/11/2003 porque nessa época o nível de exposição sonora estava dentro dos limites estabelecidos (90 dB). Da mesma forma, não é possível o enquadramento pelos demais agentes indicados no PPP (graxas, óleos, solupan, solventes, poeira de rebolo e limalha) a que o autor esteve exposto até final de 2001. O simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Quanto aos solventes e solupan, ainda que contivessem benzeno, cloro ou dissulfeto de carbono em sua composição (itens 1.0.3, 1.0.9 e 1.0. Decreto 3048/99), o efeito nocivo desses agentes foram neutralizados pelo uso de EPI. O mesmo raciocínio se aplica à poeira de rebolo e limalha, já que o autor comprova uso de EPI eficaz. Ademais, diante da diversidade de funções exercidas pelo autor no cargo de operador de produção e manutenção das moendas, conforme descrição de atividades no PPP (fl. 37), pode-se inferir que o contato com os agentes agressivos era intermitente, sem a habitualidade e permanência necessárias para o enquadramento do período. Por fim, NÃO CABE a conversão do período comum em especial, conforme fundamentação retro, eis que passou a ser vedada nos requerimentos feitos a partir de 28/04/1995. Então, somando o enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 31/01/2000, 19/11/2003 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 01/07/2012 com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 35 do PA em CD), o autor somava apenas 21 anos, 2 meses e 15 dias, insuficientes para a conversão do benefício em aposentadoria especial na DER, conforme contagem anexa. Por outro lado, considerando o pedido subsidiário de conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, o autor faz jus à revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que teve um acréscimo de 3 anos, 10 meses e 28 dias no tempo de contribuição (contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/01/2000, 19/11/2003 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 01/07/2012 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.824.989-1) desde a DER (05/07/2012). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Provimento nº 71/2006NB 159.824.989-1 (revisão de benefício desde a DER - 05/07/2012) Nome do segurado: Adão Donizete Traldi Nome da mãe: Antônia Gonsales Traldi RG: 18290627 SSP/SP CPF: 043.142.028-90 Data de Nascimento: 15/06/1965 NIT: 10890755822 Endereço: Rua José Delvino Teixeira, n. 115, Jardim Santa Rita, em Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 03/12/1998 a 31/01/2000, 19/11/2003 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 01/07/2012 P.R.I.C.

**0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Perícia médica designada para o dia 01 de março de 2018, às 13h00min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0001484-08.2017.403.6120 - SEBASTIAO TEIXEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas para a prova do período de atividade rural que pretende averbar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004688-22.2001.403.6120 (2001.61.20.004688-8) - SIDNEY JOSE CELLI X SAMIRA DO CARMO PISSONI CELLI (SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X SIDNEY JOSE CELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007500-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007500-3) - JOSE RICARDO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Custas ex-lege, atentando-se que os executados são beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.C.

**0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)** - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme decidido nos embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8)** - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Fls. 201, vs. e 202: Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001217-46.2011.403.6120** - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme decidido nos embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001226-08.2011.403.6120** - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. e Vista à autora da informação prestada pelo INSS à fl. 180

#### **Expediente Nº 4985**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6)** - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fica o beneficiário, Dr. Pedro, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade até 26/01/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

#### **Expediente Nº 4988**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014405-38.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-97.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAFIs. 68-69 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em relação à sentença de fls. 64-65 alegando omissão quanto à análise da alegação de que há cumulação da taxa Selic com outros encargos/índices/taxas como correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, conforme comprova a própria CDA. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Sentença omissa é aquela que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Na leitura que faço, a sentença não é omissa, tampouco obscura. Está certo que a decisão não enfrentou de forma direta a alegada cumulação de correção monetária, taxa SELIC e juros de 1% ao mês, mas isso porque essa questão sequer foi agitada nos embargos. De toda sorte, o exame das CDAs embargadas mostra que não ocorreu a cumulação levantada pela embargante. Não há incidência de correção monetária sobre o débito (parte final do campo CORREÇÃO MONETÁRIA: VALORES ORIGINÁRIOS EM REAL E SEM ATUALIZAÇÃO); os juros, por sua vez, são calculados a) de acordo com a variação da SELIC até o mês anterior ao pagamento e b) 1% no mês do pagamento. Ou seja, nas competências que incide SELIC não se aplicam os juros de 1%, e vice-versa. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014406-23.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-83.2012.403.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Fls. 100/101 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando omissão na sentença de fls. 96/97 quanto à análise da alegação de que há cumulação da taxa Selic com outros encargos/índices/taxas o que ocorre no presente caso em que há cumulação com juros de mora de 1% ao mês, conforme comprova a própria CDA. Recebo os embargos eis que tempestivos. De início, observo que a fundamentação trazida na petição inicial limita-se a questionar, com base em voto proferido pelo relator no REsp n. 214.881, a natureza híbrida da taxa Selic (de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária), cuja legitimidade a sentença reconheceu. Contudo, não alegou que houve cumulação da taxa Selic com juros de mora de 1%, tal como o fez na petição dos embargos declaratórios. Entretanto, insurgiu-se a embargante contra o art. 34, da Lei n. 8.212/91, revogado pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, que dispunha: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Por sua vez, segundo consta, os débitos exigidos nas CDAs objeto da execução n. 0007860-83.2012.4.03.6120 se referem a fatos geradores ocorridos entre 07/2011 a 11/2011 de modo que sequer incidiu, no caso, referida norma, revogada em 2008 pela MP n. 449. Logo, não haveria omissão a ser sanada. Por outro lado, de acordo com certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, observo que incidiu o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela referida MP e Lei n. 11.941/2009, que prevê aplicação de Selic e juros de mora de 1%, conforme segue: LEI M. 8.212/91 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). LEI 9.430/96 Art. 61. (...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Assim, se o dispositivo dispõe que somente o percentual dos juros moratórios relativo ao mês de pagamento das contribuições corresponderá a um por cento, NÃO há cumulação da Selic com juros moratórios de 1% já que sua incidência se deu em momento distinto daquele em que aplicada a Selic. Vale observar, ademais, que o CTN prevê a possibilidade de exceção legalmente instituída ao índice previsto no 1º do art. 161, a título de juros de mora, exatamente o que se deu com a Lei n. 8.212/91 que regulou a questão no art. 34 até 30/11/2008 e no art. 35, a partir de 01/12/2008 com a MP n. 449, no que toca às contribuições previdenciárias e sociais. Assim, sem alteração no dispositivo da decisão, acolho os embargos para suprir a omissão apontada acrescentando a fundamentação supra à sentença proferida que, no mais, mantém-se tal como foi lançada. P.R.I.

**0014407-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-45.2012.403.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 173/174 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando omissão na sentença de fls. 168/170 quanto à análise da alegação de que há cumulação da taxa Selic com outros encargos/índices/taxas o que ocorre no presente caso em que há cumulação com juros de mora de 1% ao mês, conforme comprova a própria CDA. Recebo os embargos eis que tempestivos. De início, observo que a fundamentação trazida na petição inicial limita-se a questionar, com base em voto proferido pelo relator no REsp n. 214.881, a natureza híbrida da taxa Selic (de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária), cuja legitimidade a sentença reconheceu. Contudo, não alegou que houve cumulação da taxa Selic com juros de mora de 1%, tal como o fez na petição dos embargos declaratórios. Entretanto, insurgiu-se a embargante contra o art. 34, da Lei n. 8.212/91, revogado pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, que dispunha: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Por sua vez, segundo consta, os débitos exigidos nas CDAs objeto da execução n. 0001176-45.2012.4.03.6120 (fl. 169) se referem a fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, ainda na vigência do art. 34, e depois de sua revogação, portanto, na vigência do art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela referida MP convertida na Lei n. 11.941/2009, que prevê aplicação de Selic e juros de mora de 1%, conforme segue: LEI M. 8.212/91 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). LEI 9.430/96 Art. 61. (...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Assim, de fato, houve omissão na sentença quanto ao ponto levantado merecendo acolhimento os embargos. No mérito, porém, observo que razão não assiste à embargante. Ora, se o dispositivo dispõe que somente o percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento, NÃO há cumulação da Selic com juros moratórios de 1% já que sua incidência se deu em momento distinto daquele em que aplicada a Selic (prevista no caput do art. 34). O mesmo raciocínio se aplica aos fatos geradores ocorridos quando da vigência do artigo 35 da Lei n. 8.212/91 já que a Selic incide até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Vale observar, ademais, que o CTN prevê a possibilidade de exceção legalmente instituída ao índice previsto no 1º do art. 161, a título de juros de mora, exatamente o que se deu com a Lei n. 8.212/91 que regulou a questão no art. 34 até 30/11/2008 e no art. 35, a partir de 01/12/2008 com a MP n. 449, no que toca às contribuições previdenciárias e sociais. Assim, sem alteração no dispositivo da decisão, acolho os embargos para suprir a omissão apontada acrescentando a fundamentação supra à sentença proferida que, no mais, mantém-se tal como foi lançada. P.R.I.

**0014408-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-82.2012.4.03.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Vistos, etc., Fls. 255/256 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando omissão na sentença de fls. 250/252 quanto à análise da alegação de que há cumulação da taxa Selic com outros encargos/índices/taxas o que ocorre no presente caso em que há cumulação com juros de mora de 1% ao mês, conforme comprova a própria CDA. Recebo os embargos eis que tempestivos. De início, observo que a fundamentação trazida na petição inicial limita-se a questionar, com base em voto proferido pelo relator no REsp n. 214.881, a natureza híbrida da taxa Selic (de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária), cuja legitimidade a sentença reconheceu. Contudo, não alegou que houve cumulação da taxa Selic com juros de mora de 1%, tal como o fez na petição dos embargos declaratórios. Entretanto, insurgiu-se a embargante contra o art. 34, da Lei n. 8.212/91, revogado pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, que dispunha: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Por sua vez, consta na CDA n. 37.075.843-9 e na CDA 37.075.902-8: ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS 01/04/1997 a 30/11/2008 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1, e reedições posteriores até MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições (...) convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, II, A, B e C, parágrafos 1., 4. e 7. e art. 242, parágrafo 2.; CÁLCULO DOS JUROS: juros calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: A) 1% (um por cento) no mês subsequente ao da competência; B) taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à dívida mobiliária federal / Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos respectivos períodos; C) 1% (um por cento) no mês do pagamento (fls. 35 vs./36 e 41 vs./42). Assim, de fato, houve omissão na sentença quanto ao ponto levantado merecendo acolhimento os embargos. No mérito, porém, observo que razão não assiste à embargante. Primeiramente, observo que as certidões preveem uma restrição temporal para o cálculo dos juros na fórmula em questão (01/04/1997 a 30/11/2008) justamente porque o art. 34 da Lei n. 8.212/91 foi revogado em 2008 pela MP n. 449. Considerando, porém, que os débitos exigidos na execução n. 0000986-82.2012.4.03.6120 se referem a fatos ocorridos no período entre 2001 e 2005 é inequívoco que se deram na vigência do referido artigo. Por outro lado, se o dispositivo dispõe que somente o percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento, NÃO há cumulação da Selic com os juros moratórios de 1% já que sua incidência se deu em momento distinto daquele em que aplicada a Selic (prevista no caput do art. 34). Vale observar, ademais, que o CTN prevê a possibilidade de exceção legalmente instituída ao índice previsto no 1º do art. 161, a título de juros de mora, exatamente o que se deu com a Lei n. 8.212/91 que regulou a questão no art. 34 até 30/11/2008 no que toca às contribuições previdenciárias e sociais. Assim, sem alteração no dispositivo da decisão, acolho os embargos para suprir a omissão apontada acrescentando a fundamentação supra à sentença proferida que, no mais, mantém-se tal como foi lançada. P.R.I.

**0014409-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-84.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAFIs. 151/152 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em relação à sentença de fls. 147/148 alegando omissão quanto à análise da alegação de que há cumulação da taxa Selic com outros encargos/índices/taxas como correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, conforme comprova a própria CDA. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Sentença omissa é aquela que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Na leitura que faço, a sentença não é omissa, tampouco obscura. Está certo que a decisão não enfrentou de forma direta a alegada cumulação de correção monetária, taxa SELIC e juros de 1% ao mês, mas isso porque essa questão sequer foi agitada nos embargos. De toda sorte, o exame das CDAs embargadas mostra que não ocorreu a cumulação levantada pela embargante. Não há incidência de correção monetária sobre o débito (parte final do campo CORREÇÃO MONETÁRIA: VALORES ORIGINÁRIOS EM REAL E SEM ATUALIZAÇÃO); os juros, por sua vez, são calculados a) de acordo com a variação da SELIC até o mês anterior ao pagamento e b) 1% no mês do pagamento. Ou seja, nas competências que incide SELIC não se aplicam os juros de 1%, e vice-versa. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003959-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-51.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Fls. 143/144 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando omissão na sentença de fls. 139/140 quanto à análise da alegação de que há cumulação da taxa Selic com outros encargos/índices/taxas o que ocorre no presente caso em que há cumulação com juros de mora de 1% ao mês, conforme comprova a própria CDA. Recebo os embargos eis que tempestivos. De início, observo que a fundamentação trazida na petição inicial limita-se a questionar, com base em voto proferido pelo relator no REsp n. 214.881, a natureza híbrida da taxa Selic (de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária), cuja legitimidade a sentença reconheceu. Contudo, não alego que houve cumulação da taxa Selic com juros de mora de 1%, tal como o fez na petição dos embargos declaratórios. Entretanto, insurgiu-se a embargante contra o art. 34, da Lei n. 8.212/91, revogado pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, que dispunha: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Por sua vez, consta o seguinte nas certidões de dívida ativa: CDA 37.399.254-8 (fls. 42/43) ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS 01/04/1997 a 30/11/2008 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1, e reedições posteriores até MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições (...) convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, II, A, B e C, parágrafos 1., 4. e 7. e art. 242, parágrafo 2.; CALCULO DOS JUROS: juros calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: A) 1% (um por cento) no mês subsequente ao da competência; B) taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à dívida mobiliária federal/ Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos respectivos períodos; C) 1% (um por cento) no mês do pagamento. CDA n. 42.0070.960-6 e n. 42.070.961-4 (fls. 50/51 e 63): ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS desde 01/12/2008 Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35 (combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96), com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: juros calculados sobre o valor originário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais: A) taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à dívida mobiliária federal/ Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; B) 1% (um por cento) no mês do pagamento. Assim, de fato, houve omissão na sentença quanto ao ponto levantado merecendo acolhimento os embargos. No mérito, porém, observo que razão não assiste à embargante. Primeiramente, observo que a CDA 37.399.254-8 prevê uma restrição temporal para o cálculo dos juros na fórmula em questão (01/04/1997 a 30/11/2008) justamente porque o art. 34 da Lei n. 8.212/91 foi revogado em 2008 pela MP n. 449. Considerando, porém, que os débitos nela inscritos exigidos na execução n. 0008804-51.2013.4.03.6120 se referem a fatos geradores ocorridos no período entre 05/2007 a 08/2008 é inequívoco que se deram na vigência do referido artigo. Por outro lado, se o dispositivo dispõe que somente o percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento, NÃO há cumulação da Selic com juros moratórios de 1% já que sua incidência se deu em momento distinto daquele em que aplicada a Selic (prevista no caput do art. 34). O mesmo raciocínio se aplica à CDA n. 42.0070.960-6 e CDA n. 42.070.961-4 que faz referência ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008 e Lei n. 11.941/2009, e prevê aplicação de Selic e juros de mora de 1%, conforme segue: LEI M. 8.212/91 Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). LEI 9.430/96 Art. 61. (...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Vale observar, ademais, que o CTN prevê a possibilidade de exceção legalmente instituída ao índice previsto no 1º do art. 161, a título de juros de mora, exatamente o que se deu com a Lei n. 8.212/91 que regulou a questão no art. 34 até 30/11/2008 e no art. 35, a partir de 01/12/2008 com a MP n. 449, no que toca às contribuições previdenciárias e sociais. Assim, sem alteração no dispositivo da decisão, acolho os embargos para suprir a omissão apontada acrescentando a fundamentação supra à sentença proferida que, no mais, mantém-se tal como foi lançada. P.R.I.

**0005098-21.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-91.2016.403.6120) PAULO FERREIRA DA SILVA MATAO - ME(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Como se sabe, os embargos constituem ação de oposição à execução. Dada sua natureza de oposição à pretensão executória, o fim almejado por meio dos embargos só pode ser a liberação total ou parcial do devedor quanto ao pagamento da dívida. Sucede que no caso dos autos os embargos não buscam a extinção da execução fiscal, mas sim sua suspensão em razão da adesão do executado a programa de parcelamento. Por aí se vê que o embargante é carecedor de ação na perspectiva do interesse-utilidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 330, III c/c art. 485, I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009577-91.2016.403.6120. Anoto que nesta data proferi decisão nos autos da execução fiscal embargada determinando a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o parcelamento do débito. Confirmado o acordo, a execução fiscal será suspensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005554-68.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-76.2016.403.6120) PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante para juntar cópia da inicial da execução, CDA, contrato social e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003770-90.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) ANDRE LUIZ AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se cópia da quota lançada no verso da fl. 70, da sentença e desta decisão para a execução fiscal, a fim de que as verbas de sucumbência dos embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante sobre a quota da Fazenda Nacional. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010284-59.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-69.2005.403.6120 (2005.61.20.007838-0)) ANDERSON DE SOUZA CAPUTO X MIRIAN ROSSIN CAPUTO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANDERSON DE SOUZA CAPUTO e MIRIAN ROSSIN CAPUTO em face da FAZENDA NACIONAL visando à liberação da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 925 do CRI de Matão/SP, adquirido de boa fé pelos embargantes mediante escritura de compra e venda lavrada em 2005 e levada a registro somente em 2012. Defende, ainda, a existência de outros bens livres do executado passíveis de garantir o débito (matrículas n. 29.423 e 29.421). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Intimada, a parte embargante emendou a inicial (fls. 26/29). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão dos atos de alienação do imóvel até final julgamento (fl. 30). A Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, porém, pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 33). É o relatório. DE C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante comprova que adquiriu o imóvel por escritura de compra e venda lavrada em março de 2005 (fls. 23/24), antes do ajuizamento da execução fiscal e do redirecionamento da ação contra o alienante (sócio gerente da empresa), ocorridos em novembro de 2005 e setembro de 2007, respectivamente. A Fazenda Nacional, por sua vez, não se opôs ao pedido de liberação da constrição. Requeru, no entanto, que não seja condenada nas verbas sucumbenciais, invocando precedente do STJ. Nos termos da Súmula nº 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Além disso, o CPC dispõe que proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu (art. 90), no caso, a Fazenda Nacional. Todavia, por conta da causalidade, não cabe a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a escritura de compra e venda não foi levada a registro pelos embargantes, que alegaram desconhecimento, de modo que a Fazenda não tinha conhecimento da venda do imóvel a terceiros quando requereu a penhora. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido e, em decorrência disso, revogo o reconhecimento de fraude à execução e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 925 do CRI de Matão/SP oriunda do Processo n. 0007838-69.2005.403.6120, cancelando-se as Av. 11 - 925 e 12 - 925 lançadas na matrícula do bem. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007838-69.2005.403.6120 e oficie-se o CRI de Matão, nos autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4990**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009014-39.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)) L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 345: Intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou rejeitadas as suas arguições, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 405/2016, do CJF. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, oficie-se a CEF autorizando a conversão do pagamento em renda. Por ora, mantenho as publicações em nome dos advogados que renunciaram ao mandato para fins de recebimento dos honorários sucumbenciais. Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4991**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005752-08.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-06.2016.403.6120) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos veículos apreendidos em 26 de novembro de 2016 quando da prisão em flagrante de Alceu José Da Luz e de Adriano Dias Correia. A requerente, representada por Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA, requer a restituição de dois veículos bitrem, placas BCJ-0134/PR e BCJ-0133/PR. Narra que esses veículos foram furtados em 15/08/2016. Logo, com o pagamento da indenização referente ao sinistro a seguradora se tornou proprietária dos veículos. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 58-59). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, a requerente comprovou ser a proprietária dos veículos, bem como que não há elementos que permitam vinculá-los aos fatos que levaram à prisão dos flagrados Alceu José Da Luz e de Adriano Dias Correia. Sendo assim, ACOLHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução dos seguintes bens à requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, representado por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA: - 01 (um) semirreboque dianteiro CAR/S. REBOQUE/BASCULANTE, marca SR/FACCHINI SRF CB, placas BCJ01334-Ponta Grossa/PR, de cor cinza, ano/modelo 2013/2014, chassi 94BB0922DER022374, eixos 111347515 FR e 111347516 FR, RENAVAL 593361237 (placa da apreensão AXX-3321/PR) e (01) um semirreboque traseiro CAR/S. REBOQUE/BASCULANTE, marca SR/FACCHINI SRF CB, placas BCJ0133-Ponta Grossa/PR, de cor cinza, ano/modelo 2013/2014, chassi 94BB0642DER022375, eixos 111347517 FR e 111347518 FR, RENAVAL 593357574 (placa da apreensão AXX-3324/PR). Na linha do parecer do MPF, anoto que as liberações dizem respeito apenas à apreensão por conta do expediente criminal. Oficie-se à autoridade policial federal e à Delegacia da Receita Federal de Araraquara dando ciência desta decisão, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos. Intimem-se as requerentes e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009778-52.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP274186 - RENATO GARIERI E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Considerando o contido na certidão acima, solicite-se ao juízo deprecado de Cotia/SP que, caso não tenha sido realizado o ato deprecado, se possível, seja designada nova audiência em data anterior a 22/02/2018, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos corréus neste juízo, a fim de não se inverter a ordem estabelecida pelo art. 400 do CPP e por se tratar de processo da Meta 4 do CNJ. Ademais, adito o despacho de fl. 1060 para que seja intimada a testemunha FERNANDO LUIS ALONSO a comparecer neste juízo, no dia 22/02/2018 às 14h30, ocasião na qual será ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de Daércio. Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0008335-34.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP294555 - WILLIAN SIQUEIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, APRESENTANREM SEUS MEMORIAIS, INICIANDO-SE PELA DEFESA DO RÉU LUIZ FRANCISCO E FINDANDO PELA DEFESA DO RÉU MARCELO.

**0010554-20.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FLAVIA ANGELA GARCIA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Reitere-se o ofício 566/2017 cobrando-se da Delegacia da Polícia Federal a conclusão da perícia tendo em vista o decurso do prazo para tanto.Fls. 198/214: Ciência às partes acerca do retorno das precatórias 196 e 197/2017.Fls. 215 e ss: Designo audiência una para o dia 23/02/2017, às 14h30, ocasião na qual se realizará oitiva das testemunhas e interrogatório da ré. Intime-se a ré e as testemunhas de acusação, atentando-se para a prerrogativa a que faz jus a testemunha Ana Cláudia Habice Kock (art. 221 do CPP).Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0009532-87.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

Fls. 293/294: A defesa de Isaac Rogério de Marqui pugna pela expedição de nova precatória para oitiva da testemunha Márcio Antônio Ferreira junto ao juízo de Sertãozinho/SP, uma vez que a primeira diligência restou infrutífera na medida em que a tentativa de intimação se deu no mesmo dia da audiência, o que dificultou a realização do ato, conforme documentos de fls. 297 e 298.Defiro o pedido da defesa em razão da plausibilidade dos argumentos.Expeça-se o necessário.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A APRECATORIA 345/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA EM SERTAOZINHO/SP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAUBATE

#### **D E S P A C H O**

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.  
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-92.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA DIB

**Despacho**

I – Citem-se os executados, expedindo-se mandado para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo a data de 08/02/2018 as 14h00min para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3179**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001745-67.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA DA CONCEICAO LEMES(SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD)**

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move contra TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LEMES e MIRIAM DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA, já qualificadas nos autos, sendo a primeira ré incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal e a segunda ré como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal:4. (...) em 31 de julho de 2017, na Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, bairro Centro, em Taubaté/SP, nas proximidades do mercado municipal, os guardas civis Saulo Lucas de Faria e Jonatas Wesley de Moraes surpreenderam Terezinha da Conceição Lemes e Miriam de Jesus dos Santos da Silva praticando comércio na condição de ambulantes, ocasião na qual expunham à venda 264 (duzentos e sessenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira(Paraguai) de diversas marcas (Eight, Gift, San Marino, Te e Mix), a maioria deles embalados na forma de pacotes fechados de 10 (dez) unidades.5. Referida diligência teve início a partir de informações repassadas pelo Centro de Informações Integradas (COI), no sentido de que uma das câmeras de monitoramento estava registrando duas mulheres e um rapaz comercializando cigarros aparentemente contrabandeados (mídia encartada a fls. 61).6. No momento da abordagem, o menor Lucas Faria de Oliveira, neto de Terezinha da Conceição e enteado de Miriam de Jesus, encontrava-se sob o guarda sol de uma das bancas comercializando cigarros ao lado de uma mulher não identificada. Já Miriam de Jesus e uma segunda mulher não identificada vigiavam a banca ao lado, na qual também eram comercializados cigarros, sendo que, assim que avistaram a viatura parando, todos se evadiram do local carregando os pacotes que conseguiram salvar.7. Ato contínuo, Terezinha da Conceição, que estava sentada a poucos metros do local, em frente ao comércio denominado Relojoaria do Baianinho, e que cuidava de uma sacola contendo a maior parte dos pacotes de cigarros, caminhou em direção aos guardas civis na tentativa de recuperar os cigarros que haviam ficado nas bancas. Ao mesmo tempo, Miriam de Jesus e a mulher não identificada que também cuidava da banca retornaram e passaram a argumentar com os guardas civis, momento em que Terezinha e Miriam depositaram alguns maços avulsos remanescentes dentro da sacola carregada pela mulher não identificada.8. Os guardas civis realizaram a apreensão da mercadoria, no total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) maços de marcas diversas, origem estrangeira (Paraguai) e procedência incerta, material este desacompanhado de qualquer documentação comprobatória de regular internalização.9. No momento da abordagem, Terezinha assumiu a propriedade dos cigarros. Porém, ao saber que seria conduzida à Delegacia, a denunciada passou a sustentar que pertenciam à sua nora Miriam, que por sua vez concordou na tentativa de isentar a sogra. Além disso, as denunciadas debocharam da atuação dos guardas civis, dizendo para eles passarem no dia seguinte no mesmo local, pois estariam novamente vendendo cigarros.10. Ouvida na delegacia, Miriam assumiu que comercializa cigarros de origem estrangeira mesmo sabendo tratar-se de atividade ilegal, e que teria por hábito adquiri-los 2 (duas) vezes por mês na feira do cigarro, em São Paulo, por cerca de R\$ 20,00 o pacote, o qual revende por R\$ 25,00 ou R\$ 2,50 o maço avulso. Por fim, informou que sua sogra Terezinha da Conceição trabalha com comércio

ambulante de miudezas e que no momento da abordagem ela estava apenas sentada ao lado da bolsa de cigarros (fls. 8/9).11. Ouvida na delegacia, Terezinha declarou que até o dia anterior possuía duas bancas, as quais pessoalmente explorava, mas que haviam sido recolhidas, uma vez que passaria a desenvolver suas atividades no novo camelódromo. A denunciada ainda declarou que sua nora Miriam estava comercializando cigarros que adquiria em São Paulo e que ela havia deixado as sacolas perto da denunciada, mas que não sabia o que havia dentro, já que estava apenas aguardando o horário de uma consulta médica (fls. 10/11).12. Flagrante em ordem, as denunciadas foram encaminhadas à audiência de custódia, oportunidade na qual lhes fora concedida liberdade provisória com fiança, não sem antes serem advertidas de forma clara quanto às graves consequências que adviriam de eventual reiteração da prática de comércio ilegal (fls. 98/100 e mídia encartada a fls. 102, todas do auto de prisão em flagrante).13. Ocorre que, no dia seguinte à audiência de custódia, Terezinha resolveu retornar ao local dos fatos com seu neto Lucas Faria de Oliveira, no intuito de continuar com o comércio ilegal de cigarros.14. Assim, a mesma câmera do COI flagrou o novo modus operandi empregado por Terezinha, consistente em deixar os cigarros acondicionados no interior do veículo da marca Ford, modelo Escort Hobby, placas BTQ-5470, e, sempre que surgia um cliente a procura de cigarros, a acusada ordenava ao seu neto Lucas Faria de Oliveira que fosse buscá-los na Rua João Guedes, em frente ao imóvel n.º 6, onde o veículo encontrava-se estacionado (mídia encartada a fls. 127, autos n.º 0001753-44.2017.403.6121).15. Realizada a abordagem de ambos, foram encontrados no interior do veículo Escort Hobby 4 (quatro) pacotes fechados de cigarros da marca Eight, 11 maços avulsos, 222 (duzentos e vinte e dois) isqueiros e R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais) em dinheiro. Já Terezinha estava portando 13 maços da marca San Marino.16. De início, Terezinha negou a prática criminosa. Contudo, alertada a respeito da existência de imagens gravadas pela câmera do COI, a denunciada confessou que havia comprado os cigarros em bancas do antigo camelódromo da Praça Campos Sales, tendo, inclusive, ido até o local na viatura da Secretaria Municipal, ocasião em que indicou os boxes 2, 63, 05 e 14, o que culminou com a apreensão de várias dezenas de pacotes de cigarros e a prisão de outros comerciantes.17. Assim, Terezinha da Conceição Lemes corrompeu ou facilitou a corrupção do menor Lucas Faria de Oliveira, com ele praticando infração penal consistentes em expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, no total de 328 (trezentos e vinte e oito) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização.18. Por outro lado, Miriam de Jesus dos Santos da Silva expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, no total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) maços de cigarro de origem estrangeira e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. A denúncia foi recebida no dia 28/08/2017, consoante decisão exarada às fls. 87 e verso. As rés foram citadas (fls. 94/95 e 96/97). A ré Terezinha apresentou resposta à acusação às fls. 103/117. A ré Miriam apresentou resposta à acusação às fls. 118/122. Às fls. 125 e verso houve manifestação do Ministério Público Federal, que oficiou pelo regular prosseguimento do feito, pleiteando a designação de audiência de instrução. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 126 e verso). Às fls. 160/167 foi juntada Folha de Antecedentes. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 28/09/2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns Euclides Maciel Alves Júnior, Jonatas Wesley de Moraes, Jorge Rodrigo Santana e Saulo Lucas de Faria, bem como os informantes Lucas Faria de Oliveira e Patrícia da Conceição Oliveira, bem como interrogado as rés (fls. 169/180 e mídia de fls. 181). Ao final da audiência, a defesa formulou pedido de liberdade provisória, o qual foi negado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, nada requereram as partes. O MPF formulou requerimento às fls. 200 e verso. Em alegações finais (fls. 236/244), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia e do memorial apresentado. Juntou documentos às fls. 245/250. Miriam apresentou alegações finais às fls. 253/265 e Terezinha, às fls. 266/276, ambas requerendo a absolvição. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que o desencadeamento do presente feito tem origem em dois inquéritos policiais distintos; a reunião se deu a fim de permitir o processamento e julgamento conjunto dos dois contextos fáticos investigados pela polícia que, pela continência, podem ser apreciados e julgados conjuntamente. Contudo, diante das peculiaridades dos fatos e da respectiva responsabilidade penal de cada acusada, dividir-se-á a presente sentença em capítulos, com o intuito preservar a compreensão lógica e harmoniosa da fundamentação. I. Da pretensa nulidade acerca do flagrante A defesa da ré Terezinha, em sede de memoriais, arguiu preliminar à análise do mérito ao questionar a validade do flagrante empreendido pela Guarda Civil Municipal. Com efeito, a Guarda Civil Municipal é órgão da Administração Pública local, vocacionado à proteção do patrimônio - bens, serviços, instalações e ordem urbanística - do Município. Esse munus, à obviedade, é cumprido por intermédio do exercício do poder de polícia pela guarda. O poder de polícia, por sua vez, é atribuído à Administração Pública, pelo ordenamento, a fim de que ela possa limitar ou condicionar exercício de direito e liberdade, de sorte a conformá-los ao interesse público primário. Inegavelmente, a atuação da guarda municipal, no caso, compreendeu, no mínimo, dois dos ciclos de polícia - fiscalização e punição -, os quais lhes asseguram o poder-dever de diligenciar e promover tudo quanto for necessário ao combate do comércio irregular em Taubaté. Nessa senda, no bojo do ciclo fiscalizatório, é totalmente legítimo e permissível à guarda identificar os comerciantes irregulares e, acaso flagrem um ilícito penal, encaminhar os responsáveis à presença da autoridade policial, juntamente com tudo aquilo que serviu à prática antijurídica. Malgrado, a polícia administrativa não se confundir com a polícia judiciária, nem por isso são estáticas, isto é, circunscriptas a limites inamovíveis ou intransponíveis, porquanto, muitas vezes, invertem o momento em que atuam. Noutras palavras, por vezes a polícia administrativa age repressivamente; não raramente, a polícia judiciária age preventivamente. Deveras, a tela probatória erigida revela ter se realizado uma operação no Município de Taubaté/SP, com o intuito de impedir/minorar o comércio irregular em território municipal; ao longo das diligências da guarda municipal, o Centro de Operações Integradas (COI), registrou e monitorou o exato momento no qual as acusadas comerciavam produtos contrabandeados, motivo pelo qual fora encaminhada uma equipe ao local para impedir a continuidade da mercancia, bem como para conduzir as flagradas à delegacia de polícia. Como se vê, no regular exercício de seu dever, isto é, para fazer cumprir as normas de posturas do Município - de acordo com o depoimento das testemunhas Jonatas e Saulo, contra o que a defesa não opôs provas em sentido contrário -, a Guarda Municipal agiu no sentido de coibir a prática de comércio irregular, haja vista a proibição, pela Municipalidade, de atividades desse jaez em qualquer logradouro público, com vistas à promoção da ordenança, da qualidade de vida e do bem-estar em Taubaté. Nessa cadência, a determinação para o desmonte das barracas improvisadas, a ordem para que recolhessem suas mercadorias e a respectiva condução das denunciadas à presença autoridade policial se cristaliza como regular exercício do poder de polícia, cujo objetivo era prevenir e coibir a reiteração do comércio irregular por Terezinha e Miriam. Noutros termos, a Guarda Municipal não realizou qualquer ato reservado, exclusivamente, à iniciativa da polícia judiciária. Doutra banda, seria um verdadeiro desconchavo supor que os guardas, na sobredita diligência, pudessem determinar o desmantelamento das barracas improvisadas para, depois, simplesmente partir, sem tomar providências quanto à mercadoria e ao ilícito que, ali, incandescia perante seus olhos. Os servidores públicos poderiam ter conclamado a polícia judiciária, para que ela se fizesse presente in loco e promovesse as apreensões de objetos e as prisões em flagrante delito, ou, ainda, era-lhes lícito

conduzir as acusadas à presença da autoridade policial, em virtude, senão da própria flagrância, do regular exercício de suas funções enquanto responsáveis por prevenir a prática - além da própria reiteração - de comércio irregular no Município de Taubaté. Ante o exposto, rejeito a nulidade arguida e passo à análise do mérito.

2. Da acusada Miriam de Jesus dos Santos Silva Primeiramente, ressalto que a Lei n.º 13.008/2014, de 26.06.2014, alterou a redação do artigo 334 do Código Penal, separando as condutas de descaminho e contrabando, bem como atribuindo sanções penais respectivas. O MPF denunciou as réas pela prática do delito assim tipificado: Artigo 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (...) 1.º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2.º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. O crime de contrabando consiste, em sua figura usual, na importação ou exportação de mercadoria proibida, de modo a atentar contra a Administração Pública, mormente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública, como corolário da proibição no território nacional da mercadoria importada ou exportada. Possível vislumbrar, outrossim, nalguns casos, agressão ao próprio mercado enquanto locus no qual prolifera a liberdade de iniciativa e de concorrência. Destarte, sua objetividade jurídica não é circunscrita ao aspecto tributário da questão. No caso submetido à cognição deste juízo, vislumbra-se a presença do contrabando em sua figura equiparada (artigo 334-A, 1º, inciso IV, na forma do 2º, do Código Penal). De acordo com a incoativa, no dia 31 de julho de 2017, na Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, Centro, Município de Taubaté/SP, a acusada expunha à venda, no exercício de atividade comercial, 264 (duzentos e sessenta e quatro) maços de cigarro de origem estrangeira e procedência incerta, todos desacompanhados de documentação comprobatória de regular internalização. Ao longo da instrução processual, foram coligidas provas quanto à materialidade do crime em questão, em especial as filmagens da câmera de segurança do COI (fls. 61, IPL 266/2017), do auto de exibição e apreensão (fls. 19/20, IPL 266/2017) e pelas informações da Receita Federal (fls. 194/198, autos do processo). Especial relevo tem as imagens registradas pela câmera de segurança, pois gravou o exato momento da abordagem pela guarda municipal. Miriam, como se vê na gravação (fl. 61, IPL 266/2017), expunha à venda, num arremedo de mesa, vários pacotes de cigarros. Ao se aperceber quanto à chegada dos guardas municipais, a ré tenta recolher - com a ajuda de pessoa não identificada - toda a mercadoria que expunha, sem muito sucesso. Verticalizando o conteúdo imagético, os depoimentos das testemunhas Jonatas e Saulo são uníssonos: i) a câmera do COI registrou o momento em que Miriam expunha os maços e pacotes de cigarro à venda; ii) quando chegaram ao local, viram Miriam recolher o que pôde de suas mercadorias e se afastar da barraca improvisada; iii) Miriam veio ao encontro dos depoentes; iv) ao ser questionada sobre a titularidade dos cigarros, Miriam confessou-lhes o ilícito. A habitualidade na prática do contrabando, vez sua, ressaltou do depoimento em sede policial - oportunidade na qual esclareceu como adquiria a mercadoria, a frequência de sua estocagem, bem como os preços praticados na compra e venda - (fls. 8, IPL 266/2017), além da própria confissão ao ensejo do interrogatório judicial, quando a ré admite a prática de comércio de produtos contrabandeados e manifesta sua percepção leiga, no sentido de não reputar criminoso o comércio de produtos proibidos pela legislação pátria. Destarte, a materialidade delitiva foi perfectibilizada no plano fenomênico. Quanto à autoria, a gravação da câmera de segurança estampa bem o semblante da acusada. Além disso, a instrução conta com os sobreditos depoimentos testemunhais, além da própria confissão de Miriam ao ensejo de seu interrogatório. Nessa esteira, a artífice do crime de contrabando, levado a efeito em 31 de julho de 2017, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, é Miriam de Jesus dos Santos Silva. Passo à dosimetria de sua pena. Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: (...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. (...) . Grifei. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPNa culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu. No caso, a culpabilidade não excedeu o necessário à configuração do crime. A conduta social e a personalidade do agente não foram objeto de prova nos autos. Os motivos foram inerentes ao crime. As circunstâncias e as consequências não excederam o necessário à configuração do crime. O comportamento da vítima é irrelevante. Não há antecedentes a serem considerados. De tal sorte, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e Atenuantes Não há agravantes a considerar. Concorrem as atenuantes da idade (artigo 65, inciso I) e da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d). Contudo, em nada repercutem no cálculo, pois a pena-base fora fixada no mínimo legal (S. 231/STJ) Assim, a pena permanece, ainda, em 2 (dois) anos de reclusão. 3ª Fase - Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Da substituição por pena restritiva de direitos Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica da acusada, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 01 (um) salário mínimo, a ser pago em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. 3. Da acusada Terezinha da Conceição Lemes Segundo a denúncia, a ré Terezinha, em 31 de julho e em 2 de agosto, ambos do ano de 2017, em continuidade delitiva, expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 328 (trezentos e vinte e oito) maços de cigarros de origem estrangeira e de procedência incerta, desacompanhados de documentação comprobatória da regular internalização em solo pátrio. Além do contrabando, naqueles dois contextos, a denunciada teria corrompido ou facilitado a corrupção do menor Lucas Faria de

Oliveira, seu neto. Antes de qualquer outra consideração é preciso estabelecer uma premissa: a instrução probatória não trouxe à baila, com a clareza e a suficiência exigidas pela persecução do crime em juízo, a corrupção ou facilitação de corrupção do menor Lucas em relação ao contexto do dia 31 de julho de 2017. Deveras, a exordial narra apenas que o menor estaria sob um guarda sol, próximo a uma barraca improvisada, de propriedade de terceiro não identificado. As imagens gravadas pela câmera de segurança e o depoimento das testemunhas em nada contribuíram quanto à presença/participação do menor no comércio irregular praticado por sua avó, Terezinha. Na verdade, sequer é possível ver quem estava sob o guarda sol no fatídico dia, pois ele ocultava o rosto daquela pessoa. Impossível, por outro lado, discernir, com nitidez, o semblante do homem e da mulher que se afastam quando da chegada da guarda municipal (p. 61, IPL 266/2017). Ainda que o menor Lucas tenha assumido, em depoimento, sua presença no local dos fatos no primeiro dia, isso, por si só, não assegura que houve, ali, naquele decote temporal e espacial, a corrupção do rapaz ou a sua facilitação por obra de Terezinha. Com efeito, se a mera presença física do menor permitisse a imputação de responsabilidade penal, então todos os presentes que estivessem naquele lugar, em meio à prática de algum ilícito penal, deveriam, também, responder por eventual cometimento do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, as imagens revelam que - se aquela pessoa sob o guarda sol for, de fato, o menor - Lucas estava em companhia de uma mulher não identifica, a certa distância de Terezinha, com quem, em momento algum ao longo da gravação, chegou a ter contato pessoal. Somou-se a isso o fato de que, ao ensejo da abordagem pela guarda, Lucas, em companhia da estranha, recolheram tudo o que esta expunha à venda e partiram, sem ir de encontro a Terezinha para ajudar-lhe numa possível fuga à ação da polícia administrativa. Assim o foi, porquanto nem mesmo as testemunhas presenciais, Saulo e Jonatas, mencionaram a presença do menor ou a sua participação na vil mercancia no dia 31 de julho de 2017. Portanto, em consonância às provas produzidas, a conduta da estranha afigura-se muito mais determinante à corrupção de Lucas e não a ré. Doutra banda, o fato de o parquet ter se convencido, noutros autos, da responsabilidade penal de Terezinha pela corrupção do menor em nada repercute nessa relação jurídico-processual, porque quod non est in actis non est in mundo. Noutros dizeres, cumpria ao Ministério Público ter promovido - se possível - o empréstimo da prova daqueles autos a fim de colmatar o quadro probatório do presente processo. Por ausente essa providência, impossível a este juízo formar o seu convencimento a partir de ilações construídas com supedâneo em dados exógenos à presente relação jurídico-processual. Sem embargo de a corrupção de menores ser adjetivada como crime formal, mera convicção é demasiadamente tênue para uma condenação. Noutros dizeres, a lavratura de um édito condenatório reclama certeza acerca da responsabilidade penal imputada a outrem. Em suma, não há, nos autos, prova de que, no dia 31 de julho de 2017, a ré Terezinha tenha agido com a finalidade de corromper ou facilitar a corrupção do menor Lucas Faria de Oliveira. Destarte, em relação ao contexto fático do dia 31 de julho de 2017, ABSOLVO a denunciada Terezinha da Conceição Lemes quanto ao crime descrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código Penal. Discorro, agora, sobre os demais delitos imputados à acusada. De fato, a denúncia, quanto ao contrabando praticado em 31 de julho de 2017 e em 2 de agosto de 2017, encontra eco nas provas produzidas ao longo da instrução. A materialidade começa a se desenhar a partir de um flagrante levado a efeito pelo Centro de Operações Integradas do Município de Taubaté/SP, numa operação contra a prática de comércio irregular/clandestino na Municipalidade. Com efeito, Euclides, secretário do Município, viu, por intermédio da câmera, enquanto Terezinha comerciava os maços de cigarros. Em seguida, Terezinha fora abordada, in loco, por Jonatas e Saulo, guardas municipais em Taubaté/SP, oportunidade na qual encontraram em seu poder os pacotes e maços de cigarros descritos no auto de exibição e apreensão de fl. 19/21 (IPL 266/2017). A existência do crime firma-se, também, no auto de infração e termo de apreensão de lavra da Receita Federal (p. 218/223). Em 31 de julho de 2017, ocorreu, portanto, a prática de um contrabando. Quanto à autoria, especificamente sobre o dia 31 de julho de 2017, a acusada confessou, em seu interrogatório, que se encontrava no local indicado na denúncia para comercializar cigarros contrabandeados. Projetam-se, no mesmo sentido, os depoimentos em coro das testemunhas Saulo e Wesley, testemunhas de visu da negociata. Imediatamente à abordagem, os dois guardas municipais fizeram com que Terezinha recolhesse suas mercadorias e a conduziram até a presença da autoridade policial, a qual empreendeu os atos posteriores ao flagrante; após, de maneira regular, a acusada fora submetida à audiência de custódia. Apesar de o sobredito ato processual ter resultado numa oportunidade a Terezinha, em 2 de agosto de 2017, no mesmo logradouro do primeiro flagrante, a acusada em questão, uma vez mais, foi surpreendida praticando comércio irregular e, novamente, as mercadorias por ela vendidas eram cigarros contrabandeados. A materialidade desse novo contexto está assente no auto de exibição e apreensão de fls. 36/37 (Processo n.º 0001753-44.2017.403.6121, apenso), bem como no auto de exibição de fls. 28 (IPL 269/2017). Em reforço a esse quadro, o depoimento da testemunha Euclides fora determinante, pois, segundo narrou, a acusada fora, vez mais, surpreendida em flagrante pela câmera de segurança do COI. Dessa vez, porém, Terezinha agia com novo modus operandi: ao atender o interessado na compra de cigarros, a denunciada colhia seu pedido e ordenava ao neto, o menor Lucas Faria de Oliveira, que se dirigisse a um carro - estacionado nas cercanias - para pegar e entregar a mercadoria requisitada ao comprador. Ou seja, o veículo servia como depósito para acondicionar a mercadoria e o menor como uma espécie de guarda-volumes. Em seu interrogatório, Terezinha nega veementemente as acusações. Alega que, na ocasião, estava entregando cigarros a esmo, para terceiros, a fim de cumprir o quanto lhe fora determinado na audiência de custódia por esse juízo. A versão não convence, por ser completamente inverossímil. A acusada foi orientada, em audiência de custódia, a praticar apenas o comércio de coisas lícitas, o que lhe seria, de certa maneira, razoavelmente fácil, pois dispõe até mesmo de local próprio para tanto, visto ser permissionária de um box no recém inaugurado shopping popular (conforme ela mesma depôs em interrogatório). Em vez disso, voltou à sede de seus crimes e, vez mais, contrabandeou. Malbaratou a oportunidade que lhe foi dada, em completo desprezo ao ordenamento jurídico e às instituições que investiram esforços - pessoais e materiais - ao lhe conferir uma chance. Além disso, e pior do que na primeira vez, Terezinha, agora, corrompeu seu neto a com ela contrabandear; transmitiu ao descendente um estigma, uma herança funesta, fruto da irresponsabilidade de uma avó que não serviu como exemplo de virtudes, mas de vícios. A autoria, por seu turno, emerge i) do flagrante empreendido pela guarda municipal - e encerrado pelo polícia judiciária -; ii) das imagens gravadas pela câmera de segurança (fls. 127, IPL 269/2017), pois na gravação é possível vislumbrar, nitidamente, os semblantes de Terezinha e de Lucas, sem pairar qualquer nébula sobre o reconhecimento; iii) o depoimento da testemunha Euclides, responsável por flagrar Terezinha e Lucas em 2 de agosto de 2017 durante o comércio de cigarros contrabandeados; iv) Euclides, por outro lado, esperou até Lucas se aproximar do carro, abri-lo e retirar maços de cigarro, momento no qual o surpreendeu em flagrante delito, juntamente com sua avó; iv) do fato de as mercadorias em questão terem sido acondicionadas num veículo Escort, de propriedade de Patrícia, filha da acusada e guardiã do menor Lucas, conforme depôs a informante; v) do depoimento da informante Patrícia, ao ter afirmado que Terezinha estava vendendo cigarros no dia da segunda abordagem, mesmo que em seguida tenha alegado confusão ao depor. A habitualidade dos dois contrabandos em questão é clara, em razão da quantidade de maços de cigarro apreendidos, bem como do lugar, diuturnamente frequentado por Terezinha para a prática de mercancia, assemelhando-se a um ponto comercial onde seus compradores teriam a certeza de encontrá-la. Demais disso, há uma clara expertise para

tentar se desvencilhar à ação administrativa e policial, a fim de manter as negociações em curso. Em síntese, a ré Terezinha, nos dias 31 de julho e 2 de agosto, ambos de 2017, comercializou produtos de importação proibida pela legislação brasileira; no segundo dia em questão, outrossim, simultaneamente ao contrabando, corrompeu o menor Lucas Faria de Oliveira, pois o convenceu a praticar o comércio espúrio. Passo à dosimetria de sua pena.

3.1. Reprimenda aplicada aos fatos do dia 31 de julho de 2017 Em primeiro lugar, aquilo que a pena atinente ao crime do dia 31 de julho de 2017. Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: (...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. (...) . Grifei. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPNa culpabilidade, avalia-se a censura que o crime e o seu autor merecem. Deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu. No caso, a culpabilidade não excedeu ao necessário à configuração do crime. A conduta social e a personalidade do agente não foram objeto de prova nos autos. Os motivos foram inerentes ao crime. As circunstâncias e as consequências não excederam o necessário à configuração do crime. O comportamento da vítima é irrelevante. A acusada registra três condenações passadas, conforme certidão de fls. 78/89 dos autos da prisão em flagrante. No caso, uma das condenações será reputada para fins de reincidência, enquanto as demais servirão como maus antecedentes. Assim, tendo em vista que a ré registra maus antecedentes, tomo um deles para majorar sua pena à razão de 1/8. De tal sorte, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes A acusada apresenta uma reincidência, motivo pelo qual majoro sua pena-base em 1/6. Não concorrem atenuantes. De tal modo, passa a pena para o montante de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 dias de reclusão.

3ª Fase - Causas de aumento e diminuição O Ministério Público Federal pediu pelo reconhecimento da continuidade delitiva dos crimes praticados pela acusada nos dias 31 de julho de 2017 e 2 de agosto de 2017. De fato, apesar de apresentarem algumas similitudes, como o tempo e o lugar da execução, o modo de execução num e noutro episódio são diferentes. Com efeito, no primeiro contexto a ré não havia corrompido o menor a com ela praticar a vil mercancia, como se extrai das imagens registradas pela câmera de segurança e se conclui a partir dos depoimentos das testemunhas Jonatas e Saulo. Portanto, se no dia 2 de agosto de 2017 a acusada cometera o contrabando e, a um só tempo, corrompia o menor a com ela praticar o crime, o mesmo não pode ser afirmado quanto aos fatos do dia 31 de julho de 2017. Demais disso, o modo de execução do crime, num e noutro dia são completamente distintos, de modo a afastar um dos requisitos necessários ao aperfeiçoamento da continuidade. Por oportuno, cumpre rememorar que os pressupostos para considerar um crime como continuação de outro que lhe antecede são cumulativos. Nesse sentido: Constitucional e penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, d e i. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Homicídio consumado triplamente qualificado, homicídio tentado triplamente qualificado e sequestro e cárcere privado. Continuidade delitiva. Inocorrência. Ausência dos elementos objetivos e subjetivo. Controvérsia a respeito das teorias adotadas pelo Código Penal. Prevalência da teoria objetivo-subjetiva. 1. A continuidade delitiva é ficção jurídica derivada de política criminal e se traduz em favor rei na medida em que objetiva à diminuição da pena. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, impondo-se acrescentar que tais requisitos são cumulativos, e não alternativos. 2. In casu, o paciente foi condenado a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, 2º, I, III e IV, 121, 2º, I, IV e V, c/c o art. 14, II, e 148, na forma do art. 69 (concurso material), tendo requerido nas instâncias precedentes o reconhecimento da continuidade delitiva, por estarem presentes os requisitos objetivos, sustentando, outrossim, a abstração do elemento subjetivo atinente à unidade de desígnio, em razão de o Código Penal ter adotado a teoria objetiva pura, e não a teoria mista, vale dizer, a teoria objetivo-subjetiva. 3. A teoria objetiva (tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) dispensa a unidade de desígnios, considerada pela teoria objetivo-subjetiva para a caracterização da continuidade delitiva, sendo certo que ambas as Turmas desta Corte adotaram a teoria mista em recentes julgamentos: HC 98.681, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18/04/2011, e RHC 107.761, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 13/09/2011. 4. A dinâmica dos fatos sub examine revela a inexistência de unidade de desígnio, porquanto o paciente, movido por uma discussão a respeito do condomínio do qual era síndico, e com o intento único de matar a 1ª vítima, entrou no apartamento desta e a asfixiou com um cinto. Na sequência, constatando que a empregada presenciara o crime, a levou a outro lugar com a promessa de que a libertaria, quando, na verdade, a manteve em cárcere privado para, em seguida, tentar matá-la com disparos de arma de fogo para que ela não o denunciasses. 5. A diversidade do modus operandi - asfixia mecânica e disparos de arma de fogo -, impede o reconhecimento da continuidade delitiva, por ausência de um dos requisitos objetivos do art. 71 do Código Penal (maneira de execução). 6. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de habeas corpus; reexame que se impõe para conclusão diversa da adotada nas instâncias precedentes. 7. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está inserido em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 8. Inexiste, no ato impugnado, error in iudicando conducente à concessão, ex officio, da ordem. 9. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita, na linha do novel entendimento da Turma, que rejeita sua utilização como substitutivo de recurso ordinário (g.n.). Portanto, não conheço da continuidade delitiva apontada pela acusação, haja vista as patentes diferenças entre os contextos em que praticadas as infrações penais. Ao cabo, destarte, não concorre qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena. De tal modo, a pena concreta, pelo cometimento do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, no dia 31 de julho de 2017, é de 2 anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias.

3.2. Reprimenda aplicada aos fatos do dia 2 de agosto de 2017 Antes, importa registrar uma digressão. A tessitura probatória evidencia um concurso formal próprio em relação à ré ao malograr, com uma só conduta, a proteção deferida pelo ordenamento jurídico a dois bens jurídicos distintos. De acordo com o artigo 70 do Código Penal, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. O critério definidor do montante de pena sobre o qual incidirá a majoração do concurso de crime, no caso, é a quantidade de pena. Assim, tendo em vista que a pena cominada ao contrabando - dois a cinco anos de reclusão - é mais gravosa do que aquela reservada à corrupção de menores - um a quatro



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição (id. 3615398) como aditamento à inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de id. 3335960.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por MARCOS GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarado como especial o período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, com a consequente a concessão aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2016.

Afirma que em 03/03/2016 requereu benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido sob o argumento de não ficar comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres em alguns períodos de labor.

Integram os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente ao período pleiteado nos documento de id 3471129-págs.42/45.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/11/2003 a 01/07/2015** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo em 03/03/2016 e pagamento dos atrasados com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Acrescente-se que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil, inclusive aquela elencada no inciso II, que exige tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Da análise do documento de id 3471129- pág. 49, observa-se que o indeferimento administrativo não se pautou na eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, razão pela qual não socorre o autor a Tese 555, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para a finalidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, o réu deverá impugnar a cópia do processo administrativo do autor nº 42/162.035.322-6, juntada pelo autor, se for o caso.

Sem prejuízo das deliberações acima, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por MARCOS GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarado como especial o período de **19/11/2003 a 01/07/2015**, com a consequente a concessão aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2016.

Afirma que em 03/03/2016 requereu benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido sob o argumento de não ficar comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres em alguns períodos de labor.

Integram os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor referente ao período pleiteado nos documento de id 3471129-págs.42/45.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **19/11/2003 a 01/07/2015** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo em 03/03/2016 e pagamento dos atrasados com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Acrescente-se que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil, inclusive aquela elencada no inciso II, que exige tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Da análise do documento de id 3471129- pág. 49, observa-se que o indeferimento administrativo não se pautou na eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, razão pela qual não socorre o autor a Tese 555, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para a finalidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, o réu deverá impugnar a cópia do processo administrativo do autor nº 42/162.035.322-6, juntada pelo autor, se for o caso.

Sem prejuízo das deliberações acima, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DEIVID DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LA CERDA - SP269239

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de id 3545683.

Int.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da petição da parte autora (Id 3361472), oficie-se à AADJ Taubaté/SP, reitrando o integral cumprimento da decisão proferida nos autos (Id 2641339), que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), em favor da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.

Intimem-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARILENA MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

MARILENA MENDES DE LIMA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese a concessão de benefício assistencial.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 1.000,00 (mil reais) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Outrossim, verifico que a requerente indicou na petição inicial, no instrumento de mandato, na declaração de hipossuficiência, bem como no comprovante de endereço (documento id 3479475) residir em São Paulo, cidade que não pertence a esta Subseção Judiciária.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO RODOLPHO CHIMENES, ANDRESSA GABRIELI PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

ANTÔNIO RODOLPHO CHIMENES e ANDRESSA GABRIELI PRADO, qualificados nos autos, ajuizaram ação anulatória de execução extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento c/c suspensão de leilão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial, até decisão final da lide.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial em razão da não observância da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-Lei nº 70/1966; bem como seja autorizado ao requerente purgar o débito no valor de R\$ 23.716,45, mediante consignação em pagamento, conforme lhe é assegurado pelo art. 39 da lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Deu à causa o valor de R\$ 23.716,45 (vinte e três mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 23.716,45 (vinte e três mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos)- é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 28 de novembro de 2017.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 2468490: nada a decidir tendo em vista a decisão que declinou a competência.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Anoto que a petição de emenda à inicial está acompanhada de documentos que se encontram ilegíveis ou com falha na digitalização, quais sejam: id 3517202 – pág. 8 e id 3517212- pág.2.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização dos documentos supra identificados, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000098-49.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUSCELINA NOGUEIRA TAVEIRA

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000208-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R DE SOUZA ACOUGUE - ME, MARIA ROSIMEIRE DE SOUZA MARTINS

### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida sem recolhimento das custas.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JANOUSEK - ME, ALEXANDRE JANOUSEK

Advogado do(a) RÉU: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928

Advogado do(a) RÉU: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928

### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do processo, em razão do pagamento do débito na via administrativa.

Embora rotulado de pedido de extinção, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-64.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO LAPIDO

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito pelo pagamento.

Embora rotulado de pedido de extinção pelo pagamento da dívida, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE MARQUES DOS SANTOS

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-38.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.C.E NUNES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, LUCIANA ALVES NUNES, SIMONE FABIANA DE OLIVEIRA GOUVEA

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-12.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO JOSE GONSALES - ME, GILBERTO JOSE GONSALES

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FELIPE WAGNER BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da ação.

Embora rotulado de pedido de extinção, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDVALE FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2386**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002665-46.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA REZENDE SANTOS(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

Nos termos da decisão de fls. 46, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0002871-60.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR

Nos termos da decisão de fls.51, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0003259-60.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

Nos termos da decisão de fls.43, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

**0000006-30.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A P DA SILVA LOGISTICA ME X ANA PAULA DA SILVA

Nos termos da decisão de fls.115, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

A emenda à petição inicial não atende ao despacho proferido (ID 3805817), na medida em que não esclarecido o pedido voltado ao Ministério da Fazenda nem à União. Do mesmo modo, não foi incluído o INSS no polo passivo da relação processual.

Tenho que tal circunstância, contudo, não impede a análise que ora se faz.

Propõe o autor a presente demanda em face do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil e da União, pleiteando, a título de tutela de urgência, a exclusão da anotação do registro de óbito de seu registro no Cadastro de Pessoas Física, bem assim a retirada do registro do óbito do SISOBI.

Segundo a narrativa e documentos que instruem a petição inicial, o autor, ao consultar saldo do Programa Nota Fiscal Paulista, tomou ciência de que havia anotação de óbito em seu número de Cadastro de Pessoa Física.

Em razão do ocorrido e das consequências advindas, propôs ação nominada de declaratória de nulidade e desconstituição de ato jurídico em face do Registro Civil da Comarca de Amambai/MS, Rafael Cabral da Costa e da Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, no bojo da qual restou apurado que o Cartório de Registro Civil de Amambai/MS registrou o assento de óbito da pessoa homônima, mas utilizando os mesmos dados qualificativos do autor.

Como consequência, o registro do óbito foi informado a todos os órgãos interligados pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o que gerou a anotação de óbito no Cadastro de Pessoas Físicas, impedindo, inclusive, o registro biométrico na Justiça Eleitoral. Teve também suas informações sociais bloqueadas na Caixa Econômica Federal e demais órgãos que utilizam a base do Cadastro de Pessoas Físicas.

Conforme se colhe, a causa da anotação de óbito no Cadastro de Pessoas Físicas e no INSS relativamente ao autor foi o aparente errôneo registro de óbito lavrado pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Amambai/MS.

Por conseguinte, a retificação a ser feita é o do assento de registro civil, premissa da retificação dos dados informados à Receita Federal e ao INSS.

A retificação de assento no Registro Civil, contudo, constitui ação de estado, de competência da Justiça Estadual, já ajuizada pelo autor, no bojo da qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, em âmbito estritamente patrimonial. Entendeu o Judiciário Estadual que não caberia, naquele momento, a determinação “inaudita altera pars” da retificação do assento de óbito em nome de JOSÉ CARLOS PINHEIRO. Portanto, para efeitos legais, resta mantido o assento de óbito da pessoa de JOSÉ CARLOS PINHEIRO.

Conforme dito, a premissa da retificação das informações prestadas à Receita Federal e ao INSS é a retificação do assento de óbito. Ausente notícia da retificação do assento de óbito, não há que se falar que a Receita Federal e o INSS se omitiram ou se recusaram a retificar seus cadastros, circunstância a denunciar ausência de interesse processual.

Desta feita, não havendo interesse processual ainda demonstrado, determino a suspensão do processo até que noticie o autor a retificação do assento de óbito, bem como demonstre efetiva resistência da União e do INSS na sua pretensão.

Publique-se.

TUPã, 13 de dezembro de 2017.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000907-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000907-0) - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o INSS/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor trancrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Tendo em vista que a parte autora/credora não concorda com o cálculo apresentado pela contadoria, deverá trazer aos autos conta de liquidação dos valores que entende correto, assim, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001538-41.2012.403.6122 - IVONE MORANDI MUCCIO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o INSS/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor trancrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0000067-53.2013.403.6122 - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor trancrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

**0000104-80.2013.403.6122** - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000630-47.2013.403.6122** - MARIA DOS SANTOS CHAVES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001119-84.2013.403.6122** - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PAULO SERGIO ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo formulado em 18.02.2013, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalhos com registros em carteira profissional, tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, com vistas à juntada de laudos técnicos referentes a lapsos de trabalho especiais. O autor pugnou pela produção de prova pericial a fim de comprovar a especialidade de labor realizado a partir de maio/97, o que, inicialmente, restou indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Reiterado pleito de perícia judicial, desta vez houve o deferimento. A perícia foi realizada, com laudo acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução teve sua designação cessada, encontrando-se atuando, no momento, na Justiça Federal de São Luís/MA, afastado, portanto, da função jurisdicional nesta Subseção Judiciária, pelo que reconheço a minha competência para o julgamento do presente feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Na exordial requer o autor, nascido em 09.04.1969 (fl. 09), o reconhecimento de labor rural, sem anotação em carteira profissional, de 09.04.1981 a 08.01.1989. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material válido do aludido labor rural, carrou o autor aos autos: certidão, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, atestando que quando de sua identificação, em 11.08.1987, declarou sua ocupação como sendo a de lavrador. Referido documento presta-se como início de prova material, seja porque contemporâneo ao lapso postulado, seja por atribuir ao autor a condição de rurícola. Ressalte-se a desconsideração do restante da documentação juntada ao processo, vez que extemporânea ao interregno pleiteado. Prosseguindo. Em audiência afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, juntamente a seus familiares (genitores e irmãos). Laboraram como porcenteiros, nas lavouras de café, em duas propriedades rurais situadas no bairro Sabiá, região agrícola de Tupã/SP. O primeiro sítio possuía por volta de 4 alqueires e autor e familiares cultivavam aproximadamente 5 mil pés de café; o segundo sítio era um pouco maior e eles cuidavam de 8 mil pés de café mais ou menos. Nunca

tiveram auxílio de empregados. O autor se dedicou às lides campesinas até 1989, quando passou a trabalhar devidamente registrado, em atividade urbana. Os testemunhos de Bento Rosalvo (operador de empilhadeira) e Hilário Zagatto (aposentado) confirmaram o depoimento pessoal, corroborando o início de prova material apresentado. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 09.04.1981 (quando completou 12 anos de idade) a 08.01.1989 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em carteira profissional). Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADOS Os intervalos de labor registrados são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 23-24) e do CNIS (fls. 25, 79 e 371), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/FR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que

reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para comum, dos seguintes lapsos de trabalho: 09.01.1989 a 24.04.1997, 02.05.1997 a 10.06.2005 e 01.09.2005 a 18.02.2013. Pois bem.Para comprovação da especialidade do primeiro lapso de trabalho (09.01.89 a 24.04.97), laborado para Frigorífico Sastre LTDA, como operário, carreo ao processo DSS8030, datado de 30.11.2012 (fl. 26), dando conta de sua exposição, habitual e permanentemente, aos agentes biológicos vírus, bactérias e protozoários, contidos em sangue, vez que laborou no setor de limpeza de miúdos. E referido documento se baseou e se fez acompanhar de laudo técnico (fls. 27-32), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, e homologado pelo Ministério do Trabalho.Assim, aludido interregno merece ser considerado especial, com conversão para tempo comum, ante a exposição do autor a agentes biológicos agressivos.No tocante aos demais períodos (02.05.97 a 10.06.05 e 01.09.05 a 18.02.13), laborados na atividade de açougueiro, para Comercial S. Scrochio LTDA, Supermercado Vitoria de Assis LTDA e, atualmente, Casa Avenida Comercio e Importação LTDA, foi determinada, a pedido do autor, a realização de perícia judicial, que se efetivou em 03.02.2017.De acordo com o laudo apresentado (fls. 331-352): (...) o Requerente exerceu a função de Açougueiro, pelo período de 20 (vinte) anos, até a presente data, no mesmo espaço físico, com diversas alterações de nomenclatura do mercado. Ressaltou o perito que as características atuais do local de trabalho mantiveram-se idênticas em todo o período laborado pelo autor.Concluiu pela especialidade do trabalho, pois o autor esteve exposto, além do frio, a ruído de 95 dB(A) de 3 a 4 horas diárias, de modo habitual e permanente, o que caracteriza a nocividade alegada, consignando que o tempo de exposição admissível pela NR-15 em seu anexo 1 é de apenas 2 horas.Destarte, referidos intervalos também merecem ser tidos como especiais, com conversão para tempo comum.SOMA DOS PERÍODOSNecessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à aposentadoria pleiteada à época do primeiro requerimento administrativo - 18.02.2013 (onde pede seja fixado o termo inicial do benefício).Somados todos os lapsos de trabalho (inclusive o rural reconhecido e os especiais, convertidos para comuns) e observada a carência legal, tem-se, na data em questão, mais de 35 anos tempo de serviço, consoante tabela a seguir:PERÍODO meios de prova Contribuição 23 10 14 Tempo Contr. até 15/12/98 21 7 18 Tempo de Serviço 41 2 0admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias09/04/81 08/01/89 r s x rural reconhecido 7 9 009/01/89 24/04/97 u c CTPS/CNIS - especial convertido para comum 11 7 1002/05/97 10/06/05 u c CTPS/CNIS - especial convertido para comum 11 4 701/09/05 18/02/13 u c CTPS/CNIS - especial convertido para comum 10 5 13No que tange ao início do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo efetivado em 18.02.2013 (fl. 36), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentação por tempo de serviço pleiteada.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.Finalmente, deixo de conceder tutela de urgência no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (último extrato CNIS), o que afasta o perigo de dano.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: PAULO SERGIO ROSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/02/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 117.326.468-05. Nome da mãe: Creuza dos Santos Rosa. PIS/NIT: 1.237.505.810-2. Endereço do segurado: Rua João Campato, n. 195, Vila Abarca - Tupã/SPPortanto, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 18.02.2013, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As parcelas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC).Condeno também o INSS ao pagamento dos honorários periciais, adiantados pela Justiça Federal. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000581-69.2014.403.6122 - ISALTINA ROSA DE OLIVEIRA HEIL(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000945-12.2012.403.6122** - NADIR SANCHES POSSARI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor trancrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000570-06.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-49.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Considerando a data do trânsito em julgado constante em fls. 77, em 15 (quinze) dias, esclareça o autor a propositura dos embargos declaratórios. Após, tomem os autos conclusos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3)** - WILSON DANIELETTO X FATIMA DANIELETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta em fls. 362/365 informação da parte autora que o alvará expedido nos autos não foi pago pelo banco em função do estorno determinado pela Lei 13.4638/17, bem como requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

**0000403-28.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ X NOEMIA CIECHANOVICZ TKATECENKO X EUGENIA CIECHANOVICZ NITCHEPORENCO X ADOLFO CIECHANOVICZ X PAULO CIECHANOVICZ X PEDRO CIECHANOVICZ X MARIA DE FATIMA MARCONDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consta em fls. 109 manifestação da exequente requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

**0000981-88.2011.403.6122** - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**0001062-37.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES X FAZENDA NACIONAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)**

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pela União, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000699-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000699-0) - MANOEL VICENTE CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000074-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição Id 3337327: recebo como emenda à inicial.

Contudo, vislumbro que o autor não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho Id 2728348.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para que o autor promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) Comprovar a consolidação da propriedade mencionada na exordial;
- b) Apresentar instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id 2353909) foi outorgado há mais de 02 (dois) anos;
- c) Manifestar-se acerca da renegociação entabulada com a embargada, que é objeto de execução no feito principal;
- d) Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, porquanto requisito da petição inicial, nos termos do art. 330, §2º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição Id 3337360: recebo como emenda à inicial.

Contudo, vislumbro que o autor não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho Id 2741480.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para que o autor promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) Apresentar instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado aos autos (Id 2354214) foi outorgado há mais de 02 (dois) anos;

b) Apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, porquanto requisito da petição inicial, nos termos do art. 330, §2º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição Id 3467164: recebo como emenda à inicial, contudo, mantenho a decisão Id 3390584, pelos seus próprios fundamentos, devendo a autora manifestar seu inconformismo através do recurso cabível.

Intime-se. Cite-se.

De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: APARECIDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

De início, não vislumbro litispêndência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado na certidão Id 2194756 foi extinto definitivamente sem resolução de mérito.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, porquanto o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que, havendo autorização administrativa, a autarquia federal poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Intimem-se e cumpra-se.

**De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

RÉU: FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

De início, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto a Fazenda Nacional é órgão vinculado à União Federal, destituído de personalidade jurídica, e, conseqüentemente, não possui legitimidade "ad causam".

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

**De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGUINALDO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

RÉU: FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer a razão pela qual pugnou pela citação da “Fazenda Pública do Estado do Paraná” (item “a” – petição Id 2244936 - Pág. 8). No mesmo prazo, deverá substituir a Fazenda Nacional pela União.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

**De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-85.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DALVA REGINA RODRIGUES BALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL desde 16/12/2016, data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, a competência para processar e julgar a demanda do JEF local.

Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

**De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de (i) apresentar via legível de sua carteira nacional de habilitação; e (ii) esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo;

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso comprovado que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, CPC/2015.

Por fim, faculto, desde já, a apresentação de declaração da empresa TNL INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA. informando que Edson Golfete está autorizado a assinar PPP (Id 2410225), tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).

Intimem-se e cumpra-se.

**De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000354-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: JOSE FULGENCIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO ROGERIO DOGNANI - SP282752  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a implementação e o pagamento do benefício previdenciário nº 6201078740, desde a data do pedido administrativo (25/10/2017).

Contudo, o valor atribuído à causa é de R\$ 11.244,00, importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, a competência para processar e julgar a demanda do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

**De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.**

## **DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) Atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo;

b) apresentar comprovante atualizado de residência;

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da competência jurisdicional e, se o caso, do pedido de tutela provisória.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIHA LONGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FELIPE - SP213715

IMPETRADO: UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante, obstada por ausência de geração de certidão de regularidade eleitoral.

Decido.

Considerando os fatos alegados e a ausência de demonstração, de plano, do direito invocado, entendo necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3858537: considerando-se a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, fixo o valor da execução em R\$ 45.733,50 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), sendo que R\$ 44.193,08 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e oito centavos) a título de principal e R\$ 1.540,42 (mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, destacando-se-os.

Expeçam-se, pois, os competentes ORPV.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-95.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA ALVES MAEJIMA - ME, LETICIA ALVES MAEJIMA

### **DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da i. perita nomeada, fixo os honorários periciais em R\$ 4.420,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais).

Faculto à embargante o pagamento parcelado dos honorários periciais em 02 (duas) vezes, devendo depositar a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, e a segunda 30 (trinta) dias após efetuar a primeira, sendo que deverão ser depositados em conta judicial no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal.

Com a integralidade dos depósitos, intime-se a i. perita para início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: GRAFICA AGUAIENSE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA - SP386632

## DESPACHO

ID 3862890: acuso o recebimento da petição em comento.

Aguarde-se eventual manifestação do INMETRO no prazo concedido no ID 3703641.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELIANA SOUZA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se que a parte autora cumpriu o quanto determinado no ID 3639211, conforme verifica-se no ID 3848874, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente providencie a exequente a regularização do documento ID 3866542 (apresentação correta).  
Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na sua exordial (apresentação de cálculos)  
Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil, uma vez que nos autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 5000561-70.2017.403.6127 existe determinação para a regularização da garantia ofertada.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize a embargante seu substabelecimento (ID 3858871), face a ausência de assinatura.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A parte autora requer liminar para obrigar a requerida a aceitar sua adesão a parcelamento (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Decido.

Toda e qualquer modalidade de parcelamento exige o preenchimento de requisitos, cuja aferição deve ser feita pela autoridade administrativa.

Assim, entendo necessária a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de liminar.

Cite-se e intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9542**

**EXECUCAO DA PENA**

**000024-33.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas para a realização de audiência de justificação. Solicite-se à Secretaria de Assistência Social de São João da Boa Vista as folhas de frequência da apenada nos meses de julho, outubro e novembro de 2017. Int. Cumpra-se.

**0001581-21.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente nos autos os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária relativas as parcelas vencidas no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

Dê-se ciência às partes quanto aos documentos juntados à fls. 922/955. Int. Cumpra-se.

**0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Homologo a desistência da testemunha de defesa Sandra Bernardinelli, conforme requerido pela defesa do corréu Américo Passadore Pedrosa. Designo o dia 01 de março de 2018, às 13:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Solange Passadore Pedrosa Olenik, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

**0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES HOCHÉ E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 449/481 - Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**0000987-17.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(PI003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Considerando os endereços apresentados à fls. 737/738, designo o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa William Guimarães de Sousa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de Teresina/PI. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Timon/MA, tendo em vista o endereço fornecido pela parte ré. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

**0001732-26.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Dê-se ciência às partes quanto aos documentos juntados à fls. 414/433-vº. Int. Cumpra-se.

**0001265-76.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDIO DE MORAES X REGINA CELIA ZULIANI LIMA X SILVESTRE DA SILVA LIMA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP076532 - ANGELO GUILHERME DA SILVA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP361560 - CAMILLA GONCALVES SOUZA DE CICCIO E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Publique-se a sentença de fls. 391/394-vº. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 391/394-Vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Claudio de Moraes e Regina Celia Zuliani Lima pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 15.07.2009 os acusados simularam a demissão de Claudio, empregado da Coopo Indústria de Comércio e Produtos Alimentícios Ltda, empresa de Regina, para o recebimento do seguro desemprego e saque do FGTS, com devolução da multa de 40% do FGTS à Regina. Consta que cinco parcelas do seguro desemprego foram efetivamente recebidas por Claudio, de agosto de 2009, e efetivado o saque do FGTS (fls. 155/157). A denúncia foi recebida em 09.05.2016 (fls. 159/159). Citados (fls. 175 e 230), os réus apresentaram de-fesas escritas (fls. 177/179 e 188/201). A acusação se manifes-tou (fls. 220/221 e 230) e foi mantido o recebimento da denún-cia (fl. 236). Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação e comum ao réu Claudio e três da ré Regina - fl. 257) e os réus interrogados (fl. 272). Na fase de diligências complementares, apenas a acusação requereu a renovação de informações sobre antecedentes (fl. 171), sobrevindo alegações finais (acusação - fls. 329/340, Claudio - fls. 341/350 e 389 e Regina - fls. 382/387). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a tese de prescrição em perspectiva por ausência de previsão legal em nosso ordenamento jurídico. O art. 171, 3º do Código Penal dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, indu-zindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia descreve a conduta dos réus, a de, em conluio, propiciar que Claudio recebesse seguro desemprego e sacasse o FGTS mesmo mantendo ativo contrato de trabalho com Regina, fato que se amolda ao crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, inclusive com causa legal de aumento de pena, pois a conduta é lesiva aos interesses de entidade de direito público (gestores do seguro desemprego e do FGTS). Orientação preconizada na súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do 3º, do art. 171 do Código Penal. No caso, tanto a materialidade como autorias restaram adequadamente comprovadas. Acerca da materialidade, os documentos de fls. 71/72, 130/143 e 149 provam que houve o recebimento pelo acusado Claudio de cinco parcelas do seguro desemprego, de 27.08.2009 a 24.12.2009, bem como o resgate do FGTS em 24.07.2009. Sobre a autoria, o réu Claudio admitiu em Juízo (fl. 272) os fatos que originaram a presente ação penal. Extrai de seu depoimento que ele estava precisando de dinheiro e pediu um empréstimo à Regina, a patroa, que foi negado, mas depois Regina, assessorada por Silvestre, seu cunhado, o procurou e propôs o acordo, que foi por ele (Claudio) aceito. Assim, recebeu o seguro desemprego, sacou o FGTS e devolveu R\$ 2.000,00 a Regina, sem jamais ter deixado de trabalhar na empresa de Regina. Tais assertivas foram confirmadas em suas alegações finais, nas quais pugna-se pela aplicação da atenuante da confissão, dada a inexistência de dolo (fls. 341/350). Por fim, sobre as demais teses defensivas de Claudio, a prescrição já foi refutada e não vislumbro o aduzido falso no testemunho de Silvestre, restando esclarecida a assessoria que prestou à cunhada Regina, única patroa formal de Claudio à época dos fatos. A defesa de Regina também defende a inexistência de dolo. Descrevendo o ocorrido aduz que: Tal fato hoje esta legalmente admitido na reforma trabalhista, diante da disponibilidade do patrimônio do empregado (sic - fl. 385). Contudo, rejeito tal tese. A lei penal vigente hoje e à época dos fatos (de junho a dezembro de 2009) penalizava a conduta, cuja materialidade restou provada nos autos. Não sobreveio revogação nem despenalização ou descriminação da conduta de, concomitantemente à relação laboral, receber o seguro desemprego. Em conclusão, a valoração da prova produzida nos autos permite firmar o convencimento sobre a ocorrência do crime e autoria atribuídas aos réus, Claudio e Regina, que em conluio, mediante ardil, induziram em erro tanto o Ministério do Trabalho como a Caixa Econômica Federal, pois a conduta de ambos (dispensa e manutenção da relação laboral informal, sem os devidos registros) possibilitou o indevido pagamento do seguro desemprego e o saque do FGTS. Sobre dolo, não age de boa-fé o empregador que atende ao apelo do empregado, seu subordinado, para não ser registrado, justamente com o intuito de, assim, cometer ilício penal. Nem se diga que os réus, em especial são pessoas humildes. O desconhecimento da lei não legitima uma ação delituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal). A conduta dos réus, manter vínculo laboral sem re-gistro na CTPS, induziu a Caixa em erro, que, assim, pagou

administrativamente o benefício de seguro desemprego e o FGTS. São fatos incontroversos, provados nos autos. A configuração do delito exige que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa, o que efetivamente ocorreu, porquanto pago o benefício em período indevido. Destarte, provado o dolo também pela intenção de propiciar e efetivamente receber valores pertencentes ao Fundo. Portanto, provadas a materialidade e autorias e não verificadas provas de excludentes da ilicitude ou da punibilidade, condeno os réus pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Para o réu Claudio de Moraes: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não há antecedentes a serem considerados, pois os documentos elencados pela acusação em suas alegações finais não se referem ao acusado (fls. 305, 308, 311 e 317) e os demais (fls. 300, 302, 307 e 321) não provam a existência de condenação em ação penal, sequer servindo como elemento de convicção acerca de circunstâncias subjetivas que rondam a tipificação penal, como a conduta social e personalidade voltada ao delito. Feitas estas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento da pena de 1/3 (3º, do art. 171 do CPC), que, assim, passa para em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa, que torno definitivas, pois ausentes causas atenuantes. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c do Código Penal. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (agosto a dezembro de 2009), ante a ausência de informação quanto a efetivos rendimentos auferidos pelo réu. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Re-solução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Para a ré Regina Celia Zuliani Lima: Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Feitas estas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento da pena de 1/3 (3º, do art. 171 do CPC), que, assim, passa para em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa, que torno definitivas, pois ausentes causas atenuantes. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c do Código Penal. Fixo o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (agosto a dezembro de 2009), ante a ausência de informação quanto a efetivos rendimentos auferidos pelo réu. Com fundamento no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Re-solução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo a ré não precisa ser presa, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, condenar: I- Claudio de Moraes, CPF n. 024.910.028-25, filho de Mauro de Moraes e Maria do Carmo de Moraes, a cumprir, em regime aberto, 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos). Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). II- Regina Celia Zuliani Lima a cumprir, em regime aberto, 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos). Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Re-solução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Fixo, para reparação dos danos, o valor atualizado e correspondente ao recebido a título de seguro desemprego (fl. 72) e de saque do FGTS (fl. 149). Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**0000408-25.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e das defesas dos réus Sirlene Gonçalves e Reginaldo Domingues Correa em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus apelantes Sirlene e Reginaldo para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso ministerial. Int. Cumpra-se.

**0000842-14.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003111-23.2017.8.26.0575, junto à 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Envie ao juízo deprecado os depoimentos das testemunhas de acusação, conforme solicitado para instrução da carta precatória acima indicada. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

**0001000-69.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Evaldo Armando Antonialli e Artibano José Cruz, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003541-52.2017.8.26.0129, junto à 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2502**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-51.2011.403.6138** - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 137/138 e determinou a realização de prova técnica. II - Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.III - A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados da empresa (endereço completo) empregadora Companhia Açucareira Vale do Rosário para a realização da pericial. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. . A perícia deverá ser realizada entre os dias de 01 a 16 de março de 2018.O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente, até a data de 23 de março de 2018, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos?2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A parte autora estava exposta a agentes químicos? Caso a resposta seja positiva, identifique os agentes químicos? A exposição era habitual e permanente?4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.IV - Designo audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0002357-27.2012.403.6138** - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 297/310 e determinou a realização de prova técnica pericial. II - Tendo em vista que a anulação da sentença decorre do provimento do agravo retido em que a parte autora pede a realização de prova pericial para os períodos de 01/06/1972 a 26/02/1975, 01/04/1976 a 31/12/1976 (Supermercado Guaíra Ltda), 01/02/1977 a 30/06/1978, 01/09/1980 a 30/06/1981 (Antônio de Oliveira Silva Guaíra), 01/03/1982 a 29/07/1982 (Júlia Bonifácio da Silva), 07/10/1982 a 16/03/1987, 01/05/1987 a 31/05/1987 (Sindicato Rural de Guaíra) e 01/06/1988 a 13/01/1999 (Diesel Barretos Ltda), estes serão o objeto da perícia (fls. 100/109 e 331/332). Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo e dada a quantidade de empregadoras a serem periciadas. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. III - A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados das empresas (endereço completo) empregadoras. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. . A perícia deverá ser realizada entre os dias de 01 a 16 de março de 2018. O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este juízo, inpreterivelmente, até a data de 23 de março de 2018, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos? 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A parte autora estava exposta a agentes químicos? Caso a resposta seja positiva, identifique os agentes químicos? A exposição era habitual e permanente? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. IV - Designo audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 14:40 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos objeto da perícia, razões finais e julgamento. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Augusta Cesario em face da Gerente de Benefícios da Agência do INSS de Mauá/SP, com a finalidade de assegurar a impetrante seu direito líquido e certo de suspender o ato administrativo que não processou seu requerimento administrativo previamente agendado para o dia 08/09/2017, motivado pelo fato de que a procuração “ad juditia” com poderes específicos para requerimento administrativo não seria instrumento hábil para a pretendida representação.

Alega a impetrante que é advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e que procedeu ao agendamento eletrônico de atendimento para o dia 08/09/2017 perante a Agência da Previdência Social do município de Mauá/SP, para requerimento administrativo de aposentadoria para uma cliente.

Narra que compareceu à mencionada agência na aludida data e que, após procedimentos iniciais de apresentação dos documentos, foi impedida de finalizar o protocolo do requerimento administrativo, sob o argumento de que a procuração apresentada somente permitia a representação em Juízo.

Sustenta que referida procuração, além de outorgar poderes para representação judicial, continha poderes específicos para representação administrativa, porém, tal argumento foi rechaçado verbalmente pela autoridade impetrada, Sra. Gisele, Chefe da Agência de Mauá, com fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015.

Defende que a postura administrativa fere seu direito ao livre exercício de sua profissão e pugna pelo deferimento de ordem que obrigue a autoridade coatora a realizar novo agendamento para que seja recebido o pedido de sua cliente, mas com efeitos vinculados a data de 08/09/2017.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo sido reconhecida a incompetência, com declínio em favor deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Aceito a competência.

Verifico a inépcia da petição inicial.

Com efeito, a impetrante não formulou pedido de gratuidade de justiça, tampouco demonstrou o recolhimento das custas processuais, de modo que a exordial não cumpre o disposto no artigo 320 do CPC.

Assim, intime-se a impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

Cumprida a diligência, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Int.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000393-29.2017.4.03.6140  
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Considerando que não será possível efetivar a citação da CEF no prazo previsto no artigo 334 do CPC, reputo prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 28.11.2017. Retire-se o feito da pauta.

Assim sendo, ante a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), intime-se o representante judicial da CEF para apresentar contestação no prazo legal, momento em que deverá (i) indicar se há interesse na realização de acordo, bem como (ii) esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Havendo interesse no acordo, remetam-se os autos à CEFCON para designação da audiência.

Intime-se.

Mauá, 31 de outubro de 2017.

**MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

VISTOS.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões da apelação id. 2999273.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-88.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: AMELIA ROSA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS - SP372531  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA EM RIBEIRÃO PIRES SP

## SENTENÇA

**Amélia Rosa da Silva Pinto** impetrou, aos 29/07/2017, mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente Regional de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.089.429-1), desde a data do requerimento administrativo formulado aos 20.04.2016, bem como converta o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a contar de 20.06.2016, data da perícia médica que reconheceu a incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2071192, 2071204, 2071207, 2071209, 2071210, 2071216, 2071265, 2071266, 2071267, 2071268, 2071269, 2071270, 2071271, 2071272, 2071273, 2071274 e 2071275).

Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido liminar e determinada a emenda da inicial para esclarecimentos sobre o interesse processual (id. 2103268).

Certificado o decurso de prazo (id. 2690083).

Notificada a autoridade impetrada (id. 2888559).

O órgão de representação judicial da Autarquia manifestou interesse no feito (id. 2916104).

Noticiado o óbito da impetrante (id. 3136225 e 3136260).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O teor da certidão de óbito juntada aos autos (id. 3136260 - Pág. 1) indica que, na data e horário da presente ação mandamental, a impetrante já havia falecido.

Desse modo, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte), não sendo hipótese de habilitação de herdeiros, tendo em vista que a ação foi impetrada sem que houvesse capacidade processual da impetrante. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo.
2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.”

(AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas, tendo em vista a ausência de capacidade processual anterior à impetração.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

### **Vistos em decisão.**

Com o intuito de evitar nulidades, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa e à regra do artigo 10 do Código de Processo Civil, diante do teor do Ofício nº. 56/2017/AR/MAUÁ/MTE (id. 2796919 - Pág. 1), justifique o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho com sede em Mauá/SP no polo passivo da demanda e a competência deste Juízo.

Nada requerido, tornem conclusos.

Int.

Mauá, 14 de novembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000284-15.2017.4.03.6140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LILLIAN VANESSA DEL DONO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, postulando a integração da r. decisão de embargos de declaração de id. 2474523. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de erro no julgado.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que a decisão embargada lastreou-se no fato de que a impetrante teria promovido a juntada de documento após a sentença, o que não ocorreu.

De fato, é possível verificar que os documentos de págs. 1/5 do id. 2289500 já haviam sido juntados aos autos em outra oportunidade (págs. 3/4 do id. 1298253 e págs. 1/2 do id. 2047589).

De outra parte, não diviso a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Saliento que a r. sentença foi proferida com fundamento na inadequação da via eleita, sendo certo que a questão relativa à ausência da impetrante à perícia foi utilizada apenas como reforço de argumentação.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração. Contudo, no mérito, mantenho a r. sentença de id. 2100566 tal como proferida.

Desnecessário o registro eis que se trata de embargos de declaração em face de decisão.

Mauá, 14 de novembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-85.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: AMARILDO PIRES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**AMARILDO PIRES BORGES** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com sede em Mauá, SP, visando a análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (NB 42/181.293.420-0). Em síntese, argumentou que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 10.04.2017, a Autarquia até o momento não decidiu sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extrapolando os prazos previstos no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 e no artigo 49 da Lei n. 9.874/99. Aduziu, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2800114, 2800117, 2800119, 2800121, 2800123 e 2800126).

Decisão de id. 2829427, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifico que o impetrante, malgrado regularmente intimado para efetuar o recolhimento das custas, ficou-se inerte.

Portanto, é forçoso reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Mauá, 28 de novembro de 2017.**

**MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias **úteis**, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Mauá, 14 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000208-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: RITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Rita de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.256,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE MAURO DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **José Mauro de Pontes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000206-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **Sentença**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **João Ferreira de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de seu auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária.

Narra a inicial que a autora era titular de auxílio-doença, que foi cessado em 18/08/2016, em razão de conclusão exarada na perícia médica realizada em sede administrativa, mesmo persistindo sua incapacidade laborativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.633,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta e três reais).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Recebo a petição juntada sob o n. 1903257 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**ITAPEVA, 31 de outubro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo 00009764420134036139, bem como a a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2686**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003268-65.2014.403.6139 - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos autos (fl. 122), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta, dada a proximidade da audiência. Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Intima-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: ANAHI MENDES JOAZEIRO

## **DESPACHO**

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Anahi Mendes Joazeiro; entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 15/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-02.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PAULO SERGIO BERTONI FIORITA

## DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Paulo Sergio Bertoni Fiorita , entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 15/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-56.2017.4.03.6130

AUTOR: AUTOPEÇAS FACIM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ANTONIO FRANCO - SP100290

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

## DESPACHO

Ciência à parte da autora da redistribuição.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Providencie o recolhimento das custas judiciais na CEF, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 15/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSILDO NAZARIO DE BRITO

## **D E S P A C H O**

Cite-se ROSILDO NAZARIO DE BRITO, Rua Queirós, 22, jardim Ana Estela Carapicuíba-SP CEP 06364-63, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 15/12/2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133

AUTOR: DONIZETI SILVA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência do Ofício INSS ID 3745923."

**MOGIDAS CRUZES, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-66.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCELLA MARTINS CHALFON  
PROCURADOR: PATRICIA VALERIO MARTINS EROLES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-45.2017.4.03.6133  
AUTOR: RITA DE CASSIA GRACILIANO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 13 de dezembro de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2712**

**MONITORIA**

**0005263-39.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Fl. 92: Defiro. Expeça-se edital para citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC. Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002314-37.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-41.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Considerando o trânsito em julgado das sentenças de fls. 78 e 130/132, traslade-se cópia das referidas peças, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 0002776-41.2011.403.6119. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002271-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSELI BOVOLENTO(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BOVOLENTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar a sentença de fl. 97 considerando a certidão de fl. 102. Sentença de fl. 97: Vistos. Devidamente intimada, a executada se manifestou às fls. 63/65 requerendo a extinção do feito, diante da renegociação da dívida realizada na esfera administrativa, informando, ainda, que a quitação integral do débito ocorreu em 30/12/2015. Acompanham a petição os documentos de fls. 66/69. Instada a se manifestar (fls. 72, 78, 86 e 89), a exequente afirma a devida quitação do contrato, bem como informa a exclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme informado pela exequente à fl. 261, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002467-36.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEM IDENTIFICACAO(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Ciência às partes e ao órgão ministerial, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3º Região. Considerando o decurso de prazo para desocupação voluntária, bem como a manifestação da autora no sentido de que não houve desocupação voluntária do imóvel, no prazo concedido, CUMpra-SE, integralmente, o v. acórdão, expedindo-se: I) Mandado de Reintegração de Posse no qual deverá constar a determinação de estrita observância dos procedimentos estabelecidos pelo Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal das autoridades responsáveis; II) Ofício ao Comando Geral da Polícia Militar para as providências cabíveis no que concerne ao acompanhamento e à garantia do eficaz cumprimento do mandado de reintegração de posse; III) Ofícios à Secretaria Nacional de Habitação; Secretarias do Estado de São Paulo de Desenvolvimento, de Habitação e de Segurança Pública; Secretarias do Município de Suzano de Assuntos Urbanos, de Saúde e de Segurança Pública, bem como o Conselho Tutelar, a Assistência Social e Coordenadoria de Habitação, com cópia integral do acórdão supramencionado, para que se façam presentes durante as negociações e operação de desocupação, bem como para as demais providências cabíveis. Desapensem-se os quatro volumes dos autos suplementares e após, intime-se o patrono dos invasores a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descarte. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001320-16.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JOSE ERNESTO TAVARES JUNIOR - EPP, JOSE ERNESTO TAVARES JUNIOR

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO - ME, JOSE CARLOS MIGLIATO, MARA LIGIA BORGHESAN MIGLIATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ABDENEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GILZ

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001884-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ AMANCIO BISPO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATOS & OLIVEIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCOES EIRELI - ME, TIAGO REINALDO CANDIDO BATISTA, PEDRO HENRIQUE DEL BIANCO BATISTA, ALEXANDRE SILVERIO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TOGA - TOPOGRAFIA LTDA - ME, ROBERTA LETICIA DE PAULA GONCALVES PRADO, MARCELO ALESSANDRO FERRAZ DO PRADO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUTADO: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002048-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.A.C. DA SILVA - ME, JOSE APARECIDA CARDOSO DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO BERNARDI

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVEIRA METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARISTIDE DE OLIVEIRA, VANDERSON JOSE SILVEIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCZYLLA TIEME NAKAMATA NUNES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002174-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME, ELIZABETH RAMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiá, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA SUCOS E LANCHES EIRELI - EPP, ROSEMARI DA ROCHA PEREIRA, BARBARA PEREIRA FERNANDES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiá, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA DELICIAS DA CIDADE EIRELI, MARIA ORLI DA ROCHA PEREIRA MOSCARDINI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002185-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COLEGIO VIDEIRA LTDA - ME, PAULA REGINA MARCELINO SOUZA, KLEBER DA SILVA SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VPG2 CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - EPP, VITORIO JOSE TOGNI DA MOTTA, MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA, PALMIRA MARIA PAVANI MOTTA, PATRICIA APARECIDA MALVEZZI MOTTA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002222-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO ARLTDA - EPP

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTEMBERG SOUZA DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

REQUERIDO: ROGERIO CRISPIM

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

REQUERIDO: ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ZAMANA ROMANO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON JORGE RONCADA VICENTE

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA SEGURA FERNANDES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCHETTI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO DONIZETI SEGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: CLOVIS DE MATOS DEO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOFEGE FIA CAO E TECELAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS SILVA, JARED MARIANO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON GEREZ RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int,

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA MONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edson de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Jonas Braz** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.301,17, além de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Deu à causa o valor de **R\$ 17.301,17**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128

REQUERENTE: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Anexo – Indústria, Comércio e Serviços de Acessórios e Componentes Metálicos Plásticos Ltda – EPP** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Tutela provisória foi indeferida (id 1018728).

Citada, a União ofertou contestação (id 1284959), requerendo a suspensão do feito até publicação do acórdão definitivo do RE 574.706/PR, e defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, por constituírem parte do preço do produto.

Réplica foi ofertada (id 1661453).

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Passo ao julgamento do feito, tendo sido já publicado o acórdão do RE 574.706/PR, e não havendo determinação de suspensão dos feitos até apreciação dos embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706). Veja-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Por ter sucumbido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Em razão do entendimento fixado pelo e. STF no RE 574.706, na sistemática de repercussão geral, defiro a antecipação de tutela para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-37.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em relação à pretensão deduzida pelos executados (ID 3828407), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Manifeste-se a embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes (ID 3831512), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: VANTERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação à pretensão deduzida pelos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-47.2017.4.03.6128

AUTOR: DALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-06.2017.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434

RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-51.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-74.2017.4.03.6128

AUTOR: DORACI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-71.2017.4.03.6128

AUTOR: RENE GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000810-18.2017.4.03.6128

REQUERENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002342-27.2017.4.03.6128

AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

EMBARGANTE: EUNICE MARIA DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o artigo 10 do CPC, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a inadequação mencionada na certidão do setor de distribuição (ID 3807763), cujo trecho transcrevo:

*“a propositura dos presentes Embargos de Terceiros deveria obrigatoriamente ter sido realizada em meio físico, seguindo a Ação de Execução Fiscal de nº 0003001-39.2013.403.6136 distribuída em 25/04/2013, da qual é dependente, em atenção ao que dispõe o artigo 29 da mencionada Resolução nº 88, de 24/01/17, da Presidência do E. TRF 3ª Região, in verbis:*

*‘Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.’*

*Parágrafo único: Poderão tramitar em meio físico, a critério do proponente, as ações e medidas previstas no artigo 1º, incisos II e III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017 (incluído pela RES PRES nº 156/2017).”*

Intime-se.

**CATANDUVA, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-15.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. documentos anexados com IDs n.ºs 3408071 e 3408182).

### **Fundamento e Decido.**

Como esclareceu a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.

### **Dispositivo.**

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento anexado com o ID n.º 3303575, por meio do sistema BACENJUD, bem como da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel referido no documento anexado com ID n.º 3303565, por meio do sistema ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Catanduva, 07 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WILSON BARBOSA YABUTA

## **D E S P A C H O**

1. Com fundamento no art. 922 do CPC, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente.
2. Sendo os autos eletrônicos, ressalto que caberá ao exequente, independentemente de intimação, informar a este Juízo se a dívida foi paga.
3. Portanto, mantenha-se o processo sobrestado até nova provocação do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Eletro Metalúrgico Venti Delta Ltda.** em face de **União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora a considerar como base de cálculo e a recolher contribuições previdenciárias e àquelas destinadas às outras entidades e fundos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, o terço constitucional de férias e alimentação concedida na forma de ticket por empresa inscrita no PAT, assim como todas as parcelas reflexas (décimo salário e férias) às referidas verbas. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos pela autora, nos últimos 05 (cinco) anos, a título das contribuições em discussão ou que seja reconhecido o direito à compensação. Esclarece a autora que, como contribuinte, sempre efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT) e àquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), contudo, de forma indevida, em razão da inclusão do aviso prévio indenizado, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, do terço constitucional de férias e da alimentação concedida por meio de ticket por empresa com inscrição no PAT, na base de cálculo das referidas contribuições. Alega que referidas verbas não possuem natureza remuneratória, vez que pagas aos empregados de forma não habitual, com natureza indenizatória, pois não decorrem da prestação de serviço ou não irão incorporar o benefício previdenciário, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em sede de tutela antecipada, requer autorização para abster-se imeditamente de considerar como base de cálculo e efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas discutidas na presente ação.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos já está pacificada na jurisprudência, de acordo com os precedentes do STJ, entendo que seja o caso de deferir parcialmente os efeitos da tutela antecipada, apenas em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e o terço constitucional de férias, tendo em vista o caráter indenizatório, exceto para o auxílio-alimentação concedida na forma de ticket, vez que teria caráter indenizatório apenas se fosse pago em pecúnia, que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, veja acórdão proferido pelo TRF3, em apelação cível AMS 00138475820154036100, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, datado de 22/08/2017, publicado em DJF3 Judicial:31/08/2017: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKET, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente**, auxílio educação, abono pecuniário de férias e **aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. II - **É devida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em ticket**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos" (grifei)

Dessa forma, de rigor o **deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada, a fim de autorizar a autora a abster-se de considerar como base de cálculo e efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e o terço constitucional de férias**, tão-somente nos limites desta decisão, e para que os réus se abstenham de exigir referidas contribuições por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença. **Citem-se os réus.** Catanduva, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RODRIGO DELALIBERA

REPRESENTANTE: ALVANIRA TERESA MAGATI DELALIBERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão já proferida, declinando a competência para processamento deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/ SP, já tendo inclusive ocorrido a remessa dos autos, deixo de apreciar as petições e documentos do autor registrados sob ID nº 3822646.

**Ressalto ao patrono que futuras petições deverão ser protocolizadas através do sistema JEF/TRF3, e não deste sistema PJE.**

Retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LYGIA PINHEIRO ARRUDA

REPRESENTANTE: JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, ANDRE BATISTA PATERO - SP294004, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Outrossim, tendo em vista a apresentação de cópia de despacho deferindo a curatela provisória há mais de dois anos (documento ID nº 3781791), deverá a requerente apresentar documento atual comprovando a interdição, definitiva ou provisória, através de alvará ou certidão de objeto e pé dos autos do Juízo estadual que demonstre a permanência da curatela.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MIRIAM LEAO VARGAS, MAICON DEIVID VARGAS SANTOS, LUCAS WELDER VARGAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029, JOAO IRIO NA VARRO PINHEIRO - SP333044

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029, JOAO IRIO NA VARRO PINHEIRO - SP333044

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029, JOAO IRIO NA VARRO PINHEIRO - SP333044

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Vistos.

Tratando-se o réu de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - "*Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*").

Desta forma, com fundamento nos art. 109, inciso I, da CF/88, e 64, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE SILVERIO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. DJe 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, sobretudo diante do documento ID nº 1593086, indicando a data do requerimento administrativo.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, além de apresentar comprovante de residência recente, tendo em vista que o juntado sob ID nº 1592746 data de outubro de 2013, deverá o autor providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneos ao ajuizamento da ação, uma vez que os constantes no ID nº 1592721 datam de setembro de 2014.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. DJe 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, sobretudo diante do documento ID nº 1599595, indicando a data do requerimento administrativo.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, além de apresentar comprovante de residência recente, deverá o autor providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneos ao ajuizamento da ação, uma vez que os constantes no ID nº 1599484 datam de outubro de 2014.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

CATANDUVA, 12 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. DJe 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, sobretudo diante do documento ID nº 1611994, indicando a data do requerimento administrativo.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, além de apresentar comprovante de residência recente, tendo em vista que o juntado data de abril de 2013, deverá o autor providenciar a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneos ao ajuizamento da ação, uma vez que os constantes no ID nº 1611855 datam de julho de 2015.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

**CATANDUVA, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-60.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: NEUSA DONIZETE SANCHES DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DIAS - SP120182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, a despeito da autora já apontar como R\$ 5.000,00 (ID nº 1719596), não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, baseando-se na data do requerimento administrativo (ID nº 1719935), evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RENATA FRANZINI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508, YAGO MATOSINHO - SP375861

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DESPACHO

### MANDADO 1788/2017

Vistos.

Designo o dia **05 (CINCO) DE MARÇO DE 2018, às 14:00 horas**, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído.

Cite-se o réu, através de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, intimando-o a comparecer à audiência designada.

Ficam advertidas as partes de que a ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores (art. 334, § 9º, CPC).

O réu poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contados da audiência supra designada quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 13 de dezembro de 2017.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação nº 1788/2017 a:**

**RÉU:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal

**END.:** Praça Dom Pedro II, 4-55, CEP 17.015-230, Bauru/ SP.

**FINALIDADE:** Citação e intimação para comparecimento à audiência conforme despacho supra, com a advertência nele constante

**ANEXO:** Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C958F5AA>

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva, Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP - CEP: 15800-610

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-37.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FUNDIFERRO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por **FUNDIFERRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, no bojo da qual formula pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), para que se determine que a ré "[...] se abstenha de exigir... o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa" (sic). Fundamentando o pleito, quanto ao *fumus boni iuris* para a concessão da medida, diz que ele "[...] está certamente presente no caso ora apresentado..., uma vez que é possível verificar... a inconstitucionalidade superveniente da contribuição exigida pelo disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 porquanto, instituída para atender a específica finalidade de propiciar a recomposição de déficit no FGTS, finalidade já exaurida depois de satisfeitas todas as despesas que ensejaram a criação da contribuição social de que cuida, de acordo com o que se verifica do conteúdo do Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, bem como pela Nota Explicativa nº 09 da Demonstração Contábil do Fundo e, ainda, da mensagem de veto da Presidência da República para o PLC nº 200 de 2012" (sic). Por outro lado, visando demonstrar o *periculum in mora* a que estaria sujeita caso não haja a concessão da medida, esclarece que "[...] continuará a ser constrangida, indevidamente, a submeter-se a exigência compulsória de mencionada contribuição sempre que, no exercício de sua atividade, houver despedida de empregado sem justa causa" (sic), não podendo o Poder Judiciário quedar-se "[...] inerte à cobrança de contribuição atingida por inconstitucionalidade superveniente após o atendimento da finalidade para a qual foi criada, permitindo que no decorrer desta ação o Fisco continue exigindo da contribuinte o tributo claramente indevido, ofendendo seu direito constitucional de propriedade e causando-lhe prejuízos de difícil reparação em tempos de crise" (sic). Ressalta, ainda, "[...] que não há nenhum risco de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência requerida, uma vez que, caso a decisão seja revertida, o Fisco Federal continuará recebendo os valores que entende devido, além de poder cobrar normalmente qualquer diferença que entender presente em razão da tutela concedida" (sic). Juntou documentos com IDs n.ºs 3825058, 3825074, 3825090, 3825100, 3825108, e 3825119.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não** autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, **não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da empresa autora de ver afastada a incidência da norma contida no art. 1.º, da Lei Complementar n.º 110/2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.**

Com efeito, versando a questão controvertida nestes autos, em última análise, em torno da constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição social estabelecida pelo art. 1.º, da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir do desaparecimento da finalidade que teria subsidiado a sua criação (qual seja, segundo a autora, o ressarcimento, aos trabalhadores que possuíam conta vinculada do FGTS, dos prejuízos experimentados nos saldos de tais contas, em decorrência da implantação dos planos econômicos Verão (no período de 1.º/12/1988 a 28/02/1989) e Collor I (durante o mês de abril de 1990), os denominados *expurgos inflacionários*), evento este se configurado em julho de 2012, data em que, conforme o Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS, emitido pela Gerência Nacional de Administração do Passivo do FGTS, endereçado ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo, a arrecadação proporcionada pela contribuição social em questão teria se mostrado suficiente para a cobertura dos gastos com o pagamento administrativo dos prejuízos advindos da implementação dos planos econômicos Verão e Collor I (dado que, ainda segundo a demandante, estaria comprovado por intermédio da Nota Explicativa n.º 9, das Demonstrações Contábeis do FGTS referentes ao exercício de 2012, que assegurou expressamente que, “no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155)” (sic), ou seja, os valores a serem gastos com a despesa de atualização monetária de créditos complementares, tal como previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, teriam sido suficientemente arrecadados, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista no normativo, no interregno de 132 meses), e, não se perdendo de vista que, nos termos do que dispõe o *caput*, do art. 102, da Constituição da República de 1988, “*compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...*”, de modo que, em conclusão, lhe cabe a palavra final acerca da validade ou não de ato normativo em face da Lei Maior, penso que, para a apreciação o mais adequadamente possível da lide, não se pode se afastar da sinalização dada pelo Pretório Excelso acerca do tema em debate neste feito.

Nesse sentido, não desconheço que o Pleno daquela E. Corte, por maioria, desde sessão de 13/06/2012, no julgamento conjunto das ADIs n.ºs 2.556 e 2.568, “[...] considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000)”, sem prejuízo da possibilidade do “[...] *exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição [de que trata o art. 1.º, da Lei Complementar n.º 110/2001] pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado...*” (sic) (destaquei).

**No entanto**, como ao longo do tempo, se, por um lado, aquele E. Supremo Tribunal Federal não se pronunciou acerca da eventual inconstitucionalidade superveniente da norma em decorrência do esvaimento de sua finalidade, por outro, não se pode dizer o mesmo do **C. Superior Tribunal de Justiça**, que, acerca da questão, **oferece diversos julgados, todos na linha de um mesmo precedente**. Deveras, em excerto do voto condutor do acórdão do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial de autos n.º 1.659.449/RS, a relatora, Ministra Assusete Magalhães, esclareceu que **aquela “[...] Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1.º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída – o que não se pode presumir –, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”** (sic) (destaquei).

Assim, **aderindo a tal entendimento**, pelo menos numa análise perfunctória do tema, cito, como paradigma, excerto do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, daquela Corte, no julgamento do REsp de autos n.º 1.487.505/RS, com acórdão publicado no DJe de 24/03/2015: *"No mérito, a recorrente aduz que a contribuição prevista art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada com finalidade temporária de 'fazer caixa para o pagamento das diferenças da correção monetária das contas do FGTS dos trabalhadores brasileiros, que foram prejudicados por uma sistemática incoerente com a inflação verificada entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, e também no mês de abril de 1990' (fl. 253, e-STJ). Neste diapasão, a recorrente entende que houve o 'reconhecimento oficial de cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, o que inviabiliza sua cobrança' (fl. 254, e-STJ). Sem razão a recorrente. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementados pela Caixa Econômica Federal. O direito à atualização do saldo de FGTS foi reconhecido pela jurisprudência desta Corte. [...] **A primeira contribuição social [v. art. 1.º, da Lei Complementar n.º 110/2001] baseia-se em um percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada pelo empregador. [...] Com efeito, embora criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com 'cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída'. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração [v. art. 2.º, § 2.º, do normativo]. [...] Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013"** (sic) (negritei e grifei).*

Dessa forma, como a contribuição de que trata o art. 1.º, da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente *"em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento [10%] sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"*, foi, como se vê, instituída sem prazo de vigência, ou seja, por tempo indeterminado; levando-se, ainda, em conta o disposto no art. 2.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de que *"não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue"*; e, também, o que estabelece o art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, de que *"somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos"*, é de se concluir, *prima facie*, que inexistente revogação, seja expressa seja tácita, do dispositivo em comento, não havendo que se presumi-la com fundamento na finalidade para a qual foi concebido. Neste particular, evidentemente que também merece destaque a finalidade extrafiscal do tributo, na medida em que, não se pode olvidar, funciona ele como um importante mecanismo inibidor da prática da despedida, sem justa causa, do trabalhador, o que, *per se*, na minha visão, já é suficiente a afastar a tese da finalidade exclusivamente fiscal defendida pela autora, de obtenção de receita para a recomposição das perdas inflacionárias experimentadas com o advento dos planos econômicos Verão e Collor I.

Pelo exposto, **à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não vislumbro elementos de evidência bastantes em favor da existência do direito vindicado pela empresa autora, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental.**

Cite-se a União. Intimem-se.

Catanduva, 13 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

## DECISÃO

### **Vistos, em liminar.**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com requerimento de medida liminar, em caráter de urgência, proposta por **RUMO MALHA OESTE** em face de **INVASOR NÃO IDENTIFICADO** objetivando a reintegração na posse do imóvel indicado na petição inicial. Afirma a autora que a área foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes (DNIT) e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (sucessora extinta RFFSA – FEPASA Malha ferroviária – advinda da incorporação das antigas estradas de ferro: Estrada de Ferro Sorocaba, Estrada de Ferro Mogiana, Estrada de Ferro Araraquara e Estrada de Ferro São Paulo Minas).

Sustenta a autora, em síntese, que em 05/05/2017 foi constatada a existência de cerca de arames com palanques de madeira, que se inicia no quilômetro 204+615, terminando no quilômetro 204+730. O invasor não foi identificado porque não existe nada construído no local, com exceção da cerca de arames com palanques.

Aduz, ainda, que em 14 de novembro de 2017 os fiscais da contratada retornaram ao local supramencionado, ocasião em que foi verificada a continuidade da invasão, pela manutenção da cerca de arames com palanques no local, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Consigna, ainda, que as condutas dos invasores constituem perigo real, capaz de incorrer em desastre ferroviário, com risco às pessoas e animais que ali possam se encontrar, uma vez que muito próximo da linha férrea.

Informa que diante da constatação da invasão, a empresa que presta serviço de segurança e vigilância para a autora providenciou à época o boletim de ocorrência – BO n.º 691/2017, para todos os efeitos (doc. Id 3819715).

Exibiu documentos que demonstram, por meio de monitoramento da faixa de domínio, a realização de cercas de palanques no decorrer da linha férrea de Conchas/SP, com a apresentação de fotos (*doc. Id 3819715*).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Preliminarmente, necessário consignar que reputo presente interesse federal a alocar a competência da Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse de área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. O que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular.

Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e julgar a causa, nos termos do **artigo 109, I, da Constituição Federal**. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal, está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade cabe, em última razão, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda.

Outro ponto a ser abordado é a possibilidade de a parte autora não identificar o invasor, ou seja, não ser o réu identificado nos autos. Referida questão já foi enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em processos desta subseção judiciária:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU POR EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É dever da parte autora, fornecer os elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como, no caso, os nomes e qualificações dos réus.
2. **No entanto, diante da dificuldade de qualificar o réu invasor, ou seja, na hipótese de réus incertos e desconhecidos, torna-se possível a citação por meio do oficial de justiça para qualificação dos mesmos, mormente em se tratando de invasão de terras, como no caso em comento.**
3. Posteriormente, caso não tivesse êxito a identificação por meio do oficial de justiça, justificaria a citação por meio de edital.
4. **Assim, considerando o empecilho à identificação, pela apelante, das pessoas que ocuparam o imóvel, não se mostra aceitável vindicar que a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A mostre a qualificação dos ocupantes da faixa de domínio para fins de citação.**
5. Diante da tentativa frustrada de qualificação dos réus, a medida inicialmente a ser adotada seria do mandado citatório por meio do oficial de justiça para a identificação e qualificação dos ocupantes do imóvel, o que foi requerido pela apelante.
6. Portanto, reforma merece a sentença que indeferiu a inicial por ausência de identificação dos réus.
7. **Apelação provida” (Apelação Civil n.º 000070-78.2013.403.6131; Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes; Apelante: All América Latina Logística Malhas Paulista S/A; Apelado: Sem Identificação).**

Portanto, recebo a petição inicial sem a qualificação do réu, que poderá ser identificado pelos oficiais de justiça na ocasião do cumprimento desta decisão. Passo à análise da liminar de reintegração.

Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para sua concessão.

Em princípio, a autora fez prova sumária do esbulho perpetrado sobre as áreas que se encontram sob sua responsabilidade, conforme se colhe do auto de constatação e documentos acostados aos autos sob o *id 3819715*; o ofício n.º 880/2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que aponta a ausência de manutenção da infraestrutura do trecho Mairinque-Bauru, constatada nas inspeções técnicas programadas anuais, que já **acusam a invasão no segmento ZIE-ZBU, quilômetro de início 204,730 (pág. 13, Id 3819698)**; bem como o BO n.º 691/2017.

No caso concreto, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em cuja posse a concessionária de serviço público federal pretende se reintegrar. Trata-se de imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público, conforme documentos acostados aos autos sob n.ºs 3819722; 3819692; 3819689; 3820016; 3820020; 3819666; 3819647.

Seja porque comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado, é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor da autora. Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o artigo 561 do Código de Processo Civil.

Mesmo porque, sendo a situação dos eventuais réus a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse.

Reputo também presentes os evidentes riscos às pessoas que possam ocupar a área destinada ao tráfego de maquinário de ferrovia, sob perigo de acidentes ferroviários que possam atingir a área esbulhada. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. **4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família.** 5. Agravo legal improvido” (AI 00167693920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016).

Por tais razões, cabível o deferimento da medida ***liminar*** pleiteada, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio, ou seja, a faixa de domínio localizada entre os quilômetros 204+615 - 204+730, no município de Conchas.

Intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias providencie todos os meios necessários a fim de que se possa efetuar a reintegração (veículo apropriado para o transporte de objetos, se ali existentes, pessoal para o carregamento, etc.). Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria pelo e-mail **botucatu\_vara01\_sec@trf3.jus.br** para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reintegração, consignando que, se necessário, o oficial de justiça designado para a diligência poderá solicitar força policial junto à Polícia Militar em Conchas/SP. Deverá, ainda, o oficial de justiça diligenciar na localidade para a identificação e qualificação do ocupante do imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

## **D E S P A C H O**

Nos termos do que ficou consignado no despacho proferido sob Id. 2513002, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face a decisão que modificou de ofício o valor dado a causa, reenquadrando a ação como sendo de competência do Juizado Especial Federal.

A autora sustenta que o RE 564.354, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/02/2011 teria rejeitado a alegação de decadência e quanto à prescrição, ocorreu a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da referida Ação Civil Pública, razão pela qual somente devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, cinco anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Desta forma, entende o embargante que lhe é devido “o pagamento dos atrasados devidos desde 05.06.2006, CONFORME INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO CAUSADA PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OU SEJA, O TOTAL DISCUTIDO DE DIFERENÇAS NESSES AUTOS É DE R\$ 100.058,28 (cem mil cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), QUE CORRESPONDE A 10 ANOS DE ATRASADOS AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO APLICADO PELO JUÍZO, AO ENTENDER PELA INCOMPETÊNCIA QUE CALCULOU APENAS 5 ANOS DE ATRASADOS” ( fls. 41 dos autos virtuais).

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

*Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.*

*Sem nenhuma razão o embargante.*

É manifestamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente.

Destaco primeiramente que a questão aqui abordada não trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício, com DIB em 31/01/2001 (pensão por morte), revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido na presente demanda não se submete a prazo decadencial, mas está submetida ao prazo prescricional.

Desta feita, somente podem ser pleiteadas por meio da presente ação as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura dessa ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC).

Quanto à possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a prescrição em favor do INSS, a TNU decidiu favoravelmente mesmo antes do advento da Lei nº 11.280/2006, conforme se observa do precedente que segue:

"RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE. I – Sentença e acórdão que deferiram o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, sem, todavia, limitar as parcelas prescritas. II – Possibilidade de decretação de ofício da prescrição em se tratando de direitos da Fazenda Pública, porquanto indisponíveis. III – Pedido de uniformização conhecido e provido” (Processo nº 200381100283235. Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. DJU de 30.05.2006).

Com a alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, essa sistemática foi normatizada no sentido de que o juiz deverá decretar a prescrição de ofício em todos os feitos. Nesse sentido: “Com o advento da Lei 11.280/06, tornou-se possível ao juiz decretar de ofício a prescrição” (STJ. AGA nº 1033755/MG. Segunda Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJE de 22.09.2008).

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo integralmente a decisão embargada.**

**P.R.I.**

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário concedido em 26/09/1990, NB -086.122.808-9, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, **mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).** Juntou documentos. (fls.11/18 dos autos virtuais).

Decisão proferida em 26/09/2017 (ID-2793362), defere os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (fls.25/57 – ID-2981414)

Decisão sob o ID-2983846 determina que a parte autora se manifeste em réplica, o que foi realizado sob o ID – 3041835.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC).

O pedido deve ser julgado procedente.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/200, conforme critérios estabelecidos na fundamentação, bem como a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do C/JF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Botucatu, 12 de dezembro de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1964**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000585-45.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos opostos à fls. 281/284, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 2º do CPC. Após tomem os autos conclusos. Int.

**0000824-15.2016.403.6131** - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA LIBERATO DE MELO X ROBERTO LIBERATO X NEUSA MARIA LIBERATO X GILBERTO LIBERATO X NEIVA LIBERATO

Considerando-se o atendimento do ofício expedido às fls. 270 pelo E. TRF da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Requisitórios, conforme expediente de fls. 272/282, expeçam-se os lavarás de levantamento aos sucessores habilitados para saque do valor depositado às fls. 221, rateando-se o montante em partes iguais entre os sucessores habilitados, todos filhos do falecido autor. Após a expedição, intimem-se as partes, através da publicação do presente despacho, para que compareçam a esta Secretaria e procedam à retirada dos alvarás expedidos, efetivando os respectivos saques. Int.

0003025-77.2016.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos opostos à fls. 281/284, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 2º do CPC. Após tornem os autos conclusos. Int.

0000270-46.2017.403.6131 - JOSE AUGUSTO NEVES NETO(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO ROBERTO DE GOIS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

O autor ajuizou a presente demanda em face de Caixa Econômica Federal e Paulo Roberto Gois. O requerente e o corréu, Paulo Roberto Gois, celebraram acordo às fls. 93/94. Intimada para se manifestar, a CEF permaneceu inerte nos termos da certidão de fls. 128. A CEF apresentou contestação às fls. 104/122, alegando preliminares, razão pela qual se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar réplica, ou concordar com as preliminares de fls. 105/107. Prazo de 15 dias. Após, concluso para decisão.

0000623-86.2017.403.6131 - ALCIDES RAVAGNANI FILHO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos opostos à fls. 281/284, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 2º do CPC. Após tornem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão dos valores relativos ao ICMS, bem como ao PIS e à COFINS, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação** recolhidos no período compreendido entre março de 2012 e a promulgação da Lei 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º, I da Lei 10.865/2004, em que pese sujeita ao regime não cumulativo à época dos fatos geradores, considerando o prazo prescricional de cinco anos.

Aduz a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS não podem compor a **base de cálculo** das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de **valor aduaneiro**, e esse foi o entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE nº 559.937/RS.

Narra que a autoridade coatora, através do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, de 31 de março de 2017, reconheceu que a decisão proferida pelo STF vincula os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil referentes ao reconhecimento de indébito tributário. Contudo, referida vinculação, em que pese implique o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança (o pagamento indevido ou a maior), não implicaria o reconhecimento de direito quanto à efetiva existência ou disponibilidade de direito creditório junto à RFB.

Alega que no aludido parecer a autoridade coatora teria demonstrado que serão rejeitados os pedidos de restituição/compensação apresentados por contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo à época dos fatos geradores, que é o caso da impetrante.

Defende que referido entendimento fere o princípio da isonomia, à medida que reconhecera o direito creditório apenas aos contribuintes que não tivessem, à época, potencial direito de apurar créditos de PIS/COFINS, sujeitos ao regime cumulativo. Sustenta que os créditos eventualmente apurados pelo regime não cumulativo não se confundem com os créditos gerados em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante, bem como a impossibilidade de repetição do indébito via mandado de segurança. Apontou óbices à compensação pretendida. No mérito, sustentou que a Administração Tributária está vinculada à decisão do STF no sentido de reconhecer a existência de indébito tributário, mas não necessariamente o direito creditório, a fim de evitar enriquecimento sem causa e a dupla repetição dos valores por parte dos sujeitos passivos.

Defendeu que durante o período em questão os optantes do regime não cumulativo, caso da impetrante, puderam descontar os créditos autorizados pelo artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 na apuração das referidas contribuições ao PIS e à COFINS importação, de modo que o reconhecimento de seu direito creditório no presente mandamus representaria dupla devolução de valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos: a primeira, já utilizada pela empresa, quando pôde se creditar dos valores autorizados no art. 15 da Lei nº 10.865/2004 para apurar as contribuições ao PIS e à COFINS devidas; e, a segunda, por meio de repetição do indébito solicitado através do presente mandamus.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o cerne da questão é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

**Passo à análise de mérito.**

De fato, conforme salientado pela demandante, a jurisprudência consagrou o entendimento no sentido de ser inconstitucional, por infringir o art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, na forma como definida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, antes de sua redação ter sido alterada pela Lei 12.865/2013. Neste sentido, eis a ementa do Acórdão proferido pelo Pleno do STF, no julgamento do RE 559.937, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973 (Repercussão Geral):

*EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. **Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade.** Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. **Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime.** São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.** 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DILAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011. Grifei)*

Destaco que, não obstante a decisão tenha ocorrido em sede de controle difuso e, portanto, com seus efeitos alcançando apenas as partes, foi proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o que sinalizou, à época, que seria o entendimento consolidado pela corte para o caso.

Assim, curvei-me ao quanto decidido, para reconhecer que o artigo 7, I, da lei 10.865/04, na parte que incluía o ICMS nas bases de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação era, enquanto vigente, inconstitucional.

Some-se a isso que a lei 12.865/2013 alterou a redação do art. 7, inc. I da sobredita lei 10.865/2004, extirpando da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação o ICMS.

**Resta perquirir acerca do direito creditório da impetrante enquanto optante do regime de incidência não cumulativo à época dos fatos geradores,** diante dos alegados óbices que aparentemente serão impostos pela autoridade coatora em razão do disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 1, de 31 de março de 2017.

Transcrevo inicialmente a ementa e fundamentos pertinentes do aludido parecer normativo:

*“INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.*

*Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação.*

*A decisão do STF em recurso extraordinário na sistemática do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, (antigo Código de Processo Civil), reproduzido no art. 1.035 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil), vincula os procedimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os de reconhecimento do indébito tributário, a partir da data da ciência da Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 1, de 2014.*

*A vinculação da RFB à decisão do STF implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança (pagamento indevido ou a maior), mas não implica o dever de deferir pedidos de restituição sem prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB. Deve haver o cuidado para se evitar a dupla devolução dos valores.*

**Se o sujeito passivo está sob o regime de apuração não cumulativa a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode aproveitar os créditos correspondentes ao pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação no desconto daquelas que, atendidas as condições legais, podem gerar crédito passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos administrados pela RFB.**

*Se o sujeito passivo não possui ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não se enquadra nos casos de aproveitamento do crédito no regime de apuração não cumulativa das contribuições, é possível solicitar sua restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.*

*Se o sujeito passivo possui ação judicial em curso, na qual pleiteia a devolução do indébito, ele deve aguardar o trânsito em julgado dessa ação para depois aproveitar, no âmbito administrativo, o direito creditório reconhecido judicialmente, com prévia habilitação do crédito, em declaração de compensação.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44; Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; Lei nº 10.522, de 2002, artigo 19; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 7º, 15, 17 e 18; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, artigos 15, 16 e 70; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, artigo 3º; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, artigos 1º, parágrafo único, 2º, caput, e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, artigos 12, 86 e 87.”*

#### **“IV - Análise do direito creditório: vedação da dupla devolução de valores**

*23. A Administração Tributária se vincula à decisão do STF para reconhecer a existência de indébito tributário. Contudo, a Administração também possui o dever de ser diligente no deferimento de direitos creditórios passíveis de restituição e deve evitar o enriquecimento sem causa e a dupla repetição dos valores por parte dos sujeitos passivos. Assim, a Administração fica vinculada à tese jurídica que reconhece o pagamento indevido (indébito), mas isso não significa que deva deferir os pedidos de restituição sem prévia análise quanto à existência do direito creditório.*

*23.1. O direito ao recebimento ou ao aproveitamento de créditos perante a Fazenda Pública deve ser limitado mediante análise percuente da Administração Pública, avaliando se aquele crédito efetivamente existe, se sua quantificação está correta e se seu valor ainda está disponível. O interesse público, nesse caso, evidentemente não é impedir o recebimento ou o aproveitamento do crédito, mas sim garantir que isto seja feito corretamente, pois o servidor público que atua nessa situação está reconhecendo e quantificando uma dívida da Fazenda Nacional.*

*23.2. O pagamento da restituição depende sempre de pedido e de prévia análise da autoridade administrativa quanto à existência de crédito passível de restituição, observada a legislação aplicável à matéria. Deve-se evitar a dupla devolução de valores.*

#### **“V - Possibilidade de aproveitar os pagamentos por outras formas de devolução**

##### **V-1. No regime de apuração não-cumulativa**

33. Cabe tratar da possibilidade de o sujeito passivo aproveitar os pagamentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução sujeitas ou não à prévia análise quanto à efetiva existência do indébito (desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, declarações de compensação e pedidos de ressarcimento). Nesses casos, é dever da Administração evitar o enriquecimento sem causa e a dupla devolução dos valores e disciplinar a análise dos pedidos de restituição, conforme disposto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Conforme citado nos itens 23 a 23.2 deste Parecer, não se pode admitir a dupla devolução ao adquirente e ao importador nos casos de importação por conta e ordem. Da mesma forma, não se pode admitir a dupla devolução de valores nos casos em que importâncias equivalentes aos valores indevidos já foram utilizados espontaneamente pelo sujeito passivo ou estão à sua disposição. 34. Nesse sentido, cabe lembrar que no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ao lado do débito tem-se o crédito, apurado nas situações previstas em lei, inclusive quando do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. 35. Como é de conhecimento, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **podem descontar créditos para fins de determinação dessas contribuições em relação às importações em que ocorra o efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, nas hipóteses descritas no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004**. 35.1. Como se trata de situações ocorridas antes de 10 de outubro de 2013, em regra, o indébito decorrente do efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação já foi creditado na forma de desconto das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, podendo, inclusive, ter gerado um direito a ressarcimento de eventual diferença de saldo credor destas últimas. Referido saldo é passível de ressarcimento ou de compensação com outros tributos, nas hipóteses em que a legislação das mencionadas contribuições permite essa utilização (exemplo, art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005), observada a legislação específica aplicável à matéria. 35.2. Logo, não se admite o duplo aproveitamento ou a dupla devolução dos mesmos valores por meio de duas sistemáticas de utilização de créditos (a da não cumulatividade e a de repetição do indébito).

Com efeito, podem optar pelo regime de incidência não cumulativo do PIS e da COFINS, salvo exceções legalmente previstas, as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Real. Tais pessoas jurídicas, a exemplo da impetrante, podem descontar créditos previstos no artigo 15 da Lei 10.865/2004, para fins de determinação das contribuições ao PIS e à COFINS, em relação às importações em que ocorra efetivo pagamento das contribuições para o PIS – Importação e para a COFINS – Importação.

Prevê o artigo 15 da Lei 10.865/2004:

**Art. 15.** As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **PODERÃO descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei**, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

De tal modo, se o contribuinte sujeito ao regime não cumulativo efetivamente utilizou-se dos créditos admitidos pelo dispositivo supra se valendo da aplicação das alíquotas legalmente previstas sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, qual seja, o valor aduaneiro (à época, com inclusão do ICMS e das próprias contribuições), consequentemente a inclusão - ainda que indevida - de tais valores alargou o montante que serviu de base de cálculo para apuração de créditos. Assim, os valores recolhidos a maior também geraram também apuração de créditos a maior.

Neste aspecto, não vislumbro do ato impugnado pela impetrante ilegalidade ou abusividade. No entender desde juízo, a Administração Fazendária, através do aludido parecer, apenas afirma que a restituição/compensação não será feita de forma automática, ressaltando que o Fisco poderá não concordar com o valor apurado ou pedidos de compensação que forem feitos.

O que se extrai da solução de consulta é que o reconhecimento do crédito pela Receita ficará condicionado à análise do caso concreto, considerando as especificidades de cada contribuinte.

No caso dos contribuintes sujeitos à apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, vê-se que somente serão restituídos ou compensados se demonstrado o não aproveitamento dos créditos de tais montantes, evitando-se a dupla devolução de valores por meio de sistemáticas distintas (a da não cumulatividade e a da repetição do indébito).

**Assim, não há vedação ao reconhecimento do direito creditório da impetrante, mas há que ser observada a ressalva quanto aos valores eventualmente já aproveitados como crédito a maior, a ser verificada pela Administração Fazendária oportunamente na análise do pedido de compensação.**

Saliento que **apenas com o trânsito em julgado da presente sentença** fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente:

*“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (STJ, REsp 1.167.039 – DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010).*

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, **declarando** o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS importação), **desde que já não tenham sido apurados como crédito nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004**, a ser exercido quando do **trânsito em julgado** da presente, nos termos da legislação de regência e com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.**

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: **a)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **b)** terço constitucional de férias; **c)** horas extras e respectivo adicional; **d)** salário maternidade; **e)** férias usufruídas.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

### **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3794683, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

### **Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

### **Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's**

-

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influyendo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

-

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

### **Salário maternidade**

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

### Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "*in natura*" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL MULTFER GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** abono pecuniário; **c)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **d)** vale transporte pago em pecúnia; **e)** abono previsto em convenção coletiva; **f)** Verbas pagas em decorrência da supressão da hora de repouso e alimentação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3485024, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### **Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

### **Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário)**

O abono pecuniário resultante da conversão em dinheiro, por opção do empregado, de até 1/3 (um terço) dos dias de férias a que tem direito, é previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, in verbis:

*Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)*

(...)

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.*

Vê-se que a própria legislação previdenciária exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “e”, “6” da Lei 8.212/91:

*“§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

(...)

*e) as importâncias:*

(...)

**6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT:**

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Nesse sentido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS**, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS.

**I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição.**

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre adicional de férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, ajuda de custo, prêmios e abonos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2052342 - 0015729-21.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 )”

**Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

**Auxílio transporte pago em pecúnia**

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

*Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987). (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006).”*

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. **Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.** (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL – 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

#### **Abono previsto em convenção coletiva**

Quanto ao abono previsto em convenção coletiva, a impetrante não trouxe aos autos documento que comprove que haja de fato previsão de tal abono na convenção coletiva da categoria - o que seria essencial para análise da natureza da verba - e tampouco de que efetivamente recolha valores e tal título.

Assim, não vislumbro interesse processual da impetrante no que se refere a tal verba.

#### **Verbas pagas em decorrência da supressão da hora de repouso e alimentação (HRA)**

Em relação às verbas pagas em decorrência da supressão da hora de repouso e alimentação (intervalo intrajornada), não assiste razão à impetrante.

Os valores pagos a tal título possuem natureza salarial, à medida que, como as horas extras, não se destinam a indenizar o trabalhador por algum dano ou prejuízo, mas a remunerá-lo pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido os julgados que colaciono, que representam o entendimento consolidado da 2ª Turma do STJ:

*“TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação".

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que **incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial.**

3. No referido julgado, **equiparou-se a "hora repouso alimentação" ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral.**

4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de "hora extra ficta" por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada.

5. **Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação,** repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Recurso especial provido.

(REsp 1144750/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) Grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADOS ENQUADRADOS NA LEI 5.811/72. NATUREZA SALARIAL DA VERBA PAGA EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DA HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - HRA. ARTS. 2º, § 2º, DA LEI 5.811/72 E 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 11/11/2015, contra decisão publicada em 10/11/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CIBA ESPECIALIDADE QUÍMICAS LTDA., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Área Previdenciária em São Paulo e do Chefe de Arrecadação do INSS em São Paulo, no qual se postula o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela paga pela supressão da HRA - Hora de Repouso e Alimentação, a fim de que seja afastada a sua incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 1995.

III. Na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, **"a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991"** (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015; REsp 1.144.750/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1449331/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; vale transporte pago em pecúnia;** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** com relação ao **abono previsto em convenção coletiva e ao abono pecuniário de férias.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2110**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002042-76.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-32.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte executada (embargante) sobre a manifestação acerca da impugnação e documentos (fls. 138/151) apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001619-48.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-16.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015). Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001621-18.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-54.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015). Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001622-03.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-56.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015). Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001623-85.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-07.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015). Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001624-70.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-42.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015). Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001625-55.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-53.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, recebo os embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 910 e 535, ambos do CPC (2015). Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal (embargada) para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000220-52.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016296-25.2013.403.6143) MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 22.794 do 1º CRI de Limeira, nos autos da execução fiscal nº 0016296-25.2013.403.6143. Aduzem os embargantes que o bem não mais pertencia ao executado Luiz Carlos Zabin, que o alienara, através de escritura de compra e venda, em 05/07/2000. Além disso, defendem que se trata de bem de família. Às fls. 65/67, a União concorda com a pretensão dos embargantes, mas pretende que eles sejam condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz da súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Concedo aos embargantes o benefício da justiça gratuita. Anote-se. A União reconheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem penhorado. Entretanto, analisando a matrícula do imóvel trazida na inicial em conjunto com os autos da execução fiscal, verifiquei que a penhora não chegou a ser efetivada. Às fls. 122/141, a União pediu a penhora de imóveis registrados em nome do executado Luiz Carlos Zabi, dentre eles o registrado sob a matrícula 22.794. Ocorre que, após deferimento da constrição pelo juízo estadual (fl. 142), o mandado de fl. 150 foi devolvido sem cumprimento, dada a instalação desta vara federal em janeiro de 2013. Assim, as penhoras mencionadas na cópia da matrícula de fls. 20/21 referem-se a outros processos judiciais, o que pode ser facilmente constatado confrontando os números dos autos nela informados com o que este feito tinha antes de ser redistribuído para a Justiça Federal. Ainda que o mandado de penhora tivesse sido cumprido, devo ressaltar que a escritura de compra e venda, lavrada em 05/07/2000, só foi levada a registro na matrícula do imóvel em 05/10/2012 (fl. 21), mais de um ano depois do pedido de constrição feito nos autos da execução fiscal (17/03/2011 - fl. 122). Portanto, pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser suportada somente pelos embargantes. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 22.794 no 1º CRI de Limeira por crédito cobrado na execução fiscal nº 0016296-25.2013.403.6143 (nº antigo 320.01.2000.019171-0). Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme disposto no artigo 85 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à execução, o fato de eles serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0016296-25.2013.403.6143. Não requerida a execução em até 15 dias, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002425-83.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-12.2014.403.6143) SERGIO RICARDO FULAN(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o cancelamento de restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa BJI-7647, Marca/Modelo Ford/F-4000, ano fabricação/modelo 1986/1986, chassi nº LA7GGP39273. O embargante narra que em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003995-12.2014.4.03.6143, movida pela União Federal em face de Sebastião Merino Roque, foi efetivada restrição de transferência do veículo acima descrito. Alega, contudo, que adquiriu o veículo do executado em 26/11/2010, porém a transferência junto ao Detran não foi feita em razão de dificuldades financeiras para pagamento das taxas pertinentes. A despeito da ausência de formalização da alienação no órgão de trânsito, defende que a transmissão da propriedade de coisa móvel depende da mera tradição, o que ocorreu bem antes da constrição do veículo. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado o desbloqueio do veículo e transferência para o nome do embargante junto ao DETRAN. É o relatório. DECIDO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Assenta o art. 678 do CPC o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem. Os documentos apresentados não demonstram suficientemente a posse para fins de concessão da liminar. Em que pese o embargante tenha juntado aos autos autorização para transferência do veículo datada de 26/11/2010 (fl. 12), o valor constante do aludido documento (R\$ 5.000,00) difere significativamente do atual preço médio de mercado (R\$ 26.014,00), conforme se verifica no documento que acompanha esta decisão. Considerando o decurso de quase sete anos entre as datas, razoável seria que o valor do veículo, à época da autorização, fosse maior do que a média de mercado para novembro de 2017. Assim, a despeito da transmissão de bens móveis se dar com a mera tradição, os elementos apresentados pelo embargante não indicam claramente posse ou propriedade. Cabe ressaltar que o suposto negócio entabulado entre as partes destoa do que de ordinário acontece no dia a dia, já que é de se esperar que a compra e venda de veículos seja comunicada ao Detran e que o novo proprietário tenha condições financeiras de arcar com os custos fiscais e de manutenção do veículo. Por fim, pontuo que, ainda que a liminar fosse examinada à luz dos requisitos do artigo 300 do CPC, estaria ausente a probabilidade de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o veículo não se encontra penhorado - houve apenas o bloqueio da transferência -, não havendo empecilho à utilização. E ainda que houvesse penhora, só se configuraria o periculum in mora se a posse do bem tivesse sido transferida para terceiro na qualidade de depositário. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, mas suspendo parcialmente a execução, autorizando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. Quanto ao valor da causa, levando em conta o valor de mercado do veículo, devidamente demonstrado pelo documento anexo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.014,00, nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. CITEM-SE os embargados nos termos do artigo 679 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000853-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CREUSA MARISA JURGENSEN BONETTI(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)**

Como o valor depositado já foi transferido para conta do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003929-66.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004068-18.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS IS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Int.

**0007395-68.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART-OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI X JAIME PROCOPIO DEL BEL(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007499-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRISCILA APARECIDA MARTINS REIS

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009764-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010526-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 45), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora de fl. 10. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010859-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012210-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS MACHADO(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012281-13.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA X ODETE MILKE JURGENSEN X ADHEMAR JURGENSEN(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE)

Ante o requerimento da exequente (fl. 122), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora de fl. 36.Quanto ao bloqueio de ativos feito pelo Bacen-Jud, solicite-se à CEF informações sobre o ofício de fl. 117. Caso a instituição bancária ainda não tenha cumprido a determinação, requisite-se-lhe a manutenção do dinheiro em conta judicial.Na hipótese de a conversão em renda já ter sido efetuada, caberá aos executados buscar o ressarcimento pela via administrativa. Não tendo a CEF feito a transferência para conta da União, expeça-se alvará de levantamento em favor dos devedores.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado e o levantamento dos valores bloqueados (ou com a notícia da conversão em renda), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012808-62.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP115639 - ELISABETE REZENDE ALEIXO CAMARGO) X GERALDO BOMBACH X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.Intime-se.

**0017094-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KOWADIS RESTAURANTE LTDA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CLODOMIRO APARECIDO ROSSI - ESPOLIO(SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANCA) X DIOGO ROSA PINA NETO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o desbloqueio integral dos valores remanescentes penhorados em nome do Sr. Clodomiro Aparecido Rossi (fls. 214/215).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0018776-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP235297 - ANGELO RIBEIRO DUARTE)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.Int.

**0018964-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0019366-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO CABRAL X AUGUSTO JOSE BARBOSA X ELIACIR OLIVEIRA DA SILVA X AMADEU JANERI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Fixo os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.Após, e om o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0019467-87.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP363540 - GLAUCIA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0019738-96.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de negociação de acordo administrativo. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0019938-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Int.

**0000862-59.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARDOSO COMERCIAL E TIRA ENTULHO LTDA - ME(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0002164-26.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JEFFERSON SIMOES COSTA - ME(SP370067 - KETILYM APARECIDA SILVA FREITAS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002397-86.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MANOEL MOTA DOS SANTOS(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003368-71.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO APARECIDO GOMES - LEME - ME(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Int.

**0003754-04.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de negociação de acordo administrativo. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0003837-20.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALEXANDRE BONATO

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004117-88.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO PASSARO FONTANA

Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004118-73.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA RONISI VICENTE

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se o exequente (CRO) acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004136-94.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIO CESAR ELIAS

Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001415-38.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FALEX - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001916-89.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X S. C. GOMES QUINI CONFECÇÕES - ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003225-48.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA 10 CONSTRUCAO E VARIEDADES LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSE MORETTI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Int.

**0003288-73.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0003881-05.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUSANA NATALIA BONELLI(SP256002 - RODRIGO PINTO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Intime-se.

**0004221-46.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004341-89.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO GANDOLPHO JUNIOR

Ante o requerimento do exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004883-10.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Intime-se.

**0005650-48.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005814-13.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta até o julgamento final. Int.

**0000074-40.2017.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, determino o sobrestamento desta até o julgamento final. Int.

**0000095-16.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000950-92.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

Ante o requerimento do exequente (fl.35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores bloqueados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 2116**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003952-12.2013.403.6143** - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença de parcial procedência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0013382-85.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0014710-50.2013.403.6143** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando o autor a condenação do primeiro réu a reparar os danos causados ao patrimônio público. Diz, em síntese, que, em 16/03/2012, às 9:40 horas, o caminhão Scania T113 H 4X2, placa BWQ-5982, de propriedade do réu, envolveu-se em um acidente na Rodovia Federal BR 251, Km 474,4, no município de Francisco Sá-MG, enquanto era dirigido pelo corréu André. Alega que, de acordo com o boletim de ocorrências, o condutor perdeu o controle do veículo, que tombou na pista de rolamento, colidindo com a defesa metálica direita da rodovia e a danificando ao longo de 9,6 metros. Os prejuízos à via pública chegaram a R\$ 2.785,45 (atualizados até setembro de 2013). Pelo que foi apurado, o acidente foi causado por imperícia do condutor ao não tomar maiores cautelas ao efetuar a curva onde ocorreu o sinistro. Ademais, diz que não ficou comprovada a existência de concausa para o tombamento do automotor. Por fim, defende que o réu Ronaldo é responsável pela indenização por ser o proprietário do caminhão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/40. Na contestação de fls. 71/82, Ronaldo argui preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que, na qualidade de mero proprietário do caminhão, não pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à rodovia, tendo então denunciado o demandado André à lide. No mérito, conta que o trecho em que se deu o tombamento apresentava condições precárias de segurança e sinalização, tendo sido o local de vários outros acidentes. Invoca ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, uma vez que o sinistro configurou acidente de consumo. Com base nessas alegações, pede a improcedência da pretensão do DNIT, requerendo, em caso de condenação, que seja reconhecido o direito de compensação, uma vez que seu caminhão foi destruído no acidente. A contestação está instruída com os documentos de fls. 83/112. Réplica às fls. 114/121. A denúncia da lide foi deferida como chamamento ao processo (fl. 128). O réu André, citado, não ofereceu resposta (fl. 144). Saneado o feito (fl. 145), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, decretada a revelia de André, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e deferida apenas a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pelo demandado Ronaldo. Na audiência, foi inquirida apenas uma testemunha, tendo o réu Ronaldo desistido de ouvir a outra (fls. 164/166). Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, tendo apenas o corréu Ronaldo se manifestado. Em seus memoriais de fls. 170/187, ele reitera todas as matérias ventiladas na contestação, acrescentando que na audiência de instrução ficou comprovado que a rodovia não apresentava condições de tráfego, carecendo até mesmo de sinalização. Por isso, diz que não pode ser civilmente responsabilizado, ratificando o pedido de improcedência do pedido do DNIT. É o relatório. DECIDO. Os memoriais têm por escopo debater as provas colhidas em audiência. Por isso, as teses defensivas analisadas no saneamento do processo não devem ser revisitadas, dada a preclusão pro judicato. Quanto ao mérito, são incontroversos o acidente, a dinâmica dos fatos e os prejuízos de ambas as partes. O que coloca os litigantes em lados opostos é a ocorrência ou não de culpa do motorista, as condições da pista no trecho em que ocorreu o acidente e eventual responsabilidade do autor pela conservação da via pública. Em relação à responsabilidade civil do Estado, ela tem matriz constitucional, estando prevista no artigo 37, 6º da Carta Magna, que dispõe: Art. 37. (...) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo se vê que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, excluindo-se a necessidade de investigar se a conduta do agente público foi praticada com dolo ou culpa (esse aspecto só é analisado nas ações de regresso, em que a Administração tenta ser ressarcida dos valores pagos na ação indenizatória movida por terceiro). Somente existe certa controvérsia quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado nos casos de omissão (se objetiva ou subjetiva), uma vez que parcela da doutrina entende que a conduta omissiva só enseja a responsabilização do ente público se caracterizada culpa, isto é, se comprovada a negligência, imprudência ou imperícia de seus prepostos quanto a um dever estatal. Sobre o assunto, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, que bem representa a corrente atualmente majoritária (responsabilidade subjetiva): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da

UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido - grifei. (AGRESP 201202023900, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2015 ..DTPB:.) Definido o tipo de responsabilidade civil aplicável às duas partes (subjéitiva), é preciso pontuar que, no tocante ao nexó causal, aplica-se a teoria da causalidade imediata ou direta, extraída do artigo 403 do Código Civil (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual). Sobre essa teoria, dispõe Pablo Stolze Gagliano (in [www.pablostolze.ning.com](http://www.pablostolze.ning.com)): Esta última vertente doutrinária, também conhecida como teoria da interrupção do nexó causal, menos radical do que as anteriores, foi desenvolvida, no Brasil, pelo ilustrado Professor Agostinho Alvim, em sua clássica obra da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma conseqüência sua, direta e imediata. A jurisprudência tem se inclinado no sentido de afastar a responsabilidade civil do condutor de veículo que se envolve em acidente em virtude de más condições da via pública (sinalização inexistente ou precária, asfalto esburacado, defeito de engenharia que leva ao acúmulo de água, etc.), quando são as únicas causas do fato. Confira-se: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. BURACOS NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a autora alega que, no dia 07 de agosto de 2005, Jose Joaquim Cardia dirigia uma veículo marca Scania L 111, de propriedade da requerente, pela Rodovia br-174, indo de Pindamonhangaba com destino a Porto Velho, RO, transportando tubos para gasoduto quando, no KM-341, no município de Nova Lacerda/MT, não conseguiu controlar a direção do veículo em decorrência de buracos na pista, vindo a capotar. Afirma que o acidente ocorreu devido à falta de manutenção da rodovia, que se apresentava em estado precário de conservação, já quase sem pavimentação. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexó de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu principalmente devido as más condições da rodovia, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Remessa oficial e apelação improvida - grifei. (APELREEX 00017283220064036116, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, cabe ressaltar que o motorista, também tendo agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), poderá responder por parte dos danos se a rodovia estiver em condições lastimáveis, por se tratar de concausa direta do evento danoso. Nessa hipótese, se a prova permitir a conclusão de que o acidente se deu em razão das duas coisas, ambas as partes serão consideradas culpadas, o que levará a uma mudança no arbitramento da indenização em favor do DNIT. A respeito do assunto, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA E PASSAGEIROS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE A 50% DO VALOR REQUERIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ação foi proposta por Durvalino Ribeiro de Andrade, Kleberon do Nascimento Andrade e Suzyane do Nascimento Andrade Santos em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT por meio da qual pleiteiam indenização decorrente de danos materiais e morais, além de pagamento de pensão vitalícia, correspondente a um salário mínimo, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/08/2004, no KM 35 + 700 metros da Rodovia BR 153, no município de Nova Granada. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexó de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente também decorreu devido as más condições da rodovia, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Por outro lado, também ficou comprovado que o motorista também concorreu para o acidente. O conjunto probatório comprovou a culpa concorrente entre o condutor do veículo e as más condições da rodovia. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de imibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Na hipótese, em razão do conjunto probatório, da existência de vítimas fatais e da prova inequívoca da culpa concorrente do DNIT e do motorista no acidente, fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). - Os danos materiais devem ser fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor pretendido, ou seja, R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais). - Apelação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT improvida. Recurso de DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE e OUTROS parcialmente provido - grifei. (Ap 00053744620074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Voltando-me ao caso concreto, o réu Ronaldo juntou diversas matérias sobre acidentes ocorridos na BR 251, mas nenhuma das reportagens trata especificamente do trecho em que se deu o acidente retratado na petição inicial. Embora haja menções em algumas delas à má conservação da rodovia, alegações sobre o estado geral da pista não socorrem a tese do requerido, visto que é possível que existam trechos com e sem condições seguras de tráfego. Nessa senda, o boletim de acidente de trânsito de fl. 13 dá conta de que o trecho da rodovia em que ocorreu o sinistro era escorregadio, mas estava em bom estado de conservação e com sinalização vertical e horizontal, apresentando sete metros de largura, sem estreitamento de pista. Apenas a faixa de domínio (aquela paralela à pista de rolamento) e o acostamento é que foram classificados como ruins pelo agente estatal que lavrou o documento. Ainda foi relatado que não havia marcas de frenagem no local do acidente. E pelo croqui de fl. 13, a trajetória do caminhão chegou a alcançar a contramão, onde ocorreu o capotamento - a partir daí, o veículo teria atravessado a curva em linha reta e ido parar fora do leito carroçável da via rural. A testemunha arrolada pelo réu Ronaldo, Airton Aparecido Moraes, disse em juízo que a BR 251 é bem sinuosa, pois passa por uma serra, e é perigosa, não apresentando placas de sinalização. Por outro lado, na reportagem de fls. 110/112, juntada pelo próprio

requerido, é narrado que na serra de Francisco Sá, há uma sequência de curvas e diversas placas de advertência sobre o perigo e o limite de velocidade para o local (40 Km/h), mas boa parte dos motoristas não obedece à sinalização, como constatou a reportagem do Estado de Minas ao percorrer a rodovia. À vista disso tudo, concluo que as provas dos autos não comprovam o real motivo do acidente (problemas de frenagem por causa do piso escorregadio, direção perigosa, excesso de velocidade, fato de terceiro etc.), porém dão indícios de que a culpa tenha sido exclusiva do motorista. Isso porque, além de não ter sido comprovado o nexo causal entre o acidente e eventual omissão da autarquia federal na conservação da via e na sua sinalização, a autoridade de trânsito, no boletim de acidente de fls. 13/19, aponta para uma invasão indevida de faixa pelo caminhão, numa trajetória de curva mais fechada, compatível com casos de excesso de velocidade. É cediço que muitos motoristas, em especial os de caminhões, a fim de reduzir o menos possível a velocidade, costumam fazer algumas curvas abrindo a tangência no início, contornando parte ou a totalidade da faixa interna de rolamento da maneira mais reta possível. No caso de a conversão ser para a esquerda em uma pista simples, isso leva à invasão da faixa de tráfego contrária do meio para o fim da manobra. Ocorre que, dependendo da altura e do peso do veículo, do grau da curva e da velocidade impressa, mesmo esse contorno de curva (ilegal) e mais aberto pode levar ao capotamento ou ao tombamento do automotor. Definida a ocorrência de ato ilícito e o nexo causal, reforço que a responsabilidade no caso é solidária, tendo sido abordada no saneamento do processo (fl. 145), no qual ficou decidido que o proprietário do veículo responde civilmente pelo dano causado por seu veículo porque decorre de culpa in eligendo e in vigilando. Em relação ao valor da indenização, o DNIT juntou aos autos o orçamento de fls. 11/12, o qual indica prejuízo material de R\$ 2.472,94. Tal valor, atualizado até setembro de 2013 pelo autor, importa em R\$ 2.785,45. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.785,45 (atualizado até setembro de 2013) a título de indenização por danos materiais. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso, observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 para cada um, de acordo com o disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002762-43.2015.403.6143** - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0003032-67.2015.403.6143** - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0003238-81.2015.403.6143** - GILSON FERREIRA DE ALMEIDA 37614975553(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0004052-93.2015.403.6143** - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0004054-63.2015.403.6143** - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0001432-74.2016.403.6143** - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual se objetiva a declaração de nulidade do lançamento tributário operado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.720865/2015-64. Narra a inicial, em apertada síntese, que a empresa coautora foi alvo de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, documentada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.720865/2015-64 (mandado de procedimento fiscal nº 08.1.12.00-2015-00003). Relatam que tal procedimento fiscalizatório culminou no lançamento de ofício de créditos tributários referentes a IPI, na aplicação de multa no importe de 112,50% e na declaração de responsabilidade solidária dos sócios da empresa pelo respectivo débito. Afirmam que mais da metade do lançamento em questão se referiria a obrigações tributárias declaradas em DCTF no ano de 2010, que já se encontravam inscritas em dívida ativa sob nº 80.3.13.000860-01 quando da lavratura do auto de infração respectivo, de maneira a ter se operado o lançamento em duplicidade. Por tal razão, arguem a nulidade do auto de infração lavrado nos autos do mencionado processo administrativo. Asseveram que a sujeição passiva atribuída aos sócios da empresa coautora seria indevida, na medida em que estaria calcada em Decreto desprovido de amparo constitucional, bem como em razão de não haver comprovação da ocorrência dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica. Sustentam que não teria sido

configurada a situação fática autorizadora da aplicação da multa no patamar de 112,50%, nos moldes do art. 80 da Lei 4.502/64, sendo necessária a sua redução para 75%. Também defendem que a aplicação de multa em qualquer patamar que supere 20% seria inconstitucional, por ostentar caráter confiscatório. Pedem, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/50. A decisão de fls. 57/60 indeferiu a tutela de urgência. Na contestação de fls. 63/72, a ré impugna o valor da causa, dizendo que os débitos, à época do ajuizamento da ação, eram de R\$ 862.357,21, e arguiu preliminar de falta de interesse processual superveniente, dizendo que a administração fazendária constatou a bitributação e está retificando o equívoco. No mérito, defendeu a autuação da empresa, o reconhecimento da responsabilidade solidária dos sócios e o percentual fixado a título de multa punitiva, por estarem todos esses atos amparados em lei. Réplica às fls. 82/87, oportunidade em que os autores defenderam que o valor que atribuíram à causa está correto. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual superveniente. A ré, após o ajuizamento da ação, reconheceu administrativamente (e antes de protocolar a contestação) a bitributação reclamada na petição inicial e tomou providências para retificar a certidão de dívida ativa (fls. 103/106). Pelo princípio da causalidade, contudo, a União não pode ficar isenta do pagamento das verbas de sucumbência relativas a essa parte do pedido, pois o caso não se amolda às hipóteses do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002; por outro lado, poderá beneficiar-se, por analogia, do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Apesar de o dispositivo falar apenas em reconhecimento jurídico do pedido, não vejo óbice à aplicação ao presente caso, porquanto a ré nada mais fez que reconhecer tácita e extrajudicialmente a procedência de parte da pretensão dos autores. A diferença entre as duas situações é mais de forma do que ontológica, sendo injusto haver diferenciação no montante da condenação às verbas de sucumbência. Aliás, entendimento contrário poderá incentivar os réus a resistir, assim que tomarem conhecimento da existência da ação, a solucionar a controvérsia fora do âmbito do Poder Judiciário, aguardando oportunidade para reconhecerem o pedido da parte adversa na contestação. Quanto ao valor da causa, assiste razão à ré, que demonstrou, pelo documento de fls. 76/77, que os débitos à época do ajuizamento da ação (30/03/2016) eram de R\$ 862.357,21. Os autores, ao serem confrontados, defenderam o valor que deram à causa, mas não trouxeram nenhum cálculo a infirmar a conta da União. Por outro lado, a retificação não influirá no valor da taxa judiciária, que foi recolhida no valor máximo. No mérito, adoto, per relationem, parte dos fundamentos da decisão de fls. 57/60 como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. O relatório fiscal aponta como motivação para a autuação dos autores e consequente lavratura de auto de infração: a) Saldos devedores de IPI declarados à menor em DCTF e não recolhidos; b) crédito indevido de IPI em razão de o contribuinte se valer de alíquotas superiores às efetivamente incidentes, utilizar de códigos NCM inexistentes e declarar créditos em valores superiores aos constantes das notas fiscais de entrada; c) realização de operações de saída de produtos com erro de classificação fiscal e alíquota, sem o devido débito ou com o débito a menor de IPI; d) não apresentação do livro de registro de apuração do IPI; e e) não apresentação de arquivos digitais requisitados pela autoridade fiscal. Quanto aos saldos devedores de IPI declarados à menor em DCTF e não recolhidos relativamente ao período de 05/2010 a 02/2013 (item 3.1 - pag. 3 - mídia digital de fl. 51), noto que o referido relatório fiscal aponta, discriminadamente, as datas de vencimentos das obrigações tributárias geradas pela referida omissão, juntamente com os valores omitidos (vide item 3.1 - pag. 3 - mídia digital de fl. 51). Os documentos de fls. 46, por sua vez, se referem ao débito representado pela CDA 80.3.13.000860-01, havendo nele discriminação dos períodos de apuração como sendo os vencimentos das exações operados nas datas de 25/06/2010, 23/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010, sendo que os respectivos valores e datas de vencimento, em parte (vencimentos operados em 25/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010), são idênticos a parcela do débito relacionado no relatório fiscal. A inscrição de tais débitos em Dívida Ativa, consoante documentos de fls. 46/47, se operou em 28/08/2013, enquanto ao relatório fiscal menciona que a fiscalização fora iniciada em 15/01/2015 (item 1, pag. 02 - mídia digital de fl. 51). Desse modo, há forte quadro indiciário no sentido de que parte dos valores já inscritos em dívida ativa (vencimentos operados em 25/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010) foi novamente lançada quando da lavratura do auto de infração resultante da fiscalização a que se refere o processo administrativo fiscal nº 10865.720865/2015-64 (mandado de procedimento fiscal nº 08.1.12.00-2015-00003). Não obstante, tal constatação não invalida todo o auto, na medida em que o lançamento, aparentemente em duplicidade, de acordo com as provas ora analisadas, teria se operado apenas em relação às obrigações tributárias com vencimentos nas datas de 25/07/2010, 25/08/2010, 24/09/2010 e 25/10/2010 (apenas quanto a estas há identidade de valores e vencimentos), enquanto a autuação compreendeu obrigações tributárias com vencimentos operados no período de 05/2010 a 02/2013. Além disso, vários outros são os fundamentos dos lançamentos, consoante já salientado. Quanto à sujeição passiva dos sócios da requerente, observo que os fundamentos invocados pela autoridade fiscal para lavratura do Termo de Sujeição Passiva decorrem da constatação de infração à lei, tendo sido formulada, inclusive, Representação Fiscal para Fins Penais, por infringência, em tese, do art. 1º, I, e do art. 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. Desse modo, os elementos trazidos aos autos até o momento não corroboram a alegação contida na inicial no sentido de que a responsabilização dos sócios da empresa atuada decorreria de mero inadimplemento do tributo. Acrescento que a alegada higidez financeira da empresa e suposta continuidade de suas atividades, por si só, não impede a atribuição de responsabilidade de seus sócios por infrações à lei, haja vista a disposição expressa contida no art. 135 do CTN atraindo a responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica, independentemente de sua situação econômica ou funcionamento regular. (...) No que tange às considerações tecidas sobre a multa aplicada aos requerentes e a necessidade de sua limitação ao patamar de 20% ante a incidência do princípio da vedação ao confisco, entendo como prematura tal conclusão, já que o tema se mostra controvertido no âmbito jurisprudencial, tendo sido recentemente reconhecida a existência de repercussão geral de tema análogo nos autos do RE 736090 RG/SC, ainda pendente de julgamento. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na esteira de sua jurisprudência, apenas considera confiscatória a multa fixada em patamar superior a 100%, não havendo precedentes naquela corte no sentido de sua limitação a 20%. Neste passo, não há verossimilhança necessária para a limitação da multa a 20% da obrigação principal. Quanto à pretensão voltada à redução da multa para 75%, em detrimento do patamar fixado no auto de infração (112,5%), entendo que assiste razão parcial aos demandantes. Explico: A multa em questão fora fixada com base no art. 80, caput, e 6º, inciso I, c.c. art. 68, todos da Lei nº 4.502/64, in verbis: Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (...) 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica; (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 1º São circunstâncias agravantes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) I - a reincidência; (Redação

dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)II - o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)III - a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)IV - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas consequências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) De acordo com as informações constantes no relatório fiscal, a conduta de omitir operações objeto de incidência da exação, declarando saldo à menor de IPI a ser recolhido, implica na incidência de agravante em decorrência do emprego de falsidade (fls. 03 e 822 - mídia digital de fl. 51). Nesta senda, há aparente subsunção da conduta da empresa coautora ao disposto no art. 80, caput, e 6º, inciso I, c.c. art. 68, 1º, inciso IV, todos da Lei nº 4.502/64, de maneira a autorizar a majoração, à metade, da multa inicialmente fixada (75%), do que resulta o patamar de 112,5%. As alegações tecidas na inicial, ante o momento processual no qual se encontra o feito, não desconstituem os fundamentos aventados pela autoridade fiscal quanto ao tema, haja vista a presunção de legitimidade de que goza o auto de infração. Não obstante, na esteira da jurisprudência, mostra-se confiscatória a fixação de multa em patamar superior a 100% da obrigação principal, de maneira a ser plausível a pretensão voltada à limitação desta multa ao valor da obrigação principal. Neste sentido:EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) Ainda quanto à multa de ofício, pontuo que ela possui caráter punitivo, de sorte que não tem natureza de tributo, conforme artigo 3º do Código Tributário Nacional, que diz que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...). Portanto, em que pesem muitas vozes em contrário, não se aplica o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República. Por outro lado, isso não quer dizer que o ente tributante possa estabelecer, a seu bel-prazer, multas sancionatórias sem limites, sob pena de violar outro princípio: o da razoabilidade. A respeito disso, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionariedade legislativa. De outra banda, com supedâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe um teto. Como já dito acima, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 736.090, que trata da (in)constitucionalidade de multa imposta em virtude de formação de grupo econômico para evitar o pagamento de tributos. O recurso, porém ainda não foi julgado. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). (...)Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.(...)Quanto à responsabilidade solidária dos sócios, revejo meu posicionamento anterior, por entender que, para a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é necessária a comprovação da efetiva ocorrência de crime, atestada por denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por processo criminal. Esse posicionamento vai ao encontro de precedente encontrado no E. TRF 3, referente a pedido de redirecionamento da Fazenda Pública com fundamento na prática de conduta que tipifica, em tese, o delito do artigo 168-A do Código Penal (AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Isso se justifica porque não se pode atribuir à Fazenda Pública o poder de, administrativamente, julgar preenchidas as condições para eventual condenação penal dos sócios - tal prerrogativa será sempre do Poder Judiciário. Desse modo, em havendo ao menos denúncia já recebida pelo juízo criminal, é possível estender a responsabilidade tributária aos sócios com esteio no artigo 135 do Código Tributário Nacional, por se tratar de um indicativo consistente da existência da materialidade e da autoria delitivas. Não é o caso dos autos, porém, em que a imputação da União pautou-se apenas na fiscalização e no relatório realizados pela autoridade fazendária. Pelo exposto, reconheço a perda superveniente do objeto no tocante à alegação de tributação de parte dos créditos fiscais inscritos na CDA 80.3.13.000.860-01, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos em relação aos sócios José Luiz Brum e Alexandre Brum, excluindo-os do auto de infração que deu origem ao PAF nº 10865.720865/2015-64, e para reduzir a multa de ofício para 100%. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, arbitrada em R\$

862.357,21 (em razão do acolhimento, nesta sentença, da impugnação apresentada preliminarmente pela ré). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001880-47.2016.403.6143** - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 185/188), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**0002454-70.2016.403.6143** - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 266/271, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

**0003752-97.2016.403.6143** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME (SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a autora: a) que seja declarada indevida a multa aplicada pelo réu, bem como seja este condenado à restituição desta; b) o reconhecimento da inexistência de submissão da autora às diretrizes determinações e fiscalizações do réu, bem como a ausência de obrigatoriedade de seu registro junto ao demandado; c) que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a contratação de nutricionista, bem como se abstenha de realizar quaisquer fiscalizações e/ou imposições de multas, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que o réu vem lhe exigindo que possua permanentemente um profissional de nutrição em seu quadro de funcionários, tendo inclusive lhe aplicado multa em razão do não atendimento a esta exigência. Defende que não se sujeitaria ao poder fiscalizatório do réu, tampouco estaria obrigada a realizar a contratação de nutricionista, uma vez que a atividade básica desempenhada pela empresa consiste-se no fornecimento de serviços de educação infantil (creche e pré-escola). Pugna pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que o réu se abstenha de exigir-lhe a contratação de nutricionista, bem como que se abstenha de realizar quaisquer fiscalizações e/ou imposições de multas, sob pena de multa diária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/35. A autora aditou a petição inicial às fls. 39/40. Foi deferida a tutela de urgência às fls. 59/62. Na contestação de fls. 67/82, o réu afirma que, durante fiscalização, constatou-se que a autora atende 141 crianças entre 4 meses e 4 anos, servindo-lhes café da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e mamadeira (aos bebês), o que exige a contratação de profissional da área de nutrição. Relata que a autora foi notificada a cumprir a obrigação e que, após decorrido prazo in albis, lavrou o auto de infração, impondo pena de multa. Em nova visita ao local, percebeu-se que a autora continuava a descumprir a exigência, sendo emitida nova notificação. Esclarece que a obrigação de manter nutricionista decorre do fato de servir refeições em seu estabelecimento, o que encontra respaldo no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/1978, complementado pelo artigo 18 do Decreto nº 84.444/1980. Com base nos artigos 1º e 3º da Resolução CFN nº 378/2005, diferencia cadastro de registro, dizendo que a autora deve manter apenas o primeiro no conselho, estando dispensada do pagamento de anuidade (exigível apenas dos profissionais nutricionistas). O réu ainda cita outros dispositivos legais para justificar sua competência e a exigência de cadastro e manutenção de nutricionista - Artigos 3º e 12 da Lei nº 8.234/1991, artigos 3º, 4º e 6º da Resolução CFN nº 358/2005, artigo 14 da Resolução FNDE nº 32/2006. Com base nesses argumentos, pede a improcedência do pedido. A contestação está instruída com os documentos de fls. 83/114. Réplica às fls. 116/119. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares, se necessário (fl. 120); o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 122). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que para a solução da causa são suficientes os documentos apresentados. Por isso, indefiro os requerimentos de provas da autora, asseverando que a oitiva de testemunhas para comprovar as fiscalizações é desnecessária porque o próprio réu as admite na contestação. A contestação fôu-se apenas em contestar a tese jurídica trazida na petição inicial, não havendo a alegação de fatos novos. Como meu posicionamento sobre o assunto coaduna-se com aquele exposto pelo magistrado que concedeu a tutela de urgência, adoto, per relationem, os fundamentos da decisão de fls. 59/62 como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise dos dizeres constantes no art. 1º da Lei 6.839/80, no art. 15 da Lei 6.583/78 e no art. 18 do Decreto 84.444/80, todos transcritos abaixo: Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 6.583/78: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Decreto 84.444/80: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Em contrapartida, a Lei 8.234/91, em seus arts. 3º e 4º, ao dispor sobre as atividades privativas do profissional de nutrição, vaticina: Lei 8.234/91: Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições

públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:I - elaboração de informes técnico-científicos;II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.Depreende-se destes dispositivos, portanto, que a atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica será determinante para que haja a obrigatoriedade de registro junto ao conselho réu e, conseqüentemente, de contratação de nutricionista por esta. Com efeito, dos dizeres extraídos da legislação, notadamente diante da necessidade de compatibilização do disposto no art. 15 da Lei 6.583/78, no art. 18 do Decreto 84.444/80 e nos arts. 3º e 4º da Lei 8.234/91 com o quanto assenta o art. 1º da Lei 6.839/80, concluo que apenas haveria previsão para a exigência de registro, bem como da contratação de profissional de nutrição, em estabelecimentos cuja finalidade seja voltada à nutrição e alimentação, de maneira a ter como objeto de sua atividade econômica o desenvolvimento de atividades atribuídas privativamente ao nutricionista. Sobre o tema, convém citar o entendimento manifestado pelo STJ nos casos em que se discutiu a obrigatoriedade de bares e restaurantes efetuar o registro junto ao aludido conselho, bem como de manter profissional de nutrição contratado em seus estabelecimentos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte. 2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015. Grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. 2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. 5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética. 6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. Grifei)No caso dos autos, consoante contrato social da autora juntado às fls. 46/54, bem como da ficha cadastral desta juntada às fls. 55/57, observo que o objeto social da demandante restringe-se à prestação de serviços de Educação Infantil - creche e Educação Infantil - pré-escola, atividade que não deve ser confundida a exercida por empresas do ramo de alimentação, ainda que haja o fornecimento de alimentos aos alunos.Por conseqüência, à luz das provas até então careadas, não possui a autora a obrigatoriedade de registro no conselho réu; não pode se sujeitar à fiscalização deste; e não está obrigada a manter em seu quadro de funcionários um profissional da área de nutrição.Complementando a fundamentação acima, o artigo 1º, item 14, da Resolução CFN nº 378/2005 deve ser interpretada de acordo com as demais normas citadas, de sorte que o cadastro no conselho só deve ser exigido da pessoa jurídica que tenha a alimentação e a nutrição como atividades básicas. Nesse sentido precisa ser entendida a expressão exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico. Ao contrário do que defende o demandado, portanto, o registro deve ser exigido de quem pratica atividade profissional de nutrição, e o cadastro é destinado àqueles que exercem a atividade básica de nutrição e ou alimentação. A autora, instituição de ensino particular, cuja atividade básica é lecionar, não se amolda a nenhuma dos tipos citados, uma vez que o fornecimento de refeição é apenas uma atividade incidental no seu negócio.Se da interpretação das Leis nº 6.583/1978 e 8.234/1991 e do Decreto nº 84.444/80 não se extrai a tese da ré, não pode prevalecer a regra criada pelo artigo 3º da Resolução CFN nº 358/2005 e do artigo 14 da Resolução FNDE 32/2006,

pois atos infralegais não podem contrariar leis ou inovar no mundo jurídico, criando obrigação que o legislador não previu. E ainda nesse ponto ressalto que as duas resoluções se referem ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, o qual, segundo o próprio portal do FNDE (<http://www.fnde.gov.br/programas/prae>), oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública (grifei). Sendo a demandante pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica, as regras do PNAE não a atingem. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa imposta pelo réu à autora e para reconhecer a desnecessidade de ela manter nutricionista em seu estabelecimento comercial, não podendo aplicar novas sanções com base nesse mesmo fundamento fático. Condene o conselho a restituir o valor recolhido a título de multa, sobre o qual incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC). Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento em termos de execução em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005734-49.2016.403.6143** - ELIAS DOMINGOS(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual se busca a declaração de nulidade do débito representado pela notificação de lançamento nº 2013/824702163844608. Alega o autor que teve lançado contra si crédito tributário no importe de R\$ 164.482,92 em 2013, referente a IRPF do ano-calendário 2012. Afirma que mencionado crédito refere-se a suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo autor em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2012. Assevera que, no entanto, os valores que o fisco aponta como tendo sido omitidos são atinentes a aposentadoria deferida judicialmente, cujos valores em atraso, de dezembro de 1997 a fevereiro de 2009, foram pagos pelo INSS de uma só vez, no importe de R\$ 364.277,08, tendo sido descontados na fonte R\$ 10.928,31. Diz que, ao preencher a declaração de ajuste anual, cometeu os seguintes equívocos: 1) lançou no campo Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente Pelo Titular o valor de R\$ 404.397,00; 2) informou que o valor referia-se a um período de 96 meses e não de 134 meses, acrescidos de 11 meses de abono; 3) não descontou o valor de R\$ 145.760,84, destinado ao pagamento de honorários de seu advogado. Por causa dos erros apontados, foi lançado a título de imposto de renda o valor de R\$ 38.582,12, o qual, descontado crédito de R\$ 116,24, ficou em R\$ 38.465,88. O autor afirma, contudo, que, ao receber o termo de intimação fiscal nº 2013/794414049936794, apresentou todos os documentos e esclarecimentos exigidos pelo Fisco, que mesmo assim lhe enviou a notificação de lançamento nº 2013/824702163844608, no importe de R\$ 153.436,37 (que engloba IRPF, multa de ofício e juros moratórios). Alega que, se tivesse a ré efetuado os cálculos corretamente na retificação, teria um crédito de R\$ 11.044,55 e não um débito no valor acima. Sustenta ainda que, se as parcelas do benefício previdenciário tivessem sido pagas em época própria, não incidiria imposto algum sobre elas. Além disso, deveria ser considerado o fato que não poderia incidir imposto de renda sobre o valor pago a seu advogado. À vista desses argumentos, requer a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito representado notificação de lançamento nº 2013/824702163844608. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/46. Às fls. 54/56, a União diz não se opor à procedência da pretensão, pedindo que seja declarada isenta do pagamento dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 70/73. Ao se manifestar sobre o documento de fl. 74, a ré reiterou o pedido de isenção dos honorários acrescentando que o autor incidiu em erro quando preencheu a declaração de imposto de renda do exercício de 2013, além do que deixou, na época oportuna, de apresentar todos os documentos que o Fisco lhe requisitou (fl. 76). É o relatório. Decido. A ré não impugnou o pedido principal formulado pela autora, não havendo, portanto, necessidade de se aprofundar na questão, bastando aqui reconhecer a procedência da pretensão deduzida. Quanto à sucumbência, a isenção baseada no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 não se aplica, visto que o caso concreto não se amolda a nenhum dos tipos lá previstos. A própria ré pede para não pagar honorários advocatícios amparada na culpa do autor, o que passo a analisar. A União, ao dizer que a autuação se deu por erros na declaração de imposto de renda do autor, quer atribuir-lhe a responsabilidade pela propositura da ação. Vejamos. Para preencher a declaração de ajuste de imposto de renda, o autor não dispôs de documento, fornecido pelos seus pagadores, que discriminasse mês a mês o tributo incidente. Portanto, não era possível dele exigir que a declaração de ajuste anual pormenorizasse os possíveis descontos. Outrossim, após receber o termo de intimação fiscal de fl. 36, o autor juntou cópia da sentença judicial, dos cálculos de liquidação do título, alvará de levantamento, DARF do recolhimento do IRPF e recibos de honorários advocatícios (fl. 37), cumprindo seu dever de esclarecer ao Fisco os valores lançados na declaração de imposto de renda. A notificação de lançamento de fl. 38 não diz que o tipo de infração tributária cometida pelo demandante é essa ora narrada à fl. 76. Aliás, se o contribuinte juntou de boa-fé os documentos que lhe foram exigidos, caberia à autoridade fiscal, antes de lançar o crédito, intimá-lo novamente para complementar as informações prestadas. De todo modo, não se sabe como efetivamente tramitou o processo administrativo, já que União, a despeito de suas alegações, não trouxe nenhuma prova. Assim, deve arcar a ré com o pagamento das verbas de sucumbência, sem o redutor previsto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação atrelada ao reconhecimento jurídico do pedido (anulação do lançamento e declaração de extinção do crédito tributário) não foi cumprida. Posto isso, HOMOLOGO a manifestação de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à notificação de lançamento nº 2013/824702163844608, condenando a União a restituir os valores recolhidos a mais pelo autor, facultada a cobrança nestes autos ou a compensação com débitos da mesma natureza, observando-se a prescrição quinquenal, a aplicação da SELIC e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo princípio da causalidade, condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC). Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000082-17.2017.403.6143** - MIRIAN DOS SANTOS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual objetiva a autora a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados pela ré no importe de R\$ 127.179,76 (cento e vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos). Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal no que concerne ao montante exigido pela ré. Narra a autora que é viúva do Sr. José Alves da Silva, que em vida recebia o benefício assistencial LOAS idoso nº 88/112.346.749-5 e em

outubro de 2016 a autora teria recebido carta da autarquia ré comunicando que a autora teria protocolado pedido de pensão por morte do Sr. José Alves da Silva, a partir do que a ré teria constatado que a autora era esposa do Sr. José. A ré teria afirmado na referida comunicação que a autora possuía renda desde fevereiro de 2000, tendo contribuído para o RGPS, recebido benefício por incapacidade de 05/02/2002 a 13/08/2002 e desde 14/08/2002 recebe aposentadoria por invalidez, de forma que desde fevereiro de 2000 a manutenção do benefício assistencial LOAS idoso nº 88/112.346.749-5 teria sido indevida e poderia ensejar a cobrança do montante acima explicitado. Sustenta a autora a inexistência de má-fé, tendo em vista que não tinha conhecimento da incompatibilidade dos benefícios. Afirma ainda tratar-se de benefício personalíssimo, com natureza alimentar, tendo seu falecido marido usufruído dos valores recebidos na época. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ano de 2011. Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência objetivando que a ré se abstenha de descontar 30% do valor da aposentadoria da autora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/26. Foi deferida a tutela de urgência às fls. 30/32. Na contestação de fls. 36/39, o INSS afirma que o benefício de prestação continuada ao idoso, por ter amparo constitucional, só pode ser concedido se preenchidos todos os requisitos legais pelo postulante, não sendo o caso dos autos. Acrescenta que o ordenamento jurídico prevê a restituição dos valores recebidos indevidamente ainda que não tenha havido má-fé, de modo que a cobrança é devida. Réplica às fls. 42/44. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que para a solução da causa são suficientes os documentos apresentados. A contestação frou-se apenas em contestar a tese jurídica trazida na petição inicial, não havendo a alegação de fatos novos. Como meu posicionamento sobre o assunto coaduna-se com aquele exposto pelo magistrado que concedeu a tutela de urgência, adoto, per relationem, os fundamentos da decisão de fls. 30/32 como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. O Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou ao cidadão com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 20 da LOAS. Para ter direito ao benefício, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. O artigo 21, caput, da Lei nº 8.742/1993 preconiza que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para verificação da continuidade dos requisitos que levaram à sua concessão. Já o 1º revela que o pagamento do benefício será cancelado com a cessação das condições que levaram ao seu deferimento. A despeito da aludida previsão, em que pese o benefício tenha sido concedido ao falecido marido da autora em 01/02/1999 (fl. 26), a autarquia ré apenas constatou que o referido benefício seria indevido em outubro de 2016, quase 18 (dezoito) após a concessão, razão pela qual não se conclui, ao menos por ora, que tenha havido má-fé da autora. O artigo 115, II, da Lei 8213/1991 prevê o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário além do devido. Esse dispositivo é complementado pelo 1º, que preconiza que o ressarcimento poderá ser feito em parcelas, salvo má-fé. A solução para o problema apresentado passa pelo exame de todas essas normas e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Quanto ao 1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, do qual se extrai também o dever de ressarcimento na hipótese de boa-fé (de modo parcelado), a norma deve ser interpretada restritivamente, à luz da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Aludida corte fixou entendimento, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos em 2015, de que o ressarcimento de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário é cabível quando a implantação tiver ocorrido por decisão judicial antecipatória de tutela. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (grifei). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1401560. REL. SÉRGIO KUKINA. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:13/10/2015) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não alterou seu entendimento quanto ao recebimento indevido de benefício previdenciário por erro administrativo, se o beneficiário estiver de boa-fé. Nesse sentido, trago à colação julgado publicado neste ano: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido (grifei). (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) Portanto, o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado somente quando a pretensão ressarcitória decorrer de benefício concedido em sede judicial, por meio de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada. Em caso de erro administrativo e boa-fé do beneficiário, prevalece a irrepetibilidade dos valores pagos, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Mesmo após a formação do contraditório e o oferecimento de oportunidade para produção de outras provas, o INSS não trouxe elementos que pudessem infirmar a presunção da boa-fé incidente no caso, de sorte que este juízo de cognição exauriente em nada deve divergir do juízo de cognição sumária exposto às fls. 30/32. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos créditos cobrados pelo INSS em relação ao benefício de prestação continuada ao idoso nº 88/112.346.749-5. Condene o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC). Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002436-15.2017.403.6143** - LUIZ GABRIEL DA SILVA X THERCILIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X OLIVEIRA GOMES DE LIMA X PAULO AFONSO DA SILVA NUNES X ANTONIO APARECIDO MATIAS DA SILVA X NARCISIO ALVES CORDEIRO X LUIZ CARLOS BARCA X MARCIO JOSE FERNANDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira SP. Anote-se o nome dos atuais advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Preliminarmente, diante da alegação constante na petição inicial de que alguns imóveis já tiveram seus contratos de financiamento encerrados e, considerando que o objeto do presente feito restringe-se ao recebimento do SEGURO contratado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se persiste interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, manifestem-se sucessivamente a parte autora e, em seguida, o corréu SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no prazo de 15 (quinze) dias cada. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001108-84.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-91.2015.403.6143) AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001162-21.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Acolho a desistência do exequente (fl. 123) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001067-54.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Manifeste-se a exequente acerca do noticiado pagamento do acordo realizado em audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação no sentido do integral cumprimento do acordo, providencie a secretaria o desbloqueio do veículo apontado à fl. 149, pelo sistema RENAJUD, bem como dos valores bloqueados às fls. 114/115, pelo sistema BACENJUD. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001000-55.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COPALAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO ALVES DE SOUZA X GISELE D ANGELO BALTAZAR DE SOUZA

Acolho a desistência da exequente (fl. 55) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004474-34.2016.403.6143** - EDIS POLATO FORTES X CARINA DE FATIMA FORTES X CLAUDIA FORTES X CLAUDINEI FORTES(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**0005332-65.2016.403.6143** - HOMERO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**0005600-22.2016.403.6143** - ALZIMAR SOBREIRA VILLELA E OUTROS X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se estes. Int. Cumpra-se.

**0005846-18.2016.403.6143** - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem como pelo cancelamento do auto de infração nº 37.095.025-9, referente a tais contribuições. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição, consoante reconhecido pelo STF. Em sede de tutela de urgência, requer seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, bem como que seja cancelado o auto de infração nº 37.095.025-9, que seria referente à aludida contribuições. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/76. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 74/75). Nas informações de fls. 90/98, a autoridade coatora argui sua ilegitimidade passiva, alegando que o processo administrativo encontra-se no CARF, e falta de interesse processual, pois o recurso administrativo interposto possui efeito suspensivo, de modo que não há impedimento à expedição da CPD-EM. No mérito, diz que concorda com o pleito, considerando julgamento do Supremo Tribunal Federal e a nota da consultoria judicial da PGFN. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 101/105). É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas, visto que a decisão de fls. 74/75 já tinha denegado liminarmente a segurança em relação ao auto de infração nº 37.095.019-4. No mérito (e aqui lembrando que os débitos oriundos do auto de infração não serão apreciados), houve concordância do impetrado com a tese do impetrante, implicando reconhecimento jurídico do pedido. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e c) declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando transitada em julgado a presente sentença, referentes a débitos vencidos após o ajuizamento da ação, corrigidos os valores pela taxa SELIC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000642-56.2017.403.6143** - BRACO FORTE SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se estes. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003877-02.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X C. CAMARGO & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 180, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório (fl. 190) pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se o RPV ao E. TRF-3. Intime-se ainda a interessada da expedição do Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do supramencionado despacho nos termos lá determinados, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NIVALDO RODRIGUES DA MATA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que em 17/09/2010 o impetrante efetuou seu pedido de aposentadoria na Agência do INSS em Limeira/SP (NB 42/153.711.931-9), sendo que em 27/10/2010 obteve a concessão do benefício.

Entretanto, por discordar dos cálculos apresentados pela Autarquia, o impetrante consigna que ingressou em **14/10/2015** com pedido de revisão, que estaria parado na agência há **mais de 01 ano e 06 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 1251128).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 3059365).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido de revisão do impetrante teve sua análise concluída, com deferimento parcial, conforme ofício e documento anexado aos autos (evento 2265471).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2017.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILDETE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ILDETE DOS SANTOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que protocolou em 18/08/2016 na Agência da Previdência Social de Limeira um pedido de Concessão de auxílio-acidente sob nº 35.408.010451/2016-22, de sorte que seu pedido estaria parado na agência há cerca de **10 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 1783066).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 2808974).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que dando prosseguimento ao pedido de auxílio-acidente expediu convocação para realização de perícia marcada para 17/08/2017. Narra ainda que a impetrante não compareceu sendo expedida nova convocação para o dia 19/09/2017 (evento 2332351).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ressalto que embora a impetrante narre que não compareceu à perícia em razão da carta de convocação ter sido recebida no mesmo dia do exame (evento 2553013), a autoridade impetrada consignou em suas informações que nova convocação para perícia designada para o dia 19/09/2017 foi expedida (evento 2332351).

Não sobreveio, por parte da impetrante, qualquer impugnação a esse respeito, o que evidencia ter sido dado andamento ao pedido administrativo de auxílio-acidente a partir da realização da perícia médica agendada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2017.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS ASCENCAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DOS SANTOS ASCENÇÃO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, que protocolou em 09/11/2016 pedido de reativação do benefício de nº 87/543.512.486-4, e passados mais de **03 meses**, não obteve resposta da autoridade impetrada, sendo que no site do Ministério da Previdência Social consta a situação do benefício como "CESSADO".

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 1156476).

Sobreveio informação da autoridade impetrada dando conta de que o benefício foi reativado (evento 1376053).

A Procuradoria Federal peticionou requerendo a extinção do feito pela perda superveniente de objeto (evento 1500722).

A parte autora também peticionou alegando a perda do interesse de agir ante o exaurimento do objeto (evento 2738584)

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**LIMEIRA, 6 de dezembro de 2017.**

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO BATISTA LOPES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 20/08/2015, o qual tramita sob o número 42/174.145.612-3, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Aduziu que após esgotadas todas instâncias recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício, conforme comprova o r. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos em 29/11/2016.

Disse que os autos retornaram para a Seção de Reconhecimento de Direito – SRD em Piracicaba, a qual proferiu despacho em 18/01/2017, determinando à APS-Limeira que realizasse a implantação do benefício.

Por fim, consignou que desde **18/01/2017** o processo encontra-se parado na APS-Limeira, sem cumprimento da cumprida a decisão definitiva proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 2708379).

Sobreveio informação da autoridade impetrada dando conta de que o benefício foi concedido (evento 2739674).

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa do benefício (evento 2761767).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SARAH FLAIFEL DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SARAH FLAIFEL DE PAULA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que protocolou pedido de pensão por morte em 02/10/2014 perante a agência da Previdência Social de Limeira e que, após julgamento da 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, restou reconhecido o direito da Impetrante ao recebimento do benefício.

Relata que os autos retornaram para a Seção de Reconhecimento de Direito – SRD em Piracicaba, a qual proferiu despacho em 31/05/2017, determinando a APS-Limeira que realizasse a implantação do benefício.

Sustenta por fim que desde **31/05/2017** o processo encontra-se parado na APS-Limeira, sem cumprimento da decisão definitiva proferida pela 21ª Junta de Recursos.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com a respectiva implantação do benefício concedido administrativamente.

Deferida a gratuidade (evento 3096478).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 3701316).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que procedeu à implantação do benefício da impetrante, de acordo com a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (evento 3701316).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NORMA GOMES DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Diante da declaração de hipossuficiência e do requerimento *retro*, nomeio como **advogado(a) dativo(a)**, o(a) Dr(a). ANA LIA DA SILVA DEMIQUELI, OAB/SP nº 299.543, para a defesa dos interesses da ré NORMA GOMES DE OLIVEIRA.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, na sede desde Juízo, em 20/02/2018, às 14h.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERRARI BOLOGNEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA - SP212200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 89.964,21 (soma dos proventos vencidos e vincendos).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **20/02/2018**, às **09h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

**Cite-se** após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

## **FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1847**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000563-07.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)**

O apenado requer a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, ao argumento de que seu quadro de saúde o impede de cumprir a reprimenda imposta (fls. 38/39 e 50/51). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. O documento médico de fls. 52 acostado pelo executado não demonstra a contento a alegada impossibilidade de cumprimento da pena aplicada. Com efeito, o referido atestado limita-se a indicar que o apenado sofre de algumas enfermidades, sem, contudo, esclarecer se tais males o impedem de cumprir a pena restritiva de direito em tela, a qual, vale destacar, consiste na prestação de serviços à comunidade de apenas 1 hora por dia de condenação. Nesse passo, na esteira da manifestação do MPF, indefiro a conversão requerida. Intime-se o apenado para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int. Oportunamente, subam os conclusos.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001773-93.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-18.2017.403.6134) JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)**

Os autos principais foram baixados na forma da Resolução CJF 63/09 (proc. n. 0001487-18.2017.403.6134). O requerente, por meio do arrazoado de fls. 10/11, não esclareceu se houve ou não tentativa de extração de cópias do feito principal perante o MPF. Nesse cenário, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o interessado cumpra o despacho de fl. 09 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002620-95.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-32.2017.403.6134) VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Vinicius Marques de Oliveira. Aduz que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Menciona que a decisão do magistrado deve ter por base dados da realidade concreta não podendo revelar-se fruto de mera especulação teórica dos agentes públicos, como ocorre com a simples alegação de o requerente participara de um delito, atuando como MERO OLHEIRO, o que de fato não o torna pessoa perigosa, se em liberdade responder o processo. Em relação à garantia da ordem pública, sustenta que a par de ser primário, o crime teria sido praticado pelo requerente sem o uso de arma de fogo, bem assim que não teria havido a conclusão do delito, não havendo, também, prejuízo às vítimas. Refere que a gravidade abstrata do delito não serviria de fundamento suficiente para a continuidade da prisão cautelar, de acordo com a lógica da súmula 718 do STF. Sustenta que é pessoa totalmente ilibada em sua vida civil e social (dos. Anexos), tendo sob sua responsabilidade financeira, 2 dependentes, a saber, sua mãe, e seu irmão, menor de idade (certidão de nascimento do menor anexa). O mesmo é quem paga o aluguel de sua casa (contrato de aluguel em seu nome, anexo), o mesmo é quem sustenta financeiramente sua casa (farta documentação anexa, de projetos, contratos de clientes e notas fiscais, todo(as) emitidas em nome do requerente, VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA. Menciona, também, que durante a lavratura do auto de prisão em flagrante as vítimas não o reconheceram, bem como nunca as ameaçou. Além disso, alega que não estaria havendo embaraço à instrução criminal, tampouco haveria informação de que pretenderia furtar-se à aplicação da lei penal. No que concerne à necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, frisa que possui residência fixa, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Ao final, diz que nenhuma arma de fogo fora encontrada com o requerente, o mesmo até agora cooperou em tudo com a justiça, tem endereço fixo, emprego fixo, dependentes ao seu encargo, tem bons antecedentes, dessarte, não há risco à nada, ninguém, se o mesmo for posto em liberdade para responder ao processo. Assevera, ainda, que mesmo diante de uma condenação poderia ser beneficiado com um regime mais brando por se tratar de réu primário, razão pela qual não se justificaria o encarceramento neste momento. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares prevista no CPP, em especial o comparecimento periódico perante o juízo. O Ministério Público Federal não se opôs à concessão da liberdade provisória, com fiança, mediante comparecimento em todos os atos do processo, bem assim imposição de medida cautelar consistente no comparecimento mensal em juízo. Decido. Malgrado o teor das alegações do requerente, registro que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva diante da presença de seus requisitos autorizadores, notadamente a garantia da ordem pública, razão pela qual, como consectário lógico, restou afastada a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem assim a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Feito esse apontamento, deduzo-se que os argumentos do custodiado - em especial, o fato de ser primário, ser

imprescindível para o sustento de sua família e que sua liberdade não consubstanciar risco à instrução criminal - não alteram a conclusão da decisão quanto ao forte e concreto indicativo de que, em liberdade, poderá voltar à prática delitiva. Nesse passo, convém reiterar alguns termos da aludida decisão, in verbis: Ademais, os custodiados Vinicius Marques Oliveira e Rafael de Carvalho Moura, em suas declarações à polícia (fls. 09/11 e 14/16), confirmaram que participaram do sequestro. Em seus depoimentos, deflui-se que a Vinicius incumbiu dirigir o veículo Corolla, utilizado para fechar a Hyundai Tucson utilizada pela esposa do tesoureiro, bem assim ficar como olheiro na agência da CEF. Já Rafael de Carvalho Moura afirmou que, munido de um revólver, abordou a esposa do funcionário em seu veículo, juntamente com outro sujeito, de apelido Lenão, e a levaram para a casa da vítima. Informou ainda que foi ele quem deixou o veículo da vítima no estacionamento do Supermercado Pavan, saindo do local em um veículo Uber. Ainda, extrai-se das declarações de ambos que Robert de Carvalho Silva participou dos crimes, pois este se comunicava com os outros dois flagranteados, durante a ação, por meio de whatsapp. As declarações das vítimas Gerson Luis de Melo, de sua esposa, Maria da Piedade Romeiro de Araujo Melo, e da cunhada do tesoureiro, Maria da Conceição Romeiro de Araújo Alves de Almeida (fls. 17/25), também reforçam a presença dos indícios de autoria, pois, além de corroborar a ocorrência do sequestro, com o emprego de arma de fogo, reconheceram Rafael de Carvalho Moura como uma das pessoas que permaneceram na residência das vítimas, afirmando que outro agente permanecia encapuzado. Portanto, há indícios suficientes que apontam que os custodiados participaram dos delitos. Ademais, observa-se nas informações relativas aos antecedentes criminais dos custodiados Rafael de Carvalho Moura e Robert de Carvalho Silva a existência de processos criminais anteriores, o que demonstra a possibilidade de reiteração criminosa. Nesse passo, mostra-se necessária, ao menos no presente momento, a segregação cautelar dos custodiados, com fundamento na garantia da ordem pública, pois se denota a presença, pelo modus operandi utilizado para a prática do crime, de periculosidade e audácia dos agentes e, ainda, a premeditação nas graves condutas perpetradas. O requisito previsto pelo artigo 313, inciso I, do CPP também resta atendido, tendo em vista vez que os crimes previstos no art. 157, 2º, I, II e art. 159 do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/03, têm penas máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão. Portanto, preenchido o requisito objetivo do art. 313, I do CPP, verificados os pressupostos aduzidos pelo art. 312 do CPP, quais sejam, o periculum libertatis e o fumus comissi delicti, e demonstrada a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos (evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o delito) e da gravidade dos crimes praticados, revela-se imperativa a decretação da prisão preventiva. Acrescente-se que não se mostra cabível, ao menos até a realização da audiência de custódia, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. Depreendo que, no caso em tela, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, considerando as razões acima explicitadas que justificam a custódia cautelar. Observe-se que na audiência de custódia realizada não se verificou alteração do quadro fático anterior, sendo mantida a prisão preventiva dos flagranteados. Aliás, em acréscimo, identificou-se mais um fundamento para a garantia da ordem pública, como constou termo de audiência in verbis: Audiência de custódia de Vinicius Marques de Oliveira. Presentes o custodiado, seu defensor e o membro do Ministério Público Federal. De início o MM. Juiz Federal deliberou: As supostas infrações penais praticadas pelos custodiados (roubo qualificado, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes; extorsão mediante sequestro; associação criminosa; e uso de arma de fogo com a numeração suprimida) aparentam gravidade concreta singular. Com efeito, conforme consta do auto de prisão em flagrante, durante a ação, parentes e pessoas ligadas a funcionário da CEF tiveram suas liberdades restringidas, com emprego de arma de fogo; o modus operandi utilizado também demonstra certa periculosidade e audácia dos agentes. Portanto, e considerando as condições de segurança deste fórum federal, por cautela, determino que os detidos permaneçam algemados durante a audiência de custódia. Em seguida, foram realizadas as perguntas de acordo com a Resolução CNJ nº 213/15, não existindo elementos ou situação que exijam outras providências atinentes à aludida resolução. Dada a palavra ao MPF, este se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. Após, a defesa não fez requerimentos por ora. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido, nos seguintes termos: Reputo que a situação fática anteriormente analisada não foi alterada, tendo em vista que não foram apresentados outros elementos e informações. Em acréscimo, registro, como necessidade de garantia da ordem pública, a informação constante nos depoimentos das vítimas e testemunhas de que os agentes disseram às pessoas privadas de liberdade que caso a empreitada criminosa não saísse conforme planejado, retornariam ao local de residência dos refém em 48 horas. Nesse passo, na linha do que foi decidido às fls. 56/57 do Auto de Prisão em Flagrante, ainda se encontram presentes os elementos acerca da existência do crime e indícios de autoria, bem assim a necessidade da segregação cautelar para assegurar a ordem pública em virtude da periculosidade do agente e gravidade concreta dos delitos, pelo que mantenho a prisão preventiva de Vinicius Marques de Oliveira. Saem intimados os presentes. (Grifó meu). Destarte, a gravidade em concreto das condutas praticadas pelos agentes já foi verificada nestes autos, em verdade, por duas vezes (quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva e por ocasião da realização da audiência de custódia), não havendo alteração do quadro fático até momento. Ainda que Vinicius Marques de Oliveira seja primário e não tenha, em princípio, se utilizado de arma de fogo, há elementos de que participou efetivamente de toda grave ação delituosa. Suas condutas, em princípio, de acordo com o apurado até o momento, estavam em conformidade com um planejamento detalhado, havendo, ao que se depreende dos autos, divisão ordenada de tarefas entre os envolvidos. Tal premeditação e modus operandi revelam forte e concreto indicativo de que, em liberdade, poderá voltar à prática delitiva. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001209-17.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)**

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001209-17.2017.403.6134)(Prazo comum, porém em dobro, para a defesa dos réus apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

#### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 929**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)**

Trata-se de duas ações de improbidade administrativa consubstanciadas nos autos 0000486-91.2014.403.6137 ajuizada pelo Município de Monte Castelo em face de Odair Silis e outros e a ação 0002079-92.2013.403.6137 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Odair Silis e outros, restando salientado que os réus são coincidentes, com exceção do réu Ronaldo Rossafa Silis, o qual só figura no pólo passivo da ação movida pelo Ministério Público Federal, as quais serão ora decididas em conjunto. As ações têm por objeto a malversação de verbas oriundas do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Castelo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Convênio n. 710206/2008, cujo objetivo era promover a melhoria na infraestrutura da rede física escolar da municipalidade através da construção de escola de acordo com o que estabelece o Programa PROINFANCIA. Resta constatado dos autos que o valor total inicial do convênio correspondia a R\$707.070,71 (setecentos e sete mil e setenta reais e setenta e um centavos), sendo que a participação do FNDE correspondia ao montante de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) e contrapartida do município limitava-se a R\$7.070,71 (sete mil e setenta reais e setenta e um centavos). Desse modo infere-se que ambas buscam a reparação de danos pelos mesmos fatos, todavia relacionados a verbas distintas ora federal, ora municipal. Tendo em vista o interesse manifesto da União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em sede de exceção de incompetência interposta sob o n. 0000706-89.2014.403.6137 foi definitivamente reconhecida a competência deste juízo para processamento de ambas as ações. Por decisão prolatada nos autos (fl. 2522) foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de modo a garantir eventual reparação do dano. Consta dos autos requerimento de liberação dos bens bloqueados (fls. 2611/2612) em nome dos réus Paulo Roberto Rossi e Thiago Gonzalez Rossi, ocasião na qual foi ofertado em garantia o imóvel objeto de matrícula 16.432 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena, cuja avaliação juntada às fls. 2613/2617 estimou o bem em 8.090.450,00 (oito milhões noventa mil e quatrocentos e cinquenta reais). A certidão de matrícula de fls. 2618/2619 comprova a propriedade do imóvel em nome do réu Paulo Roberto Rossi e de sua mulher, constando da mesma inclusive a indisponibilidade decretada nestes autos, averbada em 16 de novembro de 2016. Determinada a realização de avaliação judicial, consta dos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 2824/2841 com o original juntado às fls. 2853/2861), o qual atribuiu ao imóvel ofertado o montante equivalente a R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais). Instadas partes a manifestarem sobre o teor da avaliação, o Ministério Público Federal a fl. 2846 e o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a fl. 2866 manifestaram concordância para com a substituição requerida, sendo que o Município, ora autor, regularmente intimado por carta precatória na pessoa do Prefeito Municipal (fl. 2864) deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Nestes termos, considerando o valor do imóvel apurado em sede de avaliação judicial, aliado à concordância das partes, defiro o requerimento de fls. 2611/2612 para fins de determinar que a indisponibilidade decretada nos autos recaia tão somente sob o bem objeto da matrícula 16.432 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena, e nome do réu, liberando-se a indisponibilidade que recai sobre os demais bens dos réus Paulo Roberto Rossi e Thiago Gonzalez Rossi, posto que suficiente à eventual reparação buscada nos autos. Providencie a Secretaria o necessário para a constrição e efetiva liberação. No mais, passo a apreciar os requerimentos de provas formulados nos autos. A ilegitimidade ad causam arguida pelos réus às fls. 2382/2383 não merece ser apreciada neste momento processual, haja vista que a efetiva participação dos réus no suposto esquema fraudulento será apreciada após a instrução processual, por ocasião da prolação de sentença, posto se tratar de alegação afeta ao mérito. Os réus formularam requerimento de produção de prova testemunhal, documental, perícia nas áreas técnicas de engenharia e contabilidade. Infere-se dos autos que o objeto das ações é a apuração da ocorrência de fraude no processo de licitação 02/2009 cujo objeto consubstanciava-se na construção de escola de ensino infantil com vistas a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter para si vantagem indevida, bem como irregularidades na execução da obra, haja vista que realizada em desconformidade ao plano de trabalho, com realização de medições irregulares com vistas ao recebimento de propina. Consta dos autos que a obra se encontra em situação paralisada. Consoante manifestação dos réus, as paredes foram derrubadas permanecendo tão somente fundação e alicerce. Há nos autos informação do Fundo Nacional do Desenvolvimento e Educação no sentido de que a Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional emitiu parecer técnico onde concluiu pela reprovação total do objeto pactuado. Nestes termos, não vislumbro nos autos a possibilidade da perícia requerida retratar as irregularidades apontadas na obra à época de sua execução, mormente medições e pagamentos realizados em contrariedade ao plano de trabalho previsto não se tratando de meio hábil à comprovação do fim pretendido, de modo que de rigor o seu indeferimento. As questões pertinentes à ocorrência das fraudes indicadas, aliadas ao dolo, culpa e existência ou não de desvio de verbas públicas, recebimento de vantagem indevida ou ato que importe o dever de responsabilidade fiscal serão analisadas após a instrução. São as questões sobre as quais recairão as provas deste feito. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo audiência conjunta de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de maio de 2017, às 14HS00, a qual será realizada conjuntamente em ambos os processos. Consta rol de testemunhas apresentados pelos réus Thiago Gonzales Rossi e Paulo Roberto Rossi a fl. 429 dos autos 0002079-92.2013.403.6137. Ressalto às partes que as testemunhas serão ouvidas na sede do juízo, incumbindo ao advogado da parte que arrolar informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, bem como providenciar o efetivo comparecimento neste juízo, sob pena de na ausência de comparecimento presumir-se pela desistência de sua oitiva. O Município de Monte Castelo não especificou provas nos autos. Concedo aos réus o prazo comum de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, a fim de que apresentem o rol de testemunha que pretendem sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Intime-se pessoalmente a testemunha Lucas Iwao Aoyama, arquiteto, residente na Rua Duque de Caxias, 863, Bairro Centro, Junqueirópolis, CEP 17890-000, arrolada pelo Ministério Público Federal às fls. 512/513 a fim de que compareça na sede deste juízo no dia e hora designados a fim de se proceder à sua oitiva. Consigne se tratar de diligência do juízo. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0002079-92.2013.403.6137 haja vista que a instrução será realizada em ambos conjuntamente. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

## PROCEDIMENTO COMUM

0002277-49.2015.403.6141 - ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1996 a 21/08/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/136. Às fls. 138 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 139/164. Réplica às fls. 166/167. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida pela decisão de fls. 169. Às fls. 171 o autor apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, foi intimado o INSS para contraminuta. Foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado na inicial. O autor, então, apresentou recurso de apelação, requerendo preliminarmente a apreciação do agravo interposto. O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença de primeiro grau, e determinou o retorno dos autos para instrução. Baixados os autos, foi designada perícia. O autor apresentou quesitos. Comunicado o óbito do autor, foi deferida a habilitação de sua esposa Elenice Gomes da Silva Miguel. Laudo pericial anexado às fls. 222/233, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 242/243. Intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício do falecido autor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretendia o falecido autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1996 a 21/08/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requeria fosse feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a

preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em

tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, o laudo pericial anexado aos autos demonstra o exercício de atividade especial pelo falecido autor no período de 01/07/1996 a 21/08/2008. Assim, tinha o falecido o autor direito ao reconhecimento do período como especial - o qual, somado ao período já reconhecido como especial pelo INSS, em sede administrativa (de 01/07/1981 a 30/01/1996), resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do falecido autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2008), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo falecido Arlindo Jesus Miguel para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/07/1996 a 21/08/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/145.325.566-1, com DIB para o dia 21/08/2008. Tal substituição deverá gerar efeitos também na pensão por morte derivada do benefício do falecido - NB n. 21/300615869-7, eis que esta foi concedida durante o trâmite da demanda. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os benefícios de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal e consideradas também as diferenças da pensão por morte, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

**0005152-55.2016.403.6141** - ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA(SC005386 - JOAO BAIÃO NETTO E SC021914 - JANAINA BAIÃO LAURENTINO)

Vistos. Fls. 338/345 - razão assiste à corrê. Em que pese se tratar o presente feito de demanda previdenciária, verifico que sua suspensão, até julgamento definitivo das demandas que tramitam na Justiça Estadual, é medida que se impõe. Assim, acolho o quanto requerido às fls. 338/345, e determino o sobrestamento deste feito pelo prazo de seis meses, findo o qual deverá a autora informar o andamento das demandas que tramitam na Justiça Estadual. Sobreste-se em Secretaria. Cumpra-se. Int.

**0007673-70.2016.403.6141** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2009. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designadas perícias médica e social. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos. Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico. A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos, requerendo prazo para apresentação de novos exames. Deferido o prazo, a parte autora não se manifestou. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, que ela não preenche o requisito 1, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, está apta para o exercício de atividades laborativas e para os atos da vida independente. Não há incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia. Assim, restando evidenciado que a parte autora não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial, não há como se deferir o benefício pleiteado. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0008173-39.2016.403.6141 - ARACI PAIOLI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Araci Paioli em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-esposo e companheiro, sr. Edson Tadeu França, ocorrido em 31/05/2016. Alega, em suma, que foi casada com o sr. Edson, dele se divorciando em 2000. Posteriormente, afirma, retomaram a vida juntos, permanecendo em união estável até sua morte. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 46 foi deferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal. Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas suas testemunhas. Alegações finais em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Edson tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS; Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Araci efetivamente era companheira do sr. Edson, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Araci, mantinha, de fato, união estável com Edson, quando de sua morte, em 31/05/2016. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Araci retomou seu relacionamento com o sr. Edson, após a separação, com ele vivendo em união estável até sua morte, em maio de 2016. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Araci e o sr. Edson, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. João, o qual lhe deve ser pago desde a data da DER, em 01/07/2016 - já que esta foi depois de decorridos 30 dias ao óbito. Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Edson Tadeu França, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DER, em 01/07/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

**0001146-68.2017.403.6141 - PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, por intermédio da qual pretendia a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com o reconhecimento de sua modalidade acidentária. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS foi citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinada a realização de perícia médica, foi anexado o laudo pericial. Com base nas conclusões do sr. Perito, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito, eis que concluiu o expert que a incapacidade do autor não decorre de acidente do trabalho ou doença profissional. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificados os atos anteriormente praticados, mas também designada nova perícia - fls. 254/257. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo as partes sobre ele se manifestado. O INSS solicitou esclarecimentos, prestados às fls. 286. Intimadas sobre os esclarecimentos, as partes nada mais requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de motorista de coletivo - mas pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. Tal incapacidade, de acordo com os esclarecimentos do sr. Perito, iniciou-se em 2009. Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação, em 09/05/2012 - o qual deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outra função, que não envolva contato com público ou atividade intelectual. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Pedro Bispo Nascimento Filho - NB n. 5376981777, desde sua cessação, em 09/05/2012 - o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não envolva contato com público ou atividade intelectual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício - que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias. P.R.I.O.

**0001186-50.2017.403.6141** - ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, por intermédio da qual pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinada a realização de perícia médica, a parte autora anexou documentos médicos. O perito judicial solicitou a apresentação de novos exames e documentos médicos pela autora. Após anos de tramitação, e antes da apresentação do laudo pericial, foi declinada a competência para esta Vara Federal, diante de sua instalação. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi designada nova perícia - fls. 212. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo as partes sobre ele se manifestado. O INSS solicitou esclarecimentos, prestados às fls. 237. Intimadas sobre os esclarecimentos, a parte autora manifestou-se às fls. 239/240. O INSS ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, a parte autora esteve totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de forma temporária, no período de 18/07/2016 até 28/10/2017. Assim, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença neste intervalo. Sua qualidade de segurada, é bom mencionar, está presente neste intervalo - já que recebe benefício de auxílio-acidente desde 1997. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício de auxílio-doença em favor de Angela Maria Samamede da Silva, com DIB em 18/07/2016 e DCB em 28/10/2017. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados neste intervalo - que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000607-10.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-25.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE GARRAU(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória ajuizada pelo INSS, por intermédio da qual foi rescindido o julgado que ensejou a execução ora embargada, constato a falta superveniente de pressuposto processual nos presentes embargos à execução. De rigor, portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado. P.R.I.

**0003342-79.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Desconsidero as petições de f. 138/9 e f. 141/7, diante da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se, conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000117-17.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DE OLIVERA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000694-63.2014.403.6141.Alega, em suma, excesso de execução.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando-os.Determinado às partes que prestassem esclarecimentos, INSS e exequente manifestaram-se.Juntados documentos, foi determinado ao INSS que apresentasse novos cálculos, obedecendo critérios fixados nos autos principais - em decisão transitada em julgado.O INSS, então, apresentou os cálculos de fls. 62/71, sobre os quais se manifestou o embargado às fls. 74/78.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais não espelhavam o valor efetivamente devido.Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos.Assim, e considerando que os novos cálculos do INSS - apresentados em cumprimento à determinação judicial, são aqueles corretos, que dão efetivo cumprimento à decisão transitada em julgado nos autos principais, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 63/71.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 34.686,40 (para julho de 2017), conforme cálculos de fls. 63/67 dos embargos.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 63/67 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011200-54.2006.403.6311** - NEUSA GONCALVES SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000435-68.2014.403.6141** - ANTONIO GUGLIELMETTI X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X DOMINGOS DE ABREU X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X ESMERALDO GOMES X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X JUVENAL DOS SANTOS X RUBENS ALVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUGLIELMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000547-37.2014.403.6141** - JOSE LOPES SIQUEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias.Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000588-04.2014.403.6141** - ANA MARIA IPPOLITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA IPPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-66.2014.403.6141** - MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0006325-85.2014.403.6141** - ADRIANO MARQUES TORQUATO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o informado às f. 361, a virtualização dos autos e inserção dos dados, prevista na Resolução nº 142/2017 da Pres. do E. TRF3, deverá ocorrer no SISTEMA PJe - 1º GRAU, com posterior ciência à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, somente após, remessa, pelo Juízo, ao TRF. Destarte, cumpra o exequente o determinado às f. 359, com a inserção dos dados no SISTEMA PJe - 1º GRAU, no prazo de 60 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002814-45.2015.403.6141** - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o informado às f. 178, a virtualização dos autos e inserção dos dados, prevista na Resolução nº 142/2017 da Pres. do E. TRF3, deverá ocorrer no SISTEMA PJe - 1º GRAU, com posterior ciência à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, somente após, remessa, pelo Juízo, ao TRF. Destarte, cumpra o exequente o determinado às f. 178, com a inserção dos dados no SISTEMA PJe - 1º GRAU, no prazo de 60 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004353-46.2015.403.6141** - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 534/6: Preliminarmente, atenda o exequente ao determinado às f. 533, informando o montante correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 30.031,56), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 497 (R\$ 30.031,56). Sem prejuízo, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de f. 539/40, se em termos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados SA E COBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CPPJ 05.459.875/0001-70. Cumprido, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 539/40. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente e aos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000034-69.2014.403.6141** - CICERO ABEL ALVES LOPES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ABEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a notícia do óbito da curadora do exequente (f. 404), suspendo o curso da presente execução para que seja indicado e comprovado, nestes autos, através de documento hábil, seu atual curador, no prazo de 60 dias. Cumprido, voltem conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000464-84.2015.403.6141** - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-53.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIEL LOPES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a revisão de cláusulas de contrato de financiamento e repetição de indébito.

Instada a se manifestar nos termos do despacho de **Id. 827887**, a parte autora ficou-se silente.

Sob o **Id. 496749**, foi determinado o recolhimento de custas iniciais, bem como a juntada da respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, e a despeito de decorrido o prazo assinalado, contado da data de intimação (**20.03.2017**), a parte autora, novamente, se manteve inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290 e 485, III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o § 2º, do art. 485, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

**Id 3788626:** Pretende a impetrante a reconsideração da decisão prolatada em 04/12/2017 (**Id. 3740603**), que indeferiu o pedido de liminar.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Oportuno referir que, no Relatório Complementar de Situação Fiscal atualizado, anexado aos autos sob o **Id. 3788707**, há débitos em cobrança perante a Receita Federal do Brasil, de n. 141607106 e 142029629, com a descrição da situação: “incluído no parcelamento a consolidar”.

Logo, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a decisão de **Id. 3740603**, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos atribuídos à impetrante, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, bem como ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, em 10/11/2017.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 3793523**.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Id 3806809 e Id 3806825.** Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Na espécie, a impetrante alega que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, a parte não comprovou de plano quais seriam tais débitos a configurar óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal, uma vez que nem mesmo juntou aos autos Relatório e Situação Fiscal do Contribuinte, documento imprescindível para análise da questão.

Assim, verifico que as provas já juntadas não são suficientes ao deferimento da medida liminar, uma vez que não permitem concluir pela presença de causa suspensiva de exigibilidade quanto à integralidade da dívida do impetrante.

Não obstante, ainda que se considere que todos os débitos estivessem incluídos em parcelamento, tão somente o parcelamento consolidado tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Isto porque a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.** (...) 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, nesta fase processual, o fundamento relevante do pedido.

Por fim, noto que a pretensão adequada contra eventual mora administrativa na consolidação do parcelamento seria a de se buscar expungir a mora por providência administrativa de meio. Em suma, da mora administrativa não decorre o direito à suspensão da exigibilidade do crédito, senão apenas o direito de ver a mora expurgada pela pronta análise do pedido de parcelamento.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se

**BARUERI, 11 de dezembro de 2017.**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOTTI DE ALMEIDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3862270, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3839683, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3838759, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3843699, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001859-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DE AMORIM

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3886473, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001863-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO MANVAILER MUNHOZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3877327, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado defende, em resumo, que o acórdão do TCU que embasa o feito executivo padece de vícios insuperáveis que o torna inexigível. Também defende a existência de excesso de execução. Pede, ainda, o reconhecimento de conexão em relação a outras ações executivas e anulatórias, bem como a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da garantia ofertada pela co-executada Suprimed Comércio de Materiais Médicos, Hospitalar e Laboratorial Ltda. em outro processo executivo.

É o relato do necessário. **Decido.**

A conexão aventada pelo embargante será analisada depois de estabelecido o contraditório. No entanto, a esse respeito, registro desde já que uma das ações anulatórias apontadas como conexa já foi julgada (0013220-34.2013.403.6000, conforme informado pela própria embargante) e algumas das execuções tramitam em outra Seção Judiciária.

No mais, no caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.*

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

É que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a ocorrência de nulidade no acórdão do TCU que embasa o feito principal. Ademais, do que se extrai da inicial, o embargante questiona, na verdade, o próprio mérito daquele *decisum*.

No entanto, é assente na jurisprudência[1] o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta ofensa à lei ou à razoabilidade.

Logo, não restou verossímil a alegação do embargante, quanto à nulidade do título executivo e à existência de excesso de execução, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ademais, apenas a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.*

*-É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*-Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens.*

*-Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de execução. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.*

*-Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.*

*- Agravo Legal improvido. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Junte-se cópia da presente no feito principal (nº 5000969-54.2017.403.6000).

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

---

[\[1\]](#) AC 2004.32.00.004018-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1  
DATA:26/08/2015 PAGINA:964

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WELLINGTON PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wellington Pereira Costa contra ato do Presidente da Comissão de Seleção de Soldados do ano de 2017 da Aeronáutica (CESD 2017), em que busca provimento jurisdicional para assegurar-lhe o direito a matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2017; bem assim que a autoridade impetrada seja compelida a ministrar-lhe aulas e permitir a sua participação nos demais atos do certame, a fim de que possa concluir a especialização.

Ocorre que, conforme informado pela impetrante, em sua peça inicial, o domicílio funcional do Presidente da Comissão de Seleção de Soldados do ano de 2017 da Aeronáutica (CESD 2017) encontra-se em São Paulo/SP.

Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Cumpra mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA**. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.”

EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1078875 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**”

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

**4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes:** CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.**

5. Recurso especial não provido.”

RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1101738 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.

Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do *writ*, motivo pelo qual deve o Juiz decliná-la de ofício.

Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...)” (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).

Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente Feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, “*verbis*”:

*“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”*

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência.**

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2017.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO ALVES MENDES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

De início, vejo que a petição inicial não está instruída com documentos, especialmente o comprovante de filiação/associação da empresa impetrada com a ANACICE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, que afirma representá-la; o estatuto social da referida associação, que comprove ser ela sem fins lucrativos; e o contrato social da impetrante, que comprove estar ela regularmente constituída.

Consigno ainda que não há comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 3854943), nem pedido de justiça gratuita.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas processuais, bem como para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, considerando que não há justificativa, tampouco pedido para que o presente Feito trâmite em segredo de justiça, proceda à Secretaria a retificação da autuação com o levantamento do sigilo dos autos.

**CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-23.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: VIGOR SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Vigor Sementes Ltda., em face de atos do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e de Fiscal Agropecuário, para que seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 21026.004832/2017-33 e, por consequência, da reanálise da amostra de sementes agendada para o dia 27/11/2018, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que tem como atividade principal o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens e forrageiras; que, em 26/07/2017, recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, através de fiscais da superintendência estadual; que, naquela ocasião, foram coletadas amostras de sementes, a fim de se verificar a qualidade, pureza, germinação e outros aspectos, de tal insumo; que, após a fiscalização, não foi intimada de qualquer ato administrativo a respeito, inclusive para poder acompanhar a análise laboratorial das sementes; que somente em 30/08/2017 recebeu o comunicado nº 397/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, a lhe informar que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a contraprova.

Sustenta que os fiscais não observaram à norma de regência quanto à coleta de amostras, o que implicaria em um processo administrativo nulo, pois os resultados informados não representam a verdadeira qualidade dos lotes de sementes representados. Acrescenta ainda que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Diante dessa situação, pugnou nos autos do processo administrativo, pelo arquivamento do procedimento administrativo, por ser ele nulo de pleno direito, dado o flagrante descumprimento da lei pela Administração Pública, ou, alternativamente, para que a reanálise fosse realizada em laboratório estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo-lhe acompanhar esse procedimento, no que não foi atendida.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3524271).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3888635).

É o que interessa relatar. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pela impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Eis o que dispõe o decreto regulamentador:

*Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado.*

*Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares.*

(...)

*Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto.*

Noto, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetivada com o acompanhamento de preposto da impetrante (Samer Dalal – Gerente de Produção), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (ID 3888635, pag. 6), do qual não se insurgiu. Vejamos:

*“Acompanhou os trabalhos de amostragem, o Sr. Samer Dalal, CPF 851.205.611-87, Gerente de Produção, designado pelo proprietário da empresa, Sr. Rutemberg Albuquerque Tenório. O Sr. Samer Dalal declarou que conferiu a quantidade de amostra simples efetuada e cada lote amostrado, de pelo menos 30 amostras simples por lote e declarou não ter nenhuma objeção quanto aos procedimentos de amostragem.”*

Quanto à alegação de que a impetrante não foi notificada da análise oficial, mas apenas do resultado e do prazo para requerer a contraprova, também, *a priori*, não visualizo qualquer ilegalidade ou prejuízo à mesma, diante do disposto no art. 85 do referido decreto: *O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer reanálise, dentro do prazo de dez dias, contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, desde que exista amostra em duplicata.*

Assim, até o presente momento, não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante/impetrante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

**“DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constata indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela impetrante, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004<sup>[1]</sup>, sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belém/PA tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul e, ainda, conforme disposto no item 19.9, II da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, a reanálise deve ser realizada não mesmo laboratório que efetuou a primeira análise.

Neste ponto, a autoridade impetrada esclarece que *“A presença do representante da empresa para acompanhar a reanálise não é obrigatória, mas facultativa, conforme disposto no art. 86, §3º, do regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/2004 e no item 19.9, II da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, não sendo, portanto, imprescindível a presença de representante da empresa para a realização da análise, bastando para tal encaminhar a amostra da contraprova ao laboratório em tempo hábil. A ausência de representante da empresa por ocasião da reanálise não implica em impedimento do exercício do seu direito de defesa.”* (ID 3888635, pag. 4).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Por fim, a autoridade impetrada esclarece que houve erro na digitação do ano de reanálise, que seria 2017 e, não 2018, como consta do comunicado 525/2017, o que é sanável com o reagendamento da data.

Diante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Intimem-se.**

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

---

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

**CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2017.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3899**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004758-33.2014.403.6201** - VALENTIM ALVES CORREA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ROSENEI ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UVERLINA RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS021761 - JOAO PEDRO FRANCO ALVES) X MARIA AUXILIADORA VILALVA CORREA BRANDAO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ROSEMARY RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ORIVALDO RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE CARLOS CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SANDRA CORREA BACHA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X NILSON FERNANDO CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X GILSON ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

1- Extrai-se dos autos que a União e a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (responsável pelo Hospital Regional Rosa Pedrossian) não foram intimadas da decisão saneadora, na qual foi designada audiência de instrução e concedido prazo de 15 dias para que as partes apresentassem rol de testemunhas. Nesse contexto, diante da proximidade da data designada, e, a fim de se evitar nulidade, cancelo a audiência do dia 13 de dezembro de 2017 e redesigno-a para o dia 07/03/2018, às 14h. Depreque-se a oitiva da testemunha Marizete Pereira da Silva (endereço atualizado e quesitos às fls. 883/885). Quanto à intimação das demais testemunhas, deverá ser observado o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do CPC. 2- Diante do óbito da herdeira Maria Auxiliadora Vilalva Correa Brandão, seus herdeiros requereram habilitação nos autos (fls. 883/885). Com efeito, antes da apreciação de tal pedido os herdeiros deverão esclarecer se houve abertura de inventário, apresentando, se for o caso, o termo de inventariante. Na mesma ocasião, deverão trazer esclarecimentos acerca do estado civil da referida herdeira. Prazo: 15 dias. 3- Trato, agora, dos pedidos de ajustes da decisão saneadora, formulados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 894/901. Ao contrário do sustentado, não há qualquer nulidade quanto à citação do Estado de Mato Grosso do Sul. Do que se extrai das fls. 65 e 96, referido réu foi devidamente citado para apresentar resposta à presente ação e, em razão de tal chamamento, manifestou-se perante o Juizado Especial Federal (às fls. 154/155 e 192). No que tange à decisão que declinou da competência (fls. 238/239), cumpre observar que tal se deu com base nos parâmetros constantes desde a inicial (e não da posterior manifestação da parte autora, às fls. 197/199). Além disso, o Estado de Mato Grosso do Sul foi devidamente intimado acerca do referido decisum (fl. 243). Após, referido réu foi intimado perante este Juízo (fls. 855), o que ensejou sua manifestação de fls. 857/858, ocasião em que não alegou qualquer vício processual. Nesse contexto, é possível concluir que não houve qualquer ofensa ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa. Indefero, pois, o pedido de reconhecimento de nulidade/ausência de citação do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto ao indeferimento da prova pericial, observo que a decisão saneadora está devidamente fundamentada. No caso, como consignado anteriormente, os fatos alegados na inicial não dizem respeito a erro médico, mas à falta de cuidados assistenciais pós-cirurgia (o relato é de falta de higiene e de falta de profissionais de enfermagem para atender a todos os pacientes), razão pela qual a prova pericial, nos moldes em que requerido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, mostra-se impertinente para o deslinde da demanda. Mantenho, pois, o indeferimento da prova pericial. Ademais, a decisão saneadora abordou adequadamente os pontos controvertidos, a partir dos fatos alegados na inicial, não se fazendo necessária a retificação pleiteada pelo Estado de Mato Grosso do Sul. No que tange ao rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 276/277 e 862/863, entendo que está de acordo com o disposto nos artigos 357, 6º, e 450, do CPC, eis que foram arroladas sete testemunhas, suficientemente qualificadas. A limitação de três testemunhas por fato poderá ser feita pelo Magistrado, por ocasião da audiência de instrução. Nesse contexto, indefiro o pedido de intimação da parte autora para que promova ajustes ao rol de testemunhas já apresentado. Quanto aos quesitos apresentados pelos autores para serem respondidos pela testemunha cuja oitiva será feita por carta precatória (fls. 883/885), entendo que estão contextualizados com fatos em apuração. As repostas então apresentadas serão devidamente sopesadas, observados os limites da lide, por ocasião da sentença. Mantenho, portanto, os quesitos apresentados às fls. 883/884. Por fim, as diligências necessárias para a identificação da testemunha indicada pelo Estado de Mato Grosso do Sul - Chefe do Setor de Enfermagem à época da internação - devem ser feitas pelo referido réu, razão pela qual indefiro o pedido de oficiamento para tal desiderato. Registro, outrossim, que, diante do cancelamento da audiência anteriormente designada, fica renovado o prazo de 15 dias para que os réus apresentem rol de testemunhas. Intimem-se, com a observação de que a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU tem endereço atualizado à fl. 851 v..

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014830-66.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL (MS013878A - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 71, efetuada pelo Sistema BacenJud.

## **Expediente Nº 3900**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-02.2014.403.6000** - ROSA MARIA FAGUNDES (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 776-782), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0012751-51.2014.403.6000** - VITALINA TOLEDO SELES (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 814-860), intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0007209-18.2015.403.6000** - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

**SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelas CEF, em face da sentença proferida às fls. 268/270. A embargante alega omissão na sentença, quanto às despesas referentes ao cancelamento da consolidação, quanto ao alcance da decisão em relação às prestações vencidas e quanto aos encargos referentes à impontualidade dos pagamentos. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Porém, no presente caso não há que se falar em omissão. A sentença decidiu o seguinte. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para reconhecer do direito do autor em depositar em juízo o valor integral da dívida (prestações vencidas e vincendas e eventuais custas e emolumentos adicionais), no que se refere ao contrato de financiamento em tela, para o fim de restabelecimento e manutenção do negócio jurídico representado por esse contrato. O pagamento deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta sentença e do valor do débito, e poderá ser feito diretamente à CEF ou mediante depósito em conta bancária à disposição do Juízo, informando-se nos autos. Autorizo o levantamento, pela CEF, das parcelas depositadas, para o efeito de purgação da mora, consignando que eventual diferença entre os valores depositados e aqueles efetivamente devidos poderão ser requeridos pela ré. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Restou claro, portanto, que a sentença - confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela - declarou o direito do autor de depositar em juízo o valor das parcelas já vencidas - com o consequente restabelecimento do contrato discutido nos autos. Assim, a decisão afastou os efeitos da rescisão contratual e da consolidação da propriedade em favor da CEF. Portanto, evidente que os custos referentes ao cancelamento da consolidação da propriedade, decorrentes da mora do autor no pagamento das parcelas contratadas, não recaem sobre este, pois foi reconhecida judicialmente a possibilidade da manutenção do negócio jurídico e purgação dos efeitos da mora. Também restou esclarecido que, com o pagamento das parcelas em atraso, o contrato discutido nos autos deveria ser reestabelecido, ou seja, voltaria o autor a efetuar o pagamento das parcelas a se vencerem. Tal decisão reforça o decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, não há que se falar, no caso, em encargos referentes à impontualidade, pois, em conformidade com a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observando cálculos apresentados pela própria CEF, o autor efetuou os depósitos referentes às parcelas vencidas, afastando os efeitos da mora. Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014187-11.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)**

Do que se extrai dos autos (fls. 117 e 127), já foi expedida carta precatória de reintegração de posse, em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 108/111 e 132). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual (portal de serviços e-SAJ, do TJMS - processo nº 0000516-89.2016.8.12.0053), ainda não foram concluídas as diligências para o efetivo cumprimento da referida precatória. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 204/205. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. No caso, a pretensão da autora é a reintegração de posse do imóvel localizado na Estação Palmeiras - Aquidauana, Dois Irmãos do Buriti/MS, que está sob sua posse e gestão por força de contrato de Arrendamento firmado com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Em contestação, o réu alegou que a ocupação se deu por meio de contrato de locação e que o imóvel por ele ocupado não é parte integrante da Estação Palmeiras. Alegou ainda que o imóvel sobre o qual recai o pedido de reintegração não é operacional e, portanto, não está sob a posse da parte autora. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pugnou pela realização de provas documental e testemunhal (fls. 166/171). Já o réu pugnou pela produção de provas pericial e documental (fls. 177/178). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Note-se que as provas pericial e testemunhal não servirão para o deslinde das questões relativas à localização do imóvel descrito na inicial e à sua qualificação como operacional ou não operacional, questões essas dirimidas por prova documental, já constante dos autos. Por fim, quanto à prova documental, as partes devem observar o disposto no art. 453 do CPC. Ademais, já estão nos autos cópias do contrato de arrendamento referente à Malha Oeste (fls. 15/17 e 49/53 e 56/58), sendo que a matrícula do imóvel poderá ser apresentada pelo próprio réu, sem a necessidade de intimação da União para tanto. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0014041-33.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL**

Baixa em Diligência Considerando a manifestação do Município de Porto Murtinho, às fls. 98, na qual informa que a União incluiu o montante da multa, prevista no art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, realizando o devido repasse; Considerando ainda o que dispõe a Lei nº 13.428/17 sobre o prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária; Considerando, por fim, o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 753, em 28/05/2017; Intime-se a parte autora para que manifeste se ainda possui interesse processual no presente feito. Após, vistas à União. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001149-58.2017.403.6000 - GETULIO MARQUES DE ARAUJO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Baixa em Diligência Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a parte autora busca a implantação do benefício concedido em sentença e o recebimento de R\$ 197.608,28 que entende devidos pela União em decorrência da condenação do ente público nos autos nº 0002099-43.2012.403.6000. Intimada, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apontou erro no cálculo dos juros pela parte autora, bem como a inclusão equivocada de parcelas referentes a gratificação natalina. Entende como devido o valor de R\$ 175.054,30, alegando existir excesso de execução no valor de R\$ 22.553,98. Em petição de fls. 73/76 a parte autora concordou com os cálculos da União. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que nos autos principais de nº 0002099-43.2012.403.6000 a União, junto com o INSS, foi condenada no pagamento de pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007, inclusive das parcelas atrasadas desde o ajuizamento da ação principal. Tal processo encontra-se em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial não possui efeito suspensivo, o que permite, desde logo, a promoção do cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 do CPC. Em seus comentários ao Novo CPC, Marinoni esclarece que: O recurso extraordinário e o recurso especial não têm efeito suspensivo como regra, e a interposição de um ou de outro, não impede o cumprimento da decisão provisória (art. 995, CPC). (MARINONI, 2015, p. 536). No entanto, ressalto que por se tratar de cumprimento provisório promovido perante a Fazenda Pública, o trâmite do presente feito deve se dar até o acolhimento do cálculo, ficando a expedição de precatório condicionada à ocorrência do trânsito em julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - (...) perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença, que se dará até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, 3º e 5º, da Constituição Federal. - Agravo de Instrumento provido. (AI 00229719520164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO: Pois bem, feitos estes apontamentos, nota-se que o presente cumprimento provisório de sentença tem como objetos: 1) a implantação da pensão especial concedida em sentença e 2) o pagamento dos valores atrasados. Ante os limites da presente lide, nos termos delineados pelas partes, verifica-se, que União, em sua contestação, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento provisório de sentença. O argumento da ré consiste no entendimento de que a operacionalização do pagamento do benefício concedido em sentença não cabe à União, sendo competência exclusiva do INSS. Nesse sentido é a literalidade da Lei nº 11.520/2007, na qual se baseia o ente público: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). (...) 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento. A jurisprudência pátria, de fato, vem entendendo que a União deve figurar no polo passivo das demandas em que se discute o mérito da concessão da pensão, pois o ente federativo é responsável pela análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. No entanto, o que se discute aqui é o cumprimento provisório de sentença de mérito que já reconheceu o direito da autora de receber os valores referentes à pensão especial estipulada na lei nº 11.520/2007. Nesse caso, tendo em vista a argumentação da ré no sentido de que o INSS é legitimado legal para efetuar o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, e não a União, que somente possui competência administrativa para análise dos quesitos para a concessão, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União a fim de se evitar decisão surpresa. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que, caso entenda necessário, promova a emenda à inicial no sentido de retificar o polo passivo da presente demanda. Intime-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIEGO MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, reintegração nas fileiras do Exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos e ficando obstado de realizar serviços que exijam grandes esforços físicos.

Subsidiariamente, pede que sejam concedidos os efeitos da antecipação da tutela, no que tange à incorporação no plano de saúde FUSEX, para a imediata realização dos tratamentos médicos.

Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou por sofrer acidente automobilístico, que desencadeou lesão em seu joelho esquerdo, levando-o à incapacidade total para o serviço militar. Não estava apto para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade.

Necessita, no seu entender, de tratamento médico para a lesão que o acomete, não possuindo condições de custear tal tratamento sem o plano de saúde militar.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor. Veja-se que os últimos documentos que atestam a lesão datam de meados de 2016, data do acidente indicado na inicial, não se podendo concluir, neste momento processual, que o autor estivesse, de fato, incapaz para o serviço militar no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico, a fim de justificar o pleito subsidiário.

Ademais, não foi trazido aos autos cópia de documento que poderia indicar sua incapacidade total ou na qualidade de B2, por ocasião do desligamento, a fim de se verificar a legalidade do ato combatido.

Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade e comprovação de eventual incapacidade do autor depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno, porquanto a inversão do rito processual só deve ser realizada em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa que deve ser observado em prol de ambas as partes.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERNESTINA LUDGERIO BISCAIA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.**

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA E SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICKSON DIOTALEVI - PR06842  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

## **D E C I S Ã O**

Pela presente ação a parte autora busca, em sede de medida de urgência, o restabelecimento da pensão por morte em razão do falecimento de seu pai Natalino Pereira de Sá, suspendendo-se os efeitos da Portaria SEGAD/MS Nº 225/2017.

Narrou, em brevíssima síntese, ser filha de servidor público federal falecido em 6 de setembro de 1968, ocasião em que preenchia a condição de beneficiária da pensão por morte, por se adequar ao art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12 de março de 1958, obtendo, via de consequência, em 1º de novembro de 1968 (sob a égide da ordem constitucional anterior), a concessão do benefício da pensão temporária.

Alega que a condição da impetrante de filha solteira, não-ocupante de cargo público permanente está inalterada, continuando hígido o direito ao benefício de pensão por morte do finado servidor, nos termos da legislação da época.

Contudo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.780/2016, confundiu a hipótese de 'direito adquirido à regime jurídico' com o instituto do 'direito adquirido a benefício previdenciário', e criando uma retroação inadmissível em nosso ordenamento, recomendou recomendar aos órgãos da Administração Federal a revisão de benefícios concedidos há décadas.

Nesses termos, o Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde instaurou o Processo Administrativo n. 25006.002309/2017-61 com o objetivo de cancelar o pagamento da referida pensão para a impetrante, e neste feito administrativo editou a Portaria GECAP 255/2017 que cancelou o benefício•

Entende que a decisão viola seu direito adquirido, haja vista que a Lei 3.373/58 exigia, para a percepção da pensão por morte do genitor, que a filha maior não fosse detentora de cargo público ou casada, únicas causas, no seu entender, de exclusão do direito à referida pensão. Ao determinar a suspensão do pagamento à pensão em questão, o TCU – Tribunal de Contas da União “criou direito”, invadindo competência exclusiva do Legislativo, violando a coisa julgada, o direito adquirido e a Constituição Federal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isto porque, segundo se verifica dos documentos vindos com a inicial, o ato de concessão da pensão por morte à parte autora foi deferido pelo órgão pagador em 1968, sendo pago por aproximadamente 49 anos sem a constatação de quaisquer impedimentos legais.

Outrossim, pelo que se vê do documento de fls. 21/22, o referido TCU determinou a revisão de diversas pensões, sob o fundamento de estarem em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência daquela Corte, estabelecendo ele próprio algumas hipóteses de causas de suspensão das pensões, dentre elas a percepção de benefício do INSS, sendo esse o caso da autora.

É sabido, contudo, que os benefícios previdenciários regem-se pela legislação em vigor na data do fato gerador e, no caso, o direito de a autora receber pensão por morte de seu pai ocorreu com o falecimento deste, no ano de 1968. Assim, *a priori*, a legislação em vigor nessa data – Lei 3.373/58 - é a que deve reger a presente relação previdenciária (AGARESP 201500824770 – STJ, RESP 201300631659 – STJ e SÚMULA 240-STJ).

E neste ponto, vejo que a Lei 3.373/58 assim dispunha:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Vê-se, portanto, que a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão só trazia duas exigências para que a filha solteira e maior pudesse receber a pensão por falecimento do pai: ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente.

Desta forma, *a priori*, não vislumbro fundamento legal apto a corroborar o ato administrativo combatido, que suspendeu o pagamento da pensão à parte autora, já que, aparentemente, praticado com fundamento em jurisprudência do TCU que trouxe novas hipóteses de vedação a direito legalmente previsto, o que, numa prévia análise dos autos, viola a razoabilidade e o direito adquirido da parte autora.

Outrossim, é mister destacar que a legislação em questão previu os requisitos em questão – ser solteira e não detentora de cargo público – que, sabidamente, devem ser analisados na ocasião do óbito do instituidor da pensão e não em momento posterior, até porque, frise-se, a legislação de regência não estabeleceu expressamente a comprovação da dependência econômica como requisito para a percepção de pensão.

Assim, verifico que o ato em questão também viola, aparentemente a lei em sentido estrito, estando presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Vislumbro, ainda, a presença do perigo da demora, na medida em que a parte autora é idosa nos termos da Lei, possuindo 67 anos de idade, segundo demonstra o documento de fls. 31, de modo que os valores em discussão se revelam aparentemente imprescindíveis à sua sobrevivência digna.

Por todo o exposto, **defiro a medida de urgência** e determino que a requerida restabeleça o benefício de pensão por morte à parte autora a partir deste mês de dezembro, ainda que na forma suplementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento da medida.

Outrossim, objetivando garantir o devido processo legal e a eventual produção de provas para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da pensão, por ocasião de sua concessão, em 1968, determino, desde logo, a conversão do rito processual de mandamental para rito comum.

Assim, intime-se a parte autora para adequar sua inicial aos rito comum, nos termos do art. 319 a 320, do NCPC, inclusive com alteração do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Com a emenda, **cite-se** e intime-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Em seguida, **remetam-se** os autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 179, do NCPC.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual a requerente busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro INEI MOLINA.

Narra, em suma, ter mantido relacionamento duradouro com o senhor INEI MOLINA por mais de oito anos, até a data em que ele veio a falecer, sem filhos, convivendo sobre o mesmo teto nesta capital, na rua Custodio Ferreira da Rocha, 623, Jardim Nova Bandeira, CEP 79.430-000, Bandeirantes - MS. O de *cujus* era solteiro, não deixou outra companheira e não deixou filhos.

Reforça o fato de que ele sempre foi o principal provedor do lar, responsável pela manutenção da casa e da família e filhos, de modo que a renda da aposentaria era revertida para tal fim.

Com o óbito, a autora requereu o benefício previdenciário da pensão por morte, que lhe fora indeferido, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovam união estável – qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial demonstram em medida satisfatória a manutenção da relação estável havida entre a autora e o falecido instituidor da pensão. Nesse sentido, é possível verificar que os documentos pessoais em nome do falecido Sr. Inei Molina demonstram que ele residia no mesmo endereço que a autora antes de seu falecimento (fls. 61, 63/34 e 91, especialmente).

Ademais, a autora figura como beneficiária do seguro de vida firmado por Inei, em vida, junto à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, fato que corrobora a alegação de que residiam juntos e mantinham relacionamento equiparado à união estável.

A condição de segurado na data de seu óbito está demonstrada (fls. 111), ante à confissão do INSS.

Não obstante isso, estando em discussão o provável direito da autora a obter a prestação estatal (pensionamento) e, de outro lado, suposto dano material do INSS, caso seja improcedente a presente ação, deve ser privilegiado o primeiro, ante ao seu nítido caráter alimentar.

O perigo de dano também é evidente, visto que por se tratar de verba alimentar, não pode a autora ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito, sob pena de toda uma série de privações, inclusive relacionadas à sua subsistência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o benefício de pensão por morte à autora, a partir do mês de dezembro de 2017, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

**Defiro**, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

PROCESSO:5002761-43.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO

## **DECISÃO**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que, de acordo com os documentos vindos com a inicial - em especial o laudo pericial apresentado pela autora - não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 08/02/2018, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5002761-43.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que, de acordo com os documentos vindos com a inicial - em especial o laudo pericial apresentado pela autora - não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 08/02/2018, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO DA SILVA CONEGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

**CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURO UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

## **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado.

**CAMPO GRANDE, 14 de dezembro de 2017.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1401**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-22.2013.403.6000 - MANOEL ROQUE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)**

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Fernando Câmara Ferreira) designou o exame pericial no autor para o dia 19 de janeiro de 2018, às 10h, na Clínica Diagnóstica (Rua Antônio Maria Coelho n. 3.595, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3201-1268).

**0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Fernando Câmara Ferreira) designou o exame pericial na autora para o dia 12 de janeiro de 2018, às 9h, na Clínica Diagnóstica (Rua Antônio Maria Coelho n. 3.595, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3201-1268).

**0004385-86.2015.403.6000** - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Fernando Câmara Ferreira) designou o exame pericial no autor para o dia 19 de janeiro de 2018, às 8h, na Clínica Diagnóstica (Rua Antônio Maria Coelho n. 3.595, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3201-1268).

**0002780-71.2016.403.6000** - ISMAEL TIAGO DE CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).O perito judicial (Dr. Fernando Câmara Ferreira) designou o exame pericial no autor para o dia 12 de janeiro de 2018, às 13h, na Clínica Diagnóstica (Rua Antônio Maria Coelho n. 3.595, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3201-1268).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0)** - UGO CARDOSO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 186 por seus próprios fundamentos.Intime-se novamente o advogado Eduardo Gerson de Oliveira Gimenez para que devolva imediatamente a quantia referente aos honorários sucumbenciais, devidamente corrigida.Quanto ao pedido de desentranhamento do Contrato de Honoários Advocáticos, verifico que já se trata de cópia, motivo pelo qual indefiro.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 5071**

**ACAO PENAL**

**0002641-07.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES

1. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 134/2011 do CNJ as armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.2. Diante do ato normativo acima transcrito, oficie-se à autoridade policial para que envie a este juízo federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original dos laudos de perícia criminal federal nºs 970/2016-UTEC/DPF/DRS/MS e 971/2016-UTEC/DPF/DRS/MS, uma vez que nestes autos foram encartadas apenas as cópias dos respectivos documentos (fls. 54/61 verso).3. Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os seus resultados. 4. Após, tendo em vista que a guarda da referida arma não é imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados neste processo e diante da ausência de terceiro de boa-fé, uma vez que o material bélico foi encontrado em poder do réu (fls. 28), encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao comando do exército para destruição e doação.5. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 122.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE DE OFÍCIO Nº 297/2017-SU03 PARA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS.Finalidade: Cumprimento do item 2 do despacho acima.

**Expediente Nº 5072**

**CARTA PRECATORIA**

**0007990-69.2017.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES X MARCELO SANTOS DA SILVA X THIAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO X ANDREZA VIANA RAMOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Diante do teor da certidão supra, a fim de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, redesigno para o dia 17/01/2018, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação: MARCELO SANTOS DA SILVA, THIAGO DA SILVA COSTA RIBEIRO e ANDREZA VIANA RAMOS. Solicite-se ao juízo deprecante, com urgência, o nome e OAB de todos os advogados de defesa. Notifique-se o MPF. Comunique-se o juízo deprecante.

#### **Expediente Nº 5073**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002734-48.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDLAINE MARGARETE FONTANA X REBECA BRUM MIRANDA(MS016943 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 210/211, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. Cumram-se as determinações remanescentes da parte dispositiva da r. sentença de fls. 201/204. Publique-se. Ciência à União Federal.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008085-02.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

SILVANA MELO SANCHES requer a restituição do imóvel designado como apartamento 101, pavimento térreo, Bloco B, do Residencial Albin Coimbra Filho II, localizado na Rua Tambabá, nº 02, Bairro Los Angeles, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 103.215 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, e do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SR, ano/modelo 2005/2005, cor preta, placas DQK-5138, Renavam 00854472282, ambos registrados em nome da postulante e sequestrados em 22/3/2017 nos autos 0000647-22.2017.403.6000 (Operação All in). Alega que os bens supramencionados foram adquiridos em data anterior ao sequestro, com recursos oriundos de sua atividade profissional como técnica em serviços jurídicos e notariais e outras atividades lícitas, e não guardam qualquer relação com eventual lavagem de dinheiro. Juntou procuração (fl. 26) e documentos (fls. 27/186). Determinou-se a remessa dos autos ao MPF (fl. 187). Instado, o Parquet Federal se manifestou pela procedência do pedido de levantamento de sequestro do imóvel, sob a alegação de que sua aquisição encontra-se justificada pela capacidade econômica da requerente. Em relação ao veículo, porém, pugnou pela intimação da postulante a comprovar a sua capacidade financeira para a compra de tal automóvel. Intimada (fl. 189), a autora juntou cópia de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2016 e outros documentos (fls. 191/208). Com nova vista, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 209). Determinou-se a intimação da requerente a comprovar a sua capacidade financeira no ano de aquisição do veículo postulado (fl. 231), ocasião em que ela informou não dispor de declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2014, já que, na época, era isenta de tal formalidade. Reiterou, também, o direito à restituição do bem (fls. 233/293). Novamente instado, o MPF ratificou a manifestação pelo indeferimento do pedido de restituição da camioneta apreendida (fl. 295). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO

restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. O sequestro dos bens que constituem objeto da presente lide foi determinado no bojo dos autos nº 0000647-22.2017.403.6000, em razão de indícios da prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro. Feitas essas premissas, passo a analisar individualmente os pedidos.

I - IMÓVEL Em relação ao imóvel designado como apartamento 101, pavimento térreo, Bloco B, do Residencial Albin Coimbra Filho II, localizado na Rua Tambabá, nº 02, Bairro Los Angeles, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 103.215 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca, ao encontro do parecer ministerial de fl. 188, verifico estarem presentes os requisitos para a sua devolução. Consoante cópia da escritura pública acostada à fl. 27, o apartamento encontra-se registrado em nome de Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, a qual firmou um contrato de compra e venda do bem com a embargante Silvana Melo Sanches em 08/11/2012 (fls. 29/30). Logo, a sua propriedade encontra-se devidamente demonstrada. O mesmo contrato, juntamente com os recibos de pagamento de fls. 40/43, é hábil a demonstrar a onerosidade do negócio, entabulado sob os moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida, em que se verifica a fixação de parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 40,05 (quarenta reais e cinco centavos) a título de pagamento do imóvel. Considerando o valor reduzido das parcelas, depreende-se pela capacidade financeira da postulante para aquisição do imóvel vindicado, ainda que não haja declaração de imposto de renda relativa ao ano de sua compra (2012). Assim, presentes os requisitos, defiro o levantamento do sequestro do imóvel em epígrafe.

II - VEÍCULO No que tange, porém, ao veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SR, ano/modelo 2005/2005, cor preta, placas DQK-5138, Renavam 00854472282, entendo não haver elementos que autorizem a sua devolução. Não obstante a propriedade do bem restar comprovada (v. extra-to do Renajud que segue anexo), é certo que não há nos autos qualquer documento hábil a atestar a onerosidade do negócio e/ou a capacidade financeira da requerente para ser titular de tal veículo, bem este de alto valor de mercado. A postulante junta ao processo apenas a declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2016, documento esse que não é apto a demonstrar a licitude da origem do veículo comprado em 2014, época em que, segundo afirma, era isenta pela Receita Federal de apresentar declarações. A autora junta, também, extratos que comprovam a propriedade anterior do veículo GM/Vectra, placas JHP-0049, o qual teria dado origem aos valores destinados à aquisição da camioneta cuja restituição se requer. Contudo, tais documentos não têm o condão de comprovar a origem lícita do bem em questão, uma vez que, conforme bem salientou o Parquet Federal, também não foi demonstrada a capacidade econômica da requerente para a obtenção desse veículo anterior. Dessa forma, não resta comprovado o direito na liberação do veículo apreendido, motivo pelo qual impõe-se seu indeferimento.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial, nos seguintes termos: a) DEFIRO o levantamento do sequestro do imóvel designado como apartamento 101, pavimento térreo, Bloco B, do Residencial Albin Coimbra Filho II, localizado na Rua Tambabá, nº 02, Bairro Los Angeles, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 103.215 do CRI da 2ª Circunscrição desta Comarca; b) INDEFIRO a devolução do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SR, ano/modelo 2005/2005, cor preta, placas DQK-5138, Renavam 00854472282, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 000647-22.2017.403.6000, quanto ao imóvel registrado na matrícula 103.215. Proceda-se as devidas atualizações no controle de bens. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, con-traminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000694-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIO SALVINO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO - MS13957  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Considerando que o procedimento cautelar visa, em regra, à preservação do direito material a ser buscado na ação principal e que a pretensão deduzida pelo autor nesta ação é satisfativa, ele deverá emendar a inicial para adequar o procedimento ao seu pedido no prazo de quinze dias.

3- Verifico que o autor não apresentou qualquer documento com a petição inicial. Ademais, constato também que os autos retratam o autor como pessoa física movendo ação contra a União e, apesar disso, ele menciona várias vezes na petição inicial expressões “empresa requerida”, “empresa requerente”, “passa a contestar o mérito”, além de ora afirmar ser apenas o proprietário do veículo apreendido e não ter relação com a apreensão e ora afirmar ter sido preso conduzindo o veículo apreendido.

Assim, no mesmo prazo do item 2, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para que corrija os defeitos apontados acima, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC e 330, I e § 1º III, CPC).

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILLIE SANTOS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

**WILLIE SANTOS MOURA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “*que seja DESCONSTITUÍDA a pena de perdimento aplicada com base no artigo 104, inciso V, do Decreto Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), pela autoridade impetrada, restituindo-se ao autor o veículo GM/Onix 1.4 LTZ, placa FUS – 7433, ano/modelo 2014/2014, chassi 9BGKT48LOEG294148, devolvendo-se o bem ao impetrante*”.

Pediu ordem liminar para que seja determinada a devolução do veículo apreendido.

Com a inicial juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 2852693).

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJE Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”<sup>[1]</sup>(destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Deodápolis, na Seção Judiciária de Dourados, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

**Cumpra-se com urgência.**

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2017.

---

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ESPINDOLA DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

## DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se os requeridos, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento ( 1º, art. 523, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o requerente para manifestação, em dez dias.

Nos termos do art. 85, § 15 do Novo CPC, defiro o pedido do exequente para que o pagamento do crédito seja realizado na conta corrente da pessoa jurídica.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar como exequente **ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE**.

Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ESPINDOLA DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

### **DESPACHO**

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se os requeridos, na pessoa de seus procuradores, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento ( 1º, art. 523, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o requerente para manifestação, em dez dias.

Nos termos do art. 85, § 15 do Novo CPC, defiro o pedido do exequente para que o pagamento do crédito seja realizado na conta corrente da pessoa jurídica.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar como exequente **ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE**.

Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002773-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EDIA MELLO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Decidirei o pedido de tutela de evidência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias.
- 2- Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.

Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2017.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5475**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001787-92.1997.403.6000 (97.0001787-7)** - ALICE GUESSI BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executado, para o réu. De acordo com a nova regra do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabelecida pelo artigo 535, caput, nos casos de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, esta deverá impugnar a execução nos próprios autos, não se falando mais em embargos. Desta forma, recebo a petição de fls. 129 como pedido de cumprimento de sentença. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se, o INSS (Fazenda Pública), nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnações, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9)** - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Considerando que o autor e a ré interpuseram recurso de apelação às fls. 357-366 e 368-375, respectivamente, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões ao recurso da ré, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Os apelantes poderão ajustar entre si o atendimento das disposições do parágrafo supra, conforme o art. 6º do CPC. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. A ré já ofereceu contrarrazões às fls. 376-388. Int.

**0008173-84.2010.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

1. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 275-281, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. 4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 285-9). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

**0004522-73.2012.403.6000 - PEDROSA FERREIRA DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 276-282, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. 4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 287-292). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. 6. Anote-se o substabelecimento de fls. 284-5. Int.

**0009660-21.2012.403.6000 - PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS021839 - JOAO PAULO NOTARANGELI CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

1. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 187-202, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. 4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 206-212). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. 6. Anote-se o substabelecimento de fls. 203-4. Int.

**0013243-14.2012.403.6000** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 1.687-1.699, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

**0001648-81.2013.403.6000** - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

1. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 296-303, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. 4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 305-315). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003675-66.2015.403.6000** - NEUZA PAIVA COUTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a exequente interpôs recurso de apelação às fls. 120-153, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-14.2001.403.6000 (2001.60.00.000257-7)** - NOBUKO HIGUCHI(MS018383 - ISABELA ENNIS ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X NOBUKO HIGUCHI X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Tomo sem efeito o despacho de f. 272. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação do Conselho Regional de Administração de MS, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 5476**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006317-41.2017.403.6000 - CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Acolho a emenda de f. 59. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2018, às 13h30min, na Central de Conciliação, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087. Intimem-se.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2202**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008349-19.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARTHA VELASCO VALLES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)**

MARTHA VELASCO VALLES, presa em flagrante em 19 de outubro de 2017 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requereu, às fls. 79/87, a concessão de liberdade provisória sem fiança ou a fixação de outras medidas cautelares, sob os argumentos de que a presa é ré primária, não tem maus antecedentes e que se compromete a locar um imóvel para residir no Brasil durante a instrução processual. Por fim, afirmou estarem ausentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 94/95, aduziu que permanecem imutáveis os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a prisão preventiva de MARTHA, não tendo a defesa trazido qualquer circunstância nova a justificar a revogação da preventiva. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante já demonstrado quando da realização da audiência de custódia. Primeiramente, quanto ao *fumus delicti commissi*, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante da requerente, em tese, transportando de 1,765 kg (um quilo e setecentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína e o laudo do exame toxicológico que confirmou que o produto apreendido era, de fato, cocaína (fls. 43/46). No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar da requerente para fins de garantia da aplicação da lei penal, uma vez que a presa reside em outro país, sem endereço certo, uma vez que sequer se recorda do nome da rua e número da casa (fl. 60). Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva da requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0008515-51.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ X ADRIANO LEANDRO CABRAL X GABRIEL ROSENDO MORAIS**

1) ) Inicialmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 203-verso), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito no que concerne ao delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.2) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 202/204) oferecida pelo Ministério Público Federal contra GABRIEL ROSENDO MORAIS, EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ e ADRIANO LEANDRO CABRAL. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.3) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 1137/2017-SC05.B \*CP.n.1137.2017.SC05.b\* à Comarca de Bonito (MS), deprecando-lhe:a) citar e intimar os acusados GABRIEL ROSENDO MORAIS, brasileiro, filho de Jefferson Vieira Morais e Giselle Rosendo Bezerra, nascido em 21/10/1998, natural de Jardim/MS, inscrito no CPF nº 066.747.371-86, portador do RG n. 2474704/SSP/MS; EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ, brasileiro, filho de Gelson Felix da Cruz e Elena Erli Alves Cunha, nascido em 28/11/1994, natural de Ponta Porã/MS, inscrito no CPF nº 054.111.601-03, portador do RG n. 1701801/SSP/MS; e ADRIANO LEANDRO CABRAL, brasileiro, filho de Agostinho Cabral e Maria das Graças Leandro, nascido em 18/09/1995, natural de Bonito/MS, portador do RG n. 2247785/SSP/MS, todos atualmente recolhidos na carceragem da Delegacia de Polícia de Bonito/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;b) intirá-los de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.4) Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pelo acusado EVERSON na fase de inquérito policial (fl. 206) para que manifeste se exercerá a defesa do réu nestes autos, devendo, em caso positivo, apresentar desde já resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.5) Tendo em vista o ofício de fl. 205, Ofício-se à AGEPEN/MS, solicitando informações sobre a possibilidade de disponibilizar vaga para o acusado em um dos presídios desta Capital.5.1) Cópia da presente decisão poderá servir como o Ofício nº 3841/2017-SC05.B - \*OF.3841.2017.SC05.B\*, ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN (Rua Santa Maria, 1307, Coronel Antonino - Email: nic@agepen.ms.gov.br), solicitando que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há vagas para que os acusados GABRIEL ROSENDO MORAIS, EVERSON CUNHA FELIX DA CRUZ e ADRIANO LEANDRO CABRAL, sejam transferidos para algum estabelecimento penal desta Capital.6) Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.9) Ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União em relação a GABRIEL ROSENDO MORAIS e ADRIANO LEANDRO CABRAL (fl. 210/213).

## **Expediente Nº 2203**

### **ACAO PENAL**

**0001262-34.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

À vista do contido na petição da Defensoria Pública da União (f. , não obstante o ilustre causídico que patrocina a causa ter sido intimado para apresentação das razões de apelação (f. 316-verso), deixando de fazê-lo e, ainda, o fato do réu ter sido intimado para constituir novo advogado (f.326-verso), intime-se o advogado JAIR FERREIRA DE AGUIRRA, OAB SP 119931, para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Apresentadas, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 316. Não sendo apresentadas, considerando que o réu devidamente intimado não constituiu novo advogado (f. 326-verso), dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação, cumprindo, no mais, as determinações contidas no despacho de f. 316. Intime-se. Oportunamente, se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

Expediente Nº 1274

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação à proposta de honorários apresentada pelo perito contábil nomeado nos autos, formulada pelos embargantes e pela União às fls. 1.024-1.026/1.039-1.040. Manifestação do expert às fls. 1.029-1.032. É o breve relato. Decido. As partes alegam, em síntese, o excesso da proposta de honorários apresentada pelo perito designado por este Juízo, em que se apresentou o valor de R\$-27.420,30 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte reais e trinta centavos) para a realização de perícia contábil nestes autos. Tenho que o pedido de redução merece acolhida. Isso porque, muito embora seja vasta a documentação juntada aos autos, limita-se o objeto da perícia designada aos estritos termos delineados nas decisões de fls. 895-901 e 983-985, razão pela qual entendo não se justificar o patamar de honorários sugerido às fls. 1.029-1.032. De fato, fixou-se como objeto do trabalho pericial tão somente a ocorrência de omissão de receitas referente às inscrições nº 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08 e 13.7.03.000756-48, como se vê pela decisão de fls. 895-901, integrada pelo decisor de fls. 983-985, senão vejamos: Ressalto que a prova pericial terá como objeto apenas a ocorrência ou não da omissão de receitas da qual decorreriam os débitos materializados nas CDA nºs 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48. (fls. 895-901) Como se vê, a perícia judicial deverá contemplar apenas os créditos decorrentes da lavratura do Auto de Infração. Nesse sentido também o pedido dos embargantes de f. 814. Já os créditos materializados na CDA 13.2.00.000531-70, entre outros, decorrem de lançamento por declaração do contribuinte - DCTF (f. 330-334). Desse modo, não devem os aludidos créditos ser objeto da prova pericial. (fls. 983-985) Nesse âmbito, sem que se configure desvalorização ao nobre ofício e qualificação do expert designado, entendo que se impõe a redução dos honorários arbitrados ao montante de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), em observância: (i) às circunstâncias do caso concreto e à natureza da causa; (ii) aos limites do objeto da perícia designada e à complexidade do trabalho a ser exercido; (iii) bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º, CPC/15). ANTE O EXPOSTO: (I) Arbitro os honorários periciais no montante de R\$-15.000,00 (quinze mil reais). (II) Intime-se o perito nomeado, por meio eletrônico, para aceitação ou escusa no prazo de 10 (dez) dias (fl. 1.000, artigos 193 e 465, 2º, III, CPC/15). (III) Em caso de aceitação dos honorários arbitrados, os embargantes deverão depositá-los em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. (IV) Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% (cinquenta por cento) da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos (art. 465, 4º, CPC/15). (V) O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento da parcela de 50% (cinquenta por cento) dos honorários. (VI) Os honorários remanescentes serão pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, 4º, CPC/15). (VII) Alternativamente, em caso de apresentação de escusa pelo senhor perito designado, providencie a Secretaria a nomeação de novo(a) especialista contábil, intimando-o(a) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 465, 2º e 467, caput e parágrafo único, CPC/15). (VIII) Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**FRIGORÍFICO JUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS – MS**, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social para o FUNRURAL por ser inconstitucional, buscando o reconhecimento do direito líquido não impor a impetrante a responsabilidade tributária por sub-rogação e dever de retenção e repasse das contribuições sociais para a Previdência Social – FUNRURAL. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para ratificar a liminar.

Aduz, em síntese: industrializa e comercializa carne de gado bovino de pequenos e médios produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais; a responsabilidade tributária é inconstitucional; o Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017.

Postergou-se a apreciação da liminar para após as informações.

A autoridade coatora presta informações (sustentando a legalidade do ato dito coator).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção no presente feito.

**Historiados**, sentenciam-se a questão posta.

A contribuição social denominada Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991.

A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.

A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, § 2.º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.

O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o § 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995.

Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I).

De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição.

Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate.

Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre “receita ou faturamento”, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto o § 2.º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, “a”, da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica.

O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88.

Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, § 2.º, na redação original da Lei 8.870/1994.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo.

Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Quanto à resolução Senatorial, artigo 52, X, da Constituição Federal não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Se o Senado desejasse anistiar ou remitar a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional.

Assim, é de inconstitucionalidade flagrante a resolução na qual se ampara o impetrante.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CLEIBER BARRETO - PR44458  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
REPRESENTANTE: LIANE MARIA CALARGE

#### S E N T E N Ç A

PAULO HENRIQUE VIEIRA PORTO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, a realização de sua matrícula no curso de Medicina em vaga reservada a deficiente físico, uma vez que tal possibilidade não lhe foi proporcionada no sistema de cadastramento eletrônico da Instituição requerida, não havendo o campo para candidatos egressos de escola particular.

Sustenta-se: apesar de possuir deficiência física, pela cegueira em um olho e visão subnormal no outro, pretende concorrer à vaga de medicina, oferecida pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, cujas inscrições para o vestibular terminam na data de 20 de outubro de 2017; das vagas oferecidas pela requerida, 50% (cinquenta por cento), são destinadas às chamadas cotas sociais. Para o curso de medicina, conforme o Manual do Candidato (doc anexo), 01 (uma) vaga é destinada a portadores de deficiência; todavia, a vaga destinada a portadores de necessidades especiais é oferecida somente a alunos egressos do sistema público de ensino. Assim, o requerente ao tentar preencher o formulário de inscrição não consegue assinalar a opção desejada; a condicionante imposta pela requerida, qual seja, ser egresso de ensino público para poder concorrer à vaga destinada a deficiente físico, é flagrantemente discriminatória, além, de afrontar a Lei 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Constituição Federal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A Procuradoria Federal que representa a UFGD requereu o ingresso no feito.

A impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

**Historiados**, sentenciam-se a questão posta.

Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

*O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.*

*No caso dos autos, o impetrante objetiva a sua participação no processo seletivo do vestibular 2018 da UFGD, no curso de medicina na cota para deficientes físicos.*

*Impende destacar que o sistema de reserva de vagas e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

*Consoante Manual do Candidato – PSV-2018/UFGE, acostado aos autos pelo impetrante, “do total de vagas oferecidas em cada curso de graduação da UFGD, 50% (cinquenta por cento) estão reservadas para candidatos que cursaram, com aprovação, todos os anos do Ensino Médio no Sistema de Ensino Público, distribuídas entre candidatos autodeclarados indígenas, pardos, pretos e pessoa com deficiência em proporção no mínimo igual à de indígenas, pardos e pretos e PCD da população do Estado do Mato Grosso do Sul, apurado segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Das vagas reservadas para egressos do Ensino Público, 50% (cinquenta por cento) serão destinadas aos candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos (um salário-mínimo e meio) per capita.”*

*Já o item 4.1.2 do Edital, prevê: “As vagas reservadas de que trata o subitem 4.1 serão preenchidas por autodeclarados indígenas, pardos, pretos e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção no mínimo igual à soma de indígenas, pardos e pretos da população do estado do Mato Grosso do Sul, que é de 51,95% e PCD 21,51% apurados segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na apuração dessas vagas, o número fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.”*

*No item 4.2 do Edital consta que “O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas deverá informar essa opção no ato da inscrição.”*

*O item 4.3 do Edital dispôs que “Não poderá participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o Ensino Médio em instituições privadas de ensino.”*

*O item 4.3.1, estabelece que “São consideradas escolas públicas de Ensino Médio aquelas mantidas pelos governos federal, estadual ou municipal que ofereçam exclusivamente o ensino gratuito.”*

*No item 4.3.2, consta que “Não serão consideradas, para efeito de reserva de vagas, escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais as quais, nos termos do art. 20, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), são consideradas instituições privadas de ensino.”*

*Nessa toada, o impetrante que sempre estudou em escola particular, conforme por ele próprio narrado na inicial, além de não preencher os requisitos do Edital CCS nº 09, de 01 de agosto de 2017, não atende os requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura os direitos aos portadores de necessidades especiais, devido ao veto em seu artigo 29, referente justamente à reserva de cotas para portadores de necessidades especiais nos vestibulares, o qual se deu nos seguintes moldes*

*(MENSAGEM Nº 246, DE 6 DE JULHO DE 2015):*

*“Art. 29*

*“Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.*

*§ 1o No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.*

*§ 2o Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.*

*§ 3o Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no caput deste artigo.”*

#### *Razões do veto*

*“Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.”*

*Logo, as instituições de educação profissional e tecnológica, de educação, ciência e tecnologia, além das instituições de ensino superior públicas federais e privadas, continuam não obrigadas a reservar em cada processo seletivo para ingresso em seus respectivos cursos de graduação o mínimo de 10% de suas vagas em cursos e turnos para estudantes que possuam algum tipo de deficiência.*

*Aliás, a Lei nº 12.711/2012, em seu artigo 1º disciplina:*

*“Art. 1o As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”*

*A seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, artigo 19, inciso I, estabelece:*

*Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:*

*I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.*

*Por tais razões, a Constituição Federal não foi malferida no caso concreto, porquanto na própria lei que disciplina as garantias dos deficientes físicos, consta veto justamente nesta matéria atinente ao vestibular.*

*Não desconhece este juízo a dificuldade de que padece o impetrante, contudo, a decidir de modo diverso estaria criando precedente divergente da própria lei do deficiente (Lei nº 13.146/2015).*

*Assim, a norma disposta no edital do processo seletivo, ao estabelecer a reserva de vagas aos deficientes egressos de escola pública está atendendo as diretrizes e bases da Constituição Federal e das leis estabelecidas.*

*Desse modo, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, uma vez que o impetrante estudou sempre em escola particular, embora portador de deficiência.*

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque a UFGD não apresentou informações, limitando-se a Procuradoria Federal a requerer seu ingresso no feito, e o Ministério Público Federal sequer se manifestou sobre o mérito.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de DENEGAR a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2017.

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL

Considerando a certidão supra, oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Sousa/PB, solicitando a reativação e o aditamento à Carta Precatória de n. 0800998-92.2017.4.05.8202 para intimação da testemunha Francisco Bezerra de Medeiros, a fim de que compareça no dia 19.02.2018, às 15:00 horas no horário de Brasília, (correspondente a 14:00 horas) no horário de Mato Grosso do Sul, para ser ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Solicite-se à Subseção Judiciária de Sousa/PB a confirmação do ato, bem como a informação do IP INFOVIA do local e IP da sala onde será realizada a audiência. Adite-se o chamado de n. 10108526, para incluir a Subseção Judiciária de Sousa-PB, informando o IP INFOVIA daquela subseção. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE Nº\_825\_/2017-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Sousa/PR para fins do despacho e aditamento da Carta Precatória de n. 0800998-92.2017.4.05.8202, a ser reativada para o ato supra.

## 2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO referente envio de carta de citação, cujo recebimento não foi assinado pelo réu.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-90.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROLDAO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica intimada a dar andamento no feito, considerando que não houve interposição de embargos monitórios .

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laudgar Leite Pires** inicialmente perante o Juízo da Comarca de Maracaju/MS (autos n. 0801737-94.2016.8.12.0014) contra ato do **Instituto Nacional do Seguro Social**, aduzindo, em síntese, que, em 19/10/2016, requereu na via administrativa o benefício de auxílio doença NB 606.223.358-1, na Agência de Ponta Porã, no qual o exame médico fora agendado para 21/10/2016. Requer, pois, a concessão de liminar para o fim de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Fundamento e **Decido**.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, verifico que o *mandamus* foi impetrado em 16/11/2017, havendo sido a competência declinada em favor da Justiça Federal em decisão proferida em 13/01/2017. Contudo, o processo somente fora encaminhado a esta Subseção Judiciária de Dourados somente em 20/10/2017.

### **Feitas tais observações perfunctórias, passo ao exame do pedido liminar.**

Como é cediço, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público.

Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração.

Na hipótese, pelo que foi acostado aos autos, observo que a impetrante não fez prova do suposto ato ilegal que visa combater, porquanto o documento coligido comprovante do requerimento de auxílio-doença, juntado para comprovar o agendamento da perícia médica, foi obtido mediante consulta realizada junto à autarquia federal na data de **19/10/2016**, logo, não pode ser considerado prova do ato coator, visto que o exame médico-pericial estava agendado para dois dias depois – em **21/10/2016**, sendo que não consta dos autos o resultado do exame nem a negativa do pedido formulado pela parte na seara administrativa.

Logo, da forma como apresentada, a inicial padece de inépcia, autorizando o indeferimento liminar do pleito deduzido. Todavia, antes de tão drástica medida, oportuno à parte autora o direito de corrigir a exordial, em vista das diretrizes estabelecidas na lei processual civil vigente.

Além disso, o impetrante indica como autoridade coatora Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu Procurador Regional.

Ora, considerando que, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é “*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, bem assim que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, **intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de indicar com precisão e nominalmente a autoridade dita coatora**, bem como para o fim de juntar novos documentos para demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC), especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora (extrato atual do requerimento administrativo).

Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000027-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Petição ID 3441502: Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n. 5019550-75.2017.403.00000, interposto pela parte autora visando à reforma da decisão ID 2681682.

Após, caso fixada a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 3441502, referente ao pedido de desistência da ação pela autora NOILZA OLIVEIRA SANTOS.

Dourados, 14 de novembro de 2017.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Petição ID 3295385 - Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação. Anote-se.**

**DOURADOS, 7 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

## D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios Justiça Gratuita. Anote-se.

De outro lado, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I, devendo trazer cópia integral do procedimento administrativo de avaliação de desempenho do impetrante.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

**Sem prejuízo**, remetam-se os presentes autos ao SEDI para adequação do polo passivo da demanda, tendo em vista constar a Pró-Reitoria de Graduação da UFGD/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 À REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

(ii) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 À PROCURADORIA FEDERAL EM DOURADOS. Endereço: Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 3215-C, em Dourados/MS.

**DOURADOS, 30 de novembro de 2017.**

**Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B207391C>**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7550**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001271-02.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X RAMONA ALVES DA CUNHA LIMA(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 45, intime-se a executada, através do advogado constituído nos autos, do levantamento da penhora, bem como da desoneração do encargo de depositário. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000366-69.2017.4.03.6003

REQUERENTE: FATIMA ALVES GARCIA

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

07/11/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LAURA GRACA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317

## DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, apontou irregularidade.

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, no termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo “in albis”, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

**Roberto Polini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: STHEFANY BEATRIZ MENDES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sthefany Beatriz Mendes Neves, menor impúbere, representada por sua genitora, Daiane Fernanda Mendes, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, Geovane Aparecido Muniz.

Alega, em síntese, que em 20 de junho de 2017 solicitou administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual foi concedido. Contudo, aduz que a parte ré não reconheceu o direito de receber o benefício em relação aos meses anteriores, tendo em vista que seu genitor está preso desde 10 de dezembro de 2016. Ademais, afirma que tem o direito de receber o benefício desde a data da prisão, independentemente do dia em que fez requerimento administrativo, pois não ocorre prescrição quanto ao menor impúbere. Por fim, requer que o INSS seja condenado a pagar as parcelas vencidas do benefício, as quais correspondem há seis meses. Juntaram procurações e outros documentos.

Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Ademais, consta que parte autora está amparada pelo benefício previdenciário.

No caso em tela, impõe-se a dilação probatória para formação do convencimento.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. Num. 2558327 - Pág. 2.

Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF.

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 17 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-25.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

### 1. Relatório.

Antônio Aparecido Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que nasceu em 13/06/1967 e possui diversos anos trabalhados como torneiro mecânico e mecânico de manutenção, sujeito diariamente a agentes nocivos, alta temperatura, ruído constante, contato constante com produtos químicos formulados a partir de hidrocarbonetos aromáticos formulados à base de combustíveis e solventes e fenóis. Aduz que até 01/09/2017 o seu tempo de contribuição era de 27 anos 01 mês e 15 dias, todos em regime especial, motivo pelo qual afirma possuir direito a aposentadoria especial. Assevera que o INSS não considerou os períodos de contribuição como atividade especial. Por fim, conta que em 02/05/2017 requereu administrativamente o benefício, no entanto, o mesmo restou indeferido, sob o argumento de “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica”.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência constante no CD anexado à fl. Num. 2615455 - Pág. 1.

Cite-se.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 20 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: AILTON NOGUEIRA, ALINE CILENE BARBOSA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215-A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### 1. Relatório.

**Ailton de Souza**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando revisar o contrato de financiamento habitacional.

Sustenta que as taxas de juros adotadas no contrato de financiamento, para o período de adimplemento, excedem à taxa média de mercado, assim como as previstas para o caso de inadimplência. Refere que a ré se nega a fornecer extrato, cópias de extratos e de movimentações bancárias. Argumenta que a taxa de juros remuneratórios é calculada com base na Tabela Price, com incidência de juros sobre juros. Menciona que a prestação mensal do contrato é de R\$ 4.159,88 e que com a adoção da taxa média de mercado (0,59 ao mês, vigente à época da celebração) e o afastamento dos juros compostos apurar-se-ia o valor de R\$ 2.183,26, que entende correto. Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de impedir a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e seja autorizado a consignar o valor das parcelas mensais de R\$ 1.160,81, correspondente à proposta de quitação do valor do saldo devedor em 184 parcelas mensais e sucessivas.

É o relatório.

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Tutela de Urgência.**

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame prefacial, observa-se que a taxa de juros remuneratórios no contrato de financiamento imobiliário foi contratada pelo índice de 8,5101%, ao ano, para amortização do valor de R\$ 369.490,27 em 240 prestações de R\$ 4.397,31.

A adoção do Sistema francês de amortização, mediante adoção da tabela "Price", por si só, não evidencia o anatocismo, pois em regra a quitação incide primeiramente nos encargos, para, posteriormente, amortizar parte do capital.

Ademais, embora argumente que a revisão do contrato implicaria redução da prestação mensal para o valor de R\$ 2.183,26, o autor noticia impossibilidade de pagamento nos moldes convencionados e pretende renegociar a dívida e parcelar o débito em prestações mensais de R\$ 1.160,81, providência esta que não pode ser autorizada sem a anuência do réu.

Nesses moldes, a consignação em pagamento não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas (art. 335, CC).

## **3. Conclusão.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e de depósito inicial.

Designo **audiência de conciliação para o dia 02/05/2018, às 9h**, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (Num. 2846660 - Pág. 2).

Cite-se e intimem-se.

Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000112-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: AILTON DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEJUNIOR GENUINO - SP303456  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## 1. Relatório.

**Ailton de Souza**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito, devolução de valores e a indenização por danos materiais e morais. Requer a tutela de urgência.

Alega, em síntese, que é correntista da CEF, ag. 0987, c/c N° 20.676-3 e recebe proventos do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser professor da UEMS. Recebia os proventos em conta da CEF, tendo obtido empréstimos entre junho e julho/2017. Realizou a portabilidade de quase todos os contratos de empréstimos consignados para o Banco do Brasil, onde passou a ser correntista da ag. 0484-7, c/c/ N° 28,364-9. No primeiro mês, o Banco do Brasil repassou à CEF o valor de R\$ 1.330,02 no dia 02/08/2017, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal procedeu aos estornos dos valores que totalizaram R\$ 3.390,28. Entretanto, no mês de setembro/2017 a folha de pagamento mostrava que todos os valores dos empréstimos seriam descontados pela CEF, o que efetivamente teria ocorrido, sem que houve posterior estorno dos valores, apesar de a instituição financeira não mais ser credora das dívidas. Aduz que os descontos indevidos o impediu de honrar os compromissos e vem sofrendo prejuízos por conta da incidência de juros sobre o limite utilizado além de despesas com cartão de crédito. Juntou documentos.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos documentos apresentados pelo autor, constam diversos lançamentos a débito na conta corrente do autor referentes a CDC eletrônico, empréstimos consignados, transferência (TED) - (Num. 2847069 - Pág. 1 e 2), além de consignações de empréstimos no contracheque, estes sem identificação do número do contrato a que se referem.

Em cognição sumária, a análise desses documentos não permite a aferição segura do quanto alegado pela parte autora, no sentido de que a ré prossegue descontando indevidamente os valores de empréstimos consignados que foram objeto de portabilidade para o Banco do Brasil.

Por conseguinte, afigura-se necessária a dilação probatória, sobretudo para que a ré apresente outros esclarecimentos e documentos.

## 3. Conclusão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em face do alegado pela parte autora (Num. 2846660 - Pág. 4), não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova.

Designo **audiência de conciliação para o dia 02/05/2018, às 9h30min**, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (Num. 2846660 - Pág. 2).

Cite-se e intimem-se.

Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2017.

Roberto Polini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RODRIGO MARQUES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Rodrigo Marques Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisar o contrato de financiamento habitacional.

Sustenta que em 26/06/2010 pactuou contrato com a ré no valor de R\$179.838,16, sendo que o mesmo seria pago em 240 parcelas mensais de R\$2.320,24. Ocorre que atualmente não está conseguindo adimplir com sua obrigação, o que justifica dizendo que vive do comércio e que devido à crise financeira no país, as condições atuais estão muito piores de que quando assinou o contrato de financiamento. Aduz que identificou em seu contrato diversas “cláusulas leoninas, taxas abusivas e punições direcionadas exclusivamente para estes”.

Ademais, afirma que as taxas de juros adotadas no contrato de financiamento, para o período de adimplemento, excedem à taxa média de mercado, assim como as previstas para o caso de inadimplência. Refere que a ré se nega a fornecer extrato, cópias de extratos e de movimentações bancárias. Argumenta que a taxa de juros remuneratórios é calculada com base na Tabela SAC, com incidência de juros sobre juros e aplicação diária. Menciona que a prestação mensal do contrato é de R\$ 2.251,90 e que com a adoção da taxa média de mercado (0,59 ao mês, vigente à época da celebração) e o afastamento dos juros compostos apurar-se-ia o valor de R\$ 1.126,83, que entende correto. Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de impedir a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e seja autorizado a consignar o valor das parcelas mensais de R\$ 212,64, de modo a comprovar sua vontade de cumprir com sua parte.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Tutela de Urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame prefacial, observa-se que a taxa de juros remuneratórios no contrato de financiamento imobiliário foi contratada pelo índice de 10,500%, ao ano, para amortização do valor de R\$ 179.838,16 em 240 prestações de R\$ 2.320,24.

Ademais, embora argumente que a revisão do contrato implicaria redução da prestação mensal para o valor de R\$ 1.126,83 desde a primeira prestação, o autor pretende renegociar a dívida e parcelar o débito em prestações mensais de R\$ 212,64, providência esta que não pode ser autorizada sem a anuência do réu.

Nesses moldes, a consignação em pagamento não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas (art. 335, CC).

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e de depósito inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2018, às 10h, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (Id. 2747362 - Pág. 1).

Cite-se e intimem-se.

Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ROBERTO BUENO DO PRADO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FARIA SERAGUCI - MS20715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Roberto Bueno do Prado Junior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a disponibilização de seu FGTS a fim de realizar saque dos valores c/c indenização por danos morais.

Alega que se dirigiu à Caixa Econômica Federal de seu município, Paranaíba/MS, com a intenção de realizar a retirada da quantia disponível em seu Fundo de Garantia, no entanto a agência estava fechada para reforma. Aduz que foi até Aparecida do Taboado/MS, em 12/05/2017, mas ao tentar sacar os valores no caixa eletrônico, não obteve êxito, com a justificativa de que o horário estava encerrado, tendo voltado na referida Instituição Bancária no dia 13/05/2017, oportunidade em que, novamente, não conseguiu sacar o dinheiro do FGTS em razão da mensagem de que a “via de cartão não confere”. Menciona que por tal motivo decidiu realizar o saque dos valores junto aos atendentes da CEF, no dia 15/05/2017, que lhe informou que o valor já teria sido sacado em outra cidade. Afirma não ser possível tal fato, pois não retirou os valores em momento nenhum, sendo indispensável a apresentação de seus documentos pessoais, assinatura e Cartão Cidadão para o saque do dinheiro.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar e manifesta não ter interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Inversão do ônus da prova.

A parte autora defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor, todavia, não é possível a aplicação da referida Lei ao presente caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes.

De outro lado, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre o requerente e a CEF é evidente sua vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

### 2.2. Tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, os documentos juntados aos autos, embora demonstrem que as tentativas de saques do FGTS foram infrutíferas, não comprovam que a parte autora não os tenha realizado, sendo necessária a instrução do feito, com o respectivo contraditório.

De igual modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não está caracterizado.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Intime-se a parte ré, para que “anexe aos autos o extrato da conta do requerente, informando os depósitos efetuados pelo mesmo, bem como os valores que estavam disponíveis para o saque; data/local/hora do saque dos valores do FGTS, assinatura do responsável pelo saque dos valores do FGTS”; no prazo de 15 (quinze) dias, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de medida cautelar antecedente de exibição, com pedido liminar, proposta por Rafael Batista Casella Junior, Maria Gislaine Giacomini Casella e Casella Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. - EPP, todos qualificados na inicial, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende obstar a inserção de seus nomes nos cadastros de devedores inadimplentes.

Alegam que celebraram diversos contratos com a ré, dentre eles um de empréstimo, no valor de R\$95.037,81, parcelado em 24 vezes, tendo já realizado diversos pagamentos. Aduzem que, a incidência de taxas e juros atrelados ao valor da parcela é abusiva, de modo que requereram à ré cópia do contrato assinado entre as partes, para realizarem uma análise do mesmo e verificar a licitude da cobrança, porém a CEF se recusa a fornecer o referido documento. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Os requerentes pretendem, em sede liminar, obter ordem judicial que determine à ré que se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de devedores inadimplentes.

Para a concessão de medida liminar se faz necessária a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

Não consta dos autos qualquer documento ou elemento que indique a iminência de inclusão, pela ré, dos nomes dos requerentes em cadastros de inadimplentes.

Alegam que realizaram diversos pagamentos relativos ao empréstimo em questão, todavia, não juntaram nenhum comprovante, nem de extratos bancários. Documentos que, em regra, estariam em sua posse.

Enfim, os requerentes não demonstraram a fumaça do bom direito, nem o perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial visando:

1. esclarecer se a presente ação se trata de cautelar antecedente (CPC, 305) ou cautelar de exibição de documento (CPC, art. 397), de modo a cumprir o disposto no art. 319, inciso IV, combinado com o art. 397, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o que estabelece o art. 320 do mesmo Diploma Legal, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único);
2. juntar o instrumento constitutivo da pessoa jurídica, Casella Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. – EPP;
3. regularizar a representação processual da pessoa jurídica;
4. retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido; e
5. a pessoa jurídica recolher as custas processuais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, pessoas naturais por força do que declararam (Id. 2823330).

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: WANIA BRUNO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE FATIMA SILVA - MS19202, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2016.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JERUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do CPC. Na oportunidade, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão proferido processo nº 0001102-85.2011.4.03.6003 esclarecendo a distinção entre as duas ações.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ANTONIO DE SA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000426-42.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

13/11/2017

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5303**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000860-19.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Concluídos os interrogatórios dos réus, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Tendo em vista que todos os réus possuem advogado constituído, publique-se o presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9306**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000451-16.2012.403.6004** - ROGERIO CAVASSA BEZERRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Considerando o lapso temporal transcorrido entre a determinação anterior pela perícia médica e o cumprimento desta, que não se deu até o presente, chamo o feito à conclusão e determino: 1) INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. 2) Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 29/01/2018, às 09h20min, na sede deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor. Considerando a necessidade de adequação a pauta de perícias desta Subseção Judiciária, destituo o perito anterior, Dr. Jayme V. Resende Filho - CRM/MS 373 e nomeio a Dra. Carolina Komodorfer de Medeiros, CRM/MS 7242 - Psiquiatra. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITOS DO JUÍZO: 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível. 2) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar? 3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente. 4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença? 5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique. 6) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar (considerando as especificidades do serviço)? Exemplifique as limitações. 7) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho? 8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente. 9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso. 10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar? 11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa? 12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? 13) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o laudo pericial e, havendo interesse, apresentar proposta de acordo. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo UNIÃO, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Após, venham conclusos para sentença.

**0000761-85.2013.403.6004 - GEORGE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O exame realizado pelo perito judicial revelou que o autor apresenta quadro de diabetes mellitus e que se trata de incapacidade temporária para qualquer atividade laborativa desde 2011. Acerca da data de início da incapacidade, porém, esclarece o perito, que o autor esteve incapaz em abril de 2008, havendo laudo médico nesse sentido, não sendo possível afirmar por quanto tempo perdurou a incapacidade. Contudo, o laudo pericial não esclarece dúvidas pontuais para solução da demanda. Com efeito, o autor procedeu a diversos requerimentos administrativos de benefício por incapacidade (fls. 80-83), cujas datas de entrada são: 10/10/2006 (NB 5181854997 - indeferimento por perda da qualidade de segurado), 07/04/2008 (NB 5297476905 - indeferimento por parecer contrário da perícia médica), 24/01/2011 (NB 5444867997 - indeferimento por parecer contrário da perícia médica) e 21/09/2011 (NB 5480737208 - indeferimento por perda da qualidade de segurado). O último vínculo empregatício do autor remonta a 10/2008, havendo vínculo antecedente entre 04/2007 e 09/2007, de modo que, a princípio, apenas há qualidade de segurado até 15/12/2009, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91. De sua petição inicial, observa-se que, embora o requerente reclame os pagamentos dos valores pretéritos apenas desde o requerimento administrativo de 21/09/2011 (NB 5480737208), defende que seu estado incapacitante remonta a 2008 (fl. 05), quando ainda ostentava qualidade de segurado, nos termos da Súmula nº 26 da AGU. Nesse sentido, o laudo pericial não foi suficientemente esclarecedor, especialmente acerca da eventual cessação da incapacidade detectada em 2008, ou da probabilidade de sua continuidade até os dias atuais. Assim, acolho a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora para determinar a realização de nova perícia. À Secretaria para designação de perito e data para o exame a ser realizado, intimando-se as partes. Ao perito a ser nomeado, é importante frisar que a análise da existência e persistência do quadro incapacitante deverá abranger o período desde 2008 até os dias atuais, indicando, se possível, conforme os documentos médicos do autor permitam analisar, a data de início da incapacidade, e eventuais marcos de cessação e reinício do quadro incapacitante. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles indicados abaixo, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quando da realização da nova perícia, o autor deverá levar todos os exames, laudos e prontuários médicos acerca da doença que alega possuir, desde os mais antigos, uma vez que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, e aos seguintes: 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios, se possível, descreva a evolução da doença de 2008 até os dias atuais. 8.4. É possível afirmar que o periciado estava incapaz permanentemente para o trabalho desde abril de 2008? 8.5. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Apresentado o laudo pericial, intime-se o réu para manifestar-se sobre ele, e apresentar proposta de conciliação, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0001583-40.2014.403.6004** - ANTONIO MARCOS MATIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Tendo em vista a juntada da contestação às fls. 62/77, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá indicar especificamente a necessidade de eventual perícia, já que a incapacidade foi comprovada (fls. 70). Não havendo provas, conclusos para sentença; sendo necessária a realização de perícia médica, providencie a secretaria o agendamento da perícia com psiquiatra. Intime-se. Cumpra-se.

**0000471-02.2015.403.6004** - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIME-SE a parte autora para, querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15( quinze ) dias, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE a requerida para especificar, da mesma forma, as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações e decorridos os prazos para manifestações, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**000243-90.2016.403.6004 - IRMA BENEDITA ROCA MARANDIPI(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS etc.Tendo em vista a juntada da contestação às fls. 50/69, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.Considerando que a Procuradoria do INSS não apresentou o processo administrativo da parte autora, oficie-se à Agência do INSS em Corumbá para que forneça a referida cópia integral do processo administrativo concernente ao benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISa) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?b)No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2018, às 13:00h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS.Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira, CRM 8187,) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pedir-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa

da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e seu advogado dativo e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para o advogado dativo, Dr. Andriw Gonçalves Quadra, OAB/MS 17.592, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 205, centro, em Corumbá, para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a parte autora Irma Benedita Boca Marandipi, CPF 293.701.161-68, com endereço na Rua Frei Mariano, Lote 24, Cristo Redentor, em Corumbá, entre a Rua Rio Grande do Sul próxima a uma Igreja, para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Irma Benedita Boca Marandipi (CPF 293.701.161-68) e seu núcleo familiar, na Rua Frei Mariano, Lote 24, Cristo Redentor, em Corumbá, entre a Rua Rio Grande do Sul próxima a uma Igreja, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000369-43.2016.403.6004** - EDEMIR DA SILVA RONDON(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Tendo em vista a juntada da contestação e documentos às fls. 66/185, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISa) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?b)No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2018, às 13:40 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS.Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira, CRM 8187,) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa

garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.OFÍCIO n. \_\_\_/2018-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Edemir da Silva Rondon (CPF 039.266.341-46) e seu núcleo familiar, na Rua Delamare, 2.004, Bairro Dom Bosco, em Corumbá-MS, CEP: 79.331-040, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000853-58.2016.403.6004** - BERENICE DA SILVA RAMOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Tendo em vista a juntada da contestação e documentos às fls. 29/47, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.Considerando que a Procuradoria do INSS não apresentou o processo administrativo da parte autora, oficie-se à Agência do INSS em Corumbá para que forneça a cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios..Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISa) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?b)No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2018, às 15:00 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS.Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira, CRM 8187,) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2017 937/964

juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Berenice da Silva Ramos (CPF 343.625.921-72) e seu núcleo familiar, na Rua Frei Mariano, 730, Centro, em Corumbá-MS, CEP: 79.300-004, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Intimem-se.Publique-se.Cumpra-se.

**000059-03.2017.403.6004** - DAVI BACAO DE SOUZA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISa) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?b)No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e seu advogado dativo. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Com a vinda do laudo social, intimem-se as partes para manifestar acerca do laudo socioeconômico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO para o advogado dativo, Dr. Diego Trindade Saito, OAB/MS 20.031, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 205, centro, em Corumbá, para ciência da perícia social, bem como deste despacho.MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO para a parte autora Davi Bação de Souza, menor impúbere e incapaz, CPF 074.793.811-31 (representado por seu genitor Antonio Conceição de Souza, CPF 163.510.371-15), com endereço na Rua Cáceres, 543, Bairro Vila Mamona, em Corumbá-MS.OFÍCIO n. \_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Davi Bação de Souza, menor impúbere e incapaz, CPF 074.793.811-31 (representado por seu genitor Antonio Conceição de Souza, CPF 163.510.371-15), com endereço na Rua Cáceres, 543, Bairro Vila Mamona, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0000193-30.2017.403.6004** - GLAUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Tendo em vista a juntada da contestação às fls. 24/45, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.Após venham os autos conclusos para sentença.

**0000393-37.2017.403.6004** - BRUNO LUAN NEVES DE ARRUDA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.Tendo em vista a juntada da contestação às fls. 24/45, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.Considerando que a Procuradoria do INSS não apresentou o processo administrativo da parte autora, oficie-se à Agência do INSS em Corumbá para que forneça a referida cópia integral do processo administrativo concernente ao NB 702607490-4, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISa) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?b)No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?c) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2018, às 08:00h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, nº 120, Centro, Corumbá-MS.Nomeio a Dra. Carolina Kornodorfer de Medeiros, CRM 007242/MS que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao

exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e seu advogado dativo e a perita neste ato nomeada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para o advogado dativo, Dr. Roberto Vinícius Vianna, OAB/MS 14.587, com endereço na Rua Castro Alves, n. 213, Bairro Boa Esperança, em Ladário-MS, para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para o autor Bruno Luan Neves de Arruda (CPF 079.729.071-02, representada por sua genitora Jucimara Neves da Silva, CPF 033.860.411-16), com endereço na Rua Prof. Hélio Benzi, n. 20, Bairro Centro América, Corumbá-MS; CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como deste despacho.OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Bruno Luan Neves de Arruda (CPF 079.729-071-02, representada por sua genitora Jucimara Neves da Silva, CPF 033.860.411-16) e seu núcleo familiar, na Rua Prof. Hélio Benzi, n. 20, Bairro Centro América, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0000441-93.2017.403.6004 - GILBERTO NOGUEIRA DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/01/2018, às 15:40hs, na sede deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor. Nomeio a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença.

**0000481-75.2017.403.6004 - REINALDO FARDIN DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) ou concessão de auxílio acidente. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/01/2018, às 15:00hs, na sede deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor. Nomeio a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): II - A ) AUXÍLIO DOENÇA a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? II - B ) AUXÍLIO- ACIDENTE: 1- Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2- O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3- Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4- O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5- Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6- A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7- A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional? 8- No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9- Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10- Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11- Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os

motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12- Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?13- As lesões da parte autora estão consolidadas?14- A consolidação das lesões gera uma redução de sua capacidade laborativa? Especifique em que consiste essa redução, indicando qual a atividade desempenhada pelo (a) autor (a) que restou prejudicada.15- Caso contrário, a consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço da parte autora para realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço?16- A seqüela do acidente que o autor sofreu, caso existente, enquadra-se em alguma das situações descritas no Anexo III do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, abaixo transcritas?

**REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIALANEXO IIIRELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTEQUADRO Nº 1 Aparelho visualSituações:a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia;e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula.NOTA 1 - A acuidade visual restante é avaliada pela escala de Wecker, em décimos, e após a correção por lentes.NOTA 2 - A núbécula e o leucoma são analisados em função da redução da acuidade ou do prejuízo estético que acarretam, de acordo com os quadros respectivos.QUADRO Nº 2 Aparelho auditivoTRAUMA ACÚSTICOa) perda da audição no ouvido acidentado;b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.NOTA 1 - A capacidade auditiva em cada ouvido é avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz.NOTA 2 - A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo adaptação da classificação de Davis & Silvermann, 1970. Audição normal - até vinte e cinco decibéis.Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis;Redução em grau médio - quarenta e um a setenta decibéis;Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis;Perda de audição - mais de noventa decibéis.QUADRO Nº 3 Aparelho da fonaçãoSituação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.QUADRO Nº 4 Prejuízo estéticoSituações:Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.NOTA 1 - Só é considerada como prejuízo estético a lesão que determina apreciável modificação estética do segmento corpóreo atingido, acarretando aspecto desagradável, tendo-se em conta sexo, idade e profissão do acidentado.NOTA 2 - A perda anatômica de membro, a redução de movimentos articulares ou a alteração da capacidade funcional de membro não são considerados como prejuízo estético, podendo, porém, ser enquadradas, se for o caso, nos quadros respectivos.QUADRO Nº 5 Perdas de segmentos de membrosSituações:a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.NOTA: Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento. A perda parcial de partes moles sem perda de parte óssea do segmento não é considerada para efeito de enquadramento.QUADRO Nº 6 Alterações articularesSituações:a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tibio-társica.NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios:Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude normal do movimento da articulação;Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tibio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos.QUADRO Nº 7 Encurtamento de membro inferior Situação:Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).NOTA: A preexistência de lesão de bacia deve ser considerada quando da avaliação do encurtamento.QUADRO Nº 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.NOTA 1 - Esta classificação se aplica a situações decorrentes de comprometimento muscular ou neurológico. Não se aplica a alterações decorrentes de lesões articulares ou de perdas anatômicas constantes dos quadros próprios.NOTA 2 - Na avaliação de redução da força ou da capacidade funcional é utilizada a classificação da carta de desempenho muscular da The National Foundation for Infantile Paralysis, adotada pelas Sociedades Internacionais de Ortopedia e Traumatologia, e a seguir transcrita: Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.NOTA - O enquadramento dos casos de grau sofrível ou inferior abrange, na prática, os casos de redução em que há impossibilidade de movimento contra alguma força de resistência além da força de gravidade.QUADRO Nº 9 Outros aparelhos e sistemasSituações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste**

despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.6. Após, venham conclusos para sentença.

**0000689-59.2017.403.6004** - CELSO AIREZ(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Designo perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2018, às 15:40 h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perícia calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?a) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?b) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).c) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intimem-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000813-42.2017.403.6004 - JOSE JORGE DE ANDRADE MIZRAHY OTSUKA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOSÉ JORGE DE ANDRADE MIZRAHY OTSUKA propõe a presente ação em face de CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SCPC e SERASA). Requer, ainda, a declaração de inexistência de débito, relacionado ao contrato n 0045938400019243430000, datado de 08 de outubro de 2015, no valor de R\$ 6.575,52 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), além de indenização a título de danos morais. Aduz que o débito em questão já foi objeto de discussão nos autos de Processo nº 0003658-48.2016.4.02.5151, em que se reconheceu a inexistência do mesmo. Diante de tal informação, oficiou-se ao 01º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, solicitando o encaminhamento da petição inicial e documentos que a instruíram, sentença e eventuais acórdãos dos autos em questão, postergando-se a análise da tutela de urgência para quando do encaminhamento do ofício. Às fls. 35/86, foi juntada cópia integral dos autos solicitados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, os documentos apresentados apontam para a verossimilhança das alegações, em especial, o fato de que o citado débito já foi objeto de análise em processo anterior, o qual concluiu pela insubsistência do mesmo, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 35/86). Com efeito, conforme sentença prolatada nos autos nº 0003658-48.2016.4.02.5151 (cópia às fls. 69/70), concluiu o juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que o autor em tela não foi o responsável pela dívida trazida àquele processo. Dívida esta que, conforme se depreende da cópia da carta de aviso de débito de fl. 54, serviu de suporte para a inscrição guerreada no presente feito. Sob outro prisma, a presente demanda se justifica porque, naquele feito, não houve declaração, no dispositivo do julgado, de inexistência do débito, e nem determinação de exclusão dos dados do requerente dos cadastros restritivos de crédito, uma vez que considerou o juízo não comprovada a inscrição da dívida em questão em tais bancos de dados, não havendo, ainda, condenação em danos morais por esse fundamento específico. Dessa feita, num juízo perfunctório que o momento exige, exsurge a parte autora como vítima de possível fraude, diante do uso indevido de seus dados pessoais para a solicitação e compras não autorizadas via cartão de crédito. Nesse contexto, revela-se indevida a inclusão de seus dados em cadastro de inadimplentes, impactando e restringindo suas relações de comércio. O que torna latente a presença, in casu, do periculum in mora, diante de todas as implicações negativas que sucedem uma indevida manutenção de nome no rol de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à CEF que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, quanto ao débito objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, e manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação. A requerida deverá juntar aos autos os documentos que possui para elucidação dos fatos, e desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória. Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000822-04.2017.403.6004** - REGINA RODRIGUES DO CARMO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM 8187) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 22/01/2018, às 16h20min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 51/53vº. Consigno que cópia deste servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000189-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000189-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CIBELE FERNANDES

Diante da ausência de impulso do feito pela exequente, e não encontrados bens penhoráveis, suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano e, em seguida, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, 1º e 2º do CPC, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Intime-se a exequente, por publicação e por via postal, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo de arquivamento, intime-se a exequente e venham conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000195-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000195-0)** - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X BANCO FINASA BMC S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, intime-se o exequente/credor para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. 0,10 Conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000243-03.2010.403.6004** - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, intime-se o exequente/credor para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. 0,10 Conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001151-84.2015.403.6004** - ROGINARDO RAMAO DE FREITAS(MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, declinado pela Justiça Estadual, em que a parte autora busca o levantamento dos valores vinculados ao FGTS. Inicialmente ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim há a possibilidade de conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, quando há resistência ao pedido inicial, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Verifico que na peça inicial o autor alega que a instituição financeira negou o seu pedido por ausência de retificação de dados. Desta forma, é de bom alvitre que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação, havendo a constatação da lide promova-se a reclassificação do feito para procedimento comum contencioso e sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE a requerida para especificar, da mesma forma, as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Por outro lado, não havendo o estabelecimento da lide subam os autos conclusos. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de :Mandado de Citação : 641/2017 SO - Citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nesta urbe, para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000801-28.2017.403.6004** - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Assim há a possibilidade de conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, quando há resistência ao pedido inicial, por aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Verifico que na peça inicial o autor alega que a instituição financeira negou a liberação do valor de R\$ 398,67 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), vinculado ao FGTS, por ser enquadrado na Lei Complementar nº 110/06/2001. Desta forma, é de bom alvitre que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação, havendo a constatação da lide promova-se a reclassificação do feito para procedimento comum contencioso e sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE a requerida para especificar, da mesma forma, as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Por outro lado, não havendo o estabelecimento da lide subam os autos conclusos. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de :Mandado de Citação : 642/2017 SO - Citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nesta urbe, para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 9312**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MERCY ROBERTO VILELA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)**

Fl. 135, 137 e 138/146: tendo em vista que os presentes autos se encontram suspensos em virtude do ajuizamento da ação anulatória nº 0000786-16.2004.403.6004, e que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso desde 22/04/2010, determino a retirada do nome do executado dos registros de restrição ao crédito, quanto ao débito discutido nestes autos, referente à CDA n. 13 8 04 000363-23 (f. 04/05), bem como indefiro a designação de leilão, at o deslinde daquele feito anulatório. Intime-se a exequente para as providências.

**0000170-36.2007.403.6004 (2007.60.04.000170-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILMAR ANTONIO DAMIN(MT008111 - GILMAR ANTONIO DAMIN)**

O executado GILMAR ANTÔNIO DAMIN, conforme se vislumbra às fls. 228/229, solicitou o desbloqueio dos valores constritos, por ordem judicial, junto à sua conta poupança na Caixa Econômica Federal (fl. 226/227), aduzindo que o valor penhorado encontra-se em conta poupança, cujo saldo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se do extrato acostado à fl. 231 que, de fato, a conta poupança do executado possui saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, forçoso é reconhecer a impenhorabilidade da conta constrita, nos termos do inciso X do artigo 883 do Código de Processo Civil. Isto posto, DEFIRO o requerido pelo executado para determinar que a Secretaria proceda ao levantamento da restrição sobre o saldo encontrado junto à sua conta na Caixa Econômica Federal, decorrente destes autos, no sistema BACENJUD (fl. 226/227). Cumpra-se.

### **Expediente Nº 9313**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0001191-66.2015.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)**

MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, qualificada nos autos, foi condenada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de processo n.º 0000408-16.2011.403.6004, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c e d e 2º do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.0008/14 (f. 37-39v). Na oportunidade, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento da importância de 02 (dois) salários mínimos a ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social, na forma definida pelo Juízo das Execuções Criminais. Em audiência, restou deliberado que o valor da fiança paga pela apenada, na parte cabível, seria destinada ao pagamento da prestação pecuniária em favor do Fundo Penitenciário Nacional, bem como às custas processuais, incluindo o valor dos honorários da intérprete presente na audiência. Ademais, os valores remanescentes seriam restituídos através de alvará. (f. 56-56v). À fl. 59, ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor de R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais) em favor do Fundo Penitenciário Nacional e o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,97 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos). Ofício da Caixa Econômica Federal para o Juízo, informando o cumprimento das operações solicitadas, apresentando para tanto os respectivos comprovantes. (fls. 61-68). Alvará de Levantamento do montante remanescente às fls. 76. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Diante do inequívoco cumprimento integral da pena imposta, conforme se verifica do comprovante do ofício de fls. 61-68, faz-se imperioso declarar a extinção da punibilidade de MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, o que faço com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente N° 9387**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002215-58.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE VIEIRA (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

1. A peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de JOSÉ VIEIRA, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo) e no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado JOSÉ VIEIRA. 2. Acolho o item d do parecer ministerial de fls. 44/48. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como à Polícia Federal, requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c/c artigo 23, do CPP. 3. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-lhe, ainda, que caso desejar ser dispensado dos demais atos processuais, o respectivo causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Além disso, considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa, e, portanto, dispensável, os acusados deverão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse ou não na realização do referido ato. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal RÉU: JOSÉ VIEIRA, brasileiro, filho de Jair Vieira e Suely Gama Vieira, nascido em 20/03/1980, RG n. 4225990-DPPC-GO, CPF n. 900.643.051-04, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1611/2017 - SCL) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusados(as) acima mencionados(as). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1612/2017 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusados(as) acima mencionados(as). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 624/2017-SCL ao réu acima qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cientificando-o, ainda, que, se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido, bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo.

**0002217-28.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCELO SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS017280 - CEZAR LOPES)

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 71/72 - Comunicação de prisão em flagrante). Acompanha o pedido o documento de fl. 74 - Comunicação de prisão em flagrante. Às fls. 52/54 o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Consoante se extrai dos autos, o denunciado juntou em seu pedido de reconsideração documento em que a empresa MULLER's BRINQUEDOS EIRELLI ME declara que o denunciado foi admitido desde 20/08/2010 e faz parte de seu quadro societário. Afirma, ainda, que o réu tem uma renda mensal bruta de R\$ 1.500,00. Ocorre que, não há sequer o nome da pessoa que assinou em nome de tal empresa, bem como não foram juntados os seus documentos constitutivos. Ainda que se considerasse o documento como suficiente a comprovar a ocupação lícita do réu, o que digo tão-somente para prosseguir na fundamentação, as razões da prisão do réu permaneceriam, vez que o principal motivo de sua manutenção é o risco de reiteração delitiva por já ter sido preso em flagrante recentemente pelo mesmo delito, sendo a ele concedida liberdade provisória com fiança (Autos nº 0011808-63.2016.403.6000). Ademais, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva já havia considerado eventual ocupação lícita do réu, ao dispor que tudo indica que o réu (...) buscava auferir ou complementar sua renda com a prática ilícita em questão. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 60/62.2. A peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de MARCELO SILVA, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando), estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado MARCELO SILVA. 3. Acolho o item 2 da quota ministerial de fl. 52. Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul e de Goiás, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c/c artigo 23, do CPP. 4. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 6. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-lhe, ainda, que caso desejar ser dispensado dos demais atos processuais, o respectivo causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Além disso, considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa, e, portanto, dispensável, os acusados deverão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse ou não na realização do referido ato. 7. Posteriormente, se necessário, oficie-se nos termos do item 4 da cota ministerial. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal RÉU: MARCELO SILVA, brasileiro, filho de Natal Ferreira da Silva e Helena Maria Silva, nascido em 24/01/1980, RG n. 381191- SSP/GO, CPF n. 699.795.021-34, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1607/2017 - SCL) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusados(as) acima mencionados(as). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1608/2017 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusados(as) acima mencionados(as). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1609/2017 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusados(as) acima mencionados(as). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 623/2017-SCL ao réu acima qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cientificando-o, ainda, que, se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido, bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí , 7 de dezembro de 2017.

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3263**

**ACAO PENAL**

**0001120-87.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CAIQUE GOMES DA SILVA(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO) X ODAIR RIBEIRO CARDOSO(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO)**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 161.

**Expediente Nº 3264**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000333-58.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JEAN PIERI VAGLIATI(PR044502 - VANESSA MILENE TORRES VAGLIATI)**

Fls. 90: A defesa de JEAN PIERI VAGLIATI manifesta-se pela restituição dos valores vinculados aos presentes autos a título de fiança. Inobstante a procuradora do afiançado afirmar possuir poderes específicos para perceber os valores em questão, observo que a procuração de fls. 91 não traz poderes para requerer a restituição de fiança. Desse modo, intime-se a defesa para que apresente procuração com poderes específicos para solicitar a restituição da fiança, ou ainda que apresente conta bancária em nome do afiançado para que possa ser procedida tal restituição. Quanto aos valores apreendidos em moeda estrangeira, verifico que estes encontram-se custodiados junto à CEF. Assim, oficie-se à CEF para que restitua a JEAN PIERI VAGLIATI os valores apreendidos em moeda estrangeira, o qual poderá recebê-lo pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para fazê-lo. Cópia da presente decisão servirá como ofício nº 1454/2017-SC à CEF, para que adote as providências solicitadas. Deverão acompanhar este ofício cópia das fls. 14/15 e 45. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 87. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INÊS GONCALVES FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo – ID 3272732).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, concedo a autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se.

**2.** O novo Código de Processo Civil prevê que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, **nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA**, inscrito no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial.

3.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS:**

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

**3.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente,** nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

**3.4. Cientifique-se a perita** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

**3.5.** INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**3.6.** Fica o autor advertido de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

**4.** Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

**5.** JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS – 046/2017).

**6.** Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

**7.** Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 12 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-23.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DORACI ANDRADE DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 16 de fevereiro de 2018 às 15h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Vivian Guilhermino Ventura – RF 7401

Coxim/MS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DINAMERICO VIEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 02 de fevereiro de 2018 às 17h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(à) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

Vivian Guilhermino Ventura – RF 7401

Coxim/MS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIMONE APARECIDA RODRIGUES CARDENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo ID -3402008).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (ID 3401875). Anote-se.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR**, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 13/04/2018, às 09h30min para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS**

**JUDICIAIS:**

**QUESITOS MÉDICOS**

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.**

5. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS:**

#### **QUESITOS SOCIAIS**

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

**5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente,** nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

**6. Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

**7.** Providencie o patrono da parte autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

**7.1.** INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**7.2.** Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

**8.** JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS – 046/2017).

**9.** Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

**10.** Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 12 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ARACYDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS, em decisão.**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ARACY DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão lançada no ID 2906247 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor que comprovasse a formulação de requerimento administrativo, providência atendida pela demandante no ID 3099996.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1. O pedido liminar não comporta acolhimento.**

Como se vê do comunicado de indeferimento administrativo do pedido de LOAS, a decisão do INSS teve por fundamento a não comprovação do requisito constitucional da necessidade.

Nesse contexto, os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram, por si sós, a alegada situação de penúria econômica da demandante, sendo indispensável a realização de perícia social para comprovação das alegações iniciais.

Também a alegada situação de deficiência incapacitante há de ser comprovada por meio de perícia médica que confirme, em avaliação isenta do perito auxiliar do Juízo, as conclusões dos médicos que têm acompanhado a autora.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

**2. O novo Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a *solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A *conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o *juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a *autocomposição* ou outro meio adequado de solução de conflito” (NCPC, art. 381, inciso II).**

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JÚLIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130,** para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 10/04/2018, às 8h30, para realização da perícia,** que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor na inicial, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS:**

#### **QUESITOS MÉDICOS**

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?

4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?

6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

#### **QUESITOS SOCIAIS**

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)

5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)

11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

**5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

**6. Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

**8.1.** INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

**8.2.** Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

**9.** JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS – 046/2017).

**10.** Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

**11.** Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 12 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
JUIZ FEDERAL